



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 59/2018 – São Paulo, segunda-feira, 02 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

Ciência à parte contrária sobre a distribuição da apelação no prazo de 5 dias.

Após, remeta-se os autos ao ETRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA - SP317462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte contrária sobre a distribuição da apelação no prazo de 5 dias.

Após, remeta-se os autos ao ETRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007106-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDJANIO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007037-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

A impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01:

"Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015; TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.4.05.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7174

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-10.2017.403.6100 - JOSE DE FELIPPE JUNIOR(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado, conforme art. 357 do CPC. Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 182/183 pela parte autora, segundo art. 442 do CPC. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2018 às 14:30 horas. Depositem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada na petição. No que atine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no CPF, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local do trabalho, conforme art. 450 do CPC. Defiro o pedido de prova documental requerido à fl. 183 pela autora. Determino, para tanto, a juntada de tais documentos até a data da audiência. Quanto ao depoimento pessoal da parte autora entendido pelo seu indeferimento, pois da leitura do art. 385 do CPC infere-se que tal prova é cabível quando uma parte requer o depoimento da outra parte, não se aplicando na hipótese dos presentes autos.Int.

Expediente Nº 7165

MONITORIA

0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE CARLOS CURY(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de JOSÉ CARLOS CURY, visando à cobrança do valor de R\$ 10.010,85 (dez mil, dez reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 06/08/2004, decorrentes do contrato particular de abertura de crédito rotativo em conta corrente, firmado entre as partes em 05/03/1996.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/39.Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (fls. 152/154, 161/162 e 163/165), dando-se vistas à Defensoria Pública da União.Foram interpostos embargos monitorios às fls. 167/171. Alegou a DPU a nulidade da citação por edital e a inadmissibilidade da ação monitoria para a cobrança promovida pela parte autora. No mérito, foi requerida a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alegou-se a prescrição do direito à cobrança de juros, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a impossibilidade da capitalização dos juros e a ilegalidade dos juros remuneratórios.A parte autora impugnou os embargos às fls. 176/183.Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 185), a parte autora não se manifestou no prazo (fl. 184, verso), ao passo que a DPU requereu a elaboração de prova pericial.Deferida a prova pericial (fl. 187), determinou-se à parte autora que juntasse aos autos os documentos requeridos pelo perito às fls. 188/189 (fl. 190).Os documentos requeridos foram juntados às fls. 199/207, sobrevidendo laudo pericial às fls. 210/216.Intimadas as partes para se manifestarem acerca das conclusões do perito nos termos do despacho de fl. 217, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 220.A DPU impugnou o laudo às fls. 224/225.Esclarecimentos do perito às fls. 229/232.Intimadas a apresentarem memoriais, a DPU reiterou os termos dos embargos monitorios ao passo que a CEF sustentou que os esclarecimentos do perito de fls. 229/232 esclareceram não haver irregularidades contratuais a serem sanadas em Juízo.É o relatório. Passo a decidir. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.Inicialmente, destaco a adequação da ação monitoria para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, Cheque Especial e Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria.CITAÇÃO EDITALICIAA citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria.Portanto, reputo válida a citação editalícia do réu não localizado após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos.Passo ao exame do mérito da demanda.APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVADestaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impede considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em pericia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)CAPITALIZAÇÃO DOS JUROSRO art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos fereráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.No caso em tela, consignou expressamente o perito judicial à fl. 230 do laudo que: Vê-se, portanto, que não há que se falar em capitalização composta de juros (juros sobre juros) e sua periodicidade, incidência de correção monetária; pena convencional, despesas advocatícias e encargos de cobrança, nem tampouco estes fizeram parte dos cálculos de fls. 213/216. Ora, os cálculos de fls. 213/216, elaborados pelo Auxiliar do Juízo apontaram que o valor devido pela parte ré na data da consolidação da dívida era o mesmo inicialmente cobrado pela parte autora, o que atesta o acerto da conta no que tange à capitalização dos juros, não havendo que se falar em alteração dos termos contratuais nesta parte.PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSVerifico, ainda, a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos, conforme, inclusive, asseverado pelo perito judicial (fl. 230).CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIANão há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica da análise do Laudo Pericial de fls. 211/216 e esclarecimentos de fls. 229/232, houve cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Note-se o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência

calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015) Ora, em que pese não constar do demonstrativo de fls. 31/38, apurou o perito que ocorreu a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, devendo, assim, a parte autora refazer seus cálculos, de modo a amoldá-los ao entendimento jurisprudencial veiculado pelas súmulas acima citadas e adotado por este Juízo. Diante do exposto, ACOLHO em parte os presentes Embargos, tão somente para determinar o recálculo do débito do réu mediante a exclusão da cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, apurada pela perícia judicial, mantendo, no mais, todos os termos do contrato. Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, convertendo o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor do proveito econômico obtido pelo réu, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, correspondente à diferença entre o valor inicialmente exigido e aquele apurado nos termos desta sentença, o que será verificado por ocasião da liquidação do julgado. Prosiga-se nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos acima expostos. P.R.I.

MONITORIA

0010534-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJALMA LEITE DOS SANTOS(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de DJALMA LEITE DOS SANTOS, visando à cobrança do valor de R\$ 12.596,50 (doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), atualizados até 13/09/2004, decorrentes do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito para pessoa física, firmado entre as partes em 24/05/2002. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/34. Citado, o réu interpôs embargos monitoriais às fls. 91/92. Alegou que o valor da cobrança efetuada por meio da presente monitoria não deveria ultrapassar R\$ 16.147,26, e que, de forma milagrosa, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 50.086,45. Pleiteia, assim, a redução do débito ao montante tido como devido e a condenação da parte autora por litigância de má-fé e no pagamento dos honorários advocatícios. Impugnação aos embargos às fls. 100/102. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento da lide. O réu requereu prova pericial, o que foi deferido (fl. 124). Deferida a prova pericial, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos os documentos requeridos pelo perito às fls. 125, conforme despacho de fl. 126. A parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 131/140. O perito peticionou às fls. 142/145, sustentando que o objetivo do pedido de fl. 125 era verificar qual a relação existente entre o contrato de fls. 12/15 e o contrato mencionado pela parte autora no item 1 da petição inicial. Com a juntada dos documentos de fls. 132/140, constatou o perito tratar-se do contrato nº 00000003217, firmado em 21/11/2001, cuja dívida em 20/10/2002 correspondia a R\$ 5.461,78 e que, portanto, o valor executado não guardava relação com o contrato mencionado na inicial e nem com as planilhas juntadas pelo autor. A par dessas informações, determinou-se à CEF que regularizasse a inicial sob pena de condenação em litigância de má-fé (fl. 145). Manifestou-se a parte autora às fls. 149/159, reconhecendo o erro material apontado. Informou que o contrato correto tratava de adesão ao crédito direto caixa e requereu o saneamento da inicial. Noticiou que a planilha de cálculo juntada às fls. 132/139 correspondia ao contrato de fls. 12/15 e requereu o prosseguimento da ação. Deu-se nova vista ao perito, que se manifestou por meio da petição de fls. 162/163. Requereu este que a parte autora desse cumprimento à solicitação constante do último parágrafo da petição de fls. 142/144, retificando os itens 1 e 2 da petição inicial e providenciar a memória de cálculo detalhada que dera origem ao valor de R\$ 5.461,78, indicado no demonstrativo de fl. 29, em substituição à planilha de fls. 132/140, que se inicia pelo valor mencionado sem indicar qual a composição desse valor (R\$ 5.461,78). Esclareceu o perito, à fl. 163, que a planilha juntada pela parte autora às fls. 150/159 inicia com a dívida em 20/10/2002 no valor de R\$ 5.461,78, enquanto que o valor da contratação em 21/11/2001 foi de R\$ 10.000,00 (vide fl. 16). Afirmou o perito, ainda, que é certo que o réu pagou prestações entre 21/11/2001 e 20/10/2002 e que, desta forma, precisa a parte autora compor detalhadamente a memória de cálculo com vistas a resultar no valor de R\$ 5.461,78. Sustentou o perito que tais providências eram necessárias para a continuidade e conclusão da prova pericial. Intimada, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 167/171. O perito, intimado, alegou que os documentos juntados não se referiam ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e reiterou sua petição de fls. 162/163, elucidando que a planilha a ser apresentada deveria conter informações detalhadas das prestações pagas (principal, juros, data de pagamento) que culminaram no valor da dívida em 20/10/2002 no montante de R\$ 5.461,78. A parte autora foi intimada pessoalmente a promover a regularização da inicial no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do despacho de fl. 182. A CEF juntou aos autos os documentos de fls. 188/192. Remetidos os autos ao perito (fl. 196), sobreveio o laudo pericial, juntado às fls. 201/211. Intimadas as partes acerca do laudo, estas não se manifestaram no prazo legal (fl. 214). Memoriais da CEF às fls. 223/224; não houve apresentação de memoriais pelo réu (fl. 225). À fl. 228 determinou-se o retorno dos autos ao perito para que este esclarecesse se no laudo ofertado haviam sido feitos cálculos nos termos das súmulas do STJ que vedavam a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e, caso houvesse ocorrido a aludida cumulação, determinou-se o refinamento dos cálculos nos termos das súmulas nº 30 e 296 do STJ. Manifestou-se o perito às fls. 230/231 noticiando que nos cálculos foi considerada a comissão de permanência sem qualquer cumulação. A CEF requereu a reabertura de prazo a seu favor, o que foi deferido (fl. 234). Às fls. 240, a CEF concordou com os cálculos do perito e requereu a procedência da ação e o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre destacar que foi acolhida a preliminar do réu e, após saneamento do réu e, após saneamento do contrato em execução veicula CRÉDITO DIRETO CAIXA, constituído sob nº 21.4077.4500.0000032.17, com valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), creditado em conta corrente do réu em 21/11/2001. O réu pagou apenas 08 prestações, iniciando o inadimplemento, sendo a dívida consolidada em 20/10/2002. Em 01/10/2011 o valor total devido pelo réu alcançava o montante de R\$ 215.016,68 (duzentos e quinze mil dezessete reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculos elaborados pelo Perito nomeado pelo Juízo. Os cálculos efetuados pelo perito só puderam ser finalizados após a juntada aos autos dos documentos de fls. 187/192, por meio da petição protocolada em 05/12/2013. Proposta a ação e citado o réu, este interpôs embargos monitoriais. Alegou que o valor da cobrança efetuada por meio da presente monitoria não deveria ultrapassar R\$ 16.147,26, e que, de forma milagrosa, a parte autora havia fixado o valor da causa em R\$ 50.086,45. Pleiteou o réu, então, a redução do débito ao montante tido como devido e a condenação da parte autora por litigância de má-fé e no pagamento dos honorários advocatícios. A parte autora impugnou os embargos monitoriais por meio da petição de fls. 100/102, aludindo a contrato inexistente. Ante a insurgência do réu quanto aos valores cobrados, foi deferida prova pericial para apuração do montante devido. Encaminhados os autos ao perito, este, por meio da petição de fl. 125, requereu a intimação da parte autora para que esta juntasse aos autos planilha contendo a evolução financeira do referido contrato na qual fosse demonstrado qual a origem do valor de R\$ 5.461,78, constante do demonstrativo de fls. 29/32. Note-se que esta petição do perito foi protocolada em 27/06/2011, ou seja, até a data do protocolo do requerimento do perito a parte autora não havia juntado aos autos elementos suficientes para aferição do montante exigido, fato que robusteceu os embargos do réu. Intimada, a CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 131/140, protocolados em 25/10/2011. Estes documentos também eram imprestáveis para apuração do débito, conforme explicou o perito na petição de fls. 142/144. Novamente intimada, a parte autora juntou aos autos nova planilha, por meio da petição protocolada em 06/07/2012. Analisando os documentos, o perito requereu que a parte autora providenciasse memória de cálculo detalhada e na qual constassem os elementos necessários à correta apuração do débito, conforme já requerido em suas manifestações anteriores (fls. 162/163). Novos documentos juntados pela autora às fls. 166/173, impugnados pelo perito às fls. 174/175. Por fim, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 187/192, protocolados em 05/12/2013, com os quais pede o perito elaborar o laudo pericial, juntado às fls. 201/211 e prestar os esclarecimentos de fls. 230/231. Muito bem. Rezo o artigo 700 do Código de Processo Civil. Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. I - A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. 2o Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruída-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. (...) 5o Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimará-lo à para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. (...) Por sua vez, pede o réu defender-se nos termos do artigo 702 do mesmo código. Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. I - Os embargos podem ser fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. O réu defendeu-se, declarando de imediato o valor que entendia devido, apesar da confusa petição inicial. Deferida a prova pericial e encaminhados os autos ao perito, este esclareceu que os documentos juntados pelo autor com a inicial não guardavam qualquer relação com o pedido inicial, só vindo o autor a regularizar seu pedido em 05/12/2013, por meio da petição de fls. 187/192. Ora, ocorre que em 05/12/2013 já haviam transcorridos mais de 07 anos desde a data da propositura da ação, ou seja, o direito à execução do débito já estava prescrito. Com efeito, na decisão do artigo 240 do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação. O autor não instruiu adequadamente a petição inicial. Os documentos juntados e o montante requerido não correspondiam ao quantum efetivamente devido pelo réu. Portanto, quando, finalmente, foram juntados aos autos os documentos indispensáveis ao cálculo do valor efetivamente devido e à promoção judicial da cobrança, o direito ao alegado crédito já estava prescrito. Com efeito, a meu ver, aplica-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil, e, ainda que interrompido o curso do prazo prescricional na data do ajuizamento, nos termos do artigo 240 do CPC, restou demonstrado no iter processual que os elementos juntados com a inicial não atendiam ao teor do artigo 700 do Código de Processo Civil. Assim, reiniciado o prazo na data do ajuizamento, este transcorreu inteiramente em 12 de maio de 2011. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 206, 5º, inciso I, do Código Civil e artigos 240 e 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor por ela apontado como devido na petição de fls. 131/140, qual seja, R\$ 215.016,68 em 24 de outubro de 2011, devendo referido valor ser atualizado por ocasião do pagamento. P.R.I.

MONITORIA

0029555-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA OLIVEIRA MAIA(SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ANA PAULA OLIVEIRA MAIA, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 10.259,31 (dez mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizada para 06.09.2007 (fl. 20), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.4142.185.0003690/28. Citada a ré (fl. 32), não havendo a oposição de embargos monitoriais, o mandato inicial foi convertido em executivo (fl. 36). Estando o processo em regular tramitação, às fls. 162/165 a exequente informou a realização de acordo entre as partes e a quitação integral da dívida. Requereu a extinção da ação. Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, regular a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MONITORIA

0004348-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI, visando à cobrança do valor de R\$ 65.732,27 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados até 19/12/2007, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 18/09/2003, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/20. Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (fl. 159/162), dando-se vistas à Defensoria Pública da União. Foram interpostos embargos monitoriais às fls. 165/194, sendo requerida a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alegou-se a vedação da utilização do anatocismo pelas instituições financeiras, impossibilidade da cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento, falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, ilegalidade da tabela price, ilegalidade da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, ilegalidade da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima terceira e da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e ilegalidade da cobrança do IOF. Insurgiu-se, ainda, contra a eventual inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 196 e 198). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. CITAÇÃO EDITALICIAL. Inicialmente, destaco que a citação por edital provida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282. Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, reputo válida a citação editalícia do réu não localizado após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos. Passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C.

Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297/O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULANDO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previa a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado como a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 4º DO DECRETO 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933, AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM PERIODICIDADE ANUAL, CONFORME SE VERIFICA PELA LEITURA DO DISPOSITIVO LEGAL: É PROIBIDO CONTAR JUROS DOS JUROS: (...) esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos fidejussórios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (RSP 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no RSP 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no RSP 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RSP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 01/06/2011, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO. Ademais, inexistiu óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevinha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional e o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as taxas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especifico, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que ultrapassam em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RSP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRSP 200600415920, Rel. Naya Andrih, pub. 26.06.2006, p. 144) CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 15/19, não houve a cobrança cumulada da comissão de permanência, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Como já dantes afirmado, no caso dos autos não foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência cumulada com juros, correção monetária e outros encargos, conforme demonstrativo de fls. 15/19. TABELA PRICE Desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2 - A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pictos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5 - Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6 - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistiu crédito passível de compensação ou de repetição. 8 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DIF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2014.) (grifos) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (RSP 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p' Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o

entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observe que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2015.) (gratificacão PENAL CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verifico, ainda, a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos (fls. 15/19). DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA À CEF Trata-se de impugnação por parte da embargante da cláusula décima terceira do contrato que acompanha a petição inicial, pois esta permite que a CEF promova na sua conta corrente o bloqueio de valores para o pagamento da dívida aqui em discussão. Não se desconhece que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a abusividade de tal cláusula, por infração do art. 51, IV, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955862 - 0007045-20.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2017, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899989 - 0004096-52.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017, entre outros). No entanto, destaco que, no presente caso, não há nos autos nenhuma demonstração de que essa cláusula foi efetivamente utilizada pela parte autora e, por tal razão, em nada influencia na eventual constituição do título executivo pleiteado na petição inicial. Assim, refto a alegação. DA INCIDÊNCIA INDEVIDA DO IOF A parte ré alega, apesar de o contrato prever expressamente a não incidência do IOF sobre a operação pactuada, a CEF fez constar de seus cálculos a cobrança do tributo, o que configuraria enriquecimento ilícito por sua parte. Observa-se que o campo da planilha apresentada pela CEF, do qual consta IOF, não conta apenas com o tributo, mas também com outros encargos. Como vem sendo esclarecido pela CEF em ações similares, trata-se de planilha padrão que tem os campos pré-formatados e, por isso, não é possível excluir o dizer IOF das respectivas colunas. No entanto, o fato de assim estar escrito não leva à conclusão de que, de fato, o tributo está sendo cobrado da ré. Nesse sentido, para demonstrar que as citadas colunas contam com a cobrança de valores relativos ao IOF, deveria a parte ré ter promovido a devida comprovação, mediante a apresentação de planilha indicando a cifra efetivamente devida; o que, entretanto, não foi feito. É o que determina o art. 702 do CPC-Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. (...) 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Por não haver demonstração de que o valor foi efetivamente cobrado, e diante da ausência de planilha demonstrando o excesso na cobrança, rejeito a alegação. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 65.732,27 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados até 19/12/2007, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 18/09/2003, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Prosiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

MONITORIA

0022932-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO ENRICO PIASSI (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CAETANO HENRIQUE NETO X JANETE BIBIANO HENRIQUE (SP030129 - LUCINA ZANOTTI PIASSI) Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de RODRIGO ENRICO PIASSI E OUTROS, visando à cobrança do valor de R\$ 13.984,70 (Quinze mil, vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 19/11/2012, decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante a ser pago pelos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/48. Citados (fls. 79/82), os réus interpuuseram embargos monitorios. Manifestou-se o réu Rodrigo Enrico Piassi às fls. 83/86, alegando que se encontra em tratamento para recuperação de dependência química; que reconhece a dívida existente; que se propõe a quitar seu débito de forma parcelada. Os réus Caetano Henrique Neto e Janete Bibiano Henrique peticionaram às fls. 99/100 noticiando terem interesse na composição amigável. Intimada, a parte autora impugnou os embargos às fls. 102/109. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 116), ao passo que os réus não se manifestaram no prazo legal (fl. 117). À fl. 121 a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelos réus; À fl. 123 requereu que os réus comparecessem à agência responsável pelo contrato para dar andamento à possível conciliação. Os réus foram intimados em 08 de outubro de 2015 (fl. 124) e em 10 de março de 2016 acerca da manifestação da autora, quedando-se, entretanto, inertes. A parte autora deu-se por ciente do despacho de fl. 125 e requereu prazo para manifestação acerca do andamento do feito (fl. 132) e, à fl. 134, requereu bloqueio de bens em nome dos réus. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de fl. 134 dado não ser este o momento processual adequado para o bloqueio de bens dos réus. Com efeito, proposta a ação e citados os réus, estes compareceram em juízo reconhecendo a existência da dívida e se propondo a quita-la de forma amigável. Compelida a se manifestar, a autora requereu que os réus comparecessem à agência onde havia sido formalizado o contrato para promoção da tentativa de conciliação. Intimados acerca do quanto proposto pela parte autora, os réus não mais se manifestaram nos autos, quedando-se inertes até a presente data, fato que toma precedente o pedido inicial. Cumpre tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada a irregularidade. No que tange aos contratos de financiamento estudantil. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) que financia a graduação, em instituições particulares, de estudantes que não possuem condições de arcar com os custos. Veiculado inicialmente por meio da lei n. 10.260/2001 que, em seu artigo 1, assevera que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, vindo a dar efetividade às normas constitucionais que garantem o direito à educação a aqueles estudantes sem condições financeiras, quais sejam, os artigos 205 e 208 da CF, constituindo-se em verdadeira política de cunho social do Estado Brasileiro. Por fim, destaque-se que o contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor sua vontade, devendo seguir as regras impostas pela legislação que trata do sistema educacional brasileiro. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios e determino o prosseguimento do feito em consonância com o pedido formulado pela parte autora, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 702, 8º, Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelos réus em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Prosiga-se nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos acima expostos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-86.1999.403.6100 (1999.61.00.005423-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-58.1999.403.6100 (1999.61.00.001422-6) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação (fls. 209/212) e considerando a manifestação da União às fls. 214/215, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007536-6) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMEDIA LTDA (DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) Vistos em sentença. BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÉDIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuzou a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9, NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2 e do Auto de Infração nº - DEBCAD nº 35.566.647-2, por ausência de cumprimento de requisitos formais ou subsidiariamente, a nulidade dos mencionados atos administrativos, diante da inexigibilidade do crédito relativo às Contribuições Previdenciárias, GILL/RAT e contribuições a terceiros, incidentes sobre (i) bônus anual e (ii) gratificação eventual por mera liberalidade e, ainda, em caráter subsidiário, a exclusão dos valores relativos à Taxa Selic. Ao final, postula pela condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, é contribuinte de contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre folha de salários e remuneração de seus empregados, destinadas ao financiamento da seguridade social e outros fundos. Relata que, em razão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09015572, em 21/03/2003 foi submetida à fiscalização da Administração Tributária sobre o cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais referentes ao período de apuração de setembro/1997 a outubro/2002. Menciona que, em decorrência de tal fiscalização, e sob o fundamento da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, GILL/RAT e a terceiros, em 28/07/2003 foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9, em relação à competência de 12/1998, sobre os valores pagos a seus empregados a título de bônus anual, acrescidos de juros e multa, no montante de R\$270.590,80, bem como a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2, sobre os valores pagos a seus empregados a título de prêmio eventual, acrescidos de juros e multa, no montante de R\$607.733,47, posteriormente reduzido de ofício para R\$562.253,49, e o Auto de Infração - DEBCAD nº 35.566.647-2, decorrente da infração da ausência de informação em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dos valores relativos ao pagamento de bônus anual e gratificação verba 354, com a aplicação da penalidade de multa no importe de R\$202.835,35. Expõe que, em 12/08/2003, apresentadas as respectivas impugnações administrativas, que foram autuadas nos correspondentes PAF nº 35.566.002281/2003-21 (NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9), PAF nº 35566.002279/2003-52 (NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2) e PAF nº 35566.002278/2003-16 (AI - DEBCAD nº 35.566.647-2), estas foram rejeitadas, sendo mantidos os lançamentos fiscais, também, pelos demais órgãos administrativos recursais. Sustentou que a NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9 e a NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2 são nulas, pois diante da falta de adequada motivação, aliada à falta de atendimento à plenitude das exigências formais de lançamento, resulta como evidente a caracterização do cerceamento de defesa, outro fator de nulidade de ambos os lançamentos. Sustentou, ainda, que, relativamente à NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2, os pagamentos realizados a título de gratificações e liberalidade, encontram-se exatamente albergados pelo conceito de parcela isenta da contribuição previdenciária e à NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9 no tocante à verba denominada bônus anual o pagamento realizado pela Autora se deu por mera liberalidade, com caráter eventual - porque uma única vez -, de forma desvinculada do salário do beneficiário, sendo que, no tocante ao Auto de Infração DEBCAD nº 35.566.647-2 demonstrada a incoerência do fato gerador da obrigação principal, não há que se falar em dever instrumental ao cumprimento da obrigação acessória contemplada no Auto de Infração sendo

que, no caso da manutenção de quaisquer débitos, os juros moratórios, calculados pela Taxa Selic, devem ser afastados diante da manifesta ilegalidade e abusividade dos acréscimos moratórios, os valores estratosféricos exigidos da Autora devem ser integralmente cancelados. Argumenta que, tais valores foram pagos com caráter de eventualidade, subsumindo-se, portanto, à hipótese prevista no § 2º do art. 28 da Lei 8212/91, não podendo, por esta razão, integrar a base de incidência previdenciária, ou seja, não pode ser tratado como fator de composição do salário-de-contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 23/199. Em cumprimento à determinação de fl. 202, a autora requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia relativa às custas judiciais complementar (fs. 208/210), o que foi deferido pelo juízo (fl. 211). Citada (fs. 214/215), a ré apresentou sua contestação (fs. 217/230), por meio da qual sustentou a regularidade dos lançamentos e a ausência de vício de motivação e cerceamento de defesa, bem como a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas gratificações prêmio eventual pela eficiência dos serviços prestados e bônus anual e a legalidade da utilização da Taxa Selic para aplicação de juros de mora tendo, ao final, pugrado pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 231) a autora ofereceu réplica (fs. 236/248). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 249), a autora requereu a produção de prova documental, a prestação de informações pela ré quanto aos critérios para concessão de aposentadoria, e a realização de prova pericial (fs. 352/358), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 360). Deferida a produção de prova documental, foi indeferido o pedido de prestação de informações sobre critérios de concessão de benefício previdenciário (fl. 363). As fs. 369/382 a autora interps recurso de agravo retido, o qual foi devidamente contramandado pela ré (fs. 385/388). Em cumprimento às decisões de fs. 383 e 389, a ré requereu a juntada de cópias do PAF nº 35366.002278/2003-16 referente ao AI - DEBCAD nº 35.566.647-2 (fs. 395/624); do PAF nº 35.566.002281/2003-21 referente à NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9 (fs. 626/894) e do PAF nº 35366.002279/2003-52 referente à NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2 (fs. 897/1163), sobre os quais se manifestaram as partes (fs. 1169/1178 e 1182/1186). Às fs. 1205/1208 a autora pleiteou a aplicação do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Medida Provisória nº 449/08, em relação à penalidade aplicada por meio do Auto de Infração - DEBCAD nº 35.566.647-2. Em cumprimento às decisões de fs. 1214 e 1227 a autora apresentou informações sobre o andamento dos Embargos à Execução opostos em face das Ações de Execução Fiscal referentes aos débitos relativos aos DEBCAD nº 35.566.649-9, DEBCAD nº 35.566.650-2 e DEBCAD nº 35.566.647-2 tendo, ainda, requerido o prosseguimento do feito (fs. 1223/1225 e 1238/1239). Em atenção à determinação de fl. 1254, a autora reiterou o interesse no prosseguimento do feito (fl. 1259). Às fs. 1262 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Às fs. 1276/1277, 1290/1291 e 1311/1312. Iniciado o processo perante a 23ª. Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária, o mesmo foi redistribuído à 15ª. Vara Federal Civil por força do Provimento nº 349/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região (fl. 1278). Em atenção ao requerido pelo Sr. Perito às fs. 1329/1331 e em cumprimento à determinação de fl. 1339, a autora requereu a juntada dos documentos de fs. 1344/3952. Apresentado Laudo Pericial às fs. 3954/4068, as partes ofereceram suas manifestações às fs. 4070 e 4077/4080. Por força do disposto nos Provimentos nºs 405/14 e 424/14 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região os autos foram redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Civil. Redistribuído o feito, as partes foram instadas a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito (fl. 4091), tendo a ré reiterado a manifestação de fl. 4070 e autora requerido a apresentação de esclarecimentos pelo Sr. Perito (fs. 4099/4102). Em cumprimento à determinação de fl. 4103, o Sr. Perito apresentou esclarecimentos (fs. 4106/4110), sobre os quais as partes se manifestaram às fs. 4113/4118 e 4119. Em atenção à determinação de fl. 4120, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fs. 4121/4126 e 4128/4129. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, quanto ao pedido articulado pela autora às fs. 1205/1208, pleiteando, o adiamento da petição inicial, para que seja incluído, como pedido sucessivo da presente ação, a aplicação do teor do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, em relação à penalidade aplicada por meio do Auto de Infração nº DEBCAD nº 35.566.647-2 e, nesse sentido, dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil/Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Ocorre que, após a citação da parte ré, é de ofício ao autor modificar o pedido, sem o consentimento da parte ré, sendo certo que, após o saneamento do processo, a possibilidade de adiamento torna-se preclusa em respeito ao princípio da estabilidade objetiva da demanda, conforme dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 329: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. (grifos nossos) No presente caso, observe que, após a apresentação da réplica (fs. 236/248), houve o despacho saneador (fl. 263) que analisou o pedido de produção de provas, operando-se a restrição absoluta de alteração do pedido, disposta no inciso II do artigo 329 do CPC. Assim, conforme a disposição legal supra, não cabe a ampliação objetiva da ação pleiteada pela autora, limitando-se a análise de mérito única e exclusivamente em relação ao pedido de nulidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9, NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2 e do Auto de Infração nº DEBCAD nº 35.566.647-2 e, ainda, em caráter subsidiário, a exclusão dos valores relativos à Taxa Selic. Superada tal questão e diante da ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9, NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2 e do Auto de Infração nº DEBCAD nº 35.566.647-2, relativas às Contribuições Previdenciárias, GILL/RAT e contribuições a terceiros, incidentes sobre (i) bônus anual e (ii) gratificação eventual por mera liberalidade e, ainda em caráter subsidiário, a exclusão dos valores relativos à Taxa Selic, sob o fundamento de que diante da falta de adequada motivação, aliada à falta de atendimento à plenitude das exigências formais de lançamento, resulta como evidente a caracterização do cerceamento de defesa, outro fator de nulidade de ambos os lançamentos e, ainda, que, relativamente à NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2, os pagamentos realizados a título de gratificações e liberalidade, encontram-se exatamente albergados pelo conceito de parcela isenta da contribuição previdenciária e à NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9 no tocante à verba denominada bônus anual o pagamento realizado pela Autora se deu por mera liberalidade, com caráter eventual - por que uma única vez -, de forma desvinculada do salário do beneficiário, sendo que, no tocante ao Auto de Infração DEBCAD nº 35.566.647-2 demonstrada a incoerência do fato gerador da obrigação principal, não há que se falar em dever instrumental ao cumprimento da obrigação acessória contemplada no Auto de Infração sendo que, no caso da manutenção de quaisquer débitos, os juros moratórios, calculados pela Taxa Selic, devem ser afastados diante da manifesta ilegalidade e abusividade dos acréscimos moratórios, os valores estratosféricos exigidos da Autora devem ser integralmente cancelados. Pois bem, inicialmente quanto à alegada nulidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9, NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2, sob o argumento da ausência de motivação dos lançamentos fiscais, dispõem os artigos 9º e 11 do Decreto nº 70.735/72: Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (...) Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do agente e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do notificado; II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III - a disposição legal infringida, se for o caso; IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo único. Prescinde assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. Pois bem, do exame das cópias integrais do PAF nº 35.366.002281/2003-21 referente à NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9 (fs. 627/643) e o respectivo Relatório Fiscal (fs. 644/648), bem como do PAF nº 35366.002279/2003-52 relativo à NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2 (fs. 898/939) e o respectivo Relatório Fiscal (fs. 940/944) denota-se que houve a descrição de todos os fatos geradores que deram ensejo aos lançamentos fiscais, bem como as fundamentações legais sendo certo, ainda, que em razão das diligências realizadas no âmbito do PAF nº 35366.002279/2003-52 (fs. 1058/1075) com a apresentação da relação exaustiva dos empregados que recebiam as rubricas sobre as quais incidiram as Contribuições Previdenciárias, houve a revisão de ofício do lançamento (fs. 1116/1122) não havendo, assim, que se falar em falta de legítima motivação ou de exata identificação dos beneficiários, em relação aos mencionados lançamentos fiscais. Quanto à alegada ofensa ao princípio constitucional do binômio custeio-benefício dispõem os artigos 194 e 195 da Constituição Federal/Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento. (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ocorre que o sistema da seguridade social é regido pelo princípio da solidariedade contributiva, consagrada no 5º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, nem todas as contribuições vertidas para o referido sistema necessariamente estão atreladas à concessão de benefícios previdenciários, pois tais contribuições não ostentam natureza sinalagmática. Portanto, sendo financiamento da seguridade social presidido pelo princípio da universalidade do custeio, a revelar o seu caráter solidário, o recolhimento da contribuição previdenciária não está diretamente jungido à integração de determinado valor pago a específico benefício concedido ao segurado. Até mesmo porque as pessoas jurídicas jamais serão destinatárias de benefícios de previdência social, jamais serão alcançadas por prestações assistenciais ou se utilizarão de serviços de saúde pública. Mas a solidariedade, que exige sacrifício financeiro daqueles que revelam capacidade para contribuir ainda que não beneficiários dos serviços e benefícios da seguridade social, não significa irresponsabilidade dos demais. Portanto, as contribuições previdenciárias, ainda que se destinem à finalidade de financiar a seguridade social, não estão vinculadas a uma determinada contraprestação específica para o contribuinte. Assim, ainda que o comando constitucional estabeleça que nenhum benefício possa ser majorado ou estendido sem a respectiva fonte de custeio, a contribuição não está estritamente sujeita a determinado benefício previdenciário. A doutrina mais abalizada sobre o tema é categórica nesse sentido: Deve-se ter cuidado com a leitura a contrario sensu que se tem feito do 5º da art. 195 da Constituição no sentido de que não apenas seria vedada a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, como também não se poderia criar ou majorar fontes de custeio sem que tal implicasse a criação, majoração ou extensão de benefícios e serviços. Se o 5º do art. 195, de um lado, estabelece uma vinculação necessária entre as ações públicas de seguridade social e o seu custeio, de outro, não impede que se possa instituir ou aumentar contribuição sem benefício novo. Isso porque se pode ter a necessidade de ampliar o custeio, através de nova contribuição ou da majoração das já existentes, para a própria manutenção dos benefícios e serviços que estejam a demandar mais recursos. O STF, inclusive, já afastou expressamente a leitura a contrario sensu deste 5º do art. 195, ressaltando que as contribuições não têm caráter sinalagmático, não tendo consistência a resistência à cobrança fundada na inexistência de benefício equivalente para o contribuinte (...). O que não se pode, isso sim, é aumentar o custeio sem que se guarde necessariamente a finalidade justificadora do exercício da competência tributária, qual seja, a aplicação dos recursos na seguridade social. Tem-se, pois, que a instituição de nova fonte não pode ser dissociada do custeio de benefícios já existentes ou a serem, de pronto, implantados; do contrário, a finalidade que lhe dá suporte constitucional estaria ausente. E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. IMPUGNAÇÃO BASEADA APENAS NA RELAÇÃO DE RETRIBUTIVIDADE LINEAR (ISOMÉTRICA). DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE O APROFUNDAMENTO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 2.318/1986. ART. 165, XVI E PAR. ÚNICO. DA EC 01/1969. ART. 195, 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Embora a adoção do modelo solidário de custeio da previdência esteja longe de cancelar todo e qualquer tipo de aumento da base de tributação, a referibilidade ou a retributividade linear postula pela agravante também é inaplicável. A alegação genérica de que o aumento da contribuição deve ser respaldado diretamente por igual acréscimo do benefício (retributividade linear) é insuficiente, pois não enfrenta o alcance do princípio da solidariedade. Fazer-se necessário indicar de modo preciso e analítico como a revogação do limite implicaria excesso de exação ou desproporcionalidade, considerada a repartição do ônus de custeio da seguridade entre a União, os empregadores e os trabalhadores. Ausentes tais elementos do debate constitucional, é plenamente aplicável o reconhecimento incidental da constitucionalidade do texto atacado (RE 231.538, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 21.02.2003 e RE 202.294, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 02.06.2006). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AgR no AI nº 724.582, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 22/03/2011, DJ. 05/04/2011) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR. LIMITE DE VINTE VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. DL Nº 2.318/86. OFENSA AO ART. 165, XVI E PAR. ÚNICO, DA CF/69. INOCORRÊNCIA. A norma do art. 165, parágrafo único, da Constituição anterior tinha como objetivo evitar o déficit nas contas da Previdência Social, resultante da criação indiscriminada de benefícios, sem a correspondente fonte de custeio. Impertinente a interpretação no sentido de que a majoração de alíquotas de contribuições sociais só se mostra possível, quando houver instituição de novos benefícios ou aumento dos já existentes. Precedente: RE 231.538, DJ de 21/02/2003. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido. (STF, Segunda Turma, RE nº 202.294, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 00100) (grifos nossos) Portanto, não há de se falar em cobrança ofensiva ao princípio da relação custeio-benefício, previsto no parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal. Por fim, quanto à alegada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/Art. 5º (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, disciplina o artigo 2º da Lei nº 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...) IX - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (...) Art. 6º Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. (grifos nossos) Ademais, dispõe o Decreto nº 70.235/72: Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 16. A impugnação mencionada I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justificam, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º É de ofício ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído

pela Lei nº 9.532, de 1997) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no tocante à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) O processo administrativo, assim como o processo judicial, é informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, cabe à legislação infraconstitucional estabelecer como serão exercidos esses princípios. O que se quer oportunizar é a possibilidade de ciência e participação dos atos do processo e de produzir provas que influenciem no julgamento do caso. Ao presente caso, foi dada a oportunidade à autora de apresentar suas razões no processo administrativo, no qual verteu todas as suas teses defensivas, que foram examinadas pela autoridade administrativa, com a estrita observância do devido processo legal, de acordo com a norma aplicável à espécie, qual seja, o Decreto n. 70.235/72. Assim, observa-se que foi exercida a defesa adequada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. O processo administrativo tributário oferece uma defesa adequada aos interesses do contribuinte, haja vista que o Decreto nº 70.235/72 viabiliza a apresentação de defesa escrita, no qual o contribuinte pode produzir suas alegações defensivas, inclusive possibilitando, desde que devidamente fundamentada, a realização de perícias a corroborar seus argumentos de defesa. Assim, concluo que o meio utilizado pela autora para exercer o seu direito de defesa foi adequado e razoável, pois devidamente intimada no PAF nº 35.366.002281/2003-21 referente à NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9 (fls. 626/894), no PAF nº 35.366.002279/2003-52 referente à NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2 (fls. 897/1163) e no PAF nº 35.366.002278/2003-16 referente ao AI - DEBCAD nº 35.566.647-2 (fls. 395/624), pôde articular todas as suas teses contra os lançamentos realizados pelo Fisco. No que concerne à alegação de incorreção dos lançamentos fiscais formalizados por meio da NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9 e da NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2 o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina mais abalizada sobre o tema: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (grifos nossos) Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos enviados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em tela, sustenta a autora a não incidência das Contribuições Previdenciárias, GILL/RAT e contribuições a terceiros, incidentes sobre (i) bônus anual e (ii) gratificação eventual por mera liberalidade, rubricas estas que foram objeto da NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9 e da NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2, respectivamente. Ocorre que, no tocante às verbas relativas a bônus anual e gratificações eventuais por mera liberalidade, se tratam de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que somente não incidirá contribuição previdenciária quando restar comprovado que o seu pagamento for realizado de forma eventual. Ao caso dos autos, de acordo com o Laudo Pericial de fls. 3954/4068, ratificado às fls. 4106/4110, ficou demonstrado pelo Sr. Perito do juízo (fls. 3980/3981) que: Analisando os números do Demonstrativo C (que incluem todas as verbas vinculadas à NFLD nº 35.566.649-9 e NFLD nº 35.566.650-2 pagas pela Autora a cada empregado), se constata, também, que vários empregados a receberam por mais de uma vez, contrariando as informações da Autora constantes de sua inicial de que os pagamentos das citadas verbas levados a efeito a cada um dos empregados foram (i) ...feitos uma única vez... (fls. 16), e que (ii) se deu por mera liberalidade, com caráter eventual - porque uma única vez... (fls. 18). Os números dos Demonstrativos A, B, B-1 e B-10 indicam, ainda, que dentro o Período Fiscalizado na Ação Fiscal levada a efeito pelo Ministério da Previdência Social - MPS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Diretoria da Receita Previdenciária - DIREP, qual seja, 10/1997 a 10/2002 (ver, por favor, o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF de fls. 444, 643 e 939), ocorreram pagamento pela Autora a seus empregados das verbas vinculadas à NFLD 35.566.649-9 e NFLD 35.566.650-2 n os meses de competência: 12/1998, 01/1999, 11/1999, 04/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002 e 08/2002. De todo o exposto, este Perito demonstrou os fatos como eles ocorreram, ou seja, (i) indicando quantas vezes - isoladamente ou em conjunto - foram feitos os pagamentos das verbas a cada empregado da Autora no período objeto da ação fiscal e (ii) indicando a periodicidade em que as verbas foram pagas aos empregados, ou seja, em quantos meses do período objeto da ação fiscal ocorreram os pagamentos das verbas aos empregados da Autora. Assim, comprovado que as verbas relativas a bônus anual e gratificações eventuais por mera liberalidade foram pagas com habitualidade, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tático entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. (...) 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.275.695/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/08/2015, DJ. 31/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAIS DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. 3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Exceção Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1.481.469/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/02/2015, DJ. 03/03/2015) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA E DEMAIS VERBAS RECEBIDAS EM CARÁTER PERMANENTE OU COM HABITUALIDADE - ESFERA DE INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas em virtude do exercício de função comissionada deve observar o período de vigência da Lei 9.783/99, porque no regime anterior à citada norma havia expressa previsão legal determinando a tributação. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência sumulada pelo STF nos verbetes 207 e 688, seguida por precedentes desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 838.251/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/10/2008, DJ. 07/11/2008) (grifos nossos) Destarte, constatada a habitualidade do pagamento das verbas relativas ao bônus anual e gratificações eventuais por mera liberalidade, legítimos os lançamentos fiscais realizados por meio da NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9 e da NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2. Com relação à alegada insubsistência do Auto de Infração DEBCAD nº 35.566.647-2, sob o argumento de que demonstrada a incorreção do fato gerador da obrigação principal, não há que se falar em dever instrumental ao cumprimento da obrigação acessória contemplada no Auto de Infração, dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos) E no que concerne à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dispõe o inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, com a redação da época dos fatos: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (...) 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifos nossos) Ao caso dos autos, a autora foi autuada por meio do Auto de Infração - DEBCAD nº 35.566.647-2, em razão da infração da ausência de informação em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dos valores relativos ao pagamento de bônus anual e gratificações eventuais por mera liberalidade, com a aplicação da penalidade de multa no importe de R\$202.835,35. Ocorre que, constatada a legalidade e legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de bônus anual e gratificações eventuais por mera liberalidade, as quais deixaram de ser informadas em GFIP, tem-se que a situação física está subsumida à hipótese prevista no parágrafo 4º do inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acima transcrita e, portanto, não existe qualquer ilegalidade a ensejar a nulidade do Auto de Infração - DEBCAD nº 35.566.647-2 (PAF nº 35.366.002278/2003-16), devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária. 2. Crédito tributário constituído dentro do prazo regido pelo art. 173, I, do CTN. 3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da GFIP, pois os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 4. As multas foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório. 5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0001699-

45.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/05/2016, DJ. 20/05/2016(griños nossos) Por fim, quanto à impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários, diante da determinação do 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. Para tanto, vale transcrever excerto do voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215.881/PR, in verbis:O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possui, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 1º, conforme segue:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa Selic tem por objetivo remunerar determinada instituição financeira que empresta recursos à outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. E, nesse contexto, questão que deve ser estudada é aquela relativa à possibilidade da fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento) ao mês. Vejamos. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Vê-se que o parágrafo primeiro acima transcrito somente faz menção à lei, e não à lei complementar. Logo, basta que a lei ordinária estabeleça taxa outra que não aquela trazida pelo dispositivo para que seja validamente aplicada. O artigo 84 da Lei 9.819/95 prevê:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. E o art. 13 da Lei n.9.065/95, por sua vez, determinou: Art. 13. A partir de 12 de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Ainda quanto aos juros de mora, não há impedimento à cobrança em percentagem superior a 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN. A interpretação de que a ressalva do artigo refere-se unicamente à possibilidade de aplicação de índice inferior não vinga, pois a lei complementar pretende unicamente servir como regra geral, na ausência de índice outro com previsão em lei ordinária. Portanto, não há ilegalidade na incidência da Taxa Selic, conforme, inclusive, já reconheceu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 879.844/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009). RACIQUINOS DIVERSO IMPORTARIA tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(...9). Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 879.844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/11/2009, DJ. 25/11/2009)(griños nossos) Portanto, verifica-se no presente caso que não há a suscitada ilegalidade no que concerne à aplicação da Taxa Selic. Assim, conforme toda a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD nº 35.566.649-9 (PAF nº 35.366.002281/2003-21), NFLD - DEBCAD nº 35.566.650-2 (PAF nº 35366.002279/2003-52) e do Auto de Infração nº 1 - DEBCAD nº 35.566.647-2 (PAF nº 35366.002278/2003-16), devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 208/209), devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso III do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-91.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000424-65.2014.403.6100) - O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em sentença. O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare de ausência de relação jurídica tributária, com a consequente nulidade dos créditos tributários, referentes ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, incidente sobre as operações descritas no CE Mercante nº 150905016157906 e no CE Mercante nº 150905027573868, controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº. 50785.041839/2012-38, e inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.13.016577-80, bem como o cancelamento do protesto inscrito perante o 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Protocolo nº 1342 de 10/01/2014), no valor de R\$4.106,89. Ao final, postula pela condenação da ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que em 13/03/2009 foi notificada, por meio do Termo de Intimação nº 125/2009 emitido pelo DIVIG/EQOPE da Alfândega do Porto de Santos/SP, para apresentar documentos relativos à importação de mercadorias constantes do CE Mercante nº 150905016157906 vinculado ao Bill of Lading nº NB0901STS003, bem como, em 19/03/2009, foi intimada sobre o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/1634909 referente às mercadorias importadas relacionadas ao CE Mercante nº 150905027573868 vinculado ao Bill of Lading nº EGLV149900230141, importações essas que, de acordo com o Fisco, haviam sido realizadas pela demandante. Relata que, diante de tais intimações, informou à autoridade fiscal que desconhecia tais operações de importação e que seu nome havia sido utilizado indevidamente por terceiros tendo, em 11/09/2009 requerido, perante o Departamento de Polícia Federal em Santos/SP, a abertura de Inquérito Policial destinado à apuração dos fatos, sendo que, em 07/04/2010, foi instaurado o Inquérito Policial sob o nº 5-141/2010-DPF/ST/SP. Menciona que, não obstante as informações prestadas ao Fisco, e o requerimento de instauração de Inquérito Policial destinado a apurar os fatos relacionados às operações de importação descritas no CE Mercante nº 150905016157906 e no CE Mercante nº 150905027573868, em 03/02/2012 foi intimada, por meio do Ofício de Cobrança nº 151200026716 (CE Mercante nº 150905027573868) e do Ofício de Cobrança nº 151200017266 (CE Mercante nº 150905016157906), emitidos pelo Serviço de Arrecadação do Departamento do Fundo da Marinha Mercante em Santos/SP, a pagar o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, nos valores de R\$892,67 e R\$1.510,66, respectivamente, com os acréscimos legais, correspondentes às referidas operações de importação, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança executiva. Aduz que, em 28/02/2012, em resposta aos Ofícios de Cobrança nºs 151200026716 (CE Mercante nº 150905027573868) e 151200017266 (CE Mercante nº 150905016157906), informou ao Serviço de Arrecadação do Departamento do Fundo da Marinha Mercante em Santos/SP - SERARR-Santos que tais operações de importação não foram realizadas pela demandante, tendo requerido o cancelamento de tais débitos, sendo que, em 02/03/2012 foi intimada, por meio do Ofício nº 0612/2012 (CE Mercante nº 150905027573868) e do Ofício nº 0613/2012 (CE Mercante nº 150905016157906) emitidos pelo SERARR-Santos, informando que a autora deveria comprovar o erro na sua indicação como consignatária das mercadorias, sob pena de encerramento da cobrança administrativa e início do processo de inscrição do valor devido em Dívida Ativa da União. Expõe que, diante dos Ofícios SERARR-Santos nºs 0612/2012 e 0613/2012, em 21/03/2012 reiterou a alegação de que as operações de importação relacionadas à CE Mercante nº 150905027573868 e CE Mercante nº 150905016157906 não foram realizadas pela demandante, sendo essas operações dissimuladas e objeto de investigação no Inquérito Policial sob o nº 5-141/2010-DPF/ST/SP tendo, também, reiterado o pedido de cancelamento de tais débitos, sendo que, em 06/06/2012, por meio do Ofício SERARR-Santos nº 1795/2012, e sob o fundamento de que não foram apresentadas provas ou decisão judicial a seu favor, foi notificada de que os pedidos administrativos de cancelamento dos débitos foram indeferidos, o que deu ensejo, em 13/09/2012, à atuação do Processo Administrativo Fiscal de cobrança nº 50785.041839/2012-38. Alega que, não obstante ter, em 27/03/2013, sobrevidendo o relatório de conclusão do Inquérito Policial nº 5-141/2010-DPF/ST/SP, com a sua consequente remessa ao Ministério Público Federal em Santos/SP, em 09/08/2013 houve a inscrição dos débitos controlados pelo PAF nº 50785.041839/2012-38 em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.13.016577-80. Menciona que, tendo em 20/08/2013 sido apresentada Denúncia em face de Edvaldo Gerardo dos Santos e Edilton Lima dos Santos, Ação Penal nº 0007776-96.2013.403.6104, perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, em relação ao CE Mercante nº 150905016157906 vinculado ao Bill of Lading nº NB0901STS003, em 09/01/2014 os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.13.016577-80 foram levados a protesto pela ré perante o 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital/SP. Sustenta que, tais operações de importação, sobre as quais incidiram o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM não foram realizadas pela Autora, bem como a carga coberta pelos conhecimentos de embarque acima mencionados, também não lhe pertence, tendo sido a mesma vítima de uma operação fraudulenta pela qual terceiros de má-fé utilizaram o seu nome para promover importação ilícita de mercadorias, as quais foram apreendidas pela fiscalização. Argumenta que não deu causa ao presente tributo, sendo de rigor a anulação da presente CDA, nos termos do artigo 38, da Lei de Execução Fiscal pois não deu causa ao fato gerador da presente CDA, pois, repita-se, a mesma foi vítima de fraude praticada por terceiros de má-fé, sendo parte ilegítima na presente demanda, conforme prevê o artigo 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/51. Citada (fls. 57/58) a União Federal apresentou sua contestação (fls. 60/62) por meio da qual sustentou a legitimidade do ato administrativo e, presumindo-se ser a autora a efetiva importadora das mercadorias importadas, é dela o ônus probatório de que foi, de fato, vítima das alegadas fraudes tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 63/64. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 65) a autora apresentou réplica (fls. 66/71). Iniciado o processo perante a 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1.a Vara Federal Cível por força do disposto nos Provimentos CJF da 3ª. Região nºs 405/14 e 424/14 (fl. 75). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fls. 72 e 76), o autor requereu a realização de prova documental (fl. 74), tendo a União Federal informado a ausência de interesse em produzir provas (fl. 174). À fl. 77 a autora requereu a juntada de cópias do Inquérito Policial nº 5-141/2010-DPF/ST/SP e da Ação Penal nº 0007776-96.2013.403.6104 que foi ajuizada perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP (fls. 78/173). Deferida a produção de prova documental (fl. 180), foram apresentadas pela autoridade policial vinculada à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, os documentos relativos ao Inquérito Policial nº 5-141/2010-DPF/ST/SP (fls. 183/191). Em atenção à determinação de fl. 192, à fl. 194 a ré se manifestou sobre os documentos de fls. 183/191, tendo a autora se quedado inerte (fl. 193v). Em cumprimento à determinação de fl. 195, as partes ofereceram suas razões finais, na forma de memorias (fls. 196/200 e 201). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare de ausência de relação jurídica tributária, com a consequente nulidade dos créditos tributários, referentes ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, incidente sobre as operações descritas no CE Mercante nº 150905016157906 e no CE Mercante nº 150905027573868, controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº. 50785.041839/2012-38, e inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.13.016577-80, sob o fundamento de que operações de importação, sobre as quais incidiram o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM não foram realizadas pela Autora, bem como a carga coberta pelos conhecimentos de embarque acima mencionados, também não lhe pertence, tendo sido a mesma vítima de uma operação fraudulenta pela qual terceiros de má-fé utilizaram o seu nome para promover importação ilícita de mercadorias, as quais foram apreendidas pela fiscalização e não tendo a demandante realizado a hipótese de incidência tributária relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, sustenta serem indevidos os valores cobrados pelo Fisco. Pois bem, dispõe o artigo 149 da Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(griños nossos) E, nesse sentido, estabelecem os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.893/04 que dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, com a redação da época dos fatos:Art. 1o Esta Lei estabelece normas sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM.(...)Art. 3o O AFRMM, instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM.(...)Art. 4o O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.(...)Art. 5o O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. O Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o 2o do art. 6o desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes. 2o O somatório dos fretes dos

conhecimentos de embarque desmembrados não pode ser menor que o frete do conhecimento de embarque que os originou. Art. 6º O AFRMM será calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando-se as seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso; II - 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem; III - 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de grãos líquidos nas regiões Norte e Nordeste. 1º O conhecimento de embarque é o documento hábil para comprovação do valor da remuneração do transporte aquaviário. 2º Nos casos em que não houver a obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o valor da remuneração do transporte aquaviário, para fins de cálculo do AFRMM, será apurado por declaração do contribuinte. 3º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro que efetuem transbordo ou baldeação em um ou mais portos nacionais não incidirá novo AFRMM referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado desde a sua origem até seu destino final. Art. 7º Os dados imprescindíveis ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos do conhecimento de embarque e da declaração de que trata o art. 6º desta Lei, referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior, deverão ser disponibilizados por intermédio do responsável pelo transporte aquaviário ao Ministério dos Transportes, antes do início efetivo da operação de descarregamento da embarcação. (...) Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada. (...) Art. 11. O AFRMM deverá ser pago no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do início efetivo da operação de descarregamento da embarcação. Parágrafo único. O pagamento do AFRMM, acrescido das taxas de utilização do Sistema Eletrônico de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE, será efetuado pelo contribuinte antes da liberação da mercadoria pela Secretaria da Receita Federal (grifos nossos) Consoante a legislação acima transcrita, a incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM ocorre quando se dá o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, incidindo aquela sobre o valor do frete, sendo referida contribuição devida pelo consignatário constante do conhecimento de embarque, e o proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM. Conforme a documentação carreada aos autos, a importação das mercadorias constantes do CE Mercante nº 150905016157906 vinculado ao Bill of Lading nº NB0901STS003, bem como as mercadorias relacionadas ao CE Mercante nº 150905027573868 vinculado ao Bill of Lading nº EGLV149900230141, de acordo com o Fisco, foram realizadas pela demandante. A princípio, o caso seria de aplicação do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (grifos nossos) Ademais, em se tratando de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (grifos nossos) E, no mesmo sentido, estabelece o artigo 3º da Lei nº 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifos nossos) Portanto, denota-se da legislação supra, que a Certidão de Dívida Ativa da União possui presunção relativa de certeza e liquidez, sendo desconstituída somente por prova inequívoca. Entretanto, não obstante o regramento trazido pelo CTN, há de se considerar o caso concreto do presente feito. Compulsando os autos, observe que consta da cópia do Relatório de Encerramento do Inquérito Policial nº 5-141/2010-DPF/STS/SP (fls. 79/84), o qual foi instaurado mediante representação apresentada pela autora (fls. 105/111 e 113 dos autos em apenso), constando do mencionado Relatório as seguintes conclusões: CONCLUSÕES. Conforme narrado pelo órgão aduaneiro, nas duas tentativas de importação mediante fraude, interrompidas por conta da ação preventiva realizada pelo NEREP, houve a prática de falsidade ideológica nos documentos que instruíram os processos de transporte de cargas e tentativa de contrabando de produtos que dependiam de prévia licença de importação (armações para óculos) e de produtos contrafeitos. É importante ressaltar que as importações das cargas foram bloqueadas pelo órgão aduaneiro ainda na fase pré-despacho de importação, ou seja, os CE-Mercantes foram bloqueados pelo órgão fiscal antes mesmo que se iniciasse, por parte do importador, qualquer ato tendente ao início do processo de despacho aduaneiro de importação. A apreensão da carga, nesta fase, embora atenda aos interesses aduaneiros de repressão a ilícitos administrativos e prevenção da entrada das mercadorias contrafeitas no território nacional, prejudica a repressão criminal por dificultar a formação da prova da autoria, já que o preenchimento dos dados do CE-Mercante no SISCARGA é da responsabilidade da agência de carga e o importador, neste momento, ainda não prestou qualquer tipo de informação sobre a importação aos órgãos oficiais, e nem muito menos recolheu impostos, e, dessa forma, como tem acontecido de costume, os consignatários das cargas costumam negar suas responsabilidades pela importação, afirmando que seus nomes foram indevidamente utilizados mediante fraude. A experiência de 4 anos que acumulamos em inquéritos policiais desta natureza leva-nos a crer que a versão apresentada por MARIO, sócio administrador da OEM (de desconhecimento da operação de importação), pode ser verossímil, vez que o despachante aduaneiro habilitado pelo responsável legal a representar a importadora nos atos de importação e munido de procuração particular poderia ter excedido os limites do mandato e praticar atos à revelia do sócio-administrador da importadora, justamente porque o sistema não exige a prática de ato material pelo referido responsável. Não foi possível identificar os reais adquirentes e destinatários dos produtos apreendidos. Pela sua natureza e quantidade, pode-se concluir que os produtos seriam destinados ao comércio clandestino de mercadorias populares na região da Rua 25 de Março, em São Paulo/SP. No entanto, como intervenientes no processo de transporte marítimo da carga, tivemos os facilitadores das operações fraudulentas de comércio exterior EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS e EDEILTON LIMA DOS SANTOS. A responsabilidade de ELCIO DA COSTA não restou comprovada, já que EDEILTON não apresentou provas testemunhais ou documentais da alegada contratação dos seus serviços e consequente imputação da responsabilidade pela importação da carga a terceiro. Os documentos apresentados pela agência CLIPPER deixam claro sua responsabilidade pessoal por atos materiais na liberação do conhecimento de transporte da carga representada no Apenso II, especialmente cópias de extrato bancário e de trocas de e-mails (fls. 142/147). Do exposto, e em razão da manifestação ministerial de fls. 203/204, entendendo estarem exauridas as diligências policiais, dou por encerrado este Inquérito Policial, no presente estado, submetendo-o à apreciação ministerial e judicial, para os fins cabíveis. (grifos nossos) Remetido o Inquérito Policial nº 5-141/2010-DPF/STS/SP ao Ministério Público Federal, foi oferecida Denúncia em face de Edvaldo Geraldo dos Santos e Edilton Lima dos Santos (fls. 94/100), nos autos da Ação Penal nº 0007776-96.2013.0104, ajuizada perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, cujos fatos que a embasaram são os seguintes: I - FATOSEDEILTON LIMA DOS SANTOS e EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS fizeram inserir, no Bill of Lading NB0901STS003 (documento particular), declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita (empresa consignatária e classificação das mercadorias), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em 13/3/2009 a Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos/SP selecionou o contêiner CCLU6826692, amparado pelo Conhecimento Eletrônico - CE nº 150905016157906, vinculado ao Bill of Lading NB0901STS003, para conferência física. No Conhecimento Eletrônico - CE nº 150905016157906 (fls. 102/104) faz menção genérica a partes de óculos enquanto que o Bill of Lading NB0901STS003 (fls. 138 do IPL e fls. 58 do Apenso II), obtido pela fiscalização, constava o código correspondente a partes de armações de óculos e artigos semelhantes. Por ocasião da verificação física constatou-se a presença de armações completas de metal e plástico, que possuem classificações tarifárias específicas afetas a licenciamento de importação não automático. Diante desta incongruência, verificou-se que o Bill of Lading NB0901STS003 (fls. 58 do Apenso II) tinha como consignatária a pessoa jurídica FRANPORT COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., que já possuía ocorrência aduaneira por motivo semelhante. Concomitantemente, a pessoa jurídica OEM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. requereu a instauração de inquérito policial (fls. 13/24), pois foi intimada pela Alfândega sobre importações irregulares realizadas em seu nome. Verificou-se junto à agente de cargas CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (fls. 135/137 do IPL) que EDEILTON LIMA DOS SANTOS, na condição de representantes da comissão de despachos aduaneiros COSTA LUX SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. requereu, desautorizadamente, a alteração da consignatária no Bill of Lading NB0901STS003 de FRANPORT COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. para OEM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Ressalte-se que EDEILTON LIMA DOS SANTOS é filho de EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS, que, por sua vez, é sócio da FRANPORT COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. e detentor do e-mail costa-lux@hotmail.com, utilizado para a solicitação de alteração de consignatário. Com a classificação incorreta das mercadorias importadas os denunciados buscavam a liberação automática da carga, evitando os controles administrativos. Com a informação de empresa diversa da verdadeira importadora buscavam facilitar a liberação, à medida em que a FRANPORT possuía ocorrência aduaneira por caracterização falsa de conteúdo, o que poderia levantar suspeitas. Além disso, evitariam que fossem feitos os devidos registros e contábeis e fiscais no histórico da verdadeira importadora, o que acabaria por facilitar operações futuras. Portanto EDEILTON LIMA DOS SANTOS e EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS fizeram inserir, no Bill of Lading NB0901STS003 (documento particular), declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita (empresa consignatária e classificação das mercadorias), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (grifos nossos) Em consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, observe que, em 15/04/2015 foi proferida sentença de mérito pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, nos autos da Ação Penal nº 0007776-96.2013.0104, na qual foram apurados os seguintes fatos que interessam ao presente feito: III.1.1 - MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO previsto no artigo 334, na redação dada pela Lei 4.729/65, c/c o artigo 14, II do Código Penal está plenamente comprovada. A RFPF (fls. 01/05 - peças informativas n. 1.34.012.000377/2010-76 - apenso II), o auto de infração n. 0817800/31800/09 (fls. 07/17 - apenso II), a discriminação das mercadorias encontradas (fls. 18/48 - apenso II), cópia do Termo de Abertura de Volumes (fls. 49 - apenso II), cópia do CE-Mercante (fls. 50/52 - apenso II), as cópias das fotos das mercadorias encontradas (fls. 53/57 - apenso II), a cópia do B/L (fls. 58 - apenso II), os esclarecimentos prestados pela empresa OEM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA perante a Alfândega (fls. 92), constatacões nas informações prestadas pelo representante CARLOS B. QUIRINO JUNIOR da agente de carga CLIPPER (fls. 94/96 - apenso II), comprovam que houve a tentativa de importação de mercadorias sujeitas ao licenciamento não automático que somente não ocorreu em virtude da apreensão pela alfândega. Consta na RFPF (fls. 01/05) que a alfândega procedeu à conferência física do contêiner CCLU 682.669-2, amparado pelo CE n. 150905016157906, vinculado ao BL n. NB0901STS003, consignado à empresa OEM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, com descrição de conteúdo de partes de óculos (fls. 01): "... no corpo do citado conhecimento eletrônico como sendo glasses parts (partes de óculos), amparadas pelo código 9003 (armações para óculos ou artigos ou artigos semelhantes e suas partes) ... Entretanto, foram encontradas armações completas de metal e plástico e óculos de sol acondicionados no contêiner (fls. 01): Na realidade foram verificadas armações completas de metal e plástico, que dispõe de classificações tarifárias específicas amparadas pelas NCMs 9003.11.00 (armações para óculos de plásticos) e 9003.19.10 (armações de óculos de metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos) ... foi detectada, também, a existência de óculos de sol, amparados pela classificação tarifária NCM 9004.10.00 (óculos de sol). Todas as mercadorias verificadas, ao contrário das declaradas no CE, estão sujeitas ao licenciamento de importação não automático prévio (antes do embarque) nos termos da Portaria SECEX n. 36/07, o que não ocorreu (fls. 02). Portanto, está comprovado que houve a tentativa de importação de produto sujeito a licença de importação não automática, mediante informação falsa relativa às mercadorias no CE e no B/L. Ressalte-se, outrossim, que ao contrário do narrado na denúncia, não houve a falsificação do B/L n. NB0901STS003 (fls. 58 - apenso II) no tocante à empresa consignatária, mas apenas no tocante à descrição das mercadorias. A informação relativa à empresa consignatária inverídica (OEM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA), constou apenas no CE n. 150905016157906, o que não pode ser considerado para fins de materialidade, vez que a denúncia narrou expressamente que tal informação falsa constava no B/L (fls. 231-v), em que pese haver consignado a divergência no tópico inerente à materialidade (fls. 232-v). No mais, o fato de constar as informações referentes às mercadorias no B/L e no CE e relativo à consignatária no CE, não retiram o modus operandi da conduta comprovada, tendente à tentativa de iludir a fiscalização aduaneira visando a liberação de mercadorias que dependiam de licenciamento de importação não automático inexistente. III.1.1.1 - AUTORIA Quanto à autoria do crime de contrabando tentado, existem provas seguras para a condenação dos Réus. Os fatos narrados na inicial no tocante à autoria foram devidamente comprovados. Na própria RFPF (fls. 01/05 - apenso II), consta que na verificação da alfândega, fora constatada que a empresa FRANPORT COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, constava no B/L (fls. 58), como consignatária das mercadorias, ao contrário do informado no Conhecimento Eletrônico - CE (fls. 50/52). A RFPF (fls. 02 - apenso II), aponta, ainda, que a FRANPORT possui outra apreensão com modus operandi semelhante, objeto do processo administrativo n. 11128.001981/2009-39. No mesmo sentido, corroborando com a presença da FRANPORT como real consignatária, é a manifestação da OEM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, fundada na resposta do agente de carga CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (fls. 92/96 - apenso II), apontando que a empresa exportadora já havia feito um embarque com seu agente no exterior para a empresa FRANPORT COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (fls. 95). Na mesma manifestação apontada acima, o agente CLIPPER informa que contactou LUZIA (pessoa não identificada) para retirada dos documentos. Informa, ainda, que após isso foram procurados e mantiveram contato com a empresa/pessoa EDVALDO e EDEILTON SANTOS, costa-lux@hotmail.com (fls. 95). Nestes termos, além da FRANPORT, nota-se que os acusados EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS e EDEILTON LIMA DOS SANTOS, possuíam interesse na mercadoria e representavam a COSTA LUX perante o agente de carga CLIPPER. Com relação ao acusado EDEILTON LIMA DOS SANTOS, restou comprovado que representava a comissão COSTA LUX perante a agência CLIPPER, pois segundo esta, fora quem solicitou a alteração da consignatária originária FRANPORT para a OEM, arcando, ainda, com todas as despesas (oitiva CLAUDIO BUENO QUIRINO JUNIOR fls. 133 - manifestação da CLIPPER fls. 135 - recibo fls. 136 - nota fiscal fls. 137 - comprovante de depósito na conta corrente fls. 142 - impressão dos e-mails encaminhados por EDEILTON solicitando a alteração da consignatária e utilizando-se do endereço costa-lux@hotmail.com fls. 143/147). No interrogatório policial, o acusado EDEILTON LIMA DOS SANTOS confirmou que trabalhava na COSTA LUX, que fizera a solicitação de alteração da consignatária, que fez o pagamento, em que pese alegar que estava a mando e por conta de ELCIO (fls. 166/167) que não conhece a empresa OEM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e não possui qualquer procuração para representar esta empresa, que o interrogado se recorda que o Sr. ELCIO DA COSTA, da COSTA LUX, solicitou ao mesmo que efetuasse um pedido de alteração de consignatário do BL NB0901STS003, envolvendo a OEM, perante a agência marítima CLIPPER; que não se recorda se o Sr. ELCIO chegou a comentar o motivo da alteração; que como prestador de serviços para a COSTA LUX, apenas atendeu à solicitação, bem como efetuou os pagamentos das taxas correspondentes para a liberação do BL ... No interrogatório judicial, o acusado EDEILTON LIMA DOS SANTOS confirmou que trabalhava na COSTA LUX e que fora o responsável pela alteração da consignatária e do pagamento, em que pese afirmar que tudo ocorrera por responsabilidade de ELCIO DA COSTA (fls. 321/mídia fls. 323); (em síntese) Prestava serviço para a Costa Lux. Nunca teve procuração da OEM, nunca teve procuração de nada. O ELCIO mandou trocar o consignatário, pois estava vindo no nome da empresa de seu pai ... Ele mandou pagar as taxas. Ele mandou e o interrogado pagou. Prestava serviços para ele. Com relação ao acusado EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS, restou comprovado que era sócio da empresa FRANPORT COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, bem como possuía relação direta com a COSTA LUX em decorrência de ser pai de EDEILTON LIMA DOS SANTOS e de ser mencionado como representante desta pela CLIPPER e assumir em seu interrogatório policial que o email costa-lux@hotmail.com, que fora utilizado por EDEILTON para solicitar a alteração da consignatária, era seu (manifestação da CLIPPER fls. 135, interrogatório fls. 150). Em Juízo fora ouvida a testemunha de acusação CARLOS BUENO QUIRINO JUNIOR (fls. 339/mídia fls. 322) que afirmou que a mercadoria era consignada a FRANPORT e posteriormente fora solicitada a alteração para a OEM; que representantes da empresa pediram para que fosse alterado o consignatário; que foram contactados pelo representante legal da OEM e da FRANPORT; que o procurador e despachante da OEM era o acusado EDEILTON; que EDEILTON pagou as despesas; que a OEM deu procuração para a empresa de EDEILTON; que pessoalmente não via a procuração, mas era de competência do escritório de Santos fazer a conferência; que sabe que foi EDEILTON segundo informações do escritório de Santos; que possui certeza do relatado, pois tudo foi checado à época. Posteriormente, ao ser lido o interrogatório policial, a testemunha confirmou o que havia dito à época às fls. 133/134, o que, em tese, corrobora com o alegado na oitiva judicial, salvo o fato de

afirmar que fora procurado pelo Sr. MARIO representante da OEM para informar o que havia ocorrido e que não havia procuração, pois tais documentos são exigidos após o contato com a pessoa constante como notify no BL e que, fizera o contato e logo após fora procurado por EDEILTON, fazendo crer que este era representante da OEM.A parte final do depoimento que fora ratificado judicialmente após a leitura do depoimento na fase inquisitorial que contradiz a informação de que havia procuração, deve ser tido como válido, tendo em vista o lapso temporal decorrido e a ausência de qualquer insurgência por parte da Defesa no momento e por oportunidade das alegações finais. Ademais, o testemunho é também válido e pode ser valorado nesta sentença, em decorrência da testemunha estar apresentando a versão da pessoa jurídica CLIPPER sobre os fatos, sendo que, certamente, a testemunha não presenciou, viu ou ouviu os fatos diretamente. Noutro diapasão, trata-se de delito formal, ocorrido no ambiente empresarial, sendo que a necessidade de testemunha ocultar perde relevo para esta modalidade criminosa. O depoimento da testemunha CARLOS BUENO QUIRINO Junior em Juízo (fls. 339/mídia fls. 322) ainda afirma que EDEILTON se passara por representante da OEM, corroborando, inclusive, com o afirmado pela testemunha no depoimento prestado no inquérito policial, onde afirmou que representantes da OEM haviam procurado a empresa CLIPPER e não houve apresentação de procuração, vez que é exigida apenas no momento em que se assina o termo de devolução do contêiner (fls. 134). Desta forma, está comprovado que os acusados se fizeram passar por representantes da OEM e FRANSPORT perante a CLIPPER em momento anterior à importação e que logo após o notify constante no BL, ser comunicado, EDEILTON já se apresentou novamente como representante da OEM e da FRANSPORT solicitando a alteração da consignatária e arcando com as despesas com intenção de ludibriar a fiscalização aduaneira e liberar as mercadorias proibidas. De outra parte, a Defesa apresenta a versão de que após EDEILTON perceber que havia BL consignado à FRANSPORT, falou com seu pai EDIVALDO que exigiu a alteração por parte da COSTA LUX e que ELCIO, na condição de proprietário desta, foi quem ordenou a EDEILTON a alteração indicando a OEM e sendo responsável pelo pagamento correspondente. Em tese, assim alegou o acusado EDEILTON LIMA DOS SANTOS em seu interrogatório em Juízo (fls. 321/mídia fls. 323): Não são verdadeiros. Prestava serviço para a Costa Lux. Nunca teve procuração da OEM, nunca teve procuração de nada. O Elcio mandou trocar o consignatário, pois estava vindo no nome da empresa de seu pai. Falou para ele: não quero que venha no nome da empresa do meu pai. Chamei seu pai que falou com Elcio para tirar o nome da empresa, pois não havia autorizado o embarque no nome da empresa. O Elcio é o dono da Costa Lux. O interrogando falou com seu pai que falou que não autorizou embarcar nada. Ele (Elcio) mandou pagar as taxas. Ele mandou e o interrogando pagou. Prestava serviços para ele. Não tinha telefone em seu nome. O e-mail costalux é da comissão. Seu pai é sócio da Franport. Seu pai não autorizou. Não sabe porque o BL veio no nome da Franport. Não se recorda. Quando chegou o B/L falou para o seu pai que foi falar com ele. Não sabe porque Elcio embarcou no nome da Franport. Não sabe também se foi o Elcio que mandou. Não era da Franport. Não conhece a OEM. Sabe que ele mandou colocar outro consignatário lá. Não se recorda. Não conhece Carlos Bueno Quirino Junior. Não conhece Mário Costa. Foi mudado o consignatário porque seu pai não queria que viesse nenhuma carga no nome da empresa dele. Não pediu para embarcar nenhuma carga. Não autorizou e nem seu pai autorizou. Não sabe se ele pegou o número do CNPJ e mandou embarcar, não sabe o que ele fez. Não sabe porque foi para o nome da OEM. Foi o Elcio que lhe deu o CNPJ e mandou colocar lá. O Elcio era o dono do escritório. Não tem mais contato com ele. Nunca mais viu. Esses e-mails se referem a alteração da carga. Nunca assinou procuração para liberar nada. Só assinou termo de liberação do B/L na agência mesmo. Confirmou a assinatura de fls. 167. Confirmou o depoimento no IP. Não sabe se a Costa Lux tem relação com a Clipper. Assim alegou o acusado EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS, em tese, em seu interrogatório em Juízo (fls. 320/mídia fls. 323): Não são verdadeiras. Esta falsidade ideológica não tem como saber, pois o BL foi emitido lá na origem. Este erro veio de fora. Quando chegou esta informação que iam fazer na sua empresa vetou, porque não tem suporte para importar, não tem lastro financeiro para importar um contêiner. Então vetou e falou que não queria e trocaram. Falaram para o seu filho para trocar e ele solicitou na agência. Ele prestava serviço na agência, na comissão e ela trocou. A comissão é a Costa Lux. Quem tem que explicar isto aí seria a origem e a Clipper que é a NVOCC dela aqui no Brasil. A Receita está se baseando no (extrato) que saiu o nome. Antigamente a Receita chamava o importador, o despachante e verificava e alterava para regularizar o registro de importação, mas neste caso foi antes. Não foi para fora, não importou, não mandou embarcar, não comprou, não mandou fazer o B/L... Quando seu filho lhe falou que haveria uma importação no nome da sua empresa, falou que não queria que não tinha lastro. Sabe que era armação para óculos. Era um contêiner. Não sabe o valor e a quantidade de caixas. Seu radar é simplificado é de cento e cinquenta mil dólares. Inteligentemente não tem como fazer isso. Falou para o Edeilton: atende a comissão que eu não quero e vou na Receita fazer uma carinha para bloquear o contêiner. Mesmo que fosse importação de terceiro, não teria lastro. A falsa declaração seria quando fizesse a DI, o invoice. Neste caso tinha que ter aberto, visto os problemas e regularizado lá atrás de uma forma fácil. Não conhece a OEM. Foi o Elcio que passou o CNPJ para seu filho solicitar a alteração. O CNPJ é aberto e foi utilizado tanto o seu como o da OEM. Não conhece Carlos Bueno Quirino Junior e Mário Costa. O seu radar está bloqueado em virtude deste processo. Fez duas importações de calculadoras. Não fez mais nenhuma importação. Não teve irregularidades com sua empresa. Não mandou trocar o nome da Franport. Falou que não queria. Quem mandou trocar foi o Elcio. Acredita que a Clipper tem condições de informar o verdadeiro importador da mercadoria. Note-se que o ponto fulcral da versão apresentada pela Defesa é a de que fora ELCIO, proprietário da COSTA LUX, quem estava consignando a carga indevidamente à FRANSPORT e, após, avisado pelos acusados, mandou alterar para a OEM e arcou com os devidos pagamentos. Entretanto, a Defesa não produziu nenhuma prova com relação a sua alegação, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Se não bastasse a ausência da aludida prova, há contradição entre a versão apresentada em sede policial e a apresentada em sede judicial. O acusado EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS afirmou no interrogatório em sede inquisitorial (fls. 150/151) que seu filho não procedeu a alteração do B/L, negou que sabia da mercadoria ou que teria feito a importação e nem sequer mencionou a existência da pessoa de ELCIO; que não conhece a empresa OEM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, e que não possui qualquer procuração para representar esta empresa; que não foi o interrogado nem seu filho os responsáveis pelo pedido de alteração do consignatário no BL NB0901ST003 perante a agência marítima CLIPPER; que não foram também responsáveis pelo pagamento das despesas de correção de BL; que desconhece a origem das mercadorias transportadas no referido conhecimento de transporte; que deseja esclarecer que não tem qualquer responsabilidade sobre estas mercadorias; que não foram realizadas declarações de importação para o desembaraço aduaneiro... Apesar de mencionar a existência e presença de ELCIO DA COSTA, a contradição fica mais evidente ainda, no depoimento do acusado EDEILTON LIMA DOS SANTOS, vez que afirma que fora ELCIO quem solicitara a alteração e o acusado não se recorda se ELCIO havia dito o motivo da mesma, sem fazer qualquer menção ao fato alegado em Juízo correspondente à percepção da empresa FRANSPORT no BL, da conversa e insurgência de seu pai EDIVALDO, do pedido para correção do BL ao ELCIO (fls. 166/167):... que não conhece a empresa OEM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e não possui qualquer procuração para representar esta empresa; que o interrogado se recorda de que o Sr. ELCIO DA COSTA, da COSTA LUX, solicitou ao mesmo que efetueasse um pedido de alteração de consignatário do BL NB0901ST003, envolvendo a OEM, perante a Agência Marítima CLIPPER; que não se recorda se o Sr. ELCIO chegou a comentar o motivo da alteração; que como prestador de serviços para a COSTA LUX, apenas atendeu à solicitação, bem como efetuou os pagamentos das taxas correspondentes para a liberação do BL; que desconhece a origem das mercadorias transportadas no referido conhecimento de transporte; que deseja esclarecer que não tem qualquer responsabilidade sobre estas mercadorias... Portanto, a versão da Defesa, a despeito de não haver comprovação, nem sequer é crível, diante das contradições insuperáveis verificadas. Não há dúvidas de que os acusados foram os responsáveis pela tentativa livre e consciente de importação realizada pela FRANSPORT dissimulando a responsabilidade desta, com a inserção da empresa OEM como consignatária, e informando falsamente as mercadorias, visando a liberação destas que são de importação proibida quando não há a prévia licença de importação. Assim, os fatos praticados pelos Réus EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS e EDEILTON LIMA DOS SANTOS enquadram-se perfeitamente na conduta de tentar importar mercadoria proibida, razão pela qual, adequa-se ao artigo 334, do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, e/c o artigo 14, II, do mesmo código.(grifos nossos) Portanto, os fatos apurados no âmbito criminal, por meio da Ação Penal nº 0007776-96.2013.403.6104, ajuizada perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, na qual houve estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que foram plenamente exercidos sob os rigores da lei processual penal, ficou demonstrado que a importação das mercadorias constantes do CE Mercante nº 150905016157906 vinculado ao Bill of Lading nº NB0901ST003 não foram realizadas pela autora. Já no que concerne à importação das mercadorias relacionadas ao CE Mercante nº 150905027573868 vinculado ao Bill of Lading nº EGLV149900230141, constou no Relatório de Encerramento do Inquérito Policial nº 5-141/2010-DPF/STS/SP (fls. 79/84) o seguinte: DOS FATOS: Este Inquérito teve por objetivo investigar a prática de crimes na tentativa de duas importações distintas realizadas aparentemente pelo mesmo grupo criminoso. O primeiro caso diz respeito aos fatos noticiados no dia 19/03/2009, a unidade de carga tipo contêiner TGHU 816985-9, transportada pelo navio TRIESTRE, procedente do Porto de Yantian, na China, amparada pelo conhecimento de transporte n. ELLV149900230141, vinculada ao CE Mercante 150905027573868, armazenada no terminal Santos Brasil, encontra-se consignada no Sistema Mercante à empresa O E M COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., com descrição de MÁQUINAS DE COSTURA, NCM. 8452. Submetida a unidade de carga a conferência física, ficou constatado se tratar, na verdade, de calçados esportivos, bolsas, óculos, camisetas femininas, camisetas masculinas, a maioria ostentando imitações de marcas famosas. Parte destes produtos foram submetidos a laudos de constatação concluindo pela sua falsidade. Os bens foram apreendidos e avaliados em R\$ 239.800,00, com decretação de pena de perdimento por dano ao erário.(...) DAS DILIGÊNCIAS: Durante o prazo das investigações, foram expedidos diversos expedientes (ofícios e memorandos) e realizadas as oitavas das pessoas envolvidas nos fatos, visando à mais completa instrução dos autos, para a obtenção de documentos e informações detedoras das circunstâncias e dos intervenientes na operação de importação dos bens apreendidos no Porto de Santos. Assim, passaremos a relacionar os resultados das diligências empreendidas e que foram colacionadas aos autos, a saber:(...) Obtenção de informações originárias da AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A sobre a falta de dados complementares dos possíveis responsáveis pela importação representada pelo Apenso I, ante o não comparecimento de prepostos na agência para liberação do B/L (fls. 95/100). Solicitamos ao IPA SANTOS BRASIL a apresentação de informações e documentos que pudessem identificar possíveis responsáveis pela carga acondicionada em seu patão, mas as informações prestadas não trouxeram novos elementos para os autos (fls. 101/124). Também solicitamos ao IPA LOCALFRIO a apresentação de informações e documentos que pudessem identificar possíveis responsáveis pela carga acondicionada em seu patão, mas a empresa se negou a prestar informações sob o argumento de sigilo fiscal (fls. 125/127).(grifos nossos) Por sua vez, o Ministério Público Federal, na petição de encaminhamento da Denúncia apresentada na Ação Penal nº 0007776-96.2013.403.6104 (fls. 85/88) ficou consignado que: MM. Juiz Federal, I - Encontra-se acostado a estes autos de IPL o Apenso I, que se refere Representação Fiscal Para Fins Penais correspondente à importação do contêiner TGHU8169859, relacionado ao Bill of Lading EGLV149900230141, vinculado ao CE - Mercante 150905027573868. No referido Bill of Lading constou a OEM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. como consignatária, cuja seleção para verificação da unidade de carga ocorreu em 19/3/2009.(...) Em razão de o requerimento de instauração de IPL pela OEM ter mencionado as duas importações, ambos os autos administrativos foram apensados nestes mesmos autos de IPL. Ainda que, pela identidade de consignatário e pela proximidade das datas das importações, seja possível vislumbrar crimes praticados pelos mesmos investigados, não há elementos suficientes para que se impute cabalmente a responsabilidade penal dos adiante denunciados quanto à importação correspondentes ao Apenso I. Portanto, quanto a tais fatos, devida-se de oferecer denúncia, procedendo-se assim, entretanto, quanto aos fatos correspondentes ao Anexo II (grifos nossos) Portanto, ainda que o Ministério Público Federal tenha deixado de apresentar Denúncia em face dos réus da mencionada Ação Penal, por ausência de elemento indicatório da autoria delitiva, a materialidade do delito em relação ao CE Mercante nº 150905027573868 vinculado ao Bill of Lading nº EGLV149900230141 foi devidamente constatada tanto pela autoridade policial quanto pelo Parquet Federal, ou seja, referida importação também foi objeto de inserção fraudulenta do nome da empresa autora como consignatária, com o fito de ludibriar a fiscalização aduaneira e liberar as mercadorias constituídas de produtos contrafeitos. Ou seja, ficou comprovado nos autos, que a autora não realizou a importação das mercadorias constantes do CE Mercante nº 150905016157906 vinculado ao Bill of Lading nº NB0901ST003, bem como as mercadorias relacionadas ao CE Mercante nº 150905027573868 vinculado ao Bill of Lading nº EGLV149900230141. Portanto, não há como responsabilizar a demandante pelo fato de seu nome ter sido utilizado por terceiros para a prática de delitos não tendo, assim, ficado caracterizada a autora como contribuinte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM incidente sobre tais operações devendo, por conseguinte, ser anulados os créditos tributários controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº. 50785.041839/2012-38, e inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.13.016577-80. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AÇÃO ANULATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRPF (ANO CALENDÁRIO 2000). CPF. EVIDÊNCIA DE FRAUDE. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal objetivando a anulação do lançamento em nome da parte autora, referente ao IRPF, ano calendário 2000.2. Consta-se pelos documentos acostados aos autos, que a autora não teve relação com o fato gerador do tributo exigido pela União, uma vez que a autora foi vítima de estelionato por parte de terceiros que indevidamente usaram seus documentos. Ademais, a autora tem residência em Franca/SP e usa o nome de casada desde o ano de 1994.3. Desse modo, não se pode responsabilizar a autora pelo débito fiscal pelo simples fato de seus documentos terem sido utilizados por terceiros para a prática de crime.4. No tocante aos honorários advocatícios, os argumentos da União Federal, na tentativa de justificar que foi a própria apelada quem deu causa a instauração da lide, não merecem guarida, tendo em vista que os documentos juntados aos autos demonstram que a apelada não tem relação alguma com o fato gerador do tributo que está sendo exigido pela apelante. Deste modo, não há como afastar a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.5. Apelação improvida.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0002362-76.2002.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 05/07/2017, DJ. 26/07/2017)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO FRAUDULENTA EM NOME DA PARTE AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. ANULAÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS.1. As provas acostadas aos autos comprovaram que o crédito tributário foi constituído em decorrência de atos praticados por falsários, que utilizaram os dados do Sr. Severino Barbosa de Sousa para o inserir no quadro societário da Empresa Metalúrgica Electro Indústria e Comércio Ltda. e responsabilizá-lo pelos débitos da empresa, realizando, inclusive, declaração de rendimentos falsa.2. Trata-se, portanto, de uma das diversas formas de tentativa de fraude contra o Fisco, mediante a entrega de falsas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física feitas por terceiros em nome dos contribuintes.(...)5. Tendo sucumbido as duas partes, impõe-se que cada uma suporte os honorários de seus próprios advogados.6. Apelação parcialmente provida, para afastar os danos morais.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 000191-50.2013.405.8201, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 10/03/2015, DJ. 12/03/2015, p. 156)TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS DADOS FRAUDULENTAMENTE. NULIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PREJUÍZO COMPROVADO. POSSIBILIDADE. 1. Restou comprovado pelo autor que houve utilização indevida de seus dados para realização de declaração de imposto de renda falsa, acarretando a realização de cobrança indevida de tributo. 2. Não restando dúvidas da existência de declaração indevida e fraudulenta e da clara existência de prejuízo ao demandante, cabível a fixação de indenização por danos morais. 3. Quanto à quantificação do dano moral, obedece aos parâmetros necessários e observados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade e as circunstâncias peculiares do caso, correto o valor de R\$ 10.000,00, fixados pelo juízo singular.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5005927-12.2012.4.04.7009, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Poniakow, j. 09/07/2014, DJ 10/07/2014)DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRPF (ANO-BASE 2004). DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. EVIDÊNCIA DE FRAUDE. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. Caso em que a ação busca a declaração de inexistência de débito tributário (IRPF - ano-base 2004), em que supostos fraudadores elaboram falsa declaração de rendimentos, gerando-lhe impróprio imposto a pagar, ainda que tenha no mesmo período apresentado declaração de isento.2. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, argüida no apelo, na medida em que a utilização da via judicial não está vinculada ao esgotamento da via administrativa.3. Tratando-se de situação em que se suspeita de fraude praticada por terceiro, com uso e lançamento de dados, cuja falsidade seja caracterizada, diante da falsa ou inidônea declaração de rendimentos, desde que suficientemente demonstrada, cabe o afastamento da exigibilidade do débito tributário.4. Os documentos carreados aos autos, tais como: declarações de isento (de 1999 a 2008), todas apresentadas em São Paulo, cujo endereço residencial é confirmado por outros documentos, entre eles

o título de eleitor; sentenças de procedência em ações de indenização contra os estabelecimentos comerciais que efetuaram registros nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA); e a própria manifestação da Delegacia da Receita Federal, demonstram a procedência do pedido.5. A verba honorária arbitrada não pode ser reduzida, pois não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excessiva.6. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 000254-34.2008.4.03.6123, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, j. 22/03/2012, DJ. 30/03/2012)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos, acostados aos autos foram hábeis a desconstruir os créditos tributários referentes ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, incidente sobre as operações descritas no CE Mercante nº 150905016157906 e no CE Mercante nº 150905027573868, controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº. 50785.041839/2012-38, e inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.13.016577-80, sendo procedente o pedido articulado pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos créditos tributários referentes ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, incidente sobre as operações descritas no CE Mercante nº 150905016157906 e no CE Mercante nº 150905027573868, controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº. 50785.041839/2012-38, e inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.13.016577-80, bem como o cancelamento do protesto inscrito perante o 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Protocolo nº 1342 de 10/01/2014), no valor de R\$4.106,89. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º c/c o inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Diante do valor do proveito econômico obtido nesta ação, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011678-35.2014.403.6100 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da sanção pecuniária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) imposta por meio do Auto de Infração nº 0917800/00583/13 (PAF nº 10907.722369/2013-40). Ao final postula pela condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, atua no ramo de operações de agenciamento tanto na navegação aérea quanto marítima e, nesse sentido, presta informações ao Fisco, por meio dos sistemas informatizados do SISCOMEX, sobre as cargas recepcionadas nos portos. Menciona que, nesse sentido, em 05/12/2013 foi autuada pelo Fisco, por meio do Auto de Infração nº 0917800/00583/13, que originou o Processo Administrativo Fiscal nº 10907.722369/2013-40, em razão das infrações decorrentes da não prestação de informação sobre carga transportada no sistema SISCOMEX CARGA dentro do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, sendo imposta a penalidade pecuniária no importe de R\$50.000,00. Sustenta que o Auto de Infração é nulo, pois não tendo o órgão autuante narrado detalhadamente a descrição dos fatos supostamente ensejadores da presente cobrança, temos que esta foi fatalmente contaminada pelo caráter de absoluta inépcia e que as informações foram devidamente prestadas, não configurando em hipótese alguma dano à fiscalização e que, a norma não prevê autuações em caso de pedido de retificação de dados, de forma que a autuação é carente de fundamentação legal e, ainda, que já que houve efetivamente a operação de descarga da embarcação, não há que se falar em não prestação de informação, visto que a documentação e narrativa da própria autuação provam cabalmente a prestação da informação sobre todos os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas, ao contrário do alegado pela requerida. Argumenta que, a alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66 é inconstitucional por ferir os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia, do não confisco e da razoabilidade, devendo, assim, ser afastada a aplicação do referido artigo, bem como a ausência de tipificação da penalidade e da ausência de motivação cabendo, ainda, a aplicação do instituto da denúncia espontânea. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 37/84. As fs. 89/89v. foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e autorizada a realização de depósito judicial. Citada (fl. 94), a ré ofereceu contestação (fs. 95/97v) por meio da qual defendeu a adequação do Auto de Infração, bem como a existência de expressa previsão legal sobre a infração e da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea tendo, ao final, pugnado pelo total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 98) a autora apresentou réplica (fs. 99/122). Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 123), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fs. 129 e 133/145). As fs. 124/127 a autora comprovou a realização de depósito judicial e reiterou o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito (fs. 148/149).. Intimada (fl. 180), a ré se manifestou pela suficiência dos valores depositados judicialmente, não obstante a indicação errônea do código da receita utilizado pela autora (fs. 158/159). As fs. 161/162 foi deferida a suspensão da exigibilidade crédito tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 10907.722369/2013-40 (Auto de Infração nº 0917800/00583/13) em razão do depósito judicial do montante integral dos valores discutidos nestes autos. Em cumprimento à determinação de fs. 161/162, a autora informou ter realizado a retificação do código da receita indicado nos depósitos judiciais (fs. 167/170). Já o fl. 176 a autora requereu a juntada de cópia da Solução de Consulta Interna nº 2 da Coordenação-Geral de Tributação - Cosit (fs. 177/180), tendo postulado pela sua aplicação ao presente caso. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da sanção pecuniária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) imposta por meio do Auto de Infração nº 0917800/00583/13 (PAF nº 10907.722369/2013-40), sob o fundamento de que não tendo o órgão autuante narrado detalhadamente a descrição dos fatos supostamente ensejadores da presente cobrança, temos que esta foi fatalmente contaminada pelo caráter de absoluta inépcia e que as informações foram devidamente prestadas, não configurando em hipótese alguma dano à fiscalização e que, a norma não prevê autuações em caso de pedido de retificação de dados, de forma que a autuação é carente de fundamentação legal e, ainda, que já que houve efetivamente a operação de descarga da embarcação, não há que se falar em não prestação de informação, visto que a documentação e narrativa da própria autuação provam cabalmente a prestação da informação sobre todos os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas, ao contrário do alegado pela requerida tendo, ainda, suscitado a inconstitucionalidade da alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66 por ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia, do não confisco e da razoabilidade, bem como a ausência de tipificação da penalidade e a ausência de motivação cabendo, ainda, a aplicação do instituto da denúncia espontânea e da Solução de Consulta Interna nº 2 da Coordenação-Geral de Tributação - Cosit. Pois bem, dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, não previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, sob simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.(grifos nossos) Nesse sentido, estatuem os artigos 37, 39 e a alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...Art.39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria. 2º - O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.(...)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e(...) 2o As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(grifos nossos) Ademais, regulamentam os artigos 30 e seguintes do Decreto nº 4.543/02, em vigor à época dos fatos: Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. 3o Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recepcionadas eletronicamente. Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30 e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.(...)Art. 39. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente. Art. 40. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobresalentes e provisões de bordo. 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 41. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 42. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 43. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 42.(...)Art. 52. Os transportadores, bem assim os agentes autorizados de embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, por escrito e com antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros. Art. 53. O responsável pelo veículo deverá apresentar, além dos documentos exigidos no art. 40, as declarações de bagagens dos viajantes, se exigidas pelas normas específicas, e a lista dos pertences da tripulação, como tais entendidos os bens e objetos de uso pessoal componentes de sua bagagem. Parágrafo único. Nos portos seguintes ao primeiro de entrada, será ainda exigido o passe de saída do porto da escala anterior.(grifos nossos) Por fim, estabelecem os artigos 1º, 22 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, com a redação da época dos fatos: Art. 1o O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominada Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.(...)Seção VIII Dos Prazos para a Prestação das Informações. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1o Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2o As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3o Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4o O prazo previsto no inciso I do caput, se reduzir a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.(...)Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e e f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. 2o Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE. (grifos nossos) Ao caso dos autos, a autora foi autuada por meio do Auto de Infração nº 0917800/00583/13 (PAF nº 10907.722369/2013-40), em razão da ausência de informações relativas a veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente aos Conhecimentos Eletrônicos listados na tabela constante à fl.67. Inicialmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade da alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, dispõe o parágrafo 1º do artigo 145 e os incisos II e IV do artigo 150, todos da Constituição Federal: Art. 145. (...) 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, rescindir, os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se

encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (...).IV - utilizar tributo com efeito de confisco; Assim, sustenta a autora que na imposição de penalidade pelo Fisco, com fundamento na alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, houve ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia, do não confisco e da razoabilidade, estampados nos artigos da Constituição Federal acima transcritos. Excepcionalmente, de acordo com o caso concreto, ao Poder Judiciário é admitida a redução dos valores das penalidades pecuniárias impostas pela Administração quando houver ofensa aos mencionados princípios constitucionais. Ocorre que, o valor indicado no inciso IV do artigo 187 do Decreto-lei nº 37/66, tendo em vista o caráter repressivo e preventivo da referida multa acessória, bem como o valor da sanção pecuniária, esta não viola os princípios da proporcionalidade, da isonomia, do não confisco e da razoabilidade. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MULTAS IMPOSTAS COM FULCRO NO ART. 107, IV, E DO DECRETO-LEI Nº 37/66 POR CONCLUSÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA: INAPLICABILIDADE ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (PRECEDENTES). RECURSOS IMPROVIDOS.1. Ocorre que a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 estabelece em seu artigo 22, III, que o prazo mínimo para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. (...).4. Não se cogita da violação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade alegada. A multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrínseco (art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. Destarte, a multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento. (...).6. Apelos e reexame necessário improvidos. (TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 0007356-06.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 14/09/2017, DJ. 26/09/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.1. Intempistas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. (...).6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado.7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.8. Manifestamente inválida a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora.9. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/03/2016, DJ. 18/03/2016) (grifos nossos) Portanto, não há de se falar em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia, do não confisco e da razoabilidade. No que concerne à alegação de nulidade do Auto de Infração nº 0917800/00583/13, em razão da ausência de descrição dos fatos, dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72: Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumprir-la ou imputá-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (grifos nossos) Do exame do Auto de Infração nº 0917800/00583/13 (fls. 52/68), depreende-se que houve a descrição exaustiva dos fatos que deram causa à autuação, mormente às fls. 54/67, inexistindo, portanto, vício por erro de formação. Relativamente à alegação de que houve a prestação de informações às autoridades alfandegárias, de fato, estas foram prestadas pela demandante. Ocorre que, no auto de infração consta que: após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a interessada deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração. Portanto, não obstante as informações tenham sido prestadas, estas o foram sem observar a forma e os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 800/07 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que deu ensejo à autuação diante da subsunção do fato à norma prevista na alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, acima transcrita. Relativamente ao argumento de que não houve a prova de que tenha ocorrido prejuízo à Administração em razão da extemporaneidade da prestação das informações, o auto de infração, às fls. 61/62, é claro ao enumerar os prejuízos causados à administração aduaneira, em razão das informações prestadas de forma intempista, pois inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro facilitando a ocorrência de possíveis ilícitos aduaneiros. Quanto à alegação de não penalização dos pedidos de retificação, o 3º do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 é claro ao estabelecer que a alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis, ou seja, ainda que deferido o pedido de retificação, este encontra-se equiparado à situação de atraso na prestação das informações. No que concerne à alegação de ausência de tipificação da penalidade e da motivação, denota-se que o Auto de Infração nº 0917800/00583/13 (fls. 52/68), ocorreu diante da ausência de informações prestadas pela autora por meio do Siscomex Carga, sendo que, o descumprimento da obrigação na forma, prazo e condições estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800/07 sujeitando o transportador à penalidade de multa, nos exatos termos do artigo 45 da mencionada Instrução Normativa. Portanto, ao contrário do que sustenta a autora, quando dos fatos geradores ocorridos entre 09/04/2009 a 14/12/2012, que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 0917800/00583/13, em 05/12/2013, estava plenamente em vigor a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, conforme o disposto em seu artigo 52, havendo, na ocasião norma regulamentar expressa prevendo a imposição de penalidade de multa por infração ao artigo 45 da IN RFB nº 800/07. Quanto à alegação de exclusão da penalidade de multa diante da denúncia espontânea da infração, estabelece o artigo 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ocorre que, a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, como é o caso da prestação de informações de forma extemporânea, não está subsumida às hipóteses delineadas no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, o atraso ou ausência de apresentação de declaração, que constitui em infração formal, e não infração de natureza tributária decorrente do não pagamento da exação. Assim, a multa pela ausência de cumprimento de obrigação acessória não pode ser afastada pelo instituto da denúncia espontânea sendo este, inclusive, o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/09/2011, DJ. 27/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009, DJ. 19/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.4 - Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/02/2009, DJ. 19/02/2009) (grifos nossos) Portanto, inaplicável o artigo 138 do CTN para exclusão da multa imposta pelo Auto de Infração nº 0917800/00131/08. Por fim, relativamente à Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016 (fls. 177/180), invocada pela autora, dispõe o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/13: Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o pedido constante da petição inicial, extinguindo o seu efeito, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013) (grifos nossos) Ocorre que, conforme o texto normativo acima transcrito, referida Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016 por si só, não afasta a exigibilidade do crédito ora discutido, uma vez que as retificações das informações prestadas pela autora ocorreram em datas anteriores à publicação da aludida Solução de Consulta. Destarte, não é possível aplicar ao presente caso as hipóteses previstas nos incisos I ou II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, haja vista a obrigatoriedade da interpretação literal da legislação tributária, nos termos do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifos nossos) Portanto, incabível, neste caso, a aplicação do efeito vinculante. Nesse mesmo sentido: (TRF1, AI nº 0010983-97.2017.401.0000/DF, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, j. 20/04/2017, DJ. 20/04/2017). Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº 0917800/00583/13 (PAF nº 10907.722369/2013-40), devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 125/127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015753-83.2015.403.6100 - ADVOCACIA BENKO LOPES (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008246-62.2001.403.6100 (2001.61.00.008246-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016499-59.1989.403.6100 (89.0016499-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COML/ DELI LTDA X REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA X GALMAQ EQUIP PARA ESCRITORIO LTDA X CHAPEUS VICENTE CURY S/A X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA (SP036674 - JAIR BENATTI)
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

000443-37.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015506-73.2013.403.6100 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARITIMA SEGUROS SA (SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025268-11.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013069-54.2016.403.6100 () - EVANDRO LUIZ RISSI (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. EVANDRO LUIZ RISSI opôs os presentes Embargos à Execução alegando, em síntese, excesso de execução. Estando o processo em regular tramitação, a execução extrajudicial do título a que se referem estes embargos foi extinta nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, evidente a perda do objeto destes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011533-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NILTON APARECIDO DE MORAES (SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X NILTON APARECIDO DE MORAES (SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da exequente à fl. 111, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das restrições apontadas no sistema Ranajud às fls. 58/59, bem como dos bloqueios realizados no sistema Bacenjud. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013069-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO LUIZ RISSI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da exequente à fl. 49, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000424-65.2014.403.6100 - O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em sentença. O E M COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a sustação dos efeitos do protesto inscrito perante o 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Título de Protesto: CDA nº 80.6.13.016577-80, Protocolo nº 1342 de 10/01/2014), no valor de R\$4.106,89. Alega a autora, em síntese, que em 03/02/2012 foi intimada, por meio do Ofício de Cobrança nº 151200026716 (CE Mercante nº 150905027573868) e do Ofício de Cobrança nº 151200017266 (CE Mercante nº 150905016157906), emitidos pelo Serviço de Arrecadação do Departamento do Fundo da Marinha Mercante em Santos/SP, a pagar o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, nos valores de R\$892,67 e R\$1.510,66, respectivamente, com os acréscimos legais, correspondentes às referidas operações de importação, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança executiva. Aduz que, tais operações de importação não foram realizadas pela demandante, sendo essas operações dissimuladas e objeto de investigação no Inquérito Policial sob o nº 5-141/2010-DPF/STS/SP tendo apresentado pedido de cancelamento de tais débitos, sendo que, em 06/06/2012, por meio do Ofício SERARR-Santos nº 1795/2012, e sob o fundamento de que não foram apresentadas provas ou decisão judicial a seu favor, foi notificada de que os pedidos administrativos de cancelamento dos débitos foram indeferidos, o que deu ensejo, em 13/06/2012, à autuação do Processo Administrativo Fiscal de cobrança nº 50785.041839/2012-38. Menciona que, em 09/08/2013 houve a inscrição dos débitos controlados pelo PAF nº 50785.041839/2012-38 em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.13.016577-80, os quais foram levados a protesto pela ré perante o 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital/SP. Sustenta que, tais operações de importação, sobre as quais incidiram o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM não foram realizadas pela Autora, bem como a carga coberta pelos conhecimentos de embarque acima mencionados, também não lhe pertence, tendo sido a mesma vítima de uma operação fraudulenta pela qual terceiros de má-fé utilizaram o seu nome para promover importação ilícita de mercadorias, as quais foram apreendidas pela fiscalização. Argumenta que foi vítima nas referidas operações e que, portanto, não é parte legítima a figurar como devedora da taxa AFRMM cobrada, posto que inexistiu fato gerador que fundamente a referida cobrança. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/60. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 64) Citada (fl. 67), a União Federal apresentou sua contestação (fls. 71/85), por meio da qual suscitou a preliminar de necessidade de caução do débito tributário para a concessão de medida liminar e, no mérito, sustentou a presunção de liquidez e certeza do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como a legalidade e legitimidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 86/155. As fls. 156/173 a ré noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 64, ao qual foi concedido a antecipação de tutela recursal (fls. 174/176). Em cumprimento ao decidido no recurso de agravo de instrumento, foi determinada a expedição de ofício ao 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP (fl. 177). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 177) a autora se queudou inerte (fl. 180). Iniciado o processo perante a 16ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força do disposto nos Provimentos CJF da 3ª. Região nºs 405/14 e 424/14 (fl. 181). À fl. 183 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar suscitada pela União Federal, fica esta superada em face do decidido nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 0002301-07.2014.403.0000 (fls. 174/176) e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare de ausência de relevância jurídica tributária, com a consequente nulidade dos créditos tributários, referentes ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, incidente sobre as operações descritas no CE Mercante nº 150905016157906 e no CE Mercante nº 150905027573868, controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº. 50785.041839/2012-38, e inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.13.016577-80, sob o fundamento de que operações de importação, sobre as quais incidiram o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM não foram realizadas pela Autora, bem como a carga coberta pelos conhecimentos de embarque acima mencionados, também não lhe pertence, tendo sido a mesma vítima de uma operação fraudulenta pela qual terceiros de má-fé utilizaram o seu nome para promover importação ilícita de mercadorias, as quais foram apreendidas pela fiscalização e não tendo a demandante realizado a hipótese de incidência tributária relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, sustenta serem indevidos os valores cobrados pelo Fisco. Pois bem, dispõe o artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(grifos nossos)E, nesse sentido, estabelecem os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 11 da Lei nº 10.893/04 que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, com a redação da época dos fatos: Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM.(...)Art. 3º O AFRMM, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM.(...)Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.(...)Art. 5º O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes. 2º O somatório dos fretes dos conhecimentos de embarque desmembrados não pode ser menor que o frete do conhecimento de embarque que os originou.Art. 6º O AFRMM será calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando-se as seguintes alíquotas:I - 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso;II - 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem;III - 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de grãos líquidos nas regiões Norte e Nordeste. 1º O conhecimento de embarque é o documento hábil para comprovação do valor da remuneração do transporte aquaviário. 2º Nos casos em que não houver a obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o valor da remuneração do transporte aquaviário, para fins de cálculo do AFRMM, será apurado por declaração do contribuinte. 3º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro que efetuem transbordo ou baldeação em um ou mais portos nacionais não incidirá novo AFRMM referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado desde a sua origem até seu destino final.Art. 7º Os dados imprescindíveis ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos do conhecimento de embarque e da declaração de que trata o 2º do art. 6º desta Lei, referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior, deverão ser disponibilizados por intermédio do responsável pelo transporte aquaviário ao Ministério dos Transportes, antes do início efetivo da operação de descarregamento da embarcação. (...)Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada.(...)Art. 11. O AFRMM deverá ser pago no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do início efetivo da operação de descarregamento da embarcação.Parágrafo único. O pagamento do AFRMM, acrescido das taxas de utilização do Sistema Eletrônico de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE, será efetuado pelo contribuinte antes da liberação da mercadoria pela Secretaria da Receita Federal.(grifos nossos)Consoante a legislação acima transcrita, a incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM ocorre quando se dá o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, incidindo aquela sobre o valor do frete, sendo referida contribuição devida pelo consignatário constante do conhecimento de embarque, e o proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM.Conforme a documentação carreada aos autos, a importação das mercadorias constantes do CE Mercante nº 150905016157906 vinculado ao Bill of Lading nº NB0901STS003, bem como as mercadorias relacionadas ao CE Mercante nº 150905027573868 vinculado ao Bill of Lading nº EGLV149900230141, de acordo com o Fisco, foram realizadas pela demandante.A princípio, o caso seria de aplicação do artigo 121 do Código Tributário Nacional.Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decora de disposição expressa de lei.(grifos nossos)Ademais, em se tratando de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional:Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.(grifos nossos)E, no mesmo sentido, estabelece o artigo 3º da Lei nº 6.830/80:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite.(grifos nossos)Portanto, denota-se da legislação supra, que a Certidão de Dívida Ativa da União possui presunção relativa de certeza e liquidez, sendo desconstituída somente por prova irrefutável. Entretanto, não obstante o regramento trazido pelo CTN, há de se considerar o caso concreto do presente feito. Compulsando os autos, observo que consta da cópia do Relatório de Encerramento do Inquérito Policial nº 5-141/2010-DPF/STS/SP (fls. 79/84), o qual foi instaurado mediante representação apresentada pela autora (fls. 105/111 e 113 dos autos em apenso), constando do mencionado Relatório as seguintes conclusões:CONCLUSÕES:Conforme narrado pelo órgão aduaneiro, nas duas tentativas de importação mediante fraude, interrompidas por conta da ação preventiva realizada pelo NEREP, houve a prática de falsidade ideológica nos documentos que instruíram os processos de transporte de cargas e tentativa de contrabando de produtos que dependiam de prévia licença de importação (armações para óculos) e de produtos contrafeitos.É importante ressaltar que as importações das cargas foram bloqueadas pelo órgão aduaneiro ainda na fase pré-despacho de importação, ou seja, os CE-Mercantes foram bloqueados pelo órgão fiscal antes mesmo que se iniciasse, por parte do importador, qualquer ato tendente ao início do processo de despacho aduaneiro de importação. A apreensão da carga, nesta fase, embora atenda aos interesses aduaneiros de repressão a ilícitos administrativos e prevenção da entrada das mercadorias contrafeitas no território nacional, prejudica a repressão criminal por dificultar a formação da prova da autoria, já que o preenchimento dos dados do CE-Mercante no SISCARGA é da responsabilidade da agência de carga e o importador, neste momento, ainda não prestou qualquer tipo de informação sobre a importação aos órgãos oficiais, e nem muito menos recolheu impostos, e, dessa forma, como tem acontecido de costume, os consignatários das cargas costumam negar suas responsabilidades pela importação, afirmando que seus nomes foram indevidamente utilizados mediante fraude.A experiência de 4 anos que acumulamos em inquéritos policiais desta natureza leva-nos a crer que a versão apresentada por MARIO, sócio administrador da OEM (de desconhecimento da operação de importação), pode ser verossímil, vez que o despachante aduaneiro habilitado pelo responsável legal a representar a importadora nos atos de importação e munido de procuração particular poderia ter excedido os limites do mandato e praticar atos à revelia do sócio-administrador da importadora, justamente porque o sistema não exige a prática de ato material pelo referido responsável. Não foi possível identificar os reais adquirentes e destinatários dos produtos apreendidos. Pela sua natureza e quantidade, pode-se concluir que os produtos seriam destinados ao comércio clandestino de mercadorias populares na região da Rua 25 de Março, em São Paulo/SP.No entanto, como intervenientes no processo de transporte marítimo da carga, tivemos os facilitadores das operações fraudulentas de comércio exterior EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS e EDEILTON LIMA DOS SANTOS. A responsabilidade de ELCIO DA COSTA não restou comprovada, já que EDEILTON não apresentou provas testemunhais ou documentais da alegada contratação dos seus serviços e consequente imputação da responsabilidade pela importação da carga a terceiro. Os documentos apresentados pela agência CLIPPER deixam claro sua responsabilidade pessoal por atos materiais na liberação do conhecimento de transporte da carga representada no Apenso II, especialmente cópias de extrato bancário e de trocas de e-mails (fls. 142/147).Do exposto, e em razão da manifestação ministerial de fls. 203/204, entendendo estarem exauridas as diligências policiais, dou por encerrado este Inquérito Policial, no presente estado, submetendo-o à apreciação ministerial e judicial, para os fins cabíveis.(grifos nossos)Remetido o Inquérito Policial nº 5-141/2010-DPF/STS/SP ao Ministério Público Federal, foi oferecida Denúncia em face de Edivaldo Geraldo dos Santos e Edilton Lima dos Santos (fls. 94/100), nos autos da Ação Penal nº 0007776-96.2013.403.6104, ajuizada perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, cujos fatos que a embasaram são os seguintes:1 - FATOSEDEILTON LIMA DOS SANTOS e EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS fizeram inserir, no Bill of Lading NB0901STS003 (documento particular), declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita (empresa consignatária e classificação das mercadorias), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Em 13/3/2009 a Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos/SP selecionou o contêiner CCLU6826692, amparado pelo Conhecimento Eletrônico - CE nº 150905016157906, vinculado ao Bill of Lading NB0901STS003, para conferência física.No Conhecimento Eletrônico - CE nº 150905016157906 (fls. 102/104) fazia menção genérica a partes de óculos enquanto que o Bill of Lading NB0901STS003 (fls. 138 do IPL e fls. 58 do Apenso II), obtido pela fiscalização, constava o código correspondente a partes de armações de óculos e artigos semelhantes.Por ocasião da verificação física constatou-se a presença de armações completas de metal e plástico, que possuem classificações tarifárias específicas afetas a licenciamento de importação não autôntico.Diante desta incongruência, verificou-se que o Bill of Lading NB0901STS003 (fls. 58 do Apenso II) tinha como consignatária a pessoa jurídica FRANSPORT COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., que já possuía ocorrência aduaneira por motivo semelhante.Concorrentemente, a pessoa jurídica OEM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. requereu a instauração de inquérito

policial (fls. 13/24), pois foi intimada pela Alfândega sobre importações irregulares realizadas em seu nome. Verificou-se junto à agente de cargas CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (fls. 135/137 do IPL) que EDEILTON LIMA DOS SANTOS, na condição de representantes da comissária de despachos aduaneiros COSTA LUX SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. requereu, desautorizadamente, a alteração do consignatário no Bill of Lading NB0901STS003 de FRANPORT COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. para OEM COMERCIO EXTERIOR LTDA. Ressalte-se que EDEILTON LIMA DOS SANTOS é filho de EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS, que, por sua vez, é sócio da FRANPORT COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. e detentor do e-mail costa-lux@hotmail.com, utilizado para a solicitação de alteração de consignatário. Com a classificação incorreta das mercadorias importadas os denunciados buscavam a liberação automática da carga, evitando os controles administrativos. Com a informação de empresa diversa da verdadeira importadora buscavam facilitar a liberação, à medida em que a FRANPORT possuía ocorrência aduaneira por caracterização falsa de conteúdo, o que poderia levantar suspeitas. Além disso, evitariam que fossem feitos os devidos registros e contábeis e fiscais no histórico da verdadeira importadora, o que acabaria por facilitar operações futuras. Portanto EDEILTON LIMA DOS SANTOS e EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS fizeram inserir, no Bill of Lading NB 0901STS003 (documento particular), declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita (empresa consignatária e classificação das mercadorias), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (grifos nossos) Em consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, observo que, em 15/04/2015 foi proferida sentença de mérito pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, nos autos da Ação Penal nº 0007776-96.2013.403.6104, na qual foram apurados os seguintes fatos que interessam ao presente feito: III.III.1 - MATERIALIDADE materialidade do delito previsto no artigo 334, na redação dada pela Lei 4.729/65, c/c o artigo 14, II do Código Penal está plenamente comprovada. A RFFP (fls. 01/05 - peças informativas n. 1.34.012.000377/2010-76 - apenso II), o auto de infração n. 0817800/31800/09 (fls. 07/17 - apenso II), a discriminação das mercadorias encontradas (fls. 18/48 - apenso II), cópia do Termo de Abertura de Volumes (fls. 49 - apenso II), cópia do CE-Mercante (fls. 50/52 - apenso II), as cópias das fotos das mercadorias encontradas (fls. 53/57 - apenso II), a cópia do BL (fls. 58 - apenso II), os esclarecimentos prestados pela empresa OEM COMERCIO EXTERIOR LTDA perante a Alfândega (fls. 92), constabundadas nas informações prestadas pelo representante CARLOS B. QUIRINO JUNIOR da agente de carga CLIPPER (fls. 94/96 - apenso II), comprovam que houve a tentativa de importação de mercadorias sujeitas ao licenciamento não automático que somente não ocorreu em virtude da apreensão pela alfândega. Consta na RFFP (fls. 01/05) que a alfândega procedeu à conferência física do contêiner CCLU 682.669-2, amparado pelo CE n. 150905016157906, vinculado ao BL n. NB0901STS003, consignado à empresa OEM COMERCIO EXTERIOR LTDA, com descrição de conteúdo de partes de óculos (fls. 01): ... no corpo do citado conhecimento eletrônico como sendo glasses parts (partes de óculos), amparadas pelo código 9003 (armações para óculos ou artigos ou artigos semelhantes e suas partes) ... Entretanto, foram encontradas armações completas de metal e plástico e óculos de sol acondicionados no contêiner (fls. 01): Na realidade foram verificadas armações completas de metal e plástico, que dispõe de classificações tarifárias específicas amparadas pelas NCMs 9003.11.00 (armações para óculos de plásticos) e 9003.19.10 (armações de óculos de metais comuns, mesmo folheados ou chapreados de metais preciosos) ... foi detectada, também, a existência de óculos de sol, amparados pela classificação tarifária NCM 9004.10.00 (óculos de sol). Todas as mercadorias verificadas, ao contrário das declaradas no CE, estão sujeitas ao licenciamento de importação não automático prévio (antes do embarque) nos termos da Portaria SECEX n. 36/07, o que não ocorreu (fls. 02). Portanto, está comprovado que houve a tentativa de importação de produto sujeito a licença de importação não automática, mediante informação falsa relativa às mercadorias no CE e no BL. Ressalte-se, outrossim, que ao contrário do narrado na denúncia, não houve a falsificação do BL n. NB0901STS003 (fls. 58 - apenso II) no tocante à empresa consignatária, mas apenas no tocante à descrição das mercadorias. A informação relativa à empresa consignatária inverídica (OEM COMERCIO EXTERIOR LTDA), constou apenas no CE n. 150905016157906, o que não pode ser considerado para fins de materialidade, vez que a denúncia narrou expressamente que tal informação falsa constava no BL (fls. 231-v), em que pese haver consignado a divergência no tópico inerente à materialidade (fls. 232-v). No mais, o fato de constar as informações referentes às mercadorias no BL e no CE e relativo à consignatária no CE, não retiram o modus operandi da conduta comprovada, tendente à tentativa de iludir a fiscalização aduaneira visando a liberação de mercadorias que dependiam de licenciamento de importação não automático inexistente. III.III.2 - AUTORIA Quanto à autoria do crime de contrabando tentado, existem provas seguras para a condenação dos Réus. Os fatos narrados na inicial no tocante à autoria foram devidamente comprovados. Na própria RFFP (fls. 01/05 - apenso II), consta que na verificação da alfândega, fora constatada que a empresa FRANPORT COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, constava no BL (fls. 58), como consignatária das mercadorias, ao contrário do informado no Conhecimento Eletrônico - CE (fls. 50/52). A RFFP (fls. 02 - apenso II), aponta, ainda, que a FRANPORT possui outra apreensão com modus operandi semelhante, objeto do processo administrativo n. 11128.001981/2009-39. No mesmo sentido, corroborando com a presença da FRANPORT como real consignatária, é a manifestação da OEM COMERCIO EXTERIOR LTDA, fundada na resposta do agente de carga CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (fls. 92/96 - apenso II), apontando que a empresa exportadora já havia feito um embarque com seu agente no exterior para a empresa FRANPORT COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (fls. 95). Na mesma manifestação apontada acima, o agente CLIPPER informa que contactou LUZIA (pessoa não identificada) para retirada dos documentos. Informa, ainda, que após isso foram procurados e mantiveram contato com a empresa/pessoal EDVALDO e EDEILTON SANTOS, costa-lux@hotmail.com (fls. 95). Nestes termos, além da FRANPORT, nota-se que os acusados EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS e EDEILTON LIMA DOS SANTOS, possuíam interesse na mercadoria e representavam a COSTA LUX perante o agente de carga CLIPPER. Com relação ao acusado EDEILTON LIMA DOS SANTOS, restou comprovado que representava a comissária COSTA LUX perante a agência CLIPPER, pois segundo esta, fora quem solicitou a alteração da consignatária originária FRANPORT para a OEM, arcando, ainda, com todas as despesas (oitava CLAUDIO BUENO QUIRINO JUNIOR fls. 133 - manifestação da CLIPPER fls. 135 - recibo fls. 136 - nota fiscal fls. 137 - comprovante de depósito na conta corrente fls. 142 - impressão dos e-mails encaminhados por EDEILTON solicitando a alteração da consignatária e utilizando-se do endereço costa-lux@hotmail.com fls. 143/147). No interrogatório policial, o acusado EDEILTON LIMA DOS SANTOS confirmou que trabalhava na COSTA LUX, que fizera a solicitação de alteração da consignatária, que fez o pagamento, em que pese alegar que estava a mando e por conta de ELCIO (fls. 166/167); que não conhece a empresa OEM COMERCIO EXTERIOR LTDA e não possui qualquer procuração para representar esta empresa, que o interrogado se recorda que o Sr. ELCIO DA COSTA, da COSTA LUX, solicitou ao mesmo que efetuassem um pedido de alteração de consignatário do BL NB0901STS003, envolvendo a OEM, perante a agência marítima CLIPPER; que não se recorda se o Sr. ELCIO chegou a comentar o motivo da alteração; que como prestador de serviços para a COSTA LUX, apenas atendeu à solicitação, bem como efetuou os pagamentos das taxas correspondentes para a liberação do BL ... No interrogatório judicial, o acusado EDEILTON LIMA DOS SANTOS confirmou que trabalhava na COSTA LUX e que fora o responsável pela alteração da consignatária e do pagamento, em que pese afirmar que tudo ocorreria por responsabilidade de ELCIO DA COSTA (fls. 321/mídia fls. 323); (em síntese) Prestava serviço para a Costa Lux. Nunca teve procuração da OEM, nunca teve procuração de nada. O Elcio mandou trocar o consignatário, pois estava vindo no nome da empresa de seu pai ... Ele mandou pagar as taxas. Ele mandou e o interrogado pagou. Prestava serviços para ele. Com relação ao acusado EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS, restou comprovado que era sócio da empresa FRANPORT COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, bem como possuía relação direta com a COSTA LUX em decorrência de ser pai de EDEILTON LIMA DOS SANTOS e de ser mencionado como representante desta pela CLIPPER e assumir em seu interrogatório policial que o e-mail costa-lux@hotmail.com, que fora utilizado por EDEILTON para solicitar a alteração da consignatária, era seu (manifestação da CLIPPER fls. 135, interrogatório fls. 150). Em Juízo fora ouvida a testemunha de acusação CARLOS BUENO QUIRINO JUNIOR (fls. 339/mídia fls. 322) que afirmou que a mercadoria era consignada a FRANPORT e posteriormente fora solicitada a alteração para a OEM; que representantes da empresa pediram para que fosse alterado o consignatário; que foram contactados pelo representante legal da OEM e da FRANPORT; que o procurador e despachante da OEM era o acusado EDEILTON; que EDEILTON pagou as despesas; que a OEM deu procuração para a empresa de EDEILTON; que pessoalmente não viu a procuração, mas era de competência do escritório de Santos fazer a conferência; que sabe que foi EDEILTON segundo informações do escritório de Santos; que possui certidão do relatado, pois tudo foi checado à época. Posteriormente, ao ser lido o interrogatório policial, a testemunha confirmou o que havia dito à época às fls. 133/134, o que, em tese, corrobora com o alegado na oitiva judicial, salvo o fato de afirmar que fora procurado pelo Sr. MARIO representante da OEM para informar o que havia ocorrido e que não havia procuração, pois tais documentos são exigidos após o contato com a pessoa constante como notify no BL e que, fizera o contato e logo após fora procurado por EDEILTON, fazendo crer que este era representante da OEM. A parte final do depoimento que fora ratificado judicialmente após a leitura do depoimento na fase inquisitorial que contradiz a informação de que havia procuração, deve ser tido como válido, tendo em vista o lapso temporal decorrido e a ausência de qualquer insurgência por parte da Defesa no momento e por oportunidade das alegações finais. Ademais, o testemunho é também válido e pode ser valorado nesta sentença, em decorrência da testemunha estar apresentando a versão da pessoa jurídica CLIPPER sobre os fatos, sendo que, certamente, a testemunha não presenciou, viu ou ouviu os fatos diretamente. Noutro diapasão, trata-se de delito formal, ocorrido no ambiente empresarial, sendo que a necessidade de testemunha ocular perde relevo para esta modalidade criminosa. O depoimento da testemunha CARLOS BUENO QUIRINO JUNIOR em Juízo (fls. 339/mídia fls. 322) ainda afirma que EDEILTON se passara por representante da OEM, corroborando, inclusive, com o afirmado pela testemunha no depoimento prestado no inquérito policial, onde afirmou que representantes da OEM haviam procurado a empresa CLIPPER e não houve apresentação de procuração, vez que é exigida apenas no momento em que se assina o termo de devolução do contêiner (fls. 134). Desta forma, está comprovado que os acusados se fizeram passar por representantes da OEM e FRANPORT perante a CLIPPER em momento anterior à importação e que logo após o notify constante no BL ser comunicado, EDEILTON já se apresentou novamente como representante da OEM e da FRANPORT solicitando a alteração da consignatária e arcando com as despesas com intenção de ludibriar a fiscalização aduaneira e liberar as mercadorias proibidas. De outra parte, a Defesa apresenta a versão de que após EDEILTON perceber que havia BL consignado à FRANPORT, falou com seu pai EDIVALDO que exigiu a alteração por parte da COSTA LUX e que ELCIO, na condição de proprietário desta, foi quem ordenou a EDEILTON a alteração indicando a OEM e sendo responsável pelo pagamento correspondente. Em tese, assim alegou o acusado EDEILTON LIMA DOS SANTOS em seu interrogatório em Juízo (fls. 321/mídia fls. 323): Não são verdadeiros. Prestava serviço para a Costa Lux. Nunca teve procuração da OEM, nunca teve procuração de nada. O Elcio mandou trocar o consignatário, pois estava vindo no nome da empresa de seu pai. Falou para ele: não quero que venha no nome da empresa do meu pai. Chamou seu pai que falou com Elcio para tirar o nome da empresa, pois não havia autorizado o embarque no nome da empresa. O Elcio é o dono da Costa Lux. O interrogado falou com seu pai que falou que não autorizou embarcar nada. Ele (Elcio) mandou pagar as taxas. Ele mandou e o interrogado pagou. Prestava serviços para ele. Não tinha telefone em seu nome. O e-mail costalux é da comissária. Seu pai é sócio da Franport. Seu pai não autorizou. Não sabe porque o BL veio no nome da Franport. Não se recorda. Quando chegou o BL falou para o seu pai que foi falar com ele. Não sabe porque Elcio embarcou no nome da Franport. Não sabe também se foi o Elcio que mandou. Não era da Franport. Não conhece a OEM. Sabe que ele mandou colocar outro consignatário lá. Não se recorda. Não conhece Carlos Bueno Quirino Junior. Não conhece Mário Costa. Foi mudado o consignatário porque seu pai não queria que visse nenhuma carga no nome da empresa dele. Não pediu para embarcar nenhuma carga. Não autorizou e nem seu pai autorizou. Não sabe se ele pegou o número do CNPJ e mandou embarcar, não sabe o que ele fez. Não sabe porque foi para o nome da OEM. Foi o Elcio que lhe deu o CNPJ e mandou colocar lá. O Elcio era o dono do escritório. Não tem mais contato com ele. Nunca mais viu. Esses e-mails se referem a alteração da carga. Nunca assinou procuração para liberar nada. Só assinou termo de liberação do BL na agência mesmo. Confirmou a assinatura de fls. 167. Confirmou o depoimento no IP. Não sabe se a Costa Lux tem relação com a Clipper. Assim alegou o acusado EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS, em tese, em seu interrogatório em Juízo (fls. 320/mídia fls. 323): Não são verdadeiras. Esta falsidade ideológica não tem como saber, pois o BL foi emitido lá na origem. Este erro veio de fora. Quando chegou esta informação que iam fazer na sua empresa vetou, porque não tem suporte para importar, não tem lastro financeiro para importar um contêiner. Então vetou e falou que não queria e trocaram. Falaram para o seu filho para recitar e ele solicitou na agência. Ele prestava serviço na agência, na comissária e ela trocou. A comissária é a Costa Lux. Quem tem que explicar isto seria a origem e a Clipper que é a NVOCC dela aqui no Brasil. A Receita está se baseando no (extrato) que saiu o nome. Antigamente a Receita chamava o importador, o despachante e verificava e alterava para regularizar o registro de importação, mas neste caso foi antes. Não foi para fora, não importou, não mandou embarcar, não comprou, não mandou fazer o BL ... Quando seu filho lhe falou que haveria uma importação no nome da sua empresa, falou que não queria que não tinha lastro. Sabe que era armação para óculos. Era um contêiner. Não sabe o valor e a quantidade de caixas. Seu radar é simplificado é de cento e cinquenta mil dólares. Inteligentemente não tem como fazer isso. Falou para o Edelton: avisa aí a comissária que eu não quero e vou na Receita fazer uma cartinha para bloquear o contêiner. Mesmo que fosse importação de terceiro, não teria lastro. A falsa declaração seria quando fizesse a DI, o invoice. Neste caso tinha que ter aberto, visto os problemas e regularizado lá atrás de uma forma fácil. Não conhece a OEM. Foi o Elcio que passou o CNPJ para seu filho solicitar a alteração. O CNPJ é aberto e foi utilizado tanto o seu como o da OEM. Não conhece Carlos Bueno Quirino Junior e Mário Costa. O seu radar está bloqueado em virtude deste processo. Fez duas importações de calculadoras. Não fez mais nenhuma importação. Não teve irregularidades com sua empresa. Não mandou trocar o nome da Franport. Falou que não queria. Quem mandou trocar foi o Elcio. Acredita que a Clipper tem condições de informar o verdadeiro importador da mercadoria. Note-se que o ponto fulcral da versão apresentada pela Defesa é a de que fora ELCIO, proprietário da COSTA LUX, quem estava consignando a carga indevidamente à FRANPORT e, após, avisado pelos acusados, mandou alterar para a OEM e arcou com os devidos pagamentos. Entretanto, a Defesa não produziu nenhuma prova com relação a sua alegação, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Se não bastasse a ausência da aludida prova, há contradição entre a versão apresentada em sede policial e a apresentada em sede judicial. O acusado EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS afirmou no interrogatório em sede inquisitorial (fls. 150/151) que seu filho não procedeu a alteração do BL, negou que sabia da mercadoria ou que teria feito a importação e nem sequer mencionou a existência de ELCIO; que não conhece a empresa OEM COMERCIO EXTERIOR LTDA, e que não possui qualquer procuração para representar esta empresa; que não foi o interrogado nem seu filho os responsáveis pelo pedido de alteração do consignatário no BL NB0901STS003 perante a agência marítima CLIPPER; que não foram também responsáveis pelo pagamento das despesas de correção de BL; que desconhece a origem das mercadorias transportadas no referido conhecimento de transporte; que deseja esclarecer que não tem qualquer responsabilidade sobre estas mercadorias; que não foram realizadas declarações de importação para o desembaraço aduaneiro ... Apesar de mencionar a existência e presença de ELCIO DA COSTA, a contradição fica mais evidente ainda, no depoimento do acusado EDEILTON LIMA DOS SANTOS, vez que afirma que fora ELCIO quem solicitara a alteração e o acusado não se recorda se ELCIO havia dito o motivo da mesma, sem fazer qualquer menção ao fato alegado em Juízo correspondente à percepção da empresa FRANPORT no BL, da conversa e insurgência de seu pai EDIVALDO, do pedido para correção do BL ao ELCIO (fls. 166/167): ... que não conhece a empresa OEM COMERCIO EXTERIOR LTDA e não possui qualquer procuração para representar esta empresa; que o interrogado se recorda de que o Sr. ELCIO DA COSTA, da COSTA LUX, solicitou ao mesmo que efetuassem um pedido de alteração de consignatário do BL NB0901STS003, envolvendo a OEM, perante a Agência Marítima CLIPPER; que não se recorda se o Sr. ELCIO chegou a comentar o motivo da alteração; que como prestador de serviços para a COSTA LUX, apenas atendeu à solicitação, bem como efetuou os pagamentos das taxas correspondentes para a liberação do BL; que desconhece a origem das mercadorias transportadas no referido conhecimento de transporte; que deseja esclarecer que não tem qualquer responsabilidade sobre estas mercadorias ... Portanto, a versão da Defesa, a despeito de não haver comprovação, nem sequer é crível, diante das contradições insuperáveis verificadas. Não há dúvidas de que os acusados foram os responsáveis pela tentativa livre e consciente de importação realizada pela FRANPORT dissimulando a responsabilidade desta, com a inserção da empresa OEM como consignatária, e informando falsamente as mercadorias, visando a liberação destas que são de importação proibida quando não há a prévia licença de importação. Assim, os fatos praticados pelos Réus EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS e EDEILTON LIMA DOS SANTOS enquadram-se perfeitamente na conduta de tentar importar mercadoria proibida, razão pela qual, adequa-se ao artigo 334, do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, c/c o artigo 14, II, do mesmo código. (grifos nossos) Portanto, os fatos apurados no âmbito criminal, por meio da Ação Penal nº 0007776-96.2013.403.6104, ajuizada perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, na

qual houve estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que foram plenamente exercidos sob os rigores da lei processual penal, ficou demonstrado que a importação das mercadorias constantes do CE Mercante nº 150905016157906 vinculado ao Bill of Lading nº NB0901STS003 não foram realizadas pela autora. Já no que concerne à importação das mercadorias relacionadas ao CE Mercante nº 150905027573868 vinculado ao Bill of Lading nº EGLV149900230141, constou no Relatório de Encerramento do Inquérito Policial nº 5-141/2010-DPP/STS/SP (fs. 79/84) o seguinte: DOS FATOS: Este Inquérito teve por objetivo investigar a prática de crimes na tentativa de duas importações distintas realizadas aparentemente pelo mesmo grupo criminoso. O primeiro caso diz respeito aos fatos noticiados no Apenso I. Por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.005145/2009-23, a Alfândega do Porto de Santos noticiou que, no dia 19/03/2009, a unidade de carga tipo contêiner TGHU 816985-9, transportada pelo navio TRIESTRE, procedente do Porto de Yantian, na China, amparada pelo conhecimento de transporte n. ELLV149900230141, vinculada ao CE Mercante 150905027573868, armazenada no terminal Santos Brasil, encontra-se consignada no Sistema Mercante à empresa O E M COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., com descrição de MÁQUINAS DE COSTURA, NCM. 8452. Submetida a unidade de carga a conferência física, ficou constatado se tratar, na verdade, de calçados esportivos, bolsas, óculos, camisetas femininas, camisetas masculinas, a maioria ostentando imitações de marcas famosas. Parte destes produtos foram submetidos a laudos de constatação concluindo pela sua falsificação. Os bens foram apreendidos e avaliados em R\$1.239.800,00, com decretação de pena de perdimento por dano ao erário. (...) DAS DILIGÊNCIAS: Durante o prazo das investigações, foram expedidos diversos expedientes (ofícios e memorandos) e realizadas as oitivas das pessoas envolvidas nos fatos, visando à mais completa instrução dos autos, para a obtenção de documentos e informações dorredor das circunstâncias e dos intervenientes na operação de importação dos bens apreendidos no Porto de Santos. Assim, passaram-se a relacionar os resultados das diligências empreendidas e que foram colacionados aos autos, a saber: (...) Obtenção de informações originárias da AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A sobre a falta de dados complementares dos possíveis responsáveis pela importação representada pelo Apenso I, ante o não comparecimento de prepostos na agência para liberação do B/L (fs. 95/100). Solicitamos ao IPA SANTOS BRASIL a apresentação de informações e documentos que pudessem identificar possíveis responsáveis pela carga acondicionada em seu pátio, mas as informações prestadas não trouxeram novos elementos para os autos (fs. 101/124). Também solicitamos ao IPA LOCALFRIO a apresentação de informações e documentos que pudessem identificar possíveis responsáveis pela carga acondicionada em seu pátio, mas a empresa se negou a prestar informações sob o argumento de sigilo fiscal (fs. 125/127). (grifos nossos) Por sua vez, o Ministério Público Federal, na petição de encaminhamento da Denúncia apresentada na Ação Penal nº 0007776-96.2013.403.6104 (fs. 85/88) ficou consignado que: MM. Juiz Federal, I - Encontra-se acostado a estes autos de IPL o Apenso I, que se refere Representação Fiscal Para Fins Penais correspondente à importação do contêiner TGHU8169859, relacionado ao Bill of Lading EGLV149900230141, vinculado ao CE - Mercante 150905027573868. No referido Bill of Lading constou a OEM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, com consignatária, cuja seleção para verificação da unidade de carga ocorreu em 19/3/2009. (...) Em razão de o requerimento de instauração de IPL pela OEM ter mencionado as duas importações, ambos os autos administrativos foram apresentados nestes mesmos autos de IPL. Ainda que, pela identidade de consignatário e pela proximidade das datas das importações, seja possível vislumbrar crimes praticados pelos mesmos investigados, não há elementos suficientes para que se impute cabalmente a responsabilidade penal dos adiantes denunciados quanto à importação correspondentes ao Apenso I. Portanto, quanto a tais fatos, deixa-se de oferecer denúncia, procedendo-se assim, entretanto, quanto aos fatos correspondentes ao Anexo II. (grifos nossos) Portanto, ainda que o Ministério Público Federal tenha deixado de apresentar Denúncia em face dos réus da mencionada Ação Penal, por ausência de elemento indiciário da autoria delitiva, a materialidade do delito em relação ao CE Mercante nº 150905027573868 vinculado ao Bill of Lading nº EGLV149900230141 foi devidamente constatada tanto pela autoridade policial quanto pelo Parquet Federal, ou seja, referida importação também foi objeto de inserção fraudulenta do nome da empresa autora como consignatária, com o fito de ludibriar a fiscalização aduaneira e liberar as mercadorias constituídas de produtos contrabandeados. Ou seja, ficou comprovado nos autos, que a autora não realizou a importação das mercadorias constantes do CE Mercante nº 150905016157906 vinculado ao Bill of Lading nº NB0901STS003, bem como as mercadorias relacionadas ao CE Mercante nº 150905027573868 vinculado ao Bill of Lading nº EGLV149900230141. Portanto, não há como responsabilizar a demandante pelo fato de seu nome ter sido utilizado por terceiros para a prática de delitos não tendo, assim, ficado caracterizada a autora como contribuinte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM incidente sobre tais operações devendo, por conseguinte, ser anulados os créditos tributários controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº. 50785.041839/2012-38, e inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.13.016577-80. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AÇÃO ANULATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRPF (ANO CALENDÁRIO 2000). CPF. EVIDÊNCIA DE FRAUDE. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal objetivando a anulação do lançamento em nome da parte autora, referente ao IRPF, ano calendário 2000.2. Consta-se pelos documentos acostados aos autos, que a autora não teve relação com o fato gerador do tributo exigido pela União, uma vez que a autora foi vítima de estelionato por parte de terceiros que indevidamente usaram seus documentos. Ademais, a autora tem residência em Franca/SP e usa o nome de casada desde o ano de 1994.3. Desse modo, não se pode responsabilizar a autora pelo débito fiscal pelo simples fato de seus documentos terem sido utilizados por terceiros para a prática de crime. 4. No tocante aos honorários advocatícios, os argumentos da União Federal, na tentativa de justificar que foi a própria apelada quem deu causa a instauração da lide, não merecem guarida, tendo em vista que os documentos juntados aos autos demonstram que a apelada não tem relação alguma com o fato gerador do tributo que está sendo exigido pelo apelante. Desse modo, não há como afastar a condenação no pagamento dos honorários advocatícios. 5. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0002362-76.2002.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 05/07/2017, DJ. 26/07/2017) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO FRAUDULENTA EM NOME DA PARTE AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. ANULAÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. 1. As provas acostadas aos autos comprovaram que o crédito tributário foi constituído em decorrência de atos praticados por falsários, que utilizaram os dados do Sr. Severino Barbosa de Sousa para o inserir no quadro societário da Empresa Metalúrgica Electro Indústria e Comércio Ltda. e responsabilizá-la pelos débitos da empresa, realizando, inclusive, declaração de rendimentos falsa. 2. Trata-se, portanto, de uma das diversas formas de tentativa de fraude contra o Fisco, mediante a entrega de falsas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física feitas por terceiros em nome dos contribuintes. (...) 5. Tendo sucumbido as duas partes, impõe-se que cada uma suporte os honorários de seus próprios advogados. 6. Apelação parcialmente provida, para afastar os danos morais. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 000191-50.2013.405.8201, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 10/03/2015, DJ. 12/03/2015, p. 156) TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS DADOS FRAUDULENTAMENTE. NULIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PREJUÍZO COMPROVADO. POSSIBILIDADE. 1. Restou comprovado pelo autor que houve utilização indevida de seus dados para realização de declaração de imposto de renda falsa, acarretando a realização de cobrança indevida de tributo. 2. Não restando dúvidas da existência de declaração indevida e fraudulenta e da clara existência de prejuízo ao demandante, cabível a fixação de indenização por danos morais. 3. Quanto à quantificação do dano moral, obedecidos os parâmetros necessários e observados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade e as circunstâncias peculiares do caso, correto o valor de R\$ 10.000,00, fixados pelo juízo singular. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5005927-12.2012.4.04.7009, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 09/07/2014, DJ 10/07/2014) DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRPF (ANO-BASE 2004). DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. EVIDÊNCIA DE FRAUDE. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Caso em que a ação busca a declaração de inexigibilidade de débito tributário (IRPF - ano-base 2004), em que supostos fraudadores elaboraram falsa declaração de rendimentos, gerando-lhe improprio imposto a pagar, ainda que tenha no mesmo período apresentado declaração de isento. 2. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, argüida no apelo, na medida em que a utilização da via judicial não está vinculada ao esgotamento da via administrativa. 3. Tratando-se de situação em que se suscita de fraude praticada por terceiro, com uso e lançamento de dados, cuja falsidade seja caracterizada, diante da falsa ou idônea declaração de rendimentos, desde que suficientemente demonstrada, cabe o afastamento da exigibilidade do débito tributário. 4. Os documentos carreados aos autos, tais como: declarações de isento (de 1999 a 2008), todas apresentadas em São Paulo, cujo endereço residencial é confirmado por outros documentos, entre eles o título de eleitor; sentenças de procedência em ações de indenização contra os estabelecimentos comerciais que efetuaram registros nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA); e a própria manifestação da Delegacia da Receita Federal, demonstram a procedência do pedido. 5. A verba honorária arbitrária não pode ser reduzida, pois não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excessiva. 6. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0000254-34.2008.4.03.6123, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, j. 22/03/2012, DJ. 30/03/2012) (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos, acostados aos autos foram hábeis a desconstruir os créditos tributários referentes ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, incidente sobre as operações descritas no CE Mercante nº 150905016157906 e no CE Mercante nº 150905027573868, controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº. 50785.041839/2012-38, e inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.13.016577-80, sendo procedente o pedido articulado pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos créditos tributários referentes ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, incidente sobre as operações descritas no CE Mercante nº 150905016157906 e no CE Mercante nº 150905027573868, controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº. 50785.041839/2012-38, e inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.13.016577-80, bem como o cancelamento do protesto inscrito perante o 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Protocolo nº 1342 de 10/01/2014), no valor de R\$4.106,89. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, está presente a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora, assim como o perigo da demora, ante a possibilidade de adoção de atos executivos pela ré se a requerente não estiver amparada por decisão judicial. Acrescente-se que sem o amparo da pretensão cautelar, o resultado útil do processo principal poderá ser prejudicado, pois de nada adiantará a sustação do protesto, se for ajuizada a respectiva execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tão somente para determinar a sustação dos efeitos do protesto inscrito perante o 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Título de Protesto: CDA nº 80.6.13.016577-80, Protocolo nº 1342 de 10/01/2014), no valor de R\$4.106,89. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º c/c do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Diante do valor do proveito econômico obtido nesta ação, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para a ação de procedimento comum de nº. 0002511-91.2014.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016499-59.1989.403.6100 (89.00016499-6) - COMERCIAL DELI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X REDIMAQ UFFICIO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X GALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X CHAPEUS VICENTE CURY S/A X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI E SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COMERCIAL DELI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019006-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019006-2) - MARIA DO CARMO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X EDILIA DE CAMARGO DOS SANTOS(SP058183 - ZEINA MARIA HANNA DA CUNHA) X MARIA DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015506-73.2013.403.6100 - MARITIMA SEGUROS SA(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MARITIMA SEGUROS SA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0025431-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-27.2016.403.6100) - ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos em sentença. ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., qualificada na inicial, requer o cumprimento da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos do mandato de segurança n.º 0003914-27.2016.403.6100. Postula a expedição de ofícios ao 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos e também ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, para que efetuem o cancelamento dos protestos dos títulos de n.º 80.2.14.043094-33, 80.6.14.071485-53 e 80.6.14.71486-34. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 05/80. À fl. 82 foi indeferido o pedido da exequente. Em face da decisão foi interposto o agravo de instrumento de fs. 87/88. À fl. 100 a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, determinando-se o aguardo da decisão do agravo interposto. As fls. 101/115 a exequente junta aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0001732-98.2017.403.0000, negando o seu seguimento. Informa, ainda, o julgamento do recurso de apelação interposto, restando prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao referido recurso. Afirma que os títulos protestados foram devidamente baixados, perdendo o efeito do seu objeto. Assim, considerando a manifestação da exequente e diante da ausência de interesse de agir, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

Julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019446-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019446-6) - NORBERTO FILOMENO X MARIA LUIZA MARTINS FILOMENO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NORBERTO FILOMENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080136-63.1999.403.0399 (1999.03.99.080136-0) - ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5474

PROCEDIMENTO COMUM

0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030212-62.1993.403.6100 (93.0030212-4)) - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Despachado em inspeção. Diante das informações trazidas pela União (Fazenda Nacional) à fl. 390, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando a transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal - CEF, dos valores de R\$ 107.546,12 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), com data de 29/06/2017, à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, vinculado à Execução Fiscal nº 0001255-19.2010.403.6500 (CDAs 80 6 08 024511-09 e 80 7 10 000732-30), e R\$ 36.351,75 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), com data de 29/06/2017, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais/SP, vinculado à Execução Fiscal nº 000018-89.2014.403.6182 (CDA 80 6 13 020748-94). Comunique-se aos Juízos da 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais/SP, por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0049551-65.1997.403.6100 (97.0049551-5) - WALTER FERRAZ X THEREZA CHAVES X SUSANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, verifico que o valor depositado em favor de Walter Ferraz não foi sacado, sendo o valor estomado aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a resposta de fls., intime-se o perito ARIE NEUMANN (ar8118@gmail.com) via correio eletrônico, para que se manifeste acerca do interesse da realização da perícia, bem como para que apresente sua estimativa de honorários, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021045-74.2000.403.6100 (2000.61.00.021045-7) - DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da ratificação do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do art. 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014581-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014581-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTRO CULTURAL ANGLLO AMERICANO LIMITADA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA)

Despachado em inspeção. Ciência ao exequente das certidões de fls. 104/105, para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016363-66.2006.403.6100 (2006.61.00.016363-9) - PATRICIA BRITO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Despachado em inspeção. Fl. 472: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Despachado em inspeção. Remetam-se os autos à contadaria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016854-29.2013.403.6100 - DANIELE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista o lapso de tempo de corrido, traga a CEF aos autos comprovação da exclusão dos órgãos de proteção ao crédito do nome da autora, conforme requerido às fls., no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021022-06.2015.403.6100 - VALDIMIR TAVARES - ESPOLIO X RENUZIA BARBOSA TAVARES X MARY ELLEN BARBOSA TAVARES X DOUGLAS BARBOSA TAVARES X JONATA BARBOSA TAVARES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Despachado em inspeção.

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018856-64.2016.403.6100 - AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO. Vistos em saneador. Devidamente citadas as rés apresentaram suas contestações e a União Federal arguiu a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda ao argumento de que não inscreve débitos em dívida ativa da ANP. Sem mais preliminares. É a síntese do necessário. Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela União, considerando que no caso em tela se discute parcelamento de dívida não tributária, sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para gerir tais débitos. A União, desse modo deve ser excluída da lide. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, fixo como ponto convertido a análise acerca da possibilidade de convalidação do parcelamento dos débitos existentes junto à Agência Nacional do Petróleo, os quais o autor afirma ter aderido, com base na Lei n.º 12.996/2014. Para dirimir tal ponto entendo que são necessários os seguintes questionamentos: Há comprovação de que o autor efetivou o parcelamento de dívida não tributária - débitos decorrentes de autos de infração da ANP? O documento de fl. 17 - Recibo de Pedido de Parcelamento - aponta que houve a solicitação de inclusão de débitos na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - PGFN. Com efeito, verifico que a União apesar de não deter legitimidade para figurar no polo passivo, em sua peça de defesa informa que o autor também possui débitos tributários e, do que se extrai dos autos, a comprovação de adesão teria sido na modalidade de débitos tributários e não dos débitos apontados nos documentos de fls. 19/20 (originados em autos de infração da ANP). A ANP em sua peça de defesa informou a inexistência de parcelamento junto ao setor dívida ativa da ANP. Considerando tais apontamentos, bem como do que dos autos consta, desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de provas formulados pelo autor, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC. Em relação à União, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso, VI, do CPC e, por consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021894-41.2003.403.6100 (2003.61.00.021894-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049551-65.1997.403.6100 (97.0049551-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X WALTER FERRAZ X THEREZA CHAVES X SUSANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Despachado em inspeção.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024879-94.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024081-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024081-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA X LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DANILAO SCARAVAGLIONI FILHO X SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030428-18.1996.403.6100 (96.0030428-9)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JANUARIO DA SILVA LEMES X JEANNINE ABOULAFIA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ROSA RIBEIRO X SANDRA CLARO SANTOS X TERESA FERES DE OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Despachado em inspeção.Por ora, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030428-18.1996.403.6100 (96.0030428-9) - CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JANUARIO DA SILVA LEMES X JEANNINE ABOULAFIA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ROSA RIBEIRO X SANDRA CLARO X TERESA FERES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDES BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JANUARIO DA SILVA LEMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEANNINE ABOULAFIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ROSA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRA CLARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TERESA FERES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Despachado em inspeção.Expeçam-se os officios requisitórios dos exequentes constantes da petição de fls. 181/183.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000863-77.1994.403.6100 (94.0000863-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M G M COM/ E IMP/ TELEMARKEITING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M G M COM/ E IMP/ TELEMARKEITING LTDA

Ante a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015833-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015833-5) - GIUSEPPINA ANNA CICCONE X MICHELE CICCONE(SP090262 - ARMANDO CICCONE E DF001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPINA ANNA CICCONE X UNIAO FEDERAL X MICHELE CICCONE

Despachado em inspeção.Diante do efeito suspensivo concedido nos autos dos embargos à execução nº 5008662-80.2017.403.6100, em relação ao imóvel matriculado sob nº 126.888, no 9º Cartório de Registro de Imóveis da capital, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento definitivo dos embargos à execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001076-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001076-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0)) - FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANUARIO DA SILVA LEMES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Despachado em inspeção.Diante da certidão de fl. 113, assim como o cancelamento do depósito em favor de Januário da Silva Lemes, nos termos da Lei nº 13.463/2017, traslade-se cópia do necessário aos autos da ação principal.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024097-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME
Despachado em inspeção.Fls. 177: Indefero o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, visto que já deferido pelo Juízo anteriormente, restando infrutífera.A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo, desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento à execução no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005073-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) SUSCITANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847
SUSCITADO: JORGE SHIOHAMA, HELDER GUZZELLI PIRAGINE

DESPACHO

Adequ o suscitante seu pedido aos termos do artigo 133, § 1º e 134, § 4º do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo/SP, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5001539: defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 5184594: comprove a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 24h, o cumprimento da decisão de ID 4780125, ou justifique seu descumprimento.

Sempre prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a presente demanda está cadastrada com sigredo de justiça, em que pese não haver pedido da parte autora nesse sentido.

A regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o sigredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido, por se tratar de questão de compensação de crédito em que não há o alegado interesse público na imposição de sigilo, razão pela qual determino o levantamento da anotação de sigredo de justiça no sistema.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15(quinze) dias recolha as custas iniciais conforme anteriormente determinado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, bem como traga a procuração "ad judicium", sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 321, § único do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 5482

ACA CIVIL PUBLICA

0029885-92.2008.403.6100 (2008.61.00.029885-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP177380 - RICARDO SALDYS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Oficie-se à CEF para que efetue a conversão do depósito de fls. 264, nos termos da petição de fls. 269.

Sem prejuízo, intime-se o CRA, para que se manifeste acerca do cumprimento do julgado, conforme pedido de fls. 256/257

Int.

ACA CIVIL PUBLICA

0005425-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

ACA CIVIL PUBLICA

0017291-65.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3317 - LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X TIFIM RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA - ME(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN)

SANEADORTrata-se de ação civil pública em que parte autora pretende obter a condenação das rés em obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais e sociais, ao argumento de que há violação de dados pessoais de beneficiários do INSS para a segunda ré. As questões preliminares suscitadas pela parte ré não merecem prosperar, senão vejamos: Os réus sustentam a ausência de legitimidade ativa e ausência do interesse de agir do Ministério Público Federal para manejar a presente demanda, uma vez que os direitos defendidos são individuais e, in casu, a atuação do MPF é condicionada à existência de relevante interesse social, o que não teria sido comprovado nos autos. Não deve prevalecer tal entendimento, na medida em que há legitimidade e interesse processual do MPF em ajuizar a presente demanda, de acordo com suas funções institucionais, ainda que no intuito de tutelar direito individual, considerando a magnitude do interesse envolvido - beneficiários do INSS em sua maioria idosos, hipossuficientes e vulneráveis e, por tais motivos, entendo que há relevante interesse social. Assim, rejeito as preliminares. O INSS aduziu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que o responsável pela gestão dos bancos de dados do INSS é a Dataprev. De fato, a Dataprev faz a gestão do processamento de dados da previdência social, todavia, os dados armazenados nos sistemas e nas agências da previdência social são sigilosos e todos que deles fazem uso tem o dever de guarda destes dados, podendo haver responsabilização caso se constate a utilização indevida. No caso posto, a parte autora traz informações de que os dados de beneficiários do INSS estariam sendo repassados do INSS (primeira ré) para empresa financeira (segunda-ré), detendo o INSS legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Rejeito tal alegação. O ponto controvertido na demanda é dirimir se há ou não violação de dados cadastrais de beneficiários do INSS, informações essas que seriam repassadas de dentro do INSS para a empresa TIFIM (financeira). A autora requereu o depoimento pessoal do Sr. Filipe Augusto Casonato Martins, sócio proprietário da corre TIFIM e a oitiva da testemunha Sra. Vera Sylvia Venegas Falsetti Branco (fls. 441). A corre TIFIM requereu a produção de prova testemunhal (fl. 438). O correu INSS não requereu provas (fls. 444/445). Para dirimir a questão controvertida nos autos defiro o pedido de produção de prova testemunhal para tomada de depoimento pessoal (requerimento da parte autora) e de oitiva de testemunhas (autor e réu). Intime-se o correu TIFIM para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o contrato social consolidado, a fim de averiguar quem detém poderes para representá-lo em Juízo. Cumprida tal determinação, arrole a(s) testemunha(s) que pretende ouvir em audiência. Vista ao correu INSS para ciência da presente decisão. Após, abra-se vista à parte autora (MPF) para que forneça o endereço da(s) testemunha(s) arroladas, para fins de cumprimento do art. 455, 4º, inciso IV. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006515-06.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA

ACA CIVIL COLETIVA

0011441-35.2013.403.6100 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUC DO ENSINO MUNICIPAL(SP032168 - JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA E SP118445 - ANTONIA DELFINA NATH E SP043163 - MARIA KISSA OKAMURA E SP176974 - MARLEIDE SANTOS LIMA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP311929 - ROGER FRANCISCO BORGES E SP349578A - BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024559-40.1997.403.6100 (97.0024559-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017407-38.1997.403.6100 (97.0017407-7)) - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PARANAPANEMA S/A

Tendo em vista as reiteradas manifestações das partes acerca das dificuldades encontradas para conversão em renda, intime-se:

A União Federal para que apresente aos autos planilha discriminando depósitos, valores a serem convertidos expressamente e os respectivos DEBCABs solicitados pela CEF, no prazo de cinco dias.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, inclusive sobre as alegações de fls. 819/821.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0011979-16.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROXIS INTEGRACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1033921: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, e junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais complementares.

Intime-se.

São Paulo/SP, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO MARTIN LIM - SP324093, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1811665: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor atribua à causa valor compatível como benefício econômico pretendido e promova os recolhimentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 1775642: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 1775438, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004729-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERTATEL PARTICIPACOES LTDA., SARIN ENGENHARIA LTDA., CAPITEL PARTICIPACOES LTDA., GERANIUM PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a Classe dos presentes autos, para que conste PROCEDIMENTO COMUM.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HODAMA & DUARTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE - SP98290, ALINE HODAMA - SP163973
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 2142633, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008790-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MATOS BIRD - SP378533
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 2416238, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007025-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954, THIAGO SANT ANA - SP291195
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, que a autoridade aponte em seus sistemas que os efeitos do ato de rescisão do PERT deverão ficar suspensos até o julgamento da controvérsia no âmbito administrativo, bem como para que seja determinada a regularização do sistema do parcelamento (SISPAR – PERT) de modo a permitir a emissão dos DARFs relativos às prestações vincendas do parcelamento pelo mesmo período.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Expediente Nº 5500**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0019717-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

Tendo em vista a solicitação formulada pelo J. deprecado (23 VF do Rio de Janeiro-RJ - CP nº 92/2017 - fl. 1.102), às fls. 1242/1244, de designação de data para audiência por videoconferência, designo para tanto o próximo dia 06.06.2018, às 14h (horário de Brasília). Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência, para oitiva da testemunha da parte ré, Marcelo Wagner Scholte, a realizar-se na sala de audiências deste juízo. Comunique-se ao J. Deprecado para as providências cabíveis por meio dos endereços eletrônicos: vdconf.sjrg-capital@jfj.jus.br; 23vf@jfj.jus.br e tsseorb@jfj.jus.br. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte ré, devidamente intimada (fls. 1.204-verso e fls. 1.213 e 1215-verso), não se manifestou até o momento com relação à testemunha Fernando Antunes Sampaio, declaro preclusa a prova. Anotese. Ciência ao(a) MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014511-55.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a solicitação formulada pelo J. deprecado (Juiz de Fora-MG - CP nº 99/2017 - fl. 204), às fls. 208 e 217, de designação de data para audiência por videoconferência, designo para tanto o próximo dia 04.06.2018, às 14h (horário de Brasília). Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência, para oitiva das testemunhas da parte autora, Antônio de Castro e Jonathan Moreira Júnior, a realizar-se na sala de audiências deste juízo. Comunique-se ao J. Deprecado para as providências cabíveis por meio dos endereços eletrônicos: precatórias-jfa@trf1.jus.br e sepujfa@trf1.jus.br. Ciência ao(a) Procurador(a) Federal (PRF3), inclusive da decisão de fl. 194 e demais atos praticados posteriormente. Int.

Expediente Nº 5473**PROCEDIMENTO COMUM**

0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0021876-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021876-9) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do art. 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013448-68.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-05.2011.403.6100 ()) - MARCIA APARECIDA LUCIO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPMS COM/ LTDA

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Cumpra-se a sentença de fls. 90/91, encaminhando-se os autos ao SEDI e, após, à Justiça Estadual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018400-90.2011.403.6100 - JOAQUIM CARLOS CASAES X PAULO ROGERIO JACOB(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023109-71.2011.403.6100 - CAMARA DE COMERCIO ARABE-BRASILEIRA(SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em que pese a manifestação de fls. 353/354, em observância ao princípio do contraditório, mantenho a decisão de fl. 352, uma vez que, embora os autos estivessem em secretaria quando da abertura de prazo para o Banco Bradesco S/A apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, é certo que sua localização exata encontrava-se desatualizada, datada de 31/10/2017, conforme print de fl. 351, motivo pelo qual não foi possível a concessão de vista à parte no momento oportuno. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 331/333. Por fim, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023454-37.2011.403.6100 - SUELI MARIA DE ASSIS(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls. 173º/174, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012289-85.2014.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Requeira a parte autora o que entender de direito em relação ao saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020286-22.2014.403.6100 - ELISABETH CARLUCCI SBARDELINI(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP322444 - JOÃO VITOR MANCINI CASSEB) X ITAIPU BINACIONAL(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA) X FUNDACAO CESP(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)

Promova o apelante/Itaipu Binacional, a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021552-44.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018603-60.2013.403.6301 ()) - JULIANA CAMPOS RESENDE(SP097811 - TEREZA MARIA DOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, para que cumpra o determinado na sentença de fls. 131-132º. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012244-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABLANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRES-EXE)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão

saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024259-48.2015.403.6100 - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022301-90.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE E SP368011 - PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0022496-17.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022505-09.1994.403.6100 (94.0022505-9) - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X PORTO ADVOGADOS(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para UNIÃO FEDERAL.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019876-03.1997.403.6100 (97.0022928-9) - YARA MARAN X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X ERNESTO CONSORTI X CID MANOEL RODRIGUES X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X MARGARETH MARY MACHADO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X YARA MARAN X UNIAO FEDERAL X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CONSORTI X UNIAO FEDERAL X CID MANOEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARGARETH MARY MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Expeçam-se novos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019876-03.2010.403.6100 - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado do Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10062

PROCEDIMENTO COMUM

0031092-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. R. PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da petição da ré em relação a perda superveniente do objeto do direito da renovatória e revisão do contrato de locação bem como a sua extinção sem resolução de mérito. Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o autor a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte ré para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Fls. 137/139: Anote-se.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-25.2013.403.6100 - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se a apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013062-67.2013.403.6100 - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 534/575, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019415-89.2014.403.6100 - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 296: defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os documentos adicionais para a realização da perícia.
Cumprida, retomem os autos ao sr. perito para dar continuidade aos trabalhos periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-47.2015.403.6100 - SABURO HOCIKO X NEIDE NASCIMENTO HOCIKO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 260/267) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 252/256). Sustentam a ocorrência de contradição, na medida em que julgou improcedente o pedido subsidiário de condenação de danos morais, mesmo tendo sido comprovado que os embargados cometeram ato ilícito em desfavor dos embargantes. Requerem, ainda, seja aclarado no tocante à fixação dos honorários advocatícios, eis que foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que foram sucumbentes em parte mínima. Intrinsecas na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a CEF se manifestou às fls. 2273/274, o Itaú às fls. 275 e a União às fls. 276, pugnano pela manutenção da r. sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de contradição, em verdade, verifica-se que a parte autora, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, a correção de suposto erro in iudicando cometido pelo i. magistrado que sentenciou o feito é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve contradição, mas sim entendimento diverso daquele defendido pela parte autora. Se a parte com ele não concorda, deve impugná-lo pelos meios adequados. Quanto à condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, verifico que foi fixado em decorrência da improcedência parcial do pedido inicial, levando-se em conta que os danos morais pleiteados pela parte autora correspondem ao valor da causa. Por fim, não se justifica, como feito pelo advogado da parte, mencionar prequestionamento em embargos de declaração opostos em face de sentença, pois o recurso cabível no presente momento não possui como requisito de admissibilidade o prequestionamento e futuramente, em eventuais recursos especial e extraordinário, o parâmetro não será a sentença. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 252/256, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021341-71.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-57.2015.403.6100 ()) - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT E SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP025639 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 305/307: Intime-se pessoalmente o corréu Banco Pan a regularizar a representação processual haja vista a renúncia dos antigos patronos.
Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pela CEF (fl. 302) e pelo autor (fls. 303/304), dê-se vista às partes contrárias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005091-26.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024966-16.2015.403.6100 ()) - GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE(SP229939 - DEBORA CANAL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X FRANCISCO MARQUES BENEVIDES JUNIOR(SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO)

Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação de fls. 121/125.
Após, diga o corréu Francisco Marques Benevides Junior se pretende produzir provas, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005548-58.2016.403.6100 - STEFANINI CONSULTORIA E ACESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil manifeste-se a ré acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor

PROCEDIMENTO COMUM

0007881-80.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA

Baixo os autos em diligência. Acolho o pedido de denunciação da lide requerida pela ré, para que as empresas TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. passem a integrar o pólo passivo da ação. Ao SEDI para inclusão de TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com CNPJ nº 36.798.718/0001-12 e DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 03.189.580/0001-03, no pólo passivo. Após, expeça-se carta precatória para citação no endereço constante do contrato de fls. 85/102. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015386-25.2016.403.6100 - OSVALDO APARECIDO NARIMOTO DE AZEVEDO X ANA LUCIA DO NASCIMENTO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em inspeção.
Publique-se o despacho de fl. 246.

PROCEDIMENTO COMUM

0019564-17.2016.403.6100 - LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a informação recebida às fls. 257/258, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento e devolução da Carta Precatória encaminhada para Comarca de Taboão da Serra/SP, decorrido o prazo, solicite-se informações quanto ao seu cumprimento ao Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM

0019897-66.2016.403.6100 - ROTACAO MAXIMA MOTOS EXPRESS LTDA - EPP(SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA E SP350516 - NEWTON CALADO NACARATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019923-64.2016.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEREZ MARIA PEREIRA DA SILVA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fl. 385: embargos de declaração da CEF. Não há vício na r. decisão vergastada nos termos do art. 1022, do NCPC, apenas insatisfação da CEF, o que não é matéria para esta estreita via. Rejeito-os.
Cumpra-se fl. 384.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025145-13.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Vistos em sentença (tipo C) Trata-se de ação ajuizada por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO. Despacho proferido às fls. 152, assim determinou: Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos. Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo ou efetivada a emenda, tornem os autos conclusos. Int.. A parte autora quedou-se

inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a omissão da parte autora em regularizar a petição inicial conforme determinação judicial que restou irrecorrida, o feito não pode prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025329-66.2016.403.6100 - MARICI APARECIDA CAPITELLI(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Vistos em inspeção.

Intime-se o Banco do Brasil a regularizar a representação processual apresentando procuração e substabelecimento originais.

Sem prejuízo, aguarde-se a contestação.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016479-57.2015.403.6100 - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP025639 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 523/529: Intime-se a corre Pan Seguros a regularizar a representação processual juntando procuração e substabelecimento original, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014689-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DELFIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT – SÃO PAULO**, e pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS – SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o lucro presumido.

Narra a impetrante que se dedica a atividade ligada à indústria e comércio de produtos têxteis, importação e exportação, e participação em atividades correlatas, de modo que está sujeita à tributação federal relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e também à Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, ambos no regime de lucro presumido.

Sustenta, em síntese, que o Fisco, ao proceder a inclusão do valor do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, contraria o entendimento do STF esposado nos autos do RE 574.706, RE 204.785 e RE 592.616.

Embora haja referência à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, afirma que se trata de situação idêntica em relação à exclusão de ICMS na base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLAZYME BRASIL OLEOS RENOVÁVEIS E BIOPRODUTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLAZYME BRASIL ÓLEOS RENOVÁVEIS E BIOPRODUTOS LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT**, visando obter medida liminar que determine que a autoridade coatora aprecie de imediato e conclusivamente “os Pedidos de Restituição n. 19961.56246.221116.1.2.03-3006 (base de cálculo negativa de CSLL apurada no ano-calendário de 2014) e n. 32813.88508.221116.1.2.02-3664 (saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2015), protocolizadas pela Impetrante em 22.11.2016, ou então, que seja fixado um prazo máximo para tanto, para que não haja mais prejuízos à Impetrante”.

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos em 22.11.2016, porém, até o momento do presente ajuizamento não havia qualquer deliberação sobre o pedido no âmbito administrativo, o que viola o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou os pedidos em tela em 22.11.2016, como se depreende do extrato de andamento juntado aos autos (id 5034300 e 5034303) e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição formalizados sob os nºs 19961.56246.221116.1.2.03-3006 e n. 32813.88508.221116.1.2.02-3664.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Considerando que as partes, regularmente intimadas, nada requereram, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006486-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPRINT - MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO RULLI - SP183630, RODRIGO CAMPOS - SP236187
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPRINT – MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação da impressora objeto da DI 18/0477187-4 do armazém alfândegário EADI-GRAGEA.

A impetrante narra que contactou a empresa indiana Monotech Systems Ltd., uma das grandes empresas que representa, e encomendou uma máquina de impressão de alta velocidade, tipo industrial, com tecnologia jato de tinta piezoelétrica de gota por demanda ("drop on demand"), 2 cabeças de impressão, para impressão em cores, velocidade máxima igual a 150m/min, resolução máxima igual a 1200dpi, com controlador, com dispositivo de secagem, a ser acoplada em equipamento de processamento de papel alimentado por bobina ou folha, com seus pertences normais de funcionamento incluído starter kit, marca: Monotech, modelo: JETSCI YUV 216, número de série: 1070218, ano de fabricação: 2018.

Explica que procedeu à encomenda supracitada com o intuito de participar da ExpoPrint Latin America 2018, que, além de ser o principal e mais importante evento do qual a impetrante participa como expositora, ocorre somente a cada 4 anos.

Neste cenário, relata que, em 10.03.2018, seguindo todos os trâmites legais, a Impressora chegou ao Brasil, sendo registrado o competente Documento de Trânsito Aduaneiro ("DTA") e, em 14.03.2018, foi registrada a Declaração de Importação, ocasião em que foram recolhidos os impostos devidos pela importação.

Informa, ainda, que em 15.03.2018 a DI foi parametrizada em "canal vermelho", com a indicação de necessidade de recolhimento de imposto ou indicação de sua exoneração e, em que pese a entrega do catálogo do produto em 15.03.2018, juntamente com a declaração do fabricante com informação complementar, em 16.03.2018, para grande surpresa da impetrante, a documentação apresentada não foi aceita.

Desta forma, esclarece que, diante da necessidade de liberação da impressora para exposição na ExpoPrint Latin America 2018, imediatamente recolheu a diferença de imposto indicada, sem qualquer questionamento. Todavia, assevera que, posteriormente ao recolhimento do imposto, o Fiscal indicou que deveria reclassificar a Impressora em outro código e que não poderia liberar tal maquinário.

Diante de tal cenário, afirma não haver outra alternativa senão postular em juízo o reconhecimento da classificação do Ex Tarifário com benefício fiscal concedido pelo CAMEX, de forma a liberar imediatamente a Impressora para que a demandante não amargue severos danos e perca o investimento que fez na compra do maquinário e na sua participação na ExpoPrint Latin America 2018.

Alega, em prol de sua pretensão, que, no caso em apreço, a única classificação válida para a Impressora em comento é aquela constante no benefício fiscal tratado na Resolução nº 90 do CAMEX, não podendo o Fiscal deixar de aplicá-la apenas no anseio de aumentar a arrecadação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

A Resolução nº do CAMEX n.º 90, de 13 de dezembro de 2017, alterou para 0% (zero por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre uma série de Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários, até 30 de junho de 2019.

A Impetrante alega que a impressora objeto da DI 18/0477187-4 possui todas as características indicadas na Resolução nº 90 do CAMEX, motivo pelo qual está enquadrada na classificação constante na aludida Resolução, fazendo jus ao benefício fiscal nela previsto.

Pelas alegações da parte impetrante, o agente responsável pela fiscalização aduaneira teria entendido que a impressora objeto do desembaraço não possui todas as características para fazer jus ao benefício fiscal conferido pela Resolução nº 90 do CAMEX, notadamente no que se refere à velocidade máxima de impressão.

A fim de comprovar que o bem importado se enquadrava nas especificidades exigidas pela Resolução, a impetrante apresentou o catálogo do produto - o qual indica que a velocidade máxima alcançada pela impressora JETSCI YUV é de 100m/min (id 5147066), bem como uma declaração do fabricante (em inglês, sem tradução por tradutor juramentado, diga-se) atestando que o maquinário atinge a velocidade de 150m/min (id 5147074).

Em que pese a impetrante tratar a informação constante no catálogo como "apontamento genérico", entendendo tratar-se de dado relevante para o deslinde do feito, já que indica o não cumprimento pelo produto de uma das características exigidas para o gozo do benefício fiscal pretendido.

Outrossim, tratando-se de mandado de segurança, via estreita que não permite a dilação probatória, necessário se faz que a exordial apresente prova pré-constituída do direito pleiteado, o que não ocorre no caso em apreço, no qual, pelo contrário, a parte interessada apresentou documentos contraditórios, com informações divergentes que fomentam a dúvida sobre a real velocidade de impressão do equipamento importado.

Por fim, cabe frisar que o documento apresentado pela Impetrada (51470 72), somente atesta que a fiscalização aduaneira está analisando a classificação fiscal da mercadoria desde 16/03/2018, não havendo decisão expressa de indeferimento da classificação apontada pela Impetrante.

Desta sorte, não havendo nos autos comprovação inequívoca de violação de direito líquido e certo da Impetrante, não se justifica a concessão de liminar sem oitiva da parte contrária.

Por todo o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013072-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSCHEL E CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IR e da CSLL.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Inicialmente recebo a petição (id 4345899) como aditamento à petição inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao IR e à CSLL, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO a LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IR e CSLL até decisão final.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025713-07.2017.4.03.6100

IMPEETRANTE: ALLIMAGLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPEETRANTE: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382

IMPEETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Id 5074003: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada (id 4928371), especialmente acerca da alegação da perda de objeto do *mandamus*.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PERNICIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251
IMPETRADO: SEÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- a) incluir no polo ativo seus genitores, vez que o impetrante requer a inclusão deles no FUSEX, devendo, ainda, regularizar a representação processual perante os novos demandantes;
- b) esclarecer o pedido, vez que juntou declaração de hipossuficiência (id 5170330, página 3), mas não formulou o pedido de justiça gratuita;
- c) indicar corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009;
- d) atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico esperado.

Outrossim, defiro a prioridade de tramitação, nos termos da Lei n. 10.741/03. Anote-se.

Sanadas tais questões e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Ofício-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2018

DESPACHO

Vista ao Impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022559-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAPOST-SP ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

Expediente Nº 10171

EMBARGOS A EXECUCAO

0026198-63.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020721-59.2015.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ELIAS JOSE GOMES X ANA CLAUDIA DA SILVA GOMES(SP173182 - JOÃO JOSE DE SA NETO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013300-81.2016.403.6100 - EDIFICIO SABARA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024253-71.1997.403.6100 (97.0024253-6) - FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE X DELSON DE SOUSA BRIONAS X DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS X MARTA VIEIRA DE MORAES X CARMEN CECILIA BOCONCELLO REGIS X ARLETE GOMES DA SILVA X SEVERINO BEZERRA X JOAO FERNANDES DE SOUZA X THEREZINHA DE JESUS CANALLI X LUIZ DIAS CAMECAN X JAYME CANALI X JOAO BATISTA DE SOUZA CANALE X ROSIMEIRE CANALE FIORAVANTE X JANETE APARECIDA CANALE REGALIN X MARCIA MARIA DE JESUS CANALE SEGIFREDO X VERA LUCIA CANALE X FANNY DE JESUS CANALLI ALMEIDA X FRANCISCO DE JESUS CANALLI X PEDRO CANALE(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X DELSON DE SOUSA BRIONAS X UNIAO FEDERAL X DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARTA VIEIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CARMEN CECILIA BOCONCELLO REGIS X UNIAO FEDERAL X ARLETE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS CANALLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ DIAS CAMECAN X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001024-87.1994.403.6100 (94.0001024-9) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para

sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027947-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027947-1) - JOSE TERTO X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS TERTO(SP172980 - VERONICA LUZIA LACSKO TRINDADE E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE TERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providência o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a retirada dos Alvarás, a Caixa Econômica Federal será oficiada para se apropriar do saldo remanescente, conforme determinado no r. despacho de fls. 281/282.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022766-75.2011.403.6100 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providência o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000510-70.2013.403.6100 - ISABEL PONTES CAVALETTI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ISABEL PONTES CAVALETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providência o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027078-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORISVALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

I - Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

II - Apresente a União Federal - PFN, o cálculo de liquidação para fim de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018..

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014842-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU ESCALIANTE, ORLANDO MASUNAGA, ROBERTO RIBAMAR VALEZI, SANDRO EDUARDO STEQUE, JURACY DE CARVALHO RUIZ, LAERCIO ABEL MARTINEZ, MOACIR MARANHO, ALAN RICARDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a citação da parte executada para pagamento das diferenças apuradas no total de R\$ 150.233,36 (cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, no caso em tela a exequente requer a citação da executada para pagamento do valor de R\$ 150.233,36 (cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013250-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013250-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, de **firmo** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o gême da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. **Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O s juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de *juros de mora* – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos *juros moratórios* traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. **Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os *juros de mora* já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos *juros moratórios* a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses *juros* desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os *juros de mora* devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os *juros de mora* serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os *juros* incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.**

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O s j u r o s d e m o r a i n c i d e m a p a r t i r d a c i t a ç ã o d o d e v e d o r n o p r o c e s s o d e c o n h e c i m e n t o d a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a q u a n d o e s t a s e f u n d a r e m r e s p o n s a b i l i d a d e c o n t r a t u a l, c u j o i n a d i m p l e m e n t o j á p r o d u z a a m o r a, s a l v o a c o n f i g u r a ç ã o d a m o r a e m m o m e n t o a n t e r i o r. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de **juros de mora** – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. *Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.* A procrastinação do início da contagem dos **juros moratórios** traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em **mora**, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em **mora**, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os **juros de mora** já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos **juros moratórios** a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses **juros** desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os **juros de mora** devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em **mora**, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em **mora**, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os **juros de mora** serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os **juros** incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a **mora**. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de *juros de mora* – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. *Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.* A procrastinação do início da contagem dos *juros moratórios* traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em *mora*, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em *mora*, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os *juros de mora* já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos *juros moratórios* a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses *juros* desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os *juros de mora* devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em *mora*, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em *mora*, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os *juros de mora* serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os *juros* incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a *mora*. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002921-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALDO CARNIEL, LUIS CELSO TEIXEIRA, SONIA MARA GONCALVES MARTINS, SANDRO SAO LEANDRO, IZAURA FERREIRA SIMIONATO, EDUARDO DA SILVA PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a exequente a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo à espécie configura-se pela antecipação da constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

A citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002921-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALDO CARNIEL, LUIS CELSO TEIXEIRA, SONIA MARA GONCALVES MARTINS, SANDRO SAO LEANDRO, IZAURA FERREIRA SIMONATO, EDUARDO DA SILVA PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a exequente a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo à espécie configura-se pela antecipação da constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

A citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controversa na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de ditos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002921-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALDO CARNIEL, LUIS CELSO TEIXEIRA, SONIA MARA GONCALVES MARTINS, SANDRO SAO LEANDRO, IZAURA FERREIRA SIMIONATO, EDUARDO DA SILVA PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a exequente a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo à espécie configura-se pela antecipação da constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

A citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#). Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julque a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002921-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALDO CARNIEL, LUIS CELSO TEIXEIRA, SONIA MARA GONCALVES MARTINS, SANDRO SAO LEANDRO, IZAURA FERREIRA SIMIONATO, EDUARDO DA SILVA PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a exequente a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo à espécie configura-se pela antecipação da constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

A citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. *A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.*

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Civil. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002921-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALDO CARNIEL, LUIS CELSO TEIXEIRA, SONIA MARA GONCALVES MARTINS, SANDRO SAO LEANDRO, IZAURA FERREIRA SIMIONATO, EDUARDO DA SILVA PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a exequente a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo à espécie configura-se pela antecipação da constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

A citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#). Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002921-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALDO CARNIEL, LUIS CELSO TEIXEIRA, SONIA MARA GONCALVES MARTINS, SANDRO SAO LEANDRO, IZAURA FERREIRA SIMONATO, EDUARDO DA SILVA PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a exequente a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo à espécie configura-se pela antecipação da constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

A citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se guarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002921-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALDO CARNIEL, LUIS CELSO TEIXEIRA, SONIA MARA GONCALVES MARTINS, SANDRO SAO LEANDRO, IZAURA FERREIRA SIMIONATO, EDUARDO DA SILVA PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a exequente a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo à espécie configura-se pela antecipação da construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

A citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a exequente a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo à espécie configura-se pela antecipação da constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

A citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002843-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESIDIO MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora restam resolvidas com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O s j u r o s d e m o r a i n c i d e m a p a r t i r d a c i t a ç ã o d o d e v e d o r n o p r o c e s s o d e c o n h e c i m e n t o d a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a q u a n d o e s t a s e f u n d a r e m r e s p o n s a b i l i d a d e c o n t r a t u a l, c u j o i n a d i m p l e m e n t o j á p r o d u z a a m o r a, s a l v o a c o n f i g u r a ç ã o d a m o r a e m m o m e n t o a n t e r i o r. D e f a t o, a t e s e d e q u e o j u l g a m e n t o d e a ç ã o c i v i l p ú b l i c a s e l i m i t a à p r o c l a m a ç ã o a n ó d i n a d e t e s e – i n c e n t i v a n d o a c o n d e n a d o a p r o c r a s t i n a r a c o n c r e t u d e d a c o n d e n a ç ã o n o a g u a r d o d a p r o p o s i t u r a d e e x e c u ç õ e s i n d i v i d u a i s, p a r a, s ó e n t ã o, i n i c i a r o c u r s o d e j u r o s d e m o r a – c o n t é m o g e r m e d a d e s t r u i ç ã o d a e f e t i v i d a d e d o r e l e v a n t e i n s t r u m e n t o p r o c e s s u a l q u e é a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a. A t e n t e - s e a d u a s c o n s e q u ê n c i a s c e r t a s: a) n i n g u ê m a g u a r d a r á o d e s f e c h o d e a ç ã o c i v i l p ú b l i c a p a r a o a j u z a m e n t o d e a ç õ e s i n d i v i d u a i s, v i s t o q u e o a g u a r d o s i g n i f i c a r á p e r d a d e v a l o r d e j u r o s m o r a t ó r i o s p e l o l a r g o t e m p o e m q u e d u r a r o p r o c e s s a m e n t o d a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a; e b) i m p l a n t a r - s e - á a n e c e s s i d a d e d e a j u z a m e n t o, e m j u d i c i a l i z a ç ã o d e m a s s a, d e e x e c u ç õ e s i n d i v i d u a i s u l t e r i o r e s a o j u l g a m e n t o d a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a, f r u s t r a n d o - s e a p o s s i b i l i d a d e d e e x e c u ç ã o m a n d a m e n t a l d a s e n t e n ç a d a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a. A p r o c r a s t i n a ç ã o d o i n í c i o d a c o n t a g e m d o s j u r o s m o r a t ó r i o s t r a i a o e f e i t o p e r v e r s o d e e s t i m u l a r a r e s i s t ê n c i a a o c u m p r i m e n t o d a c o n d e n a ç ã o t r a n s i t a d a e m j u l g a d o d a a ç ã o c o l e t i v a, v i s t o q u e s e r i a e c o n o m i c a m e n t e m a i s v a n t a j o s o, c o m o a c u m u l a ç ã o e t r a t o d o c a p i t a l, n ã o c u m p r i r d e i m e d i a t o o j u l g a d o e p r o c r a s t i n a r a e f e t i v a ç ã o d o s d i r e i t o s i n d i v i d u a i s. É p r e c i s o a t e n t a r, a d e m a i s, q u e, n a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a v i s a n d o à c o m p o s i ç ã o d e l i d e d e d i r e t o s h o m o g ê n e o s, t a m b ê m o c o r r e v á l i d a c i t a ç ã o, c o m o e m t o d o e q u a l q u e r p r o c e s s o, d a q u a l r e s u l t a, c o m o é d a c o n g r u ê n c i a d o s i n s t i t u t o s j u r í d i c o s, a c o n c r e t a c o n s t i t u i ç ã o e m m o r a, q u e s ó p o d e s e r r e l a t i v a a t o d o s o s i n t e r e s s a d o s c o n s o r c i a d o s n o m e s m o i n t e r e s s e h o m o g ê n e o, n ã o h a v e n d o d i s p o s i t i v o l e g a l q u e e x c e p ç ã o e s s a c o n s t i t u i ç ã o e m m o r a, d e r i v a d a d o i n e q u í v o c o c o n h e c i m e n t o d a p r e t e n s ã o f o r m u l a d a c o l e t i v a m e n t e e m p r o l d e t o d o s o s b e n e f i c i á r i o s. É i n c o n g r u e n t e i n t e r p r e t a r o i n s t i t u t o d a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a e m d e t r i m e n t o d e l e p r ó p r i o. O b s e r v e - s e, a i n d a, q u e a s e n t e n ç a c o n d e n a t ó r i a d e a ç ã o c i v i l p ú b l i c a, e m b o r a g e n é r i c a, c o n t i n u a s e n d o c o n d e n a t ó r i a, i m p o n d o - s e o s e u c u m p r i m e n t o n o s t e r m o s d e s e u s c o m p o n e n t e s j u r í d i c o s, i n c l u s i v e o s j u r o s d e m o r a j á d e s e n c a d e a d o s p e l a c i t a ç ã o p a r a a a ç ã o c o l e t i v a. A n a t u r e z a c o n d e n a t ó r i a n ã o é d e s v i r t u a d a p e l a “ l i q u i d a ç ã o ” q u e s e s e g u e. A s s i m, m e s m o n o c a s o d e a s e n t e n ç a g e n é r i c a n ã o f a z e r e x p r e s s a r e f e r ê n c i a à f l u ê n c i a d o s j u r o s m o r a t ó r i o s a p a r t i r d a c i t a ç ã o p a r a a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a, i n c i d e m e s s e s j u r o s d e s d e a d a d a c i t a ç ã o n a f a s e d e c o n h e c i m e n t o d a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a, c o m o, a l i á s, d e c o r r e d a p r e v i s ã o l e g a l d o s a r t s. 219 d o C P C e 405 d o C C. R e s s a l t e - s e q u e a o r i e n t a ç ã o o r a a d o t a d a, d e q u e o s j u r o s d e m o r a d e v e m i n c i d i r a p a r t i r d a c i t a ç ã o n a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a, n ã o s e a p l i c a a c a s o s e m q u e o d e v e d o r t e n h a s i d o a n t e r i o r m e n t e a e l a c o n s t i t u í d o e m m o r a, d a d o s o s t e r m o s e v e n t u a l m e n t e c o n s t a n t e s d o n e g ó c i o j u r í d i c o o u o u t r a f o r m a d e c o n s t i t u i ç ã o a n t e r i o r e m m o r a, i n c l u s i v e n o c a s o d e c o n t r a t u a l m e n t e e s t a b e l e c i d a p a r a m o m e n t o a n t e r i o r. N e s s e s t e r m o s, f i c a r e s s a l v a d a a p o s s i b i l i d a d e d e o s j u r o s d e m o r a s e r e m f i x a d o s a p a r t i r d o e v e n t o d a n o s o n a e v e n t u a l h i p ó t e s e d e a ç ã o c i v i l p ú b l i c a f u n d a r - s e e m r e s p o n s a b i l i d a d e e x t r a c o n t r a t u a l, n o s t e r m o s d a S ú m u l a 54 d o S T J. D a m e s m a f o r m a f i c a r e s s a l v a d a a h i p ó t e s e d e o s j u r o s i n c i d i r e m a p a r t i r d e o u t r o m o m e n t o a n t e r i o r e m q u e e f e t i v a m e n t e c o n f i g u r a d a a m o r a. P r e c e d e n t e c i t a d o: R É s p 1.209.595-ES, S e g u n d a T u r m a, D J e 3/2/2011. R É s p 1.370.899-SP, R e l. M i n. S i d n e i B e n e t i, j u l g a d o e m 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.**

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002843-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESÍDIO MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pede a parte autora a distribuição do feito, com expedição de mandado de citação, e, após, o sobrestamento até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, por força de liminar proferida no RE nº 626.307/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia e aguardando-se o encerramento da lide principal, apenas, quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, é cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que, **tanto a interrupção da prescrição, quanto a fixação da mora** restam resolvidas com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos, implicando indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O s juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora, com a citação na ação coletiva, tem por fim, exatamente, combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independentemente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide, caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007944-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VERTIX ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FRANCIS MARIE PRAL, MARCIO TOSHIO MAEDA, LEONARDO YUJI KAYANO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERTIX ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário, contrato nº 21.3087.558.0000015-67, no valor de R\$ 63.934,48 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Antes da citação, a exequente noticiava a ocorrência de pagamento, na esfera administrativa, das parcelas em aberto (id. nº 2666007).

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELETROMARG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, ANDERSON ELIAS FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) RÉU: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELETROMARG COM. SERV. MAT ELE. HID, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos dos Contratos nº 21.0689.605.0000194-23 e 21.0689.605.00002608-7.

Citada, a ré opôs embargos (id. nº 1215300).

Em seguida, informando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, requereu a desistência dos embargos (id. nº 2064356).

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informa a composição amigável das partes e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. nº 2771087).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contratos de financiamento.

As partes informam a composição amigável, mas não juntam aos autos o acordo firmado.

Embora a autora formule pedido de extinção do processo com base na satisfação da obrigação (artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil), o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência.

O acordo noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, mas, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação bem como dos embargos opostos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois tais verbas foram abrangidas no acordo firmado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELETROMARG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, ANDERSON ELIAS FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) RÉU: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELETROMARG COM. SERV. MAT ELE. HID, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos dos Contratos nº 21.0689.605.0000194-23 e 21.00689.605.00002608-7.

Citada, a ré opôs embargos (id. nº 1215300).

Em seguida, informando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, requereu a desistência dos embargos (id. nº 2064356).

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informa a composição amigável das partes e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. nº 2771087).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contratos de financiamento.

As partes informam a composição amigável, mas não juntam aos autos o acordo firmado.

Embora a autora formule pedido de extinção do processo com base na satisfação da obrigação (artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil), o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência.

O acordo noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, mas, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação bem como dos embargos opostos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois tais verbas foram abrangidas no acordo firmado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELETROMARG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, ANDERSON ELIAS FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) RÉU: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELETROMARG COM. SERV. MAT ELE. HID, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos dos Contratos nº 21.0689.605.0000194-23 e 21.00689.605.00002608-7.

Citada, a ré opôs embargos (id. nº 1215300).

Em seguida, informando a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, requereu a desistência dos embargos (id. nº 2064356).

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informa a composição amigável das partes e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id.nº 2771087).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em contratos de financiamento.

As partes informam a composição amigável, mas não juntam aos autos o acordo firmado.

Embora a autora formule pedido de extinção do processo com base na satisfação da obrigação (artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil), o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência.

O acordo noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, mas, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação bem como dos embargos opostos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois tais verbas foram abrangidas no acordo firmado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AURELIO DE PAULA, CLAUDIO GASPARDOS REIS

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante que o direito de ação do credor não se perde pela não apresentação de documento solicitado pelo Juízo, não tendo havido, inclusive, intimação por mandado da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Afirma a necessidade de intimação pessoal para promoção das diligências determinadas pelo juízo, razão por que devem ser providos os embargos de declaração para suprir omissão apontada (intimação por mandado), admitindo-se efeito modificativo no sentido de proceder-se ao prosseguimento do feito.

Assevera constar de seus arquivos internos o cumprimento da determinação judicial, causando estranheza o fato de não constar do processo judicial eletrônico, o que estaria a demonstrar ter havido inconsistência ou falha do sistema (id. nº 2529473).

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho que controvérsia posta em debate nestes autos, foi expressa e especificamente dirimida na sentença id. nº 2398236, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios.

Restou expressamente consignado na sentença, ter havido intimação da exequente, por duas vezes, para cumprimento da determinação do juízo, tendo a mesma se quedado inerte.

Na hipótese vertente, a falta de emenda à petição inicial, enseja seu indeferimento por inépcia com a consequente extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, razão por que não há se falar em necessária intimação pessoal, na medida em que não se trata das hipóteses previstas nos incisos II e III, do artigo 485, do Código de Processo, únicas a exigir a intimação pessoal, consoante exegese de seu parágrafo 1º.

No tocante à alegação atinente à falha do sistema operacional, que teria deixado de efetivar a juntada da documentação solicitada, tenho que a Lei nº 11.419/2006, dispendo sobre a informatização do processo judicial, deixa claro que se consideram realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Não bastasse, o artigo 10, da sobredita Lei, dispõe que a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Desta feita, ao contrário do que alega a exequente, há fornecimento de recibo eletrônico, sendo que, ademais, cabe ao advogado a verificação, junto aos autos virtuais, do efetivo envio digital das petições e documentos, autorizando-se, a prática dos atos, segundo as regras ordinárias (documento físico), quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico.

Assim, caso impossibilitado o envio eletrônico, poderia a exequente valer-se do protocolo físico; providência não demonstrada nos autos.

Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Assim, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5009309-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WELLINGTON ARAUJO DE JESUS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELLINGTON ARAUJO DE JESUS visando o recebimento da quantia de R\$ 67.885,11, decorrente de contrato de mútuo para aquisição de material de construção ("Construcard").

Distribuída a ação, sobreveio decisão determinando a intimação da CEF para esclarecimento quanto à propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que o réu reside no Guarujá/SP (id. nº 2835602).

A CEF requereu a desistência do feito, informando a liquidação do débito (id. nº 3392174).

É o relatório.

Passo a decidir.

Na petição id. nº 3392174, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5015740-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA MARCIA MARIANO DE ASSIS SOUZA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA MÁRCIA MARIANO DE ASSIS SOUZA visando o recebimento da quantia de R\$ 56.383,95, objeto de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo - Crot / Crédito Direito - CDC) nº 21.0253.400.0003771-12.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da petição id. 3054047, a autora informou que as partes se compuseram, requerendo, assim, a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id. nº 3054047, como pedido de desistência, uma vez que não há nos autos o acordo celebrado, mas apenas algumas guias pagas.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência** da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela desistente.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023508-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASTER LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS EIRELI - EPP, JULIANA SIQUEIRA MOREIRA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MASTER LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS EIRELI - EPP e JULIANA SIQUEIRA MOREIRA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na petição id nº 4047363, página 01, a Caixa Econômica Federal informa que a dívida foi paga através da nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos denominada "boleto único" e que não remanesce o interesse no prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 4047363, página 01, a exequente comunica o pagamento da dívida, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016965-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: A & F ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, MARIA JOSE FURLANETTI DA SILVA, ALEX AYRES DA SILVA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual persegue-se a o pagamento de mútuo concedido pela CEF, ora exequente, em favor de A & F Assessoria e Administração Ltda., ora demandada.

No curso do feito as partes transigiram extrajudicialmente e por isso a exequente pede a extinção do feito.

É a suma do processado.

Entendo que a autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, EXTINGUE-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do NCPC).

Sem honorários.

Custas pela exequente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018397-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSENILDA SOUZA PAGLIUCA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual persegue-se a o pagamento de mútuo concedido pela CEF, ora exequente, em favor de Josenilda Souza Pagliuca, ora demandada.

No curso do feito as partes transigiram extrajudicialmente e por isso a exequente pede a extinção do feito (id. nº 4158400).

É a suma do processado.

Entendo que a autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, EXTINGUE-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do NCPC).

Sem honorários.

Custas pela exequente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON DA SILVA SOARES

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON DA SILVA SOARES para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 74945 foi determinada a citação do executado para pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens.

O executado foi citado, conforme certidão id nº 1027132, página 01.

Intimada para manifestação acerca do prosseguimento da ação (id nº 2471317), a Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line de bens do executado (id nº 2694575, página 01).

Na petição id nº 4038350, a Caixa Econômica Federal informa que a dívida foi paga através da nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos denominada "boleto único" e que não remanesce o interesse no prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 4038350 a exequente comunica o pagamento da dívida, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014107-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIB MEHERO REPRESENTAÇÕES TEXTÉIS EIRELI, LUCIENE MEHERO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DIB MEHERO REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS E LUCIENE MEHERO, visando à obtenção de crédito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, no valor de R\$ 100.942,72.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos, informando ter havido composição das partes, razão por que requer a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, 'a', do Código de Processo Civil (id. nº 4603315).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação da exequente, no sentido de que as partes firmaram acordo extrajudicial (id. nº 4603315), não mais subsiste seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação honorária.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014902-85.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GIMENES PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO, VANESSA DIAS PORLAN e ZULEIKA DIAS PORLAN, visando à obtenção de crédito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, no valor de R\$ 40.376,81.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos, informando ter havido composição da partes, razão por que requer a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, 'a', do Código de Processo Civil (id. nº 4601353).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que a informação da exequente, no sentido de que as partes firmaram acordo extrajudicial (id. nº 4601353), não mais subsiste seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação honorária.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-43.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRESSA TERRA LEITE

DESPACHO

Proceda a exequente ao recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Cumprido o determinado, arquivem-se os autos em definitivo.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021738-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO CASTRO DOS SANTOS

DESPACHO

1) Indefero o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 23/01/2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022432-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CAROLINA DE MAGALHAES JOLY

DESPACHO

1) Indefero o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE . Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 23/01/2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

1) Indefero o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador. QUARTA TURMA. Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015318-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RESTAURANTE IRMAOS CAMARGO LTDA - ME, PRISCILA CLARET CAMARGO

DESPACHO

1) Esclareça a autora quem deverá integrar o pólo passivo da ação, ante o teor dos contratos ids nº 2652313 e 2652316. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumprida a providência supra, tornem conclusos.

São Paulo, 27/02/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022515-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA SANTA CRUZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUIZ CARLOS CRISTOVAO, MARCIA REGINA PEREIRA CRISTOVAO, JOSE MANUEL CRISTOVAO CARLOS

DESPACHO

1) Esclareça a autora quem deverá integrar o pólo passivo da ação, tendo em vista que o contrato id nº 3293287 não se encontra assinado pelo avaliista JOSÉ MANUEL CRISTÓVÃO CARLOS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumprida a providência supra, tornem conclusos.

São Paulo, 06/03/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012141-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1) Trata-se de execução de título extrajudicial visando o pagamento de taxas condominiais por parte da Caixa Econômica Federal .

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.258,73.

É o relatório. Decido.

Conforme a planilha de ID 2200659, o crédito em cobrança tem valor de R\$1.258,73, abaixo, portanto, do teto de 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais.

Assim, na medida em que o presente feito não se encontra nas exclusões previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a circunstância de a exequente ser condomínio, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 15/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020100-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1) Trata-se de execução de título extrajudicial visando o pagamento de taxas condominiais por parte da Caixa Econômica Federal .

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.734,70. O feito, originariamente foi proposto na Justiça Estadual, tendo sido redistribuído à Justiça Federal após a substituição de outrem pela Caixa Econômica Federal no pólo passivo.

É o relatório. Decido.

Conforme a planilha (fls. 40/44) ID 3084726, o crédito em cobrança tem valor de R\$12.734,70, abaixo, portanto, do teto de 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais.

Assim, na medida em que o presente feito não se encontra nas exclusões previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a circunstância de a exequente ser condomínio, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 15/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012393-84.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA POLITECNICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SANTI CASTRO - SP286797
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1) Trata-se de execução de título extrajudicial visando o pagamento de taxas condominiais por parte da Caixa Econômica Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.904,08.

É o relatório. Decido.

Conforme a planilha de fls. 06, ID 2253921, o crédito em cobrança tem valor de R\$ 4.904,08, abaixo, portanto, do teto de 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais.

Assim, na medida em que o presente feito não se encontra nas exclusões previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a circunstância de a exequente ser condomínio, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 15/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021815-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

1) Trata-se de execução de título extrajudicial, visando ao pagamento de taxas condominiais pela Caixa Econômica Federal .

Conforme a planilha constante no documento ID 3239603, o crédito em cobrança tem valor de R\$ 3.061,31, abaixo, portanto, do teto de 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais.

Assim, na medida em que o presente feito não se encontra nas exclusões previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º. INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível".

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a circunstância de a exequente ser condomínio, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 05/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO PLAY VERGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BASQUEIRA D ANNIBALE - SP177909
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Trata-se de execução de título extrajudicial, visando ao pagamento de taxas condominiais pela Caixa Econômica Federal .

Consta da inicial que o crédito em cobrança tem o valor de R\$ 4.514,85, abaixo, portanto, do teto de 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais.

Assim, na medida em que o presente feito não se encontra nas exclusões previstas no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal, para processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a circunstância de a exequente ser condomínio, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 14/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005522-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DUMAS - SP157159, ARTHUR CHIZZOLINI - SP302832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Trata-se de execução de título extrajudicial, visando ao pagamento de taxas condominiais pela Caixa Econômica Federal .

Conforme a inicial, o crédito em cobrança tem o valor de R\$ 15.685,34, abaixo, portanto, do teto de 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais.

Assim, na medida em que o presente feito não se encontra nas exclusões previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a circunstância de a exequente ser condomínio, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 14/03/2018.

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONDOMÍNIO MONTE SIAO visando à cobrança de taxas condominiais referentes ao período compreendido entre 25.02.2013 e 25.01.2017.

Foi atribuído à causa o valor de R\$14.604,81.

É o relatório. Decido.

Conforme a planilha de id 646210, o crédito em cobrança tem valor de R\$14.604,81, abaixo, portanto, do teto de 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais.

Assim, na medida em que o presente feito não se encontra nas exclusões previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Especial Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a circunstância de a exequente ser condomínio, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a exequente e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

DECISÃO

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

2. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/01/2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com pedido de anulação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Conforme a petição inicial, o valor atribuído à causa é de R\$ 6.382,41 (seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), abaixo, portanto, do teto de 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal.

Assim, na medida em que o presente feito não se encontra nas exclusões previstas no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14779 / SP - 0030139-90.2012.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 06/10/2016. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE.

- *Conflito de competência estabelecido nos autos de ação de consignação em pagamento.*

- *Inexistência de óbice ao processamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ.*

- *Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP".*

Destarte, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 09/03/2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006094-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUDITE ADALCINA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES ALVES - SP375164, FABIA FERNANDA PINEZ SANTOS - SP380608
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

2. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/03/2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005058-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS FERRAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO PRADO CANDEIAS - SP97737, SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

2. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02/03/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO HEREDIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Fabiano Heredia, em face da Caixa Econômica Federal, visando à concessão de tutela de urgência para impedir que a CEF inscreva o nome do autor em cadastro de devedores.

No mérito, requer o autor a procedência da ação, para obrigar a CEF a aceitar, como pagamento da dívida, direitos creditórios que lhe foram cedidos por terceiro.

Por ora, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie o autor o seguinte:

1. informação do número do contrato firmado com a CEF e a data de sua assinatura, tendo em vista que a petição inicial menciona o contrato n. 15555171552325, de 25 de agosto de 2017, embora tenha sido juntado aos autos o contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0875752-6, com data de 08 de maio de 2015 (id 5161635).

2. comprovação da existência do direito creditório mencionado.

3. esclarecimento quanto à alegação de que o direito creditório foi cedido pelo Advogado que representa o autor, tendo em vista que o documento de id 5161570 indica como cessionário João Kruse Neto, qualificado como empresário em referido documento e no de id 5161557.

4. juntada demonstrativo do débito referente ao contrato de financiamento.

5. recolhimento das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL UTIDA LEMA CRISTOVAO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020202-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELLER LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435
IMPETRADO: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO (SRC) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante, para que se manifeste sobre a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, em razão do domicílio funcional da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024535-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 5228164, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016131-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO DA FRANCA E HORTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO - SP214827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se o INMETRO.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ABELARDO VILELA DE ASSIS

DESPACHO

ID 5220005 - Diante da certidão do Sr. Oficial, determino o cancelamento da audiência designada.

Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALGIR D ALESSANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4369979 - Trata-se de cumprimento de sentença oposta pela autora em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o pagamento da indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios.

Instada para pagamento (ID 4861978), a Caixa Econômica Federal comprova o pagamento (ID 5235309) e requer a extinção da execução.

É o relatório.

O artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, detemino as seguintes providências:

1. indique a parte autora, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos;
2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do pagamento ID 5235347, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo patrono conforme item 1.;
3. Noticiada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014623-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intem-se as partes.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS, RAQUEL BARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014259-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLY THYSSEN AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018628-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3471907 – Mantenho a r. decisão ID 3429681 por seus próprios fundamentos.

Ciência à parte autora do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à concessão de tutela antecipada, para determinar que a parte ré exclua de seus relatórios os apontamentos relativos a contratos vencidos com o Banco Bradesco S.A e baixe a restrição existente em nome da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

A autora relata que observou a presença de operações classificadas como "prejuízo" em seu nome, inscritas pelo Banco do Brasil perante o Sistema de Informação de Crédito – SCR, administrado pelo Banco Central do Brasil.

Descreve que o Sistema de Informação de Crédito – SCR apresenta um perfil dos tomadores de empréstimos e serve de base de consulta para concessão de novos créditos pelas instituições financeiras.

Alega que a única operação celebrada com o Banco do Brasil refere-se ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Garantida nº 651.102.103, com vencimento em 07.11.2011, o qual é objeto da ação monitória nº 1002690-83.2017.8.26.0100, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Aduz que o regulamento do Banco Central do Brasil sobre veiculação de restrições determina que as informações veiculadas no Sistema de Informação de Crédito – SCR referem-se a contratos vencidos nos últimos quatro anos, não podendo permanecer a restrição cadastrada em seu nome.

Ao final, requer seja declarada a impossibilidade de manutenção da restrição cadastrada em seu nome.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4737425, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer a legitimidade do Banco Central do Brasil, para excluir do SCR as informações cadastradas em nome da empresa.

A autora apresentou a manifestação id nº 5190633, na qual sustenta a responsabilidade do Banco Central do Brasil pelas informações incluídas no SCR, incumbindo a ele zelar pela precisão dos dados presentes no sistema e requer a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da ação.

O artigo 354 do Código de Processo Civil determina que, ao constatar a ocorrência de qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, previstas no artigo 485 do mesmo diploma legal, o juiz proferirá sentença, ainda que referente a apenas parcela do processo.

Assim dispõem os artigos 1º, 2º e 13 da Resolução nº 4.571/2017 do Banco Central do Brasil, a qual trata do Sistema de Informações de Créditos (SCR):

"Art. 1º O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é um sistema constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, nos termos definidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º O SCR tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

(...)

Art. 13. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias a garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito" – grifei.

Observa-se, portanto, que o Sistema de Informações de Créditos (SCR) é constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil e de **exclusiva responsabilidade das instituições remetentes, inclusive com relação à sua exclusão.**

A autora objetiva justamente a exclusão das informações inseridas em seu nome, pelo Banco do Brasil, no Sistema de Informações de Crédito (SCR), relativas ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Garantida nº 651.102.103, com vencimento em 07 de novembro de 2011.

Assim, evidente a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no polo passivo da presente ação.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NO QUE TANGE À INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA. RESOLUÇÃO CMN 3.658/2008. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DETALHES DAS ANOTAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. Cuida-se de habeas data impetrado contra o Presidente do Banco Central no qual se postulam o fornecimento de informações constantes no Sistema de Informações de Crédito (SCR) bem como a retificação de anotações negativas ou, ainda, a menção de que parte delas não seria verossímil em razão de decisão judicial favorável ao cliente bancário. 2. A autoridade coatora, Presidente do Banco Central, não possui legitimidade passiva ad causam em parte do pleito, uma vez que a inclusão ou a retificação de informações no SCR, nos termos do art. 9º da Resolução CMN n. 3.658/2008, é de exclusiva competência das instituições listadas no art. 4º da referida norma regulamentar. 3. Mesmo a retificação de informação negativa, cujo teor deva ser modificado em razão de decisão judicial transitada em julgada, deve ser feita no Sistema de Informações de Crédito pela entidade bancária envolvida e não pelo Presidente do Banco Central. 4. Na mesma linha, o precedente (HD 160/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 22.9.2008) fixa que é possível conceder parte da ordem pedida para que haja esclarecimentos e detalhes sobre as anotações existentes no SCR, uma vez que a autoridade indicada é depositária de informações, as quais possuem relevância ao impetrante. Ordem concedida em parte. Agravo regimental prejudicado" (Superior Tribunal de Justiça, HD 201302208990, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJE data: 06/05/2014) – grifei.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS DATA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Ainda que para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração observar os limites traçados no artigo 535 do CPC. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), criado por meio da Resolução n. 2.390, do Conselho Monetário Nacional, conquanto mantido pelo Banco Central, é gerido por informações anotadas pelas várias instituições financeiras e bancárias, as quais é atribuída responsabilidade exclusiva pela veracidade das informações, nos termos do art. 9º da Resolução CMN n. 3.658/2008. Embargos de declaração rejeitados". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AHD 00352198320034036100, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/06/2014) – grifei.

"ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO INCLuíDO NA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO E NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN. 1 Não se conhece de agravo retido não reiterado na apelação ou nas respectivas contrarrazões (art. 523, § 1º, do CPC). 2. Consoante a regulamentação específica, editada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 2º, II, da Resolução CMN nº 2.724/2000), o BACEN limita-se a centralizar as informações que lhe são muniadas pelas instituições financeiras. 3. Compete a tais instituições, portanto, adotar as medidas necessárias à inclusão ou exclusão do nome dos supostos devedores nos cadastros respectivos, daí porque o Banco Central do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual aqui firmada. 4. Precedentes do STJ, dos Tribunais Regionais Federais e desta Turma. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00250232020044036100, relator Juiz Federal RENATO BARTH, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2012).

Ademais, a competência desta Justiça Federal para julgamento da presente ação decorre tão somente da presença, no polo passivo, do Banco Central do Brasil, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, os autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual.

Ante o exposto, **julgo extinto em parte o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e excluo o Banco Central do Brasil do polo passivo da presente demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil, razão pela qual **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito**.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se a autora.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-84.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SFERAENG ENGENHARIA LTDA - EPP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SFERAENG ENGENHARIA – EIRELLI – EPP, visando ao recebimento de crédito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações, no valor de R\$ 584.068,92.

Com a inicial, juntou-se procuração e documentos.

Por meio da decisão id. nº 940106, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de declaração de autenticidade, designando-se, outrossim, o dia 21/06/2017, para realização de audiência de conciliação.

Não encontrada a ré, cancelou-se a audiência designada (id. nº 1626254).

Após indicação de novo endereço, expediu-se Carta Precatória, para citação da empresa ré (id. nº 4485788).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou ter sido realizado o pagamento do débito, sobrevivendo ausência de interesse no prosseguimento do feito (id. nº 4588658).

É o relatório.

Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Tendo havido cumprimento da obrigação, consoante informo a parte autora, o provimento judicial reclamado nestes autos tomou-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente que afastou o interesse processual antes existente.

O interesse processual, como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar-lhe. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela parte requerente.

Sem condenação em honorários de advogado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MECÂNICA RIOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da União, por meio da qual a autora pretende a anulação dos créditos tributários referentes aos processos administrativos 10880.953051/2009-78, 10880.953065/2009-91 e 10880.978052/2010-69, que originaram as CDAs 80.2.14.002363-93, 80.3.14.000127-78, 80.6.14.003170-74, 80.7.14.000627-15, 80.2.14.002365-55, 80.3.14.000129-30, 80.6.14.003172-36, 80.7.14.000629-87, 80.3.14.004042-69, 80.6.14.115869-77 e 80.7.14.027539-60 e encontram-se em cobrança no bojo das execuções fiscais 0036359-17.2014.4.03.6182 e 0013013-03.2015.4.03.6182.

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual mediante a juntada aos autos de procuração com prazo específico, tendo em vista o disposto no contrato social da empresa autora (cláusula 10ª, parágrafo único - id 5217885, página 09).
2. Atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma de todos os débitos que entende indevidos.
3. Junte aos autos cópia integral dos processos administrativos 10880.953051/2009-78, 10880.953065/2009-91 e 10880.978052/2010-69 e das execuções fiscais 0036359-17.2014.4.03.6182 e 0013013-03.2015.4.03.6182.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006863-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIALOGO TREINAMENTO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por DIÁLOGO TREINAMENTO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos com o objetivo de intimidar, atuar ou inscrever o nome da empresa na Dívida Ativa da União e outros cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento da ação.

A autora relata que foi autuada pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, conforme auto de infração nº S7488, lavrado em janeiro de 2017, em razão da ausência de registro perante o conselho profissional.

Informa que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido pelo réu.

Sustenta a desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, pois o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o fator determinante da obrigatoriedade de registro em conselho profissional é a atividade principal desenvolvida pelo estabelecimento, no caso, a prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional, a partir de métodos e técnicas psicológicas e de competências afins.

Aduz que sua atividade principal não está relacionada ao campo da Administração de Empresas, mas da Psicologia.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e da desnecessidade de registro junto ao réu.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta do auto de infração nº S008400 que "o CRA-SP, no exercício da fiscalização da profissão do Administrador de que trata a legislação em vigor, constatou que a empresa, após a primeira autuação e passado o prazo para a regularização, continuou infringindo os seguintes dispositivos legais (...) pela falta de Registro Cadastral neste Conselho – conforme notificação S015158 e demais elementos constantes no processo nº 009031/2016" (id nº 5205824, página 01, grifei).

A decisão id nº 5205893 revela que a empresa autora foi anteriormente autuada por meio do auto de infração nº S7488, cuja cópia não foi juntada aos autos.

Ademais, a cópia da "Alteração de Contrato Social – Transformação de Sociedade Empresarial Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada", realizada em 05 de janeiro de 2016, demonstra que a empresa possuía o seguinte objeto social: "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial **apoio administrativo em gestão de recursos humanos**" (grifei).

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos revelam a alteração do objeto social da empresa, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

- a) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 009031/2016;
- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o valor da multa imposta;
- c) recolher as custas iniciais complementares.

Solicite-se ao SEDI a juntada do termo de prevenção.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP

DESPACHO

Designo o dia 19 de setembro de 2018, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018011-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DIOGO GABRIEL ALVAREZ

DESPACHO

1) Indefero o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador. QUARTA TURMA. Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NJAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001803-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & NASCIMENTO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

1) Observo que o contrato juntado sob o ID nº 4271406 não se encontra assinado. Assim, regularize referido documento no prazo de 15 dias, indicando, outrossim, todas as partes que deverão integrar o pólo passivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumpridas as providências supra determinadas ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

São Paulo, 12/03/2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006226-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIONOR BENEDICTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO COSTA DO NASCIMENTO - SP359033
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o valor da causa de R\$ 1.190,00 (mil, cento e noventa reais) e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

2. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20/03/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAM CONFECCAO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação judicial proposta por DAM CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para ficar desobrigada de incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.705, consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não representam receita da empresa, mas custo fiscal, por se tratar de imposto indireto integralmente repassado ao Estado.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica que autorize a ré a exigir a inclusão do ICMS na apuração e cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito de promover a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4701538 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS no período pleiteado.

A autora apresentou a manifestação id nº 5185692.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 5185692 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por DESTILARIA LONDRA LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência, para impedir que a parte ré pratique qualquer outro ato em relação à autora.

Consta da petição inicial que, em 06 de fevereiro de 2018, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo realizou fiscalização no estabelecimento da autora, tendo sido lavrado o auto de infração nº 321828, com a seguinte observação: "A entidade está sendo notificada a protocolar o cadastramento simplificado junto ao CRF/SP. Durante a inspeção fiscal foram encontrados no local medicamentos tais como: Buscopan Composto, Captopril 25 mg, Ranitidina, Vertizini, Dipirona e Miorrelax entre outros. A declarante fica ciente que receberá a cópia de verificação no e-mail fornecido durante a inspeção (em anexo)".

Alega a autora que possui como objeto social a fabricação e o comércio de álcool, estando devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo.

Sustenta que, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, as empresas estão obrigadas a efetuar seu registro nas entidades competentes para fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou da atividade pela qual prestam serviços a terceiros.

Argumenta que não executa serviços ou atividades privativas dos farmacêuticos, bem como não presta serviços dessa natureza a terceiros, razão pela qual não está obrigada a efetuar seu registro no Conselho.

Aduz, ainda, que suas atividades não podem ser enquadradas na Lei nº 13.021/2014, pois não presta assistência farmacêutica.

Ao final, pleiteia a declaração da inexistência de seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Na decisão id nº 4698514 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia legível do auto de infração lavrado pelo réu.

A autora apresentou a manifestação id nº 4828221, na qual afirma que o auto de infração nº 321828 foi lavrado em duas vias, mediante a utilização de papel carbono e a empresa recebeu apenas a segunda via, cuja cópia foi anteriormente apresentada.

Na decisão id nº 4856268 foi determinada a citação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e sua intimação para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

O réu apresentou a manifestação id nº 5194133, defendendo a carência de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de declaração da desnecessidade de registro perante o Conselho, já que apenas as empresas e estabelecimentos que tenham como atividade intrínseca a prestação de assistência e serviços farmacêuticos podem ser registradas no CRF-SP.

Ressalta que as entidades não enquadradas nas hipóteses acima, realizam cadastro simplificado junto ao CRF-SP, utilizado como guia para fiscalização do Conselho.

Aduz, ainda, que durante a fiscalização foi constatada a existência de estoque de medicamentos na empresa autora, acarretando a necessidade de indicação de farmacêutico responsável, nos termos do artigo 1º, Decreto nº 85.878/81.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 4º, incisos X, XI e XIV, da Lei nº 5.991/73, que "dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", apresenta os seguintes conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" - grifei.

O artigo 15, do mesmo diploma legal, estabelece:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" – grifei.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica, prestigiando a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual destaca que a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendida a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, atualmente considerada aquela com até cinquenta leitos, conforme acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido". (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1110906/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, data do julgamento: 23.05.2012, DJe 07.08.2012).

Destarte, o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, atualmente considerada aquela que possui até cinquenta leitos. Os hospitais e equivalentes, com mais de cinquenta leitos, realizam a dispensação dos medicamentos por intermédio de farmácias e precisam, portanto, da presença de farmacêutico responsável.

Destaco, ainda, que as alterações ao conceito de farmácia, promovidas pela Lei nº 13.021/2014, não se aplicam ao dispensário de medicamentos, o qual permanece regulamentado pela Lei nº 5.991/73.

A cópia do Termo de Intimação/Auto de Infração nº 321828, lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em 06 de fevereiro de 2018 (id nº 5194140, página 02), revela que a empresa autora foi intimada a protocolar o cadastramento simplificado junto CRF-SP, pois, "durante a inspeção fiscal, foram encontrados no local alguns medicamentos (...)" (grifei).

O auto de infração lavrado não informa quantos medicamentos foram encontrados ou mesmo se estes eram de comercialização restrita.

Além disso, a empresa autora possui como atividade principal a fabricação de álcool (id nº 4658611, página 01) e, portanto, não realiza a produção, estocagem ou o comércio de medicamentos em suas dependências.

Assim, não observo, no presente momento de cognição sumária, a necessidade de cadastramento simplificado da empresa perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e de indicação de responsável técnico farmacêutico.

A respeito do tema, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO OBJETO SOCIAL E ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -A apelada é fabricante de máquinas agrícolas e embalagens de materiais plásticos, não desenvolvendo qualquer atividade relacionada à produção, estocagem ou comercialização de medicamentos. Não obstante, considerando o quadro elevado de empregados, a empresa possui ambulatório médico com dispensário de medicamentos. -A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. -Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. -A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. -Quanto à alteração trazida ao conceito de farmácia, pela Lei nº 13.021, de 08/08/2014, note-se que não há o comércio de medicamentos realizados nas dependências da apelada. No ambulatório médico da empresa existem medicamentos de rápida absorção, para ação mais rotineira e imediata, bem como para situações de emergência e urgência. Tais medicamentos são adquiridos pela empresa, não havendo qualquer custo para o funcionário, e somente o médico do trabalho possui autorização para entregar o medicamento. -Cumprido ainda anotar que, nos termos da Norma Regulamentadora nº 04, do Ministério do Trabalho, a apelada possui Médico do Trabalho. É ele quem faz a receita, medica e entrega eventual medicamento ao funcionário. -Além disso, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. -In casu, a atividade básica da apelada não está sujeita ao controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. -Apelação e remessa oficial improvidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00026033620144036111, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 19/01/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. A Lei nº 6.839, de 30/10/80, estabelece em seu art. 1º que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação Na hipótese, o objeto social da apelada consiste na exploração de serviços hospitalares em geral". 3. Observa-se que a apelada não é drogaria ou farmácia, o que afasta a obrigatoriedade do registro em Conselho de Farmácia. A manutenção de simples dispensário de medicamentos não exige a contratação de profissional de farmácia. Precedentes desta egrégia Corte. 4. Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação nº 0012247-37.2016.401.9199/RO, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 data: 13/10/2017) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. UNIDADE DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE. MENOS DE 50 (CINQUENTA) LEITOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, estabeleceu, em seu artigo 15, caput, a obrigatoriedade de assistente técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas para farmácias e drogarias, não impondo aos hospitais e clínicas que possuam em suas dependências dispensário de medicamentos o registro no respectivo Conselho ou a contratação de profissional farmacêutico. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias, bem como deve-se verificar, para efeitos da obrigatoriedade de presença de profissional farmacêutico, se a instituição de saúde é de pequeno porte ou não (REsp 1110906/SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Órgão julgador: Primeira Seção. DJe 07/08/2012). 3. A unidade hospitalar com menos de 50 (cinquenta) leitos é considerada de pequeno porte e está dispensada da presença de profissional farmacêutico nos quadros da instituição (Precedentes: TRF2 - AC 201051020032563. Relator: Desembargador Federal Guilherme Diefenhauer. Órgão julgador: Oitava Turma Especializada. DJe 10/03/2015; AC 200951020003950, Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/01/2015; AC 201251010443745, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/11/2014; AC 200951010246631, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/03/2014). 4. In casu, a farmácia hospitalar é dispensário de medicamento localizado no interior do Hospital Santa Teresa, o qual possui 114 leitos, conforme pesquisa no sítio eletrônico do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, quantidade superior a de 50 leitos utilizada como parâmetro para qualificação do estabelecimento como "pequena unidade hospitalar" e, conseqüentemente, para a dispensa da permanência do técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos. 5. A superveniência da Lei nº 13.021/14 em nada alterou o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto aos dispensários de medicamentos, apesar da leitura do artigo 8º dar a impressão de ter estendido a eles o mesmo tratamento conferido às farmácias em geral (STJ, Terceira Turma, AgRg nos REsp 1469945/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicado em 01/09/2015). 6. Negado provimento ao agravo de instrumento". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AG 00041547320174020000, relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª Turma Especializada, data da decisão: 12.07.2017, data da publicação: 18.07.2017) - grifei.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a prestação de serviços médicos. 3. Reitere-se que a alteração legislativa promovida com a edição da Lei 13.021/2014, que trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, não se aplicam ao "dispensário de medicamentos", pois a definição de farmácia, disposta no §3º da Lei 13.021/14, não abarca o "dispensário de medicamentos", cuja definição e contornos jurídicos permanece definida pela, não revogada, Lei nº 5.991/73. 4. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Precedente, com repercussão geral, REsp nº 1.110.906. 5. Apelação não provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00164590320144036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/12/2017) - grifei.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato em relação à autora, com o objetivo de exigir o protocolo do cadastro simplificado e a indicação de responsável técnico farmacêutico.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 8303

EMBARGOS A EXECUCAO

0021028-76.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-83.2015.403.6100) - FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em razão de erro material verificado à fl. 88, retifico o despacho, de ofício, a fim de constar a intimação da parte embargada (CEF) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Reconsidero, ainda, o último parágrafo do referido despacho, devendo o embargante, ora apelante, proceder à virtualização do presente feito após a vinda das contrarrazões, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Fls. 1241/1247 - Dê-se ciência ao exequente, acerca da efetivação do registro da penhora, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá o BNDES informar se há interesse em adjudicar o bem imóvel penhorado ou, alternativamente, promover a alienação por iniciativa particular, ex vi dos artigos 876 e 880 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser observada a ordem de preferência de credores, nos moldes do artigo 908 do mesmo diploma processual.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001466-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CANTIDIO MOTOS LTDA - ME X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA X JAIME RODRIGUES SILVA

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003428-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X SERGIO ROBERTO FILIPPI JUNIOR X VALERIA FILIPPI

Fls. 130/132: Muito embora tenha sido excluída da redação do atual art. 247, NCPC a vedação à citação postal em processos de execução presente no art. 222, d, do Código anterior, entendo ser a melhor forma para realização do ato processual, considerando as disposições dos arts. 829 e ss., NCPC.

Assim sendo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado à fl. 128.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003460-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES MEGA IMPERADOR LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Fl. 179: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005334-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALINE RODRIGUES VIEIRA

Fls. 154/155 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 154.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008287-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

Fls. 147 - A providência requerida pode ser adotada pela própria exequente, na via administrativa.

Ademais, não restou demonstrada a eventual recusa do DETRAN/SP em prestar as informações de interesse da exequente.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência realizada a fls. 117/118, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 98.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013360-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNOVER SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME X JOAO FRANCISCO DOS REIS

Considerando que expirado o prazo de validade do alvará nº 3291052 (fl. 115), proceda a secretaria ao seu cancelamento, devendo a CEF esclarecer se possui interesse no levantamento do referido valor.

Fls. 117/120: esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição retro, vez que os contratos elencados não são objetos da presente execução.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025488-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA ESPORTES - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X THIAGO GARRIDO MARQUES

Fls. 227/228 - Cumpra a coexecutada TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA adequadamente o despacho de fls. 225, trazendo a via original do instrumento de procuração, bem como as cópias dos documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de não conhecimento da impugnação apresentada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000206-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMILSON HONORATO SANCHES - ME X ADEMILSON HONORATO SANCHES

Fls. 129 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data contida na cota ora em análise.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001983-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES - ME X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES(SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO)

Trata-se de Impugnação à Penhora, na qual o coexecutado JAIME APARECIDO VITÓRIO GONÇALVES postula a concessão de efeito suspensivo, com base no artigo 525, parágrafo 6º, do NCPC, pois a sua não concessão poderá causar dano ao executado, consistente na expropriação dos bens penhorados.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório do necessário.

Decido.

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado, haja vista que sequer houve a designação de leilão nestes autos, restando afastada a alegação de perigo de dano ao executado.

Quanto ao pleito de Justiça Gratuita, tal benefício restou deferido ao referido executado às fls. 64/64-verso.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Penhora.

Após, retomem os autos à conclusão.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002297-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO GARIBALDI - ME X PEDRO GARIBALDI

Fls. 133/159: nada a deliberar.

Fl. 160: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009326-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SODERA ELETRONICOS - ME X CARLOS ALBERTO SODERA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010864-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA ARDENGI BALTHAZAR

Fls. 84/87 - Requiera a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013523-34.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se a sobrevinda do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº. 5001422-06.2018.4.03.6100. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015655-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES)

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se a sobrevinda do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº. 5001402-15.2018.4.03.6100. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015683-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA. X CRISTIANO GODINHO PIMENTA X ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capelinha/MG, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019218-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X R.D.A.DIESEL DO BRASIL LTDA - ME X ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO X ROSANGELA BATISTA BARANAUSKAS

Fls. 86/87 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 86. Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019871-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A DOIS EVENTOS LTDA - ME X RICARDO AJZENBERG X RUBENS AJZENBERG(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)

Fls. 188/200 - Assiste razão à executada, porquanto o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a impenhorabilidade da conta nº 25.781-8, agência 1526-1, do Banco do Brasil, haja vista que os valores ali existentes estão vinculados ao fomento do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), conforme decisão trasladada a fls. 159/164. Diante da demonstração de que a quantia de R\$ 5.065,87 (cinco mil sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) foi bloqueada da referida conta, determino o seu imediato desbloqueio. Considerando-se que o valor remanescente de R\$ 16,32 (dezesseis reais e trinta e dois centavos) é irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020758-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação e penhora efetivada nos autos, informando, inclusive, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, nos termos do artigo 879, I, do Novo Código de Processo Civil. Caso haja o interesse na designação de hastas, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020845-08.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Fls. 74/77: Defiro a suspensão do feito até 20/04/2018, com base no art. 922, do Código do Processo Civil, devendo a exequente noticiar cumprimento do acordo, uma vez que o descumprimento enseja o prosseguimento da execução em seus termos, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021243-52.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENDRICO DE PAULA RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024582-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LETICIA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000883-62.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ARTUR MACEDO

Fls. 57/60: deixo de intimar a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, vez que não instalado o contraditório. Promova a apelante (parte ré) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000894-91.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 50/53: intime-se a parte executada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Sobrevindas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Expediente Nº 8309

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028682-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MARCIA KHOURY

Fl. 686: intime-se a parte contrária acerca do requerido pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Ante a consulta retro, intime a CEF para que promova o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, comprovando nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021785-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X MARINA CASULO DOS SANTOS

Fls. 404/405 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001915-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIANO FERNANDES RIBEIRO X FABIO FERNANDES RIBEIRO(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Fls. 268/269: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007033-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747 X MARIANO JOSE DA COSTA

Fl. 250: indefiro o pedido retro, sendo que a constatação de quais pessoas ocupam o imóvel e a que título o fazem, bem como quaisquer diligências necessárias à localização de bens penhoráveis são providências que incumbem à parte, sendo justificada a intervenção do juízo apenas na impossibilidade de ser obtida a informação ou por recusa injustificada.

Assim sendo, manifeste-se a exequente objetivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009269-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ADEN ADMINISTRACAO TRANSPORTE E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Fls. 159/164 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de seu requerimento, o qual se encontra apócrifo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011422-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP X LEISE APARECIDA PEGORARO X FLAVIO SOUZEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003913-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SANTOS LIMA PA 1,7 Fls. 159/162: indefiro nova tentativa de citação no endereço indicado, porquanto já diligenciado, resultando negativo.

Requeira a exequente o que de direito para fins de citação da parte contrária, tendo em vista que não esgotadas as medidas cabíveis para obtenção do endereço do executado, notadamente, pesquisas de endereço nos sistemas conveniados à Justiça Federal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011534-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X OSWALDO DE CASTRO(SP330053 - QUEREN FORMIGA SANTANA) X ANGELA SIMONETTA SERINA

Fls. 510/511: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023358-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010637-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SARA DA CRUZ RAMIRO 81543565700 X SARA DA CRUZ RAMIRO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011420-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CLAUDIO DE SOUZA

Fl. 121: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011424-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X APORTS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X FRANCISCO STROPA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 114/122.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016873-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME X ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução em relação a empresa executada.

Fls. 152/153 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Quanto ao executado JOSÉ RICARDO SYLVESTRE, foram encontrados os seguintes veículos: FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, ano 2013/2013, Placas FHL6422 e FIAT/UNO MILLE SX, ano 1996/1997, Placas CGF 2095.

Entretanto, o primeiro veículo encontra-se com alienação fiduciária e o segundo veículo contém registro de BAIXADO, consoante extrai-se da consulta anexa.

Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o segundo veículo.

Quanto ao primeiro veículo, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição.

Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio e à transferência, conforme determinado a fls. 140/140º.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para consulta ao INFOJUD.

Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017094-13.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS VINICIUS SAPANHOS RODRIGUES

Diante da informação prestada a fls. 58/59, proceda-se à imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo FIAT/FIORINO IE, ano 1999/2000, Placas DBE 8469/SP.

Expeça-se a competente Carta Precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP, mediante o prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 54 e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 54.

DESPACHO DE FLS. 54: Fls. 51/53: Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para impugnação à penhora.

Após, proceda-se à transferência do numerário bloqueado à disposição deste Juízo, bem como à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência.

Por fim, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado à conta indicada pela exequente, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018186-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATA APLICADORES PARA PINTURA LTDA - EPP X BRUNO MORELLI X RUY MORELLI

Fl. 117: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, devendo a CEF se manifestar, inclusive, acerca da certidão negativa de fl. 115.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020817-40.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RODRIGUES FILHO

Fls. 57/58: Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para impugnação à penhora.

Após, proceda-se à transferência do numerário bloqueado à disposição deste Juízo, bem como à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência.

Por fim, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado à conta indicada pela exequente, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC.

Sobrevida a notícia de transferência do numerário, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021203-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO FERREIRA DO CARMO

Fls. 68/69: Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para impugnação à penhora.

Após, proceda-se à transferência do numerário bloqueado à disposição deste Juízo, bem como à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência.

Por fim, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado à conta indicada pela exequente, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC.

Sobrevida a notícia de transferência do numerário, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 8302

PROCEDIMENTO COMUM

0937488-66.1986.403.6100 (00.0937488-4) - SUSANA S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUSANA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 5.437/5.441: Atenda-se, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 5.415, transferindo-se o montante penhorado.

Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008278-48.1993.403.6100 (93.0008278-7) - NILDO APARECIDO PEREIRA X NEUSA MARIA ELIAS X NILTON BLANDY PINHEIRO X NERCIO MAZZI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X NILSON DO CARMO DE SOUZA X NESTOR DE JESUS GUARNIERI X NAIR NAMIKO KAYO KIYAN X NELSON YUTTI SHIBUYA X NASSIM ANTONIO HAKIME(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0059548-72.1997.403.6100 (97.0059548-0) - ALFREDO HEINRICH HAUSCH(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS) X ISABEL RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIGI JACOBY X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X SANDRA REGINA ARICO HAUSCH X FERNANDA ARICO HAUSCH X DANIELA ARICO HAUSCH(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ALFREDO HEINRICH HAUSCH X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ISABEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIGI JACOBY X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X UNIAO FEDERAL(SP234350 - DANIELA ARICO HAUSCH) X SANDRA REGINA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL X DANIELA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL(SP234350 - DANIELA ARICO HAUSCH)

Fls. 564/565: Aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos parâmetros a serem adotados para expedição de novo ofício requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5) - ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (traslado no processo apenso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027336-17.2005.403.6100 (2005.61.00.027336-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 199:

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

DESPACHO DE FLS. 196:

Defiro o requerido pela ré, devendo a mesma comprovar o pagamento do ofício requisitório de fls. 185.

Tomou sem efeito a minuta de fls. 184. Expeça-se ofício precatório do referido montante.

Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004794-2) - CONSTRUTORA COCCARO LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CONSTRUTORA COCCARO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 1030 - Defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003796-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003796-0) - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 432/441: Anote-se. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0906073-65.1986.403.6100 (00.0906073-1) - MARIA DAVIDSON(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 240:

À vista da consulta retro, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se esta determinação, juntamente com o despacho de fls. 237.

Intime-se.

DESPACHO DE FLS. 237:

Fl. 232: Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 0001705-22.2015.403.6100, cujo traslado ocorreu às fls. 219/228.

Após, intímem-se as partes acerca da minuta elaborada.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, conforme petição de fls. 235/236, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC.

Cumpra-se, publique-se, dê-se vista à União Federal (A.G.U.).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051651-66.1992.403.6100 (92.0051651-3) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

À vista da consulta retro, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o Instrumento Societário que comprove os poderes dos subscritores para a outorga da procuração de fls. 622.

Regularizado, expeça-se o alvará.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028438-11.2004.403.6100 (2004.61.00.028438-0) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 398/402 - Nada a deliberar, haja vista que a providência pleiteada já foi determinada a fls. 392. Aguarde-se a resposta do ofício nº 110/2018 (fls. 397).

Após, prossiga-se nos moldes já determinados a fls. 392, abrindo-se vista dos autos à União Federal e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000877-7) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022256-86.2016.403.6100 - CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora / exequente intimada a esclarecer o pedido formulado a fls. 184/185, especificando se pretende a compensação administrativa dos valores apurados, providência esta que deve ser efetivada na esfera administrativa, como o próprio nome já explicita, ou se pretende a execução nos moldes do art. 535 do NCPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEMA GALGANI PEREIRA VICENTINO

REPRESENTANTE: MONICA CRISTINA VICENTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716, MARIA ODETE CALVO MORTE - SP211947,

RÉU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando que com a criação dos Juizados Especiais Federais o valor da causa tomou-se critério absoluto para a fixação de competência, não havendo como se admitir demanda com valores aleatórios, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para proceder à retificação do valor atribuído à causa a fim que corresponda ao real objetivo econômico ora pretendido.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO,

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DECISÃO

ID 5233203: O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil reitera pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pleito liminar.

Decido.

O pleito merece ser indeferido, ante a ausência de qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento do Juízo.

Nesse passo, fica mantida referida decisão tal como lançada, devendo o impetrado manifestar sua insurgência mediante a interposição de recurso próprio.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO,

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DECISÃO

ID 5233203: O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil reitera pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pleito liminar.

Decido.

O pleito merece ser indeferido, ante a ausência de qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento do Juízo.

Nesse passo, fica mantida referida decisão tal como lançada, devendo o impetrado manifestar sua insurgência mediante a interposição de recurso próprio.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO,

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DECISÃO

ID 5233203: O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil reitera pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pleito liminar.

Decido.

O pleito merece ser indeferido, ante a ausência de qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento do Juízo.

Nesse passo, fica mantida referida decisão tal como lançada, devendo o impetrado manifestar sua insurgência mediante a interposição de recurso próprio.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO,

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DECISÃO

ID 5233203: O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil reitera pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pleito liminar.

Decido.

O pleito merece ser indeferido, ante a ausência de qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento do Juízo.

Nesse passo, fica mantida referida decisão tal como lançada, devendo o impetrado manifestar sua insurgência mediante a interposição de recurso próprio.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO,

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DECISÃO

ID 5233203: O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil reitera pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pleito liminar.

Decido.

O pleito merece ser indeferido, ante a ausência de qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento do Juízo.

Nesse passo, fica mantida referida decisão tal como lançada, devendo o impetrado manifestar sua insurgência mediante a interposição de recurso próprio.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON ESIDIO
Advogado do(a) AUTOR: LORAINÉ CONSTANZI - SP211316
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003676-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 5232027 – Promova a parte exequente a juntada aos autos dos documentos mencionados pela União Federal em sua petição, viabilizando deste modo a conferência dos cálculos apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a providência supra, abra-se nova vista dos autos à União Federal nos moldes do artigo 535 do CPC/15.

Int-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005296-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração através dos quais a parte autora se insurge contra a sentença proferida (ID 4698938), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual.

Alega nulidade da sentença uma vez que com a juntada de documentos pela ré, em contestação, deveria ter sido concedido prazo para manifestação. Sustenta que a presente ação estava suspensa em razão da interposição de agravo de instrumento.

Aduz que como os débitos ocorrem desde a contratação dos empréstimos e abertura de contas, não há a necessidade de individualizá-las.

Sustenta a existência de contradição, uma vez que o laudo pericial atesta a inexistência de alegações padronizadas, mas comprova os esclarecimentos e as provas das cobranças indevidas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Não procede a alegação da não intimação dos documentos juntados com a inicial, visto que houve, inclusive, apresentação de réplica. Outrossim, conforme salientado na sentença embargada, totalmente descabida a alegação de suspensão da ação principal em razão da interposição de agravo de instrumento. Ademais, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Por fim, restaram devidamente fundamentada as demais questões ventiladas.

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada.

P. R. L.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUTADO: ROBERTO PAULO RIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ROBERTO PAULO RIOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005706-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CASSIANO RICARDO PASCOAL BERGAMINI, ANDREIA MEDINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega a existência de contradição na decisão ao tratar dos assuntos inexigibilidade, prescrição e decadência. Sustenta que a questão dos autos limita-se à inexigibilidade prevista no artigo 20, III da IN 01/2007 da SPU, que regulamento o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, o que determina ser inexigível o crédito não constituído cujo fato gerador anteceda 5 (cinco) anos ou mais da data do conhecimento da União, sendo que, no caso de laudêmio sobre cessão de direitos, considera-se como fato gerador a data da transação.

Assim, como a cessão ocorreu na data de 20/03/2001 e a União tomou conhecimento somente em 31/01/2014, aplica-se o previsto na mencionada legislação.

Outro ponto contraditório diz respeito à afirmação de que está sendo cobrado o montante de R\$ 1.918,23 e não de R\$ 17.168,23. Assevera que na inicial restou explicado que, diante do temor do envio do débito à DAU, o primeiro impetrante parcelou o débito. Por isso, o valor que aparece em cobrança é o da parcela e não o montante total. Também esclarece que, ao contrário da afirmação de que não há como se verificar a data de conhecimento da cessão pela União, basta verificar o dia do protocolo do documento "Requerimento de averbação da transferência", ou seja, 31/01/2014.

Por estas razões, requer a modificação da decisão.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 5257256).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócua a contradição alegada.

O fato de o Juízo ter proferido a decisão embargada sob a ótica da ocorrência ou não decadência/prescrição, não a torna contraditória ou omissa, eis que devidamente fundamentada.

Quanto às demais alegações atinentes ao parcelamento do débito e à verificação da data em que a União tomou conhecimento da cessão, ainda que devidamente esclarecidas, não têm o condão de inquirar a decisão proferida.

Nesse passo, eventual irrisignação da parte embargante contra o decisum deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a decisão tal como lançada.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer.

P. R. I.

São PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005706-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CASSIANO RICARDO PASCOAL BERGAMINI, ANDREIA MEDINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega a existência de contradição na decisão ao tratar dos assuntos inexigibilidade, prescrição e decadência. Sustenta que a questão dos autos limita-se à inexigibilidade prevista no artigo 20, III da IN 01/2007 da SPU, que regulamento o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, o que determina ser inexigível o crédito não constituído cujo fato gerador anteceda 5 (cinco) anos ou mais da data do conhecimento da União, sendo que, no caso de laudêmio sobre cessão de direitos, considera-se como fato gerador a data da transação.

Assim, como a cessão ocorreu na data de 20/03/2001 e a União tomou conhecimento somente em 31/01/2014, aplica-se o previsto na mencionada legislação.

Outro ponto contraditório diz respeito à afirmação de que está sendo cobrado o montante de R\$ 1.918,23 e não de R\$ 17.168,23. Assevera que na inicial restou explicado que, diante do temor do envio do débito à DAU, o primeiro impetrante parcelou o débito. Por isso, o valor que aparece em cobrança é o da parcela e não o montante total. Também esclarece que, ao contrário da afirmação de que não há como se verificar a data de conhecimento da cessão pela União, basta verificar o dia do protocolo do documento "Requerimento de averbação da transferência", ou seja, 31/01/2014.

Por estas razões, requer a modificação da decisão.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 5257256).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócua a contradição alegada.

O fato de o Juízo ter proferido a decisão embargada sob a ótica da ocorrência ou não decadência/prescrição, não a torna contraditória ou omissa, eis que devidamente fundamentada.

Quanto às demais alegações atinentes ao parcelamento do débito e à verificação da data em que a União tomou conhecimento da cessão, ainda que devidamente esclarecidas, não têm o condão de inquirir a decisão proferida.

Nesse passo, eventual irrisignação da parte embargante contra o decisum deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a decisão tal como lançada.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer.

P. R. I.

São PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005706-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CASSIANO RICARDO PASCOAL BERGAMINI, ANDREIA MEDINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega a existência de contradição na decisão ao tratar dos assuntos inexigibilidade, prescrição e decadência. Sustenta que a questão dos autos limita-se à inexigibilidade prevista no artigo 20, III da IN 01/2007 da SPU, que regulamento o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, o que determina ser inexigível o crédito não constituído cujo fato gerador anteceda 5 (cinco) anos ou mais da data do conhecimento da União, sendo que, no caso de laudêmio sobre cessão de direitos, considera-se como fato gerador a data da transação.

Assim, como a cessão ocorreu na data de 20/03/2001 e a União tomou conhecimento somente em 31/01/2014, aplica-se o previsto na mencionada legislação.

Outro ponto contraditório diz respeito à afirmação de que está sendo cobrado o montante de R\$ 1.918,23 e não de R\$ 17.168,23. Assevera que na inicial restou explicado que, diante do temor do envio do débito à DAU, o primeiro impetrante parcelou o débito. Por isso, o valor que aparece em cobrança é o da parcela e não o montante total. Também esclarece que, ao contrário da afirmação de que não há como se verificar a data de conhecimento da cessão pela União, basta verificar o dia do protocolo do documento "Requerimento de averbação da transferência", ou seja, 31/01/2014.

Por estas razões, requer a modificação da decisão.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 5257256).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócua a contradição alegada.

O fato de o Juízo ter proferido a decisão embargada sob a ótica da ocorrência ou não decadência/prescrição, não a torna contraditória ou omissa, eis que devidamente fundamentada.

Quanto às demais alegações atinentes ao parcelamento do débito e à verificação da data em que a União tomou conhecimento da cessão, ainda que devidamente esclarecidas, não têm o condão de inquirir a decisão proferida.

Nesse passo, eventual irrisignação da parte embargante contra o decisum deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a decisão tal como lançada.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID 5205178 – Defiro a entrega da documentação necessária aos trabalhos periciais mediante apresentação de CD-ROM diretamente ao perito, devendo, contudo, a parte autora apresentar uma cópia idêntica do referido CD na Secretaria desta Vara, viabilizando, deste modo, **a consulta dos documentos e contraditório pela parte ré**. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o expert para que em 05 (cinco) dias esclareça data e local onde deverá ser entregue a referida documentação, em mídia digital, observando que foi conferido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentá-los. Informada a data pelo perito, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000487-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em que se pese a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução perante o juízo deprecado (art. 914, §2º, NCPC), os autos devem ser autuados em apartado (art. 914, §1º, NCPC) para posterior encaminhamento ao juízo deprecante, competente para julgamento.

Assim sendo, intime-se a parte executada para regularização.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para ciência.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHANTAL CADARIO CENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que (I) seja definitivamente cancelada a inscrição da Dívida Ativa nº 80.1.16.008810-07, (II) determinando-se a expedição de ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital para que cancele o protesto nº 39243-X/29, folha 00001, efetivado em seu nome, bem como (III) seja afastada a cobrança relacionada ao Processo Administrativo nº 10880.600843/2016-71, da referida inscrição, apresentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 27/05/2016 e (IV) ainda não seja a Impetrante incluída, ou se já estiver, seja excluída do CADIN.

Informa haver recebido da Secretaria da Receita Federal do Brasil a Notificação de Lançamento nº 2011/111270808849350, datada de 09/06/14, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano calendário 2010, exercício 2011, no valor original de R\$ 9.888,01, por infrações aos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99).

Para saldar tal dívida, aduz haver aderido ao parcelamento conhecido como Refis da Crise, conforme disposto na Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 em recibo datado de 05/08/2014, tendo passado a recolher a partir de 25/08/14 as 12 parcelas devidas, quitando-as integralmente em 31/07/15.

Relata que, por ser estrangeira e não estar afeta às exigências fiscais das leis brasileiras, entendeu que, tendo quitado integralmente o débito dela exigido, já estava isenta de qualquer outra obrigação acessória, não atentando para o prazo da Consolidação do Pagamento previsto na Lei nº 12.996/2014, fixado para 25/09/15.

Em decorrência de tal lapso, houve a inscrição do débito pela PFN em dívida, no dia 27/05/16, sob o nº 80.116.008810-07 (PA nº 10880.600843/2016-71) no valor de R\$ 4.852,54, além do protesto do título, no valor de R\$ 13.734,25, perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca desta Capital.

Aduz haver tomado ciência de tal inscrição em 01/09/16, quando então formulou, perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, pedido de consideração da consolidação do parcelamento, o qual restou indeferido.

Argumenta ser indevida tal inscrição e a respectiva manutenção da cobrança, pois o débito foi quitado e apesar de haver cometido uma infração acessória, não houve qualquer prejuízo ao erário federal.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar, bem como determinado o recolhimento de custas, nos termos da decisão ID 1112451, posteriormente retificada de ofício, nos termos da decisão ID 1120834.

A impetrante comprovou o recolhimento de custas (ID 1344843).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1358776).

Informações prestadas pelo Procurador da PFN, mediante as quais alega, preliminarmente, decadência para utilização da via mandamental. Subsidiariamente, pugna pela extinção do feito em razão de sua ilegitimidade passiva ou denegação da segurança (ID 1430995).

Determinou-se a correta indicação da autoridade coatora (ID 1445447) e a impetrante manifestou-se por meio da petição – ID 1544715 alegando que, em razão de o débito estar inscrito em dívida ativa o Procurador da Fazenda Nacional teria legitimidade passiva.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF foi incluído no polo passivo da presente ação (ID 1555745).

A impetrante requereu a reconsideração do pedido liminar com base em julgado do STJ (Resp nº 1.143.216/RJ) – 1653474 e 1653994.

Informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF, mediante as quais pugnou pela denegação da segurança (ID 1669158).

Houve o deferimento parcial da antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante – ID 1699341 e a autoridade coatora foi notificada para providências.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF prestou novas informações em razão da decisão recursal, dando ciência da quitação integral do débito parcelado – ID 1782596 e 1781904.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (ID 1833829).

A União Federal informou a suspensão da exigibilidade da CDA 80 1 16 008810-07.

A impetrante manifestou-se – ID 2688196 requerendo a concessão da segurança diante do reconhecimento, pelo Delegado da DERPF, de que os valores pagos a título de parcelamento, considerando-se os créditos tributários cadastrados no processo nº 10880.600843/2016-71, resultaram suficientes para a quitação.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, pois embora se extraia da petição inicial a insurgência da impetrante em relação a não efetivação do parcelamento/indeferimento da consolidação tardia, medidas tomadas pela Delegacia da Receita Federal, fato é que o débito discutido já se encontra inscrito em Dívida Ativa e a consecução dos objetivos da presente ação mandamental, entre eles, o cancelamento definitivo da referida inscrição, demandaria providências por parte da primeira autoridade mencionada, motivo pelo qual, juntamente com o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF, deve compor o polo passivo da presente ação.

Nota-se que, diante da informação prestada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF, no sentido de que as parcelas pagas pela impetrante foram suficientes à quitação integral do débito (ID 1782596 e 1781904), a resolução do presente caso demanda ponderação entre o prestígio das formalidades, prazos e requisitos legais para o parcelamento, confessadamente desatendidos pela impetrante, e a finalidade da própria Lei nº 12.996/2014.

A começar pelo prazo decadencial para a presente impetração.

Embora se extraia da exposição fática apresentada a insurgência da impetrante contra a negativa do pedido para revisão do débito e consolidação do parcelamento, apresentado em 01/09/2016, indeferido em 14/10/2016, dando-se a respectiva ciência apenas em 10/11/2016, por decorso de prazo, fato é que, diante das providências tomadas pelas autoridades coatoras, sobretudo a inscrição do débito em dívida ativa, o posterior protesto e cobrança do título, ainda ativa, constituem atos coatores permanentes, suficientes a validar a presente demanda na data em que proposta.

Quanto ao mérito propriamente dito, a melhor análise das circunstâncias expostas, principalmente a já mencionada informação da Receita Federal no que tange à quitação integral do débito a partir dos créditos tributários de parcelamento cadastrados no processo nº 10880.600843/2016-71, enseja a concessão da segurança.

Conforme delineado na decisão do E. TRF 3ª Região, a qual apreciou a antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (AI 5006674-88.2017.403.0000), embora a mesma não tenha atendido ao prazo para consolidação do pagamento, fixado para o dia 25/09/2015, a boa-fé presente em sua conduta e o fato de não ter havido prejuízo ao Erário devem prevalecer a fim de prestigiar a própria finalidade da lei instituidora do parcelamento, qual seja, a quitação dos débitos.

Nessas circunstâncias, não seria razoável a exclusão do programa e a manutenção das cobranças relativas à CDA 80.116.008810-07, até porque o procedimento administrativo para restituição do valor pago, do qual poderia valer-se a impetrante a fim de proceder à eventual compensação com os valores ora cobrados e inscritos, representaria imposição de obrigação demasiadamente custosa e, por vezes, mais complexa do que efetivar judicialmente a quitação já reconhecida pelo próprio Fisco.

Demonstra-se a viabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em matéria de parcelamento nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário.

3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 482.112/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escolheu somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário." (AgRg no AREsp 482.112/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de que seja definitivamente cancelada a inscrição da Dívida Ativa nº 80.1.16.008810-07; de determinar a expedição de ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital para cancelamento do protesto nº 39243-X/29, folha 00001, afastando-se a cobrança relacionada ao Processo Administrativo nº 10880.600843/2016-71, impedindo desta forma a inclusão da impetrante no CADIN.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, em razão da operada decadência.

Custas pelos impetrados.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007245-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada no ID 5201584, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003326-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LAURO MARTINS JUNIOR, ANA MARIA DE TOLEDO MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS, MARIA ELISA QUISSAK PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, os exequentes não possuem título hábil e consequente legitimidade ativa para promoverem a execução. Isto porque a certidão de óbito de Benedito Lauro Martins, titular das contas poupança, atesta que o mesmo era domiciliado na cidade de Sorocaba-SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo.

A situação é idêntica para o exequente Lauro Martins Junior, também titular de conta poupança e residente em Sorocaba-SP.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004009-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCENA INES DOTTI, CRISTIANI BALDINI DA FONSECA, ADELINO MARIANO, FELICIDADE DOS SANTOS NAKASHIMA, EDISON VANDERLEI PAZOTTO, ALCIDES CARLOS LACERDA, JAIR JUNIOR VILEIGAS, RONALDO APARECIDO LAPOSTA, ANTONIO CARLOS FOGUERAL, SILMARA DRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, os exequentes são domiciliados nas cidades de Botucatu/SP, Catanduva/SP, Votorantim/SP e São José do Rio Preto/SP, que não estão abrangidas na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024534-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERT STEFAN TOKATLIAN

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 4799317).

Alega a existência de omissão, entendendo que deveria ter sido intimada a responder nos autos, aplicando-se por analogia o artigo 485, § 1º do CPC.

Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão apontada, utilizando-se o disposto no artigo supracitado, visto que não houve a intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A autora foi intimada a trazer documentos aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, e não se manifestou no prazo estipulado. Assim, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art 485, I, do CPC, o qual não exige intimação pessoal.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I

São PAULO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016506-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ROSANA STIEVANO

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 4800955).

Alega que o feito não poderia ter sido extinto, diante da ausência de intimação pessoal da autora, ora embargante, entendendo que o caso dos autos se encaixa no inciso III, do artigo 485 do CPC.

Requer o acolhimento dos embargos, reconsiderando-se a sentença, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da embargante para regularizar o feito.

A CEF requer, outrossim, a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada do contrato padrão com as cláusulas gerais (ID 5078086).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente resta indeferido o pleito da CEF no ID 5078086, eis que a mesma teve duas oportunidades para trazer aos autos o documento e não se manifestou, tendo o feito sido extinto sem resolução do mérito.

Passo à análise dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A autora foi intimada a trazer documento aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, e não se manifestou no prazo estipulado. Assim, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art 485, I, do CPC, o qual não exige intimação pessoal.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I

São PAULO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019979-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S. L. BEZERRA - MOVEIS - ME, SANDRO LUIZ BEZERRA

DESPACHO

Defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Roseira/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pleito da CEF, porquanto não houve a publicação do despacho anterior para a parte executada, não abrindo-se o prazo para impugnação à penhora.

Assim sendo, republique-se o despacho de ID 4399937.

Decorrido o prazo para impugnação à penhora, proceda-se à transferência do numerário bloqueado.

Oportunamente, consulte a Secretaria a conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência para posterior expedição de alvará de levantamento.

Sem prejuízo, indique a exequente novos endereços para expedição de mandado de penhora do veículo objeto de restrição nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 12.559,23 (doze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) e R\$ 5.158,92 (cinco mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), de titularidade da executada MÁRCIA ADRIANA FERREIRA e R\$ 6.181,00 (seis mil cento e oitenta e um reais) e R\$ 11,54 (onze reais e cinquenta e quatro centavos), de titularidade do executado COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA-EPP, intimem-nos (via imprensa oficial), para – caso queiram – ofereçam eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Considerando-se que a adoção do BACENJUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados pela exequente.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA-EPP é proprietário do seguinte veículo: I/M.BENZ 313CDI SPRINTERF, ano 2006/2007, Placas DRS 8110/PR, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo I/MBENZ 313CDI SPRINTERF, ano 2006/2007, Placas DRS 8110/PR.

Espeça-se a competente Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para que seja promovida a penhora e avaliação do veículo supramencionado, no endereço em que houve a regular citação da empresa executada, a saber: Rua Francisco Vasco Garcia nº 326, Cajuru, CEP 82960-110, Curitiba/PR.

Quanto à executada MÁRCIA ADRIANA FERREIRA, esta é proprietária do seguinte automóvel: FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX, ano 2007/2008, Placas APJ 6662/PR, a qual possui as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 6ª Vara Federal de Curitiba/PR, conforme demonstra o extrato anexo.

Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo, bem como a promoção de atos construtivos sobre os direitos da devedora.

Caso positivo, diligencie a credora quanto à obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020339-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que em curso o prazo concedido à CEF no despacho anterior, reputo prejudicado o pedido retro.

Aguarde-se pelo prazo ali concedido.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006249-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: L & V PRODUTOS NATURAIS LTDA, FABIO GERAIGIRE VIANNA, CAROLINA GERAIGIRE VIANNA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011988-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INALDO PERGENTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para que seja liberado o saque do FGTS, com a expedição de guia de levantamento. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O impetrante relata que foi demitido sem justa causa, tendo sido assinado o compromisso arbitral e feita a homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho pela árbitra designada para presidir o procedimento arbitral instaurado.

Finalmente, aduz que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença judicial, bem como os efeitos liberatórios de uma homologação judicial, possibilitando a liberação do benefício do FGTS e o pagamento de seguro desemprego.

A liminar foi indeferida e foi concedida a justiça gratuita (ID 2242525).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2316371).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2333799).

O gerente geral da Caixa Econômica Federal e a Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, prestaram informações (ID 2406088), defendendo a inexistência do ato coator, a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, tendo em vista que os direitos laborais são indisponíveis; a indisponibilidade do FGTS e a incompetência do árbitro na movimentação de contas vinculadas ao FGTS.

A União requereu a denegação da segurança (ID 2428679).

O Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo prestou informações (ID 2444656), sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho, para fins de homologação de rescisão do contrato de trabalho e percepção de seguro-desemprego.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 2588451).

Éo essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

De fato, a Lei nº 9.307/96, que regulamentou a arbitragem, limitou a utilização do instrumento às hipóteses *de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis* (artigo 1º).

Por sua vez, o C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de não admitir a arbitragem como instrumento válido para a solução de dissídios individuais, mas somente para os dissídios coletivos.

Neste sentido:

*RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Esta Corte entende ser inadmissível a solução de conflitos concernente ao Direito Individual do Trabalho efetivada perante o juízo arbitral, mormente porquanto a própria Lei 9.307/96, que estabeleceu o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, em seu art. 1.º, restringiu o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal somente autoriza a utilização da arbitragem como método de heterocomposição em se tratando de Dissídio Coletivo, pois o elege como alternativa à Ação de Dissídio Coletivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR - 127100-37.2008.5.05.0019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. [...] SENTENÇA ARBITRAL. APLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO. 1. A Lei nº 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no artigo 1º, o campo de atuação do instituto apenas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 2. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. 3. Com efeito, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como da falta de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. 4. Portanto, a arbitragem não é compatível com o direito individual do trabalho e não há dedução dos valores pagos. Julgados. 5. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR - 635-91.2012.5.09.0322, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016).

Dessa forma, é incabível reconhecer as sentenças arbitrais como títulos válidos para a solução de dissídios individuais, sendo descabida também a liberação do saque do FGTS pela parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACK EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 5132640: Providencie a Serventia a inclusão do Diretor do Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo/SP, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, Centro, São Paulo/SP, CEP 01002-900, conforme indicado pela Impetrante.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para que manifeste eventual interesse de ingresso no feito.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012045-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LÍBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLÓRIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLÓRIO - SP225384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar sua manutenção na sistemática da desoneração da folha até 31/12/2017, recolhendo a CPRB mesmo após a produção de efeitos da MP nº 774/17.

Relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Narra que a Lei nº 13.161/2015 permitiu que as empresas sujeitas ao recolhimento obrigatório da CPRB pudessem optar entre este regime ou aquele anterior, no qual a contribuição é apurada com base na folha de salários. Afirmou que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

A liminar foi indeferida (ID 2255757).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2309361), o qual deferiu a antecipação de tutela recursal de modo a manter a agravante sob o regime da CPRB nos termos estabelecidos pela Lei nº 12.546/2011 (ID 2503421).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2315961).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 2424397), alegando que o § 13, do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, que tomava irretroatível a opção do contribuinte pelo regime de substituição, em momento algum vinculou o Estado a essa opção, pugnano pela denegação da segurança.

Intimada para cumprir a decisão do TRF da 3ª Região, a autoridade impetrada prestou novamente informações (ID 2632091).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 2706516).

É o essencial. Decido.

Tendo em vista a apresentação de informações pela autoridade impetrada por duas vezes, apenas a primeira será considerada, vez que a segunda intimação era apenas para cumprimento da decisão do TRF da 3ª Região.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Não ignora este juízo que, em 09/08/2017, foi editada a Medida Provisória nº 794/2017, que revogou a Medida Provisória nº 774/2017.

Apesar disso, passo a analisar o eventual direito da impetrante durante todo o exercício financeiro, como determinado no regime da Lei nº 12.546/2011.

É fato que leis que criem ou aumentem tributos não podem ser aplicadas no mesmo exercício de sua criação, tampouco em prazo inferior a noventa dias contados de sua publicação.

Todavia, no caso de contribuições sociais, essas podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195, §6º, da Constituição Federal, respeitando apenas a anterioridade nonagesimal.

Assim, não haveria óbice na aplicação, durante o ano de 2017, da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017.

Todavia, o parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 dispõe o seguinte:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Na medida em que o referido dispositivo determinou que a opção feita pelo contribuinte seria irrevogável ao longo de todo o ano, tal também deve ocorrer quando há uma escolha do Estado quanto a este aspecto. A opção criada pelo Estado vincula, assim, tanto o contribuinte, que não pode alterar no curso do exercício o regime de tributação escolhido, quanto o Poder Público, que deve respeitar a opção dada pelo contribuinte até o final do exercício.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. Esse, porém, não é o caso.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente podem atingir a impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5015041-04.2017.403.0000 (1ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCE MANFREDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a imediata concessão de aposentadoria voluntária à impetrante ou, ao menos, o prosseguimento do processo administrativo de aposentação.

Narra a impetrante, em síntese, que faz jus à concessão da aposentadoria voluntária. Contudo, o pleito foi indeferido em razão da existência de dois processos administrativos disciplinares em andamento, os quais já excederam o prazo do artigo 152 da Lei nº 8.112/90 para conclusão.

Além disso, os processos estão civados de diversos vícios formais e materiais, não se vislumbrando previsão para conclusão.

A liminar foi indeferida (ID 620980).

A impetrante pediu a reconsideração da decisão (ID 632589), a qual foi mantida (ID 656242).

A Universidade Federal de São Paulo manifestou interesse em ingressar no feito (ID 690117).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID 759117), o qual deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar à agravada que conceda a aposentadoria voluntária à impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam os processos administrativos questionados (ID 1491830).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 763776).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID 980107).

Os autos foram baixados em diligência para cumprimento da decisão do TRF da 3ª Região (ID 1488997).

A UNIFESP juntou novos documentos, informando a existência de outro processo administrativo (ID 1715550).

A impetrante afirmou que tal fato não impede e não prejudica a concessão da segurança (ID 1727544).

Porém, em seguida, a impetrante requereu a extensão dos efeitos da liminar para o outro processo administrativo (ID 2129708).

A UNIFESP foi intimada para se manifestar sobre o aditamento à inicial pretendido pela impetrante (ID 2131662).

A impetrante opôs Embargos de Declaração, entendendo que não se trata de aditamento à inicial (ID 2254240), os quais não foram acolhidos (ID 2270582).

A UNIFESP não concordou com a introdução de novos elementos no feito e requereu a exclusão das provas indevidamente juntadas pela autora após a citação do polo passivo (ID 2336907).

Este juízo decidiu que o *mandamus* prosseguirá somente em relação aos dois primeiros PADs (ID 2387470).

Ministério Público Federal ciente (ID 2722110).

É o essencial. Decido.

Sempreliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

A impetrante, servidora da Universidade Federal de São Paulo, ao cumprir todas as regras para aposentadoria (ID 614068), requereu a concessão do benefício, o qual foi negado em razão de responder a processo disciplinar, nos termos do artigo 172 da Lei nº 8.112/90 (ID 614071).

É inquestionável que a impetrante responde aos processos administrativos nº 23089.000.275/2015-19 e nº 23089.000274/2015-19, instaurados em 23/03/2016 (ID 614074), não sendo considerado o processo administrativo nº 23089.000329/2017-08, como já decidido (ID 2387470).

Resta saber se a pendência de processos administrativos obsta a concessão da aposentadoria pleiteada.

De acordo com o artigo 172 da Lei nº 8.112/90, o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Não obstante, é previsto prazo para a conclusão do referido processo disciplinar, nos termos dos artigos 152 e 167 da Lei nº 8.112/90:

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Consoante esses artigos, o prazo máximo para a conclusão e julgamento do processo administrativo disciplinar é de 140 dias.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que o prazo máximo para a conclusão do PAD foi extrapolado.

Essa demora se deve tanto à impetrante, que adiou diversos atos em razão de problemas de saúde, mas também à comissão processante.

Ponderando os dias de licença médica da impetrante com as "dificuldades internas" relatadas pela Comissão Processante, percebe-se que a morosidade mais evidente adveio da Comissão.

Apesar da complexidade da causa, que exige a análise de vasta documentação, diversas notas fiscais, oitiva de testemunhas e interrogatório, houve reiteradas falhas da Comissão.

A impetrante assinou folha de testemunha oferecida pela Comissão em seu interrogatório, tendo que readequar o ato; membro da comissão teve ostensiva ausência dos atos, o que prejudicou o andamento do feito; também não foi observada a formalidade de intimação da processada para acompanhar a oitiva das testemunhas, o que culminou na nulidade dos atos e constituição de nova comissão processante apenas em 15/02/2017, com o encargo de concluir o procedimento (ID 632193).

Mesmo com a nova constituição, não houve qualquer finalização do processo até a presente data, sem indícios de conclusão próxima, eis que foi agendada reunião com a nova comissão designada para 15/03/2017, quando a comissão receberia orientações gerais sobre a celeridade no andamento dos trabalhos e informações sobre o site da CPP, conforme consta no último documento juntado pela autoridade impetrada (ID 763776).

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o processado ao ritmo letárgico do serviço público.

Considerando que a duração dos dois processos disciplinares ultrapassou, e muito, o prazo de 140 (cento e quarenta) dias, sem qualquer finalização até então, há de ser restabelecido o trâmite do processo de aposentadoria voluntária da impetrante, sob pena de acarretar prejuízos ao servidor, o qual estaria obrigado a permanecer em atividade por tempo indeterminado, mesmo que eventualmente reunidas as condições da inatividade voluntária.

Neste mesmo sentido as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PENDÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. PRAZO LEGAL ULTRAPASSADO.

- Consoante os arts. 152 e 167 da Lei 8.112/1990, o processo disciplinar não pode exceder sessenta dias, prorrogáveis por igual período, e a autoridade julgadora tem vinte dias, contados do recebimento do processo, para proferir decisão, totalizando cento e quarenta dias. Conforme precedentes desta Corte e do STJ, uma vez decorrido tal prazo a existência de PAD's não pode configurar óbice ao andamento de pedido de aposentadoria voluntária.

- Hipótese dos autos em que os processos administrativos disciplinares instaurados contra a impetrante tramitam por tempo superior ao fixado em lei.

- Apelação provida. Segurança concedida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359946 - 0001113-75.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016) – grifei.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO LEGAL EXCEDIDO. ARTIGOS 152 E 167, DA LEI 8.112/90. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SUSPENSO. ARTIGO 172, DA LEI 8.112/90. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO.

1. Restou demonstrada a inobservância do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para a conclusão e julgamento do processo administrativo disciplinar, nos termos dos artigos 152 e 167, da Lei 8.112/90.

2. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é uníssona no sentido de que a demora excessiva da administração para a conclusão de procedimento administrativo não pode resultar em prejuízo ao servidor investigado. Por conseguinte, a morosidade do procedimento administrativo disciplinar não deve servir de óbice à apreciação do pedido de concessão de aposentadoria voluntária.

3. A análise acerca do efetivo preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida pelo impetrante excede os estritos limites objetivos do presente mandamus, devendo ficar submetida à apreciação da autoridade administrativa com atribuição para tanto.

4. O fato de o processo administrativo disciplinar encontrar-se suspenso por força de sentença favorável à pretensão do impetrante, proferida em ação anulatória, que reconheceu a consumação da prescrição da pretensão sancionatória da Administração Pública, não pode, em evidência, ser valorado contra o próprio requerente, de modo a embasar a aplicação da vedação imposta pelo art. 172, da Lei 8.112/90.

5. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, deduzido na petição protocolada sob o nº 0002546-13.2017.4.03.0000, tendo em vista o julgamento do mérito da apelação.

6. Dado provimento ao recurso de apelação, para conceder a segurança e determinar o restabelecimento da tramitação do processo de concessão de aposentadoria nº 10439.000026/2015-56, afastando-se o óbice imposto em decorrência do processo administrativo disciplinar nº ESCOR08 16302.000068/2009-71.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367172 - 0006684-90.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017) – grifei.

Não há como se determinar a concessão de aposentadoria imediata à impetrante, vez que não cabe a este juízo analisar todos os requisitos necessários. Mas o pedido subsidiário de prosseguimento do processo administrativo de aposentação deverá ser cumprido pela autoridade impetrada.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, CONCEDO a segurança e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o processo administrativo de aposentação da impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria à retirada do indicativo "Prioritário" destes autos, vez que não foi solicitado e tampouco deferido.

Comunique a Secretaria a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5001592-76.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008100-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TUDISCO & RODRIGUES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento dos pedidos de restituição objeto dos Processos Administrativos nº 18186.726164/2015-90 e 18186.726165/2015-34. Requereu a decretação de sigilo dos autos.

Nama que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos de restituição de retenções feitas equivocadamente, protocolados em 08/07/2015.

A liminar foi deferida (ID 1589141) para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Processos Administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00. Foi deferido sigilo somente em relação aos documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1856607).

A autoridade impetrada prestou as Informações, informando que o pedido de restituição está sob análise (ID 1931763).

Ciência do Ministério Público Federal (ID 2285444).

A impetrante requereu que a autoridade comprove a cumprimento da liminar e informe se a restituição se dará por meio de depósito ou compensação de ofício com débitos em aberto perante a Receita Federal (ID 2451124).

A autoridade impetrada foi intimada a comprovar o efetivo cumprimento da decisão. Os demais pedidos ficam vinculados a eventual direito de restituição/compensação (ID 2572945).

A União e a autoridade impetrada demonstraram o cumprimento da decisão liminar, pugnando pela perda superveniente do objeto da ação (ID 2722768 e 2726463).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde julho de 2016, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Ressalto que a análise da restituição por parte da Receita Federal só foi proferida em razão do cumprimento da liminar, sendo descabida a extinção da ação sob esse fundamento.

A informação sobre o modo de restituição ou compensação deverá ser obtida diretamente na Receita Federal, não cabendo a este juízo interferir nesta questão.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir os processos administrativos nº 18186.726164/2015-90 e 18186.726165/2015-34, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Cumpra a Secretaria a determinação de sigilo somente em relação aos documentos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011261-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15/01/2015. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido e foi concedida a gratuidade da justiça (ID 2066202).

A CEF requereu sua admissão na lide e apresentou informações, alegando, em preliminar, decadência do direito de impetrar mandado de segurança e inexistência de direito líquido e certo (ID 2141468).

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2722106).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A decadência do direito da impetrante ao manejo da ação mandamental, contrariamente ao defendido pela autoridade impetrada, não resta caracterizado, pois é cediço que a ação mandamental não presta para o questionamento abstrato de lei, mas sim dos atos concretos dela decorrentes.

No caso sob análise, o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 tem marco inicial no dia em que praticado o ato considerado coator, ou seja, a alteração do regime jurídico em 15/01/2015, com efeitos a partir desta data.

Tempestiva, portanto, a impetração da presente ação mandamental.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu artigo 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada.

É cediço que as hipóteses descritas no artigo 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído como o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS.

No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público.

Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS.

Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.
2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).
3. "É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).
4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.
5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
2. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.
3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASLATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, sobre o terço constitucional de férias e sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como respectivo impacto das contribuições a terceiros, garantindo a compensação dos referidos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

A liminar foi indeferida (ID 859370).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 903958).

A autoridade impetrada prestou Informações, alegando, em preliminar, não ser a autoridade competente (ID 1083158).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1285369).

Os autos foram baixados em diligência para a impetrante esclarecer o pedido final do presente mandamus, eis que a fundamentação destoava dos pedidos formulados (ID 2233489).

A impetrante emendou a inicial para constar o pedido de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos sobre férias, bem como para reconhecer seu direito de compensação e restituição dos valores pagos (ID 2380616).

A autoridade impetrada informou já ter se pronunciado sobre o pedido (ID 2537994).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 2772344).

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome imutável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pelo autor estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Coleando Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011360-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE

FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de restituir/compensar os valores apurados desde agosto de 2014 pela impetrante e desde fevereiro de 2015 pela empresa incorporada GVT.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 2126154).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito e informou a interposição de agravo de instrumento (ID 2160902).

O Delegado da DEFIS prestou informações, alegando, em preliminar, litispendência. Pugnou pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF (ID 2280126).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 2543468).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 2759079).

Relatei. Decido.

O Mandado de Segurança nº 0020823-28.2008.403.6100, distribuído perante a 9ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, visa o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como a autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título desde abril de 1998.

Entendo que as decisões judiciais baseadas na Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo de apuração do PIS/COFINS) ou nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo) perderam seus efeitos a partir de 01/01/2015, com o início da vigência da Lei nº 12.973/2014.

Assim, fica afastada a preliminar de litispendência.

A preliminar de ausência de atribuição do Delegado da DERAT também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Também não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5013923-90.2017.4.03.0000).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009119-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIS FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para que seja reconhecida e decretada a nulidade do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física constituído contra o impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002887/2005-11, lavrado e pautado exclusivamente na obtenção direta de suas informações bancárias junto às Instituições Financeiras.

Alega o impetrante que a Receita Federal não demonstrou, de forma motivada e fundamentada, a indispensabilidade da obtenção das informações bancárias sigilosas, ofendendo o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, os artigos 2º e 4º do Decreto nº 3.724/2001 e o artigo 5º da Portaria SRF nº 180/2001.

Além disso, a alteração/prorrogação do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2004-00490-5, que embasou a ação fiscal, não respeitou os artigos 12/16 da Portaria SRF nº 3007/2001, o que resulta na nulidade dos atos administrativos subsequentes.

No mais, sustenta o impetrante que a constituição do crédito tributário se deu por Auto de Infração, exclusivo para a aplicação de sanção, e não por Notificação de Lançamento, ato administrativo correto para a exigibilidade do tributo.

A liminar foi indeferida e o impetrante foi intimado a retificar o valor atribuído à causa (ID 1755186), o que foi cumprido (ID 1806482).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2012651).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2150019).

O Delegado da DEFIS prestou informações (ID 2218546), alegando ilegitimidade passiva, sendo competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas.

O Delegado da DERAT não se manifestou.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito em razão da ilegitimidade de parte (ID 2759078).

O impetrante afirmou que todos os atos decorrentes de fiscalização se deram na DEFIS (ID 4827205).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Recapitulando o Processo Administrativo nº 19515.002887/2005-11, o impetrante foi autuado por omissão de rendimentos, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.604.143,48.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, houve sua intimação para, no prazo de 20 dias, informar todos os rendimentos auferidos de pessoas físicas, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, Exercícios de 2001, 2002 e 2003, respectivamente, especificando a natureza dos mesmos, devidamente acompanhado de planilha, bem como apresentar cópia dos Comprovações de Rendimentos Anuais recebidos de pessoas jurídicas (ID 1718357 – Pág. 26).

O impetrante, por sua vez, entregou os Comprovações de Rendimentos Anuais e das Declarações IRPF, pedindo prazo para juntada dos outros documentos solicitados (ID 1718357- Pág. 45 ss).

Não obstante essa entrega, a Receita Federal concluiu que não foram apresentados os extratos bancários relativos a todas as contas correntes e aplicações financeiras que deram origem à sua movimentação financeira no período de 01 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002 (ID 1718362 – Pág. 23).

Em virtude da não apresentação desses documentos indispensáveis é que a Receita Federal requisitou informações sobre a Movimentação Financeira às Instituições Financeiras (ID 1718362 – Pág. 27/28).

De acordo com as informações prestadas pelos Bancos, foi lavrado Auto de Infração por omissão de rendimentos, correspondentes a depósitos/créditos efetuados em conta corrente cuja origem não foi comprovada (ID 1718388 – Pág. 35/38).

Como se vê, o processo administrativo transcorreu de forma regular, inexistindo qualquer nulidade alegada pelo impetrante.

É cediço que o acesso da Receita Federal a informações bancárias está assegurado pela Lei Complementar nº 105/2001, desde que observadas as formalidades necessárias.

Assim, ante a inércia do contribuinte em apresentar documentos indispensáveis e a fundamentação da Receita Federal acerca da necessidade desses documentos, é descabida a alegação de ofensa ao artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o qual prevê:

Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Tampouco há que se falar em ofensa aos artigos 2º e 4º do Decreto nº 3.724/2001, que prevêem:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF.

Como se percebe, o Termo de Enbaraço à Fiscalização foi assinado por Auditor Fiscal, bem como a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) às Instituições Financeiras foi solicitada em nome de Auditor Fiscal, devendo ser a ele encaminhadas as informações a serem disponibilizadas.

Por sua vez, o artigo 5º da Portaria SRF nº 180/2001 (já revogada), mas vigente à época da requisição das informações, previa exatamente que a solicitação da expedição de RMF seria atribuição do Auditor Fiscal, enquanto o artigo 4º previa que a RMF seria expedida por outras autoridades, entre as quais Delegados da Receita Federal, exatamente como feito pela Receita Federal no presente caso.

Além disso, a Portaria SRF nº 3007/2001 e suas alterações posteriores possibilitam a prorrogação dos prazos de validade dos Mandados de Procedimento Fiscal pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, não havendo desrespeito aos prazos, como alega o impetrante.

Em que pese o impetrante sustentar que a constituição do crédito tributário se deu por Auto de Infração, exclusivo para a aplicação de sanção, e não por Notificação de Lançamento, ato administrativo correto para a exigibilidade do tributo, razão também não lhe assiste.

O Auto de Infração é um procedimento administrativo realizado pelo Fisco no caso de constatação de infração à legislação tributária, quando é constatada alguma irregularidade praticada pelo contribuinte, como no caso do impetrante.

Assim, correta a lavratura de auto de infração, pois devidamente fundamentada em hipótese de omissão de receitas e infração a deveres previstos na legislação tributária, não sendo hipótese de simples apuração e constituição de tributos.

Concluo, pois, que o procedimento administrativo transcorreu de forma totalmente regular.

Ante o exposto e, por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5012823-03.2017.403.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011145-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Pleiteia também a compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos.

A impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2061354).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 2089060).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 2285372).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 2777821).

É o essencial. Decido.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - *Outrossim, o art. 13 da LC n° 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6°, IV, VI e VII; 7°, III, da Lei n° 8.036/90.*

9 - *Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC n° 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

10 - *Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007930-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 2633415), sob o fundamento de que a sentença seria omissa na medida em que deixou de apreciar a forma de reaver os valores indevidamente recolhidos (pedido administrativo de restituição ou compensação).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão na sentença.

Em que pese a impetrante ter requerido o direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos, o dispositivo da sentença apenas assegurou o direito à compensação daqueles.

Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 2633415 e os ACOLHO para retificar a sentença ID 2432797 para constar, onde se lê:

"RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado."

Leia-se:

"RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar ou restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado."

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus termos, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006022-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUSSEIN AUGUSTO MOHAMAD SAID CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002

IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre a regularidade e suficiência da apólice de seguro garantia apresentada pela parte autora (DOC. 44).

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intim-se, **COM URGÊNCIA**.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010437-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que, liminarmente, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão e determinada à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os períodos futuros, afastando-se, ainda, a prática de qualquer ato de constrição contra a impetrante (inscrição do débito em dívida ativa, inclusão do nome no CADIN etc). Ao final, requer seja concedida a segurança para julgar procedente o feito, além do reconhecimento de seu direito a posterior compensação/ressarcimento, nos termos legais.

Aduz a impetrante que sempre incluiu o valor do ISS recolhido na base de cálculo do PIS e da COFINS, no entanto, com fundamento no resultado do Recurso Extraordinário nº 574.706, sustenta ser admissível sua extensão para excluir o ISS de referidas contribuições, haja vista o montante relativo ao imposto municipal não constituir ingresso definitivo de valores no patrimônio da empresa (ID 1924898).

O pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou medida coercitiva. Além disso, foi incluída, de ofício, a DEFIS no polo passivo da ação e determinada a adequação do valor atribuído à causa (ID 2009368).

Cumprida a determinação acima mencionada, o valor da causa foi retificado para R\$ 1.156.051,45 (ID 2139672).

A União Federal tomou ciência da decisão que deferiu a liminar e manifestou interesse em integrar o feito (ID 220670).

O Delegado da DEFIS prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF e, no mérito, sustentou a legítima inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 2471975).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário e ressaltou a falta de amparo legal que autorize a exclusão pretendida pela impetrante (ID 2484629).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (ID 2815610).

Relatei. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista que os assuntos dos autos descritos pelo SEDI diferem do assunto destes autos. Ademais, recebo a petição ID 2139672 que retificou o valor atribuído à causa.

A preliminar de ausência de atribuição do Delegado da DERAT não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandamus, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Também não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, emata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo municipal, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011884-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA AYUB - SP282479

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

O impetrante pretende, liminarmente, que seja realizada sua inscrição e registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, afastando a justificativa inicial que culminou no indeferimento de seu pedido. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida, em definitivo, a segurança pleiteada (ID 2136876).

A medida liminar foi deferida para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis que inscrevesse o impetrante em seus quadros, como Corretor de Imóveis, desde que preenchidos os requisitos formais e técnicos necessários, condicionada à inexistência de outras restrições, além da apontada pela autoridade impetrada (ID 2237893).

Prestadas as informações requisitadas, a autoridade coatora confirmou o efetivo cumprimento da liminar deferida, inclusive com emissão do boleto para pagamento da anuidade proporcional, convocação do impetrante para sessão solene de compromisso público e entrega de sua identidade funcional. Por esses motivos, requereu a extinção do presente feito com a definitiva convalidação da liminar (ID 2415991).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 2833804).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (Aba “Associados”).

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, razão pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 2237893), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“A motivação fática para a prática do ato, ora atacado, é socialmente compreensível, pois é razoável que pessoas de bem rejeitem o convívio com indivíduos condenados criminalmente, mas sob o aspecto legal, não existe amparo à posição adotada pela autoridade impetrada.

O impetrante foi condenado por delito penal não vinculado à atividade de corretor de imóveis, não existindo, ainda, restrição judicial, como efeito da sentença condenatória, ao exercício da profissão almeja pelo impetrante.

Assim ausente previsão legal ou judicial, a restrição imposta única e exclusivamente com fundamento em Resolução do COFECI, revela-se abusiva e ilegal, pois extrapolou a norma infralegal (Resolução) os limites estabelecidos em lei.”

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a medida liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011333-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAD THAIBESH

REPRESENTANTE: AHMAD THAIBESH

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora a emissão de passaporte, no prazo de 24 horas (ID 2065397).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2110872).

Notificada acerca da decisão, encaminhou a autoridade policial, por meio eletrônico, o Ofício nº 931/2017, informação de que foi expedido e entregue ao requerente o Passaporte Comum FT732275 (ID 2768108).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ser extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 2911118).

É o essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Como informado, já houve a expedição do passaporte do autor da ação.

Não subsiste, portanto, interesse processual dos impetrantes no deslinde do mandamus, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009694-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante pleiteia que seja averbada nas inscrições da dívida ativa sob os nºs FGSP201601899 e CSSP20161898 a causa de suspensão da exigibilidade e consequente emissão da certidão de regularidade do empregador.

O impetrante alega que não consegue emitir a Certidão de Regularidade do Empregador em razão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs FGSP201601899 e CSSP20161898, os quais, no entanto, já se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme decisão proferida no Executivo Fiscal nº 0021846-73.2016.403.6182, da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Segundo o impetrante, essa situação já foi reconhecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que determinou à autoridade coatora a averbação da referida causa suspensiva, o que não foi cumprido.

A liminar foi deferida para o fim de que seja averbada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, conforme decisão do Juízo Fiscal, de modo que não constituam óbice à expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal (ID 1841965).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 1912555), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, bem como legitimidade passiva da União, pois o débito encontra-se ajuzado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega também ausência de condição da ação, por ausência de ato coator, vez que a existência de débito de FGTS inscrito em Dívida Ativa impede a emissão do CRF. No mérito, alega que a decisão do Juízo Fiscal suspendeu apenas o curso do processo e não a exigibilidade dos débitos executados, não tendo como a CEF, que não é parte da ação, saber os termos da decisão proferida.

A CEF opôs Embargos de Declaração (ID 1912613), aos quais foi negado provimento (ID 1949532).

O impetrante informou o descumprimento da ordem judicial pela CEF (ID 1933829).

A CEF juntou o Certificado de Regularidade do FGTS (ID 1944856).

O impetrante informou novamente o descumprimento da decisão (ID 2255729).

Intimada, a CEF se manifestou, explicando a ocorrência de erro sistêmico e juntando novo Certificado de Regularização (ID 2406672).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 2853277).

É o essencial. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da União.

Como já mencionado na decisão ID 1949532, a PGFN determinou fosse oficiada a CEF para o cumprimento da decisão do Juízo Fiscal.

Cabe à CEF, responsável legal pela emissão da certidão, proceder às averbações necessárias para viabilização de sua expedição, sendo parte legítima para figurar no feito.

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Apreciadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) pressupõe que o empregador deve estar em dia com as obrigações para com o FGTS, com o pagamento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 e com o pagamento de empréstimos lastreados com recursos do FGTS.

O impetrante junta aos autos Certidões de Inscrição Dívida Ativa, cuja natureza das dívidas corresponde ao FGTS (ID 1810194 – Pág. 1) e Contribuição Social (ID 1810194 – Pág. 9).

Assim, o impetrante não teria direito à emissão da respectiva CRF.

Não obstante, sustenta a parte impetrante que o juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo determinou expressamente a suspensão do feito e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional determinou a averbação da referida causa suspensiva pela CEF.

Em que pese o entendimento do impetrante, observe que as dívidas não se encontram com a exigibilidade suspensa.

O impetrante junta aos autos Certidão de Objeto e Pé do processo nº 0021846-73.2016.403.6182 (ID 1810211), na qual consta que a última decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais determinava a suspensão do feito, inexistindo qualquer suspensão da cobrança da dívida.

Por sua vez, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas informou a CEF sobre o requerimento do interessado São Paulo Futebol Clube para suspender a exigibilidade dos débitos, noticiando a CEF sobre a decisão judicial que suspendeu o trâmite da ação, não mencionando, em momento algum, qualquer deferimento da suspensão da exigibilidade dos débitos (ID 1810219).

Analisando o andamento da ação nº 0021846-73.2016.403.6182 pelo Sistema Processual da Justiça Federal, noto que a última decisão proferida, datada de 04/10/2017, manteve suspenso o andamento do feito, determinando à União que esclarecesse o exato valor do débito em cobro e, com a especificação da quantia, o executado deveria ser intimado para fins de pagamento ou prestação de garantia.

Fica nítido, pois, que em momento algum os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs FGSP201601899 e CSSP20161898 tiveram sua exigibilidade suspensa.

Além disso, o impetrante não apresentou garantia na execução fiscal e tampouco na presente demanda, não subsistindo, pois nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional que permitam a exigibilidade dos mencionados débitos.

Dessa forma, descabida a pretensão de averbação de causa de suspensão da exigibilidade nas inscrições da dívida ativa sob os nº FGSP201601899 e CSSP20161898 e, conseqüentemente, de emissão de Certidão de Regularidade do empregador.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, CASSO a liminar anteriormente deferida, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006825-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIRA XAVIER DE SA - SP88250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando, em síntese, que as pendências apontadas pelo fisco foram extintas por pagamento ou com exigibilidade suspensa.

Alega, em síntese, que foi beneficiada com decisão judicial de 1ª instância, que reconheceu a inexigibilidade do IPI, decisão, no entanto, reformada em sede recursal.

Em decorrência da decisão judicial desfavorável, optou a impetrante pela desistência da ação, com renúncia ao direito postulado, e adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária.

Agora, sustenta a impetrante que procedeu de forma equivocada ao aderir ao PERT, pois transmitiu DCTF's com informações imprecisas, resultando no lançamento de parcelas com valores superiores ao devido.

Retificadas as DCT's, aguarda a impetrante a manifestação do fisco.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo comissivo ou omissivo, evadido de ilegalidade ou abuso.

Analisando os documentos que instruem a exordial, não vislumbro presente ato administrativo ilegal ou abusivo.

Os fatos que poderiam ensejar, em tese, eventual restrição à emissão da certidão tributária almejada pela impetrante, foram provocadas pela própria impetrante, pois equivocou-se no cumprimento de obrigação tributária acessória (entregou DCTF's com informações imprecisas).

As retificações necessárias, conforme alega a impetrante, foram apresentadas em 07/12/2017.

O pleito, no entanto, ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Dívidas não existem a respeito da validade dos créditos em cobrança/ parcelamento, pois expressamente confessadas pela impetrante, portanto, válida a condição da impetrante de devedora do fisco.

Por sua vez, o relatório fiscal apresentado pela impetrante não indica a existência de óbices para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, constando dívida com recurso administrativo pendente, débito com exigibilidade suspensa por decisão judicial e parcelamento em consolidação.

Não existe indicativo de que o fisco tenha agido com abuso, ilegalidade ou desídia, pois sequer morosidade está caracterizada, considerando que ainda em fluência o prazo para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelo impetrante.

A intervenção do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo é constitucionalmente válida, somente quando restar demonstrada a prática de ato administrativo ilegal ou abusivo. A atuação jurisdicional indiscriminada e imotivada caracteriza usurpação de poder, e violação ao princípio republicano da tripartição de poderes.

No caso em análise, não verifico qualquer indicativo de prática abusiva ou ilegal pelo fisco, pois ato administrativo algum foi praticado pela autoridade impetrada, e ainda não esgotado o prazo regulamentar para a manifestação sobre o requerimento administrativo formulado pela impetrante.

No mais, em relação à alegada regularidade da adesão ao PERT, imprescindível a prévia manifestação da autoridade impetrada, pois, por ora, a impetrante utiliza-se de meras conjecturas e presunções a respeito de provável posicionamento da autoridade impetrada, imprestáveis para a caracterização de eventual ato coator.

Ante o exposto, em exame perfunctório, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO STEGER JACOB GONCALES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para anular o ato administrativo que o excluiu do SIMPLES.

Alega, em síntese, que é indevida a pendência que ensejou a sua exclusão do SIMPLES, pois tempestivamente recolhidos os tributos referentes à competência 11/2016.

A autoridade impetrada foi regularmente notificada a prestar informações, mas ficou-se inerte.

Decido.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que existe aparente pertinência lógica entre os argumentos do impetrante com a prova documental apresentada no bojo desta ação mandamental.

Omitindo-se a autoridade impetrada em prestar as informações inerentes ao seu ofício, prevalecerá, no presente caso, a presunção de veracidade das alegações e provas apresentadas pelo impetrante.

Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário o controle de regularidade fiscal dos contribuintes, mas sim a correção de ilegalidade ou abusos praticados pela administração tributária.

Ante o exposto, em exame perfunctório, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, para SUSPENDER os efeitos do ato de exclusão do impetrante do SIMPLES, e DETERMINO a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo do impetrante, pertinente à manutenção do SIMPLES, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006878-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a emitir certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega, em síntese, que incluiu débitos no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, e adimpliu regular e tempestivamente as parcelas.

Apesar da regularidade fiscal, a autoridade impetrada se recusa a emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, pois ainda não consolidados os valores incluídos no PERT.

Decido.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que existe aparente e parcial pertinência lógica entre os argumentos do impetrante com a prova documental apresentada no bojo desta ação mandamental.

Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário o controle de regularidade fiscal dos contribuintes, mas sim a correção de eventual ilegalidade ou abusos praticados pela administração tributária.

Assim, considerando que a emissão de certidão de regularidade tributária está vinculada à prévia verificação da situação fiscal do contribuinte, inviável, em sede de medida liminar, determinar o fornecimento da certidão solicitada, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

No presente caso, tenho que a provável ilegalidade está na morosidade da autoridade impetrada em analisar e finalizar o pedido de adesão ao PERT.

Ante o exposto, em exame perfunctório, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, e DETERMINO a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo do impetrante, pertinente à adesão ao PERT e respectiva consolidação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013962-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS PASCUOTTE NETO, IVA CAMARA BEZERRA E SILVA, LOURIVAL LUCAS VIEIRA, JOSE ELIAS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIÉL - SP262933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente, baixo os autos em diligência.

Não obstante os exequentes afirmarem que não há processos na Aba Associados, verifico a existência de quatro ações, quais sejam:

00066825720154036100;

00074109820154036100;

00074126820154036100 e

00075815520154036100.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre cada um dos processos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9238

DESAPROPRIACAO

0035618-74.1987.403.6100 (87.0035618-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP107895 - JONAS JAQUES DOS PASSOS) X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LTDA.(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Ciência à expropriante da resposta do ofício enviado à CEF (fs. 796/797), bem como para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

MONITORIA

0023482-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP243917 - FRANCINE CASCIANO TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem

Fl. 211: no prazo de 05 dias, manifeste-se a CEF.

Int.

MONITORIA

0010188-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

Fls. 412/414: INDEFIRO o pedido.

Conforme fs. 372/374, foram expedidas cartas com aviso de recebimento para citação dos executados, tendo sido recebidas por pessoa estranha aos autos, motivo pelo qual referidas citações foram consideradas nulas, conforme decisão de fl. 408.

Cumpra a exequente a parte final da decisão de fl. 408.

Intime-se.

MONITORIA

0015533-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito sob pena de extinção.

Intime-se.

MONITORIA

0002708-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0008522-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECOBRASIL EDITORA E EVENTOS EIRELI - ME

Ciência à parte autora da diligência negativa, conforme certidão de fl. 54, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

MONITORIA

0009758-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CINTHIA GUEDES DA SILVA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011493-26.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-61.2016.403.6100 ()) - MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022327-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-63.2016.403.6100 ()) - ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024495-63.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019307-89.2016.403.6100 ()) - AUTO POSTO M5 EIRELI X ALEXANDRE SIDI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pelo embargante (fs. 99/101).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0) - ESTELA MARIA DA CRUZ VELOSO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X DIMITRI ILICH KERBAUY VELOSO X WINNIE KERBAUY VELOSO X IVAN ILICH KERBAUY VELOSO X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X ESTELA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Corrijo, de ofício, erro material no primeiro parágrafo da decisão de fl. 1186, para que conste que DIMITRI ILICH KERBAUY VELOSO, WINNIE KERBAUY VELOSO e IVAN ILICH KERBAUY VELOSO, são sucessores de FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO, falecido, e não de ESTELA MARIA DA CRUZ VELOSO, como constou.

Retificada a autuação no SEDI, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício dos exequentes, conforme partilha apresentada nas fs. 1012/1013.

Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA AVANCINI DE LIMA

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal da executada.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014600-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MACIEL TORRES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MACIEL TORRES

Ciência à exequente dos resultados negativos das diligências realizadas às fls. 286/288, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006700-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013213-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMIR JOSE DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR JOSE DA SILVA

Realizada a citação do executado, mas ausente o pagamento, determino o bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, mantidos em instituições financeiras no País, em face de Almir José da Silva (CPF nº 108.763.724-42), até o limite de R\$ 191.471,00, em 26.6.2017, conforme cálculos apresentados pela exequente de fls. 211/213, bem como a realização de penhora, via RENAJUD, de veículos livres de restrição em nome do executado.

Fls. 214/228, não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal. A empresa Bicofino Restaurante e Bar Ltda. não é parte nestes autos.

Desentranhe-se a petição de fls. 214/228. Fica a exequente intimada de que a petição está disponível na serventia deste Juízo e que deverá retirá-la, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem.

Junte-se aos autos o resultado das determinações acima.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021052-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO GOMES MEDEIROS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GOMES MEDEIROS

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se novo edital, na forma do art. 513, 2º, inciso IV, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021257-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DEBORA MUSSI HASAN ABU LAILA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MUSSI HASAN ABU LAILA

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se novo edital, na forma do art. 513, 2º, inciso IV, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023439-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WALI MOHAMAD MATOULI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALI MOHAMAD MATOULI

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se novo edital, na forma do art. 513, 2º, inciso IV, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023641-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DE BARROS SILVA(SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DE BARROS SILVA

Ciência à exequente dos resultados negativos das diligências realizadas às fls. 98/100, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000418-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA

Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA (CPF n. 010.119.518-43).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011227-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se novo edital, na forma do art. 513, 2º, inciso IV, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017427-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMILE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILE DA SILVA SANTOS

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal da executada.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021262-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX MAXIMO PEREIRA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MAXIMO PEREIRA

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, espere-se novo edital, na forma do art. 513, 2º, inciso IV, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005948-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARLETE PEIXOTO NASCIMENTO X MARLETE PEIXOTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.

2. Fica intimada a parte executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente o valor de R\$ 226,86, em dezembro de 2017, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Intime-se (DPU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009720-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CESAR JUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CESAR JUSTO DA ROCHA

Fl. 59: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010721-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO NUNES DE ABREU SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR) X RENATO NUNES DE ABREU(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NUNES DE ABREU SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NUNES DE ABREU(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de tentativa de conciliação por ausência da parte adversa, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019970-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MACHADO FILHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (fl. 49-verso) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

Expediente Nº 9234

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002436-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA SEDIMA DE LIMA(SP307044A - ROSINETE FREITAS DOS SANTOS E SP307044A - ROSINETE FREITAS DOS SANTOS)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 151.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pela executada às fls. 153/154, bem como quanto ao depósito realizado às fls. 201/202.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017723-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA

Ciência à CEF da certidão de fl. 279, bem como para que manifeste-se, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018854-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Fls. 221/222: Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA (CPF n. 084.622.738-03) e SANDRA CATHARINA JORGE (CPF n. 284.194.118-33).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003280-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ILMAR SOARES DE FRANCA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)

Tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 129-verso.

Fls. 130/131: Mantenho a decisão de fl. 128 pelos seus próprios fundamentos. Conforme relatado, a exequente foi intimada diversas vezes e não requereu a manutenção da penhora dos veículos, motivo pelo qual as restrições foram retiradas (fl. 129).

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se. .pa 1,10 Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008801-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X NIRCEU DE BARROS

Fl. 288: Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA (CPNJ n. 04.552.300/0001-34) e NIRCEU DE BARROS (CPF n. 108.539.108-63).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009253-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO GABRIEL DAVID(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016871-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS) X JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES

Fl. 144: Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada sobre o veículo Ford/Escort 2.01 XR3 (fl. 73).
Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019841-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN RENATO CORREA DE MORAES

Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado IVAN RENATO CORREA DE MORAES (CPF n. 280.020.228-90).
Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021128-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HERTA NETTO REFEICOES - ME X HERTA NETTO RUIZ

Ciência à exequente dos resultados das diligências realizadas às fls. 117/124, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024753-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DANTAS DOS SANTOS

Fls. 111/112: O pedido formulado já foi apreciado e indeferido à fl. 110. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.
Fls. 113/115: Indefero o pedido de penhora online, uma vez que o executado ainda não foi regularmente citado.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000368-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI

Intime-se a CEF para que esclareça o pedido de fl. 163, tendo em vista que a tentativa de penhora via RENAJUD restou negativa (fls. 161/162).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002624-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X IRACY MEZA ROMAN(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 230:
Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006410-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE PAULA REIS FILHO

Fl. 77: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008810-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Ciência à exequente do resultado das Hastas Públicas realizadas (fls. 226/227), bem como para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012168-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X F.A.S. MORALES COMERCIO & SERVICOS EM ALIMENTACAO E EVENTOS - ME X FABIO AUGUSTO SABETTA MORALES

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de tentativa de conciliação por ausência da parte adversa, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013592-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. X GERSON JOSE PINTO(SP064435 - FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO) X RICARDO LUIZ LOTTI X PEDRO LUIZ LOTTI X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Fl. 308: Considerando que os executados PEDRO LUIZ LOTTI e PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., apesar de devidamente citados, não realizaram o pagamento e nem indicaram bens passíveis de penhora (fl. 302), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ 307.972,80 (trezentos e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), referentes ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios.
No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada.
Restando positiva a constrição determinada acima, intem-se os executados, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.
Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.
Por fim, intime-se o executado RICARDO LUIZ LOTTI, por carta, para que constitua novo patrono, tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 313/315.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014224-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GILLIARD BARROS DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014763-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMURA DROGARIA EIRELI - EPP X JORGE HIROSHI EMURA

Fl.118: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal da executada citada EMURA DROGARIA EIRELI - EPP.
Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.
Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016253-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELIO GONCALVES COIMBRA - ME(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X HELIO GONCALVES COIMBRA(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS)

Tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 130/134), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Traslade-se cópia do termo de conciliação e da sentença (fls. 130/134) para os autos dos embargos à execução n. 0011066-29.2016.403.6100.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021410-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLF AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - ME X FABIANO DA SILVA

Ciência à exequente das pesquisas de bens e valores realizadas às fls. 140/148 e da certidão de fl. 156, bem como para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023364-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Ciência à exequente dos resultados das tentativas de penhora via RENAJUD (fls. 71/72) e BACENJUD (fls. 73/74), bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025479-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FPU SERVICOS LTDA - ME X UILSON FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO GILSON FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005382-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Defiro, por ora, a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO (CNPJ n. 05.235.792/0001-05) e VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO (CPF n. 152.546.378-03)
Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000805-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARTE SOM INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS LTDA - ME X ABEL FERREIRA DOS SANTOS X ELIANE JESUS DOS SANTOS

Tendo em vista que as cartas de citação retornaram com resposta negativa (fls. 100/102), defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.
Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.
Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005125-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TONINE J.LANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA E SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS) X TONINE JARUSSI LANCA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA E SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS)

Fls. 114/115: Indefiro o pedido de realização de penhora via BACENJUD e RENAJUD, uma vez que tais diligências foram realizadas há menos de um ano, conforme fls. 84/86.
Requeira a CEF, no prazo de 5 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007524-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO PENA URSO X DERCIO ANTONIO URSO

Ciência à exequente do resultado da tentativa de penhora via BACENJUD (fls. 53/54), bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008657-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO CONESA NEVES - ME X FABIO CONESA NEVES

Ciência à exequente do resultado das diligências de fls. 137/139, bem como para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009721-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X ELIANA ZERBINATTI SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA)

Fl 148: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.
Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.
Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.
Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010646-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X REGINALDO CARLOS GALDINO(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X ROSANA FELTRIN DE MIRANDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fl 81: Defiro, por ora, a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA- EPP (CNPJ n. 11.989.543/0001-08, REGINALDO CARLOS GALDINO (CPF n. 075.189.088-08) e ROSANA FELTRIN DE MIRANDA (CPF n. 086.830.578-28).
Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011031-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X JULIANA VICENTE DIMITRIEVITCH X FELIPE FERREIRA DIMITRIEVITCH

Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA (CNPJ n. 44.548.733/0001-30), JULIANA VICENTE DIMITRIEVITCH (CPF n. 298.883.098-38) e FELIPE FERREIRA DIMITRIEVITCH (CPF n. 108.395.088-67).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012034-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X LIBERO DE FRANCA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCIO FERNANDES(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de tentativa de conciliação por ausência da parte adversa, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015775-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PRE LOGISTICA AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X KATYA PELAES GARCIA(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018091-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X M & C COMERCIO DE BOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X POLIANA GOMES ROBERTO X RENATO DA CRUZ CAVALHEIRO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018093-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP332464 - FAUSTO CIRILO PARAISO)

Fl. 133: Indefiro o pedido, vez que a diligência solicitada foi deferida e realizada há menos de um ano, conforme pesquisas de fls. 114/120.

Requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019307-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO M5 EIRELI X ALEXANDRE SIDI

Manifeste-se a CEF quanto à alegação de composição amigável entre as partes (fls. 34/38) no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019431-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA

Ciência à exequente da devolução dos mandados de citação sem cumprimento (fls. 53/54).

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019542-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LATIFRIOS LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI X LEANDRO ROCHA

Fls. 61/62: Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) LATIFRIOS LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI (CNPJ n. 04.549.940/0001-95) e LEANDRO ROCHA (CPF n. 298.558.508-23).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020190-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO JOSE DA SILVA

Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) LEONARDO JOSÉ DA SILVA (CPF n. 005.159.893-04).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020421-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADONIAS JOSE DE SOUSA

Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) ADONIAS JOSE DE SOUSA (CPF n. 633.805.524-53).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020664-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AUTO LOCADORA E MANUTENCAO FRANCO PRIETO LTDA - ME X FERNANDA FRANCO PRIETO DE ASSIZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020943-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN DE PADUA SERRALHERIA - EPP X LILIAN DE PADUA

Ciência à CEF das diligências negativas (fls. 48/50), bem como para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024410-77.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ CARLOS KOSLOSKY

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024564-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSA QUINTERO LAS CASAS BRITO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000575-26.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1493 - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Ciência à exequente do resultado negativo da diligência realizada às fls. 78/79, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000885-32.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X BRUNO ANTONIO FERNANDES(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES)

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000895-76.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ(SP344711 - ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

Expediente Nº 9228**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

010370-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA - ESPOLIO X YVONNE AGUIAR PEIXOTO - ESPOLIO

Considerando que os executados, regularmente citados (fls. 79 e 134), não tem advogado constituído nos autos, expeça a Secretária carta com aviso de recebimento para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de adjudicação do bem penhorado nestes autos pela exequente, para os fins do artigo 876, 1º, II, do Código de Processo Civil.
Ante o disposto no art. 876, 4º, I, do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, depositar em conta judicial vinculada ao presente feito, a diferença entre o valor de avaliação do bem (fl. 272) e o valor do débito (fls. 302/320).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

Fls. 348/349: Defiro novo pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.
Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.
Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.
Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
Por outro lado, INDEFIRO o pedido de penhora via RENAJUD, uma vez que tal diligência foi realizada há menos de um ano, conforme fls. 325/327.
Por fim, DEFIRO o pedido de expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, conforme requerido.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001231-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Fl. 210: Tendo em vista a informação de que a empresa executada não mais exerce atividade, o que inviabilizou o cumprimento do mandado de penhora sobre o faturamento (fl. 202), DEFIRO a expedição de cart precatória para intimação e penhora de bens em nome dos executados, no endereço indicado à fl. 210 (Rua Princesa Isabel, nº 1259, Centro, Araraquara/SP, CEP 14801-000).
O outro endereço informado pela exequente já foi diligenciado (fl. 86).
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022404-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOURO & LIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANA PAULA LIMA SANTANA X ANA CAROLINE MOURO LIMA

Fls. 126/127: Defiro, por ora, a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) MOURO & LIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME (CNPJ n. 02.140.435/0001-67), ANA PAULA LIMA SANTANA (CPF n. 343.518.808-13 e ANA CAROLINE MOURO LIMA (404.565.098-95). .PA 1,10 Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007306-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXSANDRO DOS SANTOS

Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) ALEXSANDRO DOS SANTOS (CPF n. 101.259.808-09).
Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010662-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VETRON INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI

Fls. 134/136: Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição financeira, uma vez que tais diligências competem à parte exequente.
Tendo em vista a alegação de fraude à execução e a citação por hora certa de ambos os executados (fls. 63/64 e 73), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013376-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MUCS FACCAO DE ROUPAS LTDA - EPP X RONALDO VIEIRA DE LIMA X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA

Fl. 140: Assiste razão à CEF, vez que cabe ao executado fazer prova da alegada existência de fraude na concessão do crédito objeto do presente feito.
Tendo em vista que, embora devidamente citado juntamente com a empresa executada (fl. 109), não ingressou nos autos para comprovar a alegada fraude, prossiga-se com a execução.
Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) MUCS FACCAO DE ROUPAS LTDA-EPP (CNPJ n. 11.516.469/0001-02) e EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF n. 174.031.958-33).
Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.
Quanto ao executado RONALDO VIEIRA DE LIMA, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014372-40.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA ALVES DE ALMEIDA

Fl 119: Defiro a expedição de carta precatória para citação no endereço indicado, ainda não diligenciado.
Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos, vez que a executada ainda não foi citada.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014536-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO 2 AMIGOS LTDA - ME(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA X FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS)

Fl120: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.
Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.
Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.
Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015458-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X JORGE GANANCIA MARTINS

Fl133: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal da executada citada ARS CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA - EPP.
Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.
Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.
Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016864-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CUENGA ARELLO
Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 40.854,70 referentes ao financiamento Construcard não quitado. A exequente informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo (fls. 70). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018189-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNILARIA TROJILLO & VIEIRA LTDA - ME(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY) X MARIA JANDIRA TROJILLO VIEIRA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY)
Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 71.712,44 referentes à Cédula de Crédito Bancário não quitada. A exequente informou a realização de transação com liquidação do débito, requerendo a extinção do processo (fls. 335). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria ao levantamento das penhoras constantes dos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019904-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EMILY VITURINE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME X EMILY VITURINE DE OLIVEIRA

Defiro, por ora, a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) EMILY VITURINE DE OLIVEIRA ELETRÔNICOS - ME (CNPJ n. 15.419.693/0001-29) e EMILY VITURINE DE OLIVEIRA (CPF n. 335.150.808-56).
Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024107-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP X EDUARDO ANGELO ASNAR

Fl205: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.
Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.
Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.
Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000197-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X 12 DE JULHO COM DE AUTO PECAS LTDA - ME X EDSON SUTIL X MARIA EMILIA COSTA SUTIL

Fls. 75/76: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.
Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.
Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.
Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000481-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PLANETA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME(SP338030 - KATIA SANTOS ROCHA) X VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELICIO(SP338030 - KATIA SANTOS ROCHA)

Fls. 92/93: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.
Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.
Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.
Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010478-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILENE UMBELINA DA SILVA - ME X EDILENE UMBELINA DA SILVA

1- Ante a certidão de fl. 79, expeça-se carta para citação da executada EDILENE UMBELINA DA SILVA no endereço indicado à fl. 50. O pedido referente à citação editalícia será apreciado após o cumprimento da diligência supra.
2- Fl 64/66: Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada EDILENE UMBELINA DA SILVA - ME (CNPJ n. 17.212.543/0001-75).
Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011442-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA - ME X NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA X NELMA FERREIRA SANDES DA COSTA

Fls. 60/61: Defiro, por ora, a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA - ME (CNPJ n. 14.567.818/0001-03), NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA (CPF n. 284.011.618-94) e NELMA FERREIRA SANDES DA COSTA (CPF n. 114.595.268-94).
Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011601-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X SHIRLEY BREGAGNOLI COSTAS

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 64.954,53 referentes à Cédula de Crédito Bancário não quitada. A exequente informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo (fls. 112). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução nº 0015975-17.2016.403.6100 encontram-se no TRF da 3ª Região, comunique a Secretária ao Relator da 2ª Turma o teor desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014060-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE CARLOS BARBOSA

Fl. 34: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015162-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO SERV TEC LTDA - EPP X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

1- Fls. 83/85: Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada ELZA MORIANI BERTON (CPF n. 021.398.758-93).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da determinação acima.

2- Fl. 82: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital dos executados AUTO POSTO SERV TEC LTDA - EPP e BENJAMIN BERTON. Providencie a Secretária a pesquisa de endereços dos referidos executados por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015164-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NORTH LIMP CLEAN COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE GILBERTO DE LIMA SERAFIM X SILEM CRISOSTOMO SERAFIM

Fl. 88: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015397-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Fl. 61: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019760-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.BATISTA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X PAULA FREITAS DA COSTA SILVA X ROGERIO BATISTA DA SILVA

Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) R.BATISTA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME (CNPJ n. 18.685.645/0001-70), PAULA FREITAS DA COSTA SILVA (CPF n. 166.411.508-01) e ROGERIO BATISTA DA SILVA (CPF n. 165.914.198-29).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024590-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WALDER DE CASTRO MOREIRA

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 7.868,03 referentes a anuidades não pagas. A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a suspensão do processo (fls. 28/v). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000886-17.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI(SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 5.200,36 referentes a anuidades não pagas. A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a suspensão do processo (fls. 27/v). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9241

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023353-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA HELENA MARQUES(SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA)

Fls. 123/126: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela ré. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA X NORBERTO CUNHA DE ASSIS X EDSON LOURENCO X VALDECI LOURENCO X JOAO DONIZETI LOURENCO X SONIA LOURENCO X SIMONE LOURENCO X SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO X HELENA COLLEONE GRACIANO X BARTYRA GIRDO ASSU CONTE X POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO X REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO X ARARIPE GILDOASSU GRACIANO X ALEXANDRE DOS SANTOS X LUCIANE DOS SANTOS X VANESSA DOS SANTOS X THIERRY DOS SANTOS(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

1. Fls. 1601/1602: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.
2. Ante o disposto no item 1 supra, julgo prejudicado o requerimento de fls. 1592/1597.
3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO X ANDERSON DE CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO SALOME X EMERSON DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Trata-se de ação de desapropriação, proposta, inicialmente, por CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, substituída por AES TIETE S/A, em face de WILSON BARBOSA DE CARVALHO e outros. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (fls. 229/231), condenando o expropriante ao pagamento de indenização fixada em Cr\$ 2.801.373,00.

A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 233/234), os quais foram julgados improcedentes (fl. 235).

Inconformada, a parte autora interpsu apelação. O e.TRF3 deu parcial provimento para determinar a atualização monetária do depósito inicial ao ser abatido do montante global indenizatório e a incidência de juros compensatórios de 6% ao ano, no período de 11/06/1997 a 19/09/2001 (fl. 281).

Deferida a habilitação dos herdeiros dos réus WILSON BARBOSA DE CARVALHO e WILSON BARBOSA DE CARVALHO (fl. 393).

Determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento aos expropriados do montante relativo à indenização e honorários advocatícios (fl. 413).

Depósito realizado pela expropriante, conforme guia de fl. 421.

Intimação dos réus para manifestação quanto ao depósito realizado (fl. 423 e 425).

Requerida a habilitação de Janaine Alessandra de Carvalho (fls. 426/429).

Em razão da ausência de manifestação das partes, a obrigação foi declarada satisfeita e julgada extinta a execução (fl. 431).

Os réus juntaram Certidão de Matrícula atualizada do imóvel expropriado e Certidão Negativa de Débitos Federais, bem como reiteraram o pedido de expedição de alvará dos valores depositados a título indenizatório (fls. 541/550).

Com vista à parte autora, informou que nada tem a opor em face da petição e dos documentos juntados às fls. 538/550 (fl. 554).

Deferida a habilitação dos sucessores da exequente Neusa Benedita Menegatti (fl. 604).

Os réus apresentaram planilha de cálculos individualizados, referente a cada conta judicial vinculada aos autos (fls. 606/607), com a qual a parte autora concordou (fl. 609).

Ante o exposto, defiro a expedição de alvará dos depósitos realizados às fls. 397/400 e 421, em nome do advogado Dr. Guilherme Custódio Barbosa de Carvalho, RG n. 21.931.464-0 SSP/SP, CPF n. 294.914.148-01, OAB/SP 242.597, cabendo ao patrono observar o montante cabível a cada parte, conforme planilha de fl. 607.

Após a expedição, intime-se para retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0659784-29.1984.403.6100 (00.0659784-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA - EPP(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP061190 - HUGO MESQUITA)

1. Expeça a Secretaria:

a) alvará de levantamento do saldo remanescente da oferta inicial (fls. 420/422), em benefício da expropriada ELÁSTICOS OLIMPIA LIMITADA - EPP, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 423, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 370), e,

b) alvará de levantamento do valor referente à indenização paga (fl. 365), em benefício da expropriada ELÁSTICOS OLIMPIA LIMITADA - EPP, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 423, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 370).

2. Fica a expropriada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.

Publique-se. Intime-se (AGU).

DESAPROPRIACAO

0751175-94.1986.403.6100 (00.0751175-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X O ESTADO DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0904187-31.1986.403.6100 (00.0904187-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUELY PEREIRA LIMA X MARIO PEREIRA LIMA X ROSA PEREIRA SOARES X GENEROSO ANTONIO SOARES X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X REGINA PEREIRA GASPASPAR X SILVIO LUIZ GASPASPAR X JOAO HERMOGENES PEREIRA X IRACY BENEDITA DE OLIVEIRA X PAULO HERMOGENES PEREIRA X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA(SP085425 - CLAUDIO DA SILVA DE FREITAS E SP047989 - IVELISE NUCCI GONZAGA)

Fls. 521/522: Ante a apresentação da documentação solicitada no despacho de fl. 531, defiro a expedição de nova carta de adjudicação.

Após a expedição, intime-se a expropriante para retirar referida carta, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0665459-26.1991.403.6100 (91.0665459-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SERGIO HIDEO SHIMADA(SP064777 - SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR)

Intime-se a expropriante para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

MONITORIA

0015167-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS PELLEGRINI(SP357770 - ANA FLAVIA GOMES BRAGA)

1. Fl. 104: Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquive-se (baixa-fundo).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004138-62.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023374-34.2015.403.6100 () - ARLETE DA PENHA MATTOS SIMON(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 94-verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se (DPU).

EMBARGOS A EXECUCAO

0021592-55.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-94.2014.403.6100 () - PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se (DPU).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-64.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-90.2016.403.6100) - COSTEC CONFECCOES LTDA - ME X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante (fls. 160/192), apenas, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III do CPC. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUSA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGGI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKI IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MIRAEZA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DERLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARAES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA X SEBASTIAO BRAZ DE PAULA X AMENY PIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA X MARTA DE PAULA XAVIER(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAEZA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

Remeta a Secretária estes autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026622-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAPAARZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CARLO CIRENZA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPAARZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA

Fls. 623/624: Defiro a realização de nova penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) PAPAARZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA (CNPJ n. 53.826.624/0001-29), CARLO CIRENZA (CPF n. 289.429.226-00) e JOSE RAFAEL NUNES LISBOA (CPF n. 915.269.498-49). Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEOVANI DIAS MENDONÇA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEOVANI DIAS MENDONÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de JEOVANI DIAS MENDONÇA, julgada parcialmente procedente constituir o título executivo judicial, excluída a incorporação, ao saldo devedor, em qualquer periodicidade, de juros não liquidados, durante todo o período de vigência do contrato (fls. 315/319).

Em grau de apelação, foi reconhecida a prescrição do crédito e extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso II do CPC (fls. 364/366).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 374/375).

Certificado o trânsito em julgado à fl. 379.

Com vista às partes, não houve requerimento por parte do réu (fl. 381) e a CEF requereu a intimação do devedor para pagar a dívida (fl. 382).

À fl. 383 foi determinada a intimação do executado para pagar, com expedição de edital (fl. 384), tendo sido certificado o decurso de prazo sem pagamento (fl. 388).

É o relato.

Tomo sem efeito o despacho de fl. 383 e os atos processuais seguintes, uma vez que houve reconhecimento da prescrição do crédito em segunda instância, não restando nada a executar.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se (DPU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FERNANDA REGINA SPINARDI(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA REGINA SPINARDI

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013166-30.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014018-88.2010.403.6100) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP274310 - GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO

1. Fl. 188: Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se (baixa-fundo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014975-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO DA SILVA ROSA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DA SILVA ROSA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002249-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDE APARECIDA DE SOUZA

Ciência à CEF do resultado das pesquisas realizadas via sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 83/85), bem como para que requiera o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023386-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE DOS SANTOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DOS SANTOS BARROS

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009379-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME X DIANIRA GARCIA DA ROSA GUIMARAES X KARIN GARCIA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANIRA GARCIA DA ROSA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN GARCIA GUIMARAES

Ciência à CEF do resultado das pesquisas realizadas via sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 197/205), bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001993-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

Ciência à exequente dos resultados negativos das diligências realizadas às fls. 74/76, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003774-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE BATISTA CAMANHO/SP276594 - MIRELLA PIEROCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE BATISTA CAMANHO X VIVIANE BATISTA CAMANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pela executada às fls. 141/142.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016231-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CARLOS DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS DE VASCONCELOS

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre a citação negativa do executado (fl. 64).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018964-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASILMAILING PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP X HELENA MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILMAILING PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA PEREIRA

Fls. 63/64: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024773-64.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO) X DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027112-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIQUE ÍNTIMA TÊXTIL LTDA**, sob o ID nº 4343504, em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, sob o ID nº 3986966, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Aduz a embargante a existência de omissão no “decisum”, eis que, ao formular os pedidos 1) de exclusão do ICMS, do ISS e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, da base de cálculo do PIS e da COFINS e 2) de declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, propositada e textualmente os limitou no tempo, aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2016, quando, optante pelo lucro real, as contribuições em tela passaram a incidir pelo regime da não cumulatividade e sobre o conceito de receita bruta, já com os contornos da Lei 12.973/14.

Requer, assim, seja suprida a omissão, para que seja indicado no relatório a exata extensão objetiva da presente lide (CPC, art.489, I), e no dispositivo, a apontar textualmente que o direito ali reconhecido se dirige aos fatos geradores do PIS e da COFINS ocorridos a partir de janeiro de 2016.

A parte embargada foi intimada a manifestar-se, ante o possível caráter infringente dos embargos de declaração, sobrevindo a petição sob o ID nº 4538680.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que:

I-deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II-incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º

Não obstante o apontamento da embargante, para pontuar a limitação no tempo, da suspensão da exigibilidade dos tributos objetos da presente ação, a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2016, não vislumbro a aludida omissão.

Inicialmente, observo que a possibilidade de concessão de medidas liminares, em sede de mandado de segurança é prevista na lei 12.016/09, em seu artigo 7º, inciso III, encontrando limitações materiais em seus §§ 2º e 3º, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (sublinhado e negrito nosso).

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

Assim, em sede de liminar de Mandado de Segurança, por força de dispositivo legal(artigo 7º, inciso III), somente é cabível determinação para eventual **suspensão** do ato coator ou injusto praticado, que pressupõe, efetivamente, tal como decidido, que a liminar somente produzirá efeitos com eficácia “**ex nunc**”, atingindo a exigibilidade de créditos tributários vincendos, a partir da decisão, sem protrair-se no tempo, não havendo falar-se, assim, em efeitos pretéritos da decisão.

Sendo, assim, incabível eventual retroação dos efeitos da liminar, como requerido pela embargante, ou, o deferimento, em liminar, de eventual declaração do direito de compensação, por expressa vedação legal (art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09), verifica-se inexistir qualquer vício no “**decisum**” embargado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

No mais, não obstante o pleito da União Federal, para sobrestamento do feito, sob o ID nº 4027332, até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do Recurso Especial nº 574.706/PR, que decidiu acerca da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de que haja definição quanto à eventual modulação prospectiva ou retrospectiva da decisão, no que diz respeito à restituição de valores, observo que, nos termos do artigo 1040, inciso III, do CPC, publicado o acórdão paradigma, como no caso, **inexiste qualquer obrigatoriedade em aguardar-se o trânsito em julgado dos aludidos recursos repetitivos em questão, motivo pelo qual indefiro o pedido de sobrestamento.**

Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 12, da Lei 12016/09, e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON ROGERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela União, dê-se vista ao IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRAZIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **COBRAZIL S/A**, em face da r.decisão proferida sob o ID nº 4554669, que deferiu parcialmente a medida liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que realize a análise do dossiê digital nº 10010.019095/0417-18, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promovendo, se o caso, a retirada dos débitos que a empresa UTC Engenharia S/A apresentou no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, e expedindo certidão de regularidade fiscal, desde que os fatos narrados na ação, sejam os únicos óbices à expedição da certidão requerida.

Aduz a embargante a existência de erro material em seu nome constante da decisão embargada, requerendo a retificação, bem como, a existência de obscuridade no “decisum”, que teria concedido pedido “extra-petita” em relação aos pedidos contidos na inicial, a saber: 1) que a autoridade coatora expeça Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa; 2) que seja removido do Relatório de Situação Fiscal da embargante todos os débitos que pertencem à empresa UTC Engenharia S/A, não tendo pedido, em quaisquer dos itens, que fosse a autoridade coatora compelida a apreciar o dossiê digital proposto administrativamente.

Requer, assim, sejam sanados os vícios, e, no mérito, seja reformada a decisão proferida em sede liminar, a fim de que a autoridade coatora promova a imediata expedição de CPEN, com fulcro no artigo 206 do CTN, bem como, remova do Relatório de Situação Fiscal da embargante os débitos que não lhe dizem respeito, registrados sob o CNPJ da empresa UTC Engenharia S/A.

A União Federal tomou ciência da medida liminar, bem como, dos embargos de declaração, manifestando-se sob o ID nº 4926845, sustentando inexistir obscuridade na decisão, além da falta de plausibilidade do pedido no tocante as razões invocadas, uma vez que o artigo 132 do CTN não traz qualquer condicionante para que os débitos fiscais anteriores às transformações societárias passem a ser de responsabilidade da empresa sucessora, e, logo, a disposição do parágrafo único do artigo 233, da Lei das S/A's seria inaplicável ao caso. Ainda, aduziu que, no tocante à liminar, concorda com a embargante, no sentido da impossibilidade de prazo para a autoridade impetrada analisar o PA nº 10010.019095/0417-18, que seria determinação tomada *extra-petita*. Pugnou, assim, pelo indeferimento da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações sob o ID nº 4927480, informando que a questão apresentada pela impetrante, no que se refere à solidariedade na cisão parcial já foi objeto de manifestação por parte da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 139, de 02/06/14, cujo entendimento se aplica ao caso, no sentido de que à operação de cisão parcial aplicam-se as disposições do artigo 132 do CTN, no sentido de que a sociedade cindida e a que absorveu parcela do seu patrimônio (sucessora) respondem solidariamente pelos débitos fiscais da cindida, e que não pode ser oposta à Fazenda Pública eventual disposição particular, no sentido de restringir responsabilidade tributária solidária.

Este juízo proferiu decisão, sob o ID nº 4925480, acolhendo em parte, os embargos opostos, apenas para corrigir o erro material quanto ao nome da impetrante. E, com relação à obscuridade apontada, diante do caráter infrigente dos embargos, determinou que se abrisse vista dos autos à União Federal.

Sob o ID nº 5040407 informou a União Federal já haver se manifestado acerca dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos para apreciação dos embargos no tocante à alegada obscuridade.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que:

I-deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II-incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º

Assiste razão, em parte, à embargante.

Aduz a embargante a existência de obscuridade no “decisum” embargado, que teria concedido pedido “extra-petita” em relação aos pedidos formulados na inicial, a saber: 1) que a autoridade coatora expeça Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa; 2) que seja removido do Relatório de Situação Fiscal da embargante todos os débitos que pertencem à empresa UTC Engenharia S/A, eis que não teria a embargante pedido, em quaisquer dos itens, que fosse a autoridade coatora compelida a apreciar o dossiê digital junto à autoridade coatora.

Embora a embargante não tenha requerido, de fato, a concessão de liminar para determinar a apreciação do dossiê digital junto à autoridade impetrada, eis que os pedidos formulados na inicial não apresentaram tal requerimento, a medida liminar concedida possui nítido caráter acautelatório aos pedidos, no sentido de permitir, em um primeiro momento, que o processo que já está em curso perante a Administração, seja concluído, e, assim, haja possibilidade de manifestação prévia da autoridade acerca dos pedidos objetos da ação.

Houve, assim, deferimento de liminar acautelatória, e em menor extensão. Não, todavia, “extra-petita”, uma vez que a liminar objetivou conceder prazo para conclusão do processo administrativo por parte da Administração.

Por outro lado, tendo a autoridade impetrada cumprido a decisão liminar concedida, e prestado informações, sob o ID nº 4927480, concluído o dossiê digital, com parecer de indeferimento dos pedidos objetos da ação, no sentido de determinar a manutenção dos débitos advindos da UTC Engenharia S/A, necessária se faz a reapreciação do pedido liminar, em sua integralidade, para verificação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, motivo pelo qual passo à reapreciação do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Reanalisando-se o feito, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Relata a impetrante que, em 31/12/2016 recebeu, mediante cisão parcial, aporte de capital social da empresa UTC Engenharia S/A consoante consta dos anexos Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Protocolo e Instrumento de Justificação e Cisão Parcial da UTC Engenharia S.A. e Incorporação da Parcela Cindida pela COBRAZIL S.A., sendo tal ato arquivado na JUCESP, em 10/02/17, sob o nº 78.367/17-7.

Esclarece que recebeu R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) extraídos do patrimônio líquido da empresa cindida, sendo parte substancialmente pequena do capital social da UTC Engenharia S/A, que na ocasião da cisão era de R\$ 320.234.622,00 (trezentos e vinte milhões, duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e dois reais).

Aduz que sua responsabilidade limita-se tão somente ao quinhão recebido em razão da cisão parcial da outra companhia, não havendo qualquer solidariedade entre ambas no que tange às obrigações da UTC Engenharia S.A, recebendo pequeno acervo de 45 obras e projetos executivos referentes a contratos já firmados pela UTC Engenharia S.A., que doravante passou a executar, subrogando-se em todas as obrigações contratuais assumidas.

Acrescenta que, via de regra, celebra contratos obtidos mediante processo licitatório e está obrigada a apresentar, regularmente, comprovações de sua regularidade fiscal/tributária ao contratante e, não obstante a sua plena regularidade fiscal, a Secretária da Receita Federal do Brasil negou-se a emitir a Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, pois considerou que, além de haver solidariedade entre os débitos da UTC Engenharia S.A. para com a impetrante, também há débitos da UTC Engenharia S.A. que não se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme Relatório de Situação Fiscal anexo, sendo emitida em seu lugar Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

Afirma, ainda, a impetrante, que o único débito (PA nº 10880.958.554/2008-59) existente em seu nome encontra-se com exigibilidade suspensa, sendo os demais débitos arrolados no relatório da empresa UTC Engenharia S.A. que continua em franco funcionamento, sendo certo que seus ativos têm plenas condições de fazer frente ao passivo tributários para com a Fazenda Nacional.

Inicialmente, observo, tal como assentado na decisão proferida sob o ID nº 4536350, a Lei nº 6404/1976 (Lei das S/A) disciplina o alcance do direito dos credores em situações de mutação empresarial, dispondo, no parágrafo único do artigo 233 o seguinte:

“Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.”

Não obstante a previsão supra, notadamente no parágrafo único do aludido dispositivo legal, no sentido de que o ato de cisão parcial pode estipular que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida será responsável apenas pelas obrigações que lhe foram transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, desde que respeitado o direito de oposição por ocasião da publicação dos atos de cisão - fundamento sobre o qual se apoia a impetrante-, fato é que, aparentemente, há disposição legal contrária a tal norma, a saber, justamente, a previsão constante do artigo 132 do CTN, *verbis*:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Conquanto o art. 132 do CTN não trate especificamente da operação de cisão, tem-se entendido pela sua aplicação também nessa hipótese, por se tratar, igualmente, de sucessão de empresas.

Nos termos do aludido dispositivo legal, a responsabilidade tributária da pessoa jurídica decorrente de cisão parcial não cessaria em razão da transformação da sociedade.

De se consignar que, em regra, a empresa cindida e a pessoa jurídica dela resultante respondem solidariamente pelas obrigações tributárias assumidas anteriormente à cisão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – IR – INCIDÊNCIA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA CISÃO – SOLIDARIEDADE. I – O instituto da cisão não está no elenco das modalidades de sucessão tributária de que trata o art. 132 do CTN, vez que tal fenômeno surgiu no ordenamento jurídico apenas com o advento da Lei N.º 6.404, de 15.12.1976 (Leis das Sociedades Anônimas), que disciplinou os institutos da cisão, transformação, incorporação e da fusão, extensíveis a qualquer tipo de sociedade mercantil, dentre as quais as constituídas por quotas de responsabilidade limitada. II – **A cisão se caracteriza pela transferência de parcelas do patrimônio de uma sociedade para uma ou mais sociedades. Se por aludida operação, a sociedade cindida transferiu apenas parte de seu patrimônio, observa-se o fenômeno da cisão parcial, caso em que, a responsabilidade das sociedades recipientes é solidária, porém limitada aos créditos verificados até o momento da cisão.** III – O fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, no regime de declaração, tem incidência anual, consumado no final do ano base. IV – Nesta rota, por se tratar de um fato gerador complexo (resultado de um conjunto de fatos ocorridos em determinado período), não se há considerar, para os efeitos de apuração da responsabilidade, somente aquele momento imputado como de incidência sem levar em conta todos os fenômenos surgidos durante o ciclo de formação do fato gerador. IV – **As sociedades cindida e recipiente respondem solidariamente quanto aos créditos tributários decorrentes dos eventos apurados no ciclo de formação do fato gerador, porém, somente aqueles que ocorreram até o momento da cisão, desde que esta tenha sido regularmente procedida.** (TRF 2ª Região, AC 2002.02010052116/RJ, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Schweitzer, j. 27.06.2003, v.u, DJ 02.09.2003, p. 227

E:

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgrRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990) 2. “(...) **A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra “roupagem institucional”. Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada.** (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) (...) 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

Todavia, também é assente na jurisprudência, igualmente, que essa responsabilidade solidária pode ser afastada caso tenha havido previsão expressa no ato da transformação social, à época da cisão, ocasião em que todos os credores teriam a oportunidade de se manifestar sobre a cláusula.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRELIMINARES AFATADAS. CISÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CTN. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA SUCESSORA. SOLIDARIEDADE. 1. Afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. **Conquanto o art. 132 do CTN não trate especificamente da operação de cisão, tem-se entendido pela sua aplicação também nessa hipótese, por se tratar, igualmente, de sucessão de empresas.** 3. A responsabilidade tributária da pessoa jurídica decorrente de cisão parcial não cessa em razão da transformação da sociedade. Em regra, a empresa cindida e a pessoa jurídica dela resultante respondem solidariamente pelas obrigações tributárias assumidas anteriormente à cisão. **Essa responsabilidade solidária somente pode ser afastada caso tenha havido previsão expressa no ato da transformação social, à época da cisão, ocasião em que todos os credores teriam a oportunidade de se manifestar sobre a cláusula.** 4. Comprovada nos autos a existência de débitos contraídos antes do ato de cisão parcial, prevalece, quanto a eles, a responsabilidade solidária da empresa sucessora. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência. (TRF-1 - AC: 5094 MG 2006.38.00.005094-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 09/03/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.751 de 30/03/2012).

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REFI. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL. LEI Nº 6.404/1976. NOTIFICAÇÃO DOS CREDORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. O tópico da decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios das empresas FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A e CIDADE TOGNATO S.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, já foi devidamente impugnado pelo agravo de instrumento de registro nº 2008.03.00.038608-7, interposto simultaneamente a este agravo pelos sócios das respectivas empresas. Vale dizer, o interesse recursal em agravar da decisão é, de fato, dos sócios e não da empresa agravante, de modo que a pretensão não deve ser conhecida neste recurso. 2. Excluída a empresa executada do programa do REFI, inexistindo demonstração nos autos de que o ato administrativo tenha sido revertido, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados. 3. **Conquanto a cisão não seja expressamente mencionada no artigo 132 do Código Tributário Nacional como modalidade de sucessão tributária, tem-se entendido pela aplicação da regra da responsabilidade solidária igualmente ao instituto, com espeque na Lei nº 6.404/1976. Precedente jurisprudencial.** 4. Segundo o artigo 229 da Lei nº 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. 5. **Previsão da responsabilidade solidária fundamentada no artigo 233 da Lei nº 6.404/76, estabelecendo o parágrafo único uma hipótese de exceção à regra, ao dispor que o "ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão".** 6. Porque decorrente de previsão legal, perfeitamente aplicável a hipótese excepcional à cisão, porquanto o artigo 123 do Código Tributário Nacional estabelece que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, "salvo disposições de lei em contrário". 7. Inexistência nos autos de provas contundentes de que os credores tenham sido informados acerca da cisão da empresa e da estipulação que exclui a empresa CIDADE TOGNATO S.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS das dívidas existentes, não parecendo razoável que o registro na Junta Comercial seja suficiente, por si só, para que terceiros tenham ciência dos atos. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 38609 SP 2008.03.00.038609-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 09/06/2009, PRIMEIRA TURMA

Tal é a hipótese dos autos, ao ver desta Magistrada. Se não, vejamos.

Conforme alegado pela impetrante e demonstrado documentalmente, o capital recebido na cisão da empresa UTC Engenharia S/A se compõe de ativo imobilizado e acervo técnico de obras em andamento, no total de 45 obras, o que é possível observar da lista que integra o Protocolo de Cisão (ID nº 4492031)59/64), permanecendo, ainda, a companhia cindida (UTC Engenharia S/A) em operação e funcionamento.

Nos termos do item 5.1 – Responsabilidade – o Protocolo e Instrumento de Justificação e Cisão Parcial da UTC Engenharia S/A e Incorporação da Parcela Cindida pela Cobrazil S/A (ID nº 4492031, fl. 53), assim dispõe:

(...) **“A incorporadora COBRAZIL será responsável apenas pelas obrigações que lhe forem transferidas por força da cisão parcial ora contratada, sem solidariedade com a UTC pelas obrigações desta, nos termos do Parágrafo Único do artigo 233 da Lei das Sociedades por Ações.”**

Afirmou a impetrante que os atos de cisão foram registrados/publicados na JUCESP em 10/02/2017, e que, neste interregno, o Fisco não a notificou expressamente quanto ao seu eventual desacordo quanto à cisão operada.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que, em princípio, a operação de cisão das empresas obedeceu a todos os requisitos legais, notadamente aqueles previstos nos artigos 233 a 234 da Lei 6.404/1976, bem como teve seu registro e arquivamento na Junta Comercial.

Deste modo, tendo o ato de cisão parcial estipulado que a impetrante COBRAZIL, incorporadora, seria responsável apenas pelas obrigações que lhe forem transferidas por força da cisão parcial contratada, sem solidariedade com a UTC pelas obrigações desta, ato de cisão que foi publicizado perante a Junta Comercial do Estado- órgão responsável pelo arquivamento dos atos societários -, em 10/02/17, sem que tenha havido qualquer oposição de eventuais credores, notadamente, a Fazenda Pública Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato de cisão, de rigor o reconhecimento de que deve cessar a presunção de solidariedade entre as empresas cindida e cindente, no caso, eis que a responsabilidade da impetrante deve limitar-se tão somente ao patrimônio recebido em razão da cisão parcial da UTC Engenharia S/A, empresa que continua plenamente ativa, devendo ser removidos do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante os débitos que pertencem à empresa UTC Engenharia S/A.

Ante o exposto, **acolho, em parte, os embargos de declaração** opostos pela COBRAZIL S/A, apenas para o fim de esclarecer o alcance da liminar parcialmente concedida sob o ID nº 4536350, rejeitando, todavia, a alegação de obscuridade e tratar-se de decisão “extra-petita”.

Considerando as informações prestadas, à luz dos documentos juntados, reanalisando o pleito liminar, entendo presentes os requisitos legais, e **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada remova os débitos que pertencem à empresa UTC Engenharia S/A do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, expedindo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os fatos narrados nesta ação sejam os únicos óbices à expedição da certidão requerida.

Intime-se, com urgência, à autoridade coatora, para cumprimento da presente decisão, e intime-se o representante da pessoa jurídica de direito público.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17488

PROCEDIMENTO COMUM

0017786-12.2016.403.6100 - KAUE RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X AILSON ALVES(SP362467 - VINICIUS GUERBALI) X UNIAO FEDERAL

O autor noticiou que não recebeu o medicamento, motivo pelo qual requer o bloqueio de valores para custear o tratamento. Não há comprovação do cumprimento da tutela pela ré. Escoado o prazo concedido à União para cumprimento das medidas determinadas na decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 205/2012), entendo cabível a tomada de providências por parte desse juízo em virtude da urgência implícita ao caso. Considerando que não há nos autos informações quanto ao custo do medicamento para fins de possível determinação de bloqueio de quantias da União Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor de custo mensal do medicamento Sebelipase Alfa (Kanuma). Cumprido, voltem-me os autos conclusos. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME SERRA PEREIRA
REPRESENTANTE: VILMA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - RJ128686,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, aforada por GUILHERME SERRA PEREIRA, menor incapaz, representado por sua genitora Vilma Serra, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento dos medicamentos *Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato em 8 Sprinkle diários e Canabidiol do Laboratório Purodiol*, na forma e quantidade prescritas, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo.

Informa ser portador de epilepsia generalizada, desde a tenra infância, já tendo sido submetido ao implante de um eletrodo para estimulação do nervo vago, com melhora parcial das crises. Que não há indicação de cirurgia ressectiva, fazendo uso de depakote, rivotril e canabidiol.

Relata que esses medicamentos influenciaram na melhora das crises e no quadro de agitação, e que o autor necessita de Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato em 8 Sprinkle diários e Canabidiol do laboratório Puridiol, sob pena de ter uma piora na sua condição atual de saúde, conforme provam os atestados médicos que instruem a presente ação.

Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da declaração apresentada sob o ID nº 5076816, bem como, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

No caso em tela entendo necessária a formação do contraditório, para análise do pedido de tutela de urgência.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema n.º 106, objeto do Recurso Especial n.º 1657156, determinou a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre questão idêntica (fornecimento de medicamentos).

Porém, levando em conta o poder geral de cautela, bem como o disposto no art. 314 do Código de Processo Civil, este Juízo tem apreciado as medidas necessárias para assegurar a prestação de uma tutela jurisdicional adequada.

No caso, relata o autor que estava fazendo uso do medicamento Depakote Sprinkle 125 mg/ Divalproato e Canabidiol do laboratório Purodiol, ambos fornecido pela Secretária de Estado da Saúde, medicamento essencial para a sua saúde e melhora na qualidade de vida. E que os medicamentos eram fornecidos, porém, desde outubro/2017, surgiram problemas no receber do primeiro medicamento (Depakote Sprinkle 125 mg/ Divalproato), sendo que a Secretaria de Estado da Saúde informou que o medicamento estaria em processo de aquisição, sem fornecer, contudo, uma previsão para a compra. Esclarece o autor, ainda, que em janeiro/18, o segundo medicamento (Canabidiol) passou a não ser fornecido, igualmente.

Verifica-se que a parte autora apresentou relatórios médicos, subscrito por médica neurologista, datados de 07/06/17 e 08/01/18, bem como, prescrição médica que evidenciam ser o autor portador de epilepsia generalizada secundária, já submetido à calosotomia, tendo sido submetido ao implante de eletrodo para estimulação do nervo vago, com melhora parcial das crises, apresentando importante alteração cognitivo-comportamental, com agitação e alteração do sono. E que vem fazendo uso dos medicamentos depakote, rivotril e canabidiol, já tendo feito uso de diversos esquemas anticonvulsivantes, sem sucesso. No último relatório, constou que foi realizada avaliação genética que evidenciou Síndrome Mowat-Wilson, em que estão associadas a epilepsia e o retardo cognitivo, motor e de linguagem, especialmente a parte não verbal (IDs nºs 5076965 e 5076945).

Ainda, conforme mensagens encaminhadas pela Comissão de Farmacologia da Secretaria de Estado da Saúde, de 19/12/17, de 05/01/18 e de 29/01/18, é possível verificar-se que o medicamento Depakote e o Canabidiol encontrar-se-iam em processo de aquisição, e que assim que houvesse disponibilidade entraria a Secretaria de Saúde em contato com a parte autora, via telegrama (IDs 5076945 e 5076945 e 5076975).

Considerando que os medicamentos objetos desta ação estavam sendo fornecidos para o autor até o mês de outubro/17, havendo informações de que estariam em processo de aquisição pela Secretaria de Estado da Saúde, com o que, em princípio, não se estaria diante de uma típica negativa de fornecimento de medicamentos, mas de eventual problema na sua aquisição, necessária se faz a vinda de informações e formação do contraditório, para análise da situação fática exposta na demanda.

Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de tutela para depois da formação do contraditório, em específico, do Estado de São Paulo, cujo órgão gestor prestava o atendimento imediato ao autor.

Após a formação do contraditório, especificamente do Estado de São Paulo, dê-se vista necessária ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 178, inciso II, do CPC, e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Sem prejuízo, regularize a Secretaria o polo ativo da autuação, para constar o nome completo, e por extenso, do menor Guilherme Serra Pereira, representado por Vilma Pereira, e não apenas a abreviatura, como constou.

Cumpra-se, com urgência, observada a prioridade na tramitação.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010709-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por **GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA – EPP e ANIBAL AUGUSTO PIRES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual requer a parte autora a concessão de tutela de urgência provisória e inibitória, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de inserir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, e suspendam a publicidade da negativação existente em seus cadastros, expedindo-se ofícios ao SERASA, SCI, SISBACEN, EQUIFAX, BOA VISTA SERVIÇOS etc. até a devida prestação de contas.

Relata, em síntese, que o coautor ANÍBAL AUGUSTO PIRES é sócio da primeira requerente, tendo sido vinculado em contratos firmados junto à ré na qualidade de avalista daquela.

Afirma que promoveu abertura de conta corrente bancária junto à CEF em meados de maio de 2012, sob o nº 230-9, da sua agência nº 2924 e desde a abertura da conta promoveu sua movimentação bancária com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, bem como foram realizados diversos contratos e disponibilizados créditos rotativos.

Afirma que com relação aos contratos de crédito, e, em virtude das cobranças indiscriminadamente lançadas pelo banco, grande parte do saldo disponível em conta foi comprometido, jamais sendo prestados todos os esclarecimentos necessários.

Aduz que notificou extrajudicialmente o banco para obter esclarecimentos sobre os lançamentos realizados em sua conta corrente sem, contudo, obter êxito.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 57.000,00.

O MM Juízo da 22ª Vara Cível Federal, para o qual distribuída inicialmente a ação, reconheceu a prevenção deste feito com os autos do processo nº 5007549-91.2017.403.6100, ação de prestação de contas, determinando a redistribuição a esta 9ª Vara Cível.

Redistribuído o feito, foi determinado que a parte autora esclarecesse a propositura desta ação, em face da aparente identidade de objetos.

A parte autora emendou a inicial sob o ID nº 2284952.

É o relatório.

Decido.

Aceito a distribuição deste feito, por prevenção e dependência aos autos da ação de prestação de contas nº 6007549-91.2017.403.6100, em trâmite nesta Vara. Anote-se.

Informa a parte autora que tanto a presente ação quanto a ação de prestação de contas supra, tratam da mesma conta corrente, a saber, sob o nº 230-9, da agência nº 2924, questionando, ambas, igualmente o período de 02/05/12 a 27/12/16, informando, todavia, que a presente ação engloba “um lançamento, que tem naturezas diversas e geram obrigações diversas”, pois os autos da ação nº 5007549-91.2017.403.6100, tratariam de “retirada”, no valor de R\$ 544.561,21, ao passo que a presente ação se refere a “empréstimos”, no valor de R\$ 420.994,19, sendo que os lançamentos questionados nestes autos se referem a 26 lançamentos, sob denominação “retirada”, que teriam sido descobertos posteriormente à juntada do mandado de citação nos autos da primeira ação de prestação de contas (ID nº 2284952).

Ante a aparente distinção de objetos, considerando tratem ambas as ações da mesma conta corrente e do mesmo período, apenas questionando lançamentos diversos, devem ambas processar-se sob o mesmo juízo, a fim de evitar-se julgamentos conflitantes.

Considerando, todavia que o objeto desta ação visa a prestação de contas relativa a empréstimos na ordem de R\$ 420.994,19, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, efetuando o respectivo recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, observo que, tendo este Juízo apreciado idênticos pedidos a título de tutela provisória de urgência e inibitória, àqueles formulados na ação de prestação de contas nº 5007549-91.2017.403.6100, na qual foi deferida parcialmente a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, tenho que referidos pedidos, novamente reiterados, perderam seu objeto, eis que já apreciados naquele feito, observando-se tratar-se da mesma conta corrente objeto de discussão, a saber, sob o nº 230-9, agência 2924, da ré, o mesmo valendo para o pleito de tutela inibitória, cujas razões igualmente já foram lá apreciadas.

Face ao exposto, dou por prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Emende a parte autora a inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos acima expostos, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se e intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026062-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MEZA - SP96831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela União, dê-se vista ao IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027032-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RITA LEME - SP268394
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE ENSINO SUPERIOR SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte impetrante a determinação de fls. (id 3888594), informando sua situação atual perante a faculdade, bem como se possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017693-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO MOLARI CANDIDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GIMENES MA YEDA ALVES - SP249849
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020395-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Id 479049: Reconsidero a decisão que determinou a suspensão do feito (id 4486797) diante do recente entendimento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência à União Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e registre-se para sentença.

I.C.

São PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACK COLOR GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao requerimento da União Federal (id 1421596).

Intim-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLAUBER FERNANDES BARBOSA - ME, GLAUBER FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024333-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte embargante a juntar aos autos elementos que demonstrem fazer jus aos benefícios da assistência judiciária.

A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

São PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022391-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAMO COMERCIO E LOCAÇÃO DE BANHEIROS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP, GABRIELA SEIRAFE CLEMENTE VELLOSO, EUNICE NISHIKAWA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002865-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IKT - BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE RITA DE CÁSSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao requerimento da União Federal (id 1424984).

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GABRIELA FERREIRA ALVES, ROBINSON ALVES

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA - SP347346

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 3664594, em razão da tempestividade dos embargos opostos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARES DO BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao requerimento da União Federal (id 1346242).

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015625-07.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: OMAR LAZZARINI, SANDMAN MACHARIA PARA FUNDICAO LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANTE PISELLI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao requerimento da União Federal (id 2090071).

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODDEX BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Registre-se para sentença, considerando o recente entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INDEVIDA. RE nº 574.706/PR, REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. O Juízo de Retratção se limita a dissonância entre o v. acórdão recorrido e o decidido no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. II. Ausente óbice ao julgamento imediato dos embargos infringentes, pois a eventual modulação dos efeitos do acórdão paradigma (RE nº 574.706/PR), evento futuro e incerto, não é impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. Precedente desta Segunda Seção (EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017). III. O Plenário do E. STF, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69), firmou a tese pela "exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS", encontrando-se o acórdão recorrido dissonante da orientação firmada pela Corte Constitucional. IV. Impõe-se negar provimento aos embargos infringentes, observados os limites da devolução da matéria pela E. Vice-Presidência desta Corte, restrita à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, corolário lógico, manter, em seus termos, o julgamento da Apelação da autora, pela E. Terceira Turma desta Corte Regional. V. Juízo de Retratção. Embargos infringentes da União Federal desprovidos. (EI 00144624820064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ciência às partes.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

LC

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006490-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE CAMPOS DIAS LOTT - SP241208, JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMERCIAL RAFAEL DE SÃO PAULO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da impetrante a inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS de valores relativos ao ICMS.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que atua no setor de comércio atacadista e varejista de materiais para construção, importação, e exportação, bem como, participar no capital social de outras sociedades, que, por força da legislação vigente sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao PIS e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

Por fim, requer a repetição do indébito, nos termos do artigo 165, I, do CTN, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 132.775,54.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, em que formulado pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixa da seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, O art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006532-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA RUSSO FALCAO, FARMACIA HOMEO-ERVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA RUSSO FALCÃO E FARMÁCIA HOMEO-ERVAS LTDA - EPP, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DIRETOR DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras, ou seus fiscais de competência delegada, que se abstenham de aplicar qualquer tipo de sanção às impetrantes e suas filiais, por ocasião da manipulação, exposição, entrega, estoque gerencial em empresa, e comercialização, por meios eletrônicos/Market Place, dos produtos e medicamentos manipulados, isentos de prescrição, sem a necessidade de apresentação de prescrição, por força de suas prerrogativas profissionais, conferidas pelo artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº 467/07, do Conselho Federal de Farmácia, sem prejuízo do acompanhamento fiscalizatório por parte da autoridade sanitária.

Namam impetrantes, em síntese, que, no intuito de comercializar livremente os medicamentos e produtos manipulados, como permite a legislação, o setor magistral e o farmacêutico nele inseridos, têm legitimidade comercial para a livre manipulação, exposição e venda de produtos manipulados e medicamentos isentos de prescrição, em respeito aos princípios da livre iniciativa, livre exercício da profissão e livre concorrência.

Assim, a legitimidade técnica e comercial para manipular e comercializar produtos e medicamentos isentos de prescrição inclui, segundo as impetrantes, a legitimidade de ter um pequeno estoque gerencial do produto finalizado para a venda cotidiana, mediante fornecimento imediato ao consumidor interessado.

Ocorre que a Vigilância Sanitária, equivocadamente, entende que a comercialização de produtos e medicamentos manipulados (isentos de prescrição), exige que sejam precedidos de ordem de manipulação ou receita médica, mesmo sendo óbvia sua desnecessidade.

Aduz a parte impetrante que a autoridade impetrada (ANVISA) fundamenta sua restrição ilegal na definição de preparação magistral dada pela RDC 67/2007, item 4, definições, que se trata de uma resolução inovadora para o significado de um todo na atividade magistral no país.

Sustenta que a resolução em questão ofende frontalmente o princípio da legalidade dos atos administrativos, à medida em que inexistia lei federal que tenha dado à agência reguladora em questão, uma via apropriada capaz de dar especificamente respaldo a um tipo de definição tão relevante envolvendo contornos no âmbito comercial e até profissional dentro da atividade de farmácia e da profissão farmacêutica como um todo.

Pontua, por fim, que o núcleo da questão é que não há dispositivo legal proibindo a atividade postulada, conforme discorre na inicial, eis que a proibição tem sido fundada em uma interpretação decorrente de um conceito trazido pela Resolução 67/2007, em seu item 4, por meio da qual se entendeu ser proibida a atividade do farmacêutico de manipular e vender, através de seu site produtos manipulados e medicamentos isentos de prescrição, independente de prescrição, assim como também proíbe a exposição dos produtos e medicamentos manipulados para venda em seu site (*e-commerce*) tendo como base o item 5.14 da mesma RDC 67/2007.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de Mandado de Segurança, de caráter preventivo, por meio do qual objetiva-se obter provimento jurisdicional que determine que as autoridades impetradas se abstenham de aplicar eventual pena de advertência, interdição, multa ou cancelamento de licença da impetrante, em razão desta manipular, expor e comercializar, por meio de seu site eletrônico, medicamentos que são isentos de receita médica, e que, segundo as autoridades impetradas deveriam ser precedidos de uma receita médica ou prescrição farmacêutica, para poderem ser preparados.

As impetrantes pontuam, em síntese, ser ilegal a Resolução nº 67/2007, da ANVISA, que, em seu anexo, no artigo 4º, que trata das definições, trouxe o conceito de "preparação magistral", além de vedar, no item 5.14, a manutenção de estoque mínimo de preparações magistrais nas farmácias de manipulação e a comercialização de produtos fitoterápicos e cosméticos quando isentos de prescrição médica, *verbis*:

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA RDC Nº 67, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

(...)

Anexos

(...)

4. Definições

Preparação magistral: é aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar.

(...)

5) Condições Gerais

(...)

5.14. Não é permitida a exposição ao público de produtos manipulados, como objetivo de propaganda, publicidade ou promoção.

Não obstante as razões invocadas pela parte impetrante, contudo, em sede de cognição sumária, não vislumbro eventual arbitrariedade ou ilegalidade no entendimento do órgão fiscalizatório, pois a regra é clara quanto à necessidade de prescrição de profissional habilitado, no caso, o farmacêutico, que deve prescrever cada fitoterápico ou medicamento da espécie em questão, de forma individualizada, conforme a necessidade do usuário do produto.

Frise-se que não se trata de exigir receita médica para utilização de qualquer fitoterápico ou medicamento da espécie, mas sim de prescrição farmacêutica, a fim de delimitar os produtos em estoque, fazendo com que somente sejam manipulados os já destinados para comercialização, conforme prescrito para cada consumidor.

Sendo assim, mostra-se prudente, em princípio, a proibição da venda indiscriminada de produtos fitoterápicos ou cosméticos pelas farmácias de manipulação, sob pena de causar sérios riscos à saúde se utilizados sem qualquer orientação.

Assim não verifico ilegalidade ou restrição da atividade comercial a orientação da ANVISA, no sentido de punir as farmácias de manipulação que estejam praticando a conduta que ora se discute (preparação prévia e manutenção em estoque de produtos fitoterápicos).

De se registrar que, quanto à alegação de que as indústrias e drogarias podem fazer seu estoque, exposição e venda, sem a necessidade de receita ou prescrição, esta diferenciação não fere a isonomia, eis que decorre da própria Lei nº 5.991/73, que conceitua especificamente o que seja farmácia de manipulação, drogaria (destinada ao comércio de medicamentos e correlatos já prontos para comercialização) e indústria farmacêutica.

No ponto, o *discrimen* se dá em face de os estabelecimentos industriais terem capacidade para produzir medicamentos e correlatos em larga escala, por contar com equipamentos e técnicas de maior precisão, enquanto que a produção de substâncias manipuladas é essencialmente manual.

Também por esta razão, as indústrias estão sujeitas a maior controle em sua produção, diminuindo os riscos de causar danos à saúde dos usuários, não havendo como comparar atividades tão diversificadas.

Observo que, se a agência reguladora responsável pela vigilância sanitária em estabelecimentos como a da impetrante (farmácia de manipulação) constatou que esta pode vir a infringir a regra em questão, constituindo possível infração sanitária, é de se presumir o embasamento técnico desta determinação, cabendo apenas discutir-se o aspecto legal desta orientação, pois um ato administrativo obviamente não pode contrariar lei federal.

Todavia, não verifico, em sede de cognição sumária, que a determinação atacada restrinja a atividade comercial das farmácias de manipulação, pois o que se proíbe é a exposição à venda de produtos já prontos para venda, nada impedindo que o consumidor faça o pedido, conforme a sua necessidade e prescrição do profissional responsável (farmacêutico) ou do médico, caso imprescindível para determinada substância.

Não se pode descurar, outrossim, que a Lei nº 9.782/99 conferiu à ANVISA, a competência regulamentar e normativa no que tange às atividades que podem acarretar riscos à saúde da coletividade, como se extrai, em especial, da leitura dos artigos 7º e 8º da referida Lei.

Dessa forma, entendo que, em princípio, autorizada estaria a Agência reguladora (ANVISA) à limitação imposta por meio da Resolução combatida, visando a proteção da saúde da população, como lhe autoriza a lei.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. PRODUTOS COSMÉTICOS. RESOLUÇÃO Nº 67/2007 DA ANVISA. LEI Nº 6.360/76. MANIPULAÇÃO INDIVIDUALIZADA DEMANDA PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. MANIPULAÇÃO EM LARGA ESCALA IMPÕE O REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROTEÇÃO À SAÚDE. A Lei nº 9.782/99, que criou a ANVISA, visa a garantir a tutela da saúde da coletividade mediante regulamentação, controle e fiscalização da segurança sanitária de produtos e serviços. O poder regulamentar conferido à agência decorre da impossibilidade de que a lei preveja todo o complexo de situações a serem regidas e fiscalizadas, em especial para o estabelecimento de regras técnicas. **A Resolução nº 067/07 da ANVISA não veda a atividade das impetrantes, mas permite a manipulação de cosméticos de modo individualizado mediante a apresentação de prescrição médica. A manipulação de cosméticos em larga escala se submete à Lei nº 6.360/76, impondo-se o registro do produto junto ao Ministério da Saúde. Ofensa aos princípios da livre concorrência, livre iniciativa e isonomia não verificada, devendo ser resguardado o interesse público e a proteção à saúde da coletividade.** APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DAS IMPETRANTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70057254567, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 03/12/2013).

E:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. RESOLUÇÃO 67/07 ANVISA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA PRESCRIÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE PRODUTO MANIPULADO. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PODER REGULAMENTAR DA AGÊNCIA. PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E PROTEÇÃO À SAÚDE. PRECEDENTES DA CÂMARA. 1 - A Lei nº 9.782/99, que criou a ANVISA, visa a garantir a tutela da saúde da coletividade mediante regulamentação, controle e fiscalização da segurança sanitária de produtos e serviços. 2 - O poder regulamentar conferido à agência decorre da impossibilidade de que a lei preveja todo o complexo de situações a serem regidas e fiscalizadas, em especial para o estabelecimento de regras técnicas. 3 - A Resolução nº 067/07 da ANVISA não veda a atividade das impetrantes, mas permite a manipulação de cosméticos de modo individualizado mediante a apresentação de prescrição médica. 4 - A manipulação de cosméticos em larga escala se submete à Lei nº 6.360/76, impondo-se o registro do produto junto ao Ministério da Saúde. 5 - Ofensa aos princípios da livre concorrência, livre iniciativa e isonomia não verificada, devendo ser resguardado o interesse público e a proteção à saúde da coletividade. (APC 70043438910, Vigésima Segunda Câmara Cível, TJRS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/11/2012) ORDEM DENEGADA. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70055279079, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/08/2013).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimes-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005556-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA VIEIRA E SILVA, DOUGLAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora (id 4652892), adite-se o ofício nº 33/2018 (id 4476206) para que haja o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da credora-fiduciária referente ao imóvel matrícula nº 145.742, bem como o cancelamento da averbação referente à alienação judiciária, diante do cumprimento do acordo, com a quitação do imóvel, conforme informado pela CEF (id 2455881).

Com o cumprimento, intime-se a CEF para a juntada da matrícula atualizada e o comprovante de pagamento, bem como informar a existência de saldo remanescente em favor da parte autora.

I.C.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006704-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLIMATU ENGENHARIA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **KLIMATU ENGENHARIA EIRELI- EPP**, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL E do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine sua imediata reinclusão no regime de parcelamento da Lei 11.941/09, impedindo à autoridade coatora que cobre as dívidas parceladas, e que todos os valores já recolhidos ao parcelamento em questão (sejam os registrados na RFB pelo nº 3841 ou 3835) sejam efetivamente computados e abatidos no sistema da Receita Federal, inclusive os realizados após a data de consolidação.

Relata a impetrante que, em 25/06/2014 aderiu ao parcelamento reaberto pela Lei nº 11.941/09, com base no artigo 3º- Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, cujo código de parcelamento criado foi o de nº 3841.

Informa que foi o próprio sócio da impetrante quem realizou o trâmite pelo portal eletrônico, e, considerando que ele não conseguiu identificar os débitos que gostaria de incluir no favor legal, decidiu a impetrante não pagar a 1ª parcela do parcelamento identificado pelo código 3841, acima citado, prevendo que o mesmo seria automaticamente cancelado após a identificação da falta de pagamento da parcela inicial.

Relata que, em 29/07/14 buscou ajuda profissional de seu contador, momento em que aderiu a um novo pedido de parcelamento da reabertura da Lei 11.941/09, agora com base no artigo 1º- Dívidas Não Parceladas Anteriormente, e código de parcelamento de nº 3835.

Esclarece que os dois parcelamentos (códigos 3841 e 3835) tinham os mesmos débitos tributários como objeto.

Ocorre que, por ocasião da consolidação do Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/09 foi liberado no sistema virtual, os pagamentos realizados até então, sendo que não constavam no cálculo da Receita Federal o pagamento efetuado, constando débito integral, como se nada houvesse sido recolhido até então.

Informa a impetrante que, claramente, ocorreu um equívoco do sistema da Receita Federal, que, além de desconsiderar os pagamentos já realizados, sob o código 3835, na consolidação, atribuiu como ativo o parcelamento de nº 3841, ao qual a impetrante sequer pagou a 1ª parcela, vindo a impetrante a ser excluída do Parcelamento da Lei 11.941/09.

Com a inicial, vieram os documentos de fls.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 118.459,60.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011921-83.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: GABRIEL LUIZ CHACON BORBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026964-60.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AIS BRASIL - AGRONEGOCIO INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, JOSE PIAUHYLINO DE MELO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES - PE30499
Advogado do(a) EMBARGANTE: RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES - PE30499
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro, por ora os benefícios da assistência gratuita.

A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Indefiro ainda o pedido de suspensão da execução, visto que ausentes os requisitos elencados no artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anoto-se a distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 000137877.2015.4036100.**

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-17.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS - ME, ALYSSON DE MORAES CREMA, BRUNO DE MOURA FRANCO

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIDA COMERCIO DE SORVETES EIRELI - EPP, ANTRANIK COMRIAN JUNIOR, CHRISTIANE PINHEIRO TURELLI COMRIAN

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M T R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, AMILTON JOSE ABRAHAO, AILTON MARCELO ABRAHAO

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003167-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFINITO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICO LTDA - ME, HUMBERTO LUIZ ARAUJO SANTOS, QUITERIA SELMA DE ARAUJO SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-71.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA CECHIN BONO, FELIPE GABRIEL CECHIN BONO

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-58.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TALITA ALVES DA SILVA - ME, TALITA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que as pesquisas realizadas não indicaram endereços para novas diligências, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012115-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MURILO DE MELLO FILHO

DESPACHO

Considerando que as pesquisas efetuadas não revelaram endereços para novas diligências, promova a parte exequente a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006657-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

MS 5006657-51.2018.4.03.6100 PAES/Parcelamento Especial

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTROGRÁFICA EDITORA E GRÁFICA LTDA em face do D. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a inclusão no parcelamento da Lei nº 13.496/2017 (PERT) em seu âmbito, transferindo-se os débitos de sua competência (Execução Fiscal nº 0029915-60.2017.403.6182: inscrições nº 80.7.17.004672-73, 80.6.16.140069-83, 80.2.17.002164-28, 80.6.17.006042-06 e 80.6.17.006041-1 - demais débitos) e (Execução Fiscal nº 0037497-48.2016.403.6182: inscrições nº 49.171.097-6, 49.171.098-4 e 47.206.246-8 e Execução Fiscal nº 0034893-85.2014.403.6182: inscrições nº 45.050.088-5 e 45.050.98-77 - débitos previdenciários), possibilitando que os pagamentos efetuados mensalmente no âmbito da Receita Federal do Brasil sejam computados para quitação das parcelas dos débitos inscritos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, realizando para tanto o cálculo e a emissão das respectivas guias de sua competência, a fim de possibilitar que o contribuinte regularize sua situação perante o Fisco.

Informa a parte impetrante que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, em 31/10/2017 aderiu ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496/2017.

Aduz, no entanto, que em razão da falta de habilidade com o manejo do sistema, ao realizar a adesão do parcelamento no sítio da Receita Federal do Brasil, além de incluir os débitos de administração do respectivo órgão (RFB), também incluiu, equivocadamente, os débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, perfazendo-se apenas um parcelamento para todos os seus débitos.

Nesse passo, sem ter conhecimento do lapso cometido, realizou normalmente o pagamento das respectivas prestações do parcelamento, entretanto, com a intenção de obter a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, dirigiu-se até a Receita Federal, acreditando que todos os seus débitos estavam dentro do programa, porém, constatou que o parcelamento referente aos débitos da PGFN não estava consolidado, constando pendências em seu relatório fiscal.

Por fim, informa que protocolou requerimento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de solucionar o equívoco, porém, até o presente momento seu requerimento está pendente de análise e sem qualquer previsão para apreciação, impossibilitando a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Alega a impetrante que, por equívoco, inseriu os débitos inscritos em dívida ativa da União no parcelamento apresentado perante a Receita Federal do Brasil, ao fundamento de que a Lei n. 13.456/2017 não traz disposição expressa sobre a necessidade de adesão em separado, aliada à falta de conhecimento do sistema informatizado para realização da adesão ao PERT.

Não vejo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, demonstração da boa fé do contribuinte, primeiro porque, embora a Lei do PERT não faça referência expressa à adesão separada para crédito inscrito em dívida ativa e não inscritos, aquele diploma lei aborda as situações em dispositivos distintos, do que se pode aferir, sem margem de dúvida, que a indicação dos débitos e o respectivo pagamento deveria ser feito em separado, daí, inclusive, a existência de ferramentas distintas para informar cada qual.

Segundo, porque os débitos inscritos em dívida ativa são acompanhados de outros encargos, de modo que, de fato, não poderiam ser tratados em um único sistema informatizado, pois dificultaria, sobremaneira, o cálculo das parcelas.

Terceiro, porque são órgãos distintos, cada qual com suas atribuições, quadro de servidores etc., a impossibilitar o intercâmbio de informações, as alocações dos pagamentos para cada dívida etc.

Quarto, porque em todos os parcelamentos, especiais e ordinários, é de praxe a separação dos atos de inclusão no parcelamento e respectivas consolidações, cada qual com sistema próprio, de tal sorte que não pode o contribuinte alegar desconhecimento da diferenciação entre mesmos sistemas, em especial quando se trata de devedor de longa data.

No tocante à alegação de que a Lei n. 13.456/2017 não seguiu as diretrizes do Decreto n. 9.094/2017, ressalto que a lei não deve obediência a ato infralegal, em especial a decretos, que visam apenas regulamentar aquela; segundo, porque o referido decreto somente tem aplicação no âmbito do Poder Executivo Federal, sem obrigar o legislador.

Não há, portanto, fumus boni iuris.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHELE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHELE CARVALHO em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão de domínio referente ao imóvel sob o RIP nº 7047.0102228-84.

Informa a parte impetrante que em dezembro de 2014 adquiriu o domínio útil do imóvel denominado como Casa 254, Tambore Villaggio 6, Av Marcos Penteados De Ulhoa Rodrigues S/N, Santana De Parnaíba - SP, registrado sob a matrícula nº 132.469 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri e cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102228-84, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver realizado o processo de transferência e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexigibilidade em razão da prescrição, resolveu agora, realizar a cobrança do débito a esse título, sem qualquer respaldo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Recebo a petição Id 5199454 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$35.870,58).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Pois bem

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, da data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu a partir de dezembro de 2014, quando houve o registro na matrícula do imóvel, ao passo que a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo à cessão do imóvel à parte impetrante.

Assim considerando que os fatos geradores do aforamento ocorram em 2014 e o laudêmio está sendo cobrado pela União, ao menos em juízo perfunctório, verifica-se que ainda não decorreu o prazo prescricional quinquenal, razão pela qual não há que se falar de inexigibilidade do referido débito nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025404-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRANCO BRANCO - SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5205935 e seguintes: Tendo em vista a regularização da representação processual da impetrante, bem assim por não se tratar de caso de litispendência deste feito em relação ao mandado de segurança nº 5025394-39.2017.4.03.6100, impetrado por pessoa jurídica distinta, prossiga-se o feito com a intimação do Ministério Público Federal para ofertar o seu parecer em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUÇOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E CONSTRUÇÕES LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, o direito líquido e certo da parte impetrante de parcelar, em até 60 (sessenta) vezes, o débito consubstanciado no processo administrativo n. 16692-720.453/2016-11.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Por sua vez, a autoridade impetrada prestou suas informações, informando que o débito em questão já estava disponível para inclusão em parcelamento.

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

Intimada a se manifestar, a parte impetrante informou que ainda não conseguiu o parcelamento pleiteado nos autos.

Na sequência, a autoridade impetrada foi intimada a se manifestar, oportunidade em que ratificou as informações prestadas previamente, informando ainda que a parte impetrante aderiu ao PERT e o débito em questão é passível de inclusão.

Novamente intimada a se manifestar acerca das informações prestadas, a parte impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão trazida aos autos, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações prestadas pela digna autoridade impetrada, eis que o débito em questão já está disponível para inclusão em parcelamento, sendo que a parte impetrante inclusive já aderiu ao Parcelamento Especial de Regularidade Tributária.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ante a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007074-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCRESERV CONCRETO S/A
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

1. A atribuição de valor à causa, em valor correspondente ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas;
2. A juntada de cópias das quatro multas que deseja ver discutidas na presente demanda, para que seja verificada, inclusive, eventual ocorrência de prevenção com os processos de n.º 0014313-23.2013.403.6100, 0016304-34.2013.403.6100 0001490-96.2014.403.6127 e 0023649-46.2016.403.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003493-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: THEO ANGEL GHILAIN CAMARA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE PINHEIRO CASTELO - SP78398

DESPACHO

Petição ID 5245836: Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO ROGATI, MARISA FURINI ROGATI
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332

DESPACHO

Diante da documentação comprobatória apresentada pela parte autora (ID 4850324), redesigno a audiência, anteriormente marcada para 23/05/2018, às 16h, para o dia **24 de julho de 2018, às 14:00 horas**, nas dependências da Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAGIP CESAR ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS KIKUDA SANTANA - SP308238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela CEF (petição ID 4008665), em face do despacho ID 3825855, alegando contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Verifico a contradição apontada.

Não obstante o mandato expedido para a citação da CEF (ID 1871171), o referido ato não foi encaminhado à Central de Mandados, por erro sistêmico. Assim, não há que se falar em revelia, haja vista não ter sido realizada adequadamente a citação.

Portanto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, para tomar sem efeito o despacho ID 3825855.

Remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10044

PROCEDIMENTO COMUM

0029562-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029562-6) - CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP034900 - ELLIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 250), expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta de depósito judicial vinculada a este processo (fl. 262). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009095-74.1977.403.6100 (00.0009095-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO ANTONIO MEIRA

Considerando que não consta dos autos o número do CPF/MF do executado, bem como ter restado infrutífera a pesquisa pelo seu nome no sistema WEBSERVICE (fl. 127), estão inviabilizadas as demais pesquisas (SIEL, BACENJUD e RENAJUD). Publique-se este despacho e, após, tornem os autos ao arquivo. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARAZI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL
ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO

Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

DECISÃO

Ids 5137790, 5187969 e 5230536: Em que pese a emissão do Auto de Vistoria pelo Corpo de Bombeiros (Id 3794233), bem assim a aprovação das reformas no imóvel pelo IPHAN (Ids 4482630 e 4915871), concedo, por cautela, mais 10 (dez) dias de prazo ao Ministério Público Federal para se manifestar conclusivamente nos autos.

Para tanto, a fim de embasar a sua manifestação, autorizo a realização de vistoria no imóvel por parte de seus assistentes técnicos.

No entanto, indefiro o pedido de juntada do projeto de regularização do imóvel formulado pelo Ministério Público Federal, uma vez que já foram protocolados nos órgãos mencionados na decisão Id 1957640 (IPHAN, Corpo de Bombeiros, CONDEPHAAT e CONPRESP), bem como por se tratar de documentos de difícil digitalização.

Assim, o Ministério Público Federal poderá diligenciar junto à Superintendência do IPHAN em São Paulo/SP para obter acesso a todo o projeto de reforma da planta elétrica do imóvel, sem prejuízo de os próprios réus, caso possuam, apresentarem o referido projeto diretamente ao MPF no momento da vistoria.

Após a manifestação do Ministério Público Federal ou decorrido o seu prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

Expediente Nº 10043

PROCEDIMENTO COMUM

0010374-35.2013.403.6100 - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 542/584: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da CEF no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025250-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-11.2016.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009093-59.2004.403.6100 (2004.61.00.009093-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009092-74.2004.403.6100 (2004.61.00.009092-5)) - PAULO CELSO BUDRI FREIRE(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)
Fl. 396: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670447-03.1985.403.6100 (00.0670447-6) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a União, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018441-29.1989.403.6100 (89.0018441-5) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a União, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014118-68.1995.403.6100 (95.0014118-3) - ALCEU ALVES X ANTONIO VIEIRA X EDNO ROTA X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X JOSE MARIVALDO GONCALVES X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X REINALDO LIPE X RENATO RICZ X WILSON JOSE DE BARROS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ALCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO ROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO LIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000670-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000670-5) - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - EPP(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, tornem conclusos para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 567, se em termos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001234-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001234-3) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ FERREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, tornem conclusos para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 310, se em termos.P.R.I.

Expediente Nº 10041

MONITORIA

0004288-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA CARNEIRO MENDES(SP324362 - ANA BEATRIZ CRUZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidential e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010332-83.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidential e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054200-90.2013.403.6301 - EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidential e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007403-43.2014.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidential e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015734-77.2015.403.6100 - DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidential e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026569-27.2015.403.6100 - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidential e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011495-93.2016.403.6100 - POMELLI & COUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP368027 - THIAGO POMELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Intime-se a parte ré para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidential e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011625-93.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000362-7)) - DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA X CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR X GUILHERME DE PRA NETTO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte embargante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006697-65.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030111-39.2004.403.6100 (2004.61.00.030111-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI X EVANIR ROMANO X DEVANI ANGELIM FIGUEIREDO POMPEU DE CAMARGO X OSWALDO INOJOSA(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Intime-se a parte embargada para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003932-19.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0)) - NEIDE MARIA DA ROCHA SANO(SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Intime-se a parte embargante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007039-03.2016.403.6100 - VALENTIM FERNANDO DA SILVA(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010088-52.2016.403.6100 - SAMARA S/A - INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/390: Cumpra a impetrante a determinação contida no despacho de fl. 386 integralmente, devendo inserir estes autos digitalizados no sistema Pje, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, a parte deverá: a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico; e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015552-57.2016.403.6100 - GRUPO SBF S.A.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015594-09.2016.403.6100 - WH ENGENHARIA LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP271591 - NASTASHA KIYOKO MIYAGI NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015814-07.2016.403.6100 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016361-47.2016.403.6100 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Intime-se o Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016607-43.2016.403.6100 - ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022651-78.2016.403.6100 - CORTE ALENCAR E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR E SP348891 - LOURENÇO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Fls. 85/86: Cumpra a OAB/SP a determinação contida no despacho de fl. 81 integralmente, devendo inserir estes autos digitalizados no sistema Pje, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, a parte deverá: a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico; e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022980-90.2016.403.6100 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024498-18.2016.403.6100 - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005794-36.2016.403.6106 - NORMAPUBLICA SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA - ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Intime-se o Conselho Regional de Contabilidade para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011503-48.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 2117455).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 2226591). Em sede preliminar, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária sustentou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 2156302). Na mesma oportunidade, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 2356715).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”)

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“*Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “*à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.*”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no Resp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATAIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA

CARA VELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida em sede de embargos de declaração em 05.09.2017 (id 4576683), a qual acolheu os embargos interpostos pela autora para fazer constar que as parcelas pagas indevidamente a título de ICMS e ISS poderiam ser recuperadas a partir da vigência da Lei 12.973/14 (01.01.2015).

Alegou que a sentença embargada acertadamente acolheu os embargos de declaração opostos pela embargante, integrando a parte dispositiva da sentença proferida em 05.09.2017 (id 2486532) para que passasse a constar expressamente que as parcelas pagas indevidamente a título de ICMS e ISS poderiam ser recuperadas a partir da vigência da Lei 12.973/14 (01/01/2015).

Contudo, interpôs estes embargos (id 4671105) sustentando que a r. sentença desconsiderou o fato de que o pedido formulado na petição inicial fez uma distinção no que diz respeito à discussão da exclusão dos valores de ICMS e ISS da base de cálculo de PIS e COFINS, incidindo em contradição.

Com efeito, no que se refere ao ICMS, a embargante pleiteou o fosse concedida a tutela jurisdicional que reconhecesse o seu direito de recuperar os valores indevidamente pagos a título de contribuições sociais por conta da inclusão do imposto estadual em fatos ocorridos após a entrada em vigor da Lei 12.973/14 (01.01.2015), já que os fatos ocorridos antes desta data estão contemplados pelo Mandado de Segurança nº 0028175-08.2006.4.03.6100, o que não ocorre como o ISS, já que estes não estão contemplados no referido “*mandamus*”.

Assim, requer que os efeitos da decisão quanto ao ISS, se estendam aos valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS por conta da inclusão de ISS nas suas respectivas bases de cálculo desde 5 anos anteriores à data do ajuizamento da ação, em março de 2012.

Intimada, a embargada não se opôs ao pleito formulado nos embargos (id 4709261).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico que assiste razão à Embargante.

Isto porque a sentença embargada foi omissa quanto à análise do pedido de compensação/recuperação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS desde antes da vigência da referida Lei 12.973/14, nos últimos 5 anos contados da data da distribuição da presente medida judicial, ou seja, a partir de março de 2012.

Assim, ACOLHO os embargos interpostos e passo a suprir a omissão apontada, determinando que da sentença conste:

ONDE SE LÊ:

“DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS e ICMS, desde 01.01.2015 (início da vigência da Lei nº 12.973/14) no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com débitos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)”.

LEIA-SE:

“DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de:

- não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS;
- recuperar e/ou compensar, após o trânsito em julgado desta sentença, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente à inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, desde 01.01.2015 (início da vigência da Lei nº 12.973/14), acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com débitos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)” e
- recuperar e/ou compensar, após o trânsito em julgado desta sentença, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente à inclusão do ISS em suas bases de cálculo, desde março de 2012 (últimos cinco anos da data do ajuizamento desta ação), acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com débitos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)”;

Diante do exposto, ACOLHO os PRESENTES EMBARGOS dando-lhes provimento, para modificar a sentença (id 2486532 e id 4576683) conforme acima exposto.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007637-32.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. E OUTRO, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição, até o julgamento final desta demanda, impedir a inclusão dos seus nomes no CADIN e que o não recolhimento não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal.

As impetrantes afirmam que são sociedades empresárias, optantes pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS, PIS, COFINS, ISS, CSLL e IRPJ também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustentam as impetrantes a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria “bis in idem”, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõem a presente demanda, pretendendo a declaração de inexigibilidade do tributo sobre os valores anteriormente recolhidos supramencionados, com pedido liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 1519052).

Irresignada, a Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 1666769).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 2606980). Em sede preliminar, alegou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, o qual presta as informações nestes autos. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação de eventual crédito, pugnando pela denegação da ordem.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 1797286).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou a autoridade coatora competente, a qual prestou as informações solicitadas.

Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão. Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, passo à análise da natureza de cada tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

ICMS E ISS

Inicialmente, destaco que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, a Impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS e do ISSQN sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro no caso *sub judice*.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259239, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS e do ISSQN sobre a base de cálculo da CPRB.

PIS e COFINS

Por seu turno, no que tange à exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo da CPRB, entendo que o pedido não prospera.

Isso pois, no entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, “não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos”. (TRF 3, AMS 00009399120144036103, e-DJF3 14.02.2017).

Com efeito, observa-se que o STJ também já decidiu nesse sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. (...)”

2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa.

3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: “É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes”. Súmula n. 258/TFR: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. Súmula n. 68/STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”. Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias

substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta).

5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/09/2015).

IRPJ e CSLL

Por fim, no que diz respeito à exclusão do IRPJ e seu adicional de 10% e da CSLL da base de cálculo da CPRB, ressalto que estes tributos incidem sobre grandezas econômicas líquidas, isto é, decorrente de operação de subtração entre receitas e despesas. Assim sendo, o IRPJ e a CSLL são calculados após a dedução das despesas do contribuinte, inclusive as fiscais.

Ao buscar excluir o IRPJ e a CSLL, que incidem sobre valor líquido, da base de cálculo de tributos incidentes sobre o valor bruto, é evidente que a parte impetrante inverte a lógica do sistema tributário, uma vez que o cálculo do primeiro é superveniente ao segundo.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento acerca da perda de objeto do recurso, ante a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008651-51.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 1644555).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1678011). Em sede preliminar, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 1831668).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 1776511).

Sobreveio r. decisão, em sede de Agravo de Instrumento, a qual deu parcial provimento para o fim de determinar a não incidência do ICMS na base de cálculo de contribuições destinadas ao PIS e à COFINS (ID. 2012745).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barrroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008652-36.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada.

Afirmou a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 1691363).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 1933055). Em sede preliminar, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária sustentou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação de eventual crédito, pugnano pela denegação da ordem.

A União Federal requereu sua intervenção no feito (ID 1783737). Na mesma oportunidade, noticiou que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem ofertar parecer (ID. 2091113).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou a autoridade coatora competente, a qual prestou as informações solicitadas.

Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão. Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensivo ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5003454-82.20174030000 para ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010093-52.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS e o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão que deferiu a liminar (ID. 1879804).

A impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (ID. 1930168).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 1980857). Em sede preliminar, alegou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser competente somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 2111173).

Por decisão do E. TRF da 3ª Região proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012135-41.2017.4.03.0000, foi negado provimento ao recurso.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

Sem mais preliminares a analisar.

Do mérito.

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".*

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensivo ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008570-05.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINCI ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VINCI ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. e VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A parte Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ISS.

Ao final, requerem a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 1627721).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 1831668). Requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional.

Irresignada, a parte Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID. 1906590).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 1974436). Em sede preliminar, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária sustentou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 2327041).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou a autoridade coatora competente, a qual prestou as informações solicitadas.

Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão. Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabeleceu que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensivo ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5011535-20.2017.4.03.0000 para ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009466-48.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMOEDO MATIAS - BA17897, CYNTHIA APARECIDA VINCI - SP192878
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDAB – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 1790243).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1896185). Em sede preliminar, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária sustentou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 2049494). Na mesma oportunidade, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão que deferiu a liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 2328449).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)
§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)
§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “*à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.*”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5013113-18.2017.4.03.0000 para ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010362-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada.

Afirmou a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 1939195).

A União Federal requereu sua intervenção no feito (ID 2178669). Na mesma oportunidade, noticiou que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 2543616). Em sede preliminar, o Delegado da Receita Federal sustentou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação de eventual crédito, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem ofertar parecer (ID. 2460987).

Sobreveio r. decisão em sede de Agravo de Instrumento que negou provimento ao recurso (ID. 4247096).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou a autoridade coatora competente, a qual prestou as informações solicitadas.

Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão. Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.*

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-70.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 2109235).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 2323004). Em sede preliminar, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária sustentou sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando que a competência cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 2153546). Na mesma oportunidade, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 2611349).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das alíquotas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006869-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A, UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., PAGSEGURO INTERNET S.A., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularizem os impetrantes suas representações judiciais uma vez que o substabelecimento juntado aos autos não traz a devida identificação do advogado subscritor (nome e inscrição na OAB).

Providenciem, ainda, a juntada de documentos que comprovem a relação jurídica e os fatos constitutivos do direito alegado.

Emende, também, a petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010845-24.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA, FLEXVISION SERVICOS LTDA, UNICOM SERVICOS E OUTSOURCING LTDA, UNICOM ENGENHARIA DE SERVICOS E OUTSOURCING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA, FLEXVISION SERVICOS LTDA, UNICOM SERVICOS E OUTSOURCING LTDA, UNICOM ENGENHARIA DE SERVICOS E OUTSOURCING LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A parte Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ISS.

Ao final, requerem a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegitimidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 2003369).

Houve oposição de Embargos de Declaração pela Impetrante (ID. 2121957), tendo sido acolhido (ID. 2256959).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 2158669). Em sede preliminar, sustentou a ausência de interesse de agir ante a falta de documentos necessários à propositura da demanda. Requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 2184777).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 2349387).

Em suas informações (ID. 2486285), o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária alegou, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, indicando que a competência seria da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 2529519).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou a autoridade coatora competente, a qual prestou as informações solicitadas.

Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão. Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

Por seu turno, entendo que não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir ante a falta de documentos, visto que o feito encontra-se devidamente instruído.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.*

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (Resp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5016441-53.2017.4.03.0000 para ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-07.2017.4.03.6100

AUTOR: LIVIA CALIXTO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP250008

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em 31/08/2017, a qual julgou procedente seu pedido de levantamento de saldo de FGTS sua conta vinculada em razão de doença grave. Aduz a embargante que a sentença padece de obscuridade, pois "não deixa claro se a tutela jurisdicional prestada é apenas para a liberação do saldo já liberado ou se também para futuros levantamentos baseados na mesma situação fática".

Intimada, a embargada se manifestou pelo desprovemento dos embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Verifico que assiste razão à embargante.

De fato, a sentença não se manifestou sobre o pedido de levantamento do saldo depositado sempre que necessário, razão pela qual passo a suprir a omissão apontada para, alterando a fundamentação e o dispositivo da sentença:

ONDE SE LÊ

"É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas. Além disso, não foram identificadas outras hipóteses de conhecimento de ofício capazes de influenciar no julgamento da causa.

Assim passo à análise do mérito propriamente dito.

No mérito, o pedido formulado deve ser julgado procedente.

No caso dos autos, como escopo de proporcionar uma melhor qualidade de vida aos seus filhos, que são portadores de atrofia espinhal progressiva (fs. 39 e 40), a parte autora aduz a necessidade de levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS nº 0997050055730/00002955257 da qual é a titular.

A ré sustenta na contestação que o rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/1990 é taxativo e que a hipótese dos autos nele não se enquadra.

Verifico, contudo, que o pedido é procedente.

O artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, estabelece que:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada

nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)"

O rol previsto na Lei nº 8.036/90 prevê situações de dificuldade pelas quais pode passar o trabalhador, como despedida sem justa causa, compra de moradia própria, acometimento do trabalhador ou de seus dependentes por neoplasia maligna, HIV ou doença grave em estágio terminal. São situações em que seria justificável o uso dos recursos compulsoriamente vertidos ao FGTS, pela singularidade e relevância das mesmas.

É entendimento consolidado na jurisprudência que aludido rol não é taxativo, em obediência ao fim social da norma, que é proporcionar segurança e melhores condições econômicas e sociais ao trabalhador, garantidos constitucionalmente.

Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.

2. In casu, o autor é portador de hepatite "C", doença crônica, grave e de tratamento dispendioso; além disso, trata-se de zelador aposentado e que possui menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados junto ao FGTS. Nessas condições, não há dúvida de que se mostra possível o levantamento do saldo da aludida conta.

3. A Medida Provisória n.º 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, afastou a incidência de honorários advocatícios nas demandas judiciais instauradas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

4. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 989691 2004.61.00.002924-0 SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Assim, concluo que o artigo não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, podendo o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar sua saúde, assegurando-lhe a melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado.

Ademais, tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da segurança jurídica.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para assegurar o direito de a parte autora levantar os valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, ratifico a liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5001011-61.2017.4.03.0000 a fim de evitar dano de difícil reparação.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, §§ 2º e 3º.

Custas ex lege.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região dando ciência acerca desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5001011-61.2017.4.03.0000."

LEIA-SE

"Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas. Além disso, não foram identificadas outras hipóteses de conhecimento de ofício capazes de influenciar no julgamento da causa.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

No mérito, o pedido formulado deve ser julgado procedente.

No caso dos autos, como escopo de proporcionar uma melhor qualidade de vida aos seus filhos, que são portadores de atrofia espinhal progressiva (fs. 39 e 40), a parte autora aduz a necessidade de levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS n.º 0997050055730/0002955257 da qual é a titular.

A ré sustenta na contestação que o rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/1990 é taxativo e que a hipótese dos autos nele não se enquadra.

Verifico, contudo, que o pedido é procedente.

O artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

A Lei n.º 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, estabelece que:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada

nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei n.º 8.922, de 1994)

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001)

(...)"

O rol previsto na Lei n.º 8.036/90 prevê situações de dificuldade pelas quais pode passar o trabalhador, como despedida sem justa causa, compra de moradia própria, acometimento do trabalhador ou de seus dependentes por neoplasia maligna, HIV ou doença grave em estágio terminal. São situações em que seria justificável o uso dos recursos compulsoriamente vertidos ao FGTS, pela singularidade e relevância das mesmas.

É entendimento consolidado na jurisprudência que aludido rol não é taxativo, em obediência ao fim social da norma, que é proporcionar segurança e melhores condições econômicas e sociais ao trabalhador, garantidos constitucionalmente.

Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.

2. In casu, o autor é portador de hepatite "C", doença crônica, grave e de tratamento dispendioso; além disso, trata-se de zelador aposentado e que possui menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados junto ao FGTS. Nessas condições, não há dúvida de que se mostra possível o levantamento do saldo da aludida conta.

3. A Medida Provisória n.º 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, afastou a incidência de honorários advocatícios nas demandas judiciais instauradas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

4. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 989691 2004.61.00.002924-0 SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Assim, concluo que o artigo não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, podendo o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar sua saúde, assegurando-lhe a melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado.

Ademais, tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da segurança jurídica.

DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES A SEREM DEPOSITADOS SEMPRE QUE NECESSÁRIO

A despeito da autorização dada para levantamento dos valores depositados na conta fundiária, existentes até a data do cumprimento desta sentença, não se pode acolher o pedido da autora para o levantamento sempre que houver depósitos nas contas fundiárias. A autora comprovou que os filhos necessitam de tratamento, essa comprovação é feita nesta data, para os próximos saques, deverá a autora comprovar a manutenção da doença e a necessidade de prosseguir o tratamento, pois o ato de levantamento se exaure no momento do saque. Novos saques, devem respeitar a comprovação dos requisitos para tanto.

Eventuais saques posteriores serão atos isolados, independentes deste, que ocorrerão ou não, dependendo da comprovação dos requisitos para tanto.

Ademais, eventual provimento neste sentido violaria o disposto no art. 492, parágrafo único do CPC de 2015, que prevê:

"Art. 492.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional."

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para assegurar o direito de a parte autora levantar os valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, ratifico a liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001011-61.2017.4.03.0000 a fim de evitar dano de difícil reparação.

Condeno a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 86, parágrafo único.

Custas ex lege.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região dando ciência acerca desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001011-61.2017.4.03.0000.

P.R.I.”

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de declaração da embargada para suprir a omissão.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-33.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RAIZEN ENERGIA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos.

A autora marrou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 920946), restou integralmente cumprida a ordem pela parte Autora (ID. 1187966 e 1494715).

A tutela antecipada foi indeferida (ID. 3139752).

Iresignada, a parte Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 1786674), tendo obtido a antecipação da tutela (ID. 1853872).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Em sede preliminar, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (ID. 1886804).

Houve réplica (ID. 2217378).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Comunique-se a Relatora do Agravo de Instrumento nº 5010311-47.2017.4.03.0000 para ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-84.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMERCIO, PARTICIPACOES E SERVICOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
Advogado do(a) RÉU: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS INDUSTRIAIS E CONTROLE AMBIENTAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A autora narrou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial, restou integralmente cumprida a ordem pela parte Autora (ID. 1490352, 1488726 e 1489667).

A tutela antecipada foi indeferida (ID. 1505885).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Em sede preliminar, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. Alegou, outrossim, a falta de documento indispensável à propositura da demanda. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (ID. 1648853).

Irresignada, a parte Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 1750069), tendo obtido a antecipação da tutela (ID. 2175896).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Por seu turno, no que tange à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, esta não merece prosperar, visto que o feito encontra-se devidamente instruído, viabilizando a apreciação do mérito.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”* ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDeI no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5010277-72.2017.4.03.0000, para ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-65.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
RÉU: CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 em face de CARLOS DA SILVA objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação do réu em danos morais pelas razões que alega na inicial.

Em decisão ID Num. 1544588, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Determinada a citação do réu, não foi possível seu cumprimento [carta precatória – Certidão fls. 97 do processo eletrônico].

Instada em apontar endereço alternativo para realização da intimação, o autor ficou-se inerte, conforme despacho ID Num. 3642697.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante a inobservância do art. 321 e consequente falta de regularização da petição inicial, de rigor seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressalto que, de acordo com o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo C de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

leq

13ª VARA CÍVEL

DE C I S Ã O

ANA GABRIELY CARDOSO BOTURA ajuizou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, do **MINISTRO DA SAÚDE** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL**, no qual alega que, devido a instabilidade de *site* pertencente ao Ministério da Saúde (fiesmed.saude.gov.br), não consegue obter a carência estendida para o pagamento de financiamento estudantil. Requereu, liminarmente e ao final, a carência estendida no financiamento estudantil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso, verifico que não há como, por despacho, excluir autoridade pública do pólo passivo do mandado de segurança.

Também entendo que não é caso de prolação de sentença com reconhecimento de ilegitimidade passiva, vez que a impetrante imputa ao Ministro da Saúde omissão consistente em não manter *site* de forma adequada, sendo certo que no final da página fiesmed.saude.gov.br há menção ao Ministério da Saúde.

Façam-se, portanto, as devidas anotações no sistema processual, para que constem no pólo passivo da ação o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Ministro da Saúde e o Superintendente Regional do Banco do Brasil, conforme petição inicial.

No mais, observo que a impetrante, na petição inicial, não imputa ao Superintendente Regional do Banco do Brasil qualquer conduta que justificaria sua inclusão no pólo passivo da ação, na medida que, de acordo com sua narrativa, a carência estendida não é obtida perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apenas e tão somente pelo fato de que haveria instabilidade de *site* vinculado ao Ministério da Saúde, sendo certo que, em hipóteses de financiamento estudantil, o Banco do Brasil atua como mero mandatário do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Assim sendo, dê-se vista à impetrante para que adite a petição inicial no sentido de esclarecer o motivo da inclusão do Superintendente do Banco do Brasil no pólo passivo da ação ou para que emende a petição inicial no sentido de excluí-lo do pólo passivo da ação.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação do SESC (ID 5249516).

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF (id 5249895).

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013
RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, ROSEMEIRE MARTINS DE LIMA 17426623823, CREDIT SCORE - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO COQUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação (id 5255389) -

PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA e PLANO COQUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA)

São PAULO, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002269-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIMIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 4 do despacho Id 4651127, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a Impugnação da CEF id 5258069.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022243-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDIANA SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do SESC (id 5260568).

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON EIYTI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE JOELMA MARTINS CORDEIRO - PE45011
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

EDSON EIYTI WATANABE ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual alega que, como militar da ativa, solicitou a contagem de tempo de serviço prestado em localidade especial, e a autoridade pública responsável indeferiu seu pleito sob o argumento de que tal contagem somente será realizada por ocasião da passagem para a inatividade. Acrescenta que, no período de 03.01.1991 a 12.02.1998, prestou serviços em Manaus/AM, a qual recebeu a qualificação de especial, mas com efeitos apenas a partir de 01.01.2015. Pondera que a Administração Pública, por ocasião da inatividade, tem indeferido pleitos semelhantes. Requeru a tutela de urgência para que o Comando da Aeronáutica, para fins de aposentadoria, considere o tempo prestado em Manaus/AM como tempo prestado em localidade especial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor confessa na petição inicial que, ainda que deferida a tutela de urgência pleiteada, não possui tempo suficiente para a inatividade.

Registro, ainda, que a decisão proferida pela Aeronáutica é no sentido de que o pleito administrativo será reapreciado quando houver tempo suficiente para a inatividade.

Portanto, não visualizo na hipótese, por ora, o perigo da demora.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003454-6) - ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL

ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração da inexistência do imposto de renda incidente sobre os valores por ele vertidos a entidade de previdência privada CITIPREV, de 01/01/1989 a 31/12/1995. Sustenta que sobre os valores não poderá incidir a exigência tributária quando do resgate das contribuições, uma vez que foram realizadas nos termos da Lei nº 7.713/88, descontadas do salário, e que essa não constitui aquisição de renda ou fato gerador da obrigação tributária. Afirma que o art. 33 da Lei nº 9.250/95 deve ser aplicado somente para contribuições efetivadas após 31/12/1995. Requer a aplicação dos artigos 39, inciso XXXVIII, 43 e 633 do Decreto nº 3.000/99. A inicial foi instruída com documentos às fls. 10-16. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 19-21. Contestação da ré apresentada às fls. 36-38, na qual afirma a ausência de interesse de agir, uma vez que a matéria já seria reconhecida pela Administração Pública. Réplica às fls. 61-62. Foi proferida sentença, a qual julgou procedente a ação às fls. 87-91. Apelação da ré às fls. 95-99. Contrarrazões às fls. 106-108. A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou a nulidade da sentença, pela ausência de prova das contribuições do autor ao plano de previdência privada fechada (fls. 114-117). A apelação foi julgada prejudicada. A autora opôs embargos de declaração (fls. 120-122), os quais foram rejeitados (fls. 125-128), e interpus recurso especial (fls. 131-139), que não restou admitido (fls. 152-153). Os autos retornaram a essa 13ª Vara Federal (fl. 156). Foi intimada a CITIPREV para a apresentação de documentos (fl. 166), juntados às fls. 173-181. O autor se manifestou às fls. 183-184 e o réu à fl. 186. É o breve relato. Fundamento e decidido. Com base no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Verifico que a entidade de previdência privada CITIPREV juntou, às fls. 173-181, documentos que comprovam as contribuições vertidas pelo autor no período objeto dos autos, pelo que a causa de anulação da sentença ficou sanada. Ademais, ressalto não acolher a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional mostra-se necessário ante a possibilidade do ex-empregador efetuar a retenção do imposto de renda no momento do resgate dos valores. No mérito, trata-se de ação visando ao reconhecimento da inexistência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. A hipótese de incidência dos tributos está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Isso também ocorre com o Imposto sobre a Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, vinculado ao acréscimo patrimonial e à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo. O artigo 3º da Lei nº 7.713/88 determinava a incidência de tal imposto sobre o rendimento bruto, contudo isentava os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88). O art. 31, I, da mesma lei, no entanto, determinou a incidência, mediante tributação exclusiva na fonte, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Por outro lado, a Lei n. 9.250/95, além de suprimir a alínea b do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, prescreveu em seu art. 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Atentando-se para o art. 8º, II, da mesma Lei, que autorizou a dedução dos valores pagos pelo contribuinte a entidades de previdência social, é possível verificar que a tributação dessas importâncias ocorrerá somente no momento do resgate. Com isso, observa-se que os valores pagos pelo contribuinte (pessoa física) antes da vigência da Lei nº 9.250/95 (1º de janeiro de 1996) já foram objeto de retenção na fonte (especialmente porque deduzidos do salário líquido dos beneficiários). Assim, pretender tributá-los novamente, por ocasião do resgate, acarretaria em bitributação, violando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo em exame, previsto no Texto Constitucional e explicitado no Código Tributário Nacional. Por essa razão o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 2.062-64, de 27 de março de 2001, estabeleceu: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Portanto, o caso em análise envolve questão de não incidência, conforme entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da Lei 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de não sofrer tributação do imposto de renda sobre suas contribuições à CITIPREV, no tocante ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar ou resgate do montante. Considerando que a União não contestou os pedidos, reconhecendo sua procedência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 19, II, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005641-1) - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA, devidamente qualificada, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação dessa ao pagamento de indenização a título de danos morais na ordem de 1000 (mil) salários mínimos vigentes, bem como de honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 46-58. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 62. Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido pela vinculação do pedido ao salário mínimo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 69-95). Réplica às fls. 127-130. Realizada audiência de conciliação (fls. 190-191). Foi proferida sentença reconhecendo a prescrição e julgando extinta a ação com resolução de mérito (fls. 230-233). A autora interpus apelação, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fl. 338-339). Remetidos ao Juízo de origem, foram deferidos os pedidos de expedição de ofícios, cujas respostas foram juntadas às fls. 358-359, 361-362, 365, 369-370, 385-386, 390, 400 e 408. Foram realizadas audiências de instrução, por meio de Carta Precatória (fl. 157 e 521-522). É o breve relato. Fundamento e decidido. 1. Das preliminares. 1.1. Impossibilidade jurídica do pedido. Verifico que a União Federal sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora requer a sua condenação ao pagamento de 1000 (mil) salários mínimos, o que seria lide defeso, segundo o inciso IV, artigo 7º, da Constituição Federal. Contudo, fixou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que o valor da indenização pode ser vinculado ao salário mínimo quando a condenação tem apenas a intenção de expressar o valor inicial da indenização, a qual, se necessário, será atualizado segundo os índices oficiais de correção. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90. SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO DE VALOR INICIAL DE CONDENAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. A jurisprudência do STF admite o uso do salário mínimo como fixador inicial de condenação, desde que não haja atrelamento para fins de atualização. Nesta hipótese, não há afronta à Súmula Vinculante 4 ou ao art. 7º, IV, da CRFB/1988. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel. 19193 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 15-08-2016 PUBLIC 16-08-2016) Posto isso, não assiste razão à preliminar analisada. 1.1.2. Prescrição. A análise da prescrição aplicável ao caso concreto foi realizada primeiramente pelo Juízo de 1ª instância, o qual, por meio de sentença às fls. 230-233, entendeu pela aplicação do prazo trienal. Tal entendimento, todavia, foi reformado pelo decisão proferida pela Des. Fed. Consuelo Yoshida, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual aplicou a prescrição quinquenal (fls. 338-339) e determinou o prosseguimento do feito. Assim, e seguindo a posição firmada da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia REsp 1251993/PR), aplico o prazo de 05 (cinco) anos à hipótese em comento, pelo que a pretensão da autora não encontra-se prescrita. 2. Do mérito. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V do art. 5º da Carta Magna. O dever de indenizar também é previsto no 6º do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do ordenamento jurídico pátrio. O dano moral não pode ser confundido com o dano material, pois se caracteriza pelo prejuízo

causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem -atinge, portanto, o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Ressalte-se que o dano moral tampouco deve ser confundido com aborrecimento, situações a que rotineiramente sujeita-se o homem, uma vez que o dano aqui analisado é uma dor subjetiva que causa intenso desequilíbrio emocional e psicológico no indivíduo, interferindo de forma grave em seu bem-estar. Ademais, o prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. E, em sendo a lei omissa acerca de seu valor, esse deve ser arbitrado segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culpado do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Contudo, haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Frise-se que, no caso de responsabilidade objetiva, o Estado responde independentemente de culpa ou dolo, ficando resguardado o direito de regresso contra eventual agente que tenha causado o dano, desde que este, por sua vez, tenha agido com culpa ou dolo. Passo à análise do caso concreto. Afirma a parte autora que, no dia 27 de fevereiro de 2005, como rotina em seu trabalho no buffet infantil Lua e Cristal, foi averiguar a placa de um carro que estaria estacionado em área rebaixada e em frente a uma garagem de um estabelecimento comercial. Relata que, ao se aproximar do carro, o telefone sem fio que estava segurando foi confundido pelos Agentes de Segurança Pessoal do Presidente da República com uma arma de fogo, e que esses, então, passaram a disparar em sua direção. Prossegue narrando que teria se assustado e corrido para um imóvel próximo a fim de se proteger, e que os agentes então passaram a revistá-la e constrangê-la, afirmando que teriam a tomado por um assaltante. Relata que a situação vexatória a que se submeteu teria sido amplamente divulgada na mídia, o que, por sua vez, juntamente com a experiência em si, teria lhe causado danos psicológicos e de ordem moral, colocando em risco a sua gravidez. A ré, por sua vez, afirma que os agentes agiriam dentro de suas atribuições sem qualquer excesso, em observância às normas e procedimentos que orientam e disciplinam a atuação em tais circunstâncias. Conforme já relatado, a responsabilidade objetiva do Estado precinde da comprovação do dolo ou culpa do agente, configurando a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídicamente protegida de outrem. Não há, nos autos, elementos de prova que possam indicar que a conduta dos agentes tenha sido ilícita, mas, pelo contrário, verifico que a sindicância que investigou o caso concluiu pela legalidade da atuação, nos seguintes termos: Em face do exposto e que dos autos consta, verifica-se que o fato objeto da presente sindicância, conforme resulta dos depoimentos, das declarações do sindicato e dos documentos juntados, não se acerca de indícios de crime, uma vez que não houve disparo em via pública ou ainda transgressão disciplinar, posto que o disparo efetuado foi cercado de todas as medidas de segurança possíveis de serem adotadas naquele momento e tinha por finalidade principal, prover a segurança do agente, bem como proteger o patrimônio de um companheiro de serviço (f. 119). Pontua, ainda, que os ofícios requeridos pela autora em nada contribuem para a situação em concreto e que os depoimentos produzidos em audiência não comprovam a ilicitude da conduta, posto que a testemunha Benício Moraes dos Santos não soube precisar a quantidade ou em que direção os disparos foram efetuados, e a testemunha Maria Ednalva Martins Holanda não presenciou o ato em discussão. Desse modo, tanto a conduta como lícita, por ausência de provas contundentes em contrário, e pontua que nos casos de danos decorrentes de atos lícitos, a responsabilidade do ente estatal depende da comprovação de que estes danos são anormais e específicos. Na situação em comento, a parte autora não logrou êxito em tal comprovação. Apesar das testemunhas Benício Moraes dos Santos e Maria Ednalva Martins Holanda relatarem o abalo psicológico da autora no momento da ação dos agentes de segurança, não há provas de que tal dano tenha sido anormal, ou que tenha se estendido no tempo, visto que essa voltou ao trabalho normalmente e existe qualquer prova médica relacionando o fato com os problemas de saúde sustentados. Ademais, verifico que a divulgação pela mídia, que, segundo a inicial, teria causado prejuízos à imagem e honra da autora, foge ao controle da ré, não havendo, aqui, nexos causal entre conduta e dano. Por fim, anoto que, na reportagem colacionada como prova (fl. 52), publicada no jornal Diário de São Paulo, é possível observar que a autora deu sua entrevista, o que indica que estava ciente e dessa voluntariamente participou. Desse modo, não verifico a ocorrência de dano apto à indenização estatal por danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008503-09.2009.403.6100 (2009.01.00.008503-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA/SP265926B - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE X UNIAO FEDERAL
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., devidamente qualificada, promove a presente ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.09.000581-15 e 80.6.09.002085-51. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 20-181. Proferida decisão concedendo parcialmente a tutela requerida (fl. 248). Contestação às fls. 259-270. Réplica às fls. 327-331. A realização de prova pericial contábil foi deferida à fl. 366. A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 372-381), para o qual foi negado provimento (fls. 410-411). O laudo foi juntado às fls. 545-562. Manifestação da autora às fls. 585-593 e do réu às fls. 626-629. É o breve relato. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao mérito da questão. A parte autora afirma que contra ela foram constituídos créditos tributários relativos à exigência de PIS e COFINS, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.09.000581-15 e 80.6.09.002085-51. Alega que os referidos valores teriam sido quitados mediante compensação, mas que, por erro de preenchimento nas declarações, não foram extintos pela Receita Federal. Afirma que o equívoco seria facilmente regularizado, porém a empresa não o constatou em tempo hábil, o que gerou as CDAs. Sustenta, por fim, que não há o que se falar em inadimplemento, existindo, ainda, saldo devedor, uma vez que mero erro de preenchimento de declaração não teria o condão de invalidar as compensações pretendidas, nas quais a autora teria utilizado o saldo líquido e certo de crédito que detinha perante a ré, para a extinção dos débitos tributários. A ré, por sua vez, sustenta que tais erros são muito comuns, e devem ser retificados administrativamente e no momento oportuno, sob pena de se onerar o Judiciário em benefício da torpeza do contribuinte. No laudo pericial, o perito analisou os débitos exigidos nas CDAs, quais sejam, de PIS nas competências de 06/2003, 08/2003 e 09/2003 e COFINS na competência de 08/2003. Concluiu que o contribuinte cometeu erros materiais em todos os casos, o que não permitiu a homologação das compensações, especificando que, para junho/2003 referente ao PIS, o erro foi cometido na DCTF (apontou o código errado) e para os demais débitos os erros foram feitos nas DCOMPs. Em resposta ao questionamento de fl. 619, da autora, o perito indica, ainda, que: Verificou-se que os créditos utilizados pela Autora nas DCOMPs nºs 04937.88288.060207.1.7.02-0942, 13120.54900.060207.1.7.02-1086 e 06135.40965.060207.1.7.02-8005, mostram-se suficientes para quitação integral dos débitos (PIS e COFINS) que compõem as CDAs nºs 80.7.09.000581-15 e 80.6.09.002085-51. Verificando na lide. Assim, verifico que foi comprovado, nos autos, a ocorrência de erros materiais nas declarações apresentadas pelo contribuinte, fato esse que não permitiu a homologação das compensações, que, realizadas adequadamente, extinguiriam o crédito tributário objeto da ação. Ressalto, ainda, que a jurisprudence do Tribunal Regional Federal da 3ª Região divide casos análogos em dois tipos: aqueles no quais o erro é cometido na DCOMP, ou seja, na compensação; e aqueles nos quais o contribuinte erra ao preencher as declarações fiscais que dão base (DCTF, DIPJ, DACON, etc.). No primeiro caso, o Tribunal entende deter o contribuinte o direito ao encontro de contas, pois configura efetivamente erro material, e se encontra mantida a presunção relativa de certeza e liquidez dos créditos antes declarados e posteriormente objeto de compensação (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2216627 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSELHO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2017). Já no segundo caso, ocorrido o erro no preenchimento das declarações fiscais e ausente retificação a tempo, entende que o próprio crédito é afetado, em sua constituição ou em sua valoração. Assim, observado erro nesta apuração, cumpre ao contribuinte retificar as declarações fiscais até o momento admitido pela Receita Federal para só então ter direito a se utilizar do saldo credor resultante daquela retificação - observado sempre o direito de o Fisco analisar a veracidade das informações, em estando estas sujeitas à homologação (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880810 - 0005049-84.2010.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2017). Portanto, e conforme a jurisprudência analisada, a autora tem direito ao encontro das contas dos débitos de PIS e COFINS de 08/2003 e PIS de 09/2003, com a correção dos erros apontados nas DCOMP nº 13120.54900.060207.1.7.02.1086 e 06135.40965.060207.1.7.02.8005. Ressalto que o direito ao encontro de contas não importa em automática extinção dos débitos então objeto das compensações, uma vez ser prerrogativa do fisco apurar a veracidade dos débitos e créditos devidos, nos termos dos artigos 142 e 150 do Código Tributário Nacional. Qualquer determinação em contrário constituiria em indevida interferência na atividade administrativa por esse Juízo, devendo ser permitido que a Administração não homologue as compensações requeridas por motivos a seu critério, desde que não configurem impedimentos os erros formais aqui discutidos. Por fim, uma vez que a autora deu causa ao processo, ao não apresentar manifestação de inconformidade ou qualquer outro requerimento administrativo para a retificação das informações, entendo que a União Federal não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, o que determino baseando-me também na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00003640720114036130 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSON DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que a ré proceda à análise dos débitos de PIS e COFINS de 08/2003 e PIS de 09/2003, exigidos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.09.000581-15 e 80.6.09.002085-51, levando em consideração as DCOMPs pertinentes e homologando-as caso seus únicos óbices sejam os erros materiais cometidos pelo contribuinte. Custas ex lege. Uma vez que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido (débito de PIS de 06/2003) e o réu não deu causa à lide, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYOSHII X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI (SPI12011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
YASUKO ORIKUCHI, KIOKA ORIKUCHI, MITIE ORIKUCHI MIYOSHII, LUIZ MIYOSHII e TOMIYUCHI ORIKUCHI, devidamente qualificados, promovem a presente ação de desapropriação indireta, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação dessa ao pagamento de indenização pela desapropriação levada a efeito em seus imóveis, bem como de honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 05-52. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 54. Originariamente, a parte ajuizou a ação em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP). Citado, esse nomeou a autoridade o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) às fls. 5964. O DNIT contestou às fls. 113-145. A DER apresentou manifestação à contestação do DNIT às fls. 149-155. Réplica às fls. 156-160. Inicialmente distribuída à 07ª Vara da Fazenda Pública, o Juízo declinou da competência em razão da presença de interesse da União Federal no feito, por decisão às fls. 169-170. O processo foi redistribuído. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 175-176. Na mesma oportunidade, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do DER e do DNIT e determinada a remessa ao SEDI para a exclusão de ambos e inclusão da União Federal no polo passivo. Contestação da União às fls. 182-197. Réplica às fls. 200-202. Realizada pericia, o laudo de avaliação foi juntado às fls. 234-266. Manifestação da União às fls. 271-295 e da autora à fl. 304. Resposta ao parecer do assistente técnico da União às fls. 309-310 e manifestação das partes às fls. 313 e 314-315. Conclusos, os autos foram convertidos em diligência para que a parte esclarecesse os motivos da não inclusão de Akie Orikuchi Thibana à fl. 319. Petições da parte autora às fls. 320-321, 327-328, 333-334, 350, 352-353, 358-359, 363-364 e 370-371. Na última, pugnou pela desistência da ação. Intimada, a União concordou apenas se houvesse a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação (fls. 376-377). A parte atendeu tal pedido (fl. 380), e foi intimada a juntar procuração com poderes específicos (fl. 382). A parte autora passou a requerer a intimação do perito para esclarecimentos acerca de outras ações de desapropriação ajuizadas na Comarca Estadual (fls. 406-407, 412 e 417-418), o que foi negado (fl. 419). Assim, juntou petição informando que os processos contêm objetos diferentes e requerendo o prosseguimento da ação (fls. 421-423). Foi requerida a exclusão da ex-cônjuge de Tomiyuchi Orikuchi, Sra. Sonia Serikawa Yamaschita Orikuchi. Os autos vieram à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. 1. Das preliminares. 1.1. Da exclusão de parte. Verifico que a Sra. Sonia Serikawa Yamaschita Orikuchi era casada com o Sr. Tomiyuchi Orikuchi em regime de comunhão parcial de bens, pelo que os imóveis/terrenos recebidos por esse como herança não constituíam seu patrimônio. Desse modo, defiro o pedido de exclusão de Sonia Serikawa Yamaschita Orikuchi do polo ativo da ação. 1.2. Da inépcia da inicial e da ilegitimidade ativa. O réu alega a presença de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais à lide e a realização de pedido genérico, bem como a ilegitimidade ativa ante a ausência de comprovação do domínio dos autores sobre a área em questão. Contudo, entendo que foram juntados os documentos essenciais à lide no curso do processo, sendo que extinguir a ação pela inépcia da inicial nessa etapa processual afrontaria os princípios da celeridade e economia processual. Ainda, entendo que a titularidade da posse das terras transcritas sob os nºs 29.360 (fls. 335-337), 34.606 (fls. 338-340) e 38.545 (fls. 341-343) foi devidamente comprovada nos autos pelos documentos juntados. Ademais, observo que, uma vez que o valor da indenização seria ainda apurado por meio de pericia técnica, o caso se amolda à permissão do inciso II, 1º, do artigo 324, do Código de Processo Civil. Assim, não acolho as preliminares. 1.3. Da ilegitimidade passiva da União. Afirma a ré ser parte ilegítima, devendo a DER/SP figurar no polo passivo da ação. No entanto, não assiste razão à ré. Conforme asseverou a decisão às fls. 175-176, da análise do convênio de delegação de poderes e seus aditivos (fls. 65-95), verifica-se que as desapropriações seriam realizadas pela DER, mas em nome do DNER. Assim, cabe à União Federal, como sucessora do DNER, a responsabilização pelos atos praticados. 1.4. Da prescrição. A União que a pretensão dos autores estaria fulminada pela prescrição quinquenal. Porém, o prazo prescricional da ação de indenização na desapropriação indireta ajuizada após a vigência do Código Civil de 2003 é de 10 anos, segundo o disposto no artigo 1.238 do mesmo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1645033 - 0012772-79.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2017). Dessa forma, tendo sido declarada de utilidade pública a propriedade em análise pela Portaria nº 190, publicada em 01/04/1999 do Diário Oficial da União, e ajuizada a presente ação em 10/03/2009, não foi ultrapassado o prazo decenal aplicável. 2. Do mérito. O direito de propriedade é constitucionalmente garantido, na forma do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Entretanto, como todos os direitos individuais consagrados pela Carta Magna, não é absoluto, sendo relativizado pela exigência de que atenda a sua função social (art. 5º, XXIII). Além disso, a Constituição Federal expressamente estabelece a possibilidade de desapropriação fundada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, vale dizer, quando o interesse da coletividade em uma determinada propriedade particular for maior que o individual (art. 5º, XXIII). Observe-se que os princípios que regem a desapropriação, com mais razão, aplicam-se às outras formas menos drásticas de intervenção do Estado na propriedade privada. Desta forma, é lícito ao Estado, sempre sob o fundamento da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, desapropriar bens privados, ou relativizar os poderes inerentes à

propriedade, quando estes forem de maior interesse público, desde que siga os princípios delineados constitucionalmente e os procedimentos legalmente estabelecidos. De fato, por ser forma de intervenção do Estado na propriedade, só pode ser considerada legítima a desapropriação se presentes os seus pressupostos, quais sejam, a utilidade pública ou o interesse social. Pois bem, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIII, a indenização decorrente da desapropriação deve ser justa. A indenização justa é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, que não gere qualquer prejuízo ao patrimônio, possibilitando a aquisição de outro bem equivalente. Desta forma, tal indenização deve contemplar o valor de mercado do bem expropriado, com suas benéficas, lucros cessantes e danos emergentes, juros compensatórios se houve inmissão prévia na posse, juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais e correção monetária, a partir do laudo de avaliação. No caso de apossamento, deve ser levado em consideração o valor de mercado do bem, e de desapropriação implica em diminuição do patrimônio do expropriado. No presente caso, concluiu o Sr. Perito que houve apossamento do DNER de 2.926,70 m de área cuja propriedade pertencia aos autores (menor que a área apontada na inicial, de 3.821,775 m). Tal desapropriação não foi objeto de indenização na época do apossamento, sendo apurado como valor justo da indenização o valor de R\$ 702.495,80 (setecentos e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), calculados para abril de 2012 (fls. 234-266). Após manifestação da União e juntada de parecer técnico de seu assistente (fls. 271-295), o perito ratificou seu laudo e concluiu pelo valor de R\$ 670.741,10 (seiscentos e setenta mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos) de indenização, em abril de 2012. Assim, uma vez que o laudo pericial aplicou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e pesquisa de mercado, tendo sido alvo de escrutínio das partes e até mesmo ratificado segundo critério de pertinência do perito, entendo que o valor fixado se mostra adequado para recompor o prejuízo dos autores. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento de justa indenização, no valor de R\$ 670.741,10 (seiscentos e setenta mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos), calculados para abril de 2012, acrescido de correção monetária, desde o laudo pericial de avaliação, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE. Deverão ser aplicados juros compensatórios de 6% ao ano até 13/09/2001 e, após, de 12% ao ano, tendo como base de cálculo o valor apurado nestes autos, retro exposto, conforme as Súmulas 408/STJ e 618/STF. O termo inicial é a data da ocupação, tomada aqui como abril de 1999. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 115-B do Decreto-lei 3.365/41. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com as faixas previstas no 3º, artigo 85, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do pólo ativo devendo excluir no sistema processual a Sra. Sonia Serikawa Yamaschita Orikuich.P.R.I.São Paulo, 26/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008604-75.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X VALDECI BARBOSA DE ARAUJO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT, devidamente qualificada, promove a presente ação sob o procedimento comum em face de PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA e VALDECI BARBOSA DE ARAUJO, alegando, em síntese, que é credora dos réus da quantia de R\$ 61.546,43 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos). Sustenta ter firmado com a empresa ré os Contratos de Prestação de Serviços Postais nºs 9912214475, nº 7241006800, nº 7277010400 e nº 068500003, mas que essa não teria cumprido sua obrigação de saldar os débitos em questão. Requer, desse modo, a condenação dos réus ao pagamento da quantia citada acrescida das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 09-246. Restando infrutíferas as tentativas de localização da empresa, determinou-se a citação do seu representante legal, Sr. Valdeci Barbosa de Araújo (fl. 323). Após tentativas frustradas, foi deferida a desconconsideração da personalidade jurídica e a citação por edital (fl. 361). Decorrido o prazo do edital de citação expedido, sem que tenha havido manifestação do réu, foi determinada a nomeação da Defensoria Pública da União, que contestou o feito às fls. 371-375. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 376. Réplica às fls. 374-379. Sem provas a produzir, os autos foram conclusos. Após, foram convertidos em diligência para a citação por edital da empresa ré (fl. 385). Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a nomeação da Defensoria Pública da União, que contestou às fls. 394-398. Réplica às fls. 400-409. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Fundamento e decisão. 1. Preliminares. 1.1. Das prerrogativas da ECT. Em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). 1.2. Da desconconsideração da personalidade jurídica. Aos casos em que resta configurado o mau uso da sociedade pelo sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtraí-la de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50), admite-se a desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, a dissolução da sociedade, de modo irregular, é fundamento bastante para a responsabilização dos sócios. Quanto a essa, a Súmula 435 do STJ preceitua que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, conforme decisão à fl. 361, existindo indícios veementes da dissolução irregular da empresa PP Comercial Distribuidora, possível se faz a responsabilização do sócio Valdeci Barbosa de Araújo. 2. Do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, a parte ré não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da presente ação. Limita-se, apenas, a pugnar pela inversão do ônus da prova (mas não indica que fatos a parte contrária deveria ter comprovado), a ilegalidade da pena convencional e a protestar por negativa geral, com base no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o réu aqueceu aos termos do contrato firmado inter partes - inclusive quanto à pena convencional de 2% em caso de inadimplemento - no qual se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetivados sob a égide da lei. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 61.546,43 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado para 17/05/2011, que deverá ser atualizado do seguinte modo: i) Faturas 75027217940 e 75037219423, referentes ao contrato nº 9912214475 devem ser corrigidas monetariamente de acordo com a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescida de multa de 2% (dois por cento), conforme convenção; ii) Demais faturas devem ser corrigidas de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), acrescido de multa de 2% sobre o valor atualizado e juros de 0,033% ao dia sobre o valor atualizado, conforme as condições acordadas. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 17/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0021153-83.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PIRES DA SILVA PIRES (SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPD (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP183137 - LEO VINICIUS PIRES DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

MARIA DE LURDES DA SILVA PIRES e VANDERLEI PIRES, devidamente qualificados, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face do HOSPITAL SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, pleiteando a condenação do réus ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e danos morais, em quantia não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como de honorários de sucumbência. Alegam que o Sr. Valdemir Pires, filho da autora e irmão do autor, foi levado, em 18/07/2012, ao AMA da Vila Morais, após passar mal, no qual a Dra. Regina Célia Lopes teria solicitado o encaminhamento ao Hospital São Paulo. Em 27/07/2012 teria se dirigido a esse hospital, sendo atendido pelo Dr. Eduardo Amaro Bogaz e Dr. João Paulo N. Ribeiro, que teriam solicitado exames e diagnosticado um quadro de infecção urinária grave. Assim, teriam prescrito o retorno ao hospital nos 6 (seis) dias subsequentes para ser submetido a medicações aplicadas diretamente da veia. Prosegue narrando que embora a genitora (Maria de Lurdes da Silva Pires) tenha solicitado a internação do de cujus, em razão do mesmo sofrer muita dor e não dispor de condução própria para deslocamento, mas os médicos responsáveis teriam negado o pedido, o que teria dificultado sobremaneira sua recuperação. Na madrugada do dia 29/07/2012, o de cujus teria passado mal e levado ao Pronto Socorro da Vila das Mercês, no qual, após 45 (quarenta e cinco) minutos, teria sido atendido por um enfermeiro, que o levou para uma sala separada. Após aproximadamente 30 (trinta) minutos, o mesmo enfermeiro teria retornado e comunicado o óbito. A causa do óbito foi indicada como pericardite aguda fibrinosa e tuberculose renal, e a parte autora acusa os hospitais de negligência e imprudência no atendimento ao paciente, o que teria lhe levado a falecer. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 24-45. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 55. Citados, o Município de São Paulo e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPD, mantenedora e administradora do Hospital São Paulo, apresentaram contestação às fls. 57-63 e 76-98, respectivamente. Réplicas às fls. 142-150 e 151-162. Cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa às fls. 164-165. A UNIFESP foi incluída no polo passivo da ação (fl. 177). Citada, apresentou contestação às fls. 181-209. Réplica às fls. 228-237. Audiência preliminar realizada em 04/06/2014 (fls. 274-276). A UNIFESP interps agravo retido às fls. 289-300. Após avaliação indireta por perita judicial, foi juntado laudo médico pericial às fls. 340-349. Manifestações das partes acerca do laudo às fls. 352-355, 354-358, 359-366 e 364-369. É o breve relato. Fundamento e decisão. Primeiramente, concedo o pedido de Justiça Gratuita ao Hospital São Paulo. Verifico que as questões preliminares já foram devidamente analisadas pelo Juízo na audiência preliminar (fls. 274-277), especialmente no que tange à alegada legitimidade passiva da UNIFESP, pelo que passo à análise do mérito. Do mérito: As indenizações por dano moral e material encontram fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V do art. 5º da Carta Magna. O dever de indenizar também é previsto no 6º do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Importante ressaltar que o dano moral não pode ser confundido com o dano material, pois se caracteriza pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem - atinge, portanto, o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, e o prejuízo econômico. Ressalte-se que o dano moral tampouco deve ser confundido com aborrecimento, situações a que rotineiramente sujeita-se o homem, uma vez que o dano aqui analisado é uma dor subjetiva que causa intenso desequilíbrio emocional e psicológico no indivíduo, interferindo de forma grave em seu bem-estar. Ademais, o prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisório, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. E, em sendo a lei omissa acerca de seu valor, esse deve ser arbitrado segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. A responsabilidade será objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Frise-se que, no caso de responsabilidade objetiva, o Estado responde independentemente de culpa ou dolo, ficando resguardado o direito de regresso contra o agente que tenha causado o dano. Dotrinariamente, é feita a distinção entre a responsabilidade objetiva do Estado, que prescinde da demonstração de culpa por parte do agente público, em razão de suas condutas comissivas, e a responsabilidade subjetiva extracontratual do Estado, que ocorre nas hipóteses em que o dano decorre não de uma ação estatal, mas de sua omissão. É o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor do dano, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu o dever legal que lhe impunha ostar ao evento lesivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contudo, vem reconhecendo a hipótese de responsabilidade objetiva mesmo em se tratando de conduta omissiva estatal, como se vê de recente julgamento: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXAME DE MATÉRIA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 279/STF. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a responsabilidade civil - ou extracontratual - pelas condutas estatais omissivas e comissivas é objetiva, com base na teoria do risco administrativo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 499432 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017) Pois bem. No caso concreto, verifico que os autores buscam a responsabilização estatal em razão de alegada omissão ou erro no atendimento médico que foi dispensado ao Sr. Valdemir Pires quando buscou tratamento no Hospital São Paulo (réu Hospital São Paulo e UNIFESP) e Pronto Socorro da Vila das Mercês (réu Município de São Paulo). Assim, a eventual poderia ser avaliada tanto da perspectiva da responsabilidade por ato comissivo - foi mal prestado o serviço de atendimento médico - como da subjetiva - não foi prestado o atendimento médico - o que autoriza o eventual reconhecimento de responsabilidade objetiva do Estado, ainda que se fale que o dano decorreu de ação ou omissão do Estado. Entendo presente o dano moral ante a perda de um ente querido, no caso, o Sr. Valdemir Pires, por sua genitora

(autora Maria de Lurdes da Silva Pires) e irmão (autor Vanderlei Pires), e o dano material ante as despesas funerárias pagas. A fim de que sejam indenizáveis, contudo, precisa ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta - conspícua ou omissiva - dos agentes públicos (médicos) e o dano (óbito). E para a comprovação de que houve falha no serviço de atendimento médico e que o óbito decorreu dessa má prestação de serviço, a prova técnica ganha relevância no conjunto probatório. E o laudo pericial produzido por perita médica não conclui pelo nexo causal entre os procedimentos feitos nos hospitais e o óbito (fls. 340-349). Quanto ao atendimento no Hospital São Paulo, a perita afirma que foi adequado (questão 1, fl. 344); que os medicamentos prescritos e a alta hospitalar foram corretos (questões 3 e 4, fl. 346; questão 4, fl. 347; questões 6 e 9, fl. 348) e que não havia como se diagnosticar as patologias de que o Sr. Valdemir Pires era portador no período em que frequentou o hospital, de 27/07/2012 a 29/07/2012 (questão 10, fl. 348). Já quanto ao atendimento no Pronto Socorro da Vila das Mercês, a perita afirma que a avaliação quando da entrada no hospital indicava dados vitais dentro dos limites de normalidade (questão 11, fl. 349), e que a medicação foi pertinente ao tratamento (questão 12, fl. 349). Portanto, não havendo nos autos provas que possam opor-se às conclusões do laudo médico, não é possível reconhecer como comprovado o nexo causal entre os atendimentos prestados nos hospitais e o óbito do paciente, pelo que os autores não fazem jus às indenizações requeridas. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014076-86.2013.403.6100 - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO, devidamente qualificada, promove a presente ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da insubsistência do lançamento fiscal e a anulação da exigência contida no Processo Administrativo nº 19515.003.8752009-38. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 25-393. Foi proferida decisão concedendo a tutela e determinando a intimação da ré para conferência do depósito efetuado (fls. 353-354). Contestação às fls. 390-394. Réplica às fls. 400-410. Deferida a realização de perícia técnica, o laudo pericial foi juntado às fls. 457-475. Manifestação quanto ao laudo às fls. 478-486 e 504-505. Intimado o perito, foi juntado laudo pericial de esclarecimento às fls. 520-524. Manifestações das partes às fls. 528-533 e 535. É o breve relato. Fundamento e decisão. Sem preliminares, passo ao mérito da questão. A parte autora afirma ter sido lavrado auto de infração no processo administrativo nº 19515.003.8752009-38, para a exigência de valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e multa de 75%. Tal exigência seria decorrência de divergências constatadas entre os valores constantes das Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTFs) e os respectivos Documentos de Arrecadação (DARFs) e os valores apropriados pela autora em sua contabilidade. Sustenta que o fisco teria se equivocado na análise dos documentos contábeis da empresa ao se orientar pelo cotejo mensal das informações para apurar o IRRF devido. Ainda, afirma que caso a análise da documentação tivesse sido feita pelo critério anual, ao contrário do mensal, não existiriam diferenças a apurar. Na contestação, a União sustentou a legalidade do lançamento, realizado mediante o cotejo entre os valores declarados/pagos em DCTF/DARF e os escriturados a título de IRRF a recolher nos livros contábeis da empresa. No laudo pericial às fls. 457-475, o perito judicial concluiu que: Verifica-se que, ainda que consideradas as justificativas e demonstrativos apresentados pela Autora, ao confrontar as explicações dadas pela parte, frente aos valores efetivamente contabilizados, não foi possível concluir pela suficiência dos pagamentos para quitar o quantum devido a título de IRRF em vários meses do período em análise. Em seguida, o perito reconheceu a argumentação da parte autora quanto à forma de contabilização utilizada pela empresa, porém destacou que: em que pese o método de contabilização e declaração dos valores devidos a título de IRRF, ainda assim, as diferenças apuradas por este Perito resultaram em montante superior àquelas apuradas pela Fiscalização. Assim, apesar de ter apurado valores distintos daqueles cobrados na atuação, o perito concluiu que a autora recolheu o imposto a menor, levando em conta as divergências apontadas. Verifico que a argumentação da autora baseia-se no sentido de que, se a apuração fosse feita de modo anual, não haveria o indicativo de recolhimento feito a menor. De fato, como pode ser constatado no laudo, tal argumento procede. Contudo, conforme ressalta o perito, a legislação de regência da época estabelecia que a apuração do IRRF deveria ser dar de forma semanal, decenal e mensal, não sendo possível a realização de compensações mensais/ anuais de um mesmo tributo, de ofício, entre os meses em que a autora recolheu a menos e os meses em que recolheu a mais. Desse modo, uma vez que a autora requereu, na exordial, a anulação total do procedimento fiscal, de rigor se faz a improcedência do pedido, ante a divergência de valores recolhidos/declarados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022987-87.2013.403.6100 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO S/A, devidamente qualificada, promove a presente ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação do lançamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.13.008699-56 e 80.6.13.022742-06. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 13-499. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 504-505). A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão (fls. 512-525), o qual foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 597-604). Contestação às fls. 535-536. Réplica às fls. 549-554. Deferida a realização de perícia, o laudo foi juntado às fls. 608-631. Manifestação das partes às fls. 643-644 e 646. Após intimação do perito, foi juntado laudo pericial de esclarecimento às fls. 651-654. Manifestação da autora às fls. 657-658. É o breve relato. Fundamento e decisão. Sem preliminares, passo ao mérito da questão. A parte autora afirma que a exigência fiscal contida nos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.13.008699-56 e 80.6.13.022742-06 seria referente a despesas não-operacionais da empresa, o que, até o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, seria inconstitucional. Na contestação (fls. 535-536), o fisco reconheceu em parte a procedência dos pedidos, especificamente no que se refere à parte dos valores das inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.7.13.008699-56 e 80.6.13.022742-06 que se constituiriam em incidência sobre despesas não-operacionais. Afirma, porém, não reconhecer o pedido de anulação total dos créditos, pois mesmo com a exclusão do montante acima referido, persistiriam valores ainda devidos pela autora. Intimada, a autora alegou não existir provas de que os demais valores não se constituiriam em receitas não-operacionais (fls. 549-554). Assim, para dirimir a controvérsia, foi deferida a realização de perícia técnica. No laudo decorrente dessa (fls. 608-631), o perito concluiu que não existem receitas não-operacionais cobradas pelo fisco após a alteração promovida no curso do processo e que, dentre os valores exigidos nas inscrições (de PIS e COFINS referentes a 10, 11 e 12/2002), somente aquele correspondente ao PIS de 12/2002 apresenta uma diferença entre o valor cobrado no auto de infração e aquele apurado pela perícia, de R\$ 4,47 (quatro reais e setenta e sete centavos), todavia, por motivos alheios aos que alegados na inicial. Verifico que, apesar da autora sustentar, então, o pagamento dos valores restantes por meio de Pedidos de Compensação, não há notícia de que essas foram homologadas pelo fisco, ato defeso a esse Juízo, pelo que as exações permanecem como devidas. Por fim, pontuo que a parte autora, em sua inicial, sustentou, ainda, a inconstitucionalidade da incidência de juros sobre a multa aplicada e o caráter confiscatório da mesma, requerendo sua diminuição ao patamar de 20%, no mínimo. Segundo, a jurisprudência, todavia, é legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário (REsp 834.681-MG, DJe 2/6/2010; AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012). Ademais, a multa não tendo ultrapassado o limite previsto de 100% do principal, encontra-se dentro dos limites fixados pelo STF no julgamento RE 833106 AgR/GO. Dessa forma, de rigor se faz o parcial provimento, uma vez que o réu reconheceu em parte o pedido e, na parte não reconhecida, não assiste razão à autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil. Considerando que a União não contestou parte dos pedidos, reconhecendo sua procedência e alterando, de ofício, os valores cobrados, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 19, II, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002. Já quanto à autora, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor em que restou vencida, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. Outrossim, aplica-se o disposto no 2º do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002: A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007548-78.2013.403.6183 - CALINA BONDAR SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CALINA BONDAR SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a apuração do valor do débito e a aceitação de proposta de acordo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02-119). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 121). Contestação do INSS às fls. 129-132 e 133-138. Réplica às fls. 141-142. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 147-151, seguido de manifestação da parte autora (fls. 156-157) e do réu (fl. 160). Inicialmente distribuída na 01ª Vara Federal Previdenciária, essa declinou da competência em razão da matéria (fl. 162). Os autos foram redistribuídos a essa 13ª Vara Federal Cível (fl. 165). Após a juntada de diversas petições das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto o pedido genérico e inespecífico formulado na petição inicial: Que a presente ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, sendo apurado o real valor do débito e aceito a proposta de pagamento da autora. (fl. 05). Quanto à apuração do valor real do fôlido, observo que a parte não discriminou qual seria, ou como seria corretamente calculado, afirmando, apenas, que teria sido aplicado juros indevidamente. Em petição às fls. 171-172 e documento à fl. 173, o réu trouxe o demonstrativo do débito, demonstrando que não houve a aplicação de quaisquer juros, mas apenas de incidência monetária. Desse modo, a parte autora passou a sustentar que o réu não teria apresentado o cálculo discriminado das parcelas que geraram o débito, ignorando o documento à fl. 173. Passou a afirmar também desconhecer o período cobrado, pois teria recebido o benefício por aproximadamente um ano, o que poderia ser facilmente identificado no documento à fl. 173, mas foi novamente esclarecido pelo INSS em suas petições às fls. 231, 236 e 242 (o benefício foi recebido de 08/11/2000 a 01/08/2003). Ressalto, ainda, que a parte autora argumentou não conhecer a data de término dos descontos, o que, como pontuou o réu em suas petições, é identificável como a data em que se quitará o débito, respeitado o limite de 30% mensal. Trata-se, assim, de informações a que a autora teve conhecimento em seu processo administrativo e nas comunicações de cancelamento do benefício e cobrança de valores (não há a alegação de que os deixou de receber), não tendo, nestes autos, impugnado nenhum ponto que não fosse de fácil compreensão ou específico relativamente à conta realizada pela Autarquia Previdenciária (apenas quanto aos juros, os quais não foram aplicados). Já quanto ao pedido de aceitação da proposta de pagamento, pontuo a impossibilidade judicial de obrigar a formulação de acordo pela autarquia ré, interferindo em sua esfera de decisões discricionárias. Mesmo que assim não o fosse, verifico que não houve a apresentação de proposta de acordo nos autos, mas apenas a comprovação de que essa, ao contrário do quanto afirmado, não havia sido requerida administrativamente anteriormente ao ajuizamento da ação e que, quando requerida posteriormente, em 16/12/2015, foi deferida (não nos valores propostos pela autora, vez que não corrigidos monetariamente), com duas opções (fl. 252), para as quais a autora não manifestou interesse. Portanto, do quanto exposto, verifico a falta de interesse de agir da parte autora e a patente dispensabilidade da tutela jurisdicional, constituindo desnecessário e inútil o recurso à via judicial, pelo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0073771-13.2014.403.6301 - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE(SP390882 - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando provimento judicial para que a ré seja condenada ao pagamento de valores que a autora entende devidos a título de Bolsa-Formação prevista na Lei nº 11.530/2007, corrigidos desde a data em que realizou o curso, e ao pagamento de danos morais, a serem arbitrados pelo Juízo. Para tanto, o autor afirma que a ré incorreu em ato ilícito ao excluir a categoria profissional dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, ao qual se enquadrava, nas benesses do Projeto Bolsa-Formação, instituído do âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, o que, ademais, teria lhe causado prejuízo patrimonial e em sua esfera íntima. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 08-16. Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 31-48). Originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal, esse declinou da competência em razão da matéria (fls. 66-67). Os autos foram redistribuídos a essa 13ª Vara Cível (fl. 76). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 91. Réplica às fls. 93-99. As partes informaram que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto que a parte autora afirmou, por meio da petição à fl. 64, não ter requerido administrativamente o benefício do Bolsa-Formação objeto dos autos. Entretanto, tendo em vista que a ré contestou seus pedidos no mérito e que a Administração Pública, por meio do Parecer CEP/CLEGG/CONJUR/MJ nº 283/2009, de 30 de setembro de 2009, e do Ofício nº 7156/DEPAID/SENASP/MJ, de 17 de setembro de 2010, conforme documentos às fls. 14-16, assentou o entendimento quanto à impossibilidade de concessão da Bolsa-Formação aos profissionais da categoria dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, passo a julgar o mérito da ação, em consonância, ainda, com o princípio da primazia da decisão de mérito previsto no artigo 4º, do Novo CPC. O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI foi instituído por meio da Lei nº 11.530/2007, nos seguintes termos: Art. 8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carceres já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira. Dessa forma, observa-se, claramente, que as categorias elencadas como detentoras do direito à Bolsa-Formação são, dentre outras, as dos agentes penitenciários e dos agentes carcerários. A controvérsia dos autos, portanto, consiste em perquirir se a carreira de agente de escolta e vigilância penitenciária teria as mesmas atribuições destinadas às citadas, que são análogas. A classe de vigilante de escolta e vigilância penitenciária foi incluída nos quadros da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo por meio da Lei Complementar nº 898/2001, na qual a define como: Artigo 1º - A classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, instituída pela Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, fica composta de 7 (sete) níveis de vencimentos, identificados por algarismos romanos de I a VII, para o desempenho de

atividades de escolta e custódia de presos, em movimentações externas, e guarda das unidades prisionais, visando evitar fuga ou arrebatamento de presos. (NR) 1º - As atribuições de escolta e custódia envolvem as ações de vigilância do preso durante o período de tempo no qual se fizer necessário sua movimentação externa ou sua permanência em local diverso da unidade prisional. 2º - As atribuições de guarda envolvem as ações de vigilância da unidade prisional nas muralhas e guaritas que compõem as suas edificações. 3º - O Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, quando no exercício de suas atividades, fica autorizado a portar arma de fogo, obedecidos os procedimentos e requisitos da legislação que disciplina a matéria. 4º - O Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, tem, ainda, como atribuição, conduzir veículos oficiais na forma estabelecida em legislação. (NR) Observa-se, portanto, que compreende a atividade de vigilância do preso em período que se encontra fora da unidade prisional, bem como a vigilância nas muralhas e guaritas dessa. A atividade de agente penitenciário, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar nº 498/1986, na qual elenca as atividades desempenhadas: vigilância, manutenção de segurança, disciplina e movimentação dos sentenciados internos em presídios sob a administração da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado. Assim, a atividade de agente penitenciário envolve a vigilância de presos dentro dos presídios, em solo. Pode-se perceber, concludo, uma diferenciação criada entre as duas atividades, pois, enquanto os agentes de escolta e vigilância penitenciária desempenham suas atividades de vigilância dos presos fora da unidade prisional ou na guarita e muralhas dessa, os agentes penitenciários desempenham sua função dentro dos presídios, em contato direto com os indivíduos objetos da vigília. Como já relatado anteriormente, a controvérsia dos autos cinge-se a observar ambas as carreiras e discutir sua identificação, o que, como se concluiu, não ocorre, ante as particularidades de cada uma. Desse modo, não há no que se falar em auto ilícito praticado pela Administração, uma vez que, pelo princípio da legalidade, essa está obrigada a atender aos mandamentos da lei, além não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Ainda, ressalto que tampouco caberia ao Poder Judiciário inmiscuir-se nos outros Poderes do Estado a fim de incluir uma categoria não prevista expressamente em lei como detentora de um benefício criado por essa. Por fim, em não havendo conduta ilegal cometida pelo Estado, prejudicado está o pedido de indenização por danos morais pleiteado pelo autor. No mais, mesmo que o requisito referido para a caracterização da responsabilidade civil do Estado estivesse presente, verifico que o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano ou abalo significativo apto a gerar o dano moral passível de indenização. Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada, contudo a gratuidade deferida. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27/02/2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0018739-10.2015.403.6100 - ACMA PARTICIPACOES LTDA(SPO23254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum objetivando provimento judicial a fim de que se anule o lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 16327.000813/2001-46, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, e/ou do processo administrativo decorrentes de seu desdobramento. Successivamente, requer a anulação dos juros moratórios ou sua limitação a abril de 2002 e cálculo através da variação da taxa SELIC. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Para tanto, o autor afirma que o auto de infração seria nulo, posto que assinado por Chefes da Divisão de Fiscalização e não por uma das autoridades previstas no artigo 6º da Portaria SRF nº 1.265/99. Sustenta, ainda, ser indevido o crédito exigido, uma vez que teria efetuado o recolhimento com a alíquota correta do IRRF, incidente sobre os lucros obtidos por investidor estrangeiro, uma vez que o artigo 28, da Lei nº 9.249/95 teria introduzido norma de caráter genérico, que não prevalecia ante a especialidade do quanto previsto no artigo 81, da Lei nº 8.981/95. Quanto aos juros moratórios, afirma serem indevidos pela aplicação do artigo 100 do CTN e em face de sua boa-fé no cumprimento do ordenamento jurídico. Ainda, alega que, segundo o Resp nº 1.138.206, a partir do 361º dia contado do protocolo da Impugnação por parte do contribuinte, a Administração que estaria em mora com esse, o que afastaria a incidência de juros. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 27-305. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 310-312. A parte autora juntou comprovante de depósito judicial às fls. 319. Citado, o réu apresentou contestação informando a suficiência do depósito e a suspensão da exigibilidade do débito e pugrando pela improcedência da demanda (fls. 324-333). Réplica às fls. 335-348. Intimadas as partes a especificarem as provas pretendidas, afirmaram não possuí-las e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 350 e 351). Por petição às fls. 355-357 notifica o provimento do Recurso Especial da União pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o restabelecimento da exigência da multa. Às fls. 359-360 juntou o comprovante do depósito judicial referente à mesma. A União informou a suficiência do depósito (fl. 363). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Primeiramente, afasto a alegação de nulidade do auto de infração em razão de ter sido realizado pelo Chefes da Divisão de Fiscalização/SRRF/8ª RF, Senhor John Rasquini Neto. A parte autora afirma que apenas as autoridades elencadas no artigo 6º da Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, estariam autorizadas a assinar o mandado de procedimento fiscal, contudo, verifico que o artigo 21 da mesma norma indica a possibilidade de delegação de tal competência ao Chefes da Divisão de Fiscalização, o que ocorreu no caso concreto. Quanto ao mérito do lançamento fiscal, afirma a autora que teria efetuado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sob a alíquota de 10%, quando do pagamento da remuneração das debêntures adquiridas para investidor estrangeiro Greenfield Internacional Bank Limited, em obediência ao artigo 81, da Lei nº 8.981/95, colacionado a seguir: Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos: I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986; II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros; III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros. 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo. 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se(a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73; (Vide Lei nº 12.431, de 2011) (b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos: b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do 4º do art. 65; b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa; 3º A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada: a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa; b) de acordo com o tratamento previsto no 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos; c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos. 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável. 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80. 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento. Todavia, tal dispositivo, à época da operação, encontrava-se revogado pela Lei nº 9.249/95, que majorou a alíquota para 15%, conforme se observa: Art. 11 - Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento. 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente. 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no 1º do art. 3º. 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Nesse sentido, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal sob nº 72/97, ao regulamentar o art. 11, da mencionada Lei nº 9.249/95, assim dispôs: Art. 23. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda no fôto dos rendimentos auferidos: I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986; II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros; III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros. 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, tais como juros, prêmios, comissões, ágio e deságio, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento, em operações de swap, registradas ou não em bolsa, e nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa. 2º Os rendimentos de que trata o 1º serão tributados de acordo com as seguintes alíquotas: a) dez por cento, no caso de aplicações nos fundos e clubes de investimento referidos no art. 13, em operações de swap, e nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa; b) quinze por cento, nos demais casos, inclusive em aplicações financeiras de renda fixa. 3º A base de cálculo do imposto de renda, bem como o momento de sua incidência sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo obedecerão às mesmas regras aplicáveis aos rendimentos de igual teor auferidos por residentes ou domiciliados no País. 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável. Ressalto que esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 842831 - Processo 200600897918, Relator o e. Min. LUIZ FUX, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, AUFERIDOS POR FUNDOS, SOCIEDADES DE INVESTIMENTO E CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS DE QUE PARTICIPEM, EXCLUSIVAMENTE, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, FUNDOS OU OUTRAS ENTIDADES DE INVESTIMENTO COLETIVO RESIDENTES, DOMICILIADOS OU COM SEDE NO EXTERIOR. (APLICAÇÕES FINANCEIRAS INDIRETAS). LEI 8.981/95, ARTIGOS 65 E 81. ALÍQUOTA DE 10% (DEZ POR CENTO). AUMENTO DA ALÍQUOTA PARA 15% (QUINZE POR CENTO) PELA LEI 9.249/95. INVESTIDORES ESTRANGEIROS. APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA. 1. A lei que regula, inteiramente, a matéria anteriormente regada, revoga tacitamente a lei anterior (LICC, artigo 2º, 1º). 2. In casu, a Lei 9.249/1995 majorou para 15% (quinze por cento) a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, o que importou em revogação tácita da norma jurídica, inserta nos artigos 65 e 81, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que fixava em 10% (dez por cento) a alíquota do tributo. 3. Impõe-se destacar que: (i) A Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ao tratar da tributação das operações financeiras do mercado de renda fixa, dispunha que o rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeitar-se-ia à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento (artigo 65); (ii) O artigo 81, do mesmo diploma legal, determina que ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos pelas sociedades de investimento a que se refere o artigo 49 da Lei 4.728/65; (iii) Em 26 de dezembro de 1995, sobreveio a Lei 9.249, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, estabelecendo que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento. 4. Conseqüentemente, a aludida majoração da alíquota do IRRF alcançou os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior (parágrafo único, do artigo 78, da Lei 8.981/95, que os sujeitava à tributação nos moldes do artigo 81). 5. Outrossim, revela-se sofístico o argumento de que a continuidade da vigência da alíquota de 10% (dez por cento), estabelecida no artigo 81, da Lei 8.981/95, decorre do disposto na redação original do artigo 34, da Lei 9.532/97, que preceituava que as regras insertas nos seus artigos 28 a 31 (que regulam a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma) não eram aplicáveis aos fundos de investimento de que trata o artigo 81, da Lei 8.981/95. 6. Isto porque a aludida norma (Lei 9.532/97) não ostenta o condão de preservar a vigência do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária alterado por novel legislação oriunda da pessoa política competente. 7. Ademais, abalizada doutrina propugna que: (i) uma lei geral é uma lei posterior que, se não deroga por completo nenhuma lei anterior, ao menos deroga tacitamente todos os preceitos das leis vigentes com antecedência, gerais e especiais, em tudo o que sejam claramente contrárias ou se oponham ao estabelecido nelas. (J. Miguel Lobato Gomes, no artigo intitulado A Disciplina do Direito Superférico no Ordenamento Jurídico Brasileiro, in Revista de Direito Civil nº 20 - out/dez de 2004, Ed. Padma, pag. 90); e (ii) A meta-regra lex posterior generalis non derogat priori specialis não tem valor absoluto, dado que, às vezes, lex posterior generalis derogat priori specialis, tendo em vista certas circunstâncias presentes. A preferência entre um critério e outro não é evidente, pois se constata uma oscilação entre eles. Não há uma regra definida; conforme o caso, haverá supremacia ora de um, ora de outro critério. (Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 8ª ed., pag. 78). 8. Destarte, resta inequívoco que os diplomas legais cotejados gravitam em torno das aplicações financeiras em fundo de renda fixa, o que é suficiente para concluir que o artigo 11, da Lei 9.249/95, revogou tacitamente a Lei 8.981/95, na parte referente ao tema iudicandum. 9. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 10. Recurso especial conhecido apenas pela alínea a e desprovido. (grifou-se) (RESP 200600897918 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 842831 - Relator: Min. LUIZ FUX - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE DATA: 06/10/2008). Do julgado, é possível observar que aquela Corte afastou a argumentação do autor de que a Lei nº 9.249/1995 teria introduzido norma de conteúdo genérico, destinada aos investidores estrangeiros de modo geral, ao passo que a Lei nº 8.981/95, em seu artigo 81, trataria especificadamente dos rendimentos auferidos pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros. Apenas para elucidação, destaco o seguinte trecho do julgado: Ademais, abalizada doutrina propugna que: (i) uma lei geral é uma lei posterior que, se não deroga por completo nenhuma lei anterior, ao menos deroga tacitamente todos os preceitos das leis vigentes com antecedência, gerais e especiais, em tudo o que sejam claramente contrárias ou se oponham ao estabelecido nelas. (J. Miguel Lobato Gomes, no artigo intitulado A Disciplina do Direito Superférico no Ordenamento Jurídico Brasileiro, in Revista de Direito Civil nº 20 - out/dez de 2004, Ed. Padma, pag. 90). Portanto, não há o que se falar em aplicação da alíquota de 10% na operação efetuada pela parte autora. No que se refere aos juros de mora, indefiro o pedido de sua anulação pela aplicação do artigo 100 do Código Tributário Nacional, posto que esse não se adequa ao caso concreto, no qual houve desrespeito à legislação vigente. Por fim, não há o que se falar em limitação à incidência dos juros. O entendimento do Resp nº 1.138.206 se refere ao prazo para o julgamento do processo administrativo, em nada se aplicando aos juros de mora, o que, ademais, se limitados, afrontaria o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão dos depósitos judiciais do valor dos débitos questionados em renda da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 28/02/2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0023631-59.2015.403.6100 - JORSA EMBALAGENS LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando provimento judicial a fim de que se anule o débito fiscal exigido pela ora ré, atinente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA dos exercícios de 2012 a 2014, bem como que se declare a inexigibilidade da mesma para eventuais lançamentos futuros. Para tanto, o autor afirma não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do anexo VIII da Lei nº 9.938/1981, uma vez que não fabricaria artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada, mas que as compraria de terceiros para a montagem de caixas (cartonagem). Aduz, ainda, que a empresa não causaria a poluição de rios, afluentes ou do ar, o que também afastaria a incidência da taxa. Ademais, sustenta a não ocorrência do fato gerador da taxa pela ausência de fiscalização e a sua inconstitucionalidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 16-26. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela petição às fls. 30-31. Na mesma decisão, foi facultada à parte o depósito judicial do montante integral e em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do débito. O autor juntou o comprovante do depósito à fl. 37. Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda (fls. 40-50). Réplica às fls. 58-64. Intimadas as partes a especificar as provas pretendidas, o réu afirmou não possuí-las e o autor permaneceu inerte (fl. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Primeiramente, cabe afastar as alegações de inconstitucionalidade da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA e da não ocorrência de seu fato gerador pela inexistência de fiscalização, ambas aventadas pelo autor. Isso porque o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a referida taxa é constitucional e que decorre da fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, ou seja, remunera o exercício do poder de polícia do Estado exercido pelo IBAMA, independentemente de fiscalização in locu. Nesse sentido trago colacionadas as seguintes ementas: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Ibama. Constitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). 2. Agravo regimental não provido. (RE 603513 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 11-09-2012 PUBLIC 12-09-2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Este Tribunal, ao julgar o RE n. 416.601, declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e fiscalização ambiental - TCFA. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 452408 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00126 EMENT VOL-02282-10 PP-01998 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 248-251) No mais, verifico que o autor sustenta que sua atividade não se enquadra naquelas previstas para a exigência da TCFA. De acordo com o art. 17-B da Lei nº 6.938/81, o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. O referido diploma legal, em seu art. 17-C, estabelece que o sujeito passivo do tributo é todo aquele que exerça as atividades constantes do seu Anexo VIII. Por sua vez, o anexo VIII, incluído pela Lei nº 10.165/2000, apresenta o rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. No caso dos autos, consta que a atividade do autor estaria enquadrada com o Código 8.3 - Indústria de papel e celulose - Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. Quanto ao conjunto probatório dos autos, apesar do autor sustentar que não produz os artefatos mencionados, mas que o recebe de terceiros, verifico que juntou documento de consulta à Receita Federal, no qual se indica a situação cadastral ativa e as atividades econômicas de fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado. Juntou, ainda, documentos que comprovam que seu objeto social é Indústria e Comércio de Caixas de Papelão, Divisões, Tabuleiros e Outros Artigos Correlatos (fls. 18-22) e Licença de Operação omitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, na qual se indica que tem como atividade principal a fabricação de caixas de papelão ondulado (fls. 24-25). Por fim, ressalto que o laudo juntado às fls. 65-80, porquanto realizado unilateralmente, não possui força probatória suficiente para afastar os demais documentos apresentados nos autos. Dessa maneira, e ressaltando que oportunizada a produção de outras provas, a parte autor permaneceu inerte, não restou comprovado o não enquadramento no Código 8.3 do anexo VIII da Lei nº 9.938/1981, pelo que deve ser mantida a exigência impugnada na presente ação. Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Proceda-se ao levantamento do depósito efetuado à fl. 38. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 / 02 / 2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004745-75.2016.403.6100 - MONOFIL COMPANHIA INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 263/266, que julgou procedente o pedido com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. A embargante afirma que a sentença apresenta omissão pelo fato de, não obstante ter reconhecido o seu direito ao ressarcimento das contribuições previdenciárias mediante compensação, não se pronunciou acerca da possibilidade da recuperação do referido crédito através da expedição de ofício precatório. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Observe que assiste razão à embargante. Embora a parte embargante tenha efetuado pedido em ordem sucessiva, a fim de que se conheça da restituição, quando não for possível a compensação, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, de forma alternativa, eis que se trata de uma faculdade do contribuinte, em decorrência do disposto no art. 66, da Lei 8.383/91. Dispositivo. Destarte, acolho os presentes embargos para que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue: Reconheço, ainda, o direito da parte autora de proceder à eventual restituição, mediante a expedição de ofício precatório ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Devolvo às partes o prazo processual. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I. São Paulo, 26/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

000462-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041076-18.2000.403.6100 (2000.61.00.041076-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Relatório UNIAO FEDERAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS A EXECUÇÃO de título judicial promovido por TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, exarado nos autos da ação de procedimento comum de nº 0041076-18.2000.403.6100, que julgou parcialmente procedente a ação declarando o direito da parte autora, ora embargada, de compensar os valores pagos a título de PIS, recolhidos nos moldes dos decretos-les nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Alega a embargante, em síntese, a nulidade da execução em razão da ausência de liquidez do título executivo, bem como a falta de documentos necessários à verificação dos valores a serem restituídos e, por fim, excesso à execução, por entender que é necessária a comprovação da base de cálculo de faturamento da empresa, para os anos calendários de 1990 a 1992, não tendo havido comprovação por parte da embargada acerca do pagamento relativo ao PIS nos anos mencionados. Requer a limitação da execução no valor de R\$ 458,79, (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), a título de honorários, para novembro de 2014 conforme cálculos de fls. 29. A inicial foi instruída com documentos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 36/46. Intimadas as partes a respeito da produção de provas, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 36/46) e a embargante, por sua vez, informou que não tem provas a produzir, postulando que lhe seja resguardada a possibilidade de elaboração de novos cálculos pela Receita Federal do Brasil, caso a embargada apresente a documentação relativa ao faturamento da empresa nos anos calendários de 1990 a 1992 (fls. 49). Vista à embargada manifestando-se às fls. 51/53. Remetidos os autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação. Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 55/60. Intimadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 62). A embargada manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados, pleiteando a sua homologação (fls. 64). A União, entretanto após a sua discordância (66/72). Convertido o julgamento em diligência, os autos foram remetidos à Contadoria, para que seja referido os cálculos de liquidação, mediante a utilização da TR como índice de atualização dos honorários até 25/03/2015, nos termos da decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425. Novos cálculos apresentados às fls. 75/81. Instadas a se manifestarem, a União refuta os cálculos do juízo e a embargante apresentou a sua aquiescência (fls. 85 e 87 respectivamente). Os autos vieram a conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afasto a alegação de nulidade da execução por ausência de liquidez do título executivo sob o argumento de inexigibilidade da sentença em razão de sua natureza declaratória. Isto porque a sentença, independentemente de sua natureza, seja ela de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial hábil a ensejar a execução, conquanto estabeleça a obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, sendo desarrazoado exigir-se a propositura de nova demanda quando os requisitos para a sua executabilidade estejam presentes, sob pena de ofensa aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. Da mesma forma, não procede a afirmação de que a decisão exequenda apenas reconheceu o direito da embargada em compensar o indébito e que em razão disso, não poderia haver condenação da União em pagar quantia, mediante a restituição dos valores requeridos. Apesar de a sentença de fls. 191/201, de fato, apenas mencionar o direito da autora em compensar os valores pagos a título de PIS, é cediço que os Tribunais Superiores vêm se firmando no sentido de que a restituição do indébito tributário tem conteúdo idêntico à compensação, sendo ambas espécies do gênero repetição, permitindo-se, assim, ao credor optar por qualquer uma delas por ocasião da execução/cumprimento da sentença, como no presente caso. Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. DECISÃO EXEQUENDA QUE RECONHECEU O DIREITO À RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. 1. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461/STJ). Ressalte-se que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito (REsp 1.114.404/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.3.2010 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1266096/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/04/2013) Afirma a embargante que a embargada não apresentou os documentos necessários relativos ao faturamento dos anos calendário de 1990 e 1992 para a aferição dos valores a serem objeto de restituição. Entretanto, depreende-se dos autos que a referida questão já foi objeto de análise pela sentença proferida nos autos, restando a matéria preclusa. Não obstante isso, para fins de apuração do montante devido é possível considerar-se que os valores arrecadados nas guias Darf pelo contribuinte retratam, ainda que de forma indireta, o faturamento do período controvertido, em que é possível utilizar-se a regra da semestralidade prevista no parágrafo único do art. 6 da LC n 07/70. Logo, a ausência de documentos relativos ao faturamento da empresa não constitui em óbice à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Outro não é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos, conforme segue: TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO 1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1127713/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJu 09/08/2010, DJe 13/09/2010) Passo a analisar a alegação de excesso de execução. Afirma a embargante que não há valores a serem restituídos ao embargado a título de principal sob o argumento de que na maioria das guias Darf apresentadas houve recolhimento a menor. Aduz, ao revés, que foi apurado débito em seu favor, aduzindo ser devido o montante de R\$ 458,79 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 29. Entretanto, consoante os cálculos da contadoria deste juízo, o cálculo do valor a repetir ocorreu de forma isolada para cada período de apuração, inexistindo valor a repetir nos casos de resultado negativo (recolhimento a menor), ou seja, o cálculo foi feito levando-se em consideração inclusive o pagamento efetuado a menor, não havendo que questionar-se acerca de sua legitimidade ou não, vez que recolhidos com base de ato normativo declarado inconstitucional pelo Colendo STF. Outrossim, a embargante também deixou de contemplar os anos de 1990 a 1992, o que não se afigura correto, momento considerando-se o fato de que é possível aferir-se a base de cálculo do valor de faturamento como o equivalente ao da receita operacional bruta, utilizando-se a regra da semestralidade prevista na LC n 07/70, restando intacta a sistemática da contribuição prevista no parágrafo único do art. 6 desta Lei, conforme acima mencionado. Desta forma, homologo os cálculos da contadoria judicial elaborados às fls. 75/81, eis que em conformidade com os parâmetros definidos no julgado transitado em julgado bem como nas ADIs 4357 e 4425. Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução, observando-se que nos cálculos há de prevalecer o cálculo de fls. 81, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no art. 85, 3 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos. P.R.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 27 / 02 / 2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041076-18.2000.403.6100 (2000.61.00.041076-8) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Graneleiro Transportes Rodoviários Ltda.** em face de sentença que julgou extinta a fase executiva, nos termos do art. artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante que a sentença embargada estaria em contradição com a proferida anteriormente, requerendo pronunciamento expresse.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, o recurso não pode ser provido, uma vez que a contradição que permite os embargos de declaração é apenas aquela interna, ou seja, da sentença em si considerada de forma que sua exata compreensão reste prejudicada.

Desse modo, qualquer outra irresignação da parte deve ser invocada no recurso cabível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 5836

PROCEDIMENTO COMUM

0007121-54.2004.403.6100 (2004.61.00.007121-9) - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA(SPI14809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA. ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de se declare o direito à compensação ou restituição relativa ao Imposto de Renda recolhido a maior, constante da DIRPJ 1996, ano calendário de 1995, no valor de R\$ 105.536,01; saldo de Imposto de Renda recolhido a maior, constante da DIRPJ 1997, ano calendário 1996, no valor de R\$ 70.884,59; Imposto de Renda Retido na Fonte sobre faturamentos pago referente à competência de 03/1997, no valor de R\$ 23.591,36; e Imposto de Renda Sobre Aplicações Financeiras referente à competência de 03/1997, no valor de R\$ 2.506,14. Requer, ainda, o pagamento de juros e correção monetária e a condenação da ré aos honorários advocatícios. Para tanto, alega que os valores foram lançados nas declarações de imposto de renda, originais e retificadoras, dentro do prazo legal. Ainda, afirma que a retificação da declaração visa excluir crédito tributário mediante compensação com valores de pagamento a maior e imposto retido na fonte, omitido na declaração original, mas que a retificação, em seu caso, restou prejudicada por ter sido realizada após a inscrição na dívida ativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02-228). Determinada a suspensão de prazo em virtude de greve dos Procuradores da Advocacia Pública por meio da decisão à fl. 237, tal foi reconsiderada à fl. 239. Citada, a ré juntou contestação às fls. 244-258, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, requereu a improcedência da demanda. A réplica foi juntada às fls. 262-277. Foi determinada a realização de prova pericial contábil (fl. 279). A parte autora juntou quesitos (fls. 284-286). Termo de início dos trabalhos periciais à fl. 292. Laudo pericial juntado às fls. 309-341. Manifestação da ré às fls. 396-401. Foi proferida sentença de procedência da ação às fls. 403-412. A União interpôs apelação às fls. 416-422, para a qual foi dado provimento, com a anulação da r. sentença e a determinação de volta dos autos à origem para a oitiva do perito acerca da manifestação da ré (fls. 445-449). Intimado, o perito juntou esclarecimentos às fls. 502-510. Manifestações das partes às fls. 512-516 e 535-542. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Pelo que consta dos autos, não verifico a existência de prévia apresentação de declaração de compensação, com indeferimento por parte da União, como requisito para deflagração do interesse de agir. Explico. Nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, vigente à época do ajuizamento, a compensação tem início a partir de declaração do contribuinte, com posterior homologação, tácita ou expressa, da referida compensação. No caso concreto, antes do ajuizamento, caberia à autora ter apresentado referida declaração, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração, praticando ato próprio do Poder Executivo. A par disso, para evitar decisão surpresa, determino à autora que se manifeste a respeito, juntando documentos que comprove o indeferimento, pela Receita Federal do Brasil, de pedido de compensação ou de restituição, para demonstração do interesse de agir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 dias. Após, manifeste-se a União em igual prazo. Caso haja demonstração do interesse de agir, deverá a autora carrear aos autos a escrituração contábil do período pleiteado (especialmente os Livros Razão e Diário), para que os autos retornem ao perito nomeado para verificar a apuração do imposto de renda de forma correta. Na sequência, tomem os autos conclusos. P.R.I. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018. MÂRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0021839-12.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SOFT FREIOS COM/ DE PECAS E SERVICIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SPI180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO E SPI90404 - DANIELLA GARCIA SANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face de SOFT FREIOS COM/DE PEÇAS E SERVIÇOS objetivando o ressarcimento dos pagamentos realizados com a concessão do auxílio doença por acidente de trabalho e auxílio acidente do segurado Sr. Rafael Cardoso, com fundamento no art. 120, da Lei 8.213/91. Alega, em síntese que, conforme consta do relatório elaborado pelo auditor fiscal do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, no dia 13/09/2006, aproximadamente às 14h00 horas, o Sr. Rafael sofreu acidente de trabalho enquanto exercia suas funções de ajudante geral, vindo, em virtude do manuseio de uma máquina de prensa, a ter o seu polegar da mão esquerda esmagado, razão pela qual a parte autora concedeu o auxílio-doença, bem como o auxílio-acidente, este último em razão da diminuição da sua capacidade laborativa. Aduz que a responsabilidade da ré decorre da inobservância das normas de segurança do trabalho, implicando a sua responsabilidade pelo comportamento culposo, razão pela qual foi autuada pelo auditor fiscal do trabalho. Ao final, requer a procedência da ação para condenar a ré a ressarcir o INSS das despesas realizadas, em montante a ser atualizado nos mesmos moldes em que é obrigado a realizar quando do pagamento dos benefícios em atraso, mediante a fixação de honorários advocatícios a serem arbitrados de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Outrossim, pleiteia o deferimento da constituição de capital capaz para garantir o pagamento futuro nos termos dos arts. 533, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com documentos. Contestação apresentada a fls. 49/63. Réplica (fls. 66/75). Intimadas as partes para apresentarem as provas que pretendam produzir (fls. 77), a ré requereu a produção de prova testemunhal (fls. 78/79) e a autora, por sua vez, as dispensou, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 82). Deferida a produção de prova testemunhal, foi expedida carta precatória, designando-se audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela ré (fls. 100), realizada conforme o termo de audiência acostado a fls. 116/118. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 124/126 e 128/153. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade do INSS, uma vez que esta autarquia possui legitimidade para pleitear o ressarcimento das quantias pagas a título de benefícios previdenciários, quando comprovada a culpa dos empregadores que causem dano aos seus empregados ou a terceiros, em razão da falta de observância das normas de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120, da Lei 8.213/1991. Outrossim, não há falar em ausência de documento reputado essencial à propositura da ação, dado que devidamente acostados à inicial pela parte autora (docs. de fls. 15/24). Contudo, deve ser acolhida a alegação quanto à ocorrência de prescrição de parte do pedido pleiteado. Como a própria autora reconheceu em suas alegações finais (fls. 130/131), tendo em vista que o pagamento da primeira prestação de auxílio-doença se deu em 29.09.2006 e que a ação somente foi proposta em 28.11.2011, a prescrição quinzenal o pedido de ressarcimento referente a parcela relativa ao auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp n 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que entendeu pela aplicação do disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32 nessa hipótese. Ultrapassadas as preliminares arguidas pelas partes, passo à análise do mérito. Requer a parte autora o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-acidente de trabalho com base na culpa do empregador. De acordo com o relatório elaborado pelo auditor fiscal do trabalho e emprego constante a fls. 25/29, a descrição da atividade do segurado consiste na desmontagem da caixa de freio, que consiste em encaixar a peça a ser recuperada na base da prensa pneumática, acionar o pistão até prender a peça, para poder soltar os parafusos de fixação da mesma e, posteriormente, acionar o retorno do pistão da prensa e desmontar e peça na bancada. A descrição do acidente, segundo o relatório, ocorreu da seguinte forma: Com a peça fixada na prensa, o funcionário soltou apenas seis dos oito parafusos da fixação e quando acionou o pistão para liberar a peça, a mola interna da caixa levantou apenas de um lado da carcaça (pois ainda havia dois parafusos rosqueados). Percebendo a situação, o funcionário segurou a peça pela base e acionou novamente o pistão para prensá-la, ocasionando o esmagamento do dedo polegar da mão esquerda. Em razão do apurado pela fiscalização das normas de segurança do trabalho, a empresa foi autuada com base nos arts. 184 da CLT c/c item 12.38 - NR12 e art. 157, inciso I da CLT, c/c item 9.1.1 da NR 9. Pois bem. Assim prevê o art. 184 e 186 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento accidental. (...) Art. 186 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. Regulamentando este último dispositivo, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Instrução Normativa 12, que prevê no item 12.135 e seguintes: 12.135. A operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados, qualificados, capacitados ou autorizados para este fim. 12.136. Os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta Norma, para a prevenção de acidentes e doenças. 12.138. A

capacitação deve) ocorrer antes que o trabalhador assumia a sua função;b) ser realizada sem ônus para o trabalhador; (Alterada pela Portaria MTE n.º 857, de 25/06/2015)b) ser realizada pelo empregador, sem ônus para o trabalhador;c) ter carga horária mínima que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, sendo distribuída em no máximo oito horas diárias e realizada durante o horário normal de trabalho;d) ter conteúdo programático conforme o estabelecido no Anexo II desta Norma; e) ser ministrada por trabalhadores ou profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional legalmente habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos capacitados. Depreende-se das informações prestadas pela testemunha da empresa, ouvida na condição de informante, que o acidentado foi contratado na condição de ajudante geral e que, após seis meses de trabalho, foi colocado para operar a máquina de prensa, mediante instruções apenas orais e práticas de outro funcionário (Sr. Júlio), não havendo provas nos autos de que possuísse qualificação técnica necessária para o exercício da referida atividade. Verifica-se, por outro lado, que à época do acidente não havia as grades de proteção ao redor da cuka e que o dispositivo de funcionamento da máquina de prensa foi alterado pela empresa, instalando-se um dispositivo de segurança ao redor dela, que até então não existia, por exigências da autoridade fiscalizadora, substituindo-se, inclusive a forma de acionamento da máquina, que se fazia por meio de alavanca (manete), por botões diversos para auxiliar os comandos na prensa. Não obstante isso, segundo o relato do depoente, o Sr. Júlio, encarregado na época, era quem fazia a manutenção da máquina de prensa. Entretanto, em nenhum momento comprova a ré que o Sr. Júlio, que na verdade é proprietário da empresa ré, possui a qualificação técnica necessária para instruir os empregados a manusear a máquina de prensa, não havendo algum, por ele contratado, que o fizesse. Ainda, de acordo, com o item 8 do relatório de acidente de trabalho foi constatada a presença dos seguintes fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente: Fracasso na recuperação do acidente; uso impróprio do equipamento; falta na detecção de risco; falta de análise do risco da tarefa; procedimento de trabalho inexistente; ausência de supervisão e treinamento e sistema de proteção ausente. Logo, verifica-se que o empregador agiu com culpa in vigilando, pois não fiscalizou o correto uso dos equipamentos de trabalho e não observou as normas de segurança do seu empregado de forma a garantir sua integridade física, sendo negligente ao não capacitar de forma correta os seus empregados, bem como o de não possuir, em seu quadro funcional, alguém habilitado tecnicamente, para o treinamento adequado desse tipo de atividade. Portanto, restou provada a negligência e omissão da ré com relação ao meio ambiente de trabalho. No que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, o ordenamento jurídico adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social, devendo as prestações por acidente de trabalho serem cobertas pela Previdência Social e ser aplicada a responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nesse sentido, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agrá dolosa ou culposamente. Assim, não basta a empresa ré alegar culpa exclusiva do empregado, ainda que sob o argumento de distração do empregado no manuseio da máquina. Essas alegações não são suficientes para eximí-la de sua responsabilidade, momento considerando o disposto no relatório de análise de acidente de trabalho de que os fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente poderiam ter sido evitados, sobretudo, pelo fato de o empregador não ter tomado as devidas precauções caracterizando, assim, a sua negligência. Por outro lado, não procede o pleito da parte autora quanto ao deferimento da constituição de capital da empresa ré para garantir o pagamento futuro nos termos dos arts. 475-Q e 475-R, do código de Processo Civil (art. 533/NCP). Isto porque, referido dispositivo prevê essa possibilidade quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua a prestação de alimentos, o que difere do caso em tela, não se coadunando, inclusive, com a finalidade institucional da Previdência.PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPESIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CARACTERIZADA A NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. JUROS DE MORA. MARÇO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 2297320094047120 RS 0000229-73.2009.404.7120) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de prescrição de parte do pedido da autora e condeno a ré a ressarcir todas as parcelas referentes ao auxílio-acidente pagas até o trânsito em julgado da sentença e as parcelas vincendas até a data de cessação do benefício prestado pelo autor, o que faço com fundamento no art. 120, da Lei 8.213/91. No que tange às parcelas vincendas, a autarquia dará continuidade ao pagamento do benefício em questão até a extinção do mesmo e, em contrapartida, deverá receber mensalmente o reembolso desses valores, que serão pagos pela ré no prazo de 10(dez) dias contados do desembolso do benefício pelo INSS. Os valores serão corrigidos monetariamente, e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 26/01/2018.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0021454-30.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2758 - MARIA CAROLINA BARBALHO S. MOTTA) X ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA(SPI30052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL promove ação, sob o procedimento comum, em face da ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., pleiteando a condenação da ré no pagamento de todos os gastos suportados pela Autarquia em função da concessão de auxílio-doença NB 538.228.297-4 ao segurado acidentado Genivaldo Manoel da Silva, composto de valores resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, o que faz com fundamento no art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988 e art. 120 da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos às fls. 33-174. A ação foi originariamente distribuída para a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que acolheu a exceção de incompetência apresentada pelo réu e determinou a remessa para a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 191-192), sendo redistribuído a esta 13ª Vara Federal Civil (fl. 195). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 196-204, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 523-528. Foi realizada audiência de conciliação e instrução, em 22/08/2013, sendo infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 562). Na mesma oportunidade, foi deferida a oitiva da testemunha requerida pelo réu. A oitiva da testemunha se deu por meio de carta precatória, em 03/09/2014 (fls. 602-603). Alegações finais da autora às fls. 611-621. Por possível presença de nulidade da prova oral colhida, foi determinada sua repetição (fl. 622). Nova audiência foi realizada por carta precatória em 16/12/2015, na qual se colheu o depoimento da testemunha (fls. 679-680). Alegações finais do réu e da autora, respectivamente, às fls. 691-700 e 702-711. É o breve relato. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao mérito. A ação regressiva aqui proposta encontra previsão nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, conforme segue: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Não obstante, assim dispõe o artigo 19, caput e I, da mesma lei: Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Dos dispositivos acima transcritos, é possível observar que o requisito exigido para o ressarcimento da Autarquia Previdenciária das despesas decorrentes de benefício concedidos por acidentes de trabalho de segurados é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação da culpa da empresa na ocorrência do acidente, bem como o nexo causal entre a conduta omissiva do empregador e o infelicitoso que deu causa ao pagamento do benefício previdenciário do qual se pretende o ressarcimento (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1829501 - 0000625-17.2011.4.03.6115, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017). Desse modo, para que surja o dever de indenizar, devem-se observar os contornos fáticos do caso, ponderando se restaram comprovadas a culpa do empregador, na modalidade negligência, em atender seu dever de zelar pelas normas de higiene e segurança do trabalho, e o nexo causal entre tal negligência e a ocorrência do acidente. No autos, os documentos comprovam a ocorrência de acidente do segurado Genivaldo Manoel da Silva em 28/09/2009, data em que laborava para o réu nas obras de Transposição do Rio São Francisco, provocado por uma limalha (pequeno pedaço de ferro), que resultou na perda quase total da visão de seu olho esquerdo. Alega a autora que, no momento do acidente, o segurado não estava utilizando o equipamento adequado para o desempenho das funções, posto que a lente fumê dos óculos de proteção fornecido pelo empregador impossibilitava a visão noturna. O réu, por sua vez, sustenta ter atuado no estrito cumprimento de seu dever legal de diligência e cuidado, pois teria fornecido aos seus empregados os equipamentos de proteção necessários às atividades desenvolvidas, além de exercer fiscalização ostensiva e promover programas de treinamento e prevenção de acidentes do trabalho. Verifico que, na ação trabalhista proposta pelo segurado em face da empresa ré, as testemunhas José Everaldo Silva Lima e Valdean Pereira da Conceição afirmaram ter presenciado o acidente, relatando que o segurado trabalhava, a noite, sem os óculos de proteção, pois o local era mal iluminado e os óculos eram de lente escura. Afirmaram, ainda, que não havia nenhum responsável de segurança ou encarregado no local no momento do acidente. (fls. 121-122). Ainda, na mesma ação, há uma declaração de recebimento de equipamentos de segurança pelo segurado, contudo, é possível observar a indicação de óculos fumê, sem a presença de óculos indicados para o período noturno (fl. 79). Em sentença, o Juízo julgou procedente o pleito de indenização, dispondo que: (...) a reclamada descumpriu as normas de medicina e segurança do trabalho, agindo de modo ilícito, além de não adimplir com sua obrigação de zelar pela integridade física do reclamante pela simples entrega de óculos de proteção adequados ao labor mecânico, vez que as normas já referidas e tidas por descumpridas têm previsão bem mais extensa de obrigações ao empregador, inclusive a fiscalização do uso e a possibilidade de uso do ponto de vista ergonômico e estrutural (fls. 151-156). Verifico, ainda, que o réu juntou documentos referentes aos equipamentos de proteção utilizados, com data posterior à do acidente (fls. 232-255, 319-507), sem data (fls. 257-261), ou data anterior sem a especificação sobre óculos de proteção noturno (fls. 262-267). Ainda, foram juntados documentos de reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA, sendo relevante aquela realizada em 15/01/2009, na qual foi indicado que: Luciano ainda relatou que alguns colaboradores estavam sem o EPI nas dependências da Obra e que fará uma reunião com os Responsáveis para a solução do caso e José Ivani ainda falou sobre a importância de um estoque maior de EPI no Campo, devido o local e o estoque hoje ser pequeno estava com deficiência de materiais (fls. 268-271). Além disso, destaco a afirmação do réu, em sua contestação, de que restaria provada a inexistência de dolo ou culpa da empresa pela reforma da sentença dada no processo trabalhista, com a exclusão da condenação à indenização por danos materiais (fl. 199). Todavia, ao contrário do quanto afirmado, da leitura do acórdão mencionado pode-se depreender que a indenização por danos materiais foi excluída porque entenderam, os Eminentes Desembargadores, que a incapacidade para o trabalho foi parcial. Assim, não excluíram a culpa da empresa, mas essa foi evidenciada expressamente no voto, conforme transcrevo abaixo: Forçoso pois, é concluir que, não há impedimento para o trabalho, e consequentemente inexistente o prejuízo patrimonial. Data vênica, de entendimento de outros, mas sob minha ótica, quando a incapacidade para o trabalho é parcial, não existe o direito ao pensionamento. Assim, mesmo que reste comprovada a culpa do empregador, como na vertente hipótese, pois obrigação sua, substituir os óculos do querelante (equipamento de proteção individual), já que o que entregue não era o adequado, quando passou para o turno da noite. Por fim, ressalto que a testemunha do réu laborava, à época dos fatos, no setor de Departamento Pessoal, não tendo presenciado o acidente (fl. 680). O depoimento de tal testemunha, ainda, por mais que relate a regularidade das condições de trabalho, não é suficiente para se contrapor às provas dos autos no sentido de que o acidente se deu por negligência da empresa ao não fornecer ao segurado o óculos de segurança indicado para o período noturno de trabalho, o que possui nexo causal direto com o acidente, uma vez que, sem os óculos, seus olhos ficaram desprotegidos aos pequenos pedaços de ferro que, de fato, acabaram por atingi-los e lesioná-los. Desse modo, das provas produzidas nos autos, entendo que o pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 538.228.297-4 ao segurado Genivaldo Manoel da Silva deve ser ressarcido pela empresa ré, em face de sua negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, com fundamento no art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988 e art. 120 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento dos valores despendidos pela autora à título de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 538.228.297-4 concedido a Genivaldo Manoel da Silva, no período de 12/11/2009 a 30/10/2010 (fls. 170-172). Os valores deverão ser corrigidos com base nos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Considerando a procedência total da ação, condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 26/01/2018.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-44.2013.403.6100 - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESCA MOREIRA SANTOS(SPI96983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SPO97557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

WANDERSON DIAS DOS SANTOS e VALESCA MOREIRA SANTOS promove a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Alega a parte autora que adquiriu o apartamento situado na Avenida Olindo Dartora, n 5161 - Bloco J - Apto 14 - Morro Grande - Caietés, por meio de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com a utilização de recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Argui que referido imóvel se tornou impróprio ao uso a que se destina em razão de problemas causados, principalmente, em razão da existência de um bolsão onde foram construídas as fossas de esgoto de todos os blocos do Condomínio. Afirma que a rede hidráulica é inoperante, sendo toda a água expelida do esgoto, que ocorre infiltração e mofo no apartamento. Aduz a ausência de segurança na área externa em razão da ausência de muro de arrimo para conter erosão existente, informando ainda que o playground foi interditado pela Vigilância Sanitária de Caietés por estar contaminado com os dejetos provenientes do esgoto. Declara que, em 2008, já foi realizada reforma no bloco mas que restou infrutífera. Pleiteia a concessão dos efeitos da tutela para o fim de a ré seja compelida a regularizar: a) as obras de esgoto externo e a parte hidráulica interna; b) a terraplanagem ao lado do prédio, de modo a evitar desabamento; c) construção de muro de arrimo após o último bloco com o intuito de evitar a evolução da erosão que se anuncia, sendo que todas essas despesas sejam realizadas às custas da parte ré, requerendo a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Requer a procedência da ação mediante a confirmação da tutela requerida, bem como a condenação da ré em danos morais no valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e eventuais danos materiais já sofridos ou futuros a serem comprovados na fase de execução, e, por fim, seja reconhecida a depreciação do valor do imóvel em 50% por cento de seu valor original, reduzindo-se proporcionalmente do valor a ser pago pelos autores no objeto do contrato. Requer a condenação da ré em custas e honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa,

correção monetária e juros de mora. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 58/58-verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação e respectivos documentos a fls. 65/97. Emenda à inicial (fls. 98/106). Contestação apresentada pela corré Tecnosul Engenharia e Construções Ltda (fls. 143/209). Réplica (fls. 212/221). Decisão a fls. 225 mantendo a decisão liminar, intimando-se, na mesma oportunidade, as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, ocasião em que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 226) e a corré requereu a produção de prova pericial técnica de engenharia, não havendo manifestação da parte autora. A fls. 237 foi designada a audiência de conciliação, dando-se a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias com o intuito de viabilizar uma vistoria técnica por engenheiro da CEF a fim de verificar a existência ou não dos problemas hidráulicos alegados na petição inicial. Laudo de vistoria juntado a fls. 306/307, intimando-se as partes para manifestação. É o relatório. Decido. Não merece ser acolhida a preliminar de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que figura como parte no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial de fls. 20/26. Não obstante isso depreende-se do art. 4.º parágrafo único, da Lei nº 10.188/2001, que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Assim, versando a causa acerca da qualidade do imóvel que foi disponibilizado à parte autora, a existência de vícios que sobre ele recaem constituem aspectos diretamente ligados à operacionalização do programa, sendo a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da ação em solidariedade com a Construtora. Destarte, rejeito a preliminar aventada. Outrossim, não conheço da ocorrência de prescrição alegada pela Construtora Tecnosul Engenharia e Construções Ltda. Isto porque o prazo quinquenal previsto no art. 1.245, do Código Civil, estipula o termo final de garantia da responsabilidade da construtora, que deve responder, dentro desse prazo, por eventuais problemas de falta de solidez ou de segurança que venham a manifestar-se, independentemente da sua comprovação de culpa. Essa regra não exclui a ação da parte fora do prazo previsto no art. 1.245, desde que comprove a culpa do construtor por defeitos que resultem do cumprimento imperfeito da construção, com base na cláusula geral de responsabilidade expressa no art. 1.056 do Código Civil. Não se confunde, assim, com o prazo prescricional da ação em face do construtor, que a meu ver, é de 10 anos, que se inicia após esse prazo de garantia. Nesse sentido: Não é possível o reconhecimento da prescrição para a cobrança de indenização por danos decorrentes de defeitos na construção do imóvel, ainda que a empresa construtora não tenha sido notificada dos vícios dentro dos primeiros cinco anos da entrega da obra, conforme previsto no artigo 618 do Código Civil de 2002, tendo em vista ser necessário apenas que, constatados os vícios nesse período de cinco anos, seja a construtora acionada no prazo de vinte anos, conforme o CC de 1916, ou de dez anos, conforme o CC de 2002. (AgRg no Ag 1347946/PE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Data de Julgamento 28/02/2012; DJe 07/03/2012) Ainda nesse sentido, segue o teor da Súmula 194 do Superior Tribunal de Justiça: Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra. Passo ao exame do mérito. Conforme o documento anexado pela parte autora a fls. 219/220 (Laudo de Vistoria/ Relatório de diagnóstico), verifica-se que a CEF apurou que constatado no local um deslizamento parcial do terreno no fundo do condomínio o qual deixou tubulações de esgoto aparentes e danos nas tubulações, foi verificado que a rede de esgoto está sendo jogado na rede de águas pluviais, causando mau cheiro e possíveis danos na natureza e que há possibilidades de ocorrer novos deslizamentos, atingindo a área de lazer do condomínio e meio ambiente, sugerindo que se faça um muro de arrimo e recolocação de aterro na área de deslizamento, revisão na rede de esgoto em geral (limpeza nas fossas sépticas) e recomposição da vegetação no local da obra. Ainda conforme Laudo de Vistoria juntado por ocasião da determinação deste juízo (fls. 306/307), conclui-se que foram observadas manchas de água nos azulejos e pisos no banheiro e áreas de serviço e que no banheiro foi possível notar o brotamento de líquido inodoro e de cor amarelada. Dessa forma, verifica-se com exatidão a responsabilidade civil da construtora quanto aos vícios da execução e construção do imóvel que resultaram nos danos estruturais relativos à rede de esgoto, que, embora tenham sido objeto de reforma e limpeza pelo Condomínio em 2008 (doc. Fls. 180/199) não restou frutífera. O construtor deve responder pelos danos materiais em imóvel, decorrente da má técnica construtiva, mormente quando acarretem para o imóvel danos evolutivos, implicando comprometimento de sua utilização. Dessa forma, imprescindível que a construtora promova a realização de obras no referido imóvel e na área externa do condomínio para sanar os vícios alegados, consistentes na construção de um muro de arrimo e recolocação de aterro na área de deslizamento, revisão na rede de esgoto em geral (limpeza nas fossas sépticas) e recomposição da vegetação no local da obra, principalmente na área de lazer, onde esteja localizado o playground, de forma a assegurar a sua utilização de forma segura e saudável, sem os vícios alegados pela parte autora. Embora o descumprimento contratual por si só não enseje o dever de indenizar, vícios de construção que acarretem danos a imóvel de modo a causar a seu adquirente transtornos que ultrapassem o limite do mero aborrecimento, geram para o construtor o dever de indenizar. A indenização por danos morais deve ser suficiente apenas para repará-los, pois se mede pela extensão dos danos. A expectativa daquele que adquire a sua residência é de pronto uso, sem transtornos com defeitos inesperados. Está longe de ser um mero aborrecimento não poder usar e gozar de todas as áreas do imóvel de forma plena, sem conforto ou segurança necessária. Entretanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos, razão pela qual fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, não vislumbro danos materiais a ensejar o reconhecimento da depreciação do valor do imóvel. Isto porque, o contrato foi celebrado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, com recursos administrados pela CEF. Assim, ao realizar a contratação, a CEF realiza uma avaliação do imóvel, de forma a calcular o valor da venda e do empréstimo à contratante, de forma a resguardar os recursos já emprestados, constituindo o imóvel a garantia do negócio celebrado, de modo que eventual prejuízo decorrente desse fato, somente atinge a própria CEF. Outrossim, considerando os termos do disposto no 3.º do art. 292, do NCPC e o fato de que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), procedo à sua correção de ofício, isto porque ela não corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora, de modo que deve refletir o valor do imóvel, constante na cláusula quinta do contrato (fls. 24), o valor de R\$ 32.524,48 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), a ser atualizado nos moldes ali previstos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base nos arts. 487, inciso I, e 497 do Código de Processo Civil, condenando a parte ré, a efetuar, às suas expensas, os reparos consistentes na construção de um muro de arrimo e recolocação de aterro na área de deslizamento, revisão na rede de esgoto em geral (limpeza nas fossas sépticas) e recomposição da vegetação no local da obra, principalmente na área de lazer, onde esteja localizado o playground. Outrossim, condeno a ré a arcar com a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora. Tendo em vista que a parte autora decuiu de parte mínima de seu pedido, condeno a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, observando-se a alteração acima realizada, de ofício, neste julgado. Custas na forma da lei, observando-se as disposições do art. 98, 3.º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 26/01/2018. FERNANDO MENDES JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014755-86.2013.403.6100 - ROBSON TAVARES SILVEIRA (SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALTANA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Opostos embargos declaratórios pelo autor e pelo réu em face da sentença de fls. 497/501. Primeiramente, passo a analisar os embargos opostos pelo autor Robson Tavares Silveira. O embargante sustenta a presença de omissão na r. decisão embargada, uma vez que não teria se manifestado acerca dos juros incidentes no contrato originalmente firmado pelas partes. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise precisa sobre as questões postas nos autos. Isto porque, a decisão foi clara ao determinar que as rés devam considerar vigentes todas as condições originalmente contratadas do contrato celebrado em 29/02/2012, restando explícito que abrangem os juros neste fixados. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Passo a analisar os embargos opostos pela ré, CEF. A embargante alega que a sentença ostenta obscuridade ao não abordar o fato de a corré ter recebido o valor efetivamente cobrado tendo sido esta última a destinatária da diferença obtida com a inclusão de juros e encargos que levaram a alteração do valor. Outrossim, sustenta a omissão da sentença em razão da suposta falta de fundamentação da obrigação a ela atribuída concernente à taxa de condomínio. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão ou contradição na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre os pontos em relação aos quais se insurgiu a ré. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgamento, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/02/2018. FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0017005-92.2013.403.6100 - EDELBERTO FELINTO DA SILVA (SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL

EDELBERTO FELINTO DA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO, objetivando, em resumo, a condenação da ré a efetuar a) promover o autor a 3º Sargento e 2º Tenente e b) promover o pagamento de Gratificação de Tempo de Serviço de 31% para 35%, desde a sua transferência para a reserva remunerada. Alega, em síntese, que é militar reformado do Exército e que, após um acidente ocorrido em 1991, teve a sua capacidade física reduzida, resultando em paralisia irreversível incapacitante. Informa que em 1993 foi submetido à inspeção para fins de promoção e transferência para a reserva remunerada por tempo de serviço, tendo sido considerado apto na ocasião e que, em razão das sequelas futuras, seu estado foi agravado e, em 2009, foi submetido a uma cirurgia, pois não conseguia ficar de pé, aduzindo ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, no termos do art. 108, b, item V, 2 e 1 do art. 110, da Lei 6.880/80 e consoante homologação do parecer técnico n50/2011, exarado pelo Subdiretor Legista de Perícias Médicas da Diretoria de Saúde do Exército. Requer, em razão disso, os proventos do grau hierárquico imediato superior ao que possuía na ativa a partir de 10/2011 (acidente homologado pela Diretoria de Saúde e Exército), gratificação por tempo de serviço de 31% (trinta e um por cento) para 35% (trinta e cinco por cento), e adicional de habilitação de 12% para 16% a partir da data de sua passagem para a reserva remunerada em 25/02/1993. Por fim, requer a concessão de auxílio-invalidez. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Contestação e respectivos documentos a fls. 62/94. Réplica a fls. 97/104. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, a ré informou que não as tem (fls. 106) e o autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 108), deferida a fls. 109 por este juízo. Juntada de quesitos pela parte autora a fls. 112/113 e fls. 115. Designada a realização de prova pericial (fls. 117). Determinação pela Sr. Médica perita de juntada, pelo autor, de documentação referente ao ano em que ocorreu o acidente, em 1991. Documentação juntada pela parte autora (fls. 181/383). Laudo médico pericial (fls. 394/407). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo (fls. 408), a parte ré peticionou a fls. 411/415 e o autor deixou transcorrer in albis o seu prazo sem manifestação, consoante certidão de fls. 416. Intimada, a Sr. Perita prestou esclarecimentos a fls. 424/425, tendo sido as partes intimadas para se manifestar, a ré peticionou a fls. 428/430 e a parte autora não se manifestou. A fls. 432 a ré foi intimada para apresentar os critérios adotados para a fixação do percentual dos pedidos feitos pelo autor em sua petição inicial, razão pela qual juntou petição a fls. 434/454. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça requerida. Primeiramente, afasto a alegação de inépcia da inicial. Isto porque não procede a afirmação de que da narração dos fatos não decorre logicamente a sua conclusão. Alega o autor que sofreu acidente em 1991, e que em razão disso, a sua situação tem se agravado, resultando em incapacidade permanente e irreversível, razão pela qual requer os consectários correspondentes. Passo à análise do mérito. A Lei que dispõe sobre o estatuto dos servidores, prevê no art. 108, inciso, V, art. 109, art. 110, I o seguinte: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênição, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: (...) b) de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; (...) Dessa forma, consoante os termos da Lei, somente as doenças consideradas graves são aptas a ensejar a reforma com proventos de posto superior. A incapacidade do autor é relatada, com base no documento de fls. 17 - Parecer Técnico n 50/2011 - da seguinte forma: Polineuropatia periférica sensitivo motora crônica difusa e simétrica; Transtorno de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia (L3-L4, L4-L5, L5-S1); Artrose de L4-S1; Paralisia irreversível e incapacitante, conclusão: Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. É inválido. Não necessita de internação especializada e/ou assistência direta e/ou permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem (...) A incapacidade está enquadrada no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80. Após a realização da perícia por este juízo, foi confirmado os termos do parecer técnico acima mencionado, concluindo que: O Sr. Edelberto é incapaz para o serviço do Exército, acrescido que é portador de sequelas motoras/sensitivas globais que lhe atribuem a incapacidade total e permanente para a realização de suas atividades habituais, se tornando dependente de terceiros. Ainda, mediante resposta aos quesitos da ré, a Sr. Perita confirma que o autor é incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho civil e militar, possuindo dificuldades ao caminhar, frequentes quedas/traumas e limitações motoras nos quatro membros para a execução das atividades habituais. Sendo assim, reputo válida a adequação das condições de sua reforma, nos termos dos arts. 108, inciso V, c/c art. 110, I da Lei 6.880/80, desde 06 de junho de 2011, ou seja, quando da homologação do Parecer Técnico n 50/2011, do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, tendo sido, nessa ocasião verificada a doença incapacitante do autor. Segue ementa nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE COM ARMA DE FOGO. ATROFIA DA PERNA ESQUERDA. PERDA DE MOVIMENTOS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. PROVENTOS CORRESPONDENTES AO SOLDADO DA GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. (STJ-AgRg no ARESp n 581764) A concessão de auxílio-invalidez é disciplinada pela Lei nº 5.787/72, que dispõe em seu art. 126 que o militar que for reformado por incapacidade definitiva e for considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, sem poder prover os meios de subsistência tem direito ao referido benefício, se preenchidas uma das hipóteses dos itens 1 ou 2: necessitar de internação em instituição apropriada, militar ou não; ou, necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem. A Lei n 11.421/2006, que altera o valor do auxílio invalidez devido aos militares das forças armadas, preceitua em seu art. 1º: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência

ou cuidados permanentes de enfermagem. Pois bem. Em respostas aos quesitos elaborados pela ré, a perita afirmou que o periciando não está internado em nenhuma instituição, nem em regime de home care, não necessitando de cuidados permanentes de enfermagem ou de hospitalização. Entretanto, a despeito das conclusões da perita de que o autor não necessita de cuidados médicos constantes, deve ser ressaltado que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção de modo contrário com embasamento em outros elementos ou fatos constantes nos autos. Verifica-se que o quadro clínico demonstrado pelo autor é extremamente frágil, ainda por cima se for considerado o tempo em que está acometido pela doença. O STJ já firmou orientação no sentido de que o recebimento de auxílio-invalidez vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde. No entanto, destacou que, em relação aos militares inativos acometidos por doença grave, o direito ao benefício é adquirido de outra forma. Cuida-se, a regra geral de aquisição do benefício, prevista para o caso de o militar ter-se ferido ou acidentado em serviço, ou ser acometido por doença grave na atividade, difere da regra prevista para o militar, em inatividade, que contrair uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas na legislação de regência. Assim, bem pontuou o Ilustre relator Ministro Mauro Campbell que, a par das disposições atinentes ao tema, torna-se forçoso concluir que a segunda forma de aquisição do benefício deveria estar redigida em artigo independente, eis que não pode ser conjugada com os requisitos da regra geral de obtenção do auxílio-invalidez - momento porque, no segundo caso, não há precariedade na concessão do benefício, tal como ocorre no primeiro. Nesse sentido: segue Jurisprudência: ADMINISTRATIVO - MILITAR - INCAPACIDADE - AUXÍLIO-INVALIDEZ - PRESENÇA DOS REQUISITOS - SUPRESSÃO DEPOIS DE PERÍCIA REALIZADA DÉCADAS APÓS A CONCESSÃO - IDADE AVANÇADA. 13.105/15.2. De acordo com a Lei nº 11.421/06, o benefício é deferido ao militar que necessitar de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Esta E. Turma se firma nos preceitos de que não se considera apropriada a supressão de auxílio-invalidez de militar, portador de lesões equivalentes à paralisia irreversível e incapacitante, em idade avançada, que recebe o adicional há muito tempo, porquanto os cuidados médicos nesta faixa etária são mais prementes. Precedente citado. 4. Caso em que se afere permanecer a necessidade do autor de cuidados de terceiros. (ApRecNec - 20001957/MS, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, Dju 14/11/2017, Dfj 24/11/2017) Dessa forma, entendo devida a concessão do auxílio por invalidez ao autor porquanto depende de cuidados permanentes de terceiros. Passo a analisar o pleito referente ao adicional por tempo de serviço regulado pelo art. 137 da Lei 6880/80, nos seguintes termos: Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos: I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar; III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva; (...) VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria A, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. A portaria 466 de 1309/2001 do Comando do Exército, regulamentando referido dispositivo, preceitua no seu art. 1 e seguintes: Art. 1º Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado, conforme disposto no art. 136 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares. Art. 2º Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os acréscimos permitidos em lei. Art. 3º Adicional de Tempo de Serviço é a parcela remuneratória mensal devida ao militar, à razão de um por cento do soldo de seu posto ou de sua graduação para cada ano de serviço. Art. 4º De acordo com o capitulo no art. 30 da Medida Provisória (MP) nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, fica assegurado ao militar a percepção do Adicional de Tempo de Serviço, com percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000. Art. 5º Para efeito do cômputo dos anos de serviço a que se refere o artigo anterior, devem ser considerados os seguintes períodos de tempo: I - tempo de efetivo serviço, até 29 de dezembro de 2000, conforme disposto no art. 1º; II - período(s) de licença especial (LE), adquirido(s) até 29 de dezembro de 2000 e não gozado(s), contados em dobro, desde que o militar tenha optado, com relação a esse(s) período(s), pelo cômputo de anos de serviço - letra c do Termo de Opção anexo à Portaria do Comandante do Exército nº 348, de 17 de julho de 2001. III - período(s) de férias não gozadas, adquirido(s) até 29 de dezembro de 2000, contado(s) em dobro, desde que constante(s) das alterações do militar; IV - um ano de serviço para cada cinco anos de tempo de efetivo serviço prestado, até 29 de dezembro de 2000, pelo oficial do Serviço de Saúde, do Quadro de Engenheiros Militares e do Quadro Complementar de Oficiais, que possuir curso universitário, reconhecido oficialmente, desde que esse curso tenha sido requisito essencial para a sua admissão nas Forças Armadas, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do respectivo curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; e V - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar, computado até 29 de dezembro de 2000. 1º A consolidação do percentual do Adicional de Tempo de Serviço tem efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2001. O adicional por tempo de serviço corresponde à parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço efetivo na razão de 1% por cada ano trabalhado. Conforme ficha financeira do autor percebe-se que ele possui 30 (trinta) anos, oito (oito) meses e 11 (onze) de tempo de efetivo serviço, razão pela qual percebe 31% (trinta e um por cento) a título de adicional por tempo de serviço, não havendo que se falar em percepção na razão de 35%, no caso dos autos. Outrossim, requer o autor o reconhecimento de adicional de habilitação de 12% para 16%. A portaria n 190 de 16/03/2015 que estabelece a equivalência dos cursos que dão direito à concessão do adicional de habitação aos militares do exército assim prevê no seu art. 1, inciso V, a e art. 3 prevê o seguinte: Art. 1º Considerar, exclusivamente para efeito de percepção do Adicional de Habilitação, a seguinte equivalência de cursos realizados e titulações obtidas pelo pessoal do Exército, desde que realizados com a finalidade de capacitar recursos humanos para a ocupação de cargos e ao desempenho das funções previstas na estrutura organizacional da Instituição, e que sejam compatíveis com a linha de ensino militar do concluído ou que atendam ao interesse do Exército, assim definido pelo EME (...) V - aos cursos de Formação) cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira; (...) Art. 3º O Adicional de Habilitação somente será concedido após a conclusão com aprovação dos respectivos cursos ou da concessão de titulação respectiva e somente após a conclusão do Serviço Militar Inicial, conforme estatuído na Lei do Serviço Militar. O Anexo II da Medida Provisória de n 2188-7/2001 que dispõe sobre a reestruturação das Forças Armadas, alterando a Lei 6.880/80, fixa os percentuais com base na especialização do servidor: TABELA III - ADICIONAL DE HABILITAÇÃO - TIPOS DE CURSO QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO FUNDAMENTO. Altos Estudos - Categoria I. 30. Arts. 1º e 3º. Altos Estudos - Categoria II. 25. Aperfeiçoamento. 20. Especialização. 16. Formação. 12. No caso dos autos não demonstrou o autor possuir Curso de Especialização necessária que garanta à percepção do adicional de 16%, razão pela qual entendo incabível a sua concessão. Outrossim, quanto ao cômputo do tempo prestado em guarnição especial GUJARA MIRIM, observa-se da ficha de controle, que o mesmo foi computado para fins de inatividade apenas e não para a concessão de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 137, inciso VI, da Lei 6.880/80. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a conceder a concessão da melhoria de reforma ao autor nos termos do art. 108, inciso V, c/c art. 110, I da Lei 6.880/80, e do auxílio-invalidez desde 06 de junho de 2011. Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observadas as disposições do art. 98, 3 do Código de Processo civil, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem custas em razão da gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 26/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0044757-18.2013.403.6301 - ARISTIDES FERNANDES BRAZ/SP238830 - GERMANO GELLI E SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP/SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PIAZZA POZELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY)

ARISTIDES FERNANDES BRAZ, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO e IMOBILIÁRIA POZELLI. Alega, em síntese, que em 2005, como forma de complementar a renda, começou a trabalhar perante a 2ª ré, não tendo sido informado por esta de eventuais riscos de trabalhar sem a inscrição no CRECI, aduzindo que lhe fora informado tratar-se de uma situação corriqueira de outras pessoas que trabalhavam nessa situação. Informa que em dez/2006, diante de uma fiscalização iniciada pelo CRECI, foi constatada a presença de diversas pessoas que estavam trabalhando sem a devida inscrição perante o órgão, razão pela qual foi aberto um processo administrativo sob o n 20/000136, apurando a ocorrência de infração ética, aplicando ao autor uma multa correspondente a 03 (três) salários. Informa, ainda que respondeu a uma autoridade policial, tendo, entretanto, sido arquivado o inquérito penal. Aduz a impossibilidade do CRECI em proceder a aplicação de penalidade a quem não é corretor, razão pela qual não poderia aplicar-lhe multa, nem mesmo instaurar processo administrativo ético disciplinar em seu desfavor. Pleiteia a concessão dos efeitos da tutela para o fim de suspender a cobrança da multa. Ao final, requer a procedência da ação anulando-se os autos do processo administrativo de n 2007/000136, bem como para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), custas e honorários advocatícios. A fls. 56/59 foi deferida a tutela antecipada para o fim de suspender a cobrança da sanção pecuniária imposta ao autor pela ré. Contestação do CRECI a fls. 71/115. Contestação do sócio da corre PiaZZa Pozelli, Sr. Algirdas Bauzys alegando sua legitimidade passiva para figurar no feito. Citação da corre PiaZZa Pozelli Empreendimentos Imobiliários via edital, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação conforme certidão de fls. 201, razão pela qual determinou-se a intimação da Defensoria Pública da União (fls. 202), que contestou por negativa geral. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o CRECI requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 206) e o sócio da corre requereu a produção de prova testemunhal (fls. 207), sendo indeferida por este juízo a fls. 208. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo sócio da imobiliária PiaZZa Pozelli Empreendimentos Imobiliários. Aduz que, na época dos fatos era representante tão somente da sócia Lello Intermediadora de Negócios S/C Ltda, razão pela qual alega que não pode ser incluído no polo passivo da presente demanda em razão de sua retirada da sociedade em 15/07/2005, conforme alteração societária averbada na JUCESP (doc. 125). De fato, depreende-se dos autos que a Lello Intermediadora de negócios S/C fazia parte da sociedade da ora corre Imobiliária Pozelli Empreendimentos, na condição de intermediadora de negócios e, como prestadora de serviços, deve responder, solidariamente, pelos atos até então praticados. Conforme reza o artigo 1.032 do atual Código Civil, a retirada do sócio dos quadros da empresa não o exime da responsabilidade quanto às obrigações assumidas pela sociedade por até dois anos. De acordo com esse dispositivo, esse prazo é contado da data da averbação do contrato social, in verbis: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Assim, considerando que a fiscalização ocorreu em 05/12/2006, ou seja, logo após a saída da sócia Lello Intermediadora de Negócios da sociedade imobiliária, verifica-se que subsiste a sua responsabilidade para responder à presente ação, não tendo sido ultrapassados os dois anos previstos no artigo citado, para que possa eximir-se das obrigações societárias. Outrossim, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo CRECI/SP. Uma vez que versa a lide sobre a suposta prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização compete à ela, inclusive tendo sido imposta multa em seu favor, restando demonstrada a legitimidade, independentemente de eventual atuação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI na revisão do auto de infração. Passo, então a analisar a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição. Alega a sócia da corre (Lello Intermediadora de Negócios) a ocorrência de prescrição do pedido de danos morais. Tendo em vista que a prescrição restou suspensa por ocasião da abertura do processo administrativo disciplinar, em 09/02/2007 até a decisão final na esfera administrativa, que ocorreu em 03/04/2010 e que o pedido de indenização por danos morais decorre diretamente da aplicação dessa penalidade no processo administrativo, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição relativo aos danos morais. Passo então, a analisar o mérito. Requer o autor a anulação da multa aplicada nos autos do processo administrativo de n 2007/000136, correspondente a 3 (três) anuidades e consequente indenização por danos morais, por entender que o CRECI não pode impor a aplicação de penalidade a quem não é corretor, nem mesmo instaurar processo administrativo ético disciplinar em seu desfavor. Primeiramente, cumpre esclarecer que o pagamento de anuidades devidas aos conselhos profissionais constitui contribuição de natureza tributária. A cobrança de anuidades do CRECI passou a ser devida a partir do ano de 2004, com a edição da Lei nº 10.795/2003, que inseriu os 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/1978, fixando os limites máximos das contribuições. A cobrança de créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até o ano de 2003 é ilegítima em razão dos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da CF/88). É evidente que tanto o COFECI quanto o CRECI, na qualidade de conselhos profissionais, têm a atribuição de organizar e fiscalizar a atividade, como o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado. A lei nº 6.530/1978 que regulamenta o exercício da corretagem de imóveis, estabelece que o exercício da profissão de corretor somente será permitido ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição, conforme artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 81.871/78. Na mesma toada, regulamentando referido dispositivo, assim prevê a Resolução 316/91 do COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis: Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas que com habitualidade, exerçam atividades privativas do Corretor de Imóveis sem estarem devidamente inscritas no respectivo Conselho Regional, estarão sujeitas a multa correspondente: a) Pessoa Física - 01 a 05 anuidades atribuídas às pessoas físicas legalmente inscritas; b) Pessoa Jurídica - 02 a 10 anuidades atribuídas às pessoas físicas legalmente inscritas. Parágrafo único - As multas acima referidas, serão calculadas com base no valor integral da anuidade do dia do seu efetivo pagamento, não se considerando os descontos previstos no art. 2º da Resolução COFECI nº 305/91, que somente beneficiam aos profissionais regularmente inscritos. Pois bem. Assevera o art. 5º, inc. XIII, da Constituição que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Logo, verifica-se que a norma constitucional, de eficácia contida, relegou à lei a possibilidade de restringir o exercício de qualquer profissão, mediante o estabelecimento de requisitos e critérios conforme as exigências de habilitação e qualificação necessárias ao seu desempenho. Entendo que o credenciamento no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição é requisito para o exercício da profissão de corretor. Os conselhos, cumprindo com seu dever, atuam diretamente no controle ético e técnico-profissional, o que lhes confere a dimensão de seu compromisso social com a sociedade, e segurança, confiança e respeito em sua relação com os profissionais no exercício de suas funções. Trata-se de um mínimo público, que, no exercício do poder de polícia, atua na fiscalização do exercício da corretagem imobiliária não se limitando apenas àqueles que são inscritos no Conselho, mas também a todos os que, efetivamente, praticarem as atividades próprias ligadas à profissão, de forma a limitar e disciplinar o interesse particular em prol do interesse coletivo, nos termos do art. 78 e parágrafo único do CTN. Dessa forma, não se figura razoável impor tratamento diverso aos profissionais que se submetem à fiscalização, pagamento de impostos e anuidades respectivas, em relação àqueles que, sem estar inscritos no órgão de classe respectivo, praticam as mesmas atividades de forma irregular. Assim, entendo plenamente cabível a aplicação de penalidade ao autor, ainda que o autor não faça parte do quadro profissional do respectivo Conselho, tendo em vista que tal penalidade encontra-se abrangida pela esfera do infrator, não repercutindo tão somente na esfera funcional daquele que é inscrito perante o órgão. Outrossim, no que se refere ao dano moral alegado, este caracteriza-se quando há prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a infâmia, a vida privada e a imagem. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. No caso em tela, não verifico a ocorrência de ato culposo por parte da Imobiliária ré apto a ensejar a indenização por danos morais, momento sob o alegação de que esta não informou o autor quanto aos eventuais riscos de se trabalhar sem a devida inscrição no CRECI. Isto porque, como o próprio autor informou em sua petição inicial, sempre trabalhou nas áreas de

Departamento Pessoal e Financeiro, tendo sido graduado em Economia. Logo, não reputo factível que o autor não conheça os deveres funcionais e institucionais daqueles que se submetem ao poder fiscalizatório do respectivo órgão profissional, não cabendo, neste caso concreto, excepcionar-se a escusa de que ninguém pode desconhecer a lei que não a conhece. Dessa forma, não há que se falar em ato lesivo que dê azo ao ressarcimento a título de danos morais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo integrada a aplicação da penalidade imposta à parte autora, revogando-se os efeitos da tutela anteriormente concedida. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se as disposições do art. 98, § 3º, por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. De-se vista à Defensoria Pública da União. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 26/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012250-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ)

Considerando que o contrato de locação tinha como data de termo final 01/03/2016, manifeste-se a parte autora acerca interesse de agir quanto ao pedido de renovação de tal contrato, procedendo à adequação dos pedidos, caso entenda pertinente. Após, dê-se vistas à ré. Oportunamente, façam-se conclusos para sentença. Int. São Paulo, 26/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012931-24.2015.403.6100 - MLC IND E COM LIMITADA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que julgou extinto o processo quanto ao pedido de exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e procedente em parte o pedido de quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O embargante sustenta a presença de obscuridade na r. sentença embargada, uma vez que a base de cálculo dos honorários advocatícios não seria o valor da condenação, por não se tratar de ação condenatória. Ademais, afirma existir contradição no arbitramento dos honorários advocatícios impostos contra a União. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 155. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. O embargante se insurge com a fixação de honorários advocatícios a serem pagos pela União, e quanto ao modo como foram arbitrados. No entanto, tal irresignação é matéria de recurso apto à revisão do julgamento, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Isto é, não há, no caso em apreciação, omissão ou contradição no arbitramento dos honorários, que foram clara e explicitamente indicados na sentença, mas sim inconformidade da parte, que deve expô-la, como já indicado, no recurso adequado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/02/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-64.2016.403.6100 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA. ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional a fim de se reconheça a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/2009, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre autora e ré que possa obrigar a primeira ao recolhimento da contribuição ao SAT na forma do Decreto nº 6.957/2009, com a autorização para que o recolhimento nos termos da legislação anterior, bem como seja autorizada a compensação dos valores a maior recolhidos, nos últimos cinco anos e ao longo da tramitação do feito até seu trânsito em julgado, com tributos federais vincendos administrados pela Receita Federal, ou subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da Seguridade Social, em razão da majoração da alíquota promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, com correção pela taxa Selic. Para tanto, alega que o Decreto nº 6.957/2009, o qual alterou o grau de risco de centenas de atividades e majorou as alíquotas do SAT das mesmas, encontra-se desvinculado de justificativas aptas a ensejar a majoração da alíquota para o código CNAE da autora, o que ofenderia os princípios da referibilidade e do equilíbrio financeiro-atuarial, além da motivação, da publicidade e da estrita legalidade tributária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02-51). A petição às fls. 61-65 foi recebida com emenda à inicial. Citada, a ré juntou contestação às fls. 71-94 e documentos às fls. 95-113, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis para a proposição da ação. No mérito, requereu a improcedência da demanda. A réplica foi juntada às fls. 116-149. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 115 e 150). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à proposição da demanda, pois eventual inconstitucionalidade da majoração da alíquota do SAT/RAT é matéria de direito e prescinde da análise de documentos além daqueles constantes da petição inicial. De toda sorte, podendo o magistrado resolver o mérito, em especial de acordo com a fundamentação trazida pela ré, de rigor a superação de qualquer óbice de natureza processual, com a aplicação do princípio da primazia do mérito, insculpido no art. 4º do CPC/2015. Com a apreciação do mérito, concluo pela rejeição do pedido, pelo que supere a preliminar arguida pela União. Ademais, eventual decisão de mérito, na forma como ora aludo, lhe é mais favorável. No tocante à alegação de delegação de poderes e violação ao princípio da legalidade, de rigor a aplicação do mesmo raciocínio levado a termo pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 343.446, no sentido de que o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 define todos os elementos da hipótese de incidência, não havendo ofensa ao princípio da legalidade no fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Do mesmo, a par da aplicação, na prática administrativa, desses conceitos, após estudos levados a termo pela União e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com a modificação do anexo V do Decreto n. 3.048/99 pelo Decreto n. 6.957/2009, com a alteração do grau de risco de determinadas atividades econômicas e, por conseguinte, da alíquota do SAT/RAT, não se verifica ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) A orientação fixada pelo Pretório Excelso aplica-se perfeitamente ao caso ora julgado, pois, ao fim e ao cabo, busca-se a declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota. De se considerar, ainda, que o grau de risco da atividade desenvolvida pela autora, na área de restaurante, não pode ter risco leve, em função dos riscos a ela inerentes, do que se pode verificar erro na fixação do grau de risco e da alíquota anterior, posteriormente corrigida. Sobre o Decreto n. 6.957/09, não deixo de consignar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4677, concluiu pela ausência de conteúdo normativo do referido Decreto, no que não se pode falar na sua inconstitucionalidade, a esvaziar, por conseguinte, toda a argumentação trazida pela autora. Nesse sentido: Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Indeferimento da petição inicial. Anexo V do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Enquadramento das atividades econômicas conforme o grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). Ausência de conteúdo normativo no ato impugnado. Feição meramente administrativa. O regulamento extrai seu fundamento de validade, entre outros, do art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, que possibilita a modificação do dito enquadramento com base em estudos estatísticos promovidos pelo Ministério da Previdência Social. Eventual ausência de justificativa técnica geraria crise de legalidade, e não de constitucionalidade. Agravo a que se nega provimento. (ADI 4677 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012) Também não há ofensa ao art. 22, 2º, da Lei n. 8.212/91, pois a reclassificação das atividades de risco, via decreto, é admitida por aquele dispositivo, mormente para adequar a realidade laboral verifica. E, como disse, o que não se mostra razoável é a atividade da autora ter classificação de grau leve, quando é sabido os riscos aos quais seus trabalhadores estão sujeitos, decorrente da exposição a calor, produtos químicos, trabalho noturno etc. Assim, não se trata de modificação casuística, sem qualquer amparo na discricionariedade administrativa. Sobre a alegação de vício de competência, os Ministros de Estado assessoram o Presidente da República, cabendo a este a edição de decretos, no que não há falar-se em usurpação de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial em razão do brocardo jurídico quem pode o mais, pode o menos. Não há ofensa ao princípio da referibilidade porque a matéria não é constitucional, pois falta ao Decreto n. 6.957/09 conteúdo normativo, de modo que não pode ofender a Constituição. Também não há desvio de finalidade, pois a alteração visa justamente corrigir a distorção existente até então, obrigando a atividades que exponham trabalhadores a maior risco de acidente do trabalho a contribuinte com alíquota maior, resultando, ao contrário do que alega a autora, em observância da correta finalidade do SAT/RAT. Não há ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro atuarial porque a matéria não é constitucional, pois falta ao Decreto n. 6.957/09 conteúdo normativo, de modo que não pode ofender a Constituição. Não há falar-se, ainda, em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos, uma vez que, como disse, tal Decreto corrigiu equívocos no grau de risco da atividade preponderante de vários segmentos econômicos, a partir de estudos da União e do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Tais estudos foram objeto de ampla discussão no Ministério da Previdência e Assistência Social, com participação da sociedade no Conselho da Previdência e Assistência Social até à edição do referido Decreto, estudo este realizado a partir de dados oficiais. Por fim, sobre o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.425.090, ressalto que não se trata de precedente, pois é julgamento isolado, superado, inclusive, pela orientação posterior do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de julgados que ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO 6.957/09 E RESOLUÇÕES 1.308/09 E 1.309/09 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO E REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota pelo Decreto 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal. 3. Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. 4. A alteração da classificação de risco requer o reexame de provas, incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 629.993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. 1. O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal. 4. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 5. Além de faltar ao Poder Judiciário competência para insuiciar-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da empresa recorrente, a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilatação probatória. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1479939/PR, Rel. Ministra MARGA TESSLER (UIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) A orientação fixada no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região é no mesmo sentido. Vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. 1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). 3. O acréscimo da alíquota observada pelos contribuintes deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 4. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. 5. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade. 6. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os percentis de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º, do

Decreto nº 3.048/99). 7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 9. A insatisfação manifestada pelos sujeitos passivos da relação tributária, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem os dados oficiais - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018. 10. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a sentença terminativa, mas, no mérito, negar-lhe provimento. (Apelação Cível n. 00006579220104036103, Relator Desembargador Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJES de 31/08/2017). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. 1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). 3. O acréscimo da alíquota observada pelos contribuintes deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 4. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 5. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade. 6. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os percentis de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/99). 7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 9. A insatisfação manifestada pelos sujeitos passivos da relação tributária, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem os dados oficiais - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018. 10. Apelação provida. (Apelação n. 00134126200104036100, Relator Juiz Convocado José Carlos Francisco, Primeira Turma, e-DJF3 de 29/09/2017). AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. FAP. ARTIGO 10 DA LEI 10.666/03. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.957/09. 1. Não se trata de simples discussão de lei em tese, uma vez que a alíquota majorada da alíquota cria efeitos concretos e imputa à impetrante obrigações que indubitavelmente serão exigidas pela autoridade coatora e caracterizam situação gravosa passível de impugnação pela via mandamental. 2. O chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, foi instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n. 3.048/99, posteriormente alterado pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/09. 3. A Lei 10.666/03 cuidou de definir o sujeito passivo da obrigação tributária, assim, como a base de cálculo e as alíquotas da contribuição social em referência, portanto, o alterado Decreto 6.957/2009 não trouxe qualquer inovação, mas tratou apenas de descrever fatos passíveis de enquadramento na hipótese legal, ou seja, a qualificação e classificação de situações de fato, o que é perfeitamente admissível em matéria tributária. 4. O STF vem assentando que quando a lei que apresenta todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida devida para o regulamento a complementação dos conceitos necessários para a definição da alíquota, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica e, por outro lado, se o respectivo regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. 5. Agravo legal provido. Mandado de segurança denegado. (Apelação Cível n. 00011134520104036102, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, Primeira Turma, e-DJF3 de 11/12/2017). De rigor a rejeição de todos os pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido e com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0009404-30.2016.403.6100 - EDUARDO POMA PEREZ X MARIA ELENA BELTRAN(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO POMA PEREZ, MARIA ELENA BELTRAN e UNIAO FEDERAL, em face da sentença que julgou procedente o pedido para assegurar aos autores (primeiros embargantes) o direito ao processamento de pedido de cédula de identidade, independentemente do pagamento de taxas. Os embargantes Eduardo Poma Perez e Maria Elena Beltran afirmam que a r. sentença embargada é infra petita, uma vez que não teria analisado o pedido concernente à suspensão da exigibilidade das multas impostas pela permanência irregular no Brasil, debatidas na xórdia (fls. 86-88). A União, por sua vez, sustenta que a sentença é extra petita, pois teria julgado pedido não realizado pela parte autora. Além disso, afirma que existe contradição na imposição de honorários advocatícios (fl. 92). Manifestações de ambos os embargantes às fls. 93 e 95. E o relatório. DECIDO. Considerando que os autos saíram a carga com a Defensoria Pública da União em 27/04/2017 e que os embargos foram protocolados em 05/05/2017, e, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional fez carga em 11/09/2017 e protocolou o recurso em 14/09/2017, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão aos embargantes quanto às alegações de que a sentença teria julgado matéria diversa daquela debatida na inicial. Nesse sentido, dou provimento aos pedidos de adequação da sentença à questão controversa, dispostos em ambos os embargos, mas ressalto que o faço pela argumentação da União Federal, no sentido de que a sentença se faz extra petita, e não pela argumentação de Eduardo Poma Perez e Maria Elena Beltran, pois o pedido de emissão de cédula de identidade sem o pagamento de taxas não consta na petição inicial (não havendo o que se falar, então, em julgamento infra petita). Portanto, acolho os embargos de declaração, para a alteração da fundamentação e do dispositivo, com nova análise da questão debatida, nos termos do artigo 494, II, do Código de Processo Civil. Por fim, com o proferimento de nova decisão, julgo predicado o argumento da União Federal de que haveria contradição em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a omissão na r. sentença e acrescentar os seguintes parágrafos: DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou provimento aos embargos de Eduardo Poma Perez e Maria Elena Beltran e parcial provimento aos embargos da União Federal para que a fundamentação e o dispositivo passem a constar na forma e conteúdo que segue: A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxas e multas (essas referentes à estadia irregular no país) para o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória. Diferença-se, portanto, dos casos em que o estrangeiro tem sua permanência no Brasil autorizada, mas, por questões de hipossuficiência econômica, não pode pagar as taxas determinadas para a expedição de cédula de identidade, caso no qual está se filiando de gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Já no caso em comento, trata-se de regramento estabelecido para o ingresso do estrangeiro no país concebido pelo Poder Legislativo, por meio da Lei nº 8.615/1980, no exercício da sua soberania, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I, da Constituição. Nesse sentido, não há direito fundamental do estrangeiro contra o exercício da soberania pelo Estado, que pode impor e exigir o pagamento de taxas e sanções administrativas, independentemente da situação pessoal do estrangeiro. Contudo, em sendo os autores cidadãos de país-membro do Mercosul, deve-se aplicar o acordo internacional, promulgado pelo Decreto nº 6.975/2009 que, em seu artigo 3º, determina que os nacionais dos países signatários fiquem isentos de multas em razão de irregularidade migratória, se solicitada a regularização da situação, acompanhada na documentação prevista no artigo 4º. Deve-se, aqui, diferenciar as multas pela estadia irregular do estrangeiro das taxas de serviços pagas pela prestação de serviço pelo Poder Público: a norma é clara ao indicar apenas a isenção quanto às primeiras (artigo 3º), ao passo que permite as segundas para os requerimentos de residência temporária ou permanente (artigos 4º g e 5º e). Assim, apesar de fundamentar seu pedido na ilegalidade da cobrança de multa pela situação irregular, no valor individual de R\$ 827,00, conforme o documento à fl. 26, os autores requerem também a isenção do pagamento de taxas, não discriminadas na inicial, as quais, em virtude do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal) devem persistir. Quanto às multas, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 6.815/1980. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. ARTIGO 125, IV. AUTO DE INFRAÇÃO. DECRETO 6.975/2009. ISENÇÃO DE MULTA. 1. A autuação, por situação migratória irregular, tem amparo no artigo 125, IV, da Lei 6.815/1980. 2. A hipossuficiência, ainda que provada, não configura, em tese, causa para exclusão da multa, por se tratar de imposição de sanção legal por descumprimento da legislação de estrangeiros, e não de exigência a impedir o exercício de direito fundamental. A condição pessoal de estrangeiro, conhecimento ou capacidade econômica, não pode ser tomada em conta, sem amparo na legislação, diante do princípio do devido processo legal. 3. Todavia, no caso de cidadãos de países-membro do Mercosul, o acordo internacional, promulgado pelo Decreto 6.975/2009, prevê a isenção de multas por irregularidade migratória ao estrangeiro que formular pleito de regularização (artigo 3º, 2, do acordo Mercosul). 4. No caso, a autora requereu a regularização migratória e, diante de tal pedido, é que foi lavrado o auto de infração, demonstrando a invalidade da autuação. 5. Apelação provida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217741 - 0021457-77.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) Para as taxas analisadas, a jurisprudência do mesmo tribunal regional segue a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO TAXAS. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. LEGALIDADE. ACORDO. RESIDÊNCIA. MERCOSUL. I - A cobrança de taxas na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu artigo 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. II - Todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão dos impetrantes. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência. Ao contrário da tese dos impetrantes há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. O Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, regulamenta a possibilidade do Estado exigir a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro. III - Em relação ao Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). Assim, diante do princípio da igualdade vigora também no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88). Com relação ao mencionado mandado de segurança nº 2007.61.00.010539-5, pertine salientar que foi concedida a isenção do pagamento de taxa da carteira de estrangeiro, para se conceder à eles a mesma isenção que é concedida aos brasileiros pelo registro civil de nascimento e óbito. A concessão da isenção pelo registro de identidade difere totalmente da taxa de processamento do pedido de residência. IV - Ademais, este Tribunal tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. V - Ademais, inexistente dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pomenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. VI - Apelação não provida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362696 - 0020349-13.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016) Portanto, de rigor o parcial provimento do pedido dos autores. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e ratifico parcialmente a tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar aos autores o direito ao requerimento e processamento do pedido de regularização migratória independentemente do pagamento de multas decorrentes da estadia irregular no país. Considero que os autores sucumbiram de parte mínima do pedido, tendo em vista que o valor da causa refere-se às multas impugnadas, e não às taxas, pelo que condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, em consonância com o AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/02/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011859-65.2016.403.6100 - COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. - ME X PAULO GARCIA DE SOUZA X MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. Recebo a conclusão nessa data. Vistos. Tendo em vista a controvérsia quanto à existência de abusividade no cumprimento do contrato pela autora, defiro a perícia contábil requerida pela parte autora (fls. 127) e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Lader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, o qual deve ser intimado de sua nomeação e para apresentar estimativas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Por fim, providencie a CEF a juntada de planilha demonstrativa dos valores amortizados, encargos, despesas e juros cobrados no contrato objeto da ação, desde o momento em que pactuado, conforme requerido a fls. 126/127. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Intimem-se. São Paulo, 14/02/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016646-40.2016.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

RÁDIO EXCELSIOR S/A, em 29 de julho de 2016, ajuizou ação com pedido de tutela provisória de urgência em face da UNIÃO FEDERAL, na qual alega que lhe foi imposta multa indevida pela não retransmissão do

Programa Oficial A voz do Brasil nos dias 06, 08, 09, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 22, 23, 27, 28 e 29 de outubro de 2009, na medida em que, durante o período, encontrava-se em vigor tutela antecipada concedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP no processo n. 0015692-77.2005.403.6100. Acrescentou que os embargos de declaração opostos nos autos do processo n. 0015692-77.2005.403.6100 em face do V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reformando a sentença de procedência, julgou o pleito improcedente possuem efeito suspensivo. Requereu a tutela de urgência a suspensão da exigibilidade da multa mediante a realização de depósito judicial integral. Ao final, requereu a anulação da multa. Juntou documentos (fls. 02/112). Foi concedida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa mediante depósito judicial integral bem como determinada a citação da ré (fls. 122/123). Em 03 de agosto de 2016, foi realizado depósito judicial de R\$ 40.483,96 (fls. 125/128). Citado em 19 de agosto de 2016 (fls. 131v), a União Federal, em 20 de setembro de 2016, ofereceu contestação com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que, em regra, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, e que a autora-embargante sequer pleiteou tal efeito de forma excepcional ao opor o recurso. Requereu a extinção da ação, sem resolução de mérito e, subsidiariamente, improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 133/153). Houve réplica (fls. 156/159). Relatei o essencial. Decido. A controvérsia cinge-se à atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos n. 2005.61.00.015692-8. Naquelles autos, discutiu a autora a obrigatoriedade de transmissão do programa A Voz do Brasil, com sentença favorável, reformada no julgamento da apelação, com publicação do acórdão em 13/01/2009; opostos embargos de declaração, foram rejeitados em decisão de 15/07/2011. Atribuível efeito suspensivo aos embargos de declaração, não subsistirá a autuação. Os embargos de declaração têm natureza de recurso, tanto no CPC/1973, quanto no atual. No CPC/1973 não havia previsão expressa sobre os efeitos em que recebidos. No entanto, dada a natureza do recurso, cuja oposição é direcionada a sanar vícios de omissão, contradição e obscuridade, não tem nem efeito suspensivo nem devolutivo. Excepcionalmente e somente se requerida a concessão de efeito suspensivo e deferida, os embargos de declaração suspenderiam os efeitos da decisão embargada. De se lembrar, ainda, que os embargos de declaração, por regra, não têm efeitos modificativos, no que não se prestam a modificar, de ordinário, a decisão embargada. Tal se dá em razão das hipóteses de cabimento. Na espécie, não foi apresentado qualquer requerimento nesse sentido, do que se conclui pela inexistência de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, no que se mantém hígida a autuação. Por fim, com a vigência do atual Código de Processo Civil, ficou cristalino que os embargos de declaração não têm efeitos suspensivos (CPC/2015, art. 1.026), adotando corrente doutrinária no mesmo sentido da conclusão deste julgamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda, cabendo a União informar o respectivo código para conversão. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0016772-90.2016.403.6100 - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA - ME/SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, e condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O embargante sustenta que, uma vez que o valor dos honorários advocatícios arbitrados seriam irrisórios pelo diminuto valor da causa, o Juízo teria se omitido acerca do disposto no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 132. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. O embargante se insurge contra o valor dos honorários advocatícios a serem pagos para a União. No entanto, tal irresignação é matéria de recurso apto à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Isto é, não há, no caso em apreciação, omissão no arbitramento dos honorários, que foram clara e explicitamente indicados na sentença, mas sim inconformidade da parte, que deve expô-la, como já indicado, no recurso adequado. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Devo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/02/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0021907-83.2016.403.6100 - JESAIS PARDINHO ROSA X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

JESAIS PARDINHO ROSA e MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que contraíram com esta última, em 18.12.2012, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel - Cédula de Crédito Bancário de número 1.444.0182193-8, no valor de R\$ 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil reais), a serem pagas em 360 parcelas mensais e consecutivas. Informam os autores que a primeira parcela do contrato teve seu vencimento em 18.01.2013, no importe de R\$ 4.111,73 (quatro mil, cento e onze reais e setenta e três centavos), aduzindo que o último débito da prestação se deu em 18.05.2015, e que a partir de então, a ré deixou de debitar as demais prestações de forma unilateral, e que ainda assim, continuaram a efetivar os depósitos, mesmo após tratativas sobre os valores que entendem abusivos e que apesar dos atrasos, não lograram êxito na renegociação tentada devido à greve dos servidores da ré. Arguem a ilegalidade do leilão do imóvel designado para o dia 08.10.2016 em razão da ausência de avisos de cobrança. Pretende a parte autora a revisão do contrato, afirmando a inconstitucionalidade do Decreto Lei n 70/66, em virtude da ausência de notificação de sua realização, a falta de citação e nulidade da taxa de juros. Pleiteiam a tutela de urgência visando impedir a venda do bem. Requereram, por fim, a procedência da ação mediante a declaração da nulidade absoluta da realização da execução extrajudicial do imóvel em comento, bem como de todos os atos subsequentes, tais como a Carta de Adjucação e Arrematação expedida e da prenotação n. 1.131.948 de 11.11.2015, perpetrado junto à matrícula do imóvel, ofertando cheque administrativo no valor de R\$ 23.324,00 (vinte e três mil, trezentos e vinte e quatro reais), condenando-se a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa. A inicial veio instruída com documentos. Foi requerida a concessão do benefício da justiça gratuita. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 65/66). Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento pelos autores, postulando, na mesma oportunidade, a designação de audiência de conciliação (fls. 71/100), o que foi feito mediante despacho de fls. 101. Contestação e respectivos documentos apresentados às fls. 106/128). Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n 0019467-81.2016.403.0000 interposto pelos autores, ao qual foi dado provimento, com a finalidade de possibilitar-se aos autores efetuem a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, suspendendo-se a execução extrajudicial (fls. 130/132-verso). Manifestação da ré (fls. 134/138). Réplica às fls. 141/144 e dos autores às fls. 145/146. Termo de conciliação entre as partes que restou infrutífero (fls. 148/150). Intimadas as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir, a CEF requereu a improcedência da ação e os autores apresentaram documentos às fls. 158/411. Manifestação da ré às fls. 412/414 e da parte autora às fls. 423/424. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Ainda que a parte autora tenha formulado sua pretensão com base em alegações atinentes ao DL nº 70/66, verifico que, no caso em tela, o contrato rege-se pelas disposições da Lei nº. 9.514/97. Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, bastando a notificação antes de ser perpetrada a consolidação do bem imóvel. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Dai por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não havendo qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante acerca desse ato. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais de acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde maio/2000, aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (08/02/2008). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 15º, I, a - fl. 45v). 3 - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A presente ação foi proposta em 08/02/2008, no entanto, o imóvel dado como garantia ao contrato firmado entre as partes havia sido adjudicado em 23/11/2004, em razão da inadimplência do mutuário desde 05/2000, ou seja, há aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. 4 - Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Enfim, o imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, e em debate, foi adjudicado em 23/11/2004, pela instituição financeira apelada, não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 05/2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Ressalte-se que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. (...) 7 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, saliente-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl.46v). (...) (AC 00004397820084036121 SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Dju 16/02/2016, Dje 23/02/2016) Alega a parte autora que não foi devidamente notificada a respeito do procedimento de consolidação da propriedade em nome da ré. Entretanto, depreende-se dos autos que a ré promoveu a notificação judicial dos autores por intermédio do Cartório de Registro do referido imóvel conforme consta a fls. 123/125, cuja finalidade precípua é dar ciência ao devedor da possibilidade de purgar a mora, o que não foi observado pela parte autora, deixando transcorrer in albis o prazo legal, após o recebimento daquela, razão pela qual foi consolidada a propriedade em favor da ré em 13.04.2016 (data do registro - fls. 127-verso). Assim, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Não prevalece a alegação de ausência de citação, de forma a configurar a querela nullitatis insanabilis, isto porque, a citação é o ato processual, por meio qual o réu é chamado para manifestar-se nos autos, configurando-se a ausência de tal ato em nulidade absoluta, o que dá azo à ação autônoma declaratória de inexistência, após a sentença, não se aplicando à notificação extrajudicial ora debatida nos autos. Outrossim, em que pese a concessão dos efeitos da antecipação da tutela consistente na suspensão da execução extrajudicial, esta deu-se unicamente com a finalidade de possibilitar-se a purgação da mora mediante o depósito da integralidade da dívida pendente, incluindo-se as prestações vencidas, com seus respectivos encargos, o que não foi observado pelos autores. Cabe ressaltar que os documentos apresentados pelos autores às fls. 158/411 não guardam relação de pertinência com os fundamentos da causa que dizem respeito ao pedido de nulidade do procedimento extrajudicial adotado pela ré, eis que não constituem justificativa para o inadimplemento contratual. Assim, considerando-se que o contrato de financiamento restou rescindido quando da consolidação do imóvel em nome da ré, entendendo pela impertinência da discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida e condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0025682-09.2016.403.6100 - MARCAS FAMOSAS PARTICIPACOES LTDA/SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória proposta por MARCAS FAMOSAS PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a anulação dos débitos de COFINS consubstanciados na CDA nº 80.6.14.032339-20, bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. A inicial e os documentos foram juntados às fls. 02-210. Inicialmente remetidos os autos à 8ª Vara Cível (fl. 219), foram remetidos à 9ª Vara Cível (fl. 241) e posteriormente a essa 13ª Vara Cível (fl. 243), na qual foram recebidos e determinada a postergação da tutela antecipada para após a apresentação da contestação (fl. 246). Contestação apresentada às fls. 252-267. Pela petição à fl. 277, a parte autora requereu a desistência do processo, em razão da inclusão do débito no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Intimada, a União requereu manifestação quanto à preliminar de incompetência avertida na contestação (fls. 287-288). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não assiste razão à União quanto ao seu argumento de incompetência do presente Juízo. O provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, determina a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais nas ações e tutelas tendentes de maneira exclusiva à antecipação de garantia de execuções fiscais. Desse modo, uma vez que a presente ação visa à declaração de nulidade do crédito fiscal, a competência é da Vara Cível. No mais, tendo em vista a petição às fls. 277-278 do autor, na qual requer a renúncia do processo pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, HOMÓLOGO A RENÚNCIA e declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e no 3º, do artigo 5º, da Lei nº 13.496/2017. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 15/02/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0021928-35.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

A UNIÃO opôs embargos à execução em face de VANDERLITA BILEGAS BONEL, requerendo determinação para que a embargada providencie junto a VISÃO PREV a juntada dos documentos apontados em parecer da Receita Federal, bem como para que se manifeste quanto a esse. Alternativamente, requer a extinção da execução por inépcia da inicial, e a condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02-07). A embargada se manifestou às fls. 12-14. Foi determinada a expedição de ofício à Visão Prev para a juntada dos documentos solicitados na inicial (fl. 15). Esses foram juntados às fls. 19-42. A embargada se manifestou à fl. 44, reiterando cálculos anteriormente apresentados. A embargante apresentou parecer da Receita Federal às fls. 56-60 e requereu a procedência da ação com a extinção da execução, ante a inexistência de saldo credor a ser executado (fl. 63). Após juntada de documentos (fls. 71-90 e 97-123), a Contadoria Judicial apresentou laudo às fls. 125-130. Manifestação da embargante às fls. 134-140. Despacho às fls. 142-143 determinando a expedição de ofício à Visão Prev para complementação de informações. Reposta ao ofício às fls. 148-193. Manifestação da embargante às fls. 201-207 e da embargada às fls. 211-212. Determinação da remessa à Contadoria (fl. 216-217) e laudo pericial contábil às fls. 218-223. Manifestação das partes às fls. 227 e 229-231. Novo despacho determinando ofício à Visão Prev (fl. 233) e resposta às fls. 238-264. Manifestação da parte embargada à fl. 267. Esclarecimentos do contador ratificando os cálculos à fl. 272. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência às fls. 277-278. Laudo pericial contábil juntado à fl. 280. Manifestação da embargante concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 283-284. Intimada, a embargada deixou de se manifestar (fl. 285). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. Opostos embargos à execução, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, estes devem ser julgados por sentença, na forma do mesmo Código. Acolho o parecer da Contadoria do juízo, fls. 218/223, com os esclarecimentos contidos às fls. 280/280V, para homologar o montante devido de R\$ 3.369,54 (para abril de 2009) e R\$ 5.178,31 (janeiro/2015). Acolho também a manifestação da União no sentido de que, ao omitir na declaração anual de ajuste 2009/2010 os rendimentos pela previdência complementar, a embargada gerou o débito de R\$ 9.368,22 e, ao realizar o encontro de contas, o débito é maior que o crédito, de modo que nada deve ser pago à embargante. Nesse ponto, eventual não declaração, ainda que embasada em suposta decisão judicial, não afasta o dever de pagamento do IRPF devido. A diferença, contudo, deverá ser objeto de lançamento de ofício, se não operada a decadência. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho os embargos à execução, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC/1973 (aplicável à espécie já que o julgamento dos embargos do devedor foram realizados com base naquele Código), para declarar devido à embargada o montante devido de R\$ 3.369,54 (para abril de 2009) e R\$ 5.178,31 (janeiro/2015), com a aplicação de compensação do valor de R\$ 9.368,22, relativo à não declaração dos rendimentos pela previdência complementar na declaração anual de ajuste 2009/2010, de modo que não lhe será restituído. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/1973), esclarecendo que, apesar de nada ser devido à embargada, tal situação adveio da compensação do montante apurado na DIRPF em 2009/2010. Não fosse tal situação, teria crédito a lhe ser restituído, no que reside a reciprocidade de sucumbência. Determino a conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado, com intimação da União para indicação do código necessário à dita conversão. P.R.I. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0023610-54.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-04.2010.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGAÇA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de EDSON TETSUHO TANAKA, ELISA VIEIRA DE CARVALHO, FRANCISCO SOUZA AMARAL, LUIZ GONZAGA DA SILVA e NELSON BERNARDO FOGAÇA, aduzindo excesso de execução. Em relação a EDSON TETSUHO TANAKA concorda com os cálculos realizados, a título de principal, excluídos os honorários advocatícios, eis que, no tocante a tal verba, houve reconhecimento da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, com compensação dos honorários advocatícios. No que atine aos demais embargados, aduz a ocorrência de prescrição, pois todas as parcelas são anteriores a junho de 2005. A inicial veio instruída com documentos. Os embargados se manifestaram. Apresentados cálculos pela Contadoria do Juízo, com concordância dos embargados e sem manifestação da União. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. Opostos embargos à execução, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, estes devem ser julgados por sentença, na forma do mesmo Código. Acolho os cálculos da Contadoria do Juízo, fls. 265/287, esclarecendo que os valores principais, em relação a EDSON TETSUHO TANAKA não diferem do quanto apresentado pelas partes. No que atine aos demais, os valores recebidos a partir de junho de 2005 não estão atingidos pela prescrição, porquanto aplicada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento (junho de 2010). Com razão a União no que se refere aos honorários advocatícios, indevidos na espécie, uma vez que a sentença e decisão que julgou a apelação foram claras em relação à incidência do art. 21 do CPC/1973, de sorte que, determinada a sua compensação em os sucumbentes recíprocos, nada é devido a quaisquer deles. Nesse particular, ao pretender a cobrança de honorários advocatícios atou de forma divorciada com a ética profissional exigida daqueles profissionais, no que determino a expedição de ofício à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo para apurar a sua conduta. Sendo assim, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo para declarar devido aos embargos, em setembro de 2013, as quantias enumeradas na planilha de fl. 266, sendo para: (i) EDSON TETSUHO TANAKA - R\$ 9.010,60 (nove mil e dez reais e sessenta centavos); (ii) ELISA VIEIRA DE CARVALHO - R\$ 3.444,09 (três mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos); (iii) FRANCISCO SOUZA AMARAL - R\$ 4.489,78 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos); (iv) LUIZ GONZAGA DA SILVA - R\$ 2.686,74 (dois mil e seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos); (v) e NELSON BERNARDO FOGAÇA - R\$ 10.621,27 (dez mil e seiscentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), corrigidos pela taxa SELIC, de setembro de 2013 até o pagamento. Quanto à verba honorária, embora tenha entendimento de que se aplica o princípio do isolamento dos atos processuais (sendo, nesse ponto, a sentença proferida no novo CPC, os honorários advocatícios seriam calculados nos termos desse mesmo Código), no caso concreto a melhor solução é fixá-la na forma do CPC/1973, porque os embargos serão julgados pela sistemática do CPC revogado. Adoto esse entendimento para evitar a combinação de normas, ainda que ambas sejam de natureza processual. A par disso, verifico que houve sucumbência recíproca, em proporção semelhante, de modo que determino a compensação de honorários advocatícios entre embargante e embargados, suportando cada qual tal verba em relação a seu causídico, na forma do art. 21 do CPC/1973. DISPOSITIVO. Diante do exposto, ACOELHO em parte os embargos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, para, ao homologar os cálculos da Contadoria do Juízo, declarar como devidos, para cada embargados, os valores de: (i) EDSON TETSUHO TANAKA - R\$ 9.010,60 (nove mil e dez reais e sessenta centavos); (ii) ELISA VIEIRA DE CARVALHO - R\$ 3.444,09 (três mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos); (iii) FRANCISCO SOUZA AMARAL - R\$ 4.489,78 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos); (iv) LUIZ GONZAGA DA SILVA - R\$ 2.686,74 (dois mil e seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos); (v) e NELSON BERNARDO FOGAÇA - R\$ 10.621,27 (dez mil e seiscentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), corrigidos pela taxa SELIC, de setembro de 2013 até o pagamento. Quanto à verba honorária, embora tenha entendimento de que se aplica o princípio do isolamento dos atos processuais (sendo, nesse ponto, a sentença proferida no novo CPC, os honorários advocatícios seriam calculados nos termos desse mesmo Código), no caso concreto a melhor solução é fixá-la na forma do CPC/1973, porque os embargos serão julgados pela sistemática do CPC revogado. Adoto esse entendimento para evitar a combinação de normas, ainda que ambas sejam de natureza processual. A par disso, verifico que houve sucumbência recíproca, em proporção semelhante, de modo que determino a compensação de honorários advocatícios entre embargante e embargados, suportando cada qual tal verba em relação a seu causídico, na forma do art. 21 do CPC/1973. Determino à Serventia, após o trânsito em julgado, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, dependendo do montante devido a cada embargado, considerando os valores individualizados para cada um deles, após a devida atualização pela Contadoria do Juízo. Determino a expedição de ofício à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo para apurar a conduta do advogado dos embargos, consistente em pretender a cobrança de honorários advocatícios não devidos. P.R.I. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012237-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **GM REVESTIMENTOS EIRELI**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

O embargante sustenta a presença de omissão na r. sentença embargada, uma vez que não teria confirmado expressamente a tutela provisória de urgência antecipada.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, os embargos não devem ser providos.

A decisão deferiu a tutela de urgência até ulterior decisão do Juízo e, em sua inicial e sua réplica o embargante não requereu a concessão da tutela em sentença. Portanto, não há como se falar em omissão.

Verifico, ademais, que a parte fez o depósito dos valores, pelo que deixo de apreciar a tutela de ofício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Manifeste-se a União Federal quanto aos depósitos feitos e pedido de suspensão da exigibilidade do débito.

Devolve às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009774-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE HUMBERTO GAIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face sentença proferida que julgou improcedentes embargos de declaração anteriormente opostos.

O embargante sustenta a presença de omissão na r. sentença embargada, uma vez que não teria considerado que a dívida é exigível atualmente.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, os embargos não devem ser providos.

Os argumentos levantados pela parte não foram aventados nos embargos de declaração anteriores. Assim, não há como existir omissão quanto a algo que antes era inexistente.

Alerto a parte quanto ao caráter protelatório do recurso que, se novamente intentado indevidamente, ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de sentença proferida em embargos de declaração anteriormente opostos, que os julgou improcedentes.

Argumenta a embargante a ocorrência de erro material na decisão, uma vez que a ação teria sido distribuída em 15.03.2017, e não 15.02.2017, como constou na fundamentação, o que impõe o reconhecimento da prescrição nos valores anteriores à essa data.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

De fato, a fundamentação da sentença que julgou os embargos de declaração incorreu em erro material ao indicar que a ação fora distribuída em 15.02.2017 e afirmar prescritos os valores anteriores a cinco anos contados dessa data, quando, em verdade, a sentença que julgou a ação reconheceu prescritos os valores anteriores a 15.03.2012 pela ação ter sido proposta em 15.03.2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **lhes dou provimento para aclarar que a prescrição foi fixada aos valores anteriores a 15.03.2012, uma vez que a ação foi ajuizada em 15.03.2017.**

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006019-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA.**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o quanto alegado em embargos à execução.

O embargante sustenta a presença de erro material na r. sentença embargada, no que tange à redução do valor da causa com base no laudo pericial e à condenação em honorários advocatícios em 10% de forma recíproca.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, os embargos não devem ser providos.

O embargante argumenta que o laudo pericial não respeitou o contrato firmado entre as partes, bem como que não houve abusividade na cobrança de valores. Afirma que os cálculos do perito não devem ser acolhidos. Quanto aos honorários de sucumbência, afirma que não guarda proporção com a causa e pleiteia a sua exclusão.

Dos argumentos indicados acima, é possível verificar que não se relacionam com omissão, obscuridade ou contradição na r. sentença, nem tampouco com erro material. Desse modo, observa-se que a parte, em verdade, requer a modificação do entendimento esposado pelo D. Juízo em sua sentença, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por *Carbano Química Ltda.* - em recuperação judicial em face da *União Federal*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

No caso dos autos, *requer a parte autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador; decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual *“a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.

Cumprida a determinação supra, se em termos, CITE-SE.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006851-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARY MANDELBAUM
Advogado do(a) REQUERENTE: ARY MANDELBAUM - SP31899
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada (hoje aposentado). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

4. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARAKA THEO PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CLAYTON MORETTI - SP233288, BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080, MARCUS PAULO JADON - SP235055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

1. Efetuado o depósito judicial, CITE-SE.

Intím-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENVOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGHIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista a ausência de Contestação da União Federal nos termos do art. 344 e 345, II, CPC, a qual apenas ofereceu breve manifestação em ID: 2076878, não obstante ter sido regularmente citada por via sistema em 30/07/2017, manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS BRENTEL FERNANDES, PATRICIA MARIN SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte Ré (CEF) acerca do depósito realizado pelo Autor: ID: 2145050 para manifestação nos termos da decisão de ID: 908410 e 1624332).

Prazo: 15 dias.

Após, requeiramos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte Autora.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS BRENTEL FERNANDES, PATRÍCIA MARIN SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte Ré (CEF) acerca do depósito realizado pelo Autor: ID: 2145050 para manifestação nos termos da decisão de ID: 908410 e 1624332).

Prazo: 15 dias.

Após, requeiramos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte Autora.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS BRENTEL FERNANDES, PATRÍCIA MARIN SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte Ré (CEF) acerca do depósito realizado pelo Autor: ID: 2145050 para manifestação nos termos da decisão de ID: 908410 e 1624332).

Prazo: 15 dias.

Após, requeiramos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte Autora.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN ROSE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 2327924: Manutenção decisão (ID: 1676507) por seus próprios e fundamentos.

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Int.

17ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 11162

DESAPROPRIACAO

0948692-73.1987.403.6100 (00.0948692-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SPO20522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Fls. 263-v e 267: Intime-se o dr. Diogo Moure dos Reis Vieira - OAB/SP nº 238.443 a retirar os documentos desentranhados, bem como apresentar comprovação da devida averbação da carta de adjudicação.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0018442-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO GILCLEBIO BEZERRA MORAES

Fls. 43/63: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0020354-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RMX COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME

Fls. 31/34: Defiro a citação da ré no endereço indicado às fls. 31, devendo a citação ser feita em nome de seu representante, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037963-76.1988.403.6100 (88.0037963-0) - EDMILSON BERTUZZI(SP040276 - MANOELA ARROYO VALERO E SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante o requerido pela parte autora às fls. 198/199, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017.

2. Após, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0090617-35.1991.403.6100 (91.0090617-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030162-07.1991.403.6100 (91.0030162-0)) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 218/222: Anote-se.

Diante da certidão de fl. 224, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0698093-75.1991.403.6100 (91.0698093-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677532-30.1991.403.6100 (91.0677532-2)) - LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SPO48852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proféri despacho nos autos da Medida Cautelar n. 0677532-30.1991.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM

0036123-89.1992.403.6100 (92.0036123-4) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X MAURICIO SEBASTIAO RAMALHO X JOSE FELIX CORREA FILHO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 283: Aguarde-se a resposta do Juízo de Direito da Comarca de Santa Barbara Doeste sobre eventual transferência do valor bloqueado em relação ao autor José Felix Correa Filho.

O Decreto-lei 1.737, de 20 de novembro de 1979, disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal. Segundo o art. 1º da norma em foco: Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal.

Por sua vez, o art. 7º do aludido Decreto-lei estatui que: Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito: I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado. Em suma, significa dizer que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de depositária do Juízo somente pode movimentar as importâncias depositadas, seja em favor do depositante ou em favor da Fazenda Pública, mediante prévia autorização judicial.

Nesse contexto, a teor do art. 149 do CPC, a Caixa Econômica Federal é considerada auxiliar do juízo.

A Lei 13.463, de 06 de julho de 2017 e que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais não contraria esse entendimento.

Não obstante o 1º do art. 2º da lei em tela prever que O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, entendo ser indispensável prévia autorização judicial, na medida em que não houve revogação, seja expressa ou tácita, do previsto no art. 7º, I, do Decreto-lei 1.737/79.

Aliás, a prévia autorização do Juízo se mostra de rigor em homenagem à segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, transferências indevidas por não se encaixarem nos estritos termos da Lei 13.463/2017, como no presente caso, considerando-se que o depósito estava bloqueado conforme fls. 188.

No caso em apreço, portanto, deve a Caixa Econômica Federal providenciar o retorno ao status quo ante, ressarcindo-se posteriormente perante o Tesouro Nacional se for o caso.

Assim, determino que a Caixa Econômica Federal (agência 1181 - PAB do TRF3), num prazo máximo de 10 (dez) dias, recolha à disposição do Juízo os valores depositados na(s) conta(s) nº(s) 1181.005.50386865-4 (fls. 188), sob pena de multa cominatória de 1% (hum por cento) sobre o valor total depositado por dia de atraso.

Oficie-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042196-67.1998.403.6100 (98.0042196-3) - GILMAR SEBASTIAO DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO E Proc. SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024482-21.2003.403.6100 (2003.61.00.024482-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006842-0)) - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

De início, dê-se vista destes autos à União Federal (PFN).

Diante da certidão de fl. 571, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014714-17.2016.403.6100 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 138, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009226-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON) X AOZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ELIAS KHALIL JUNIOR

Fls. 176: Preliminarmente, providencie a exequente a juntada de planilha de débito atualizada, uma vez que o último cálculo apresentado data de 2015.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0632541-52.1990.403.6100 (90.0632541-2) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PRESIDENTE DA ELETROPOLULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0636737-79.1991.403.6100 (91.0636737-2) - MARIO ALVARO BOSQUETTE X FATIMA DE LOURDES GEMENTE BOSQUETTE X JOAO CARLOS CAETANO DOS SANTOS X MARIA NEUZA BALDACONI DOS SANTOS(SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001426-65.2017.403.6100 - ANA CAROLINA FELICIO TRENTIN(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC, após a apresentação de contrarrazões os autos serão remetidos ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade. Assim sendo, o pedido formulado às fls. 490/492 será apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, após cumprida a parte final da decisão de fl. 488.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0677532-30.1991.403.6100 (91.0677532-2) - LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo da decisão de fl. 301 expedindo ofício para a Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se alvará nos termos do decidido à fls. 301.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663241-25.1991.403.6100 (91.0663241-6) - JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X UNIAO FEDERAL X VALDIR JOSE TOREZAN X UNIAO FEDERAL X AMELIA AVELAR TOREZAN X UNIAO FEDERAL X TADAO HIGUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X UNIAO FEDERAL X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDARNINI FILHO X UNIAO FEDERAL X AVELINO PISTORI X UNIAO FEDERAL(SP071549 - ALVARO COLETO)

O Decreto-lei 1.737, de 20 de novembro de 1979, disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal. Segundo o art. 1º da norma em foco: Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal. Por sua vez, o art. 7º do aludido Decreto-lei estatui que: Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito: I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado. Em suma, significa dizer que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de depositária do Juízo somente pode movimentar as importâncias depositadas, seja em favor do depositante ou em favor da Fazenda Pública, mediante prévia autorização judicial.

Nesse contexto, a teor do art. 149 do CPC, a Caixa Econômica Federal é considerada auxiliar do juízo.

A Lei 13.463, de 06 de julho de 2017 e que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais não contraria esse entendimento.

Não obstante o 1º do art. 2º da lei em tela prever que O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, entendo ser indispensável prévia autorização judicial, na medida em que não houve revogação, seja expressa ou tácita, do previsto no art. 7º, I, do Decreto-lei 1.737/79.

Além, a prévia autorização do Juízo se mostra de rigor em homenagem à segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, transferências indevidas por não se encaixarem nos estritos termos da Lei 13.463/2017, como no presente caso, considerando-se que o depósito estava à ordem do Juízo conforme fls. 338.

No caso em apreço, portanto, deve a Caixa Econômica Federal providenciar o retorno ao status quo ante, ressarcindo-se posteriormente perante o Tesouro Nacional se for o caso.

Assim, determino que a Caixa Econômica Federal (agência 1181 - PAB do TRF3), num prazo máximo de 10 (dez) dias, recolha à disposição do Juízo os valores depositados na(s) conta(s) nº(s) 118100550833919-6 (fls. 251), sob pena de multa cominatória de 1% (hum por cento) sobre o valor total depositado por dia de atraso.

Oficie-se e intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019317-08.1994.403.6100 (94.0019317-3) - ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 562/564: Anote-se.

2. Ante o requerido pela parte exequente às fls. 559/561, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017.

3. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035152-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA AMORIM PERDIGAO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRA AMORIM PERDIGAO

Fls. 246: Ciência à parte ré, devidamente representado pela advogada dra. Andrezia Ignez Falk, para que se manifeste acerca do pedido de desistência da autora.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012361-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012361-7) - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGGIANO FERNANDES DENARO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DENARO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO
Fls. 638/641: Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012424-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME X ROZA MARIA AQUINO MACEDO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME
Alvará de Levantamento expedido em favor da EBCT aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte exequente/EBCT sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026670-64.2015.403.6100 - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Expeça-se novo ofício à CEF determinando a conversão em renda do exequente do depósito de fl. 96, nos termos requeridos à fl. 102. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 96, 102 e desta decisão.

Efetuada a conversão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 11164

PROCEDIMENTO COMUM

0009581-73.1988.403.6100 (88.0009581-0) - IBIRAPUERA AVICOLA LTDA(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB E SP085015 - MARCIA APARECIDA BRANDÃO DE SOUZA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Fls. 2005/2009: Ciência às partes acerca da comunicação de estorno para conta única do Tesouro Nacional dos valor(es) oriundo(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requerimento(s) de pequeno(s) valor(es), nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

2. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015729-61.1992.403.6100 (92.0015729-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734563-08.1991.403.6100 (91.0734563-1)) - BELOIT INDUSTRIAL LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1. Aguarde-se o processado nos autos da cautelar sob nº 0734563-08.1991.403.6100 (em apenso).
2. Silente, tornem os autos ao arquivo até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-45.2000.403.0399 (2000.03.99.001455-0) - PEDRO BOLETINI X ANNECY TOJEIRO GIORDANI X ERENE MIQUELINA SCAFOGLIO MADER X JOSE FRANCISCO SCAFOGLIO MADER X CONCEICAO RIBEIRO(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Fls. 231/235: Ciência às partes acerca da comunicação de estorno para conta única do Tesouro Nacional dos valor(es) oriundo(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) de pequeno(s) valor(es), nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.
2. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-66.2011.403.6100 - AUGUSTIM SOLIVA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ante o requerido às fls. 1134/1135, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova o Banco Central do Brasil - BACEN o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019925-34.2016.403.6100 - CLEUCE FERRAZ DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 224/231, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

000499-02.2017.403.6100 - MARCELO FERREIRA(SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

1. Consigno que nas publicações não constaram o nome do causídico Dr. André Tavares, portador da OAB-SP nº 344.647, conforme requerido à fl. 63 (item 39), em razão deste último não estar cadastrado no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal. Até que sobrevenha informação nos autos quanto ao cadastro daquele causídico, nas publicações constaram o nome do Dr. Bruno Fonseca de Oliveira - OAB nº 396.665, devendo este último promover a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 56/139. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009225-67.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 1272, dos autos principais sob nº 0003373-09.2007.403.6100 (em apenso).
2. Após a apreciação dos pedidos de cessões de direitos creditórios nos autos principais, remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça a divergência arguida pela parte embargada às fls. 184/186 e afirmem-se os devidos cálculos, se necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009333-96.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 4475 nos autos principais sob nº 0020421-15.2006.403.6100 (em apenso). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017013-98.2015.403.6100 - INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR DEPARTAMENTO POLITICAS SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em secretaria decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

MANDADO DE SEGURANCA

0018693-84.2016.403.6100 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Uma vez que às fls. 466/470 a parte impetrada concordou com o pedido de desistência somente se houver renúncia ao direito em que se funda ação diga a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se está renunciando ao direito em que se funda a ação, posto que a petição de fls. 494/495 menciona apenas a desistência do processo. Em sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0734563-08.1991.403.6100 (91.0734563-1) - BELOIT-RAUMA INDL/ LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 347: Ciência às partes.
2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de decisão no qual foi dado provimento ao agravo de instrumento sob nº 2002.03.00.041487-1. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento.
3. Silente, tornem os autos ao arquivo até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6) - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI X SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAYARA CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X MARIANA CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VANESSA PEREZ OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes sobre as alegações deduzidas às fls. 1226/1244 e 1248/1271, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Juntamente com este, intime-se a União Federal acerca do requerido às fls. 1245/1247.
3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COESA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA

Intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 4464, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações deduzidas pela parte executada às fls. 4465/4474, notadamente, se concorda com a expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pequenos valores incontroversos, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 4473/4474. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003623-42.2007.403.6100 (2007.61.00.003623-3) - MAR CRISTAL PAES E DOCES LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X MAR CRISTAL PAES E DOCES LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte coexecutada ELETROBRÁS às fls. 964/997, em face da decisão exarada à fl. 962 destes autos, na qual determinou a intimação da parte executada para efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte exequente às fls. 944/961, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. A parte embargante alega a ocorrência de omissão, em razão da apuração dos valores devidos, em sede de liquidação da sentença, não ter sido processada por arbitramento, com nomeação de perito contábil para elaboração de laudo. Aduz, ainda, que deve ser observado o Recurso Especial nº 1.147.191/RS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Instada (fl. 999), a parte embargada às fls. 1003/1017 e 1018/1031 requereu a manutenção da decisão exarada à fl. 962, em virtude dos critérios utilizados para os cálculos da execução estar devidamente esclarecidos na petição de fls. 946/953 e no parecer técnico financeiro de fls. 954/961. Arguiu, também, que a parte embargante deve ser condenada em multa por interpor recurso de cujo manifestamente protelatório. É o relatório do essencial. Decido. Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 964/997, eis que tempestivos (fl. 998). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/executada teve impugnação consistente em simples ataque aos fundamentos da decisão de fls. 962, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Compulsando os autos, verifica-se que foi prolatado v. acórdão às fls. 829/831, no qual foi reformada a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial exarada às fls. 713/727, para dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, declarando o direito à correção monetária integral sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos em ações da Eletrobrás na 142ª Assembleia Geral Extraordinária da companhia, pelos critérios previstos no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e com juros remuneratórios de 6% ao ano, na forma prevista no art. 2º do Decreto-lei 1.512/76. Esse crédito deverá ser pago em dinheiro ou sob a forma de participação acionária, a critério da Eletrobrás, com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, sem cumulação com correção monetária. Nesse provimento, houve inversão do ônus da sucumbência, condenando a parte ré, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ademais, a Instância Superior deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS e negou provimento aos embargos declaratórios da União Federal, nos termos do v. acórdão prolatado às fls. 886/890, no qual houve determinação expressa no teor do voto, acerca da desnecessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético. O referido v. acórdão transitou em julgado para as partes à fl. 941. Nesse liame, não merece ser acolhida as alegações deduzidas pela ELETROBRÁS, concernente a liquidação da sentença por arbitramento, haja vista que na hipótese da apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença, em consonância com o disposto no 2º, do artigo 509, do Código de Processo Civil. Assim, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante ELETROBRÁS às fls. 964/997. No que tange ao pedido de arbitramento de multa em face da ELETROBRÁS requerido pela parte exequente-embargada (fls. 1018/1031), afastado-o, por não restar presente a hipótese elencada no 2º, do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte executada a decisão exarada à fl. 962. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011246-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMILE CRISTINA GRAVALOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MARCO DE FIGUEIREDO - SP161925
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária oposta por EMILE CRISTINA GRAVALOS - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto de protocolo n.º 1795-17/07/2017-57, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão (Id n.º 2066120) para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais.

Em seguida, a parte autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da referida decisão, o que foi concedido.

No entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária aforada pela WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que conceda o pedido de prorrogação da autorização de funcionamento e das homologações dos cursos de comissários de voo teórico e prático, piloto privado avião teórico, piloto privado helicóptero teórico, piloto comercial/IFR helicóptero teórico, instrutor de voo avião teórico e voo por instrumentos teórico, até a data da resolução do processo administrativo nº 00066.526054/2017-92, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária oposta por ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou a devolução das quantias legalmente recebidas a título de abono de permanência, determinadas através do processo administrativo n.º 23089.046875/2014-34, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão (Id n.º 4277159) para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais.

No entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025037-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA COSTA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SPI73183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária oposta por JOSÉ DA COSTA ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a rever os juros cobrados, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão (Id n.º 3643287) para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais.

Em seguida, a parte autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da referida decisão, o que foi concedido.

No entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024688-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MORAIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL - SP185551
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, aforada por MARIA CRISTINA MORAIS ALVES, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional para o fim de determinar a imediata suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte nos seus proventos, com o reconhecimento de isenção em virtude de ser portadora de moléstia grave, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório decidido.

Inicialmente anoto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que na, "ação que visa ao reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda", não se tem "pretensão de anulação de ato administrativo" e, portanto, não se aplica o inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, competindo aos Juizados Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, 26/08/2009, Rel. Min. Teori Zavascki).

Considerando o valor dado à causa (R\$ 15.617,47), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERTRADINGS/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, aforada por SERTRADING BR LTDA., em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que para o fim de determinar que o IPEM SP suspenda a exigibilidade da multa, se abstenha de inscrever os valores ora discutidos em dívida ativa até o trânsito em julgado desta ação anulatória ou, alternativamente, se já houver sido inscrito, que suspenda os efeitos da inscrição, bem como suspenda efeitos de possíveis protestos, com a consequente baixa de apontamentos existentes em nome da empresa realizado no Cadastro Informativo Estadual (CADIN) e exclusão do SERASA, até ulterior julgamento de mérito da presente ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório decidido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.200,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENNIS SILVA FERREIRA

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011639-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DE INTERLAGOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Razão assiste à parte impetrante em relação aos embargos de declaração opostos pela PETROBRÁS SA, porquanto foi proferida decisão a respeito, conforme ID nº . 2518095.

Com relação ao requerido pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis, **não entendo plausíveis** as razões expostas.

Com efeito, o art. 138 do Código de Processo Civil trata da matéria nos seguintes termos:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Nesse sentido, é certo que a presença do *amicus curiae* no feito, não se mostra inerente apenas aos interesses das partes, mas também a questões relevantes aspecto e repercussão social.

No presente caso, tenho por ausentes as razões invocadas pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes sobre a relevância da matéria a justificar a admissão no feito na condição de *amicus curiae*, sob a alegação de repercussão no setor concorrencial, mormente diante da decisão proferida em sede de embargos de declaração (ID nº 2487091).

Ressalto que nos termos da decisão acima mencionada, os embargos de declaração opostos pela Petrobrás foram acolhidos para que da decisão embargada passe a constar os seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para, em sede provisória, reconhecer que os efeitos do Decreto nº 9.101, naquilo em diminuiu a zero os coeficientes da COFINS e do PIS sobre os combustíveis, somente devem ter início após 90 (noventa) dias da data da publicação ocorrida em 21/07/2017, **devendo o substituto tributário (as empresas distribuidoras) depositar judicialmente nesses autos a parcela do PIS e da COFINS que seria devida em razão da alteração legislativa impugnada nos autos (aumento da alíquota em razão do Decreto nº 9.101), com emissão de fatura de venda pelo valor integral do tributo**”.

Nos termos da decisão ID 5233065, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal – processo nº 5018729-71.2017.403.0000.

Em adição, esclareço que a situação aqui apresentada, diante da decisão proferida, não gera o alegado impacto diretamente à ordem econômica, aos consumidores, aos concorrentes e à própria Administração Pública, alegado pelo Sindicato.

Diante do exposto, **indefiro** o ingresso do feito do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis, na qualidade de *amicus curiae*, conforme requerido.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5018729-71.2017.403.0000.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006793-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIFÍCIO THE CAPITAL FLAT
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Promova a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração com identificação do subscritor e documentação que comprove a qualidade de síndico, uma vez que ausentes na procuração ID nº 5196522.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

Expediente Nº 11160

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000383-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSSANDER CARVALHO DA SILVA

Fls. 85/88 e 89/91: Cumpra-se decisão de fls. 80 em sua integralidade, devendo a autora manifestar seu interesse na alienação do bem em hasta pública, bem como apresentar contrafez adequadamente adaptada. Saliente-se que a conversão de procedimento em processos cíveis pode ou não suscitar a necessidade de emendar o petição inicial. Isso porque, caso sobredita conversão implique na mera adequação do pedido elaborado pela parte autora, a emenda é dispensável, uma vez que não é hábil a suscitar, na parte ré, dúvidas acerca da natureza do provimento pleiteado por aquela.

Contudo, a ação de busca e apreensão, de natureza cautelar, é incompatível com pedido de curho satisfativo, como se apresenta na execução fundada em título executivo extrajudicial, de modo que a adaptação da petição

inicial à nova natureza do provimento jurisdicional intentado é obrigatória, como forma de se propiciar à parte ré a elaboração de uma defesa válida e suficiente, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/1988. Dito isso, a contrafe apresentada mostra-se imprestável à função que se dedica, de modo que a autora deve cumprir, na integralidade, a decisão de fls. 80/81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0667191-52.1985.403.6100 (00.0667191-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP188892 - ANDREA RODRIGUES SECO E SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) X EUCLIDES BETTINI X MARIA DE LOURDES SCUDELER BETTINI X PAULO FRANCISCO BETTINI X MARIA APARECIDA FLORENTINO BETTINI(SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO E SP073423 - PAULO CESAR PILON E SP097397 - MARIANGELA MORI E SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE)

Fls. 677: Mantenho a decisão de fls. 676 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, ausente manifestação das partes, cumpra-se parte final da decisão de fls. 676, tomando os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0741109-89.1985.403.6100 (00.0741109-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)

Fls. 677: Ciência às partes.

Fls. 678/681: Comunique-se ao Juízo da 2a. Vara Federal de Barueri que não existe ofício anterior acostados aos autos, bem como não existem valores disponíveis para levantamento e transferência, conforme fazem prova aos avarás de levantamento de fls. 479 e 485.

Int.

DESAPROPRIACAO

0031533-11.1988.403.6100 (88.0031533-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANTONIO DIAS(SP018622 - NUNO JOSE PORTUGAL DA S D AZEVEDO E SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA)

Fls. 475-v: Intime-se pessoalmente a expropriante para que requeira em termos de prosseguimento, conforme art. 485, III, do Código de Processo Civil.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0008715-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS DE MORAIS VICTOR(SP114638 - DIRCEU DE MORAIS VICTOR)

Fl. 104 - Preliminarmente, apresente a parte autora procuração original que comprove a outorga de poderes. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0010607-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE LEANDRO KOZEL

Fls. 65/71 - Dê-se ciência à parte autora, devendo se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006417-46.2001.403.6100 (2001.61.00.006417-2) - JAFET S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento da presente impugnação, retomem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 406/408, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-83.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARIA CAO VINO X MARGARETH ABREU CAO VINO X ANA MARCIA ABREU CAO VINO X CLAUDIA ROSALIA CAO VINO TOLEDO X ANDREIA ABREU CAO VINO X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR(SP331556 - PRISCILA AMANCIO SILVA)

Cumpra-se, com a máxima urgência, os itens 1 e 4 das decisões de fls. 177 e 215, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos herdeiros indicados.

Tendo os referidos herdeiros manifestado interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 216) diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em conciliar.

Em sendo positiva a resposta, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação.

Em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para decisão acerca dos pedidos formulados às fls. 216, 217/219 e 220/222.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016521-72.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP389979 - MARCELLA MARY VEIGA SOUZA E SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E

SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3067 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0021177-72.2016.403.6100 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE GOMES X RENATA FERNANDES OLIVEIRA BALAZINI(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Caixa Econômica Federal) às fls. 250/334, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026575-88.2002.403.6100 (2002.61.00.026575-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658601-76.1991.403.6100 (91.0658601-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALDYR ANTONIO BARROS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se ciência à União Federal da certidão de decurso de prazo para o executado manifestar-se sobre a decisão de fls. 456 e para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento do débito devido pelo executado.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022361-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Fls. 255/260 - Dê-se ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009075-04.2005.403.6100 (2005.61.00.009075-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA (MG87200)) X INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ X IPEM/ SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IPEM/ SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Apresente o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, preliminarmente, planilha atualizada do débito. Após, apreciarei o pedido de fls. 1037.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 0023604-76.2015.403.6100, anotando-se em ambos os feitos.

2. Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7836

DEPOSITO

0005475-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA CRISTINA SOUZA NASCIMENTO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

USUCAPIAO

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X AICHAH ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MUSTAFA ORRA X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X FATIMA ORRA MOURAD(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO

Vistos em Inspeção

Fls. 1213/1214: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que não restou comprovado que o imóvel confinante pertence unicamente ao Sr. Lothario Max Widmer.

A Carta Precatória expedida para citação dos sucessores de Edith Therezinha Kohl Widmer foi devolvida parcialmente cumprida, constando a citação apenas da Sra. Marinez Eymael Garcia Scherer, bem como informando a impossibilidade de citação do Sr. Pedro Thomaz Schultz Wenk, pois seu endereço seria na cidade do Rio de Janeiro.

Todavia a deprecata expedida por este juízo foi para a citação do filho da falecida, Sr. Walter Martin Widmer e sua esposa Sra. Marinez Eymael Garcia Scherer, sendo que o Sr. Pedro Thomaz Schultz Wenk é autor no processo originário, não havendo a necessidade de ser citado na Carta Precatória.

Posto isso, determino a expedição de nova Carta Precatória para citação unicamente do Sr. Walter Martin Widmer, vez que sua esposa já foi citada (fl. 1232).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de complementação dos honorários periciais, bem como para expedição de edital para conhecimento de terceiros e possíveis interessados.

Int.

MONITORIA

0022893-91.2003.403.6100 (2003.61.00.022893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCELO SOUZA GOMES

Vistos

Fls. 77. Prejudicado o pedido da CEF, diante do trânsito em julgado (fls. 76 verso) da r. sentença (fls. 75), que homologou a desistência da presente ação.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

MONITORIA

0002430-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002430-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE DOS SANTOS BIAJANTE X WALTER BIAJANTE X M M FASHYON CONFECÇOES LTDA-ME(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS E SP202718 - CRISTINA ALVES REIS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027527-92.1987.403.6100 (87.0027527-1) - CONCORDIA CIA/ DE SEGUROS(SP057033 - MARCELO FLO E SP336664 - LAIS RIBEIRO DE CASTRO LARocca) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032163-67.1988.403.6100 (88.0032163-1) - MARIA DE LOURDES ESTEVES CORONATI(SP074695 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0712992-78.1991.403.6100 (91.0712992-0) - MASAYUKI TANAKA(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão proferido no AI Nº 0015769-77.2010.403.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados (Fls. 142 e 145).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0743963-46.1991.403.6100 (91.0743963-6) - CELIO JOSE RODRIGUES DA MATA X MARIA APARECIDA MARQUES PINTO X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS(SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL) X CATIA SEBASTIANA GONCALVES PERDIZ X ADILSON FIGO DOS SANTOS X RIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP122275 - SUELY MARTINS DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor (JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018852-33.1993.403.6100 (93.0018852-6) - NICOLAU CHOUERI X NAGUI NICOLAS WADIH CHOUERI(SP100278 - VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022978-24.1996.403.6100 (96.0022978-3) - DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO(Proc. SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0089978-67.1999.403.0399 (1999.03.99.089978-5) - MARILENA DE CASTRO INACIO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ALVARO ARAUJO X ANA ISABEL DE ALMEIDA SILVA X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X DOMINGOS FERREIRA DA SILVA X ELAINE CRISTINA ALVES FERRAZ X ELEN SALOME GUIMARAES X ELZA CREPALDI X FAUSTO LEITE PRACA X MARIA DE LOURDES RESCA PRACA X SERGIO LEITE PRACA X WALTER LEITE PRACA X FAUSTO LEITE PRACA FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FLORA SCHUCH X HELIO POTTER MARCHI X GRACINDO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ADALBERTO SANTOS X JOAO LUIZ MOREIRA X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO X MARIA INALDA BARBOSA DE CASTRO PIRES(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X MARIA DABUS X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X PEDRO CHAVES CALDEIRA X RAGENUFLA PIEDADE DE SOUZA PETRI(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X ROMMEL RUFCA DE OLIVEIRA X ROSENDO MELO X RUBENS COREL X SEVERINO SEBASTIAO DE FREITAS X SILVIA ALMIRA FERREIRA DA SILVA X WANDYR ASSIS PEDRO X TANIA MARIA MARINHO X TEREZINHA CARLOS X WILMA TEBET MOTTA X WILSON AMORIM FERMINO X WALTER JULIO DE FARIA X GERALDO BORGES CORDEIRO(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOOGNA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017238-80.1999.403.6100 (1999.61.00.017238-5) - OSVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO)

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retomem ao arquivo findo. Int. .

PROCEDIMENTO COMUM

0007178-14.2000.403.6100 (2000.61.00.007178-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053548-85.1999.403.6100 (1999.61.00.053548-2)) - ALEXANDRE FERREIRA JOSE LUTA X MARIA CRISTINA VASCO LUTA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-64.2002.403.6100 (2002.61.00.004286-7) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN'S FRATONI RODRIGUES E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020387-74.2005.403.6100 (2005.61.00.020387-6) - IVO OLIVEIRA DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011423-19.2010.403.6100 - ALEXANDRE VENEZIANI(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos em inspeção. Diante da devolução sem cumprimento da Carta Precatória enviada em 04/10/2017, tendo em vista que a testemunha a ser ouvida encontra-se aposentada e com domicílio diverso do informado pela

requerente, determino a expedição de nova Carta Precatória, a ser enviada por meio de Malote Digital, à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Anápolis/GO para oitiva da testemunha Sr. Manuel Trajano Rodrigues Duailbe. A testemunha está domiciliada à Rua Ituaçu, Qd. 31, Lt. 40, Vila Jaiara, Anápolis/GO. Determino que os representantes legais das partes acompanhem o protocolo da Carta Precatória, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, bem como apresentem os quesitos a ser respondido pela testemunha. Informo que o presente feito pertence à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000205-52.2014.403.6100 - ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA POLLON(SP365868A - IZABELA DE CARVALHO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Fls. 130-132: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026503-47.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Tendo em vista a notícia de impossibilidade de comparecimento da testemunha (fls. 232/236), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 14 de março de 2018. Cientifiquem-se às partes.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse na oitiva da testemunha, haja vista a informação por ela prestada de que é fiscal de obras das Forças Armadas e que não consegue precisar as datas de visitas técnicas, bem como a existência de outra testemunha que será ouvida no juízo deprecado, conforme decisão exarada às fls 218/218.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011882-11.2016.403.6100 - MARCOS HENRIQUE SENA CRUZ JORDAO - INCAPAZ X LUZIA CRISTINA SENA DA CRUZ(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 300: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente Relatório Médico atualizado informando o seu atual quadro clínico, os resultados obtidos com o tratamento e se permanece ou não a imprescindibilidade do uso contínuo.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019921-94.2016.403.6100 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando o autor obter provimento judicial que vede os prepostos da Ré, caso o pleito por eles formulado tenha sido atendido, que acessem os dados sigilosos do autor, até que justifiquem nos autos do processo administrativo os fundamentos, reais, efetivos, que tem a apresentar para justificar a conduta adotada, bem como o elástico do prazo de abertura dos dados sigilosos por mais um ano, levando-o para além do período de investigação contido no PAD. Requer, também, que a abertura dos dados enviados pela RFB só ocorra após o Autor ter tido a oportunidade de apresentar sua defesa diante das eventuais alegações que forem feitas pelos prepostos da ré para dar ou tentar dar legitimidade às condutas por eles adotadas e aqui vergastadas pelo Autor, e que tanto as alegações de uma como da outra parte venham a este processo para serem conhecidas e avaliadas por este E. Juízo. Alega a existência de eventual prevenção com a ação 0015337-18.2015.403.6100 que tramita perante a 2ª Vara Cível Federal, tendo em vista que naquela ação abordou os eventos que deram origem ao Processo Administrativo Disciplinar 46219.015353/2015-44, no qual figura como acusado. Relata que, em tal ação esclareceu que, na condição de Auditor Fiscal do Trabalho, especialista em medicina do trabalho, regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, foi nomeado para atuar uma vez por semana, no período matutino, junto ao Serviço Médico mantido na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, na condição de médico perito, para compor juntamente com outros dois médicos, a Junta Médica Oficial para atender eventos previstos na Lei nº 8.112/90, que trata de benefícios concedidos a servidores públicos em razão de problemas de saúde. Afirma que, desde agosto de 2005 até 2010, sempre em conjunto com outros dois médicos, elaborou laudos periciais para subsidiar afastamentos de servidores públicos para tratamento de saúde, para fins judiciais e obtenção de benefícios fiscais. Registre-se que, em 2010, a Assessoria Jurídica do Ministério do Trabalho apontou ser irregular a atividade imposta a ele, tendo em vista que a sua atuação na Junta Médica Oficial configurava desvio de finalidade, já que sua função contratual consistia na fiscalização de ambientes laborais. Aponta que, em 2015, foi notificado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar para apresentar defesa prévia, no qual se apura suposta irregularidade no Serviço Médico da SRTE/SP, atribuída à Junta Médica Oficial da qual fazia parte; que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar decorreu de denúncia anônima, cujo teor revelou que a Junta Médica cobra R\$30.000,00 em cada processo administrativo que concede isenção de Imposto de Renda e demais laudos. Aduz que, no processo nº 00153337-18.2015.403.6100, demonstrou que, entre a recepção da denúncia e a abertura do processo, decorreram exatos 5 anos, 4 meses e 16 dias, mas o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Relata que, em 18/12/2015, a Comissão Processante determinou que Auditora Fiscal do Trabalho, médica, fizesse a avaliação dos prontuários médicos, a despeito de não possuir competência funcional para tanto; que a Auditora concluiu que nos prontuários estavam os exames subsidiários, bem como os relatórios que justificavam a concessão dos benefícios concedidos. Assinala que, a despeito disso, a Comissão Permanente encaminhou todos os prontuários para serem avaliados junto ao SIASS. Os exames periciais foram realizados, mas deixaram de ser anexados ao prontuário; que somente após seus processos os laudos periciais foram juntados aos prontuários, cujo conteúdo comprova que todos os exames periciais realizados pela Junta Médica Oficial foram confirmados. Defende que os quesitos oferecidos pela Junta Médica e respondidos pelos peritos do SIASS afastam, definitivamente, a alegação de que benefícios tenham sido concedidos sem que o periciando estivesse deente. Insurge-se contra o requerimento feito à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que compartilhe suas informações fiscais para apuração de indícios de possível comercialização de laudos médicos para concessão de benefícios tributários. Argumenta que tal requerimento configura abuso e desvio de finalidade no processo administrativo, tendo em vista a ausência de indícios de comercialização de laudos médicos, na medida em que a Junta Médica que analisou os prontuários não verificou qualquer irregularidade; que até o momento não lhe foram apresentados os indícios nos quais se baseia o Procedimento Administrativo. Entende que a quebra do sigilo fiscal é medida extrema, razão pela qual outras providências poderiam ter sido tomadas, como a oitiva de todos os periciados. Pretende que a Administração justifique a quebra de sigilo fiscal. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 116/141, defendendo a impossibilidade de antecipação de tutela que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. Sustenta a falta de interesse de agir em relação ao pedido de que a União seja obrigada a realizar busca de provas da maneira como o autor entende mais adequada. Aponta a existência de indícios que fundamentam a busca de dados fiscais junto à Receita Federal do Brasil, com fundamento nos artigos 143 e 150 da lei nº 8.112/90 e artigo 198, parágrafo primeiro, inciso II do Código Tributário Nacional; que o pedido realizado à RFB não se traduz em quebra de sigilo fiscal, mas sim em mero compartilhamento de dados sigilosos. Pugna pela improcedência do pedido. A Liminar foi indeferida (fls. 149/153). Réplica às fls. 156/169. O autor peticionou (fls. 175/182) e requereu a avaliação conjunta com os processos nºs 015337-18.2015.403.6100 e 0025434-43.2016.403.6100, em trâmite nos Juízos da 2ª e 4ª Varas Cíveis Federais. A União Federal manifestou-se às fls. 183. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Convento o julgamento em diligência. O 3º do art. 55 do Código de Processo Civil traz nova hipótese de reunião de processos, com propósito de evitar julgamentos conflitantes ou contraditórios entre si (Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. ... 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.) Pretende o autor a reunião do processo ora analisado e aquele ajuizado anteriormente, qual seja, o de n. 015337-18.2015.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Seção Judiciária da Capital. Da leitura da petição inicial daqueles autos, verifico que se postula a anulação do processo administrativo disciplinar, ao fundamento de ocorrência de prescrição e utilização de prova ilícita, bem como a substituição da comissão processante. Nos autos que tramitam neste juízo, o autor requer a preservação do sigilo fiscal, alegando desvio de finalidade e abuso de poder da comissão processante. Não há conexão entre as duas demandas, em razão da não identidade de pedido e de causa de pedir. No entanto, caso acolhido o pedido formulado nos autos de n. 015337-18.2015.403.6100, a sentença proferida produzirá efeitos na demanda que tramita neste juízo, uma vez que a quebra de sigilo fiscal mostrar-se-á indevida, por consectário lógico. Nesse ponto, há real risco de decisões contraditórias, pois se teria uma sentença declarando hígido o acesso aos dados fiscais do autor e outra determinação de anulação do processo administrativo disciplinar, após o reconhecimento da prescrição. O propósito do disposto no 3º do art. 55 do Código de Processo Civil é justamente evitar a ocorrência desse tipo de situação, com a reunião de demandas para julgamento conjunto. A par disso, reconheço a modificação da competência relativa, na forma do disposto supra mencionado, no que determino a remessa do feito à 2ª Vara Cível da Seção Judiciária da Capital, para julgamento conjunto com a demanda n. 015337-18.2015.403.6100. Intimadas as partes, determino o pronto encaminhamento dos autos àquele juízo. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-57.2017.403.6100 - CELIO JOSE ALVES(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 136/150 e 157: Defiro a realização da prova pericial médica requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO (CRM 79.839), Endereço comercial: Rua Arquitecto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros - São Paulo - SP, telefone: 11-3032-0013, celular: 98181-9399, e-mail: pauloped@hotmail.com. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Fls. 161: Considerando que a parte autora se manifestou sobre as contestações apresentadas, especifique a Fazenda do Estado de São Paulo as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0003772-86.2017.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X SANDRA MARIA MALHIAS(MG099471 - ANDRE LUIZ DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Considerando que a parte autora, a despeito de regularmente intimada, deixou de se manifestar sobre os despachos de fls. 103 e 107, dê-se baixa e devolva-se com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026484-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001992-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDA APARECIDA DA PENHA LOMBARDO(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011482-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS X FELIPE DE CASTRO SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001871-93.2011.403.6100 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014678-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014678-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X MITIKO KINOSHITA - ESPOLIO X JORGE KINOSHITA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (CEF) dos valores depósitos na conta 0265.005.86401525-1 no montante de R\$ 154.976,84 conforme requerido às fls. 606-612.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte exequente para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, oficie-se à CEF para que transfira a totalidade do saldo remanescente da mesma conta para conta judicial à disposição da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, vinculado ao processo de Inventário 0017218-18.2012.8.26.0003.

Cumprido o ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010666-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G.L.A. HEALTH CARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X JOSE CARLOS GALHARDO

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 151 em favor do representante judicial da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.

2) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 108, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 108-109 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s):

I) Rua Emilia Marengo nº 737 - 5º andar - sala 52 - Bairro: Vila Regente Feijó - São Paulo -SP - CEP: 03336-000;

II) Rua Lefosse nº 141, Apto. 32 - Bairro: Vila Invernada - São Paulo-SP - CEP: 03349-015.

Sabendo que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 137, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 134 e 140-141.

Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação prevista no art. 525, parágrafo 1º do CPC (2015), tomem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009685-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009685-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls. 807-810. Cumpra a parte autora (credora) o determinado na r. decisão de fls. 811, apresentando os documentos necessários ao cumprimento da sentença pela COHAB-SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, manifeste a COHAB - SP comprovando o cumprimento da sentença, bem como esclarecendo se concorda com o levantamento do montante depositado pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem a manifestação da parte autora, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014278-20.2000.403.6100 (2000.61.00.014278-6) - HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRUTURARTE ESTRUTURAS E ARTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002686-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LITEC COMERCIAL ELETRICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011850-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELY SILVA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte.

Em plantão judiciário foi indeferido o pedido liminar (ID 2166362).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o eg. TRF da 3ª Região concedeu "a liminar requerida para determinar que a Polícia Federal forneça o passaporte à agravante em tempo hábil à realização da viagem, com embarque previsto para a noite de 09.09.2017" (ID 2200701).

Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento, a impetrante foi intimada para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e se manteve silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a impetrante foi intimada a se manifestar sobre seu interesse processual, sob pena de extinção, e ela manteve-se silente, restou configurada a ausência de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO NOGUEIRA SALLES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY BANTI - SP55848
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que declare sua aprovação no XIX Exame de Ordem.

Alega ter participado da 2ª fase do XIX Exame de Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de São Paulo.

Sustenta que, a despeito das suas respostas estarem em conformidade com o padrão de respostas divulgado pela própria OAB, elas deixaram de ser pontuadas, notadamente, as questões 2-B e 4-A.

Relata que interpôs recurso administrativo, o qual deixou de ser acolhido pela Banca Examinadora.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 626356).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) contestou, requerendo sua inclusão no feito na qualidade de litisconsorte ativo necessário, por ser o realizador do exame. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A OAB contestou alegando sua ilegitimidade passiva.

O autor replicou (ID 3284299), juntando parecer de especialista em Direito Tributário da USP.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela OAB, haja vista caber ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB a competência de regulamentar e praticar qualquer ato relativo ao Exame da Ordem.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a aprovação no XIX Exame de Ordem, sob o fundamento de que as questões 2-B e 4-A foram respondidas em conformidade com o padrão de respostas divulgado pela própria OAB, razão pela qual a correção delas não foi realizada de acordo com o gabarito.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do autor, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

Não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, haja vista tal mister ser de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

- a) Julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, no tocante à OAB, em razão de sua ilegitimidade passiva;
- b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para a inclusão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB no polo passivo do presente feito, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949, CARLOS BRAGA - SP50299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, promova a parte a autora o regular recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a atuação de Carlos Braga, que consta como advogado da parte autora na autuação do processo, contudo, não lhe foi outorgada procuração.

Comprove, ainda, a realização do depósito judicial noticiado.

Por fim, esclareça o ajuizamento da presente ação perante a União Federal, haja vista que o protesto refere-se a dívida perante o INMETRO.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005024-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autarquia Ré se abstenha de inscrever o seu nome no CADIN, suspendendo a exigibilidade do débito objeto da GRU nº 29412040002379435, mediante a realização de depósito judicial.

Instada a comprovar o depósito noticiado, a autora peticionou no ID 5213715, juntando a guia de depósito judicial no valor de R\$ 3.188.481,88 (três milhões, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar antecedente requerida.

O depósito do valor **integral** da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

A autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de valor total da GRU em cobrança, de R\$ 3.188.481,88 (três milhões, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), no dia 09/03/2018.

De outra parte, o Ofício de Notificação para pagamento e a anexa GRU (ID 4846256) indicam o vencimento do título na data de 12/03/2018, o que demonstra, ao menos nesta primeira aproximação, a tempestividade e integralidade do depósito.

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela cautelar antecedente requerida para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU nº 29412040002379435, se constatada pela ré a sua integralidade e regularidade.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

O autor tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos.

Observado o procedimento comum, remetam-se os autos ao SEDI para anotações, devendo ser alterada a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data, em razão da assunção deste Magistrado à titularidade da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA tirado da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 5018114) formulado em MANDADO DE SEGURANÇA contra ato supostamente ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Destaca-se a decisão não concessiva dada pelo DD. Juiz oficiante nesta unidade jurisdicional à época:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual postula a impetrante provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos Processos Administrativos n. 10803.720024/2011-58; n.º 10803.720091/2011-72; n.º 10803.720092/2011-17; 10803.720007/2012-00; e n.º 10803.720008/2012-46, bem como que seja determinada nova intimação sobre a decisão de primeira instância administrativa, de modo a permitir a apresentação de Recurso Voluntário.

Narra a impetrante ser associação esportiva sem fins lucrativos, gozando de isenção tributária prevista na Lei 9.532/1997 e MP 2.158/2001.

Aduz ter sido surpreendida com a lavratura de 4 Autos de Infração e Imposição de Multa (PAs n. 10803.720024/2011-58; n.º 10803.720091/2011-72; n.º 10803.720092/2011-17; 10803.720007/2012-00; e n.º 10803.720008/2012-46), objetivando cobrar débitos de tributos referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em virtude de suspensão da isenção a qual fazia jus (PA 10803.720024/2011-58).

Alega que ao acessar os andamentos dos procedimentos administrativos via COMPROT, verificou a remessa dos respectivos autos ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) – 2ª Instância Administrativa, e que jamais houvera sido intimada de quaisquer decisões proferidas pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, órgão de 1ª Instância Administrativa, competente para julgamento das impugnações.

Afirma ter diligenciado perante a Receita Federal, sendo que foi informado que a intimação sobre o teor dos acórdãos ocorreu através do DTe (Domicílio Tributário Eletrônico), de modo que transcorreria o prazo para apresentação de recursos.

Informa que protocolou petições requerendo novas intimações válidas dos processos em questão e que, ao invés de reconhecer a nulidade apontada, a autoridade impetrada apenas encaminhou as petições ao CARF, que por óbvio, em nada questionava o mérito, tendo em vista a inexistência de intimações.

Aduz ter o órgão colegiado negado provimento aos recursos apresentados.

Afirma que, encerrados os procedimentos administrativos, verificou que encontram-se em situação de cobrança no Relatório de Situação Fiscal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de vício nos referidos processos administrativos, por nulidade de intimação no âmbito da 1ª Instância Administrativa.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante pretende o reconhecimento da nulidade de intimação administrativa ocorrida de forma eletrônica, no âmbito de 1ª Instância Administrativa, referente aos Processos Administrativos n. 10803.720024/2011-58; n.º 10803.720091/2011-72; n.º 10803.720092/2011-17; 10803.720007/2012-00; e n.º 10803.720008/2012-46, com a abertura de novo prazo para apresentação de impugnação.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta, já que não há dilação probatória.

No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental que as acompanha é insuficiente para atender tal mister, contudo, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada podem esclarecer circunstâncias essenciais ao deslinde da questão aqui debatida.

Ademais, em uma análise perfunctória, verifico que, ao contrário do que alega na inicial, a impetrante apresentou impugnação insurgindo-se contra a suspensão da isenção a qual alega ter direito, ou seja, houve discussão quanto ao mérito.

Não é possível identificar, portanto, diante dos documentos juntados, que houve o alegado vício nas intimações administrativas.

Assim, embora esteja presente o periculum in mora, não verifico a presença do fumus boni iuris.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Com o propósito de melhor contextualizar o exame do pedido, dita, em síntese, as razões formuladas no libelo aclaratórios apresentados em 15/03/2018, pelo impetrante (*in verbis*):

(i) o Embargante jamais optou pelo DTe como domicílio tributário para fins de recebimento de suas intimações na esfera federal, o que evidentemente toma completamente nula sua intimação por esta via, tomando igualmente nulos todos os atos administrativos processuais ocorridos a posteriori; e

(ii) até então o Embargante foi sempre e invariavelmente notificado pelas vias pessoal ou postal, fato este que, per se, também toma referidas intimações manifestamente nulas, ensejando, pois, a nulidade de todos os atos administrativos processuais ocorridos a posteriori.

[...]

12. Pois bem Diante da legislação supra, surgem inarredáveis as premissas de que (i) A PROVA DA ADESAO DO CONTRIBUINTE AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO É O “TERMO DE OPÇÃO” ENVIADO À RECEITA – OU SEJA, SUBMETIDO À GUARDA DESTA – SEM O QUAL NÃO SE PODE PRESUMIR OU ADMITIR A ADESAO VÁLIDA AO SISTEMA.

13. Contudo, em momento algumas d. autoridades fiscais apresentaram o suposto “Termo de Opção” firmado pelo Embargante em 2008, limitando-se a afirmar, simplesmente, que a opção pelo DTe teria sido ATUALIZADA em 16/08/2013 pelo Sr. Mauro Tulio Garcia, com sua assinatura digital.

Por fim, a impetrante exora a reforma do *decisum* sob alegação de que há omissão a ser esclarecida, em consequência, com o nova análise, permitiria a concessão de medida liminar para suspender, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos Procedimentos Administrativos Federais n.º 10803.720024/2011-58; n.º 10803.720091/2011-72; n.º 10803.720092/2011-17; 10803.720007/2012-00; e n.º 10803.720008/2012-46, no valor de **RS 487.229.810,87** (quatrocentos e oitenta e sete milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

Este, o relatório.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possui caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Tendo em vista que as razões do manejo dos declaratórios visam a sanar omissões e obscuridade, nos termos dos incisos I e II, do art. 1022 do CPC, passo a novo exame.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Não sobejam dúvidas dos contornos trazidos à análise sejam de perecimento de direito.

Para análise do pedido de liminar, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos a conhecimento e deferimento do pedido de liminar.

Explico.

O nó górdio trazido a exame refere-se à forma eleita para intimação, eletrônica ou física.

Pois bem.

De acordo com o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação do contribuinte, em procedimento administrativo fiscal, poderá ser feita:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

Vêja-se, portanto, que o referido Decreto exige que a intimação seja feita, prioritariamente, por um dos meios previstos no caput do art. 23, isto é, *pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico*. Apenas se restar improficua esta tentativa, é que se admite a intimação por *edital*.

Esse é, inclusive, o entendimento consolidado em nossa jurisprudência: STJ, REsp 1561153/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015; REsp 1197906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012; REsp 506.675/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 210.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há dúvidas objetivas quanto à opção da forma de intimação.

Com efeito, ao verificarmos os documentos trazidos aos autos, especialmente a nota emitida pela Receita Federal (DOC 12, ID 4973326), reconheço que não há evidência na anuência da intimação eletrônica, realizada por representante legal do impetrante.

Assim, pelos argumentos apontados pela autoridade impetrada, em análise preliminar, não restou clara a forma eleita de intimação do impetrante, motivo pelo qual ele afirma o recebimento ainda de comunicações pelas vias postais (DOC 16, ID 4973412).

À vista do esforço argumentativo da parte autora, nesta cognição sumária, se entrevê, em tese, ilegalidade sendo perpetrada pela parte ré.

Em acréscimo, destaco que a concessão "in limine" de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência; o que ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, RECEBO os embargos declaratórios, eis que tempestivos, no mérito, ACOLHOS-OS integralmente nos seguintes termos:

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para tão somente determinar nova oportunidade ao impetrante, de apresentar o Recurso Voluntário ao CARF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, suspendendo-se, via de consequência a exigibilidade dos créditos tributários que somam R\$ 487.229.810,87 (quatrocentos e oitenta e sete milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), até ulterior decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como prestar informações no prazo legal, além de apresentar documentos hábeis à comprovação do meio de intimação eleito pelo impetrante, objeto de discussão neste mandamus."

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int."

Expeça-se o necessário para cumprimento deste *decisum*.

Publique-se. Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que: 1) reconheça a tempestividade da manifestação de inconformidade da impetrante; 2) seja o Processo Administrativo nº 16692.721051/2014-71 (Proc. Adm. de Débito nº 10880.734828/2017-15) encaminhado, imediatamente, ao órgão competente para análise da manifestação apresentada; 3) suspenda, imediata, a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo supracitado; 4) suspenda os efeitos da Carta Cobrança nº 2420/2017; 5) a impetrante não seja impedida de emitir a certidão de regularidade fiscal, tampouco haja sua inscrição no CadIn, em razão do débito mencionado; e 6) a autoridade coatora seja intimada, via oficial de justiça, para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas.

Requer, ao final, o cancelamento definitivo da Carta Cobrança nº 2420/2017 (PA nº 10880.734828/2017-15), uma vez que, julgada a manifestação de inconformidade, nova carta poderá ser emitida, com novo prazo de trinta dias para a quitação do débito.

Narra a impetrante que, em 22/08/2009, 04/09/2009 e 24/06/2010, transmitiu as Declarações de Compensação ("DCOMPs") nºs 171246034028080913579017, 161125093128080913575308, 349927366728080913577566, 282074155028080913578362, 38895397128080913576181, 79088248028080913570003, 136606167228080913574272, 405286634828080913573994, 370889403128080913570779, 11635160428080913573788, 408498091728080913572861, 36263722728080913572923, 295611956904090913577908, 358629485224061013574498, 94739045228080913577033, 284578571028080913579530, 26665074728080913576648, 28589522328080913575721, 220761925528080913572019, 314551506628080913570385, 145495870728080913578061, 226552393628080913574886, 288400507528080913571921, 177475308028080913578215, 108632415628080913579498, 98660713228080913576153, 405286634828080913573994, 128804614828080913579956 e 72798563204090913570667, por meio das quais utilizou créditos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, relativos aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, para quitação de débitos de IRPJ e CSLL.

Informa que a autoridade coatora, em 30/07/2014, ao analisar as declarações de compensação por meio de despacho decisório, reconheceu parcialmente o direito creditório da impetrante, reputando legítimo o montante de R\$ 2.128.925,19 (dois milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), deixando de reconhecer R\$ 963,53 (novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos). Salienta a impetrante que só teve ciência do referido despacho em 11/08/2014.

Reconhece que deixou de recorrer deste despacho, tendo em vista a irrelevância do valor.

Porém, afirma que, posteriormente, o crédito de R\$ 2.128.925,19 passou a não ser reconhecido em sua integralidade, já que parte das compensações transmitidas pela impetrante não foram homologadas, formalizando assim, o Processo Administrativo nº 10880.734828/2017-15.

Alega que, foi surpreendida com a carta cobrança nº 2420/2017 (ID 5075321), por meio da qual foi intimada para pagar o montante, atualizado até 30/11/2017, de R\$ 2.898.482,79 (dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos). Afirma que a ciência do despacho de compensação, bem como da carta cobrança nº 2420/2017, ocorreu no dia 16/11/2017.

Diante disso, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade em 15/12/2017 e recebeu, posteriormente, Comunicado de Intempestividade nº 28/2018 (ID 5075311), com o aviso de que o prazo para a apresentação da manifestação deveria ser computado a partir de 11/08/2014 e não 16/11/2017 sendo, portanto, fora do prazo previsto pela Lei nº 9.430/96.

Sustenta que o contribuinte não pode arcar com um erro cometido pela Autoridade Coatora que, no momento do encontro de contas (efetivado apenas em 2017), realizou um cálculo equivocado, gerando um débito tributário inexistente, que ora está sendo compelido ao pagamento.

Afirma estar presente o *periculum in mora*, pois caso não pague o valor constante na carta cobrança, estará sujeita a atos de construção, como a inscrição em dívida ativa do débito, ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN, impedimento de obter certidão de regularidade fiscal, bem como de participar de licitações.

Junto documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão parcial da medida.

Em análise dos documentos trazidos ao feito, verifica-se que a **decisão que homologou as compensações** foi assinada digitalmente em 28/04/2014 (pág 6, ID 5075287), sendo intimada a impetrante em 11/08/2014, conforme demonstra o AR (pág. 9, ID 5075287). De fato, ainda que o despacho decisório não tenha homologado a totalidade do valor apresentado, a impetrante não teve interesse em recorrer, em razão do pequeno valor a ser questionado, concordando, portanto, com a homologação do valor de R\$ 2.128.925,19 (dois milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

Ocorre que, posteriormente, ao ter ciência que o valor antes aceito para realizar as compensações deixou de ser homologado e, por consequência, foi apresentada à impetrante uma carta cobrança com alto valor a ser pago, surgiu então, neste momento, o interesse em questionar e esclarecer tais procedimentos.

Assim, como a intimação da impetrante desta nova situação fática se deu em 16/11/2017 (conforme Termo de Abertura de Documento – fl. 8, ID 5075321), deve-se considerar, portanto, esta data para a apresentação da Manifestação de Inconformidade. No caso em apreço, como demonstra a impetrante ter apresentado manifestação em 15/12/2017 (fl. 1, ID5075311), verifica-se patente a tempestividade da mesma.

Neste sentido, a fim de observar o princípio da legalidade, verificam-se ditames legais que asseguram a observância do prazo de 30 dias, para a impetrante questionar a não homologação da compensação, ora pleiteada:

Art. 74. , da Lei nº 9.430/96 "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]"

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação."

Art. 135, IN RFB nº 1717/2017: “É facultado ao sujeito passivo, **no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (grifos nossos)**”

Verificado o *fumus boni iuris*, vislumbro também o *periculum in mora*, diante da possibilidade de encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, com as consequências constitutivas que lhes são peculiares.

Vale dizer que a concessão parcial da medida não trará prejuízo à impetrada, em face da reversibilidade da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar: 1) o encaminhamento do Processo Administrativo nº 16692.721051/2014-71 ao órgão competente, para análise da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante (por considerá-la tempestiva), 2) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele consubstanciado e os efeitos da Carta Cobrança nº 2420/2017, até decisão final do processo administrativo em tela, 3) que a autoridade coatora não se abstenha de emitir certidão de regularidade fiscal, tampouco promova inscrição no Cadin, em razão do débito mencionado, até decisão final do processo administrativo, **desde que inexistam outros impedimentos não narrados no feito.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-32.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão ID5124236, proferida no agravo de instrumento n.5004545-76.2018.4.03.0000, inclusive, informando a este Juízo sobre o resultado da conclusão dos processos administrativos, no prazo concedido na decisão ID:4400019.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006541-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PARI DE BRINQUEDOS, PRESENTES E UTILIDADES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa provimento jurisdicional que: (a) determine a suspensão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos recolhimentos futuros; (b) em relação aos recolhimentos passados, possibilite a compensação após a análise da media liminar, afastando a exigência do art. 170-A, CTN, (c) seja impedida a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante (autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN e SERASA, protesto extrajudicial, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc), até trânsito em julgado da presente demanda.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela Taxa Selic, observando o prazo prescricional quinquenal.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), e para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), previstas no art. 195, I, “B” da Constituição Federal, instituídas pelas Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente, com as modificações consolidadas na Lei 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

Alega que a autoridade impetrada, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS incidente sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

Sustenta a presença do *periculum in mora*, em razão da obrigatoriedade da impetrante em recolher mensalmente os tributos majorados em suas bases de cálculo, afetando, portanto, seu patrimônio e suas atividades, uma vez que tais recursos poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social.

É o relatório.

Decido.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento parcial da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca da definição de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.(...)"

Neste sentido, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento" utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Dessa forma, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Por fim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, em razão dos motivos acima relatados, até decisão final nos autos.

Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-79.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M A S CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP, bem como das contribuições destinadas as Terceiras Entidades sobre o pagamento das verbas indenizatórias (terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, férias gozadas e férias indenizadas).

Requer ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante é empresa no ramo de engenharia, tendo como atividade principal a construção de edifícios, e em razão disso está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais a contribuição previdenciária patronal.

Registra a impetrante que as verbas em questão não possuem caráter retributivo e, por isso, não devem sofrer a incidência da contribuição. Fundamenta o caráter indenizatório de cada verba individualizada.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não verifico todos os requisitos para a concessão da medida.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária.

No tocante ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que

Quanto à natureza remuneratória das **férias** é apurada diretamente na CLT, nos arts. 129, 130, § 2º, "o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço", e art. 142 prevê que: "O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão." Assim, conforme o ditame legal, não resta dúvida sobre a natureza jurídica do instituto, ou seja, **férias gozadas têm natureza salarial e, por isso, incide a contribuição previdenciária.**

Já os valores pagos a título de **férias indenizadas**, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, §9º, alínea d, da Lei 8.212/91), logo, **não incide contribuição.**

Desta forma, o entendimento acima explanado encontra amplamente respaldado pela jurisprudência dos nossos Tribunais:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. *A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.*

2. *O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.*"(grifos nossos)

(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Os autos retornaram da Vice-Presidência desta Corte, para esta egrégia Terceira Turma, se assim entender, realizar o juízo de retratação ante a decisão proferida pelo STJ no RESP 1.230.957/RS, que tem como questão controvertida a "incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e terço constitucional de férias". 2. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, restando, assim, plenamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91. Precedente: (STJ, ADRESP 201500178941, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE: 01/03/2016). 3. A Corte Superior firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas. (Recurso Especial nºs. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C). 4. Proceder-se ao juízo de retratação, para: a) negar provimento à apelação da parte contribuinte no que tange ao reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade; e b) dar parcial provimento no que se refere à não incidência sobre o terço constitucional de férias. (grifos nossos)

(AMS 200682000034708, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97601, Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data::10/04/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação e remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária apta a servir à cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 férias, bem como sobre o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento; para determinar que, em futuros pagamentos das referidas parcelas, seja observada a não incidência da contribuição previdenciária; e para reconhecer o direito do demandante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as citadas verbas nos últimos cinco anos. Em face da decadência mínima do pedido autoral, honorários advocatícios pela parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$30.000, 00)(...) Aduz, assim, que a sentença vergastada foi de encontro ao entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1049748/RN, no sentido de que, possuindo o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento natureza salarial, deve o mesmo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O período de afastamento do empregado em gozo do auxílio-doença configura suspensão do contrato de trabalho, porquanto caracteriza benefício previdenciário, que não integra a folha de salários do empregador. É evidente que se o empregado não labuta, em virtude de doença ou acidente de trabalho, nos 15 primeiros dias que sucedem ao acontecimento ensejador do benefício, mas o empregador ainda assim o remunera, tais percepções não ocorrem como fruto do trabalho (que, por óbvio, não houve). 4. Trata-se, em verdade, de proteção securitária, que recai sobre o empregador em virtude do dano experimentado pelo seu empregado, de modo que não há conotação remuneratória. O benefício, ao contrário, apresenta nítido caráter de indenização, e não de retribuição, ante a ausência de prestação de serviços. Incabível, portanto, a aplicação da tributação discutida, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. 5. Do mesmo modo, a verba percebida pelos servidores do ente municipal, relativa aos valores pagos a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, reveste-se de natureza indenizatória, o que obsta reconhecimento da aludida incidência. 6. O STJ, no julgamento do RESP 1.230.957-RS, sujeito ao regime previsto nos arts. 1.029 e 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), de 18/03/2014, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, adotou o entendimento de que não é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas auferidas a título de 1/3 de férias efetivamente gozadas, reveste-se de natureza indenizatória, o que obsta reconhecimento da aludida incidência. 6. O STJ, no julgamento do RESP 1.230.957-RS, sujeito ao regime previsto nos arts. 1.029 e 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), de 18/03/2014, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, adotou o entendimento de que não é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas auferidas a título de 1/3 de férias efetivamente gozadas e indenizadas sobre os valores pagos a títulos de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado. 7. Esta Corte tem entendido que a verba percebida por empregados, durante os quinze primeiros dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, de maneira que não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. 3. De modo idêntico, no que se refere aos valores pagos ao trabalhador relativos ao adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, é cediço que a natureza indenizatória de tal verba impede que sobre ela incida contribuição previdenciária. Precedente. Processo: 08012717820134050000, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento: 26/11/2013.(...).(grifos nossos)

(APELREEX 200983040006650, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 33840, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF 5, Segunda Turma, DJE - Data::10/02/2017)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Apelações contra sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução, reconhecendo a prescrição dos créditos constituídos antes de 23/11/2004 e determinando a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença. (...) 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, a importância paga ao segurado empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e o aviso prévio indenizado, porquanto tais verbas ostentam natureza "compensatória/indenizatória". 7. Apelações desprovidas. (grifos nossos)

(AC 00021810220154058300, AC - Apelação Cível - 591938, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF 5, Terceira Turma, DJE - Data::20/01/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal para determinar a exclusão dos valores, cobrados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; quinze dias que antecedem o auxílio doença e, por meio de sentença integrativa prolatada em sede de embargos de declaração, resolveu-se, ainda, que não incide tal exação sobre vale transporte e auxílio alimentação pago in natura. De outra parte, não excluiu da incidência valores relativos a adicional de horas extras; salário maternidade e férias gozadas. 2. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência, as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílios doença e acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado. Afasta-se, também, de tal incidência o pagamento efetuado de vale alimentação in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados; assim como o vale-transporte. 3. De outra banda, as férias gozadas, o salário-maternidade e hora extra ostentam natureza remuneratória, razão pela qual integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 4. Apelações improvidas. (grifos nossos)

(AC00084147820164058300, AC - Apelação Cível - 595729, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE 04/09/2017)

Diante do exposto, foi constatado o *fumus boni iuris* referente ao caráter indenizatório do terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, bem como das férias indenizadas. Sendo, assim, devido o recolhimento da contribuição previdenciária em relação às férias gozadas.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. Neste caso, o mesmo entendimento acima explanado é abrangido para as contribuições pagas a terceiros e contribuição ao SAT/RAT.

Ocorre que, não foi abordado na petição inicial o caráter urgente da medida, não fundamentando, portanto, o *periculum in mora*, requisito necessário para a concessão da medida, ora pretendida.

Desta forma, ainda que presente, parcialmente, o *fumus boni iuris*, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003716-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; bem como que seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, com a devida atualização pela taxa SELIC, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id. n.º 1106961).

As informações foram prestadas (id. nº 1303172 e 1303140).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1865968).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo ‘faturamento’.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11402

MONITORIA
0019496-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO GREGORIO DE SOUZA

Diante da virtualização e da inserção do presente feito no sistema PJe (5004673-32.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA
0022450-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ALVES BARROSO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da virtualização e da inserção do presente feito no sistema PJe (5003537-97.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0006272-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO RODRIGUES(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA)

Diante da virtualização e da inserção do presente feito no sistema PJe (5004795-45.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0023119-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO CORREA(SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)

Diante da virtualização e da inserção do presente feito no sistema PJe (5005637-25.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0021058-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS BARCENA

Diante da virtualização e da inserção do presente feito no sistema PJe (5004722-73.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0012674-96.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X IBT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, procedeu a virtualização e a inserção no sistema PJe.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0014973-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIAS BARBOSA

Diante da virtualização e da inserção do presente feito no sistema PJe (5004408-30.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0009761-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RICARDO CURY

Diante da virtualização e a inserção no PJe do presente feito (5003982-18.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0016508-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA DO NASCIMENTO

Diante da virtualização e da inserção do presente feito no sistema PJe (5006750-41.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0019847-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RODRIGUES AMORIM

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procedeu a virtualização e inserção no sistema PJe.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-25.2018.403.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: RODRIGO CORREA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003537-97.2018.403.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON ALVES BARROSO

DESPACHO

Considerando que as peças foram inseridas de forma invertida, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a correta inserção das peças no presente feito.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004408-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOSIAS BARBOSA

DESPACHO

Considerando que as peças encontram-se inserida de forma invertida, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a correta inserção das peças no presente feito.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004795-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004191-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WELLINGTON SALES DIAS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Indefiro o efeito suspensivo, considerando que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004300-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON CLETO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA MARIZ - SP330631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021317-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003749-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA TEODOZIO

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 562 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré.

Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 04/10/2007, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR.

Salienta, outrossim, que a ré tomou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida.

É o relatório. Decido.

Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa, é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2018, às 15:00 horas.

Cite-se a Ré.

Intimem-se as partes, com urgência.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TADAO MORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-las, nos termos da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023179-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ZIPPO GUERREIRO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o requerido pela União em sua contestação referente ao prazo para a autora dar cumprimento ao determinado na decisão de id **3997416**, uma vez que fora concedido prazo de 30 dias (art. 308 do CPC), disponibilização no DJE em 22/01/2018 e a autora apresentou sua petição de emenda à inicial em 16/02/2018 (id **4613495**). Não há que se falar em intempestividade.

Recebo o mencionado petição como emenda à inicial. Procedam-se às anotações necessárias e dê-se ciência à requerida.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017170-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENICIUS SOARES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RIBEIRO NUNES - SP387555
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTIFIX FIXACOES E PRODUTOS IMPORTADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da autora (id 4922042), venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO SAINT PAUL'S RESIDENCE
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Esclareça o condomínio autor a especialidade da perícia técnica que pretende seja realizada, em dez dias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Regularize-se o documento de id 4963364, em dez dias, uma vez que o mesmo se encontra ilegível.

Após, cite-se a CEF, nos termos do art. 344 do CPC.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004378-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES OTERO, ALEXANDER ALVES CAMPOS, GUMERCINDO NUNES HORTA NETO, JOAO CANCIO PEREIRA, JOAO BATISTA ESTANISLAU, JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO, VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON, OLAVO VARAJAO ANTUNES, AMARO VIEIRA FERREIRA, MARCOS URUGUAI BENTES LOBATO, MARCOS ENRIQUE ALMEIDA SILVA, LUIZ FERNANDO CASTRO, HELTON DE ABRELI, JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA, CLAUDIO ROBERTO PESSOA DORNELAS, CLAUDIO NOGUEIRA, CLEBER DE OLIVEIRA CAMPOS, GISELE TEIXEIRA DE REZENDE, RODRIGO OLIVA MONTEIRO, ERIKA TATIANA NOGUEIRA COPPINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

Intimem-se os ora executados, na pessoa de seu advogado, para que procedam ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id 4705293 devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FRACASSO, SORAIA CHAABAN FRACASSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
RÉU: KALLAS CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Regularize a correquerida KALLAS CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS a sua representação processual, juntando o competente instrumento de procuração, em 15 dias.
Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no mesmo prazo supra.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027828-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DO PRADO, DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio dos autores frente ao despacho retro, venham os autos conclusos para extinção do feito.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009899-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STILREVEST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.
Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012299-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005323-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a **EXEQUENTE** a propositura do presente Cumprimento de Sentença, considerando que a execução de sentença contra o réu deve ser processada nos termos do arts. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO PINTO ANALFIO
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, FLAVIA PATRICIA HIGNO COSTA - SP314245, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, ALVARO SHIRAIISHI - SP158451, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que há duas ações protocoladas junto ao sistema do PJe (Procedimento Ordinário nº 5006271-21.2018.4.03.6100 e Cumprimento da Sentença contra a Fazenda Pública nº 5006384-72.2018.4.03.6100), esclareça a parte autora, qual das ações deverá permanecer ativo para processamento e execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006384-72.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PINTO ANALFIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ERNESTINA SARTORI MOCARZEL - SP305988, ELAINE HORVAT - SP290227, MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, FLAVIA PATRICIA HIGNO COSTA - SP314245, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, ALVARO SHIRAIISHI - SP158451, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que há duas ações protocoladas junto ao sistema do PJe (Procedimento Ordinário nº 5006271-21.2018.4.03.6100 e Cumprimento da Sentença contra a Fazenda Pública nº 5006384-72.2018.4.03.6100), esclareça a parte autora, qual das ações deverá permanecer ativo para processamento e execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENIFFER PAULA KIVOTO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: UNIAO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Id nº 5184913: Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido, a fim de a parte autora apresentar a **certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista nº 0000461-56.2013.5.02.0447**.

Cumprida integralmente a determinação pela autora, tornem os autos conclusos para análise da tutela provisória.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006530-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RUBENS MIGUEL DA SILVA** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da inexistência de irregularidade na concessão de benefício assistencial ao idoso de nº 42/133.252.346-7 e consequentemente a anulação da cobrança contra si realizada.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

No caso, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99, a demanda deve ser julgada no Juízo especializado.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA BARBOZA DOS SANTOS BISPO, MAICON BISPO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, FERNANDA ANGELO AZZOLIN - SP284783, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, FERNANDA ANGELO AZZOLIN - SP284783, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FACTUS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos do processo nº 0044788-96.2017.4.03.6301 a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do novo número que lhe foi atribuído.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ERIKA BARBOSA DOS SANTOS BISPO** e **MAICON BISPO DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, objetivando, em tutela provisória de urgência, determinação (i) para que os nomes dos autores sejam retirados dos cadastros de proteção ao crédito em relação aos débitos oriundos dos contratos firmados com as rés para aquisição da futura unidade autônoma nº 5, Bloco B, do Condomínio Residencial Brisbane, localizado na Rua José Antônio Fontes, 417, São Paulo-SP; e (ii) para que as rés enviem quadros-resumo dos valores pagos e em aberto em dos contratos, bem como informem o valor repassado pela CEF à construtora.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pleiteiam sejam declaradas a rescisão dos contratos firmados entre as partes em 21.08.2016 e a nulidade da cláusula 17.1 do contrato firmado com a construtora, com a condenação das rés à restituição de todo o valor pago pelos autores, no importe de R\$ 23.891,34 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros, ou, subsidiariamente, que as rés sejam condenadas à restituição de valor não inferior a 10% [rectius: 90%] do montante despendido pelos autores.

Narram ter celebrado contratos junto às rés, para aquisição de imóvel por meio de financiamento imobiliário. Informam não ter mais interesse no contrato, mas que não foi possível a rescisão extrajudicial do contrato.

Sustentam ter direito à rescisão contratual e à devolução dos valores já pagos, devidamente corrigidos.

Atribuem à causa o valor de R\$ 23.891,34 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos).

Instruem a petição inicial com procuração e documentos.

Os autos foram originariamente processados no Juizado Especial Federal, em que se deu a emenda da inicial (ID nº 5111250, págs. 29-30, ID nº 5111274 e ID nº 5111284, pág. 1), o indeferimento da antecipação de tutela (ID nº 5111284, pág. 3), a apresentação das contestações dos réus (ID nº 5111284, págs. 10-12 e ID nº 5111284, págs. 17-23) e a réplica da autora (ID nº 5111320, págs. 12-14).

Por fim, foi proferida decisão, reconhecendo que o valor da causa deveria corresponder ao valor do contrato de financiamento atualizado até a data do ajuizamento da ação, deduzidas as prestações pagas, o que superaria o valor de alçada do JEF, motivo pelo qual foi determinada a redistribuição da demanda a uma das Varas Cíveis Federais (ID nº 5111324, págs. 9-12).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal, vieram conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, anote-se o nome do advogado da ré **FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** na atuação processual, conforme indicado no ID nº 5111284, pág. 22 (Dr. Fernando Fernandes Costa, OAB/SP nº 81.752).

Considerando que, apesar de ter sido reconhecido na decisão que remeteu os autos a este Juízo que o correto valor da causa excederia o valor de alçada para o Juizado Especial Federal, nele não foi fixada nova cifra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa nos termos da decisão ID nº 5111324, págs. 9-12, isto é, para que corresponda ao valor atualizado do contrato de financiamento.

No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, recorra a parte autora as custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006324-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DA SILVA GONCALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DANIEL DA SILVA GONÇALVES** e **SIMONE APARECIDA LEITE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sendo afastados os efeitos do leilão.

Narram ter celebrado contrato de financiamento imobiliário e pago normalmente as primeiras 79 parcelas, destacando, porém, que no decorrer da execução contratual, o imóvel apresentou vícios construtivos comprometedores de sua estrutura, motivo pelo qual os Autores promoveram ação judicial, distribuída à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo sob o nº 0012984-49.2008.4.03.6100.

Apontam que em 01.10.2012 foi prolatada decisão na mencionada demanda, suspendendo o pagamento das parcelas vincendas, com fulcro na qual os Autores deixaram de pagar os encargos contratuais vincendos a partir de 06.11.2012.

Aduzem que em razão do inadimplemento dessas parcelas, em 28.08.2013 a CEF consolidou em seu nome a propriedade do imóvel dado em garantia ao financiamento.

Relatam que a CEF interpôs agravo de instrumento em que obteve a reforma da decisão que havia suspenso o pagamento das parcelas do financiamento, com a retomada da exigibilidade das prestações e contraprestações avençadas. Ressaltam, porém, que na mesma decisão foi tomada sem efeito a notificação extrajudicial para consolidação da propriedade que havia sido efetivada pela credora.

Asseveram ter tentado diversas vezes o pagamento do saldo devedor junto à credora, tanto nos próprios autos da ação em andamento na 22ª Vara Cível Federal quanto extrajudicialmente, porém sem sucesso.

Reputam de má-fé a atuação da instituição financeira por ter recusado sua proposta para que o débito fosse pago em duas vezes com intervalo de 30 dias, apresentada extrajudicialmente antes da consolidação da propriedade, e por ter ela rejeitado novamente a proposta para que o débito, então incrementado, fosse parcelado em doze vezes, apresentada posteriormente em audiência de conciliação.

Afirmam que manifestaram inúmeras vezes sua disposição de adimplir as parcelas em atraso, argumentando que o objetivo da Ré ao proceder à execução extrajudicial do contrato não teria sido outro senão o de prejudicar os mutuários.

Sustentam que o leilão efetivado pela credora é nulo, porque, **a uma**, a notificação extrajudicial que levou à consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira havia sido tomada sem efeito por decisão nos autos do AI nº 0032393-36.2012.4.03.0000/SP, **a duas**, o Autor não teria sido notificado da data do primeiro leilão, mas apenas sua ex-companheira, ainda assim de forma não pessoal, vez ter sido a notificação recebida por terceiro e, **a três**, o imóvel teria sido arrematado em primeiro leilão por valor inferior ao de avaliação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção da 22ª Vara Cível Federal, porque o processo conexo à presente (n. 0012984-49.2008.4.03.6100) se encontra julgado.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato particular de mútuo firmado em 06.04.2006 no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no qual o imóvel localizado à Rua Osvaldo de Arruda Reis, 210, São Paulo/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (ID 5116907).

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

A parte autora sustenta irregularidade na conduta da CEF em relação às tentativas de renegociação da dívida.

Todavia, observo que a credora não está obrigada à renegociação, não constando nos autos quaisquer documentos que indiquem eventual conduta ilegítima da credora.

Por sua vez, no que tange à notificação para purgação da mora e à consolidação da propriedade, nota-se que a suspensão da eficácia da notificação extrajudicial, decidida a título cautelar quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0032393-36.2012.4.03.0000/SP, era provisória e duraria até que a questão fosse enfrentada pelo Juízo de 1ª Instância. Confira-se, *in verbis*:

"[...] Torno sem efeito a notificação extrajudicial reproduzida à fl. 720, até ulterior deliberação do Juízo de origem quanto ao requerimento reproduzido às fls. 721/723 e ratificado às fls. 717/719;" (grifamos).

Nesse passo, conforme se depreende de consulta ao sistema processual, em 09.09.2013, o Juízo da 22ª Vara Cível Federal apreciou o requerimento incidental do mutuário no processo nº 0012984-49.2008.403.6100, proferindo decisão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 27.09.2013¹¹, na qual determina a exclusão dos encargos moratórios correspondentes ao período compreendido entre 29.10.2012 e 01.02.2013 do débito em atraso do mutuário Daniel da Silva Gonçalves, o que teria sido cumprido pela CEF, conforme se depreende de posterior decisão nos mesmos autos, *in verbis*:

“A decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento, fls. 877/882, cassou a medida antecipatória da tutela que havia suspenso a exigibilidade das prestações do financiamento habitacional.

Posteriormente este juízo determinou à CEF que excluísse os encargos moratórios correspondentes ao período compreendido entre 29.10.2012, data em que publicada a decisão de fl. 697, e 01.02.2013, data em que disponibilizada a decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso de agravo por instrumento interposto.

A CEF, contactou o autor Daniel da Silva Gonçalves, facultando-lhe o pagamento dos valores em aberto nos moldes determinados pelo juízo, fls. 1194/1199.

Neste contexto, a CEF deu cumprimento à determinação judicial.” (disponibilizada no Dle em 26.04.2016 – grifamos).

Cumprida a determinação pela CEF, com o recálculo das prestações, os efeitos da notificação extrajudicial foram restabelecidos, permitindo à credora a adoção das medidas necessárias à satisfação de seu crédito mediante a execução da garantia.

Tal faculdade da credora foi ressaltada em recente decisão da 22ª Vara Cível Federal nos mesmos autos, na qual se revoga decisão que obstava a alienação do imóvel em função da possibilidade de acordo, cuja transição se mostra oportuna:

“Compulsando os autos, verifico que desde setembro de 2014 (fls. 1121) foram dadas oportunidades para a parte autora DANIEL DA SILVA GONÇALVES de proceder ao pagamento das parcelas vencidas de seu financiamento habitacional, sem a incidência de acréscimos moratórios no período de 29.10.2012 a 01.02.2013 e, no entanto, passados quase três anos, a parte autora não efetuou o pagamento judicial nem extrajudicialmente.

[...]

Assim, diante do decurso do tempo sem que houvesse pagamento da quantia devida pela parte autora, REVOGO a decisão constante no termo de audiência de fls. 1254, para autorizar a Caixa Econômica Federal a promover os atos necessários à alienação do imóvel do autor DANIEL DA SILVA GONÇALVES em procedimento de leilão.

Eventuais questões atinentes ao contrato de financiamento, tais como revisão contratual ou sustação de leilão, devem se propostas em ação própria.” (disponibilizado no Dle em 30.08.2017).

Por tais motivos, sob a perspectiva da decisão no Agravo de Instrumento, não se vislumbra irregularidade na promoção dos atos executórios extrajudiciais pela Ré.

Alega a Parte Autora, também, a ofensa ao devido processo legal, pela falta de intimação pessoal do mutuário acerca da data do leilão extrajudicial.

Entretanto, os documentos juntados à inicial não são suficientes à comprovação do quanto afirmado. Ao contrário, em sua petição inicial, a própria Parte Autora admite que a Ré enviou correspondência sobre o leilão ao endereço do imóvel, onde ainda residia a ex-companheira do autor Daniel, também mutuária no contrato de financiamento habitacional.

Por fim, não se vislumbra irregularidade na arrematação, tendo em vista que o valor da garantia (R\$ 67.000,00), atualizado desde a firmação do contrato pelo critério previsto em sua Cláusula Décima Sexta, isto é, *“pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste instrumento”*, qual seja, a Taxa Referencial (art. 7º, Lei nº 8.660/1993), não supera o preço do lance vencedor, R\$ 133.000,00 (ID nº 5117855, pág. 5), cumprindo, *prima facie*, o disposto no artigo 27, §1º, em combinação com o artigo 24, VI, todos da Lei nº 9.514/1997.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelos Requerentes.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro aos Autores os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Antes da citação da parte contrária, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, incluam no polo passivo da demanda o(s) arrematante(s) do imóvel do leilão *sub judice*, qualificando-os e indicando os respectivos endereços, tendo em vista que eventual acatamento do provimento judicial pleiteado necessariamente afetará a esfera jurídica do adquirente, o que o torna, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsorte passivo necessário.

Cumprida a referida determinação, citem-se os réus para que apresentem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo prazo informarem se possuem interesse na conciliação.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, retomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

¹¹ “Fls. 876/882. Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo por instrumento, que tornou sem efeito a notificação extrajudicial reproduzida à fl. 720 daqueles autos até ulterior deliberação deste juízo, determino à CEF que, pretendendo cobrar o débito em atraso do mutuário Daniel da Silva Gonçalves exclua os encargos moratórios correspondentes ao período compreendido entre 29.10.2012, data em que publicada a decisão de fl. 697, e 01.02.2013, data em que disponibilizada a decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso de agravo por instrumento interposto.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS COCA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS - SP221748
RÉU: LEG PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR - SP66159

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal Cível, sob o nº **5006947-66.2018.40.3.6100**, bem como para requererem o que for de direito a fim de dar prosseguimento ao processo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da **justiça gratuita** à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REVELITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decismum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NDUDUZO GODENSIA DLAMINI**, por meio da Defensoria Pública da União, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da eficácia do ato expulsório.

Narra a autora que, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória nos autos do processo crime n. 0007990-42.2013.403.6119, teve sua expulsão decretada por meio da Portaria nº 739, de 31.08.2017, da qual tomou ciência em 20.02.2018.

Relata que, uma vez cientificada do decreto expulsório na sede da Delemig-DPF, apresentou, por intermédio da DPU, em 08.03.2017, Pedido de Reconsideração ao Ministro de Estado da Justiça com vistas à anulação da portaria, o qual ainda não foi analisado.

Sustenta, todavia, que a expulsão não pode subsistir, tendo em vista que se encontra ressocializada em território nacional, com laços afetivos e profissionais em solo brasileiro, afastando a causa de expulsão baseada na condenação pela prática de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade.

Entende, ainda, que a expulsão contraria o sistema de diretrizes e princípios contemplados na nova Lei de Migração, com primazia aos Direitos Humanos e à igualdade entre nacionais e estrangeiros, que adequou a tutela do estrangeiro aos valores estampados na Constituição Federal de 1988.

Explica que a expulsão pode ter por causa ou os crimes elencados no inciso I do §1º do artigo 54 (genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de agressão) ou crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, caso em que devem ser consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional (art. 54, §1º, II).

Assim, segundo a autora, seria imprescindível não só a comprovação da lesão real ou do potencial ofensivo aos bens jurídicos do crime cometido, como também a impossibilidade de ressocialização do apenado e de sua integração à sociedade em território nacional.

Sumariza que a discricionariedade para decidir sobre a expulsão é limitada pelas vedações expressas nos artigos 54 e 55 da Lei de Migração, bem como pelos princípios e valores arrolados na referida lei e na Constituição Federal, não sendo suficiente para ensejar a expulsão a mera condenação criminal.

Argumenta que se encontra completamente ressocializada no território nacional, porquanto possui laços afetivos e profissionais no Brasil antes mesmo da publicação do decreto expulsório, ressaltando que interpretará o papel principal da peça “*Inútil Canto e Inútil Pranto pelos Anjos Caídos*”, acerca do sistema carcerário brasileiro, em cujo projeto exerceu função técnica, já se apresentou em teatros, desde 2017 trabalha como professora de dança do Grupo Xingô e está vinculada a projeto financiado pela Lei de Fomento à Dança do Município de São Paulo que se encerrará em maio de 2018.

Afirma, por outro lado, que o crime que praticou não se reveste de gravidade justificadora do ato expulsório, asseverando que foi condenada por tráfico privilegiado (art. 33, §4º, Lei 11.343/06), crime esse cuja hediondez foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 118.533, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em razão do menor juízo de reprovação em relação ao tráfico de drogas ordinário.

Justifica o perigo de dano pela possibilidade de expulsão da autora.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. **Anote-se.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

A expulsão de estrangeiro caracteriza uma medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante o território nacional, consistindo em ato de soberania do estado.

As hipóteses para sua ocorrência estão delimitadas na Lei de Migração (Lei 13.445/2017), competindo à “autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão” (art. 54§2º).

Disso depreende-se que a expulsão é um ato discricionário, de modo que compete ao Judiciário exercer apenas o controle de legalidade do ato, analisando se foi praticado em conformidade ou não com a legislação em vigor.

Quer dizer, é vedado ao Judiciário apreciar o mérito do decreto expulsório, como já pacificado pelas Cortes Superiores (STJ, 1ª Seção, HC 239.329-DF e HC 333.902-DF; STF, pleno, HC 87.053).

Em suma, configuradas as hipóteses autorizativas da expulsão e inexistindo causa impeditiva, a decisão pela expulsão ou não do estrangeiro tomada pela autoridade competente do Poder Executivo em sua avaliação de conveniência, necessidade, oportunidade e utilidade da permanência do não nacional em território brasileiro não pode ser revista pelo Poder Judiciário.

No presente caso, em análise perfunctória, para fins de exame da tutela de urgência, não vislumbro nenhuma ilegalidade cometida pela autoridade competente ao emitir o decreto expulsório, tendo em vista o aparente atendimento dos requisitos do artigo 54§1º, II da Lei de Migração.

A autora foi condenada pelo delito de tráfico de drogas, sendo-lhe aplicada pena privativa de liberdade, cumulada com multa (ID nº 5104909, p. 40, ID nº 5404909, p. 43), subsumindo-se, portanto, à primeira parte do artigo 54, §1º, inciso II, da Lei de Migração.

Com relação à alegada ressocialização da demandante, tenho que a questão insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo vedado ao Judiciário proceder à análise do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Por sua vez, a lei dispõe, no §2º do artigo 58, que “caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando”.

Comprovada oposição do referido pedido (ID 5104852 – fl. 6/7), tenho que deve ser atribuído efeito suspensivo ao decreto expulsório, até que seja emanado o provimento definitivo da autoridade competente.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para que os efeitos do decreto expulsório em nome de NDUDUZO GODENSIA DLAMINI sejam suspensos até a apreciação definitiva do pedido de reconsideração (Ofício 54/2018 - DPUSP/1-OFMIG SP) pelo Ministro da Justiça ou a autoridade que lhe faça as vezes.

Como a questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, verifica-se incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021759-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO MARINO ZACARIN

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025189-10.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FP COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FP COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.-ME** contra ato do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando “o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais à lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado”.

Pelo despacho ID 3808572 foi determinada diante de irregularidades na petição inicial, a intimação da parte impetrante para, que, no prazo de 15 (quinze) dias: **(i) esclarecesse a alegada representação** por meio da “ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidos de Energia Elétrica e Contas de Consumo”, tendo em vista não se tratar de demanda coletiva, mas mandado de segurança individual; **(ii) indicasse a correta autoridade coatora e seu endereço**, tendo em vista que “Secretário da Receita Federal em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e considerando que, por ser sediada em São Caetano do Sul-SP, a impetrante está sob a jurisdição fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André**; **(iii) atribuisse à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda**; **(iv) comprovasse o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

A impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo o impetrante cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte impetrante por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERSIO PAGANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 16.234,00 para MARÇO/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERSIO PAGANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 16.234,00 para MARÇO/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMELIA JUNKO WATANABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de manifestação da impetrante quanto às determinações do despacho ID 4217193.

Após a prolação da sentença, a impetrante recolheu as custas iniciais e pediu sua reconsideração (ID 5021610).

Contudo, o despacho de ID 4217193 determinou, ainda, que fosse esclarecido o polo passivo do feito, o que também não ocorreu nem mesmo na petição ora apresentada.

Diante disso, a sentença é de ser mantida.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026779-22.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ERICO ACIOLI REBELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, determino a remessa destes à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos da sentença proferida.

Prazo: 20 dias.

Com o retorno, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004565-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERTEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, ID 5230746, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024755-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FAVALE, MARIA JOAO DE CASTRO FAVALE, ELJANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR, CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca da juntada da guias de custas, cobrada pelos autores, para se querendo retificar seus cálculos em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005146-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: AURISSOL MOENTACK FERRAZ JUNIOR

DESPACHO

ID 4982447 – Recebo como emenda à inicial e reconsidero o despacho anterior.

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005104-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA BEATRIZ MAIORANO PEREIRA

DESPACHO

ID 4976931 – Recebo como emenda à inicial e reconsidero o despacho anterior.

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005095-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELENA ALVES PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

ID 4963114 – Recebo como emenda à inicial e reconsidero o despacho anterior.

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005341-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CAROLINA VARO SOLER CAZULA

DESPACHO

ID 4966133 – Recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023083-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE RAMOS DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791, LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ofício-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça o alegado pelo impetrante na petição de ID 5177270, no que se refere ao cumprimento da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apura IRPJ e CSLL sob a sistemática do lucro real anual, antecipando os pagamentos dos referidos tributos por meio de recolhimento/compensação das estimativas mensais ou por retenção na fonte.

Afirma, ainda, que, no final do ano calendário de 2017, verificou ter realizado pagamentos em valor superior ao devido, apurando um saldo negativo de aproximadamente de R\$ 5.800.000,00, que pretende apresentar para compensação para quitação dos débitos de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL de janeiro de 2018, cujo vencimento ocorre em 28/02/2018.

No entanto, prossegue, a IN 1765/17, editada em dezembro de 2017, restringiu a possibilidade de compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL, apurado em 31 de dezembro de 2017, para após a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Alega que, para apresentar a ECF, depende dos informes de rendimentos de tributos retidos na fonte de diversos clientes, ainda não recebidos, e que o prazo para sua transmissão se esgota somente em julho de 2018.

Sustenta que a instrução normativa traz uma restrição não prevista em lei, eis que o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não apresenta tal vedação à compensação, violando-se, assim, o princípio da legalidade.

Sustenta, ainda, ter direito de transmitir seus pedidos de compensação antes da entrega de sua ECF.

Acrescenta que a referida IN o obriga a efetuar o pagamento de tributos federais que poderiam ser compensados.

Pede a concessão da segurança para reconhecer seu direito de compensar débitos federais com saldo negativo de IRPJ e de CSLL, sem a exigência da entrega da Escrituração Contábil Fiscal antecipadamente, afastando-se a IN nº 1.765/17.

A liminar foi deferida.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público e manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que há situações que impedem a apresentação de declaração de compensação, nos moldes estabelecidos pela RFB, ou seja, procedimentos preparatórios que devem ser cumpridos antes da entrega da declaração de compensação, como é o caso da entrega da escrituração contábil digital (ECF).

Alega que a transmissão da ECF é obrigatória para todos os contribuintes que apuram créditos escriturais de IPI, Pis, Cofins e que apuram saldo negativo de IRPJ e de CSLL.

Sustenta que o art. 161-A da IN 1717/17 não prevê uma limitação ao direito de compensação, previsto na Lei nº 9.430/96, mas condiciona a apresentação de tal pedido à transmissão prévia da ECF.

Pede, assim, que seja denegada a segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Pretende, a impetrante, o afastamento da IN nº 1765/17, a fim de permitir a compensação do saldo negativo de tributos sem a entrega da Escrituração Contábil Fiscal.

A Lei nº 9.430/96, ao tratar da compensação, elencou, no § 3º do artigo 74, as hipóteses em que esta é vedada, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.”

Assim, além das hipóteses de vedação da Lei nº 9.430/96, existem outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, como mencionado o referido § 3º.

A autoridade impetrada, por sua vez, editou a IN nº 1765/17, que incluiu o artigo 161-A na IN nº 1717/17. Tal artigo, ao tratar do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, condicionou o recebimento do pedido de compensação após a “*confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração*”.

Ora, apesar de ter sido criada uma hipótese de restrição ao direito de compensação, não se trata de lei específica, mas mera instrução normativa.

No entanto, a referida Instrução Normativa não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

A autoridade impetrada não pode, pois, restringir direitos por meio de instrução normativa, sob pena de violar o princípio da legalidade. Só a lei pode fazê-lo.

Está, assim, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o artigo 161-A da IN 1717/17, inserido pela IN 1765/17, permitindo que a impetrante apresente seus pedidos de compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL independentemente da entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006784-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAXI SHOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI - SP136289, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O INMETRO foi intimado a se manifestar acerca da alegação da parte autora, no que se refere ao acordo de quitação de dívida firmado entre as partes, a fim de que não houvesse o pagamento da sucumbência fixada na sentença.

Na manifestação de ID 5239835 o INMETRO requer o prosseguimento da execução, visto que o noticiado acordo para o parcelamento do débito não abrangeu os honorários fixados, bem como não foi homologado pelo juízo.

Assiste razão ao INMETRO. Com efeito, até a manifestação da executada, não havia sido informado a este juízo que as partes se compuseram para pagamento da dívida. Por esta razão, o feito prosseguiu, e foi proferida sentença, na qual houve a fixação de honorários em favor do INMETRO. Assim, tendo em vista que não houve homologação de acordo por este juízo, não tendo sido aqui apresentado nenhum acordo para homologação, há que se prosseguir com o cumprimento da sentença.

Assim, cumpra, a parte autora, o despacho de ID 3914707, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027903-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LOPES DA SILVA - SP299793
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação do impetrante de ID 5207298, oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra, **DE IMEDIATO**, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento.

Cumpra-se em regime de plantão.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026931-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEILA VICENTE CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LIMA ROCHA - SP375645, DANIELA CRISTINA GUERRA - SP167179
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Id 5247720 - Dê-se ciência à autora da petição e documento juntado pela UNIFESP e, após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024251-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO SHIGUEO SUZUKI NISHI

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LEONARDO SHIGUEO SUZUKI NISHI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 57.681,79, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC), firmado em 11/03/14.

Foi expedido mandado de citação.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso III, letra “b” do CPC (Id. 5189894).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixaram de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Por fim, solicite-se a devolução do mandado de citação, (Id. 4372378), independente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026828-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LETICIA BARROS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TADEU HATSCHBACH - SP57625
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA DIAS FILHO

DE C I S Ã O

LETÍCIA BARROS MARTINS VIEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar antecedente em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, mas que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, vencidas após fevereiro de 2015.

Afirma, ainda, que tentou negociar a dívida ou aumentar o prazo do financiamento, mas não obteve sucesso.

Alega que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF, mas que não houve sua intimação pessoal para purgar a mora, nem acerca da realização do leilão, designado para o dia 16/12/2017.

Sustenta ter direito de manter o contrato de financiamento, obtido para aquisição de sua casa própria.

Acrescenta que discutirá o contrato e a consolidação da propriedade, com a emenda da inicial, no prazo de 30 dias.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o leilão marcado para o dia 16/12/2017, suspendendo-se os efeitos da consolidação. Pede, ainda, autorização para realizar o depósito judicial das prestações em atraso. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferida a tutela até a vinda da contestação e da realização da audiência de conciliação.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a autora foi intimada para purgar a mora e sobre a realização do leilão.

Não foi possível a conciliação entre as partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a reanalisar o pedido de tutela de urgência.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a análise-los.

A parte autora se insurge contra a consolidação da propriedade em nome da CEF e afirma que pretende realizar o pagamento das prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas.

De acordo com o contrato de mútuo de dinheiro, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, de acordo com as cláusulas 14ª e 15ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)"

Ficou, ainda, demonstrado que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito (Id 4046955 – p. 4). Tal fato é incontroverso.

Em consequência, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, não havendo que se falar em retomada do pagamento das prestações, pagamento do débito, nem necessidade de intimação pessoal do ex-mutuário acerca da realização dos leilões.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido."

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)"

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

"SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato." (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - Apelação do autor a que se nega provimento.”

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que de nada adiantaria o depósito judicial dos valores atrasados, eis que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade. Assim, a parte autora é devedora do valor total do mútuo não pago.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, **cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.**

Intime-se a parte autora para formular pedido principal, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 308 do CPC.

Com a emenda, intime-se a CEF para apresentar contestação, no prazo previsto no artigo 335 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026828-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LETICIA BARROS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TADEU HATSCHBACH - SP57625
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA DIAS FILHO

DE C I S Ã O

LETÍCIA BARROS MARTINS VIEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar antecedente em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, mas que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, vencidas após fevereiro de 2015.

Afirma, ainda, que tentou negociar a dívida ou aumentar o prazo do financiamento, mas não obteve sucesso.

Alega que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF, mas que não houve sua intimação pessoal para purgar a mora, nem acerca da realização do leilão, designado para o dia 16/12/2017.

Sustenta ter direito de manter o contrato de financiamento, obtido para aquisição de sua casa própria.

Acrescenta que discutirá o contrato e a consolidação da propriedade, com a emenda da inicial, no prazo de 30 dias.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o leilão marcado para o dia 16/12/2017, suspendendo-se os efeitos da consolidação. Pede, ainda, autorização para realizar o depósito judicial das prestações em atraso. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferida a tutela até a vinda da contestação e da realização da audiência de conciliação.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a autora foi intimada para purgar a mora e sobre a realização do leilão.

Não foi possível a conciliação entre as partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a reanalisar o pedido de tutela de urgência.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge contra a consolidação da propriedade em nome da CEF e afirma que pretende realizar o pagamento das prestações vencidas e retornar o pagamento das prestações vincendas.

De acordo com o contrato de mútuo de dinheiro, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, de acordo com as cláusulas 14ª e 15ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ficou, ainda, demonstrado que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito (Id 4046955 – p. 4). Tal fato é incontroverso.

Em consequência, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, não havendo que se falar em retomada do pagamento das prestações, pagamento do débito, nem necessidade de intimação pessoal do ex-mutuário acerca da realização dos leilões.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei n° 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato." (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - Apelação do autor a que se nega provimento. "

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que de nada adiantaria o depósito judicial dos valores atrasados, eis que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade. Assim, a parte autora é devedora do valor total do mútuo não pago.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.

Intime-se a parte autora para formular pedido principal, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 308 do CPC.

Com a emenda, intime-se a CEF para apresentar contestação, no prazo previsto no artigo 335 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

D E S P A C H O

ID 5213966 - Intime-se a parte embargante para que esclareça se Alan B. Rolon também é parte nos embargos monitorios e, em sendo o caso, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplicativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-20.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIO TADAMI SEO
Advogado do(a) RÉU: ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357

DESPACHO

Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO BERNARDO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201, ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA - SP369878
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5212084 - Dê-se ciência ao autor do cumprimento espontâneo da sentença, pela CEF, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B ESSE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Id 5211719 - Dê-se ciência à autora da preliminar e dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023200-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ARTHUR LUNDGREN TECIDOSA CASAS PERNAMBUCANAS em face da UNIÃO FEDERAL para anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo 18186.721.384/2017-99.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 4745637), a União informou não ter mais provas (Id 4922532) e a autora requereu a produção de prova pericial contábil (Id 5213926).

Defiro a prova pericial contábil, por ser necessária ao julgamento do feito.

Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374.

Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022546-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5216375 - Dê-se ciência à CEF, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 5238507 - Dê-se ciência à autora do documento juntado e preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pelo INMETRO, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA JEANNY FUSCA
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Id 5218570. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão que concedeu a tutela incorreu em contradição.

Afirma, em síntese, que a autora pretende a licença remunerada, o que está previsto no artigo 84, § 2º e 93 da Lei nº 8.112/90.

Pede que os embargos sejam acolhidos para constar que a licença da autora será remunerada, sendo ônus do IFSP, o órgão cedente.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 5209039 foi clara e fundamentada, tendo apreciado o pedido tal como formulado pela autora.

É possível verificar, na inicial, que a autora formula pedido de licença para acompanhar cônjuge, com base no artigo 84 da Lei nº 8.112/90, assim disposto:

“Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.”

Esse artigo também foi o fundamento para o pedido administrativo (Id 5167704 - p. 2).

Agora, em sede de embargos, a autora pretende a alteração de sua inicial a fim de formular novo pedido, com base no artigo 93 da Lei nº 8.112/90, que não trata de licença, mas de afastamento e/ou cessão. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

Saliento que o pedido de afastamento para servir a outro órgão não guarda relação com o pedido de licença e sequer foi apresentado para análise no âmbito administrativo.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012073-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUDECI DE SOUZA FIGUEREDO, JAIR JESUS DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5248000 - Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte AUTORA, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10086

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003771-18.2018.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X GUSTAVO GONCALVES FRANCA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

Considerando a certidão retro, designo audiência de custódia para dia 04/04/2018, às 14h00. Requisite-se a condução e escolta à Polícia Federal. Intime-se a defesa constituída e o Ministério Público Federal pelos meios disponíveis.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-55.1999.403.6108 (1999.61.08.001052-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 655, cumpria-se o v. acórdão de fl. 651v. Tendo em vista que foi declarada, de ofício, a extinção da punibilidade de NELSON JOSE COMEGNIO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 109, inciso V do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação de réu para extinta a punibilidade em relação a NELSON JOSE COMEGNIO. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6756

INQUERITO POLICIAL

0013241-44.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU X NEILA NOGUEIRA DE LIMA(SP19039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA E SP383885 - ANA PAULA SILVA DE MELO)

Autos nº 0013241-44.2016.403.6181Fls. 171/173 - 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU e NEILA NOGUEIRA DE LIMA, qualificados nos autos, por considerar, o primeiro denunciado, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e a segunda denunciada, por infração ao artigo 33, caput, na forma do artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e aos artigos 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, em unidade de desígnios e de forma livre e consciente, por meio da corrê Neila Nogueira de Lima, remeteu à cidade de Joanesburgo, na África do Sul, o total líquido de 231 (duzentos e trinta e um) gramas de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra a exordial que a corrê NEILA, no momento da postagem da encomenda destinada ao exterior, contendo em seu interior a substância entorpecente, utilizou a falsa cédula de identidade RG nº 35.562.430-8, em nome de Andréia Quirino. Os autos foram anteriormente distribuídos à 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção, ocasião em que se determinou a notificação dos acusados para os fins do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Fls. 188/189 - A defesa constituída do corrê MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU, em defesa preliminar, sustentou que sua inocência restará provada no decorrer da instrução criminal. Arroubou 01 (uma) testemunha. Fls. 214/217 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa da corrê NEILA NOGUEIRA DE LIMA, em defesa preliminar, arguiu que os fatos narrados na exordial acusatória não permitem concluir que a corrê tenha agido, de forma dolosa, na conduta delitiva a ela imputada. Requeru a rejeição da denúncia quanto ao delicto de uso de documentos falso, já que o intuito da apresentação de documento contrafeito era impedir a identificação desta, na hipótese de interceptação da encomenda contendo substância entorpecente pelas autoridades. Afirmou que as condutas narradas nestes autos são conexas às condutas descritas na ação penal nº 00033766020174036181, o que ensejaria a prevenção deste juízo, postulando pela reunião dos processos. Por fim, pleiteou pela indicação posterior de rol de testemunhas após contato pessoal com a denunciada. A exceção de incompetência distribuída sob o nº 0013030-71.2017.403.6181, perante a 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária foi julgada procedente, entendendo aquele juízo a prevenção desta Vara Federal Criminal para a análise e julgamento dos processos, sendo de rigor a reunião dos feitos para julgamento em conjunto. É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, reconheço a competência deste juízo para a análise e julgamento do presente feito. Em face das decisões prolatadas pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos conflitos de competência nº 148.699 e 148.723, determinou-se a distribuição por dependência dos autos nº 0008807-12.2016.403.6181 e 0012045-39.2016.403.6181 ao inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181, determinando-se, outrossim, a intimação do órgão ministerial para eventual aditamento da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 0007382-47.2016.403.6181, ocasião em que o Parquet Federal optou por oferecer a denúncia separadamente, razão pela qual, em face da conexão, foi determinada a reunião da ação penal nº 0002420-78.2016.403.6181 com os autos acima aludidos. Nesse passo, observo que a ação penal nº 0003376-60.2017.403.6181 originou-se do desmembramento da ação penal nº 0002420-78.2016.403.6181, no tocante à corrê NEILA, porquanto não encontrada nos endereços constantes dos autos, razão pela qual foi determinada a suspensão do curso processual e do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos pelo artigo 366, do Código de Processo Penal. Sobre a ação penal encontra-se na mesma fase processual que o presente feito, aguardando tão somente a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para a apresentação da defesa preliminar. Desse modo, determino a reunião dos processos, nos termos do artigo 82, do Código de Processo Penal, em face da conexão entre os feitos, o que permitirá melhor prestação jurisdicional, evitando-se decisões contraditórias, bem como eventual reconhecimento da continuidade delitiva dos crimes descritos na exordial acusatória, finda a instrução criminal, para processamento em conjunto, ainda que em processos distintos. Superada a questão preliminar, passo ao exame das defesas preliminares apresentadas. Não há falar-se em conexão, não sendo correto afirmar que o crime de uso de documento falso em questão foi imprescindível à perpetração do crime de tráfico internacional de drogas, ou mesmo uma fase natural à sua consumação, pois este último delicto já se consumara quando do uso, pela corrê, do documento de identidade falso. Contudo, tal questão poderá ser reavaliada após a instrução criminal, com o exame aprofundado das provas colacionadas nos autos. As demais questões levantadas pela Defensoria Pública da União, no tocante à autoria delitiva dependem de dilação probatória, mostrando-se necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Nesse passo, vê-se que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº 0794/2015-2, oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Departamento de Polícia Federal. A materialidade do delicto está demonstrada pela substância entorpecente apreendida, que se trata de cocaína, conforme Laudo de Perícia Criminal nº 4160/2015 (fls. 19/23). Há indícios de autoria, ante os relatórios do projeto Faro Fino (fls. 24/25, 27/41, 50/52, 84/89), o depoimento da própria corrê perante a autoridade policial (fls. 42/45), confirmando a remessa de alguns pacotes ao exterior a pedido do corrê MADUKA. Além disso, o laudo nº 1963/2016 (fls. 118/130) comprova que os lançamentos apostos nos campos Signature of the Sender e Assinatura do Remetente dos documentos de fls. 05, 08/10 em nome de Andréia Quirino, partiram do punho da corrê. A peça acusatória contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação dos acusados e rol de testemunhas. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 171/173 oferecida contra MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU e NEILA NOGUEIRA DE LIMA e determino o prosseguimento do feito. Passo ao exame do pedido de prisão preventiva do corrê Maduka, formulado pelo órgão ministerial às fls. 166/168. Com efeito, verifica-se que o corrê MADUKA foi preso temporariamente, nos autos do processo nº 0002420-78.2016.403.6181, a qual, após sua prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias, foi convertida em prisão preventiva, na data de 06 de junho de 2016. À época, consignou o Juízo que já se vislumbrava, por ocasião da decretação da prisão temporária, fortes elementos da prática criminosa e indícios de autoria que apontavam o investigado MADUKA como responsável pelo aliciamento de pessoas para remessa de drogas (essencialmente) cocaína, ao exterior, por meio de remessas postais internacionais, sendo certo que tais elementos se mostraram efetivamente concretos com a realização da medida de busca e apreensão no endereço do investigado, onde foram encontrados, dentre outros documentos, comprovantes de diversas remessas de postagens; seladora a vácuo, tubo de vidro e pasta que aparentavam conter vestígios de cocaína, cujos primeiros testes deram positivo em narcoteste; apetrechos utilizados normalmente na camuflagem de entorpecentes (tal como manta asfáltica); diversos dados de pessoas físicas e jurídicas; recibos de operações de câmbio de quantias elevadas em curto espaço de tempo, feitas nos três últimos meses, declaração eletrônica de bens do viajante (referentes a entrada no país com valores de moeda estrangeira (dólares americanos) - Fls. 317/319 dos autos nº 0002420-78.2016.403.6181 - IPL 0490/2015-2. Além disso, destacou-se que a liberdade do denunciado colocaria em risco a segurança da iniciada NEILA NOGUEIRA DE LIMA, a qual contribuiu com informações relevantes para a investigação e identificação de MADUKA como o responsável pelo aliciamento de pessoas para realização postagens de entorpecentes ao exterior. De outra parte, vê-se que o corrê foi condenado, nos autos da ação penal nº 0007382-47.2016.403.6181, à pena privativa de liberdade de DOZE (12) ANOS E TRÊS (03) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a UM MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO (1.224) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 71 do Código Penal. Nesse passo, constato estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva ora requerida, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão com pena mínima superior a 04 anos, a saber, delito de tráfico internacional de entorpecentes e de indícios suficientes de autoria. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, porquanto o corrê é estrangeiro, não possui endereço fixo e laços pessoais ou familiares em território nacional, e tampouco comprovação de exercício de ocupação lícita neste país, havendo, ainda, nos autos indícios de reiteração criminosa e, ainda, informações que sua liberdade poderia colocaria em risco a segurança da corrê NEILA NOGUEIRA DE LIMA, a qual contribuiu com informações relevantes para a investigação e identificação de MADUKA como o responsável pelo aliciamento de pessoas para realização postagens de entorpecentes ao exterior. Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU, nos moldes estabelecidos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor. Designo o dia 24 de MAIO de 2018, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa do corrê MADUKA e os acusados serão interrogatórios. Conforme preceitua o artigo 56, da Lei nº 11.343/2006, citem-se pessoalmente os acusados, intimando-os para que compareçam ao ato. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, caso necessário, requisitando-se os policiais militares às autoridades competentes, nomeando-se intérprete na língua inglesa para acompanhar a audiência. Requite-se o denunciado MADUKA às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta do denunciado para a audiência de instrução acima designada. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos acusados aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso), inclusive no Consulado Geral da Nigéria, no tocante ao corrê MADUKA, conforme requerido pelo MPF, às fls. 166/168. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação das partes ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. O momento processual adequado para a defesa arrolar testemunhas é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Contudo, no caso dos autos, a DPU, quando da apresentação da resposta à acusação, requereu a indicação de rol de testemunhas a posteriori. Assim, não há preclusão, pois não houve inércia da defesa. Além disso, diante da impossibilidade do contato do defensor público com a corrê e da busca da verdade real, o deferimento do pedido não viola os princípios da paridade de armas e do contraditório. Assim, defiro a apresentação de eventual rol de testemunhas da defesa, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da audiência ora designada, a fim de possibilitar a intimação pessoal destas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação das partes ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. Oficie-se à Polícia Federal, requisitando a remessa de certidão de movimentos migratórios do denunciado MADUKA (histórico do viajante). Informe, outrossim, que fica autorizada a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como de quaisquer objetos por elas impregnados, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com alteração dada pelo artigo 4º da Lei nº 12.901, de 04/04/2014, ressalvando-se pequena quantidade para contraprova. Cumpria-se por meio mais expedido, servindo esta de ofício. Intimem-se o MPF e a DPU. São Paulo, 22 de março de 2018. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008825-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008825-9) - JUSTICA PUBLICA X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN E SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA)

Autos nº 0008825-53.2004.403.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS, dando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I e II, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa ELDORADO INDUSTRIA PLÁSTICAS LTDA., deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados segurados e os valores retidos relativos à venda de produtos, débitos estes constandocionados nas NFLD s nº 35.243.924-6 e 35.243.925-4. As fls. 356/358, o órgão ministerial ofertou aditamento à denúncia, para o fim de incluir os débitos constantes das NFLDs 37.013.914-3, 37.013.915-1 e 37.013.923-2. A denúncia e seu aditamento foram recebidos aos 23 de julho de 2009, com as determinações de praxe (fls. 437/438), rejeitando-se, contudo, a exordial acusatória quanto à NFLD nº 37.013.914-3. Em decisão proferida aos 02 de fevereiro de 2011, em face do parcelamento dos débitos, foi suspensa a pretensão punitiva do Estado, bem como o curso prescricional (fl. 729). A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 842/853, noticiou a rescisão do parcelamento, no tocante às NFLDs 35.243.924-6 e 35.243.925-4. As fls. 861/877, informa a Procuradoria da Fazenda Nacional a rescisão do parcelamento quanto às NFLDs 37.013.923-2 e 37.013.915-1. Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu o prosseguimento do presente feito, com a intimação do

acusado para a apresentação da resposta à acusação (fl. 879).Fls. 887/907 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, restar configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal pelo máximo da pena arbitrada ao delito em comento. Aduziu, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, em face da prescrição virtual e, no mérito, requereu seja reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa, já que a empresa passava por dificuldades financeiras. Arrolou 02 (duas) testemunhas. É O RELATO ESSENCIAL. DECIDO. Postergo, por ora, o exame da resposta à acusação apresentada às fls. 887/907. Ofício-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em, Osasco/SP, no endereço indicado à fl. 817, requisitando, no prazo máximo de 10 (dez) dias, seja encaminhada a este juízo, cópia integral do processo administrativo em mídia digital, no tocante às NFLD's n.º 37.013.914-3, 37.013.915-1, 37.013.923-2 e 37.013.915-1, bem como as informações abaixo especificadas: a) data de constituição dos créditos tributários das NFLDs 37.013.915-1; 37.013.923-2; 35.243.924-6; 35.243.925-4; b) informe o valor atualizado de cada NFLD, demonstrando o abatimento dos valores pagos na vigência do parcelamento; c) discrimine os períodos em que a exigibilidade esteve suspensa; Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente a qualificação e endereço completo e atualizado da testemunha arrolada na denúncia. Consoante já determinado na decisão de fls. 881 e verso, intime-se a defesa constituída do acusado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da cédula de identidade deste. Int. São Paulo, 19 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP213357E - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP216277E - GABRIEL PIRES VIEGAS) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO)

Diante da informação prestada pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 2401/2402, de que a testemunha Eduardo Abla encontra-se domiciliada na Subseção Judiciária de Santos/SP, e considerando que este juízo realizará audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Vicente, localidades contíguas entre si, expõe-se carta precatória para que a referida testemunha compareça naquela subseção judiciária em 10/04/2018 às 17h30min, para depoimento naquele juízo.

Expediente Nº 6759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003948-02.2006.403.6181 (2006.61.81.003948-8) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO SOUZA GOMES(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP177050 - FLAVIO ROGERIO FAVAR) X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE MATTOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) .VISTOS ETC.,ARNALDO SOUZA GOMES, DERLANE ALVES DE OLIVEIRA E MARIA ISABEL DE MATTOS, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e V, e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 29 do Código Penal porque teriam omitido informação e prestado informação falsa às autoridades fazendárias para reduzir e suprimir pagamento de tributo, bem como teriam deixado de fornecer documentos contábeis relativos à venda de mercadorias/prestação de serviço e omissão de declaração sobre renda e bens nos anos-calendário 1999 e 2000. Consta da denúncia que durante o período mencionado, os réus, na qualidade de sócios da empresa Dispetro Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda, omitiram fraudulentamente rendimentos e não apresentaram livros fiscais e contábeis ou notas de compra e venda requisitados pela fiscalização, a fim de sonegar e reduzir os tributos devidos. A denúncia foi oferecida em abril de 2006 e recebida em 05 de outubro de 2012 apenas em relação ao crime previsto no artigo 1º, incisos I e V, da Lei 8.137, havendo a extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato quanto ao crime previsto no artigo 2º, inciso I, da mesma lei (fls. 511/513 e 542). Citados os réus, apresentaram resposta à acusação (fls. 573/577, 655/675 e 699/703). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 718/719). Durante a instrução foram ouvidas a testemunha de acusação Fabio de Siqueira Branco (fl. 837) e as testemunhas de defesa Wladimir Mendes Barbosa (fl. 888/890) e Marco Antonio Penha (fl. 935), tendo sido homologadas as desistências de duas testemunhas e restando preclusas as oitivas das demais. Os réus foram interrogados (fls. 838/840 e 930/932) e, superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais pretende a condenação do réu Arnaldo por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito, nos termos da denúncia, requerendo a absolvição das corréis Maria Izabel e Derlane (fls. 937/946). A defesa de Arnaldo alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa por não haver prova da materialidade delitiva - constituição do crédito tributário - e, no mérito, protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de dolo (fls. 988/1004). A defesa de Maria Izabel pretendeu o reconhecimento da prescrição em favor da ré e, subsidiariamente, sua absolvição (fls. 1005/1008). Por sua vez, a Defensoria Pública da União ofereceu memoriais, afastando a autoria delitiva. Manifestou-se também sobre a dosimetria de eventual pena a ser aplicada (fls. 1011/1016). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Da inépcia da denúncia: Afasto a preliminar de inépcia da denúncia eis que a simples leitura da peça vestibular acusatória permite constatar que houve a descrição de todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados, bem como a exposição da atuação de cada um deles nos fatos delitivos ora em comento. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, dos interrogatórios e dos memoriais finais, os acusados compreenderam integralmente as circunstâncias do crime que lhes foi imputado na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Nesse sentido, contendo a denúncia a indicação clara do crime e a identificação da participação dos réus de maneira suficiente, não há inépcia a ser reconhecida. 2. Da prescrição da pretensão punitiva: Da mesma forma, não se encontra extinta a punibilidade dos réus em relação ao crime previsto no artigo 1º, incisos I e V da Lei nº 8.137/90. De fato, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nessa linha, há que se observar as regras previstas no artigo 109 da lei penal e o prazo prescricional previsto para a sanção abstratamente cominada ao delito do artigo 1º da Lei 8.137/90, cuja pena máxima é de cinco (05) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em doze (12) anos. No caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 01/11/2008 e a denúncia foi recebida em 05/10/2012, não ultrapassando o lapso de doze (12) anos para a prescrição do crime até o momento. 3. Quanto ao mérito propriamente dito: Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que, embora comprovada a materialidade delitiva, a denúncia oferecida não merece procedência, por não ter sido demonstrada a autoria ou mesmo o dolo na conduta dos réus. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.001017/2004-44, segundo o qual houve expressiva movimentação financeira nas contas bancárias da empresa Dispetro Distribuidora de Combustíveis Ltda, mantidas nos bancos Bradesco, BCN, Brasil, Rural e Unibanco, nos anos-calendário 1999 e 2000, somando a quantia de R\$ 11.997.828,83 (onze milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos). Apesar disso, os valores informados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica para o período foram substancialmente inferiores, eis que da ordem de poucos milhares de reais. Não tendo sido atendidas as intimações para esclarecimentos, houve o arbitramento do lucro pela Receita Federal, apurando-se o crédito tributário que foi definitivamente constituído em 01/11/2008, dada a inércia do contribuinte durante o prazo de 30 dias, contados do 16º dia da data da afiação do respectivo edital, que ocorreu em 16/09/2008. Neste aspecto, vale registrar que tal data não foi definida pela Procuradora da República oficiante, ao contrário do quanto alegado pela defesa do réu Arnaldo. A representante ministerial apenas realizou operação matemática para se manifestar sobre a data que deveria ser considerada como da constituição do crédito tributário, partindo, para tanto, de informações prestadas pela Receita Federal, havendo a inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 3.705.486,81 (três milhões, setecentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos) em 14/04/2009. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Entretanto, em que pese a comprovação da materialidade delitiva, verifico que o mesmo não se pode afirmar em relação à autoria, em especial quanto à responsabilidade pela efetiva administração e gerência da empresa Dispetro. Em relação ao réu Arnaldo a questão ganha complexidade. A prova trazida ao processo demonstrou que um grupo de pessoas utilizou indevidamente seus nomes para constituir referida empresa e realizar negócios sem o seu conhecimento direto ou qualquer participação efetiva. No caso de ambas sequer há como se sustentar a existência de dolo eventual para o crime de sonegação fiscal porque desconheciam por completo as operações da empresa e, consequentemente, não tinham como assumir o risco do resultado das condutas realizadas por terceiros. Nesse sentido foi o depoimento da ré Maria Izabel, que afirmou não ser sócia da empresa Dispetro, que na verdade pertencia a seu irmão, Valdemar Hamilton de Mattos. Relatou que seu irmão pediu para usar o seu nome na empresa e que outorgou procuração para que ele atuasse. Por sua vez, a ré Derlane negou qualquer participação na empresa Dispetro e alegou também desconhecer sua existência. Afirmou que seu ex-marido trabalhou para Paulo Henrique da Cruz Alves, mas não tem mais contato com ele e descobriu que usaram seu nome indevidamente para abrir diversas empresas no ramo de combustíveis. Relatou que está com diversas restrições em seu nome e trabalha como diarista, função que sempre desempenhou, sustentando seus filhos com grande dificuldade. As palavras das duas acusadas foram confirmadas pelo depoimento do réu Arnaldo e pelos diversos documentos constantes dos autos, os quais dão conta que, na verdade, os reais administradores da empresa Dispetro eram Valdemar Hamilton de Mattos e, posteriormente, Paulo Henrique Cruz Alves e Demétrius Eli Modolo de Souza Dias, os quais atuavam por procuração, inclusive nas alterações do contrato social. Em relação ao réu Arnaldo a questão ganha complexidade. A prova dos autos aponta que Arnaldo constituiu a empresa e que a partir de 1999 associou-se a Valdemar e depois a Paulo Henrique, que utilizaram Maria Izabel e Derlane como laranjas em seus negócios, o que era de conhecimento do réu. Também constam dos autos elementos que apontam que Arnaldo não estava totalmente afastado da Dispetro, eis que mantém atuação em um dos postos de combustível da empresa. Tanto os depoimentos quanto os documentos indicam que, ao contrário de Derlane, Arnaldo assinou procurações, abriu contas bancárias e foi displicente em não se envolver com a administração da empresa, deixando de controlar as finanças e, consequentemente, a escrituração contábil. Ocorre que, apesar disso, o curto período de tempo em que os fatos se deram, aliado às demais provas ameadadas, permitem concluir pela possibilidade de que tenha Arnaldo também sido surpreendido pelos acontecimentos, o que o impediu de adotar as medidas necessárias a tempo e modo adequados. Note-se que a movimentação bancária expressiva que ensejou a fiscalização tributária ocorreu durante o ano de 1999 e no mês de junho de 2000, sendo certo que os problemas com a empresa foram por ele notados na metade do segundo semestre de 1999, o que ensejou a substituição de Valdemar por Paulo (ou Maria Izabel por Derlane). Não apenas é bastante possível, mas sim fortemente provável que a versão apresentada por Arnaldo seja verdadeira. Segundo ele relatou em seu interrogatório judicial, diante da necessidade de injetar mais capital em sua empresa, associou-se a Valdemar Hamilton de Mattos, que possuía uma distribuidora de combustíveis e teria condições de alavancar a Dispetro. Afirmou que Valdemar era o responsável por toda a administração, ficando com 90% da sociedade e esclareceu que Valdemar disse que não poderia constar do contrato social porque tinha pendências financeiras e por este motivo colocaria a empresa em nome de sua irmã Maria Izabel. O réu Arnaldo relatou que sua função era gerenciar um posto de gasolina do grupo, enquanto Valdemar ficou responsável por toda a distribuição e administração da Dispetro, inclusive a parte financeira. Relatou que Valdemar utilizou a empresa para lavar dinheiro de campanha eleitoral, além de valores oriundos de seus outros negócios. Em 1999 o réu deu um ultimato a Valdemar para desfazer a sociedade e nessa ocasião, Valdemar vendeu sua parte para Paulo Henrique Cruz Alves, que por sua vez utilizou a ré Derlane como inoposta pessoa para o negócio. Afirmou que nesta ocasião ainda não tinha a dimensão real do que havia acontecido, reconhecendo que foi vítima de Valdemar porque perdeu todo o seu patrimônio pessoal. Afirmou que não recebeu nenhuma remuneração no s primeiros anos e depois passou a receber cinco mil reais. Assinou os cartões de abertura de contas bancárias, mas não acompanhava a movimentação. Afirmou que atualmente Valdemar é assessor do deputado federal Campos Machado. Reconheceu ter outorgado procuração para Valdemar e para Paulo Henrique, mas informou que somente teve acesso aos documentos da empresa em 2001, porque antes disso não se envolvia na parte financeira. Em novembro de 1999 Valdemar se afastou, sendo que Paulo e Demétrius passaram a atuar na administração. Não conhecia Derlane ou Maria Izabel. Paulo pagou vinte mil reais para pagamento de funcionários e ficou cerca de um ano com a empresa. Afirmou que trabalha como empregado desde 2003 e perdeu todos os bens pessoais. Registre-se, nesse passo, não haver dúvidas de que Arnaldo deveria ter se envolvido com os negócios e, como empresário, deveria ter maior controle sobre a escrituração e movimentação bancária

da empresa. Contudo, há prova nos autos no sentido de que tão logo percebeu que poderia haver irregularidades na gestão da Dispetro por parte dos administradores de fato, o acusado passou a adotar as medidas cabíveis, tanto assim que já em março de 2000, Arnaldo prestou depoimento na Polícia Civil do Estado de São Paulo e narrou exatamente a mesma versão apresentada em juízo posteriormente (fls. 181/186). Mesmo em relação ao documento de fls. 90/91 apresentado a Arnaldo em audiência, para o qual o Ministério Público sustentou não ter sido dada explicação plausível, observo que se trata de uma resposta a uma notificação em que Arnaldo esclarece que diversos bens foram entregues a Waldemar Hamilton de Mattos, procurador da ex-sócia Maria Isabel de Mattos, indicando seu endereço e ressaltando que não estão em seu poder. Também outros documentos que lhe foram apresentados referem-se a informações prestadas para a obtenção de renovação contratual ocorrida em dezembro de 1999, justamente o período em que Arnaldo alega ter retomado a participação na empresa porque desconhecia o tamanho do problema e entendia possível sua continuidade. Por fim, ressalto ser impossível ignorar que o réu prestou um depoimento detalhado e seguro, fornecendo diversas informações e documentos que confirmaram sua versão, devendo ser considerado o curto período de tempo em que a sociedade se manteve, insuficiente, portanto, para indicar um conluio com os reais administradores da empresa. Assim, em que pese o nome do réu constar do contrato social da empresa e haver alguns documentos assinados por ele, a prova colhida não foi capaz de evidenciar que ele era efetivamente o responsável por sua administração e gerência, especialmente quanto às operações bancárias realizadas e quanto ao pagamento dos tributos devidos. E para ensejar um decreto condenatório há a necessidade de confirmação de que o acusado detinha poderes de gestão sobre a empresa fiscalizada, o que não ocorreu no presente caso, permitindo o surgimento da dúvida sobre a responsabilidade pela omissão de receitas auferidas que não foram oferecidas à tributação. Desta forma, apesar da existência de elementos indiciários exigidos para o início da ação penal, a ausência de prova firme e certa de autoria enseja a aplicação à espécie do princípio in dubio pro reo, sendo a absolvição medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER DERLANE ALVES DE OLIVEIRA e MARIA ISABEL DE MATTOS da acusação contra elas formulada, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como para ABSOLVER ARNALDO SOUZA GOMES, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Indefiro o pedido contido na parte final dos memoriais do Ministério Público Federal (fl. 946), eis que referida providência - extração de cópia integral do feito para instauração de novos autos - pode ser realizada internamente pelo próprio órgão ministerial em caso de início de outra ação penal. P.R.I.C. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018. Raecler Badresca Juíza Federal

Expediente Nº 6749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010066-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LACERDA DA ROSA (SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP215143 - MARIA CAROLINA FREIRE DA SILVA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIAO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO (SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X RICARDO PINTO MARZOLA JR (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

Autos nº 0010066-47.2013.403.6181 Fls. 1927/1928: Peticiona a testemunha comum JAYME EDUARDO CHAVES DA SILVA TELLES, informando na impossibilidade de comparecer na audiência designada para sua oitiva, qual seja, dia 02 de maio de 2018, às 14 horas, já que estará no exterior, conforme bilhete eletrônico acostado à fl. 1929. Fls. 1934/1935 e 1936/1937: Os corréus DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO e JORGE LACERDA DA ROSA, entendendo ser a oitiva da testemunha de defesa PEDRO MANUEL MARTINS DE AGUIAR FRAZÃO imprescindível para os deslindes dos fatos delitivos narrados nos autos, postulam pela expedição de carta rogatória para a sua oitiva, uma vez que esta reside, atualmente, em Portugal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opõe ao pedido formulado (fl. 1947). É o relato necessário. Decido. Em face do noticiado pela testemunha comum JAYME EDUARDO CHAVES DA SILVA TELLES, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se insiste na oitiva da referida testemunha. Com o retorno dos autos, intimem-se os acusados para o mesmo fim, no mesmo prazo já assinalado, restando já consignado que a insistência na sua oitiva deverá ser justificada. Postergo, por ora, o pedido formulado quanto à expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha Pedro, vez que as defesas dos corréus JORGE e DACIO informaram, em suas respectivas respostas à acusação, que tal testemunha poderia ser localizada por intermédio do advogado, com escritório na Avenida Paulista, 1294 - 8º andar, sem, contudo, fornecer sequer o nome do caudalício. Desse modo, expeça-se novo mandado de intimação da testemunha acima mencionada, consignando que a intimação desta testemunha se fará na pessoa de seu advogado, pertencente aos quadros do Escritório de Advocacia L.O. BAPTISTA ADVOGADOS. Sem prejuízo, no prazo acima assinalado para as partes se manifestarem quanto à necessidade da oitiva da testemunha JAYME, a defesa constituída dos corréus DACIO e JORGE deverá fornecer o endereço residencial da testemunha PEDRO MANUEL, já que o endereço fornecido, além de incompleto, é o logradouro do Clube VILLAMOURA TENNIS ACADEMY. Publique-se e intimem-se o MPF. São Paulo, 20 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014676-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MENDES NETO (SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP285649 - FLAVIO TOFFOLI) X GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO (SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA)

Fls. 437/438: Intime-se a defesa do réu Gervasio Cavalcanti para que indique, no prazo de 03 (três) dias, endereço atualizado da testemunha Ailton Barbosa, ou comprometa-se a trazê-la na audiência designada independente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO GRACA MANSUR (SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FABIO ROGERIO GRAÇA MANSUR como incurso na pena dos artigos 168-A, 337-A, I e III, do Código Penal, em razão de crédito tributário definitivamente constituído em 29 de julho de 2010 (fls. 1036, 185 e 271, Apenso III) fatos ocorridos em 15 de dezembro de 2015. A denúncia foi recebida por decisão datada de 17 de maio de 2017 (fls. 200/201). Citado por edital (fl. 219), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado (fls. 221/223), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 12 de julho de 2018, às 14:30, para oitiva (i) da testemunha de acusação e (ii) testemunhas de defesa eventualmente residentes na grande São Paulo, bem como (iii) por meio de videoconferência presidida por este juízo, da testemunha de defesa residente em Ribeirão Preto (André Luis, fl. 223). Intime-se a defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente endereço das testemunhas 2, 3 e 4 indicadas à fl. 223, sob pena de preclusão. Se residentes na grande São Paulo ou em Ribeirão Preto, deverão comparecer, respectivamente, à audiência acima designada perante este juízo ou à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP. Em caso contrário, expeçam-se as respectivas cartas precatórias para as suas oitivas. Caso a defesa não decline o endereço de suas testemunhas no prazo assinalado, reputo prejudicada a intimação pessoal, sem prejuízo de a defesa, se assim quiser, trazê-las para a audiência acima designada. Indefiro o pedido formulado para realização de perícia contábil, eis que a defesa o fez de maneira genérica, sem especificar qual a sua relevância. Com efeito, a acusação tem como lastro probatório a constituição definitiva de crédito tributário, não havendo notícia de que a controvérsia da questão se dê em razão de questões contábeis. Do mesmo modo, em sua resposta à acusação, a defesa não apontou, de maneira especificada, qual parcela da discussão sobre o crédito tributário poderia ser solucionada mediante perícia contábil. Destaque-se que a perícia técnica tem por finalidade auxiliar o juiz com determinado conhecimento especializado que ele não possui (tais como aferir se determinada substância é entorpecente, se há falsidade em uma cédula ou em uma assinatura etc), temas que não estão em discussão. Sem prejuízo, poderá a defesa, caso repute necessário, a qualquer momento, até o final da instrução, apresentar avaliações e opiniões de terceiros que julgar necessárias para a comprovação de suas alegações. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 22 de março de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010455-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LENICE LENITA DA SILVA como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 171, 3º, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 11 de julho de 2007. A denúncia foi recebida por decisão datada de 01 de setembro de 2017 (fls. 185). Regularmente citada (fl. 195), a ré apresentou resposta à acusação por meio de advogado (fls. 196/206), alegando prescrição, inépcia da denúncia, ausência de justa causa, e ausência de dolo. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Não verifico a ocorrência da prescrição, eis que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia não houve o decurso do prazo legal, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo audiência para o dia 23 de maio de 2018, às 14:15, para oitiva da testemunha comum e realização do interrogatório. Indefiro o pedido para que pessoa de confiança deste juízo se dirija à residência da Sra. Elzira e ateste sua condição econômica. Tal diligência é irrelevante para o deslinde da ação penal, pois os fatos objetos da denúncia se deram no ano de 2007, e tal diligência somente poderia ser útil para a verificação da condição atual da Sra. Elzira. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 23 de março de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014596-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVODIO ELOISIO DE SOUZA (SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JORGE FILTSOFF (MG026275 - GILSARA FRAUCHES LIMA) X ROSANA CRISTINA NICOLINI DE SANTA (PR029008 - CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO BULLA E MT009449 - PAULO ROBERTO VIRUEL)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/03/2018)

...Pela MM. Juíza foi dito que: Deiro o prazo de cinco (05) à Defesa da acusada ROSA-NA para que junte aos autos atestado médico, justificando sua ausência na presente audiência, sob pena de decretação de revelia. Tendo em vista a ausência da Defensora Constituída do corréu JORGE FILTSOFF, nomeio para atuar em sua defesa ad hoc o Dr. RODOLFO ALVARENGA REIS DE OLIVEIRA, OAB/MG 170.148, presente na Justiça Federal de Juiz de Fo-ra/MG. Redesigno a data de 05 de julho de 2018, às 14:30 horas, para o interrogatório dos réus EVÓDIO, JORGE (videoconferência com Juiz de Fora/MG) e ROSANA (videoconferência com Londrina/PR), saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais. São Paulo, 26 de março de 2018.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005727-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENILDO SEVERINO DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

O Ministério Público Federal denunciou Genildo Severino da Silva, acusando-o de ter praticado o crime de ter praticado, em 31 de agosto de 2012, o crime de contrabando, na modalidade de adquirir, receber e ocultar 3.230 maços de cigarros contrabandeados. Por ocasião da denúncia o Senhor Procurador da República ofereceu ao acusado a suspensão condicional do processo, haja vista que à época dos fatos a pena para o delito era de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2017 (fls. 83-84). O réu foi citado em 30/10/2017 e respondeu à acusação por advogado constituído e asseverou, pelo que pode entender, que a legislação a regular a matéria seria de difícil compreensão e, talvez por isso, tenha subliminamente aduzido que havia desconhecimento do ilícito. É o relatório. Decido. Inicialmente destaco que a denúncia está formalmente em ordem e atendeu ao previsto no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrou os fatos de forma clara e objetiva, com indicação de tempo, lugar e circunstâncias do crime imputado. Destaco, ainda, que mesmo antes da Lei nº 13.008/2014, a conduta de adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, mercadoria de procedência estrangeira irregularmente ou clandestinamente introduzida em solo brasileiro, já era punida pela legislação penal. Veja-se, pois, o que era previsto no art. 334 do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: 1º - Incorre na mesma pena quem d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Nesse passo, as condutas narradas pela denúncia não são atípicas e a autoria foi apontada com base em indícios de materialidade e autoria, o que confere justa causa para o prosseguimento desta ação penal. Ademais, não há qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Tendo em vista que até o momento não foi realizada a audiência para oferecimento de proposta de transação penal, designo o dia 24 de abril de 2018, às 10 h 30 min., para audiência de apresentação de proposta suspensória condicional do processo. Na hipótese de não ser aceita a proposta, fica, desde já, designado o dia 29 de maio de 2018, às 10 h 30 min., para audiência de instrução, quando serão ouvidas como testemunhas do Juízo os Policiais Militares MARCOS VICTORIO FORMIZANO e MAURÍCIO ANDRÉ DOS SANTOS, bem como o réu será interrogado. Expeça-se o necessário, inclusive para requisição das testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2204

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003670-78.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-26.2018.403.6181) - JOSE APARECIDO DE ARAUJO CARVALHO(SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 50 E VERSO: Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa constituída de JOSÉ APARECIDO ARAÚJO CARVALHO, alegando primariedade do investigado, ocupação lícita e residência fixa, ausentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48 pela manutenção da prisão cautelar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido não merece prosperar. Como bem salientado pelo Parquet Federal, permanecem presentes os motivos que levaram à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de JOSÉ APARECIDO ARAÚJO CARVALHO (fls. 120/122 dos autos nº 0003182-26.2018.403.6181), não havendo justificativa para sua revogação, uma vez que ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. De fato, a alegação de ocupação lícita, em tese, não aproveita ao requerente, haja vista a suposta utilização da sua condição de segurança para a facilitação do crime de roubo contra seu empregador, teoricamente violando dever inerente à sua função. Ademais, conforme explicitado pelo Ministério Público Federal, não foi trazido nenhum fato novo com o pedido formulado pelo requerente, sendo de rigor a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada por seus próprios fundamentos. Dessa forma, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO investigado, ora requerente, JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO CARVALHO. De-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. Intimem-se.

Expediente Nº 2205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008298-40.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARLUCIO ANDRE SILVA SOARES(MG121922 - JEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X JORGE LUIZ SOARES PIMENTA

(DECISÃO DE FL. 271): Ciência às partes da carta precatória nº 07/2017, oriunda da Comarca de Pedro Leopoldo/MG, com o interrogatório do acusado e parte da fiscalização das condições das medidas cautelares de MARLUCIO ANDRE SILVA SOARES. Tendo em vista a devolução da referida carta precatória, expeça-se nova deprecata para continuidade da fiscalização, bem como para intimação do acusado, conforme determinado no item 5 do termo de deliberação.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004537-08.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEPHEN KANAYO IDOKO(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. (...) 9) Abra-se vista (...) à defesa para que apresente memoriais escritos, nos termos e prazos legais. (...).

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4920

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001643-25.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) - SERGIO PEREIRA LIMA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas requerido por Sergio Pereira Lima, em que alega ter adquirido o veículo VW - Passat Turbo - PLACA DIR5454/SP - RENAVAM 00801127580 - Chassi WVWCC43B3P289680 - ANO/MODELO 2002 2003, de Mohamad Fawaz Mohamad Alame Dine. Alega ter adquirido o veículo regularmente e de boa-fé, em 03/02/2016, mas que, em virtude de recurso administrativo

devido a multas de trânsito cometidas pelo antigo proprietário, na ocasião da transferência do veículo, não conseguiu proceder ao registro do bem, à vista da existência de gravame que impede sua alienação. Requer seja deferido o imediato desbloqueio do referido automóvel. Juntou documentos (fl. 11). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 07). É a síntese do necessário. Decido. Tem-se entendido cabível o perdimento de bens, quando comprovado seu uso para a consecução da prática delitiva, tenha ele sido adquirido com recursos provenientes da atividade criminosa. Tal entendimento, contudo, deve ser mitigado quando confrontado com direito de terceiro de boa-fé. O artigo 119 do Código de Processo Penal determina que as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (grifei). O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. As medidas que culminaram na apreensão do veículo que ora se pleiteia a restituição foram determinadas em razão das investigações realizadas nos autos do inquérito policial n. 0009698-67.2015.403.61.81, em 20.05.2016 (fl. 477 dos autos nº 00038359620164036181). Referido inquérito foi instaurado para apurar prática, em tese, de delitos de falsidade ideológica, estelionato e posterior lavagem dos ativos decorrentes de tais delitos, por organização criminosa. Consideradas as fundadas suspeitas do cometimento de delitos contra o sistema financeiro nacional, nos termos do artigo 240, caput, 1º alíneas e e h e 241 a 248 do CPP, foram determinadas as buscas e apreensões. Inicialmente, em 28.08.2015, foram cumpridos os mandados de busca e apreensão determinados nos autos nº 0009713-36.2015.403.6181 (primeira fase da denominada Operação Mendaz). A segunda fase da operação foi pontuada pela realização de busca e apreensões, sequestro de bens e valores em face de MAZEN MOHAMAD ALAMEDDINE, ABIR ALAMEDDINE, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, WASSIM ABBAS, RANA ALAM ED DIN, AHMAD ABBAS, MOHAMAD ABBAS, MOMTAZ MOHAMAD ALAMEDDINE, MAZEN MOHAMAD ALAMEDDINE, FADI ALAM EDDIN, AHMAD ZOABI, MOHAMAD FAWAZ MOHAMAD ALAMEDDINE, JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, DAVID ALENCAR RATELI MAURÍCIO, DIRCEU VIEIRA FILHO e das pessoas jurídicas CONFATEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., LC - LOGÍSTICA E IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, CODEX IMPORT LTDA., JLFGN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME., TGM SERVIÇOS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, bem com a aplicação de medidas cautelares pessoais quanto a FIRAS ALAMEDDINE, MOMTAZ ALAMEDDINE, FADI ALAM EDDIN, AHMAD ZOABI, MOHAMAD FAWAZ MOHAMAD ALAMEDDINE e JOSÉ WELLINGTON DE SOUZA. Na espécie, verifico que não há motivo autorizador da manutenção da restrição de alienação do veículo em questão. Com efeito, os documentos juntados à fl. 11 apontam que o requerente adquiriu o veículo de boa-fé, uma vez que a propriedade do automóvel VW Passat Turbo - PLACA DIR5454/SP - RENAVAM 00801127580 - Chassi WVVCC43B3P289680 - ANO/MODELO 2002/2003, em 03.02.2016, pertencia a Mohamed Fawaz Mohamad Alame Dine. Observa-se que, quando o requerente adquiriu o veículo, este juízo ainda não havia determinado o seu bloqueio para que constasse a inalienabilidade do bem, o que se deu apenas em 20.05.2016 (fls. 477 dos nº 00038359620164036181), conforme determinação às fls. 378 desses mesmos autos. Dessa forma, resta evidenciada a boa-fé do requerente, uma vez que não havia como ter conhecimento da existência da restrição sobre o veículo. Ademais, o Ministério Público Federal informou, à fl. 07 que, em reunião recente com o novo Delegado-Presidente das referidas investigações policiais, a autoridade policial ponderou que o veículo apreendido não constitui objeto significativo do thema probandum da causa e que sua constrição somente serviu para fins assecuratórios (eventual custeio de futuras penas pecuniárias, despesas processuais, em caso de eventual condenação criminal) e, nessa linha, como se trata de automóvel já antigo, possui pouco significativo econômico. O parquet acrescentou, como situação favorável ao deferimento da liberação do veículo, a indesejável demora na conclusão do respectivo inquérito. Incontroversa a condição de terceiro de boa-fé, somada ao fato de o bem em questão não configurar produto ou instrumento de crime, bem como por não haver dúvidas acerca de sua propriedade, conclui-se que não há interesse processual na manutenção da medida constritiva, de modo que devem retornar à posse de seu proprietário. Nesse sentido já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas. Confira-se: PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO: EXCEPCIONALIDADE DIANTE DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 2. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO APREENDIDO. DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO TENHA SIDO ADQUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME OU DE QUE FOSSE UTILIZADO HABITUALMENTE PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. (...) 2. (... Situação em que, além de desfundamentada a decisão de 1º grau que determinou a apreensão do veículo de propriedade da empresa impetrante, a própria Corte de origem admitiu não ter ficado esclarecido, nos autos, se o automóvel emprestado por um dos sócios da empresa impetrante era utilizado pela flagrada (nora do sócio) com ou sem o conhecimento da impetrante para a prática de tráfico de drogas, circunstância que justificaria a aplicação eventual da pena de perdimento do referido bem em favor da União, nos termos do que preconiza a Lei n 11.343/2006.3. Esta Corte tem entendido necessária a demonstração de que o bem apreendido fosse utilizado habitualmente ou tivesse sido preparado especificamente para a prática do tráfico de entorpecentes, para que se possa declarar o perdimento do bem relacionado a tal delito. Precedentes: AgRg no REsp 1185761/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014; AgRg no AREsp 175.758/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012 e AgRg no REsp 1053519/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011.4. Se, por um lado, o art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença, por outro lado, ele também ressalva que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo enquanto interessarem ao processo. Precedente. 5. Não havendo provas contundentes de que os bens apreendidos tenham sido adquiridos com produto do crime, nem dúvidas da propriedade do bem, a ausência de provas de que o veículo de propriedade da impetrante tivesse sido utilizado em ocasião anterior para a prática do tráfico de drogas, ou de que tivesse sido especialmente preparado para tal finalidade autoriza a liberação do veículo apreendido. 6. Recurso ordinário a que se dá provimento. (RMS 50.630/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016-g.n.) Diante desse contexto, verifico que o bloqueio judicial constante determinado nestes autos não deve mais subsistir, de modo que o requerimento ora formulado deve ser acolhido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido do requerente SERGIO PEREIRA LIMA, a fim de que seja baixada a anotação de restrição judicial pelo sistema RENAJUD em relação ao automóvel VW Passat Turbo - PLACA DIR5454/SP - RENAVAM 00801127580 - Chassi WVVCC43B3P289680 - ANO/MODELO 2002/2003, apreendido nos autos nº 0003835-96.2016.403.6181. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0003835-96.2016.403.6181, certificando-se. Por fim, nada requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 4921

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011492-02.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181 ()) - ROLANDO DE LAMARE (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X JUSTICA PUBLICA
ATENÇÃO! ABERTO PRAZO PARA DEFESA RETIRAR DO NUMERARIO ESTRANGEIRO JUNTO AO BANCO CENTRAL//DESPACHO DE FL. 198//1. Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal de fl.195, considerado que as contas cadastradas na operação 635 recebem operacionalmente depósitos judiciais relativos à Lei 9.703/98 e, considerado ainda que os valores apreendidos na ação penal principal não se enquadram na hipótese dessa Lei, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, a teor do artigo 11, 1º, da Lei 9.289/96, deverá o montante ser atualizado pelo índice TR, observadas as mesmas regras aplicadas à poupança. Em razão disso, ofício-se à agência 0265, em resposta a ofício encaminhado a este juízo (fl. 192), requerendo-se a abertura, no prazo de 10 (dez) dias, de nova conta 005 para depósito do valor da conta judicial n.º 0265.635.10001200-3, remunerado pela TR e devolução dos juros SELIC ao Erário Público. Consigne-se no ofício a ser expedido que a Caixa Econômica Federal deverá vincular a conta a ser aberta ao pedido de restituição n.º 0011492-02.2010.403.6181, de forma a permitir a expedição do alvará de levantamento com relação a estes autos. 2. Cumprida a determinação anterior, intime-se a defesa de Rolando De Lamare para que compareça à Secretaria desta Vara a fim de agendar junto ao Diretor de Secretaria a expedição e entrega do alvará de levantamento. Caso a defesa constituída pretenda figurar no alvará de levantamento a ser expedido, deverá apresentar procuração com poderes específicos para a retirada do montante em seu nome. Caso não o faça, o alvará será expedido somente em nome do sentenciado. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento relativo à quantia apreendida em nome do sentenciado ou em nome do procurador com poderes específicos. 3. Ante a confirmação da entrega do Ofício n.º 84/2018-scx ao Banco Central, autorizando a devolução do montante de US\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos dólares) ao requerente (fl. 191), sem prejuízo do determinado acima, cumpra-se a decisão de fls. 180/180v e intime-se a defesa constituída de Rolando De Lamare para que compareça àquela autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias, para a retirada do numerário estrangeiro. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000469-87.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 REQUERENTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 10(dias) para que a parte requerente esclareça as divergências apontadas pela União Federal e apresente laudo de avaliação referente aos imóveis que pretende oferecer em garantia.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, 26/03/2018

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
 Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3836

EXECUCAO FISCAL

0005166-96.2005.403.6182 (2005.61.82.005166-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI VAZZEI) X STARLON IND/ E COM/ LTDA X PEDRO DA ROCHA ROQUETE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X DAISY LEMI FORNERETO X LUIS DE GONZAGA VALE SALES(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X CRISTINA MARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2018 256/405

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista a existência de valor remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado Pedro Rocha Roquete (CPF nº 014.938.637-03).

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PUBLICAÇÃO CERTIDÃO DE FLS. 337:

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2018 / 23/03/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 26/03/2018.

EXECUCAO FISCAL

0040525-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP267536 - RICARDO HERNANDES)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 22/03/2018 / 23/03/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 26/03/2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1684

EXECUCAO FISCAL

0505535-87.1992.403.6182 (92.0505535-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X NELSON WIDONSCK X NICHOLAS ZAITSEFF X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS - COOPERCEL

Compulsando os autos verifiquei que a decisão de fl. 921 não foi cumprida integralmente, uma vez que a Cooperativa mencionada no verso da petição de fl. 1108 não foi incluída no polo passivo. Assim sendo, remetam-se os autos ao Sedi para sua inclusão.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que informe o endereço para citação, providenciando a contrafé para possibilitar a diligência.

Intime-se o depositário, Sr. Odécimo Silva, para que deposite documentação nos autos, comprovando a falta de faturamento da empresa, ficando desde já desconstituída a penhora do faturamento, uma vez que desde a sua efetivação não foi efetuado nenhum depósito substancial nos autos, tendo apenas aumentado o volume do processo, tornando difícil o seu manuseio.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061594-69.2003.403.6182 (2003.61.82.061594-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028732-45.2003.403.6182 (2003.61.82.028732-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Fls. 228: Defiro. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004834-32.2005.403.6182 (2005.61.82.004834-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049501-11.2002.403.6182 (2002.61.82.049501-1)) - JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026608-50.2007.403.6182 (2007.61.82.026608-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046798-10.2002.403.6182 (2002.61.82.046798-2)) - REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001993-20.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033911-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033911-1)) - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053821-84.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-93.2014.403.6182 () - DANONE LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Fls. 918: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017863-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015544-72.2009.403.6182 (2009.61.82.015544-9)) - ENFOK PRO - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060021-39.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031551-81.2005.403.6182 (2005.61.82.031551-4)) - PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COMERCIO LTDA(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, sob pena de não recebimento dos presentes embargos, a juntada de cópia do mandado de penhora sobre o faturamento expedido nos autos da execução fiscal n.º 00315518120054036182 devidamente cumprido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062462-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043641-14.2011.403.6182 () - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, emenda da inicial com a juntada da cópia da:

- certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;
 - comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990;
- Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.
Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0096052-20.2000.403.6182 (2000.61.82.096052-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONDUKI BONFIO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Esclareça o executado o pedido retro, tendo em vista que o alvará já foi expedido, conforme fls. 270/271.

EXECUCAO FISCAL

0049276-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESCOLA BRASIL JOVEM S/C LTDA(SP166622 - SIMONE SINOPOLI)

Fls. 121: Manifeste-se o Executado. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021112-93.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação do Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Procuradoria-Geral Federal. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039852-02.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação do Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Procuradoria-Geral Federal. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024956-80.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação do Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Procuradoria-Geral Federal. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025913-81.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 68: Manifeste-se o Executado. Após, vistas ao Exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035316-31.2003.403.6182 (2003.61.82.035316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascauteladas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008839-05.2002.403.6182 (2002.61.82.008839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascauteladas de praxe.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007550-24.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id nºs 5021472 e 3469109: Em relação ao pedido de suspensão do título protestado, entendo que se trata de questão totalmente estranha aos lides da presente demanda, pelo que deixo de conhecer do aludido pleito.

Desde logo, saliente que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar as ações cabíveis correspondentes a tal pedido, com base no Provimento nº CJF3R nº 25/2017.

Além disso, não houve por parte deste Juízo qualquer ato tendente a restringir eventuais atos creditórios da executada tampouco a sua inserção no cadastro de pessoas jurídicas inadimplentes.

Assim, constitui ônus da parte diligenciar junto as estes órgãos, munida com cópia desta decisão judicial.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010605-80.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: OSWALDO VALLONE

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência retro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas já recolhidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2018.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2719

EXECUCAO FISCAL
0046543-81.2004.403.6182 (2004.61.82.046543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

1) Fls. 199/208 e 210/211: Consoante manifestação apresentada pela União à fl. 210 e verso, deixo de conhecer dos pleitos deduzidos pela expiente quanto à devolução da carta precatória expedida nos autos da demanda fiscal nº 0013371-26.2016.403.6119 pela 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos-SP, para posterior cancelamento do leilão designado, vez que este não é o Juízo Federal competente para o exame dos pedidos apresentados. A par disso, anoto que não há bens constritos ou leilão com data designada nestes autos. Sem prejuízo do decidido, ficulito à executada a regularização de sua representação processual no presente feito, devendo comprovar que o outorgante do instrumento de mandato judicial de fl. 189 tem poderes para representar regularmente a empresa Persico Pizzamiglio S/A (em recuperação judicial), visto que não há notícia de eventual afastamento dos sócios administradores nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifêste-se a parte apelada - Ericsson Telecomunicações S/A, sobre os ID's 5064404, 5064436, 5064451, 5064471, 5064489, 5064513, 5064530 e 5064263, no prazo de 15(quinze) dias.
Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifêste-se a parte apelada - Ericsson Telecomunicações S/A, sobre os ID's 5064404, 5064436, 5064451, 5064471, 5064489, 5064513, 5064530 e 5064263, no prazo de 15(quinze) dias.
Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifêste-se a parte apelada - Ericsson Telecomunicações S/A, sobre os ID's 5064404, 5064436, 5064451, 5064471, 5064489, 5064513, 5064530 e 5064263, no prazo de 15(quinze) dias.
Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifêste-se a parte apelada - Ericsson Telecomunicações S/A, sobre os ID's 5064404, 5064436, 5064451, 5064471, 5064489, 5064513, 5064530 e 5064263, no prazo de 15(quinze) dias.
Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a parte apelada - Ericsson Telecomunicações S/A, sobre os ID's 5064404, 5064436, 5064451, 5064471, 5064489, 5064513, 5064530 e 5064263, no prazo de 15(quinze) dias.
Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a parte apelada - Ericsson Telecomunicações S/A, sobre os ID's 5064404, 5064436, 5064451, 5064471, 5064489, 5064513, 5064530 e 5064263, no prazo de 15(quinze) dias.
Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a parte apelada - Ericsson Telecomunicações S/A, sobre os ID's 5064404, 5064436, 5064451, 5064471, 5064489, 5064513, 5064530 e 5064263, no prazo de 15(quinze) dias.
Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a parte apelada - Ericsson Telecomunicações S/A, sobre os ID's 5064404, 5064436, 5064451, 5064471, 5064489, 5064513, 5064530 e 5064263, no prazo de 15(quinze) dias.
Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a parte apelada - Ericsson Telecomunicações S/A, sobre os ID's 5064404, 5064436, 5064451, 5064471, 5064489, 5064513, 5064530 e 5064263, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a parte apelada - Ericsson Telecomunicações S/A, sobre os ID's 5064404, 5064436, 5064451, 5064471, 5064489, 5064513, 5064530 e 5064263, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2922

EXECUCAO FISCAL

0002726-69.2001.403.6182 (2001.61.82.002726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA X SEVER MATVIENKO SIKAR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Marcos Correa Leite de Moraes do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 277.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022057-37.2001.403.6182 (2001.61.82.022057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DORISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUIZ FRANCISCO BIAGGI(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF)

Regularize o advogado, no prazo de 10 dias, sua petição de fs. 199/200 assinando-a.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001261-88.2002.403.6182 (2002.61.82.001261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELMÍ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168515 - DANIELA GUGLIELMI) X PASCHOAL GUGLIELMI(SP168515 - DANIELA GUGLIELMI)

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado PASCHOAL GUGLIELMI, em que alega, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua IRINEU MARINHO, 567, São Paulo - SP (matrícula nº 8577), por se tratar de bem de família.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a manutenção da penhora sustentando que a impenhorabilidade do bem não foi comprovada e que o executado não declara os aluguéis recebidos, o que geraria dívida acerca da real utilização do imóvel (fs. 367).

Da impenhorabilidade do bem de família

Da análise dos autos, verifico que em 16/03/2006 o Sr. oficial de justiça certificou que o executado Paschoal Guglielmi afirmou que imóvel localizado na Rua Irineu Marinho, 567, era utilizado para sua moradia (fs. 186).

Por outro lado, as declarações de imposto de renda apresentadas pela parte (fs 220/239 e 258/291) demonstram que o excipiente é proprietário do imóvel localizado na rua Irineu Marinho, 567 (objeto desta discussão) e do imóvel localizado na rua Benjamin de Oliveira, 486, ambos penhorados nestes autos.

Vale destacar que os documentos de fs. 359/362 e de fs. 365, reforçam o argumento que o excipiente é proprietário apenas dos imóveis penhorados nestes autos.

Portanto, o fato do imóvel residencial do excipiente (localizado na Rua Irineu Marinho, 567) estar alugado, não retira do bem a sua condição de impenhorabilidade desde que demonstrado que os valores auferidos como renda são aplicados na subsistência do proprietário e de sua família.

Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200500473745, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00250 ..DTPB:.)

Assim, considerando que o excipiente Paschoal Guglielmi demonstrou de forma clara que o imóvel de matrícula nº 8.577, localizado na Rua Irineu Marinho, 567, está alugado e que a renda obtida com a locação está sendo revertida para a sua subsistência, posto que portador de enfermidade que requer atenção especial (fs. 331/337), entendo que caracterizada a condição do imóvel como bem de família, o que o torna impenhorável.

É nesse sentido o entendimento dos nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 486/STJ: ÚNICO IMÓVEL E RENDA REVERTIDA AO SUSTENTADO OU MORADIA DO DEVEDOR OU DA SUA FAMÍLIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DESSES REQUISITOS. - A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual foi penhorado imóvel que o executado alega ser bem de família. O bem, única propriedade do agravante na região onde reside, consoante certidões do Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, encontra-se locado desde 1º/3/2005, nos termos do contrato de locação. - O tema está previsto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990 e o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 486, que estabelece: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Verifica-se, assim, que a impenhorabilidade pode recair sobre imóvel do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida seja aplicada na subsistência ou moradia familiar, o que deve ser devidamente comprovado nos autos. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 1417629/SP e AgRg no AREsp 215.854/SP. - In casu, as alegações de que a renda obtida com o aluguel do imóvel destinam-se à sobrevivência do recorrente e à da sua família não foram comprovadas, uma vez que ele apenas apresentou contrato de locação do seu bem e dois recibos assinados por terceiro, que atesta auferir dele os montantes descritos a título de aluguel. Tais documentos não são suficientes à demonstração da aplicação dos frutos. Seriam necessários outros, como por exemplo cópia da sua declaração anual de imposto de renda. - Desse modo, correta a decisão agravada, que entendeu não ser possível de plano, sem dilação probatória, constatar que o imóvel está acobertado pela impenhorabilidade. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 01010709420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a alegação da exequente de que os valores recebidos a título de aluguéis não foram indicados pela parte nas declarações de rendimento anuais apresentadas, entendo que a questão é irrelevante para a

caracterização e o reconhecimento do imóvel como bem de família.

Logo, em face da documentação juntada e considerando que a Fazenda Nacional não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a alegação de bem de família, reconheço a impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Irineu Marinho, 567, matrícula nº 8.577, com base na proteção da Lei nº 8.009/90.

Decisão

Posto isso, defiro o pedido formulado por da exceção de pré-executividade oposta por Paschoal Guglielmi, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Irineu Marinho, 567, matrícula nº 8.577, por se tratar de bem de família.

Oportunamente, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel de matrícula 45.144, localizado na Rua Benjamin de Oliveira, 486, conforme requerido pela exequente às fls. 367v.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013843-23.2002.403.6182 (2002.61.82.013843-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIRETA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X FERNANDO PIMENTA DE AZEVEDO SODRE

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PMP PRE-MOLDADOS LTDA(SP064369 - ABILIO DA SILVA)

Intime-se a executada, por meio do seu patrono, dos valores penhorados às fls. 856/960.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048540-70.2002.403.6182 (2002.61.82.048540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Intime-se o executado, por meio do seu patrono, da penhora realizada às fls. 394/395.

EXECUCAO FISCAL

0016493-09.2003.403.6182 (2003.61.82.016493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Susto a realização dos leilões.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037129-93.2003.403.6182 (2003.61.82.037129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A X FLAVIO ROBERTO DE CARVALHO X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA X OSWALDO CHADE(SP377814 - CAIO GRISANTI MARINO PASSOS E SP210834 - SERGIO NASSIF NAJEM FILHO) X ALUIZIO JOSE GIARDINO X HERALDO PAES LEME

Em face da documentação apresentada e considerando que a empresa executada é massa falida, determino a exclusão de OSWALDO CHADE do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente.

Estendo os efeitos desta decisão para os demais sócios FLÁVIO ROBERTO DE CARVALHO, JOSE FERNANDO DE ALMEIDA, ALUIZIO JOSE GIARDINO e HERALDO PAES LEME. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 481, última parte.

Após, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do(s) excipiente(s), tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042476-10.2003.403.6182 (2003.61.82.042476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044607-55.2003.403.6182 (2003.61.82.044607-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOINT IND/ E COM/ LTDA X MARIO ROBERTO GUGLIELMO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X PRECILA CARMEN DI NARDI

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0072443-03.2003.403.6182 (2003.61.82.072443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE ANTONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA. X JULIO ANTONIO DE ANTONI X CLAUDIO ALEXANDRE DE ANTONI X FRANCISCO ARTHUR DE ANTONI(RS041076 - JOAO SEVERINO DE VILLA) X LADIR BENEDITO ANTONIOLI(RS040950 - AIREOVALDO LUIZ ZANDONA DE SOUZA) X CLEUDER TEIXEIRA DAS CHAGAS X CELIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO X RENATO DELFINI RUSSIO

...Decisão

Posto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente FRANCISCO ARTHUR DE ANTONI para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do excipiente FRANCISCO ARTHUR DE ANTONI e dos demais corresponsáveis indevidamente incluídos.

Tendo em vista que todas as diligências realizadas com a finalidade de localizar bens em nome da empresa executada resultaram infrutíferas, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Por fim, deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRALON VEICULOS LTDA(SP399112 - SAMARA FERNANDA LEAL DO VALE) X FRANCISCO LONGO X MARIO LONGO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047218-44.2004.403.6182 (2004.61.82.047218-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0053527-81.2004.403.6182 (2004.61.82.053527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

1. Face à informação de divergência na razão social da executada, fato que impede o correto envio do ofício requisitório, remetam os autos ao SEDI para que se retifique a grafia da executada de modo a coincidir exatamente com a cadastrada na Secretaria da Receita Federal (fl. 171).
2. Intimem-se os patronos da empresa executada para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

EXECUCAO FISCAL

0054390-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

De acordo com a decisão trasladada às fls. 106/117, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar a matéria que lhe foi submetida por força de recurso de apelação e reexame necessário dos embargos à execução nº 2005.61.82.061841-9, entendeu que não estava consumada a prescrição do crédito, bem como que nenhuma ilicitude se constatava quanto à exigência do PIS, da taxa SELIC e do encargo do DL 1025/69. Na mesma oportunidade a Eg. Corte determinou a exclusão da cobrança da COFINS, ressaltando que a mesma poderia ser excluída ou destacada do título executivo através de objetivo cálculo aritmético e que o feito deveria prosseguir apenas pelo saldo efetivamente devido (fls. 109v). A Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento), sobre a diferença excluída da execução (fls. 114).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende que a parte executada deve apresentar a documentação apontada em sua petição de fls. 125, viabilizando a apuração do valor devido a título de COFINS. A executada, por sua vez, discorda do pleiteado pela exequente e requer o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a exclusão dos valores exigidos a título de COFINS. Analisando os autos, constato que a Fazenda Nacional visa o recebimento de créditos de COFINS (CDA nº 80.6.04.062479-08) e PIS (CDA nº 80.7.04.0151181-45), do período de 01/99 a 05/99.

Considerando que os tributos (COFINS e PIS) estão sendo exigidos em CDAs distintas, bem como que o Eg. Tribunal Regional Federal foi claro ao determinar a exclusão apenas da COFINS, desnecessária a apresentação de qualquer documentação por parte da executada ou realização de cálculos pela Fazenda Nacional para apuração do quanto devido.

Assim, estando extinta a CDA nº 80.6.04.062479-08 (COFINS), por força da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, a execução fiscal deverá prosseguir em relação à CDA nº 80.7.04.0151181-45, posto que referente à cobrança de PIS.

Com relação aos honorários advocatícios devidos à executada, apresente memória de cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda as anotações necessárias quanto a extinção da CDA nº 80.6.04.062479-08 (COFINS), bem como para que indique o valor atualizado da CDA remanescente (80.7.04.0151181-45), que visa o recebimento dos valores devidos a título de PIS.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054530-71.2004.403.6182 (2004.61.82.054530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento do ano de 2017.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065482-12.2004.403.6182 (2004.61.82.065482-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X LUIS FIDELCINO SANTANA

Prossiga-se com execução fiscal.

Expeça-se carta precatória para registro junto ao Cartório de Imóveis e leilão do bem penhorado à fl. 262.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045273-85.2005.403.6182 (2005.61.82.045273-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO X SORAIA PIRES SILVEIRA DE CARVALHO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045781-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045781-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o retorno da carta precatória.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049785-14.2005.403.6182 (2005.61.82.049785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCA ARCOS DEL CASTILLO MANTES(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO)

Tendo em vista que restou comprovado que o imóvel de matrícula nº 21.994 foi arrematado, expeça-se mandado de cancelamento de penhora.

Expeça-se, ainda, mandado de constatação e reavaliação da vaga de garagem (matrícula nº 21.995). Após, designe a secretária, datas para realização de leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008850-92.2006.403.6182 (2006.61.82.008850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.A SANTANA - ADVOGADOS(SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018503-21.2006.403.6182 (2006.61.82.018503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS CAPUCI(MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026397-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Mantenho a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito.

Cumpra-se o determinado à fl. 318.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026841-81.2006.403.6182 (2006.61.82.026841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR ORTIZ MARCONDES(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 244/248 no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028287-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RT PARK ESTACIONAMENTOS E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO ASSIS TRIPIANO X RENATO DE ASSIS TRIPIANO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

A questão do valor do débito, bem como o excesso de garantia já foi apreciada pelo juízo às fls. 341, 404 e 451.

Assim, considerando que os valores das inscrições nºs 80 6 05 015459-10 e 80 7 06 008342-33 já foram abatidos do débito, o que ocasionou a substituição da CDA, aliado ao fato de que a atualização e apuração do débito se deram de forma correta, mantenho a decisão proferida à fl. 609.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031871-97.2006.403.6182 (2006.61.82.031871-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, os exatos termos da decisão de fl. 169.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033228-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVEN INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP183459 - PAULO FILIPOV E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048938-75.2006.403.6182 (2006.61.82.048938-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X ITAQUA PARTICIPACOES LTDA. X ANGGOLD ASHANTI BRASIL LTDA X CS ADMINISTRACAO E CORRET. DE SEGUROS INDUSTRIA X ELEUTERIO MARIO FARIA FERREIRA X GUY SINCLAIR YOUNG

Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o requerido pela exequente à fl. 332.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1862

EXECUCAO FISCAL

0015709-56.2008.403.6182 (2008.61.82.015709-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FABIO MAGALHAES(SP203184 - MARCELO MANULI)

Fls.49/52: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).16, eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030601-33.2009.403.6182 (2009.61.82.030601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(RJ111046 - ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA)

Em relação as CDAs 80209006243-19, 80309000529-08, 80609009871-43, 80609011015-30, 80609011066-80, 80709002929-08 e 80709003298-36, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996 parte exequente.

No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

Em relação às CDAs nº 80209005881-77, 80209005882-58, 80609010200-25, 80609010202-97, 80609010203-78, 80609010205-30, 80609010206-10, 80609010207-00, 80709003028-06, defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), matriz e filiais, devidamente citados, eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o

valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. PA 0,10 Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quiduo inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência..PA 0,10 Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027575-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA ABUJAMRA/SP068363 - CLAUDIO AKERIB)

Vistos, Fls. 35 e 50/51: Concedo os benefícios da Lei 10.741/2001 à parte executada. Anote-se. Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA), pois fuge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. No tocante ao bem imóvel oferecido em penhora, não há que ser aceita a oferta, ante a negativa da exequente, com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECURSO DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pelo executado em abstrato. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027678-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Vistos, etc. Fls. 41/47 e 157/159: O pedido de reconhecimento de pagamento de FGTS formulado pela parte executada em exceção de pré-executividade deve ser indeferido, considerando que exige dilação probatória, não sendo possível seu conhecimento de plano por este Juízo. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Nesse sentido, jurisprudência que compartilha ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento sobre o cabimento da exceção de pré-executividade para arguição de questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ). 2. In casu, entretanto, a alegação de quitação da dívida exige dilação probatória, uma vez que os documentos colacionados (extratos de empresa, termos de rescisão e/ou conciliação e/ou acordos homologados na Justiça Trabalhista) não são suficientes para, de plano, demonstrar o pagamento da totalidade do débito, até porque não há como se concluir dos autos que a dívida exequenda tenha, de fato, relação com os empregados indicados nos termos e/ou acordos colacionados. É patente, portanto, a inadequação da via eleita. 3. Com efeito, é cediço que a presunção de certeza e liquidez da CDA, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do(a) executado(a) ou de terceiro, a quem aproveite. No vertente feito, todavia, como bem destacou o magistrado de origem, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações, motivo pelo qual a decisão combatida deve ser integralmente mantida. 4. Precedentes desta Corte: AG135029/PB e AG117264/PE. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00081621720144050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/12/2014 - Página:171.). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Fls. 185v: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada, devidamente citada nestes autos, eventualmente possua, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026735-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 41/51 e 62/64: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Bis in idem? legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a etemização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já citado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 001332-77.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: SIDNEI PEDRO DE FREITAS

DECISÃO

Sidnei Pedro de Freitas requer a liberação dos valores constritos em sua conta bancária mantida no Banco do Brasil. Alega que a quantia é impenhorável, pois oriunda de salário.

Decido.

Da análise dos extratos apresentados, observo o recebimento de outros valores que não apenas proventos, e superiores ao montante bloqueado na conta, conforme se infere das transações realizadas em 14.06.2017, 16.06.2017 e 26.06.2017, sob a denominação de “depos. onli” e “doc-cred”. Considerando que o dinheiro que ingressa na conta corrente funde-se como um todo, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável.

Isto posto, indefiro a liberação da quantia.

Transfira-se a quantia bloqueada para uma conta judicial à ordem deste Juízo por meio do sistema BacenJud e intimem-se as partes.

Não havendo oposição, convertam-se os valores em favor da Exequente.

I.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FARINA CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 14/05/2018, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Espeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **14/05/2018, às 15:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 21/05/2018, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Espeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 21/05/2018, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESTITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TRIBECK
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 21/05/2018, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESTITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ADRIANO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 14/05/2018, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Espeçam-se os mandados.

QUESTITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS COSTA MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
ASSISTENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **14/05/2018, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CEZAR DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 21/05/2018, às 09:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Espeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA APARECIDA PIRES ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 14/05/2018, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO CASSOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031, MICHEL CASSOLA - SP245060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 21/05/2018, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Espeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO AUGUSTO PERRI KOHL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO BARBOSA FAIRBANKS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA PERES GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11683

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7) - FLAVIO FERREIRA GREGORIO X SUZANA APARECIDA FERREIRA GREGORIO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO FERREIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a inclusão da Sra. Suzana Aparecida Ferreira Gregório (fls. 512/518) como sucessora de Flávio Ferreira Gregório, nos termos da habilitação de fls. 528/529.2. Após, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual junto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11685

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-81.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA SENA (SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-16.2013.403.6183 - WALDEMAR MARTINS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010886-26.2014.403.6183 - JOSIMAR ALVES DIONISIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-44.2015.403.6183 - SILVANA APARECIDA DE LIMA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-49.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos demonstrativos da RMI de fls. 283 a 286, retomem os autos à Contadoria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-59.2015.403.6183 - REINALDO JESUS DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005909-54.2015.403.6183 - ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009759-19.2015.403.6183 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004677-70.2016.403.6183 - JOAO BATISTA COSTA (SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 107 a 109 vº.3. Aguarde-se a juntada das cópias das peças dos autos nº 0009566-38.2014.403.6183 para o prosseguimento do feito. Int.

HABEAS DATA

0009566-38.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-13.2001.403.6183 (2001.61.83.000796-3)) - JOAO BATISTA COSTA(SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a extração das cópias pertinentes para juntada aos autos de nº 0004677-70.2016.403.6183.3. Após, retomem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760615-59.1986.403.6183 (00.0760615-0) - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JR X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X EDWARD FRAZAO DE CARVALHO X SONIA REGINA SIQUEIRA DE CARVALHO X ILZA PORTELA DE CARVALHO X JOSE DAVI FRAZAO DE CARVALHO X ZELIA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, a decisão de fls. 254.2. Retomem os autos à Contadoria para a inclusão das habilitadas Sonia Regina Siqueira de Carvalho e Zélia Aparecida Domingues Carvalho (fls. 203) na discriminação da cota parte dos habilitados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004556-4) - LAERCIO GUERINO NETO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAERCIO GUERINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1) - ELAINE RACANICCHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RACANICCHI COLUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 da decisão de fls. 295 quanto aos comprovantes de regularidade junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006951-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006951-3) - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007507-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007507-0) - IVAN DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho de fls. 204.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000785-39.2010.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

000926-48.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006418-6)) - EDVALDO OLIMPIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013254-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA VARELA X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 622 a 628: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 601.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007290-68.2013.403.6183 - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008853-92.2016.403.6183 - RUTH DE OLIVERA GAMA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11686

PROCEDIMENTO COMUM

0029609-93.2015.403.6301 - THAYNA AUGUSTO MACHADO ROCHA X CLAUDIA NUNES MACHADO SECUNDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 597: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-74.2016.403.6183 - HIDEO OKAMURA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005649-40.2016.403.6183 - LUZIA ISIDORO PARRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008690-15.2016.403.6183 - GENY DE SOUZA VARELA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007677-78.2016.403.6183 - SATORU NARITA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004301-84.2016.403.6183 - MARTA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11684

PROCEDIMENTO COMUM

0651494-67.1984.403.6183 (00.0651494-4) - JOSE GONCALVES DE MELO(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra-se o despacho de fls. 265.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006717-79.2003.403.6183 (2003.61.83.006717-8) - KUNIO INOHARA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fls. 160 quanto à comprovação da regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006071-5) - DOMINGOS THEOTONIO DOS PASSAROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho retro, quanto à comprovação da regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000317-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000317-0) - SONIA MARIA FELIX FAUSTINO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2) - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006879-30.2010.403.6183 - HERBERT HISSATO TOMITA X CLAUDIA MARIA DE LIMA TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 394: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a sentença extintiva do feito, da qual não houve a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015488-36.2010.403.6301 - SALOMAO LIMA DA SILVA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 317 a 326: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008642-95.2012.403.6183 - RAIMUNDO EVANDO LIMA VIANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003481-02.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-82.2013.403.6183 ()) - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008962-43.2015.403.6183 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 402 a 403 vº: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7) - GUSTAVO SCHLECHT X HERMINIO JOSE ANTI X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X IVETTE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GUSTAVO SCHLECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO JOSE ANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SCAPOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006231-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006231-5) - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X THAIS BARBOSA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013657-79.2011.403.6183 - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize os comprovantes de fls. 447/448, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001264-6) - WILSON GROSS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004003-5) - EVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO DA COSTA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize os comprovantes de fls. 664/665, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000057-83.2014.403.6183 - ANDREA BERNADETE PERNA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA BERNADETE PERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006584-80.2016.403.6183 - ELEONORE SCHWED(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92 a 94: mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 90, já que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição em seu bojo, pelo que rejeito os embargos declaratórios.2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão.Int.

Expediente Nº 11687

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001528-0) - SILVA LEONIDES DE MARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002952-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002952-6) - MARIA DE LOURDES CASA GRANDE(SP078572 - PAULO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 210/211, no valor de R\$ 959,08 (novecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), para novembro/2017, referente ao saldo remanescente.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005257-7) - WALMIR RODRIGUES CHAVES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000887-1) - JOSE CARLOS LOPES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que esclareça o motivo da cessação/suspensão do benefício do autor.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007597-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007597-9) - ROBERTO ELIZIARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006591-48.2011.403.6183 - LINDALVA RIBEIRO DE BRITO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/327: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009759-58.2011.403.6183 - CLELIO JOSE ZANAO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191, 192 e 195: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006668-18.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000877-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOAO BATISTA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007264-02.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-42.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X RICARDO LOURENCO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 114/115, no valor de R\$ 20.411,37 (vinte mil, quatrocentos e onze reais e trinta e sete centavos) para agosto/2017.2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as peças pertinentes para os autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011418-63.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002224-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000136-0) - CELSO GOMES NEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GOMES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 293/294, no valor de R\$ 7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos), para junho/2017, a título de saldo remanescente.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002005-6) - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 302/303, no valor de R\$ 180.397,00 (cento e oitenta mil, trezentos e noventa e sete reais), para outubro/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002063-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002063-4) - JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-12.2011.403.6183 - PEDRO LORETTI LEITE X VALDELICE DE SOUZA LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LORETTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-68.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038750-44.2012.403.6301 - ISAEL FERRAZ LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAEL FERRAZ LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo da fl. 317, para fins de aditamento do precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014414-39.2013.403.6301 - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 498;Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-24.2014.403.6183 - ROSITO SILVA GOMES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSITO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 398/399: conforme se desprende do ofício de fls. 394 há expressa indicação da renúncia do autor ao valor excedente a 60 salários-mínimos, nos exatos termos da Resolução 405/16 CJF, pelo que mantenho a decisão de fls. 396 por seus próprios fundamentos e rejeito os embargos de declaração da autarquia.2. Cumpra-se o item 2 da referida decisão. Intime-se ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007117-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007117-5) - BRAZ ELISEU(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ELISEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006577-64.2011.403.6183 - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PEDRO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 229 a 235vº, no valor de R\$ 106.283,46 (cento e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003044-29.2013.403.6183 - ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007002-52.2015.403.6183 - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE TEIXEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007489-22.2015.403.6183 - ADIVALDO VIANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 239 a 243, no valor de R\$ 55.923,08 (cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e oito centavos), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11688

PROCEDIMENTO COMUM

0009107-75.2010.403.6183 - EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003628-33.2012.403.6183 - ERNANDES ALVES DOS SANTOS X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005327-59.2012.403.6183 - DAMIAO CESARIO DE SALES X LEIA MARIA DA FONSECA SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. -----Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 329 a 336vº, no valor de R\$ 89.974,25 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-85.2013.403.6183 - ROGERIO APARECIDO GUERREIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo da fl. 232, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008867-81.2013.403.6183 - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do autor de fls. 396 a 402, no valor de R\$ 128.104,79 (cento e vinte e oito mil, cento e quatro reais e setenta e nove centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal

e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011832-32.2013.403.6183 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 263, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004533-67.2014.403.6183 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 181 a 189, no valor de R\$ 18.065,52 (dezoito mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), para dezembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008975-76.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-54.2015.403.6183 - ZENILDA TENORIO DE LIMA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 142 a 174, no valor de R\$ 78.157,19 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008267-89.2015.403.6183 - DINO SCAPPINI(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 188 a 206, no valor de R\$ 282.004,59 (duzentos e oitenta e dois mil, quatro reais e cinquenta e nove centavos), para dezembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006184-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006184-7) - ANTONIO CARLOS PERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a constatação do erro material, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20150029054 para que passe a constar como crédito do autor o valor de R\$ 141.267,67 (cento e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) para julho/2010 (fls. 514), devendo a diferença requisitada a maior ser devolvida ao Erário.Quanto ao RPV 20150029055, oficie-se, também ao E. Tribunal Regional Federal informando do que crédito correto é de R\$ 21.025,07 (vinte e um mil, vinte e cinco reais e sete centavos) para julho/2010, bem como solicitando orientação acerca das providências para a devolução ao Erário do valor levantado a maior.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007606-86.2010.403.6183 - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 507: 1. Publique-se o despacho de f. 498. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 498, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

DESPACHO DA F. 498: 1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 481 a 492, no valor de R\$ 19.330,69 (dezenove mil, trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), para março/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005051-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 339 a 356, no valor de R\$ 115.834,45 (cento e quinze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003134-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003134-0) - JOSE PEREIRA DE MAGALHAES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 516 a 521, no valor de R\$ 942.147,27 (novecentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5) - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 345 a 365, no valor de R\$ 190.600,03 (cento e noventa mil e seiscentos reais e três centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047587-30.2008.403.6301 - SANTIAGO BRANCO X MARIA APARECIDA BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013778-44.2010.403.6183 - JOAO JOSE VERONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 366 a 373, no valor de R\$ 853,48 (oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), para janeiro/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003797-83.2013.403.6183 - LUIS MENDES BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20160089947 para que passe a constar 77 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-29.2015.403.6183 - SANDRA LUCIA GOMES(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO E SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 275 a 278, no valor de R\$ 33.494,68 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003165-86.2015.403.6183 - BENEDITO BARBOSA LEITE(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

Expediente Nº 11689

PROCEDIMENTO COMUM

0037126-96.2008.403.6301 - MANOEL DE LUNA RAMALHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008471-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008471-6) - CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 310 a 319, no valor de R\$ 3,023,48 (três mil, vinte e três reais e quarenta e oito centavos), para novembro/2017, referente aos honorários advocatícios.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-85.2015.403.6183 - MARIA MARCELITA PEREIRA ALVES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 302 a 312 vº: deixo de conhecer do recurso autárquico por inadequação, visto tratar-se o ato impugnado de decisão interlocutória.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 294. Intime-se ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013637-88.2011.403.6183 - CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 352 a 355, no valor de R\$ 18.859,74 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), para novembro/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-60.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-90.2018.4.03.6183

AUTOR: JURANDIR BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JURANDIR BISPO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009985-65.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE NILSON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE NILSON DE SOUZA LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0011998-35.2011.403.6183, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003747-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL PAULINO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 9ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0044339-52.1990.403.6183, em trâmite na 9ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANA POLETTI MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso interposto em processo físico face sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0006217-56.2016.403.6183, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009986-50.2017.4.03.6183
AUTOR: WILLIAM PILOTO TSCHERKAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WILLIAM PILOTO TSCHERKAS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vistas as razões já expostas no despacho Id. 4127955, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MANZO
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE CARLOS MANZO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante os docs. 5152887 a 5152962, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SC19422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alié-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, § 1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações atuais e nos meses que antecederam a propositura da ação, acrescidas do valor que percebe a título de benefício previdenciário (R\$2.077,41), sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$4.857,82; 02/2017: R\$3.458,92; 03/2017: R\$3.809,45; 04/2017: R\$3.694,20; 05/2017: R\$3.809,45; 06/2017: R\$3.692,61; 07/2017: R\$3.811,09; 08/2017: R\$3.811,09; 09/2017: R\$3.694,20; 10/2017: R\$3.811,09; 11/2017: R\$3.694,20; 12/2017: R\$4.056,97; 01/2018: R\$5.030,76.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de extinção, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JADY AEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JADY AEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Retifique-se o valor da causa, conforme informado pela parte autora (doc. 5029336).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-80.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO MOUTINHO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4847102 a 4847163: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que promova a juntada do **laudo técnico** que embasou a emissão do PPP de 28/11/2012 (doc. 3150687, p. 23/26), bem como de declaração do empregador acerca de eventuais alterações do layout do estabelecimento fabril, do maquinário ou dos processos de trabalho (**caso tais informações já não constem do laudo técnico**).

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-58.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICENTE DE PAULA BRAGA** contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA** (APS 21005050), objetivando a imediata implantação da aposentadoria por idade NB 41/183.988.151-5, requerida em 23.10.2017. Aduziu preencher os requisitos etário e de carência, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), e que no entanto a autoridade impetrada não dá prosseguimento ao pedido administrativo.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações, dando conta da implantação do benefício, com DIB em 23.10.2017.

Instado a declarar se remanesceria interesse na demanda, o impetrante permaneceu silente.

É o relatório.

Concedido e implantado o benefício requerido pelo impetrante, foram exauridas as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-56.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **26/04/2018, às 15:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. id.2947012 p. 11, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183
AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **09/05/2018, às 15:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. id. 4442443, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-63.2017.4.03.6183
AUTOR: SARA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005672-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O processo judicial eletrônico, implantado em caráter obrigatório desde o início de 2017 nas varas previdenciárias da Capital de São Paulo, tem o intuito de modernizar o processamento dos feitos prestigiando a celeridade, a economia e a eficiência.

Contudo, como ocorre na maioria das inovações relacionadas à informática, problemas de adaptação e implantação do sistema se verificaram no PJe sem qualquer responsabilidade desta vara, sua secretaria e seus servidores, que apenas se submetem ao ambiente virtual imposto pela Administração.

Nesse sentido, quando da elaboração e envio de requisitórios (PRECWEB), verificou-se a inexistência de campo próprio para indicação de bloqueio ou da necessidade de levantamento dos valores por determinação judicial.

Sem embargo, foram realizados vários contatos com a Divisão de Precatórios e Divisão de Informática do TRF a fim de obter a solução do problema.

Em 19/12/2017 foi aberto Call Center de no. 10132925, a fim de registrar tal necessidade.

Apesar disso, justamente com o intuito de evitar a paralisação dos processos, este juízo expediu e transmitiu requisitórios pelo sistema PRECWEB, com menção ao bloqueio ou depósito à ordem do juízo no único local possível à época, qual seja, no campo de observação.

No dia 20 de fevereiro de 2018, contudo, foi recebida a seguinte mensagem do setor de informática em atendimento ao chamado do Call Center feito em dezembro de 2017: "Disponibilizada nova versão com correção do problema. Lamentamos a demora no atendimento".

Em 14 de março de 2018, os requisitórios enviados por este juízo pelo sistema PRECWEB com informação de bloqueio ou necessidade de depósito à ordem do juízo no campo de observação foram cancelados pela Divisão de Precatórios do TRF, nos termos da Ordem de Serviço no. 7 de 07/12/2017-TRF3aR, conforme expediente juntado aos autos em 22/02/2018.

Assim, determino a expedição de novo(s) requisitório(s) conforme a versão atual disponibilizada pelo E. TRF.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-52.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO AFONSO CHAGAS TOME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP, e o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estinar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **26/04/2018, às 16:00h (NEUROLOGIA)** e **14/05/2018, às 13:40h (ORTOPEDIA)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intemem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010100-86.2017.4.03.6183
AUTOR: ALCIONE PEDREGOSSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, e o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **28/05/2018, às 08:20h (PSIQUIATRIA)** e **26/04/2018, às 16:30h (NEUROLOGIA)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intemem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-86.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSAILTON ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **14/05/2018, às 13:20h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-18.2017.4.03.6183
AUTOR: RONALDO DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMAIAN - SP166945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perícia judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida				

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19/05/2018, às 10:00h, na Rua Manoel Gomes Cruz, 145, Jd. São Jorge, São Paulo - SP, CEP 05568-140, conforme informado pela parte autora em sua qualificação (comprovante doc. 543591).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Indefiro a prova testemunhal requerida, que não guarda pertinência com o objeto da controvérsia.
- Determino a produção de prova pericial.
- 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapazado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estipular qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **14/05/2018, às 14:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida				

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **26/05/2018, às 10:00h**, na Rua Francisco Mancini, 93, casa 02, Jd. Eldorado, São Paulo - SP, CEP 04.476-390, conforme informado pela parte autora em sua qualificação (comprovante doc. 738176).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183
AUTOR: DELCE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 1661009.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183
AUTOR: TATIANA SOARES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela sra. perita, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo, promover a juntada de todos os prontuários médicos dos locais em que se tratou de 2012 a janeiro de 2018, conforme solicitado pela sra. perita, a fim de possibilitar a análise mais precisa da data de início da incapacidade.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183
AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos, bem como informe se a periciada está incapaz de praticar os atos da vida civil, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROZENI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5050114: dê-se ciência às partes da juntada de documento novo.

Ante a inércia da parte autora, solicitem-se a 9ª Vara Previdenciária as principais peças dos autos do processo nº 0003605-63.2007.4.03.6183, indicado na inicial, tais como petição inicial, documentos médicos, laudo pericial, sentença e acórdão, e oficie-se a Clínica de Fraturas Piratuba (doc. 742825, p. 03/04), o Hospital Itatiaia (doc. 742825, pp. 05/06), a Clínica de Fraturas Alto da Lapa (doc. 5050114, p. 20 e 26) e o Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico (docs. 742825, pp. 01/02, e 5050114, pp. 22 e 25) solicitando cópia integral do prontuário médico de ROZENI DA SILVA (CPF nº 228.956.098-70) no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação acima, intime-se o sr. perito a prestar esclarecimentos em 15 (quinze) dias, retificando ou ratificando a data de início da incapacidade fixada em laudo.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-29.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-28.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIO PASQUARELI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001243-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUZA MAJOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em início da fase de cumprimento de sentença eis que a parte autora restou sucumbente em Acórdão do TRF da 3ª Região.
Venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ENEZIO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória Id. 4917009.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-44.2018.4.03.6183
AUTOR: MESSIAS JULIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010012-48.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTENOR ESTEVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado no doc. 5185876, depreque-se a busca e apreensão dos perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e dos laudos técnicos que os embasaram, relativos ao então empregado Vanderlei Ortolan (inscrito no CPF nº 806.722.488-91 e portador do RG nº 7.717.096-0 SSP/SP), devidamente preenchidos, contendo a descrição da rotina laboral e indicação de eventuais agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, referentes ao período trabalhado na empresa Engebrás S/C Ltda.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006253-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS, TEREZINHA MENDES DOS SANTOS SILVA, MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, JOSELICE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-50.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRO TRUVILHO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010052-30.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA SPEDINE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta na certidão de nascimento da requerente observação de averbação constante no verso (doc. 2421333, p. 01). Dessa forma, promova a requerente a juntada do verso de sua certidão de nascimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-41.2017.4.03.6183
AUTOR: PETER BRUCKNER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO LEONEL DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006689-35.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-15.2018.4.03.6183
AUTOR: PETER ROCHA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme art. 434 do Código de Processo Civil e que os documentos que pretende serem solicitados ao réu podem ser obtidos pela parte autora mediante requerimento administrativo, não havendo nos autos comprovada negativa da autarquia previdenciária em fornecê-los, indefiro o pedido de intimação do INSS a apresentar documentos.

Ante os comprovantes de agendamento requerendo os processos administrativos, concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o autor promova sua juntada.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GASQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-59.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR MINUCELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Defêrido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$11.875,26; 02/2017: R\$8.804,53; 03/2017: R\$8.440,58; 04/2017: R\$8.678,29; 05/2017: R\$8.470,21; 06/2017: R\$8.371,12; 07/2017: R\$8.563,39; 08/2017: R\$8.682,00; 09/2017: R\$8.267,17; 10/2017: R\$8.650,16; 11/2017: R\$8.334,97; 12/2017: R\$8.852,14; 01/2018: R\$11.227,22; 02/2018: R\$8.419,31.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.295,66.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-53.2018.4.03.6183
AUTOR: JALMIR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-46.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ VALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$118.660,75, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$4.746,43, conforme cálculo doc. 5156799, p. 02. Assint: 4.746,43 x 25 (treze vencidas + doze vencidas) = 118.660,75. Anote-se.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Cuetao do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$5.503,43; 02/2017: R\$5.133,95; 03/2017: R\$8.289,37; 04/2017: R\$5.111,26; 05/2017: R\$8.288,95; 06/2017: R\$6.918,28; 07/2017: R\$7.446,98; 08/2017: R\$8.027,96; 09/2017: R\$7.701,82; 10/2017: R\$10.157,20; 11/2017: R\$11.608,50; 12/2017: R\$10.795,87; 01/2018: R\$8.550,38; 02/2018: R\$12.104,39.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-31.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o objeto cadastrado no sistema processual para "alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41) (11944)".

Após, em não havendo indicação de prevenção, cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-41.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$12.916,66; 02/2017: R\$12.916,66; 03/2017: R\$12.916,66; 04/2017: R\$15.550,48; 05/2017: R\$12.916,66 + 254,59; 06/2017: R\$13.171,25; 07/2017: R\$13.171,25; 08/2017: R\$13.171,25; 09/2017: R\$13.425,73; 10/2017: R\$13.425,73; 11/2017: R\$13.425,73; 12/2017: R\$13.425,73; 01/2018: R\$13.429,13; 02/2018: R\$13.429,13.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, ainda, que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 183.593.265-4**, visto que a cópia acostada aos autos não contém as folhas 27 a 29, incluindo a segunda folha do PPP da empresa Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-86.2018.4.03.6183
AUTOR: JOANA MANTOVANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/148.612.572-4**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-05.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-89.2017.4.03.6183
AUTOR: MIDIAN DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA SILVA - SP245660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 5122380, 5122381 e 5122385: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-38.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo n. 0053558-78.2017.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção.

Verifico, ainda, que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 46/180.920.815-4 e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato acostado aos autos foi outorgado pelo autor há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-31.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVINA ALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do mesmo diploma legal.

O processo n. 0056652-34.2017.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer no prazo de 15 (quinze) dias sobre a existência de outra filha menor de idade, Vitória, indicada na certidão de óbito (doc. 4947046, p. 08).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-21.2018.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO LAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDO - SP187545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

O processo n. 0004460-90.2018.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007715-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACY PEREIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

discordância. Docs. 4836920 e 4836931: manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias sobre a informação da AADJ, procedendo nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil em caso de

Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Res. 142/2017 determina a virtualização dos autos físicos, não a mera transcrição das informações nesse contidas, ainda que provenientes de sítio eletrônico oficial. Dessa forma, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a correta instrução dos presentes autos virtuais, com a inserção da(s) peça(s) dos autos originários requerida(s), sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008681-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTIDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Res. 142/2017 determina a virtualização dos autos físicos, não a mera transcrição das informações nesse contidas, ainda que provenientes de sítio eletrônico oficial. Dessa forma, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a correta instrução dos presentes autos virtuais, com a inserção da(s) peça(s) dos autos originários requerida(s), sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007653-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON VALERIO PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007641-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA
REPRESENTANTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Res. 142/2017 determina a virtualização dos autos físicos, não a mera transcrição das informações nesse contidas, ainda que provenientes de sítio eletrônico oficial (doc. 4819138). Dessa forma, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a correta instrução dos presentes autos virtuais, com a inserção da(s) peça(s) dos autos originários requerida(s), sob pena de sobrestamento do presente.

Com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista ao INSS de seu teor e intime-o para que, por intermédio de sua Procuradoria, apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a obrigação de fazer já se encontrar cumprida.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a regularização dos autos físicos, torne o presente cumprimento de sentença seu curso normal.

Intime-se a parte exequente para que promova a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, mormente cópias digitalizadas da petição inicial, citação, decisões em segunda instância e trânsito em julgado, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 50077815-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 50077816-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WILHELM HERMAN BACOVSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VON MUHLEN - RS96678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover a juntada de cópia legível dos próprios autos. O desarquivamento do processo originário pode ser requerido pessoalmente na própria secretaria do juízo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002955-0) - AILTON AUGUSTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AILTON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-94.2003.403.6183 (2003.61.83.001575-0) - JOSE COLASSO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004096-65.2010.403.6183 - DANIEL ANTONIO DE JESUS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA E SP380131 - RENATO SANTOS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006440-14.2013.403.6183 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte

interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007141-72.2013.403.6183 - PEDRO LANFRANCHI(SP366755 - MARIA APARECIDA ARRUDA CHICONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006645-38.2016.403.6183 - REGINALDO ARAUJO SALES(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006695-64.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007071-50.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007576-41.2016.403.6183 - VALTER PEREIRA DE SOUZA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008116-89.2016.403.6183 - LECI ARAUJO VEIGA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000679-7) - GERALDO CANISIO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO CANISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245134B - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004190-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004190-8) - HAYDEE FLORISA PEDROSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE FLORISA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-83.2012.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES MOURA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010248-56.2015.403.6183 - CRISTIANA COSTA ALVES(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 3091

PROCEDIMENTO COMUM

0007988-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007988-5) - LUIZ CARLOS BARBOSA PONTES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011618-41.2013.403.6183 - JOSE COUTINHO DA ROCHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fl. 351, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005454-89.2015.403.6183 - FRANCISCO ROSEO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010912-87.2015.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pela Instância Superior, nomeio como Perito o Dr. Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na empresa MERCEDES-BENZ

DO BRASIL LTDA, situada na Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Pauliceia, São Bernardo do Campo/SP, no dia 05/06/2018, às 10:00hs.

Qsitos do Juízo:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.

Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.

Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica neste processo e o INSS, nos dias e horas acima designados, solicitando que representante da empresa esteja presente no momento da perícia e forneça ao perito judicial o PPRa da empresa, os comprovantes de entrega de EPIs do autor e o seu PPP com o respectivo LTCAT em que foi baseado, bem como quaisquer documentos adicionais reputados como necessários pelo sr. perito.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0011205-57.2015.403.6183 - MARCELO SERIACO DOS SANTOS X MARCIA LOVATO DOS SANTOS X RODRIGO SERIACO LOVATO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora e MPF da petição de fls. 258/294.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-45.2016.403.6183 - MAURO ANTONIO JOSINO DA GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do comunicado de fls. 223/226.

Após, abra-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005198-15.2016.403.6183 - ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-27.2016.403.6183 - LILIAN YOSHIMURA CASTRO(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a prolação da sentença, o pedido de homologação de acordo será analisado pela superior instância.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007616-23.2016.403.6183 - JOSE AILTON DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 85-verso, comprovando documentalmente.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-25.2016.403.6183 - IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019412-45.2016.403.6301 - LIGIA APARECIDA DE SANTANA DE SOUZA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário

como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001162-27.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o E.TRF3, para colocar os valores referentes ao ofício requisitorio 20170025930 a disposição do juízo.
Após, aguarde-se trânsito em julgado da decisão nos autos do agravo de instrumento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003913-26.2012.403.6183 - MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o depacho de fl. 247, no prazo de 10 dias.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X LUCIMARA APARECIDA MAIA X LUCIA CRISTINA MAIA X LUIZA ELAINE BARRESE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.
Após a retirada, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-85.2013.403.6183 - JOSE RAMON GIANCE MOURELOS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMON GIANCE MOURELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012523-46.2013.403.6183 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA X RENAN JOSE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretária sobre o andamento nos autos do processo eletrônico.
Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007216-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI BARATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ANGELO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil (doc. 4202391), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009778-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil (doc. 3954826), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009725-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte já titularizava benefício concedido na via administrativa, intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, opte entre a manutenção do benefício implantado judicialmente ou a reversão ao benefício que vinha recebendo na via administrativa, sendo que, no último caso, não será possível a execução de parcelas atrasadas referente ao benefício reconhecido no presente feito.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007842-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X LEANDRO RODRIGUES FERNANDO X DIEGO AUGUSTO MAGNO DA SILVA FERNANDO X JANAINA CAMILO FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361864 - RAFAEL MARTINS MORENO)

Considerando a retirada do alvará, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029249-66.2012.403.6301 - ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL REBOUCAS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003132-67.2013.403.6183 - AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 320/325.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.
It.

PROCEDIMENTO COMUM

000689-07.2017.403.6183 - ROGERIO ARMENIO X SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE(SP097715 - SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ARIENTI ARMENIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.

It.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001036-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001036-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-74.1991.403.6183 (91.0002192-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFA TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAR X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com flúculo no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, tendo por embargados ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO e outros (processo nº 0002192-74.1991.403.6183), argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou não concordar com as contas apresentadas pelos embargados no valor de R\$351.475,94, para 11/98, pois não foram observados os parâmetros dos Decretos n. 77.077/76 e 89.321/84 (CLPS), vigentes à época da concessão dos benefícios dos autores. Afirmou que o valor devido é de R\$132.755,77 para 03/2001, para os embargados (1) JOÃO BATISTA RIBERA, (2) PERCY SANDOVAL, (3) IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA, (4) EULINA MANFIO, (5) PAULO SANDOVAL, (6) ASSAD MAMUD, (7) SEBASTIÃO IRINO PAGNANI, (8) MARIA BIANCHINI, (9) ARSENIO PAGLIARINI, (10) ELSIO NATAL, (11) ELISA RODRIGUES GUMARÃES, (12) NELSON LEITE RIBEIRO, (13) JUDITH THULLER PAGLIARINI, (14) MILTON CORDONI, (15) IRENE DE OLIVEIRA GASPAR, (16) ORLANDO MORGANTE, (17) LUIZ PARADISE, (18) BENEDITO SILVA, (19) ANA PARADISE e (20) WLADIMIR GRAFIG (fls. 10/78). As fls. 95/96, tendo em vista a extinção da execução nos autos principais em relação aos autores JOÃO BATISTA RIBERA e ELISA RODRIGUES GUMARÃES, por ausência de interesse processual, foi julgado extinto o processo de embargos à execução, sem resolução do mérito, em relação aos mesmos. Ainda, considerando que o INSS foi citado para impugnar os valores apresentados a cada um dos 30 embargados, verifica-se que só apresentou valores a 20 deles, alegando pendências documentais ainda não solucionadas. Foi concedido prazo para que o INSS apresentasse os demonstrativos valorativos dos demais ou, se negativa a execução, a prova documental, em relação aos embargados com tais pendências. As fls. 100/119 o INSS apresentou cálculos referentes aos exequentes IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA (valor principal R\$27.162,49 e R\$2.716,25 honorários) e REINALDO CAVEZALE (valor principal R\$31.183,26 e R\$3.118,33 honorários), para 08/2007 e, informou que para os demais exequentes o cálculo apresentou valores negativos, conforme tabela de fl. 103. As fls. 131/146 o INSS apresentou cálculo para mais dois exequentes, ADEVALDE LEMOS DE CARVALHO, no valor de R\$51.883,71 e a título de honorários R\$5.188,37 e; para CARLOS RODRIGUES ALVES, no valor de R\$880,22 e a título de honorários R\$88,02, todos para 08/2007, com os quais a parte embargada concordou (fl. 156). Remedidos os autos ao setor de cálculos judiciais, esta solicitou que o INSS acostasse aos autos os processos administrativos dos benefícios dos segurados, informando os salários de contribuição que originaram as RMI's na concessão, bem como informasse a quantidade de grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto, quando houvesse (fl. 158). O INSS juntou às fls. 176/246 e 249/276 os processos administrativos de CARLOS RODRIGUES ALVES e IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA. Após, a Contadoria Judicial, com base nos processos administrativos juntados, elaborou novos cálculos para os embargados IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA, no valor de R\$80.712,87 e a título de honorários R\$8.071,29 e; para CARLOS RODRIGUES ALVES, no valor de R\$21.939,97 e honorários de R\$2.194,00, atualizados para 04/2014, nos termos da Res. 267/2013 (fls. 293/315). A fl. 321 a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 293/315. O INSS discordou, alegando que deve ser aplicada a correção monetária nos termos do IGPDI até 01-2004, e INPC até 06-2009, após lei 11960 + TR.. Apresentou novos cálculos para IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA (principal de R\$47.295,03 e honorários de R\$4.729,50) e; para CARLOS RODRIGUES ALVES (o montante de R\$11.492,80 e de honorários R\$1.149,28), todos atualizados até 04/2014 (fl. 322/354). A parte exequente juntou novos documentos relativos à concessão dos benefícios dos autores (fls. 355/622). As fls. 630/632 os autos foram baixados em diligência para que a Contadoria Judicial apresentasse: (a) nova planilha atualizada dos cálculos de fls. 13/78, (b) análise dos cálculos apresentados pela Autarquia para os exequentes REINALDO CAVEZALE e ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO, levando em conta os documentos juntados às fls. 334/341 e 459/460, e (c) verificasse eventuais valores devidos para os embargados remanescentes de cálculos, com base nos documentos juntados aos autos, visto que o INSS alegou que para tais a revisão não é proveitosa (fls. 100/101). São eles: ALBERTO DI FIORI, EUCLIDES CARLI, GENOEFA TOMAZETT, JOÃO CARRASCOSA, JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI, PEDRO RODRIGUES DA SILVA e WILSON RAMOS DE ALMEIDA. A Contadoria Judicial cumpriu integralmente o disposto no item a, apresentou planilha atualizada dos cálculos apontados às fls. 13/78 e chegou ao montante de R\$121.244,05 para 03/2001 e de R\$696.830,79 para 02/2016 - para 17 embargados: ANA PARADISI, ARSENIO PAGLIARINI, ASSAD MAMUD, BENEDITO SILVA, ELSIO NATAL, EULINA MANFIO, IRENE DE OLIVEIRA GASPAR, JUDITH THULLER PAGLIARINI, LUIZ PARADISI, MARIA BIANCHINI, MILTON CORDONI, NELSON LEITE RIBEIRO, ORLANDO MORGANTE, PAULO SANDOVAL, PERCY SANDOVAL, SEBASTIÃO IRINO PAGNANI e WLADIMIR GRAFIG (fls. 636/642). Informou que, apesar dos documentos acostados aos autos, não pôde cumprir os itens b e c, visto que não logrou êxito na recomposição das RMI's consideradas para tais autores. Afirmou que para cumprir integralmente o despacho, necessário se faz a juntada da memória de cálculo discriminativa das RMI's dos autores em questão (fl. 636). A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 636/642, requereu sua homologação, assim como a homologação dos cálculos referentes aos autores IVAN HERCULANO DE OLIVEIRA e REINALDO CAVEZALE, apresentados pelo INSS às fls. 100/102, com os quais também concordou. Quanto aos autores constantes do item c, a parte embargada requereu que fosse apresentado cálculo com os documentos já constantes dos autos, visto que já juntou tudo que lhe foi possível conseguir (fl. 646/647). O INSS requereu o afastamento da Resolução nº 267/2013 e a aplicação da Res. nº 134/2010. Apresentou novo cálculo no montante de R\$393.581,86 para 02/2016 para os 17 embargados (fls. 649/650). Os autos foram novamente baixados em diligência para que a Contadoria Judicial elaborasse/confirme os cálculos dos embargados remanescentes: (b) REINALDO CAVEZALE e ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO; e (c) ALBERTO DI FIORI, EUCLIDES CARLI, GENOEFA TOMAZETT, JOÃO CARRASCOSA, JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI, PEDRO RODRIGUES DA SILVA e WILSON RAMOS DE ALMEIDA. Para estes foi determinado para a Contadoria que Não sendo possível a realização de tais cálculos com base na documentação juntada, usar a Tabela prevista na Instrução Conjunta DIRBEN/PFE de 13/09/2005, aplicável aos casos em que não se tem a relação dos salários de contribuição, visto que os benefícios são muito antigos (fl. 691 e verso). A Contadoria Judicial, cumprindo o despacho de fl. 691 e vº, elaborou novo cálculo, incluindo na lista os valores referentes ao exequente REINALDO CAVEZALE, perfazendo um total de R\$804.568,06 atualizado 02/2016 para 18 embargados (fl. 695). Informou que, para o exequente ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO, o INSS já apresentou cálculo, às fls. 139/146, com os quais a parte exequente já concordou (fl. 156) e que estes não extrapolam os limites estabelecidos pelo r. julgado, sendo certo que a renda revista nos termos do r. julgado já foi implantada. Esclareceu ainda que, para os autores mencionados no item (c), não há vantagem financeira em favor deles (fls. 694/717). Intimadas as partes, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados como segue: para os 18 autores - total de R\$804.568,06 (sendo R\$731.425,52 valor principal e R\$73.142,54 honorários) fl. 695; para 1 autor - R\$57.072,08 (sendo R\$51.883,71 valor principal e R\$5.188,37 honorários) fls. 139/146; para 2 autores R\$112.918,13 (R\$102.652,94 valor principal e R\$10.265,29 honorários). Quanto aos 7 (sete) exequentes constantes no item (c) discordou da impossibilidade de não apresentação dos cálculos, afirmando que o INSS é o detentor de todos os arquivos dos benefícios concedidos. Requereu por fim a homologação dos cálculos com relação aos 21 (vinte e um) exequentes e a intimação do INSS para apresentar os documentos necessários para a elaboração dos cálculos faltantes, visto que a contadoria apenas afirmou que nenhum desses exequentes tem direito a receber nada, não comprovando o afirmado através da feitura dos respectivos cálculos (fls. 721/722). Tendo em vista os cálculos do contador do juízo de fls. 694/710, o INSS manifestou sua discordância, por não utilizarem a Resolução 134/2010 na aplicação da correção monetária. Apresentou novo cálculo para competência 02/2016, para os 18 embargados, no valor total de R\$436.544,21, já incluídos os honorários advocatícios de R\$39.685,75. Com relação ao segurado ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO, afirmou que já houve concordância da parte exequente (fl. 156) com cálculo já apresentado às fls. 139/146 (fls. 724/766). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. O INSS foi condenado a rever a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios dos embargados, corrigindo a média dos vinte e quatro (24) salários-de-contribuição anteriores aos doze (12) últimos, com base na variação da ORTN/OTN, pagando-lhes também a diferença do benefício no valor de junho de 1989. Dos 30 exequentes, foram excluídos 2 (dois) - João Batista Ribeiro e Elsa Rodrigues Guimarães. No que concerne aos 7 (sete) exequentes cujas revisões não apresentaram vantagem financeira, destaco que a correção dos salários-de-contribuição mediante a variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 tem aplicação para os benefícios concedidos no período de 17/06/77 a 04/10/88. Os benefícios em debate tiveram suas DIBs nesse período: ALBERTO DI FIORI (DIB 20/12/77 - fl. 16), EUCLIDES CARLI (DIB 03/02/78 - fl. 62), GENOEFA TOMAZETT (DIB 18/08/88 fl. 74), JOÃO CARRASCOSA (DIB 01/07/77 fl. 93), JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI (DIB 01/11/77 fl. 102), PEDRO RODRIGUES DA SILVA (DIB 01.11.78 fl. 138) e WILSON RAMOS DE ALMEIDA (DIB 01/07/79 fl. 155). Contudo, há que se destacar que, consoante reiterada jurisprudência, a utilização dos indexadores ORTN /OTN da Lei nº 6.423/77 no período básico de cálculo, dependendo do mês da concessão do benefício, é inferior aos índices efetivamente utilizados pelo INSS, resultando desfavorável aos beneficiários e ocasionando saldo negativo quando da compensação dos valores pagos na via administrativa. A Contadoria Judicial anexou Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de Primeiro Grau de Santa Catarina (fls. 711/717) que mostra as competências quando a variação da ORTN/OTN é negativa, ou seja, a variação é menor que a dos índices administrativos. Sobre a matéria em questão destaca-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6423/77. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS E DE REFLEXOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA - EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APÓS 09.12.1991 - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. - Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. - O recálculo da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da parte autora não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN /OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina. - Por não existir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício originário pela sistemática imposta pela lei nº 6.423/77, não há, consequentemente, que se falar em reflexos sobre a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória (05/04/1989 a 09/12/1991) e nem tampouco sobre as rendas mensais subsequentes (inclusive sobre as rendas mensais do benefício derivado), porquanto observados os reajustes legais determinados pela Lei nº 8.213/91 e legislações que, sobre a matéria, a substituíram - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tomou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, não sendo aplicável posteriormente a janeiro de 1992. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. - A parte autora está sentida do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. (TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AC 2009.03.99.002699-2, D.E. 27/08/09) Desse modo, para os 7 (sete) exequentes do item (c), assiste razão à Autarquia (fl. 103), com a confirmação da Contadoria do juízo de que para tais benefícios a revisão não gera qualquer proveito econômico, pois a variação dos indexadores (ORTN/OTN) é inferior à resultante dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS. Dessa forma, reconheço o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor dos 7 (sete) embargados remanescentes: (1) ALBERTO DI FIORI, (2) EUCLIDES CARLI, (3) GENOEFA TOMAZETT, (4) JOÃO CARROSCOSA, (5) JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI, (6) PEDRO RODRIGUES DA SILVA e (7) WILSON RAMOS DE ALMEIDA. Seguindo adiante, o INSS afirmou em sua inicial que o valor devido era de R\$132.755,77 para 03/2001 (fls. 13/78); a contadoria judicial apresentou a atualização dos valores apontados às fls. 13/78, com base nos parâmetros apresentados pelo embargante, com os quais já houve concordância da parte embargada, no valor de R\$121.244,05 para 03/2001 e de R\$696.830,79 atualizados para 02/2016, nos termos da Res. 267/2013, para 17 embargados. A Autarquia não concordou com a atualização dos cálculos judiciais em razão de terem utilizado a Resolução nº 267/2013 do CJF. Apresentou novo cálculo para os 17 embargados no total de R\$393.581,86 para 02/2016, impugnando os cálculos atualizados da contadoria judicial (fls. 649/688). Após, foi incluída pela Contadoria Judicial nessa lista dos 17 o cálculo do exequente REINALDO CAVEZALE, passando para 18 embargados, cujo valor total ficou em R\$804.568,06 para 02/2016 (fls. 695/698). Contudo, o INSS impugnou tais valores, alegando que deve ser usada a Resolução 134/2010 na correção monetária dos cálculos. Apresentou novo cálculo para competência 02/2016, para os 18 embargados, no valor total de R\$436.544,21, já incluídos os honorários advocatícios de R\$39.685,75. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária. Na sentença de fl. 166 dos autos principais constou: Assim, julgo procedente a ação, para condenar o INSS à atualização pretendida, quanto ao indexador, como também ao pagamento das

gratificações natalinas devidas e da diferença do benefício do mês de junho/89, conforme o pedido e, de consequente, ao pagamento de diferenças vencidas, a salvo da prescrição quinquenal, com juros e corrigidas. Condeno, ainda, o INSS à devolução de custas e honorária, estimada em 10% sobre o valor da condenação. Foi negado provimento ao recurso de apelação do INSS (fl. 196), bem como ao recurso especial interposto (fls. 219/220), com trânsito em julgado em 19/05/1997 (fl. 222). Como o título judicial (fl. 166) não especificou a forma de correção monetária, muito menos impediu a aplicação da legislação superveniente, deve-se seguir o Provimento COGE 64/2005 com a aplicação do Manual vigente, ou seja, a Resolução 267/2013. O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947-2: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A conta elaborada pela contadoria do juízo, a qual faz uso da Resolução n. 267/2013 do e. CJF (INPC) e por não conflitar com a tese firmada pelo STF (RE 870.947), deverá prevalecer. Desta forma, a execução deve prosseguir pelos seguintes cálculos: (A) pelas contas elaboradas pela Contadoria do Juízo: (i) para os 18 exequentes constantes na lista de fls. 695, no valor total de R\$804.568,06 (sendo R\$731.425,52 valor principal e R\$73.142,54 de honorários para 02/2016) distribuídos conforme lista abaixo: (1) ANA PARADISI - R\$ 142.449,98(2) ARSENI PAGLIARINI - R\$ 155.704,41(3) ASSAD MAMUD R\$ 15.650,55(4) BENEDITO SILVA R\$ 99.615,89(5) ELSIO NATAL R\$ 8.213,83(6) EULINA MANFIO R\$ 16.893,01(7) IRENE DE OLIVEIRA GASPAR R\$ 8.574,93(8) JUDITH THULLER PAGLIARINI R\$ 28.708,99(9) LUIZ PARADISI R\$ 16.016,54(10) MARIA BIANCHINI R\$ 35.747,97(11) MILTON CORDONI R\$ 13.470,29(12) NELSON LEITE RIBEIRO R\$ 8.651,87(13) ORLANDO MORGANTE R\$ 11.912,75(14) PAULO SANDOVAL R\$ 20.680,37(15) PERCY SANDOVAL R\$ 14.193,89(16) REINALDO CAVEZALE R\$ 97.942,98(17) SEBASTIÃO IRINO PAGNANI R\$ 16.899,51(18) WLADIMIR GRAFIS R\$ 20.097,76(ii) para 2 exequentes: IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA, no valor de R\$80.712,87 e a título de honorários R\$8.071,29 e para CARLOS RODRIGUES ALVES, no valor de R\$21.939,97 e honorários de R\$2.194,00, atualizados para 04/2014 (fls. 293/315); (B) pela conta elaborada pelo INSS: (iii) para o exequente ADEVALDE LEMOS DE CARVALHO no valor de R\$51.883,71 e a título de honorários R\$5.188,37 para 08/2007 (fls. 132 e 139/146), com os quais a parte exequente concordou. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 132 e 139/146, de R\$57.072,08 (cinquenta e sete mil, setenta e dois reais e oito centavos) sendo para o exequente ADEVALDE LEMOS DE CARVALHO o valor principal de R\$51.883,71 e R\$5.188,37 a título de honorários, atualizados para 08/2007, com o qual a parte exequente concordou; e ainda, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor dos embargados (1) ALBERTO DI FIORI, (2) EUCLIDES CARLI, (3) GENOFEA TOMAZETTI, (4) JOÃO CARROSCOSA, (5) JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI, (6) PEDRO RODRIGUES DA SILVA e (7) WILSON RAMOS DE ALMEIDA. Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. E, em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, ou seja: (i) pelos cálculos de fls. 695/709, de R\$804.568,06 (oitocentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e seis centavos) sendo R\$731.425,52 distribuídos para os 18 exequentes listados acima e R\$83.142,54 (oitenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados para 02/2016; e, (ii) pelos cálculos da contadoria judicial de fls. 293/315, no valor de R\$112.918,13 (cento e doze mil, novecentos e dezoito reais e treze centavos) sendo para o embargado IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA, o valor de R\$80.712,87 e R\$8.071,29 a título de honorários e, para CARLOS RODRIGUES ALVES, o valor de R\$21.939,97 e R\$2.194,00 a título de honorários, atualizados para 04/2014. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido e o valor ora homologado; e (b) correspondente a 10% incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recomendar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos do INSS de fls. 132 e 139/146 e dos cálculos da contadoria judicial de fls. 293/315 e 695/709, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002192-74.1991.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001417-82.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-20.2009.403.6183 (2009.61.83.0002698-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMEÑA) X ANTONIO GOMES COELHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0) - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X ANTONIO DOS SANTOS MORAO X DELVA DE SOUZA MORAO X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X CARMELITA ALVES DOS SANTOS X DORNEL NEVES DE SOUZA X IVANIR CARNEIRO X ALESSANDRA CARNEIRO MACEDO X ISRAEL CARNEIRO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JULIO OLIVEIRA X RUBENS PAES(SP092172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 540/545 e 595/598 e Alvará de Levantamento de fls. 578/579 e 581. Foi dada ciência a parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, com determinação de que, nada mais sendo requerido, os autos viriam para a sentença de extinção da execução (fl. 599). Não houve manifestação da parte exequente, conforme certidão de fl. 600 vº. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que todos os exequentes foram pagos, com exceção do exequente JÚLIO OLIVEIRA. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes ANTONIO ALVES DE CASTRO (suc. por TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO e NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO); ANTONIO DOS SANTOS MORAO (suc. por DELVA DE SOUZA MORAO); ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS (suc. por CARMELITA ALVES DOS SANTOS); DORNEL NEVES DE SOUZA; IVANIR CARNEIRO (suc. por ALESSANDRA CARNEIRO MACEDO e ISRAEL CARNEIRO); JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO; JOSE ALVES; JOSE FRANCISCO DE ARRUDA e RUBENS PAES, julgo, por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, o patrono da parte autora menciona JÚLIO DE OLIVEIRA, à fl. 359, quando requereu dilação de prazo para localização dos exequentes. Considerando o extrato da DATAPREV, juntado aos autos (fl. 601/602), que informa que o benefício do referido segurado foi cessado por óbito, suspendo o processo para JÚLIO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 313, I do CPC. Providencie o patrono da parte autora falecida, a habilitação de seu(s) sucessor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores de JÚLIO DE OLIVEIRA, habilitem-se, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II, do CPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X AURORA BARREIROS X FERNANDO AUGUSTO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X CARLOS ALBERTO TAVARES LAUREANO X JOSE LUIZ TAVARES LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X VICENTE ANGELONE PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SPI59181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 271/272, 279/287; Guia de Retirada de fls. 276, 303; Guia de Depósito Judicial via boleto de cobrança de fls. 427 e 554/555 e Alvarás de Levantamento de fls. 539/543. À fl. 380 foi extinto o feito sem julgamento do mérito para JOSE WEBER, haja vista que à data do ajuizamento da ação o autor já era falecido. Houve determinação para oficiar o E. TRF para estorno do valor disponibilizado à fl. 283 para referido exequente. Diante do óbito do exequente ANTONIO RODRIGUES MARTINS, foi deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que o depósito de fl. 362 fosse transferido à disposição do juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Santos, conforme requisitado às fls. 385. À fl. 514, diante do óbito do exequente BASILIO DA SILVA NEIVA, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do depósito de fl. 510, à disposição da 6ª Vara Cível de São Paulo, na proporção de 25% do total, conforme ofício de fl. 379 e da 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos, na proporção de 75% do total, conforme ofício de fl. 384, nos termos da decisão de fl. 425. Para o exequente JOSÉ DAVID DE SOUZA, houve expedição de edital (fls. 596/600). Não houve manifestação da parte exequente, conforme certidão de fl. 600 vº. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que todos os exequentes foram pagos, com exceção do exequente JOSÉ DAVID DE SOUZA. Considerando o desinteresse do exequente JOSÉ DAVID DE SOUZA, julgo por sentença, em relação a ele, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os demais exequentes, julgo, por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-63.1993.403.6183 (93.0002712-3) - FERNANDO FELIPELLI X FRANCISCO PELAE PEREZ X HENRIQUE MATTIOLI X JACY LEITA ASSUMPÇÃO ANTUNES X JOSE GERALDO PONTES DA CUNHA X LETICIA KINUYO ASHITAKA X MOJSZO CZYZYK VEL CZIZIK X EDYCE MARTINS RIBEIRO X NELSON BARCHI X NORMA RICCA X ORLANDO DE CASTRO X PAULINO PERICO X PAULO PANECZKO X RAIMUNDA DANTAS SOBRINHO X NAYDE GALLI JARDIM X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X THEREZA DA CONCEIÇÃO LOPES X OLGA SIBIRKIN PALEVICIUS X VICTOR CIPRES MENDONZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO FELIPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PELAE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LEITA ASSUMPÇÃO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PONTES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA KINUYO ASHITAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOJSZO CZYZYK VEL CZIZIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDYCE MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA RICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PANECZKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DANTAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYDE GALLI JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DA CONCEIÇÃO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SIBIRKIN PALEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR CIPRES MENDONZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guia de Depósito Judicial de fls. 431/444; Alvará de Levantamento de fls. 494 e 523; extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 491, 509, 562/563 e Guia de Retirada de fls. 507, 515, 518/520 e 531. À fl. 572 foi dada ciência à parte autora do extrato de fl. 571, informando a existência de valores há mais de dois anos depositado no banco, sem saque, em nome do exequente VICTOR CIPRES MENDONZA. Diante da falta de êxito do patrono da parte nas diligências para habilitação dos sucessores de MOJSZO CZYZYK VEL CZIZIK, PAULO PANECZKO e RAIMUNDA DANTAS SOBRINHO, foi determinada a expedição de edital (fl. 572). Edital expedido às fls. 574/576. Não houve manifestação, conforme certidão de fl. 576 vº. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes FERNANDO FELIPELLI; FRANCISCO PELAE PEREZ; HENRIQUE MATTIOLI; JACY LEITA ASSUMPÇÃO ANTUNES; JOSE GERALDO PONTES DA CUNHA; LETICIA KINUYO ASHITAKA;

MURILLO MARTINS RIBEIRO JUNIOR (suc. por EDYCE MARTINS RIBEIRO); NELSON BARCHI; NORMA RICCA; ORLANDO DE CASTRO; PAULINO PERICO; RICARDO JARDIM (suc. por NAYDE GALLI JARDIM); SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO; THEREZA DA CONCEICAO LOPES e VLADAS PALEVICIUS (suc. por OLGA SIBIRKIN PALEVICIUS), julgo, por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o desinteresse dos exequentes MOJSZO CZYZYK VEL CZIZIK; PAULO PANECZKO; RAIMUNDA DANTAS SOBRINHO; VICTOR CIPRES MENDONZA e ROSA PIRES PINTO ANTONIO, julgo por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Verifico que, além do exequente VICTOR CIPRES MENDONZA, não houve levantamento há mais de dois anos dos valores pertencentes à exequente ROSA PIRES PINTO ANTONIO, conforme extratos de fls. 570/571. Com relação a esses valores não levantados referentes aos exequentes VICTOR CIPRES MENDONZA e ROSA PIRES PINTO ANTONIO, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o estomo, nos termos dos artigos 45 a 47 da Resolução nº 405/2016 - C/JF/STJ e conforme já determinado à fl. 572. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8) - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA X FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO X FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE EZIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODIOGLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de relação de dependência deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção de fls. 444/446, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Considerando a notícia sobre o óbito de Geraldo Ferreira (fls. 427/432), intime-se a parte autota para que apresente em 15 (quinze) dias a certidão de inexistência/existência de dependentes para fins de benefício de pensão por morte do autor falecido.

Com a juntada, cite-se o INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-62.1995.403.6183 (95.0003781-5) - WANDA BONASSI X JOSE LUIZ ALVES X HENRIQUE MACHADO X JOSE LUIZ ALVES X MARINO BARROS X FRANCISCO MANDARANO X MARIA DA GLORIA CUNHA X EGLANTINA MACHADO CUNHA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WANDA BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANDARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLANTINA MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 259/262 e 294. As fls. 214 e 238, a patrona da parte exequente informou que os autores HENRIQUE MACHADO e FRANCISCO MANDARANO não estão mais ativos em seus cadastros perante a Receita Federal, como também não foram encontrados, estando em lugar incerto e não sabido. À fl. 285 foi determinada a expedição de edital aos eventuais sucessores de HENRIQUE MACHADO, sob pena de extinção. Edital expedido às fls. 276/299. Não houve manifestação conforme certidão de fl. 299 v°. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse do exequente HENRIQUE MACHADO, julgo por sentença, em relação a ele, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes WANDA BONASSI (suc. por JOSE LUIZ ALVES); JOSE LUIZ ALVES; MARINO BARROS; MARIA DA GLORIA CUNHA e EGLANTINA MACHADO CUNHA, julgo, por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores de FRANCISCO MANDARANO, habilitem-se, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II, do CPC, sob pena de extinção por falta de interesse. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005068-6) - JACIRO DE ASSIS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JACIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do C/JF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003774-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003774-1) - IVAN ALVES LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X IVAN ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fl. 425:

Indefiro o pedido da parte autora, pois o valor total da execução em questão (R\$ 81.241,78), ainda que controversa, excede 60 salários mínimos.

Cumpra-se a parte final de decisão de fl. 422.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001997-5) - ALMERINDA LIMA DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 274/277 que negou provimento ao agravo de instrumento.

Requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, guarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005663-0) - LUCIANO TAVARES(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Considerando o levantamento dos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001580-2) - GERALDO PINHO BARRETO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do C/JF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009311-22.2010.403.6183 - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007450-64.2011.403.6183 - HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010366-71.2011.403.6183 - ELIAS PROFETA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PROFETA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
- e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso não verifiquemos o cumprimento do item b, razão pela qual indefiro o pedido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios da parte autora sem destaque de honorários.

Quanto aos honorários advocatícios, aguarde-se regularização da representação processual, com a assinatura do substabelecimento de fl.221.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012008-79.2011.403.6183 - CELIA VIZACORI GUTIERREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIZACORI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

considerando o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760114-08.1986.403.6183 (00.0760114-0) - PELEGRINO DEMIGIO X WANDA GARGIULLI X DIRCEU CASARINI DE CARVALHO X NELSON PINTO MOTTA X JOSE NARIMATSU X ALFREDO WEILLER X ISABEL SOLER CHAVARELLI X LAURO CHAVARELLI X OHANES KODJAOGLANIAN X MANOEL JOSE PEREIRA X JOSE ALIPIO DA CUNHA X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X ANTONIO ARBEX X JOSE GONCALO DE CARVALHO X ANNA CANDIDA MOTTA DE CARVALHO X ALCYR SILVEIRA X KACHIR DJANIKIAN X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X ANTONIO DJANIKIAN X OSWALDO ESCUDEIRO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOSE GARGIULO NETO X THALES DE QUEIROZ PIMENTEL X ODILON ANDERSON MENDES X ERASMO CANHA X ORLANDO FITTIPALDI X PEDRO DURVAL GUITTI(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X PELEGRINO DEMIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA GARGIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CASARINI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARIMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO WEILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SOLER CHAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO CHAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OHANES KODJAOGLANIAN X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X MANOEL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALIPIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARBEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CANDIDA MOTTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KACHIR DJANIKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DJANIKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARGIULO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALES DE QUEIROZ PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON ANDERSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DURVAL GUITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 782/784, Precatórios de fls. 798/807, Comprovante de solicitação de pagamento de fl. 821 e Alvará de Levantamento de fl. 898 e 900. À fl. 901 houve determinação de expedição de edital para os herdeiros dos exequentes falecidos, NELSON PINTO MOTTA, ALFREDO WEILLER, JOSE ALIPIO DA CUNHA, ANTONIO DJANIKIAN, THALES DE QUEIROZ PIMENTEL, PEDRO DURVAL GUITTI, PELEGRINO DEMIGIO, JOSE NARIMATSU, OHANES KODJAOGLANIAN, WASHINGTON COELHO DE SOUZA, JOSE GARGIULO NETO e ORLANDO FITTIPALDI, para darem regular andamento à execução, sob pena de extinção da execução. Edital expedido às fls. 903/907. Não houve manifestação, conforme certidão de fl. 953. À fl. 910 foi determinada ciência à parte autora dos extratos de fls. 908/909, nos quais indicam contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, e, após, nada sendo requerido, que se oficiasse o E. TRF3 para estorno dos valores não levantados aos cofres públicos, nos termos dos artigos 45 a 47 da Resolução nº 405/2016 - CJF/STJ (fls. 2994/3021). O E. TRF3 foi oficiado às fls. 911/952. À fl. 954 houve determinação de expedição de edital de intimação aos beneficiários ou eventuais herdeiros dos exequentes ISABEL SOLER CHAVARELLI e LAURO CHAVARELLI, para darem regular andamento à execução, sob pena de extinção da execução. Edital expedido às fls. 954/958. Não houve manifestação, conforme certidão de fl. 958 vº. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes WANDA GARGIULLI; DIRCEU CASARINI DE CARVALHO; MANOEL JOSE PEREIRA; ANTONIO ARBEX; JOSE GONCALO DE CARVALHO (suc. por ANNA CANDIDA MOTTA DE CARVALHO); ALCYR SILVEIRA; KACHIR DJANIKIAN; JOSE ROBERTO FIGUEIREDO; OSWALDO ESCUDEIRO; FRANCISCO ESCUDEIRO; ODILON ANDERSON MENDES e ERASMO CANHA, julgo, por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o desinteresse dos exequentes PELEGRINO DEMIGIO; NELSON PINTO MOTTA; JOSE NARIMATSU; ALFREDO WEILLER; OHANES KODJAOGLANIAN; JOSE ALIPIO DA CUNHA; WASHINGTON COELHO DE SOUZA; ANTONIO DJANIKIAN; JOSE GARGIULO NETO; THALES DE QUEIROZ PIMENTEL; ORLANDO FITTIPALDI; PEDRO DURVAL GUITTI; ISABEL SOLER CHAVARELLI e LAURO CHAVARELLI, julgo por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003284-24.1990.403.6183 (00.0003284-9) - ARACY DA SILVA X GUERINO RAVAGNANI X HOMERO PICIGUELLI X ULISSES OTAVIO SOUTO X VALDECI ISABEL SOUTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ISABEL SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO PICIGUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, para os exequentes ARACY DA SILVA, HOMERO

PICIGUELLI e ULISSES OTÁVIO SOUTO (suc. por VALDECI ISABEL SOUTO), conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 333/337.À fl. 259, o INSS informou que o autor JOÃO NUNES DE MOURA não tem direito à revisão da súmula 260, pois tem sua DIB no mês de novembro e por isso já recebeu índice integral.À fl. 315 foi intimada a exequente ARACY DA SILVA a manifestar interesse no levantamento dos valores depositados no banco há mais de dois anos, sem saque, ou a proceder a habilitação dos eventuais sucessores, conforme fosse o caso, sob pena de estorno da quantia aos cofres públicos; contudo, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 316.O E. TRF3 foi oficiado para estorno aos cofres públicos dos valores não levantados, nos termos dos artigos 45 a 47 da Resolução nº 405/2016 - CJP/STJ (fls. 318/327).Para o exequente GUERINO RAVAGNANI, foi expedido edital às fls. 329/331, não havendo manifestação, conforme certidão de fl. 331 v°. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes HOMERO PICIGUELLI e ULISSES OTÁVIO SOUTO (suc. por VALDECI ISABEL SOUTO), julgo, por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o desinteresse dos exequentes ARACY DA SILVA e GUERINO RAVAGNANI, julgo por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.E, por fim, considerando a inexistência de crédito em favor do exequente JOÃO NUNES DE MOURA, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do CPC.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002635-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002635-0) - TEREZINHA LOIDE DE ARAUJO BATISTA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA LOIDE DE ARAUJO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 22/01/1990 a 28/05/1998, conforme decisão de fls. 127/130 e 155/157. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 169/170, onde consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00410/17-4, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.Intimadas as partes, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fls. 171 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006671-12.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008226-64.2011.403.6183 - LUCILIA OKUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 192/219.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009759-53.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o motivo da cessação do benefício 1782469688 (fl. 295), no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NILDA DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção eis que o processo constante do termo correspondente trata objeto distinto do presente. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007282-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VAILTON BENIGNO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-10.2018.4.03.6183

AUTOR: NAIR PASSUELLO DRIGO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 21/181.441.476-0**, haja vista a cópia acostada aos autos não conter as folhas 51 a 56.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, solicitem-se cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

FIXAÇÃO DE CÁLCULOS***.*

Expediente Nº 14607

PROCEDIMENTO COMUM

0191002-76.2005.403.6301 (2005.63.01.191002-4) - JERCI JOSE LANDIM(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 155, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001126-8) - GRACINDA MARIA LOPES COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a carta precatória nº 28/2017 foi devolvida, via e-mail, conforme documentos constantes de fls. 239/273, motivo pelo qual torno sem efeito a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 274.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 612/614: Questões relativas à fase administrativa recursal junto ao Ministério do Trabalho não estão afetas ao objeto desta lide. No mais, questionamentos acerca do contido no ofício de fls. 554/555, no que diz respeito à perda do prazo recursal, devem ser tratados na via administrativa ou em ação própria.

Nestes termos e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008752-31.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS

Fls. 399/440: Ciência o INSS.

Outrossim, não obstante o requerimento constante do segundo parágrafo da petição de fls. 397, verifico que consta nos autos declaração que qualifica a autora como cônjuge e dependente do plano de saúde Mediservice (fls. 309), motivo pelo qual toma-se desnecessária nova diligência para expedição de ofício.

No mais, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação de alegações finais, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-64.2013.403.6183 - GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BERTOLOZZO X DANIANI MARIA DOS SANTOS(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE GOMES BORTOLOZZO X ALEXSANDRA GOMES FARIA DE SOUZA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)

Fls. 191/204: Ciência à parte autora e às corrés ALEXSANDRA GOMES FARIA e NICOLE GOMES BORTOLOZZO para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a autora e os subsequentes para as corrés.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008439-65.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-68.2016.403.6183 - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP193757 - SANDRO MARIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-62.2016.403.6183 - LOURIVAL DANIEL FERREIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182: Ciência às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004671-63.2016.403.6183 - JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 863/865: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento

levando em consideração todo conjunto probatório.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006184-66.2016.403.6183 - MOACIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação da parte autora e tendo em vista a fase em que o feito se encontra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006285-06.2016.403.6183 - OSMANO MELO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238: Anote-se.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-77.2016.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Indefero, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007279-34.2016.403.6183 - JULIO ANTONIO DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação da parte autora e tendo em vista a fase em que o feito se encontra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007763-49.2016.403.6183 - ARLINDO DE SOUSA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP141496 - MARIA VALERIA BUENO DE MORAES E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/160: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008000-83.2016.403.6183 - RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: Ciência ao INSS.

Fls. 278: Indefero o pedido de suspensão do feito e posterior reavaliação do autor, haja vista que a perícia está vinculada a determinado pedido administrativo e este por sua vez está atrelado à materialidade de um fato pretérito, devidamente elencado na inicial e principalmente vinculado aos documentos médicos existentes até a data da perícia.

Assim, não há pertinência na reavaliação do autor para o deslinde da presente ação.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008333-35.2016.403.6183 - LUIS BARBOSA DE ANDRADE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/366: Ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008545-56.2016.403.6183 - MARIA CLEA CORREIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 152 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009104-13.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MATOS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-50.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MORAES(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009216-79.2016.403.6183 - PAULO DA SILVA DOMICIANO(SP163624 - LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-47.2016.403.6301 - EDIVALDO ROCHA MONTEIRO(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 234 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000139-12.2017.403.6183 - ANTONIO COELHO BARBOSA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/358: Indefero o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde do presente feito.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 14608

PROCEDIMENTO COMUM

0011574-27.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO CANTON(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante o teor da certidão de fl. 321, por ora, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora, via mandado, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias com relação à petição do INSS de fls. 307/319.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-30.2014.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 479/486 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-95.2015.403.6183 - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS
REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, afeto ao NB 21/152.092.353-5, sendo aos coautores Julio e Emanuelle devido o benefício desde a data do óbito até a maioridade e, à coautora Rosana, direito devido desde a data do requerimento administrativo - 27.01.2010 - com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte às coautoras Rosana e Emanuelle, afeto ao NB 21/152.092.353-5, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas a todos os autores estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007170-54.2015.403.6183 - ROGER DA SILVA CRUZ X MATHEUS DA SILVA CRUZ(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar aos autores o direito à concessão do benefício de auxílio reclusão, desde a data do requerimento administrativo - 28.06.2010 - afeto ao NB 25/150.932.712-3, com o pagamento das prestações vencidas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isonção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio reclusão - NB 25/150.932.712-3 - valor devido até a maioridade dos autores, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas está afeto a posterior fase executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011174-37.2015.403.6183 - EDINALDO FERREIRA SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a documentação juntada a fls. 119/146, providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, via e-mail, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo o laudo pericial referente ao autor Edinaldo Ferreira dos Santos.

Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com CÓPIA INTEGRAL dos presentes autos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038785-96.2015.403.6301 - CALISTO PAULINO GIAGIO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.01.1977 a 31.12.1989, como em atividade rural, e dos períodos de 05.02.1990 a 15.06.1993, 12.07.1993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.05.2008, ambos em TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA/GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, como em atividades especiais, e a consecutiva conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos outros computados administrativamente, e a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, atinente ao NB 42/159.915.085-6, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isonção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1977 a 31.12.1989, como em atividade rural, e dos períodos de 05.02.1990 a 15.06.1993, 12.07.1993 a 05.03.1997 e a 19.11.2003 a 31.05.2008, ambos em TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA/GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, como em atividades especiais, e a consecutiva conversão em tempo comum, e proceder à somatória com outros computados administrativamente, e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, relativo ao NB 42/159.915.085-6. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 51.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008489-23.2016.403.6183 - JOSE BONIFACIO CARDOSO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período 31.03.1986 a 23.11.1993 (CMTC/SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.) como em atividade especial, sendo o lapso de 31.03.1986 a 31.12.1986 inicialmente como período comum, devendo o INSS proceder ao cômputo do mesmo no NB 42/171.834.449-7. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isonção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 31.03.1986 a 23.11.1993 (CMTC/SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.) como em atividade especial, sendo o lapso de 31.03.1986 a 31.12.1986, inicialmente, como período comum, com respectivo cômputo no NB 42/171.834.449-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 67/68 para cumprimento da tutela. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011573-08.2011.403.6183 - ORLANDO ROBERTO MATTUSSI X SONIA PINHEIRO DE SALES MATTUSSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO MATTUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 110/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 337 e deste despacho.

Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 331.

No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002382-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada pela parte autora às fls. 374/375 do comprovante de recolhimento da multa por litigância de má-fé, solicite-se a secretaria, via e-mail, a devolução da Carta Precatória Nº 54/2017 (0001153-94.2017.8.26.0512) independentemente de cumprimento.

Fls. 374/375: Ciência ao INSS.

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória em epígrafe.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14609

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005857-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005857-2) - LINO MATOS DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP X LINO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP

Fl. 685: Não obstante o manifestado pela AADJ/SP em fl. supracitada e pelo INSS em fls. 680/684, verifica-se que até o momento não houve nenhuma informação da mesma no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer nestes autos, conforme expressamente determinado no V. Acórdão do E. TRF-3 de fls. 579/584.

Sendo assim, ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda o devido cumprimento da notificação nº 5479/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 579/584, 586, 680/685 e deste despacho.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14610

PROCEDIMENTO COMUM

0008253-23.2006.403.6183 (2006.61.83.008253-3) - JOSE CARLOS CIRANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão retro, desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 272.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 272.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009682-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009682-0) - CECILIA ELVIRA MANHOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010668-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010668-0) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014768-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014768-1) - GERALDO ALEXANDRE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STF e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008103-66.2011.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-67.2012.403.6183 - MARIO RUFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009608-58.2012.403.6183 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009889-14.2012.403.6183 - SONIA ROSELI ADAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010395-87.2012.403.6183 - ANTONIA GUEDES DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004548-70.2013.403.6183 - MARIA LUIZA AMAZONAS MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-33.2013.403.6183 - PAULO CESAR TAVARES NASSIF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006178-64.2013.403.6183 - JOSE SOARES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006675-78.2013.403.6183 - ARY CARLOS BARBOZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009068-05.2015.403.6183 - ADERBAL LUIZ DE FRANÇA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: Anote-se.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-40.2016.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA DE SOUSA X JOSE MANUEL BARBOSA DA SILVA X EMANUELLY ROSA BARBOSA DA SILVA(SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Fls. 461/462: Anote-se.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005585-64.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14611

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-21.2014.403.6183 - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LETTE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-43.2014.403.6183 - EDISON ELIAS TOLEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-11.2015.403.6183 - NILSER DE MELO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-50.2015.403.6183 - SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-94.2015.403.6183 - DOLORES ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-52.2015.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006507-08.2015.403.6183 - IVAIR ATTALA BAPTISTA(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009277-71.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SCHUETE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0010685-97.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-06.2016.403.6183 - ANN ELISABETH HELENE VON BAHR VIEBIG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico,

bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005488-30.2016.403.6183 - SUSY MOTTA DE OLIVEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007225-68.2016.403.6183 - ALICE RAMOS DE OLIVEIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008475-39.2016.403.6183 - LAURA LOPES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009184-74.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

000304-59.2017.403.6183 - ROSIVALDO DE ALMEIDA GOMES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

000488-15.2017.403.6183 - OLAVO URIAS JESUS DE CARVALHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-31.2017.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA HOLANDA E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-95.2017.403.6183 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-50.2017.403.6183 - SEBASTIAO ROSA ALVES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14612

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000326-1) - ENIO FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/276: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, não obstante as alegações da parte autora, necessária a produção de prova técnica perante este juízo, uma vez que o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença anteriormente proferida e determinou a produção de prova pericial.

Assim, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 271.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012013-96.2015.403.6301 - DERALDINO LOPES DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005667-61.2016.403.6183 - MARIA MARTINS DE CARVALHO SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/283: Ciência ao INSS.

No mais, ciência às partes acerca dos laudos periciais de fls. 128/140, 142/147 e 148/155, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos, para apreciação da petição de fl. 253, bem como dos quesitos formulados pelo INSS a fl. 227.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000158-18.2017.403.6183** - RICARDO CERQUILARO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de fls. 139, intime-se apenas o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000378-16.2017.403.6183** - CICERO BENTO DOS SANTOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de manifestação com relação ao despacho de fls. 83, necessária a realização de prova pericial.

Contudo, conforme comunicado de fls. 82, a parte autora não compareceu à perícia preliminar designada.

Assim, por ora, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, o motivo da ausência à perícia designada nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 14613**PROCEDIMENTO COMUM****0008235-02.2006.403.6183** (2006.61.83.008235-1) - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 0004655-34.2016.403.0000, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007918-67.2007.403.6183** (2007.61.83.007918-6) - LAURA JOSEFA DE JESUS X LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS X LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS

Não obstante a apresentação de contestação/reconvenção, bem como a informação da AADJ de que a pensão por morte está sendo paga normalmente (fls. 366), tendo em vista que o falecimento da parte autora trata-se de questão prejudicial, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002972-13.2011.403.6183** - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos subsidiários do autor é a reafirmação da DER até a data em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. I - aplicação do art. 493 do CPC/15; II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção. No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 24.03.2011 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, tendo em vista que ainda pendente o cadastro do nº do Tema Repetitivo, os autos deverão aguardar em Secretaria até a notícia de seu registro. Após, informado tal número de cadastro, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até a prolação da decisão final de uniformização da matéria. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005942-44.2015.403.6183** - FABIO ANTONIO DOS SANTOS X FLORICE ADELIA DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão de fls. 290, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 288, devendo juntar aos autos cópia integral de todas as suas CTPS.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010778-60.2015.403.6183** - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, bem como a petição de fls. 210, que acusam o trâmite do respectivo processo virtualizado em outra vara, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.

Dê-se ciência oportunamente ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006088-51.2016.403.6183** - JOSE GUZAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 156/211.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006272-07.2016.403.6183** - JORGE PIETRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/229: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006418-48.2016.403.6183** - WALMIR PILAN DO NASCIMENTO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o reiterado não comparecimento da parte autora às perícias designadas, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 195, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos, bem como comprove, documentalmente, o motivo da ausência às perícias designadas nos autos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008856-47.2016.403.6183** - JOAO ADRIANO MARTINS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008968-16.2016.403.6183** - ELMIRO ILDEFONSO RIBEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a afirmação constante na petição de fls. 113 e a informação na certidão de óbito de que o autor era casado com GERCINA VIRGILINA RIBEIRO, providencie a pretensa sucessora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de sua certidão de casamento.

No mesmo prazo, tendo em vista que o falecido deixou filhos, esclareça a pretensa sucessora, as idades dos filhos indicados na certidão de óbito de fls. 114, comprovando documentalmente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009174-30.2016.403.6183 - JOSE GIVALDO DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que, conforme determinação constante do despacho de fls. 73/75, era dever do patrono identificar a parte da data e horário designado para a realização da perícia.

Anoto, por oportuno, que será designada nova data para realização da perícia médica e em caso de novo não comparecimento sem justificativa plausível, a prova estará preclusa.

Assim, voltem os autos oportunamente para designação de data para realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000362-62.2017.403.6183 - SILVIO GONSALES D AMELIO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de adiamento à inicial constante nas manifestações de fls. 389/401 e 402/414, por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-05.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-13.2010.403.6301 ()) - RAIMUNDA SOUZA GONCALVES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.

Int.

Expediente Nº 14614

PROCEDIMENTO COMUM

0009933-92.1996.403.6183 (96.0009933-2) - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARISTIDES AUGUSTO X AMANCIO VERSALLI X JOSE PEREIRA DE MENEZES X DECIO NERDINO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos para prolação de sentença, verificado que se trata de ação distribuída, inicialmente, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. Posteriormente, com a instalação das Varas Federais Previdenciárias, redistribuída a ação à 1ª Vara Federal Previdenciária (fl. 157), posteriormente à 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 177) e, por fim, a essa 4ª Vara Federal Previdenciária (fls. 182/184), Juízo esse, onde prolatada a sentença de improcedência do pedido (fls. 186/189). Por força da apelação interposta pela parte autora, remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da r. decisão monocrática de fls. 275/276, assentado que, em vista da natureza do benefício dos autores - aposentadoria excepcional de anistiado político, portanto, de caráter indenizatório e sem relação com o sistema previdenciário vigente, a se evitar eventual nulidade, determinada a redistribuição da ação, daquela 9ª Turma da Terceira Seção do E. TRF 3ª Região, especializada em matéria previdenciária, para a E. Primeira Seção daquele E. Tribunal. Redistribuídos os autos à 2ª Turma da Primeira Seção do E. TRF3, proferida r. decisão monocrática de fls. 278/280, através da qual anulada a sentença proferida, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para a citação da União Federal. Não obstante retornados os autos a essa 4ª Vara Previdenciária, diante do breve relato, constata-se que os julgados pelas r. decisões monocráticas do E. TRF da 3ª Região indicam que a questão em controvérsia não é afeta à matéria Previdenciária. Nesse sentido, apesar do processamento do feito, ocorrido desde o retorno dos autos daquele E. Tribunal até o presente momento, a fim de se evitar eventual nova nulidade, entendo que os autos deverão ser redistribuídos ao efetivo Juízo de origem, no caso, a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, ora competente para o novo julgamento. Outrossim, de modo a não causar maior prejuízo aos autores, ante a data do ajuizamento da ação e o extenso lapso de seu processamento, devido as peculiaridades ocorridas, conduzo àquele Juízo a averiguação dos atos praticados após a vinda dos autos do E. TRF3 e, conseqüentemente, a anulação ou convalidação dos mesmos. Dessa forma, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006767-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006767-5) - LUIZ THEODORO BASSANI(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446: Anote-se.

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 31/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008752-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008752-0) - LOURENCO VAZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/375: Por ora, aguarde-se em Secretaria até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004888-72.2018.403.0000.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006816-68.2011.403.6183 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007418-88.2013.403.6183 - TANCREDO COLLACO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 242/250, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(ê) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Ademais, verifica-se que as remunerações indicadas no CNIS apresentam enormes oscilações.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011395-88.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE GODOY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/183: Indefero o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido. No mais, ante a irrisignação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica os cálculos/informações constantes de fls. 174/175.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012242-90.2013.403.6183 - ROSELY HESSEL SARAIVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 235/249, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006174-56.2015.403.6183 - NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 219, bem como o teor do despacho de fls. 296, esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 298/305.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007219-95.2015.403.6183 - RUBENS CLAUDINO PEDROSO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da decisão retro, desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 108.

No mais, ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretária a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Dê-se vista ao INSS deste despacho, bem como do de fls. 108.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-52.2016.403.6183 - VALDIR GOMES SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de fls. 85/87, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos de fls. 73/83.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007796-39.2016.403.6183 - VALDETTINA RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008766-39.2016.403.6183 - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/96: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 92.

Com a juntada, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo despacho de fls. 90.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000669-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000669-5) - VICENTE MARTINS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 673/675, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre nos autos a especialidade dos períodos concedidos nesta demanda, conforme determinado na decisão de fls. 416/420.

Int.

Expediente Nº 14615

PROCEDIMENTO COMUM

000332-69.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043985-89.2012.403.6301 () - MAYARA BARBOSA DA SILVA X JUCIMARA BARBOSA PAPPÁ X JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA/SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor das certidões de fl. 221 e 223, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante da afirmação de período laborado em atividade rural, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Outrossim, caso as testemunhas arroladas residam em outra localidade, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para suas oitavas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009232-33.2016.403.6183 - LEDA PEREIRA SANTOS DA CONCEICAO/SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópias simples do documento contido no envelope de fls. 215.

Com a juntada, providencie a secretaria a conferência, intimando-se novamente a patrona para retirada do documento, em secretaria, mediante recibo nos autos.

No mesmo prazo, não obstante a fase em que o feito se encontra, esclareça a parte autora o motivo pelo qual o requerimento administrativo de pensão por morte foi realizado tão somente em seu nome e não em nome de ambos os genitores do falecido.

Outrossim, tendo em vista o número de testemunhas arroladas às fls. 223/224, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-03.2017.403.6183 - MARIA VERONICA APOLONIO DOS SANTOS/SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 82, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício do pretense instituidor do benefício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da ação trabalhista, bem como apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa cujo vínculo foi reconhecido e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 14616

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-66.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALVES/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da decisão retro, desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 326.

No mais, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017, bem como OBSERVANDO-SE A ORDEM NUMÉRICA DO FEITO;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006820-37.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PINTO/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da decisão retro, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da virtualização dos autos, juntando NOS AUTOS ELETRÔNICOS a decisão de fls. 277/285.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010524-24.2014.403.6183 - VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE/SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017, bem como OBSERVANDO-SE A ORDEM NUMÉRICA DO FEITO;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14618

PROCEDIMENTO COMUM

0053838-79.1998.403.6183 (98.0053838-0) - EDISON PURGATO X EGYDIO JOSE PIANI X ELDO PIEROBON X FERNANDO DOS SANTOS RIO X FERNANDO CANDIDO FERREIRA X FRANCISCO DARIENZO X FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO SANCHES CAVALLARO X HELIO MARANGON X HIDETAKA HAYASHIDA/SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP 303.448-A, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006933-93.2010.403.6183 - LAURENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO/SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINO

JOSE DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

Expediente Nº 14617

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-75.2008.403.6183 - (2008.61.83.004462-0) - NELSON FLORINDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 339.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012391-91.2010.403.6183 - TEOTONIO CARVALHO(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão de fls. 430/438, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14619

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000869-3) - ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/345: Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro nos autos de agravo de instrumento 5020051-29.2017.403.0000 que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS para determinar o sobrestamento da execução, suspenso o curso do presente cumprimento de sentença até a decisão final de mérito a ser proferida nos autos do agravo de instrumento acima citados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013797-50.2010.403.6183 - MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória 0013513-88.2015.403.0000, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, suspender o benefício judicial NB 172.246.473-6, restabelecendo o benefício original NB 106.630.896-6.

No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória supracitada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006461-87.2013.403.6183 - SONIA MARIA BIASSETTO LENZINI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BIASSETTO LENZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória 0015569-60.2016.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012105-11.2013.403.6183 - MARINHO JOSE FURTUNATO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO JOSE FURTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória 0008973-94.2015.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011617-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011617-5) - CANDIDO GASQUE PERRETA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO GASQUE PERRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a decisão de antecipação de tutela proferida pelo Egrégio TRF-3 nos autos da ação rescisória 5000829-75.2017.403.0000, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, restabelecer o valor da RMI para a situação anterior ao cumprimento da obrigação de fazer informada pela AADJ/SP em fls. 352 (Notificação Eletrônica 5658/2016), informando a este Juízo sobre sua efetivação.

No mais, aguarde-se decisão de mérito a ser proferida na ação rescisória supracitada.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010175-21.2014.403.6183 - LJANIO JOSE DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LJANIO JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/423: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5015011-66.2017.403.0000.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009860-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA HEBE COIMBRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

ID 4782929: Ao SEDI para retificar o nome da impetrante, conforme regularização de seu nome na Receita Federal.

Manifeste-se a impetrante sobre o ofício nº 36/2018 (ID 4968438), de 26 de fevereiro de 2018, da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILMA CASAES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Ciência à parte autora.

2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEANI FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS WERNECK DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-49.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDILMA SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE SILVA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.
 2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SALES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SIMON
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GUMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON ALVES NERI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARLOS VIEIRA BANDEIRA - SP274417, MIGUEL CURY SALEK JUNIOR - SP251747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA MAYUME ICHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA FRANCA MAILA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Desconsidere-se a petição constante do Id n. 5164462, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.
 2. Id n. 5160111: Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora.
 3. Intime-se pessoalmente a autora para o comparecimento na audiência designada para o dia 05 de julho de 2018, às 16:30 horas, nos termos do artigo 385 do CPC, sob pena de confesso.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008546-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLIMPIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP393807
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Olímpia Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do qual a autora requer a concessão de tutela antecipada.

Aduz, em síntese, que ajuizou a ação nº 1000934-19.2017.8.26.0042 perante a Vara Única da Comarca de Altinópolis, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No entanto, apesar de o pedido ter sido julgado procedente, não houve o deferimento de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Compulsando dos autos, verifico que a autora pleiteia a reforma de sentença proferida no bojo da ação nº 1000934-19.2017.8.26.0042.

Contudo, diante do não preenchimento do binômio necessidade-adequação da tutela jurisdicional, constato que a autora é carecedora do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

Desse modo, de rigor o indeferimento da petição inicial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III e art. 485, incisos I do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Civil Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I do novo Código de Processo

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008755-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SARTORELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0000926-46.2014.403.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual o autor apresentou cálculos de liquidação, relativos aos valores que entende devido, por força do título executivo judicial fixado no bojo da ação ordinária nº 0000926-46.2014.403.6183.

Entendo, todavia, que o autor é carecedor do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

De acordo com a certidão retro (ID 4574489), verifico que já foi dado início à fase de execução nos autos físicos da ação ordinária n.º0000926-46.2014.403.6183.

Desse modo, considerando que a fase de execução já havia sido iniciada perante a ação de conhecimento, qualquer decisão relativa a eventual desmembramento do feito é ato de reserva jurisdicional, não competindo às partes instaurar novos incidentes processuais que não encontram guarida na legislação processual civil vigente.

Nesse particular, saliento que este Juízo não proferiu qualquer ato decisório determinando a distribuição, em autos apartados, do cumprimento de sentença relativo ao título executivo proferido naqueles autos.

Desse modo, entendo que a postura da parte autora vai de encontro com os princípios da boa-fé objetiva, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, valores estes que devem nortear a atuação de todos os sujeitos do processo, por serem primordiais ao desenvolvimento da relação jurídico-processual, e que encontram guarida nos artigos 5º, 6º e 8º do novo Código de Processo Civil.

Saliento, assim, que a evidente duplicidade/reiteração da execução do julgado inviabiliza o prosseguimento do feito.

Desse modo, de rigor o indeferimento da petição inicial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009548-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJANIRA THOMAZIA TORMIN DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICEIA MOREIRA RIVELLO LAZAR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON NUNES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006273-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANÇON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALFREDO JOSE DE ORNELAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IBRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006212-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009640-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EDSON GREGORIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA - SP101377, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009039-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZEU BARBERDES ARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009076-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI DO PRADO SILVA - SP402091, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR COLONELLI ALBORGUETI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA DE FATIMA RODRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009350-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010076-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CLAUDIO SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Desconsidere-se a petição constante do Id n. 4668411, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA FIORI
Advogado do(a) AUTOR: JAIREES CORREIA ROCHA - SP136294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILVO MEYER
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000738-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GIVALDO MANUEL NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 5262224 – págs. 92/94 que arbitrou novo valor à causa.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 5262224 – págs. 55/58), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração ID 4976042.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008838-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FEITOZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 4955032 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 3698850 apresentada pelo SEDI.

Recebo as petições ID 4232379 e 5037555 como emendas à inicial.
Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADJA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 5040821 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER CASSIO PONGELUPPI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação (ID 5134436), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER PICELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 5153606), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 5154306.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM VICTOR FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial as petições juntadas aos autos (ID 4983784 e ID 5085830).

2. Diante da informação (ID 5198759), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.
3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
5. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.
6. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008979-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 5181279.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial as petições juntadas aos autos (ID 4684089 e 5137061).
2. Diante da informação (ID 5222389), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.
3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 4577639: Anote-se.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 5236835.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YASMIN LARISSA SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARCOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição (ID 4433987) como emenda à inicial.

Ao SEDI para a inclusão de Jean Vitor Silva Freire, representado por Jean Charles de Albuquerque Freire, conforme documentos juntados (ID 4470725; 4470725 e 4470829) no polo ativo da ação.

Inclua-se o Ministério Público Federal.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI APARECIDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 4982233 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA DE FATIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da ausência da parte autora as perícias designadas (Id n. 2618575 e n. 5150715).

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDENIR MONTENEGRO GALDINO, PALOMA GALDINO, AGAPITO GALDINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 12 de julho de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 5227017, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILENA SOARES FERNANDES, MARCIA SOARES DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Dessa forma designo audiência para o dia 12 de julho de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 5190308, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007568-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PALOMA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006384-51.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEX RICARDO FERRER DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALBERTO VASQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-64.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008753-18.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE REINALDO SOUSA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILNEI APARECIDO FARKAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 237/242 : Indefiro a prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FELIZARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00146116220104036183, em que são partes Antonio Felizardo da Costa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a planilha de cálculos citada na petição de ID nº 4546379.

Após o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006283-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 279: Indefero o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil,

Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-45.2017.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO FOZATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005973-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 26 de abril de 2018, às 14:00 horas.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a dilação de prazo - 15 (quinze) dias - conforme solicitado.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos acostados pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171, KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 154.400,55 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de 43.571,67 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 197.972,22 (cento e noventa e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 3800271, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171, KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 154.400,55 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de 43.571,67 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 197.972,22 (cento e noventa e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 3800271, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171, KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 154.400,55 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de 43.571,67 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 197.972,22 (cento e noventa e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 3800271, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intímem-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171, KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 154.400,55 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de 43.571,67 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 197.972,22 (cento e noventa e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 3800271, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intímem-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171, KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 154.400,55 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de 43.571,67 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 197.972,22 (cento e noventa e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 3800271, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171, KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 154.400,55 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de 43.571,67 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 197.972,22 (cento e noventa e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 3800271, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171, KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 154.400,55 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de 43.571,67 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 197.972,22 (cento e noventa e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 3800271, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171, KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 154.400,55 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de 43.571,67 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 197.972,22 (cento e noventa e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 3800271, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6021

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001505-0) - JOSE CARLOS PIOVESAN(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fimdo.

Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-52.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO BOTIGLIERI(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 186/187: Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-72.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CATTAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005665-62.2014.403.6183 - JOSE GENEZIO CANIZELA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fimdo.

Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052444-12.2014.403.6301 - JOSE FLAVIO VIANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008368-92.2016.403.6183 - VALQUIRIA FEITOSA LIBERATO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FEITOSA LIBERATO OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN)

FLS. 144/150: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000124-14.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Em face da expedição da requisição de pagamento de folha 83 e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 86, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o pagamento de honorários advocatícios ao embargado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027921-43.2008.403.6301 - VERGILIO DE SOUZA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja controvérsia posta em discussão versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, notadamente no que diz respeito aos índices utilizados para correção e juros do montante devido.

A Contadoria Judicial não observou a alteração no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, por intermédio da resolução 267, de 02/12/13 do Conselho da Justiça Federal.

Desta feita, toma-se imprescindível o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que refaça a conta de liquidação, observando-se a Resolução 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após a apresentação de cálculos, dê-se vista a ambas as partes, tomando-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004498-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004498-3) - JAIME PEREIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004701-79.2009.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000967-5) - ELIAS EDUARDO LACERDA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS EDUARDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 288/294.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009825-38.2011.403.6183 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 233/238. Em sua impugnação de folhas 241/245, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar, a parte exequente contestou os cálculos da autarquia executara e pugnou pela homologação de seus cálculos ou pela remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 248). No intuito de debelar a controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 250/266, com os quais as partes exequente e executada concordaram, respectivamente, às folhas 275 e 276. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente. Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram com os valores apurados. Assim, considerando-se não haver indício de erro nas contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial e, também, o fato de que ambas as partes com elas concordaram expressamente, deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Assim, HOMOLOGO as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 250/266, fixando o valor devido em R\$ 12.724,58 (doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para outubro de 2016, já incluídos honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 12.724,58 (doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para outubro de 2016, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de contas, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002853-0) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos do Contador Judicial de fls. 319.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004261-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004261-5) - LAURO LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004973-05.2010.403.6183 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013614-79.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 177-183. Em sua impugnação de fls. 186-212, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fl. 215-216. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 218-225. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 227. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 231). A autarquia previdenciária reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 232). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 177-183. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 186-212). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assinado ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua restrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Descabida as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 149-148 verso que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, vide decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal

Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 218-225), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 113.036,80 (cento e treze mil, trinta e seis reais e oitenta centavos), para abril de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GERALDO RODRIGUES DE ARAÚJO. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 113.036,80 (cento e treze mil, trinta e seis reais e oitenta centavos), para abril de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013038-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 274/283: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004087-98.2013.403.6183 - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 506/513: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031962-09.2015.403.6301 - JOAO DE AZEVEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.274/280: Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Expediente Nº 6022

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-09.2010.403.6183 - KATIA CHAGAS DE CASTRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006702-66.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 252/262: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014883-56.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Defiro o pedido da autora, pelo prazo requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011690-96.2011.403.6183 - CLAUDINEI VIEIRA TENORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 289/293: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-87.2012.403.6183 - GERALDO MARTINS DAS NEVES X IRINEU CALVI X JAIR PEREIRA TENORIO X JARDEL DE MELO ROCHA X JOAO GATTI X URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face GERALDO MARTINS DAS NEVES E OUTROS, alegando excesso de execução nos cálculos exequentes. Inicialmente, procede o pedido formulado pela autarquia previdenciária executada às fls. 577-577verso. Consoante se depreende da documentação acostada aos autos pela executada, é possível afirmar que o exequente Geraldo Martins das Neves moveu demanda idêntica à presente perante a 3ª Vara Federal Previdenciária (processo n. 0008795-65.2011.403.6183), julgada procedente, com trânsito em julgado - em 02-10-2014, fl. 598verso - e em fase de expedição de precatório no valor reconhecido naqueles autos. O exequente Geraldo, intimado a se manifestar, limitou-se a arguir que não haveria prevenção (fls. 690-691). Contudo, analisando causa de pedir e pedido tanto deste processo quanto daquele que transitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, resta clara a identidade dos elementos, sendo inviável que o exequente promovia a execução em duplicidade. Prevalece a autoridade da primeira coisa julgada formada vez que a segunda se formou sem observar pressuposto processual negativo indispensável, a inexistência de coisa julgada material. Extinto, pois, em relação a Geraldo Martins das Neves, a presente medida executiva, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de levantamento das parcelas incontroversas formulado pelos exequentes, registro que, apesar de existirem valores incontroversos calculados pela parte executada, subsiste efetiva divergência acerca do acerto das contas. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Neste sentido, indico importantes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado do PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2015 - Página: 82.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO

TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido.(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.)Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes da solução definitiva deste cumprimento de sentença.No mais, considerando a manifestação dos exequentes às fls. 692-723, intime-se a executada, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial verificação dos cálculos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-20.2012.403.6183 - ARMANDO COLONES(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-79.2016.403.6183 - NAIR DE BARROS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 273/274: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014096-90.2011.403.6183 - GILBERTO ERNESTO DORING(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ERNESTO DORING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002811-66.2012.403.6183 - GENESIO ALVICE GIL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ALVICE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GENESIO ALVICE GIL, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 366/444.O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Inicialmente, pugna a parte autora pela expedição de ofício de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos (fls. 505/513).Considerando as peculiaridades dos pagamentos judiciais dos débitos da Fazenda Pública, aprecio o pedido de expedição de ofício precatório da parte incontroversa.Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.Neste sentido, indico importantes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admitir a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC), (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015).Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido.(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.)Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.Intime-se a parte autora/exequente para ciência. Após, considerando-se as impugnações apresentadas pela parte exequente às fls. 505/513, tomem os autos ao Setor Contábil para esclarecimentos. Prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052861-62.2014.403.6301 - JENI ALVES DA SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face JENI ALVES DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 202/211.Em sua impugnação de fls. 214/230, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 232/242.Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 243.A parte exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a sua homologação (fl. 244).A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, afirmando que nada é devido ao exequente (fls. 248/256).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 202/211. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 214/230).Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua restrição observância.Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.Descabida a pretensão do executado no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.Afirma a parte executada que: se utilizado o salário de benefício na concessão, que não foi limitado ao teto da época, não há qualquer diferença devida aos autores. Esta só surgiria se fosse utilizada a renda após a revisão do art. 144. Acontece que, a decisão que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora NB 46/084.580.934-2, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.Portanto, não prospera a alegação do executado, no sentido de que o autor não tem direito a qualquer efeito financeiro, pois seus benefícios de aposentadoria não foram limitados ao teto na época da concessão. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 232/242), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 148.336,36 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JENI ALVES DA SILVA.Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 148.336,36 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012260-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012260-0) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-37.2014.403.6183 - MANOEL GONCALVES RAMOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MANOEL GONÇALVES RAMOS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 327-331.O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Considerando-se as impugnações apresentadas pela parte exequente às fls. 403-408, tomem os autos ao Setor Contábil para esclarecimentos. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente.Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008698-60.2014.403.6183 - ZULMIRO BATISTA BITENCOURT(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP197701E - SUSAN MARIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRO BATISTA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: Defiro o pedido da parte autora, pelo prazo requerido.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010273-06.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-47.2016.403.6183 - PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.742,62 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.041,98 (quatro mil, quarenta e um reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 61.784,60 (sessenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme planilha de folha 229, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER JOAO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para regularizar a inicial, nos termos do art. 287 e ss.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 07/05/2018, às 9:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

-

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

ALN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LUIZ FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 07/05/2018, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

-

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

ALN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009839-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 07/05/2018, às 10:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

-

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

ALN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009974-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, CHRISTIAM MOHR FUNES - SP145431, GEISA ALVES DA SILVA - SC26084, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 07/05/2018, às 11:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

-

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

ALN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007050-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA APARECIDA PERRETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 07/05/2018, às 14:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

-

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

ALN

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006503-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PATRICIA CANDIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

-

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

ALN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009939-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA ELAINE GERMACOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 07/05/2018, às 15:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

-

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

ALN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade Clínica Geral/Oncologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Designo o dia 07/05/2018, às 15:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

-

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

ALN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEIA ALVES DE ANDRADE BARBA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 14/05/2018, às 15:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute a secretária os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 22 de março de 2018.

AQV

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 24/05/2018, às 10:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 20 de março de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO COMUM

0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5) - WILSON IZIDORO DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.

Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUSA LIMA (SP346276 - CRISTOVAM COSTA BATINGA JUNIOR E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E SP360350 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS (SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada do ofício 3562814 TRF3/Divisão de Análise de Requisitórios.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da divergência apontada às fls. 293.

Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-25.2000.403.6183 (2000.61.83.003798-7) - ANTONIO GALDINO SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO GALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006216-2) - FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012246-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012246-1) - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO IZUMI KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. ApO, aprecie-se a petição de fls. 293/300. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

009107-07.2012.403.6183 - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006544-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006544-4) - ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004056-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004056-0) - WALDIR DA SILVA X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 374: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
7. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado a fls. 298/301, item 7.
8. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004285-4) - MARIA RODRIGUES GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017 do CJF, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013164-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013164-4) - ANTONIO FRANCISCO PEDROSA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013761-08.2010.403.6183 - YOKO NAKAMARU(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES E SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOKO NAKAMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitório, observando que o destaque de honorários requerido só pode ocorrer em relação a um advogado. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-19.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229 : Assiste razão à parte autora. Expeçam-se novos ofícios requisitórios observando-se o destaque de honorários requerido. Cumpra-se o despacho de fls. 224/225. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-46.2012.403.6183 - ANTONIO NILSON SAQUETO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON SAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005886-79.2013.403.6183 - JOSE UCIEL DE LACERDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UCIEL DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos da Resolução CJF nº458/2017, dando-se vista às partes. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls.415/416. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008386-21.2013.403.6183 - SERAFINA CARDOSO DE MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X RODRIGO CORREA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA CARDOSO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003458-90.2014.403.6183 - GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004259-06.2014.403.6183 - VALDIR DE SOUZA BORGES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO COMUM

0003984-62.2011.403.6183 - SHIRLEY DE MATOS SODRE X THIAGO SODRE FREIRE X ANA CLARA SODRE FREIRE(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007927-53.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado pelo perito juntado aos autos (fs.198/208), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.808/810: Intime-se o patrono da requerente para que proceda à interdição da parte autora, devendo ser juntado instrumento de procuração do curador com cópia da nomeação, no prazo de 60(sessenta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011179-93.2014.403.6183 - JOSE SALLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.242/243: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-85.2015.403.6183 - NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo perito juntado aos autos (fs.111/113), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-18.2015.403.6183 - ZENILMA DA SILVA MONCAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado pelo perito juntado aos autos (fs.202/211), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a se manifestar acerca do interesse em juntar proposta de acordo.

Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010209-59.2015.403.6183 - DEVANIR LELIS DIAS(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, com urgência, para esclarecimentos quanto alegado às fs.227/228.

Sem prejuízo, intime-se o réu da decisão de fs.226.

PROCEDIMENTO COMUM

0010709-28.2015.403.6183 - WILLIANS CORREIA DE SOUZA(SP25512 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento do autor (fs. 69), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-37.2016.403.6183 - MARIA ANGELICA SOARES DA SILVA ROMUALDO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo perito juntado aos autos (fs.94/95), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-63.2016.403.6183 - FABIO DA SILVA CARVALHO(SP208353 - DANIEL NUNES PINHEIRO E SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado pelo perito juntado aos autos (fs.56/65), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006610-78.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SALES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado pelo perito juntado aos autos (fs.193/203), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007891-69.2016.403.6183 - NEIDE SERRANO RIBEIRO(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.86/87: Dê-se ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000765-3) - DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICY GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCHA BELK DAVIDOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.625/626: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLA CORREA CACADOR

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR**

DATA: **23/04/2018**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **Rua Baronesa de Bela Vista, 411 CJ 233 – Vila Congonhas – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **06/06/2018**

HORÁRIO: **17:10**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **13/06/2018**

HORÁRIO: **16:50**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT'ANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Ficam as **partes** notificadas de que foi **designada audiência**, conforme abaixo descrito, devendo, ainda, a parte autora observar o despacho em anexo:

Carta Precatória	07/2018/EPK
Vara	1ª VARA CIVEL
Local	FORO DE TABOÃO DA SERRA
Data	12/06/2018
Horário	17:00

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-93.2015.403.6183 - ALMIR OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certificado à fl. 291, o texto da sentença disponibilizado no Diário Eletrônico em 01/03/2018 não corresponde ao caso em deslinde (caso sub judice e dispositivo da sentença).

Tratando-se de erro material, passível de correção inclusive de ofício, determino que seja republicada a sentença correta nos autos, devolvendo-se o prazo para as partes.

Int.
SENTENÇA DE FLS. 271/279:
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALMIR OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas OXBETON CONSTRUTORA LTDA (01/03/1985 a 29/02/1988), MARMOBRAS DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA (13/04/1988 a 26/10/1994) e TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (20/06/1995 a 01/05/1996 e 03/12/1998 a 23/05/2014) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 169.088.612-6, com DER em 23/05/2014. Subsidiariamente, requer a conversão pelo fator 1,40, somando-o ao tempo comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/81. Aditamento à inicial (fls. 84/226). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 229/238). Réplica (fls. 243/262). Especificação de provas da parte autora (fls. 264/267). Ciência do INSS (fl. 268). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Nesse modo, até 05/03/97, é considerada nova a saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. RE (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO -

CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF28 - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas OXBETON CONSTRUTORA LTDA (01/03/1985 a 29/02/1988), MARMOBRAS DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA (13/04/1988 a 26/10/1994) e TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (20/06/1995 a 01/05/1996 e 03/12/1998 a 23/05/2014) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 169.088.612-6, com DER em 23/05/2014. Subsidiariamente, requer a conversão pelo fator 1,40, somando o aotempo comum. De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 71/75, houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 02/05/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, laborados em condições especiais. Passo à análise individualizada de cada período. 1) OXBETON CONSTRUTORA LTDA [01/03/1985 a 29/02/1988] Conforme CTPS, a parte autora laborou na referida empresa no período de 01/03/1985 a 29/02/1988, tendo sido contratada para o cargo de ajudante [fl. 34]. De acordo com o PPP (fls. 43/44) e laudo técnico (fls. 45/51) fornecidos pela empresa, a parte autora ficou exposta a ruído de 92dB(A) [01/03/1985 a 29/02/1988]. Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 01/03/1985 a 29/02/1988. A utilização de equipamentos de proteção individual não tem condição de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua saúde física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não alheia o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/5? RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 43 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 01/03/1985 a 29/02/1988 deve ser tido como especial. 2) MARMOBRAS DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA (13/04/1988 a 26/10/1994) Conforme CTPS, a parte autora laborou na referida empresa no período de 13/04/1988 a 26/10/1994, tendo sido contratada para o cargo de oficial de cortador (fl. 32). De acordo com o PPP (fls. 53/54) e laudo técnico (fls. 55/62) fornecidos pela empresa, a parte autora ficou exposta a ruído de 92dB(A) [13/04/1988 a 26/10/1994]. Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 13/04/1988 a 26/10/1994. Considerando as atividades desempenhadas pela parte autora (fl. 53), depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 13/04/1988 a 26/10/1994 deve ser tido como especial. 3) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (20/06/1995 a 01/05/1996 e 03/12/1998 a 23/05/2014) Conforme CTPS, a parte autora foi admitida na referida empresa em 20/06/1995, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de ajudante geral [fl. 32]. De acordo com o PPP [fls. 63/65] fornecido pela empresa, a parte autora ficou exposta a ruídos de 91dB(A) [20/06/1995 a 29/06/1996], 93dB(A) [30/06/1996 a 31/12/2005], 93,5dB(A) [01/01/2006 a 31/12/2006], 92,98dB(A) [01/01/2007 a 31/12/2007], 93dB(A) [01/01/2008 a 31/12/2008], 91dB(A) [01/01/2009 a 31/12/2011], 86,6dB(A) [01/01/2012 a 31/12/2012], 87dB(A) [01/01/2013 a 31/12/2013] e 86,6dB(A) [01/01/2014 a 06/03/2014]. Considerando o limite de tolerância que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 20/06/1995 a 01/05/1996 e 03/12/1998 a 23/05/2014. Considerando as atividades desempenhadas pela parte autora (fl. 63), depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 20/06/1995 a 01/05/1996 e 03/12/1998 a 23/05/2014. DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos do DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos [01/03/1985 a 29/02/1988 e 13/04/1988 a 26/10/1994, 20/06/1995 a 01/05/1996 e 03/12/1998 a 23/05/2014] e os reconhecidos administrativamente [02/05/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998], até a data da DER [23/05/2014], a parte autora fará jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00015229320154036183 Autor(a): ALMIR OLIVEIRA Data Nascimento: 12/07/1967 Sexo: FOME M Calcula até / DER: 23/05/2014 Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/05/2014 (DER) Carência Concomitante 701/03/1985 29/02/1988 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36 Não 13/04/1988 26/10/1994 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 14 dias 79 Não 20/06/1995 01/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 12 dias 12 Não 02/05/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 4 dias 10 Não 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Não 03/12/1998 23/05/2014 1,00 Sim 15 anos, 5 meses e 21 dias 185 Não Marco Temporal Tempo total Carência Idade até a DER (23/05/2014) 28 anos, 5 meses e 18 dias 343 meses 46 anos e 10 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS a averbar nos períodos especiais laborados nas empresas OXBETON CONSTRUTORA LTDA (01/03/1985 a 29/02/1988), MARMOBRAS DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA (13/04/1988 a 26/10/1994) e TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (20/06/1995 a 01/05/1996 e 03/12/1998 a 23/05/2014) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 169.088.612-6, com DER em 23/05/2014. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à implantação do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob os critérios legais [incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015], arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, inciso II, da Lei adjetiva), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da Lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nadando a parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-28.2015.403.6183 - THELMA TORRECILHA (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/609.497.990-0, desde a sua cessação em 20/05/2015 - DCB em 19/05/2015. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção antecipada da perícia médica judicial (fl. 61). Juntada do laudo judicial (fls. 66/76) e em duplicidade (fls. 79/89). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 97/109). Réplica (fls. 114/117). Designada nova Perícia Judicial, vez que constatada inconsistência no laudo, inclusive em outros casos submetidos ao mesmo profissional (fl. 123). Novo laudo médico judicial (fls. 124/134). Decido. Precucita o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. A última perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria em 21/02/2018, diagnosticou a parte autora com transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado. Assim, concluiu que resta caracterizada a situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica (fl. 128). A Perícia Judicial fixou a data do início da incapacidade - DII em 18/02/2015. Como não houve remissão do quadro depressivo, informou que a incapacidade permanece desde então (fl. 131). Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/609.497.990-0, com DCB em 19/05/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS (AADJ) e pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial ocorrida em 21/02/2018 (fl. 124), após o qual a parte autora deverá se submeter à nova reavaliação médica na esfera administrativa. Comunique-se eletronicamente o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela. Dê-se vista às partes do laudo pericial (fls. 124/134) para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora e depois para o réu, momento em que poderá apresentar eventual proposta de acordo. Apresentada proposta de acordo, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0010562-36.2015.403.6301 - JOSEFA GOMES FERREIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por JOSEFA GOMES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)(s) HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO XXIII S/A (de 11/12/1981 a 27/09/1984), HOSPITAL CRUZ AZUL DE SÃO PAULO (de 30/08/1985 a 14/11/1985), HOSPITAL UMBERTO I (de 01/08/1988 a 16/08/1988), SOCIEDADE PORTUGUESA DE REFERÊNCIA DE SANTO ANDRÉ (de 16/07/1998 a 22/07/1998) e WALMART BRASIL S/A (de 03/08/1998 a 02/02/2004), a conversão em tempo comum pelo fato 1,2 (mulher), e a consequente concessão da aposentadoria por idade - NB 41/168.353.817-7, com DER em 09/01/2014. Tendo em vista a existência de conexão, houve a redistribuição dos autos para a mesma Vara que tramita o processo nº 0072699-88.2014.403.6301, em apenso (fls. 74 e 183). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 90/91). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 148/150). Foram ratificados os atos praticados no JEF (fl. 161). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 166/176). Réplica (fls. 185/190). A parte autora não teve interesse na produção de mais provas (fl. 184). Ciência do réu (fl. 191). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO Com relação ao reconhecimento dos tempos especiais, verifica-se que a matéria já foi julgada no processo nº 0072699-88.2014.403.6301, em apenso. Vale transcrever o seguinte trecho (...). Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)(s) HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO XXIII S/A (de 11/12/1981 a 27/09/1984), HOSPITAL CRUZ AZUL DE SÃO PAULO (de 30/08/1985 a 14/11/1985), HOSPITAL UMBERTO I (de 01/08/1988 a 16/08/1988), SOCIEDADE PORTUGUESA DE REFERÊNCIA DE SANTO ANDRÉ (de 16/07/1998 a 22/07/1998) e WALMART BRASIL SA (de 03/08/1998 a 02/02/2004), a conversão em tempo comum pelo fato 1,2 (mulher), e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento desde 21/09/2011 (DIB), anulando-se a dívida alegada pela autarquia federal (fl. 09). Da cópia das suas CTPS, verifica-se que a parte autora trabalhou no HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO XXIII S/A (de 11/12/1981 a 27/09/1984) e HOSPITAL CRUZ AZUL DE SÃO PAULO (de 30/08/1985 a 14/11/1985), na função de atendente de enfermagem (fls. 40/41). Intimada (fl. 783), a parte autora informou o interesse na apresentação dos PPPs das empresas (fls. 784/785), porém não apresentou nos autos. Somente juntou da empresa WALMART BRASIL S/A (fls. 787/789). Não há, pois, qualquer informação sobre a descrição de suas atividades e do setor de trabalho. Não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela parte, a fim de que se possam cotegê-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem. Tampouco é possível aferir se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos. Houve nítida ausência de documentos para a comprovação da especialidade da sua atividade de atendente de enfermagem. Sem direito, portanto, ao cômputo do período laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO XXIII S/A (de 11/12/1981 a 27/09/1984) e HOSPITAL CRUZ AZUL DE SÃO PAULO (de 30/08/1985 a 14/11/1985) como tempo especial. Quanto ao período laborado no HOSPITAL UMBERTO I (de 01/08/1988 a 16/08/1988), SOCIEDADE PORTUGUESA DE REFERÊNCIA DE SANTO ANDRÉ (de 16/07/1998 a 22/07/1998) e WALMART BRASIL SA (de 03/08/1998 a 02/02/2004), verifica-se da sua CTPS que exerceu a função de auxiliar de enfermagem (fls. 41 e 59/60). Considerando o ambiente hospitalar (dois primeiros vínculos acima) e a atividade exercida (auxiliar de enfermagem), é possível o enquadramento do período até 28/04/1995, isto é, laborado no HOSPITAL UMBERTO I (de 01/08/1988 a 16/08/1988), como especial no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79. Já para o período posterior a 28/04/1995, necessário se faz a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela

empregadora.Como acima visto, a parte autora somente apresentou PPP da empresa WALMART BRASIL S/A (fls. 787/789). Em decorrência, não há falar em presunção legal de insalubridade, devendo, pois, ser atestada por profissional legalmente habilitado para tanto, médico ou engenheiro de segurança do trabalho.O período laborado na SOCIEDADE PORTUGUESA DE REFERENCIA DE SANTO ANDRÉ (de 16/07/1998 a 22/07/1998) não pode ser, assim, computado como tempo especial.Relativamente ao PPP da empresa WALMART BRASIL S/A, tal documento data de 02/02/2017, com ciência do réu em 24/03/2014 (fl. 790).Dele extrai-se que a parte autora trabalhou no cargo de auxiliar de enfermagem do trabalho, atendendo os associados no ambulatório médico (de 03/08/1998 a 02/02/2004). Após esse período, exerceu atividades como fiscal prev. e perdas, recepcionista, coord. de eventos, enc. s. manutenção e gl. manutenção pois, todos no setor loja.Há a indicação de apenas um responsável pelos registros ambientais, com registro no CREA. Não há a indicação de responsável pela monitoração biológica (fl. 789).Sobre a exposição a fatores de risco, informou tipo biológico enquanto exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem trabalho, pelo fator seringa/medicamento. Ora, não se trata de ambiente hospitalar, tampouco resta demonstrada a exposição a pacientes e materiais infecto-contagiantes.Desse modo, não há como reconhecer o período laborado na WALMART BRASIL SA (de 03/08/1998 a 02/02/2004) como tempo especial.(...)**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial somente o período laborado no HOSPITAL UMBERTO I (de 01/08/1988 a 16/08/1988), sem direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.824.801-2, com DER/DIB em 21/09/2011, e à anulação da dívida alegada pela autarquia federal (fl. 09). - DA APOSENTADORIA POR IDADEPugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade.Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem; e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.Ademais, entendendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será o do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)No presente caso, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 04/01/1954 (fl. 19), contando na data do requerimento administrativo em 09/01/2014 (fl. 12) com 60 anos de idade (mulher).Tendo em vista que a autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 04/01/2014, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2014: 180 meses de contribuição. Assim sendo, com base nos vínculos existentes no CNIS da parte autora, bem como no período reconhecido na presente sentença, tem-se a seguinte contagem:Autos nº: 0072699-88.2014.403.6301 Autor(a): JOSEFA GOMES FERREIRAData Nascimento: 04/01/1954Sexo: MULHERCalcula até / DER: 09/01/2014Data inicial Data Final Fator Contagem p/ carência? Tempo até 09/01/2014 (DER) Carência Concomitante ?11/12/1981 27/09/1984 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 17 dias 34 Não28/09/1984 30/04/1988 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 3 dias 43 Não01/08/1988 16/08/1988 1,20 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 1 Não20/05/1989 21/06/1993 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 2 dias 50 Não01/07/1993 05/11/1997 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 5 dias 53 Não16/07/1998 22/07/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 1 Não03/08/1998 02/02/2004 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 0 dia 67 Não01/10/2004 31/10/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não12/11/2004 07/11/2011 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 26 dias 85 Não01/03/2013 31/12/2013 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 3 meses e 7 dias 187 meses 44 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 2 meses e 19 dias 198 meses 45 anos e 10 meses -Até a DER (09/01/2014) 28 anos, 3 meses e 19 dias 345 meses 60 anos e 0 mês InaplicávelPortanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 09/01/2014, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.824.901-2, foi cessado por constatação de irregularidades, tendo sido apurado inclusive, valores a serem restituídos ao erário público - cobrança dos valores percebidos da DIB até DCB, ou seja, de 21/09/2011 a 31/01/2013 - fl. 719).Não há, pois, falar em cumulação de benefício de aposentadoria, podendo ser declarado o direito da parte autora à aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo - NB 41/168.353.817-7, com DER em 09/01/2014. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido final, com base também no tempo especial reconhecido no processo nº 0072699-88.2014.403.6301, da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo (em apenso), com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/168.353.817-7, com DER em 09/01/2014. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o aspecto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, advocadas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. Comunique-se a AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0042723-02.2015.403.6301 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SPI79566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE SANTOS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como eletricitista, a partir de 26/08/2014 (DER).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 98).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 100-120, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de anulação à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo I - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).HABILITIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I

DATA:13/06/2016..FONTE: REPUBLICACAO.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPERITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOSNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.DO AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE - TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250VDeve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A exposição a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, nas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.02.2006).Afirma, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELÉTRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.SITUAÇÃO DOS AUTOS PRIMEIRAMENTE, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fl. 30, reconhece o total de 30 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de contribuição.Tais períodos, portanto, limitam incontroversos nos autos.Não houve enquadramento ou reconhecimento de nenhum período como especial.Períodos de 13/04/1987 15/03/2004 - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LEMITADARequer a parte autora o enquadramento da atividade de eletricista, com base na Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos (fls. 18-24), laborados na função de eletricista. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, deveria restar comprovado, através da juntada do formulário ou PPP, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, de modo a caracterizar a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, o PPP de fls. 94-95, traz como agentes nocivos ruído de 80dB(A) e hidrocarbonetos, não havendo menção acerca da eletricidade.As ocupações apontadas na CTPS (eletricista) não se encontram contempladas na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64). Desse modo, não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de eletricista - situação não comprovada nestes autos.Ainda, a atividade de eletricista não fora contemplada na legislação superveniente (Decreto nº 83.080/79), razão pela qual não será possível o enquadramento para nenhum dos períodos pretendidos.Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Ocorre que, mesmo na legislação em comento, a exposição a tensão elétrica superior a 250volts sempre se revelou necessária.O PPP trazido, conforme já mencionado, informa como agentes nocivos ruído de 80dB(A) e hidrocarbonetos, nada trazendo acerca da eletricidade.O ruído encontra-se abaixo do nível de intensidade para o período requerido e a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).Estando ausente nos autos qualquer documentação pertinente, pela qual seria possível avaliar se o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250volts, concluo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 13/04/1987 15/03/2004 como especiais. Período de 16/03/2004 a 26/08/2014 - VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA A parte trouxe PPP de fls. 96-97 para o período acima, onde consta que exerceu a função de eletricista. O documento ressalta ainda, a exposição ao agente agressivo ruído, nas intensidades de 81, 82 e 79dB(A), bem como a hidrocarbonetos.Novamente, não há informação acerca da exposição a tensão elétrica acima de 250volts.Conforme fundamentação já detalhada, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade para o fator agressivo ruído era superior a 90dB(A). A partir de 19/11/2003, a intensidade passou a ser considerada como superior a 85dB(A).Portanto, o ruído encontra-se abaixo do nível de intensidade para o período requerido e a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Pelo exposto, concluo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período acima.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012881-61.2016.403.6100 - ELENITA PEREIRA DE SANTANA(SPI90047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia completa dos processos administrativos de pensão por morte do seu filho ODILSON PEREIRA DE SANTANA, que tramitaram junto à SPREV (Regime Próprio de Previdência Social - RPPS/esfera administrativa estadual), e junto ao INSS - NB 21/171.699.430-3 (do Regime Geral de Previdência Social - RGPS/esfera administrativa federal previdenciária). Ainda, cópia das principais peças do processo nº 1012561-21.2016.8.26.0053, que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, inclusive da comprovação do trânsito em julgado dessa r. decisão judicial (sentença de fls. 170/173). Com a juntada, dê-se vista ao réu para manifestação e tomem os autos conclusos para sentença. Irit.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-64.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO KARAPURNARLE(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO KRAPURNARLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da

qual objetiva a averbação e reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa BANCO BANORTE S.A (01/02/1977 a 20/06/1996), bem como a revisão de sua RMI para incluir os valores dos salários de contribuição de 01/1998 a 09/1998 e os valores dos salários de contribuição de 1994 a 1996 alterados em razão da reclamação trabalhista alterando-se, assim, o valor de seu benefício NB: 143.185.960-2, DER/DIB: 26/04/2007. Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou cópia da sentença trabalhista que alterou os salários de contribuição do período de 1994 a 1996, que serviriam de base ao pedido de revisão da RMI, conforme mencionado na inicial. Ademais, o autor juntou aos autos, apenas o Laudo Técnico-pericial de Condições Ambientais de Trabalho produzido na esfera trabalhista, mas não juntou PPP ou formulário DSS 8030 para comprovar o exercício de atividade especial. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia da sentença transitada em julgado na esfera trabalhista que alterou os salários de contribuição do autor dos anos de 1994 a 1996, conforme mencionado na inicial. Concedo o mesmo prazo para que junte também PPP ou formulário DSS-8030 para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa BANCO BANORTE (01/02/1977 a 20/06/1996). Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003506-78.2016.403.6183 - ROBSON JOSE DE MORAES (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. ROBSON JOSÉ DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como eletricitista, a partir de 28/03/2012 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 152). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 154-183, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, com requerimento de produção de prova pericial, o que restou indeferido por este juízo, por não estar configurada sua necessidade. Vieram os autos conclusos para sentença. Pois bem. O autor colacionou PPP de fls. 51-62, além de diversos laudos produzidos em ações trabalhistas. Há que se ressaltar aqui, que o pedido do autor compreende o lapso entre 06/03/1997 a 28/03/2018, que teriam sido laborados em condições prejudiciais à saúde. Para o período em questão, observo que o autor exerceu as atividades de Motorista II, Eletricitista de Manutenção I e Controlador de Serviços de Manutenção (CTPS fls. 28-31 e PPP fls. 51-62). Para as funções exercidas, presume-se a incidência não linear ou contínua dos fatores de risco apontados pelo autor, quais sejam: eletricidade, óleo e graxa, solventes, fumos, poeiras metálicas, colas, gases e fumos de solda. O PPP descreve suas atividades para cada função e não aponta fatores de risco para os períodos requeridos. No entanto, pela descrição, presume-se que o autor esteve exposto a um ou mais dos fatores acima elencados (fls. 54-55). A elucidação, contudo, não virá dos laudos acostados. Isto porque, ou foram elaborados em períodos que não coincidem com aquele que o autor pretende com tempo especial (fls. 94-103, laudo elaborado em 13/05/1996); ou por terem como paradigmas profissionais que exercem outras funções (fls. 94-103: artefice; fls. 119-141: maquinista; fls. 142-150: maquinista). Ante o exposto, intime-se o autor para, querendo, trazer o Laudo Técnico de Condições do Trabalho (LTCAT) e/ou Programa de Prevenção de Riscos no Ambiente de Trabalho (PPRA), cuja abrangência das funções exercidas e do lapso temporal requerido sejam compatíveis com o seu pedido principal nestes autos. Faculto o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação, ressaltando que a eventual negativa da empregadora deverá ser cabalmente demonstrado nos autos. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007141-67.2016.403.6183 - MOABE PEREIRA CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. MOABE PEREIRA CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA (04/05/1989 a 08/05/2008, 05/01/2009 a 14/01/2014 e 06/05/2014 a 13/07/2015) visando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 03/11/2015, NB: 46/165.824.526-9. Compulsando os autos verifico que há divergência no número do NIT do empregado que consta no PPP à fl. 46 e fl. 47. O número do NIT que consta à fl. 47 (1037619937-4) trata-se de cadastro de terceira pessoa, assim, não é possível concluir que referida página trata-se de continuação do documento que se refere ao autor. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte PPP correto do autor para comprovar o exercício de atividade especial, conforme pleiteado na inicial. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 801

PROCEDIMENTO COMUM

0002262-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002262-0) - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0022404-23.2009.403.6301 - ANTONIO PINTO DA CONCEICAO (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001385-0) - MARCIO ANTONIO DILLY (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0010202-38.2013.403.6183 - EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-88.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001288-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001288-1) - ANA MARIA CHIARA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANA MARIA CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2) - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X SABRINA ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA) X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA) (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Tendo em vista a informação de fls. 209, regularize a co-autora, Sabrina Romanini Nista, a sua representação processual, apresentando nova procuração, bem como documentação pessoal que comprove a alteração do nome. Cumprido, requirite-se ao SEDI as anotações devidas. Após, altere-se o ofício nº. 20180000315. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007482-35.2012.403.6183 - SUELI DA CRUZ SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora Sueli da Cruz Santos - CPF 073.534.418-36, com o que consta no cadastro da Receita Federal, providencie-se a devida regularização. Após regularizado, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 207/208. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0) - ELIANE DA SILVA FELIX (SP263305 - TABITA ALVES TORRES E SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011160-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011160-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002084-44.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003931-81.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002420-14.2012.403.6183 - EDIMILSON DA SILVA COSTA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003225-64.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026913-55.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ALESSANDRA DE SOUZA SENA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ALESSANDRA DE SOUZA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10880.936612/2010-16, ou, subsidiariamente, o recebimento do Seguro Garantia, no valor atualizado da dívida, para impedir que o débito seja óbice à renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal dos tributos federais ou causa de inscrição no CADIN.

Alega a autora que no ano-base de 2005 apurou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.456.667,45 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), formalizando, em 17 de abril de 2006, o envio da PER/DCOMP n. 12083.91429.170406.1.2.02-5520 para compensá-lo com débito de COFINS atinente à majoração de sua alíquota de 2% para 3% instituída pela Lei n. 9718/98, após o que, diante da existência de saldo remanescente, continuou enviando DCOMPs até esgotamento de tal crédito em compensações com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após análise do crédito em questão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo houve por bem reconhecê-lo apenas parcialmente, no montante de R\$ 2.132.359,99 (dois milhões, cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) glosando, por conseguinte, o montante de R\$ 324.307,46 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e sete reais e quarenta e seis centavos).

Assim, aduz a autora que apresentou manifestação de inconformidade contra a glosa parcial de seu crédito, a qual instaurou o processo administrativo n. 10880.936612/2010-16, no qual houve o reconhecimento do direito creditório suplementar da autora no valor de R\$ 63.884,46 (sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), mantendo-se, todavia, a glosa de um saldo remanescente.

Alega a autora que, inconformada, interpôs o cabível recurso voluntário, objetivando ver reconhecido o seu direito à compensação total dos valores acima descritos. Este, levado a julgamento na 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – entendeu por bem dar parcial provimento ao recurso para reconhecer mais uma porção do crédito no montante de R\$ 184.940,08 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e oito centavos), mantendo, todavia, a glosa do crédito de R\$ 74.727,39 (setenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos).

Deste modo, considerando que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional, a requerente pretende ofertar apólice de seguro-garantia, para sustar os efeitos do débito, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 06.03.2018 (ID 4879018), foi determinada a manifestação da União sobre a regularidade do seguro garantia oferecido pela parte autora.

Petição da empresa autora requerendo a juntada de documentos complementares à exordial (ID 4987320).

A parte autora veio novamente aos autos para requerer a intimação da Fazenda Nacional por Oficial de Justiça ou qualquer outro meio mais célere (ID 5047083), o que foi deferido, tendo em vista a comprovada urgência na análise da antecipação da tutela requerida (ID 5056659).

Manifestação da União (ID 5164208) no sentido de não aceitar a garantia do executado, haja vista que não cumpriu todas as exigências da Portaria PGFN n. 164/2014.

Com isso, a empresa autora peticionou (ID 5200406) para informar que os documentos que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega que não foram juntados a fim de cumprir todas as exigências da Portaria PGFN n. 164/2014, o foram em petição ID 4987292, no interregno entre a decisão determinando a intimação fazendária e sua efetiva resposta.

Alega ainda a autora que, apesar do aludido seguro acobertar todos os processos de cobrança vinculados ao processo administrativo n. 10880.936612/2010-16, objeto desta ação, atualmente apenas um destes processos consta na base do Relatório de Situação Fiscal da autora – o processo n. 10880.939131/2010-54, restando evidente que o valor oferecido nos presentes autos a título de garantia é substancialmente maior do que o devido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Acolho as manifestações de doc. ID números 4987320 e 5200406 como emendas à petição inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia.

(...)

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea."

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.



Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades das requerentes, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que a Autora atendeu às questões suscitadas pela União Federal em relação aos artigos 3º, I e 4º, II da Portaria PGFN n.º 164/2014, sendo o valor segurado compatível com o do débito discutido administrativamente, com o acréscimo da devida correção (Doc. ID nº 4987320).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória requerida, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro nº 17.75.0005562.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A. (ID 4796227), em garantia aos débitos vinculados ao processo administrativo nº 10880.936612/2010-16, e, em especial ao de n. 10880.939131/2010-54, a fim de renovar a sua Certidão de Regularidade Fiscal dos tributos federais, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, caso o único impedimento seja decorrente do débito supra indicado.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025464-56.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO, SONIA MARIA MARTINEZ PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4259594: ao contrário do quanto alegado pelos autores, a Caixa Econômica Federal apresentou os valores para depósito, conforme se observa no documento ID 3934227.

Assim, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o depósito judicial do montante necessário à purgação da mora, nos moldes da decisão ID 3710157.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 3710157.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA DE BARROS BELICKAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA - SP280735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que a autora cumpriu parcialmente o ID 5198255. Portanto, concedo-lhe o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o segundo parágrafo, quanto ao comprovante de residência e endereços eletrônicos.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026448-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da decisão que indeferiu a renovação de seu certificado de entidade beneficente de assistência social, determinando a reanálise do pedido, sem a exigência dos requisitos previstos na Portaria 834/2016, no decreto 8.242/2014 e na Lei 12.101/2009. Requer ainda a suspensão da exigibilidade das contribuições de seguridade social abrangidas pela imunidade.

Ao final, requer declaração de seu direito de julgamento do pedido de renovação do CEBAS sem a exigência dos requisitos supra, enquanto não for publicada nova lei complementar dispondo sobre o tema; bem como de sua imunidade em relação às contribuições à seguridade social, desde 31.12.2014 (término da validade do certificado anterior), com a consequente anulação de qualquer auto de infração relativo à tais cobranças.

Narra ser associação civil de caráter beneficente e assistencial, sem fins lucrativos, fazendo jus à imunidade prevista pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, a desnecessidade de preenchimento dos requisitos não previstos em leis complementares, que dizem respeito a questões formais que não impedem a obtenção do certificado pretendido, tendo em vista decisões recentes proferidas pelo STF.

Citada (ID 3872923), a União contestou o feito ao ID 5047109, aduzindo, preliminarmente, a inocorrência de trânsito em julgado das decisões judiciais, pendentes ainda de julgamento de embargos de declaração. Caso o Juízo entenda por sua aplicabilidade, requer a suspensão do presente feito, até a publicação do acórdão relativo aos embargos.

No mérito, sustenta a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos nos dispositivos legais supramencionados, sendo desnecessária a edição de lei complementar para disciplina do tema.

Réplica pela autora ao ID 5188103.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ainda que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Ademais, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Superada a questão preliminar e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária a dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo "isentas") relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido nos autos do RE nº 566.622/RS, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei 8.212/1991 e firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (acórdão publicado em 23.08.2017).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

"O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

- Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.”

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Nesse sentido, colaciono precedentes recentes proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VÍCIO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Consoante o disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. 3. As Leis ns. 8.212/91, 9.732/98 e 12.101/2009 não podem, portanto, impor limitações formais ou prever novas condições para o exercício da imunidade tributária versada no artigo 195, § 7º, da Carta Magna. 4. Assim, tendo em vista que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, bem como segundo entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 636.941/RS, em regime de repercussão geral, para fazer jus à referida imunidade, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos no artigo 14 do CTN. 5. Na hipótese vertente, conforme se observa do estatuto social, fls. 19/45, a embargante é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos (art. 2º), cuja distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio é vedada, bem assim quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes (art. 20, § 2º), sendo suas rendas, recursos e eventual resultado operacional aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional (art. 50, parágrafo único). 6. Outrossim, a embargante comprovou possuir Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fls. 46, certificação concedida pelo Governo Federal às entidades sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde, indicando que foram apresentadas na esfera administrativa, para fins de obtenção de tal certificação, dentre outros documentos, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, todos condizentes com as Normas Brasileiras de Contabilidade e devidamente auditadas por auditor legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, o que satisfaz os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. 7. Cumpre observar que, conquanto referida certificação não seja requisito obrigatório ao gozo da imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Lei Maior, por se tratar de ato administrativo que declara justamente o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade pleiteada, sua concessão, renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos apreciados administrativamente. Precedentes desta Corte. 8. A análise documental evidencia, pois, a observância dos requisitos para o gozo do benefício, assim como para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF-3. Ap 00013298820154036115. 3ª Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 02.03.2018).

Portanto, consoante se verifica do dispositivo legal examinado acima, a exigência relativa ao CEBAS não está prevista no Código Tributário Nacional.

A apresentação do CEBAS tem previsão, atualmente, apenas na Lei Ordinária nº 12.101/2009, de forma que não pode representar óbice ao exercício da imunidade tributária prevista constitucionalmente.

No caso em tela, foi formalizado o processo administrativo nº 25000.200618/2014-11, objetivando a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da autora.

Embora a decisão de tal PA não tenha sido juntada aos autos, pela análise das informações prestadas pelas partes, constata-se que tal renovação foi indeferida, em razão do não cumprimento dos requisitos previstos pela Lei nº 12.101/2009.

Cumpre salientar que, diante do novo paradigma traçado pelo STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é mero documento que exterioriza o direito de imunidade inserido no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Assim, cumpridos os requisitos previstos pelo Código Tributário Nacional, de rigor o gozo da imunidade pela parte autora e, conseqüentemente, evidente seu direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

De outra face, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito retroativo, por se tratar de um ato declaratório (RE 115.510/RJ; AgRg no AREsp 291.799/RJ).

Pela análise do estatuto social de ID 3785273, constata-se a atuação da autora na área da assistência médica hospitalar (artigo 3º); bem como que toda sua renda será aplicada exclusivamente na consecução de suas finalidades institucionais no país, sendo vedada a distribuição, por qualquer forma, direta ou indireta de lucros, bonificações ou quaisquer vantagens a administradores, mantenedores ou associados (artigo 5º, parágrafo único).

Desta forma, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no CTN, procede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

i) Declarar o direito da autora a ter o seu pedido de renovação do CEBAS reanalisado, sem a exigência de requisitos não previstos em lei complementar;

ii) Declarar o direito da autora ao gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, enquanto observados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, desde 31.12.2014 (término da validade do certificado anterior), com a consequente anulação de qualquer auto de infração relativo à tais cobranças.

Custas na forma da lei. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa, em observância ao disposto no art. 85, §8º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERJICO - SP103250, JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Promova a autora a complementação do documento ID 5191852, além do comprovante de cadastro junto à Receita Federal (art.319-CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013272-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO SOARES CABRAL, ALCINO SOARES CABRAL FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petições ID 3849339 e 5049515: Acolho as emendas à petição inicial.

Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7191

MANDADO DE SEGURANCA

0023862-67.2007.403.6100 (2007.61.00.003609-4) - ANTONIO ZOLIN X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X REGINA LUCIA ZOLIN DE SOUZA X HILDA JOSEFA BIAZI ZOLIN X RONALDO ZOLIN(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Verifica-se das informações de fls. 741-742 que a divergência apontada pela CEF consiste no fato de que os valores dos depósitos relativos aos meses de janeiro de 2008, janeiro de 2009 e janeiro 2012 foram incluídos nas planilhas de cálculos do exercício anterior a cada um dos deles (porque a esse exercício os depósitos realmente se referem).

Desta forma, tratando-se apenas de diferença de posicionamento dos depósitos dentro das planilhas, expeçam-se os alvarás, procedendo-se às retificações necessárias. NOTA: CIÊNCIA AOS IMPETRANTES DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, DEVENDO PROVIDENCIAR A SUA RETIRADA, OBSERVANDO-SE QUE OS MESMOS TÊM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023862-67.2007.403.6100 (2007.61.00.023862-0) - FERNANDO LOPES DAVID(SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA E SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP228040 - FERNANDO LOPES DAVID FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FERNANDO LOPES DAVID X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 342, dê-se prosseguimento.
2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 343, observando-se os dados informados à fl. 345.
3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

Int.NOTA: CIÊNCIA À PARTE INTERESSADA da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022003-02.1996.403.6100 (96.0022003-4) - ERICSON TELECOMUNICACOES S/A X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ERICSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL
CIÊNCIA À PARTE INTERESSADA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, BEM COMO QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR A SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O MESMO TEM O PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

Expediente Nº 7182

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019385-45.2000.403.6100 (2000.61.00.019385-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018687-39.2000.403.6100 (2000.61.00.018687-0)) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

A União manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0139118-40.1979.403.6100 (00.0139118-6) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 452-470: Manifeste-se a parte autora.

Deíro à União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva ou comprovação de providências efetivas para penhora no rosto dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0232779-39.1980.403.6100 (00.0232779-1) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 221-223: Manifeste-se a parte autora.

Deíro à União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva ou comprovação de providências efetivas para penhora no rosto dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0222215-64.1981.403.6100 (00.0222215-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0139118-40.1979.403.6100 (00.0139118-6)) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 207-209: Manifeste-se a parte autora.

Deíro à União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva ou comprovação de providências efetivas para penhora no rosto dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0501141-41.1982.403.6100 (00.0501141-8) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 211-213: Manifeste-se a parte autora.

Deíro à União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva ou comprovação de providências efetivas para penhora no rosto dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4) - ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS SANCHES X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Em vista da informação do óbito da autora IVONIS VIEIRA DA ROCHA noticiado às fls. 415-425, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF3 solicitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo o valor depositado à fl. 408, o qual será oportunamente levantado por seus sucessores.

2. Tragam as requerentes cópia da partilha dos bens da autora falecida homologada pelo Juízo do inventário/arrolamento ou declaração assinada, com firma reconhecida, de que não houve abertura de arrolamento/inventário, bem como de que inexistem outros herdeiros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040636-90.1998.403.6100 (98.0040636-0) - MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARAES X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X RUTH ZAPPA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E Proc. LEDA PEREIRA E MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS DE MOURA B. E AZEVEDO E SP111290 - CRISTINA MAURA R SANCHES MARCAL FERREIRA E SP118743 - LARISSA DE ABREU D'ORSI)

1. Cancele-se o alvará de levantamento n. 2957372.

2. Com os dados fornecidos à fl.191, oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência, e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, dê-se ciência a Procuradoria do Estado de São Paulo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

É A PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTIMADA DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA PELA CEF ÀS FLS. 198-200.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-97.2001.403.6183 (2001.61.83.002420-1) - ANA ISE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP200090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0002420-97.2001.403.6183 Autora: ANA ISE TEIXEIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ITI REG Sentença(Tipo AJO objeto da ação era aposentadoria.Foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito (fls. 70-72).Em Segunda Instância, foi negado provimento à apelação (fls. 129-132).O advogado que atuou, por meio de convênio entre a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e OAB, até a interposição da apelação requereu, em 16/06/2016, a fixação de honorários advocatícios a serem pagos pelo Governo do Estado de São Paulo, com emissão de certidão para a cobrança, com alegação de que não foi intimado do acórdão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. O artigo 206, 5º, inciso II, do Código Civil, bem como do artigo 25 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe: Art. 206. Prescreve:[...] 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.(sem negrito no original)Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:I - do vencimento do contrato, se houver;II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;III - da ulatinação do serviço extrajudicial;IV - da desistência ou transação;V - da renúncia ou revogação do mandato.(sem negrito no original)Embora o advogado não tenha sido intimado do resultado do julgamento da apelação, este fato ocorreu porque o advogado foi substituído pela Defensoria Pública da União, em 06/06/2007 (fl. 106), é a partir dessa data que se inicia a contagem de prazo para fixação de honorários advocatícios.Assim, como a revogação do mandato ocorreu em 06/06/2007 e, o advogado somente requereu a execução dos honorários advocatícios em 16/06/2016 (fl. 144), operou-se a prescrição da cobrança dos honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0023782-25.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022531-69.2015.403.6100 ()) - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 571, mediante guia de recolhimento da União (GRU) no código 91710-9, observando-se os dados informados às fls. 573-574.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025093-51.2015.403.6100 - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-42.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020135-95.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026385-28.2002.403.6100 (2002.61.00.026385-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE LUIZ DE ASSUMPÇÃO FARIA X JULIA CESCON X LIDIA ORRU MUBARACK X LIONCIO SILVEIRA X LIEGE HESPANHOL SILVEIRA X LUCIANA YUMI KIMURA X MAIA FURUKAWA ENDO X MARCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE X NELSON ADUA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-03.1994.403.6100 (94.0006869-7) - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL ELECTRONIC COMPONENTS LTDA X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP017211 - TERUO TACA OCA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 734-738 a União informou que não há motivos para a manutenção da constrição, referente à co-autora TDK DO BRASIL ELECTRONIC COMPONENTS LTDA, uma vez que os débitos inscritos estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento.

Decido.

1. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes a informação da União de que não mais persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, proveniente do processo n. 0000098-35.2016.403.6133. Instrua-se com cópia de fls. 734-738.

2. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado à fl. 603, em favor de TDK DO BRASIL ELECTRONIC COMPONENTS LTDA, observando-se os dados informados à fl. 692.

3. Cumpra-se a decisão de fl. 710, com a expedição de ofício à CEF para transferência do valor penhorado, referente à co-autora RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA, bem como para a transferência do saldo remanescente para conta de titularidade da empresa, observando-se o montante a ser transferido para conta da Sociedade de Advogados indicada à fl. 693.

4. Noticiadas as transferências, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025550-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025550-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670324-92.1991.403.6100 (91.0670324-0)) - MARCOS AURELIO BERALDO X NOE BERTI X MARCIO BARBOSA X VALTER ZACHARIAS X CELSO BOHRER TEIXEIRA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHD) X MARCOS AURELIO BERALDO X UNIAO FEDERAL

Conclusão por ordem verbal.

Este feito encontra-se em fase de execução com determinação para expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos.

Porém verifiqui irregularidade na representação processual de alguns autores.

Nesse sentido, determino sua regularidade, mediante juntada de procaução em formato original e atos constitutivos de: MARCOS AURÉLIO BERALDO, MARCIO BARBOSA, VALTER ZACHARIAS e CELSO BOHRER TEIXEIRA, e informar o nome do advogado constituído que deverá constar nos ofícios requisitórios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3764

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001476-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MOTA

Fl. 113: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

No silêncio, intime-se pessoalmente para cumprimento integral do despacho de fl. 112.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0000402-22.2005.403.6100 (2005.61.00.000402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SEBASTIAO SOARES DE SOUZA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se findos.

Int.

MONITORIA

0008568-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCIA APARECIDA LOURENCO DE MATOS(SP164249 - OTTO RUBENS HENNE JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procaução outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MONITORIA

0015646-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

Fl 367: Considerando que já foi realizada a pesquisa solicitada, como se verifica às fls. 326-365, indefiro.
Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos em que determinado à fl. 366.

Int. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

MONITORIA

0006472-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

Fl 132: Considerando não ser o sistema ARISP meio hábil para diligenciar endereços, indefiro.
Defiro a consulta aos sistemas Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida.

Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Int.

MONITORIA

0023061-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO MACHADO

Intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.
No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

MONITORIA

0015526-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETH MARTINS DA SILVA

Fl 119 : Defiro a consulta aos sistemas Renajud e SIEL, uma vez que ainda não diligenciadas.
Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Int.

MONITORIA

0020142-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA ARAUJO

Fl 78 : Defiro a consulta ao sistema SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida.
Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Int.

MONITORIA

0020154-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SERGIO HERCULANO DE SOUZA

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.
No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

MONITORIA

0014221-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI(SP350509 - MURILO PEINADOR MARTINS)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 163-168, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006262-23.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0)) - JOAO ZAMARONI X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Inicialmente, à vista da documentação juntada às fls. 116/118, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.
Proceda a Secretaria o traslado do acórdão de fls. 123/125-verso, bem como trânsito em julgado de fls. 126, para os autos principais n. 0016575-97.2000.403.6100,
Após, ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000954-64.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017994-93.2016.403.6100 ()) - WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X BRUNO CARLOS DA SILVA X GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por WGB COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -EPP e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de excesso de execução do valor de R\$ 152.708,99 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e oito reais e noventa e nove centavos). Os embargantes aduzem, em preliminar, a carência de ação, por ausência de liquidez e certeza do título executivo; e, no mérito, pretendem o afastamento da cobrança da de juros na forma mensalmente capitalizada e da comissão de permanência cumulado com outros encargos. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de justiça gratuita foi deferido aos embargantes pessoas naturais e indeferido à pessoa jurídica (fls. 51/51v). A atribuição de efeito suspensivo também foi indeferida (fl. 51). Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 55/75), pedindo a rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO Na presente demanda, ao contrário do que afirmam os embargantes, verifica-se que a inicial do processo executivo foi instruída com cópia do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 17/20), bem assim com a demonstrativo de evolução contratual (fls. 15/16v) e os demonstrativos do débito (fls. 14/14v) que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito. Sendo tais documentos suficientes ao regular desenvolvimento da execução, bem assim à percepção da liquidez e exigibilidade do débito, afasto a alegação de nulidade da execução. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Sustentam os embargantes, ainda, que deve o saldo devedor não pode ser atualizado mediante a utilização do Sistema de Amortização Francês. Todavia, a jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da Tabela Price, quando expressamente pactuada, não significa, por si só, a prática de anatocismo. Assim, no tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, a despeito da dilação da

Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E, em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - grifei. No título trazido aos autos, verifica-se que foi estipulada, na cláusula terceira que: CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade de 2,21000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (destaquei). Assim, à vista da expressa previsão do estabelecimento da capitalização mensal de juros, inexistente qualquer irregularidades em sua prática. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Em relação à taxa de Comissão de Permanência, a sua cobrança é admitida, desde que não cumulativa com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa, consoante jurisprudência asseente do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pelo agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310). CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254) Sobre o tema, ademais, o STJ já editou a Súmula 472 que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - destaquei. Pois bem. No contrato de renegociação, de fato, constou da cláusula décima que, em caso de inadimplência, incidiria a Comissão de Permanência acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir de 60º dias de atraso e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Todavia, na planilha juntada pela CEF, nos autos da execução (processo nº 0017994-93.2016.403.6100), constata-se que houve a cobrança somente de juros remuneratórios, juros de mora e de multa contratual, conduta esta que não implica nenhuma ilegalidade, até mesmo porque, nos termos do art. 394, do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma estabelecidos. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento já constitui o devedor automaticamente em mora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos oferecidos e, por conseguinte, condeno os embargantes ao pagamento do débito, no montante de R\$ 152.708,99 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado para julho de 2016. Em virtude do princípio da causalidade, os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da execução, a ser pago a ser pago de forma pro rata, com fundamento no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade quanto às pessoas naturais, em virtude da assistência judiciária gratuita. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às verbas sucumbenciais, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 0017994-93.2016.403.610) e, após o trânsito em julgado, proceda-se o seu arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo de fevereiro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR (SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fl 1297 : Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIA REGINA FERNANDES

Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, DEFIRO o arresto executivo dos ativos financeiros em nome dos executados, inclusive dos ainda não citados, via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$ 16.990,03, 12/2012).

Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Dessa forma, decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC.

MEDIDADISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011931-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FERREIRA DE CARVALHO

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, considerando-se que não foram juntadas pela exequente as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002821-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUDE CROMEACAO LTDA - EPP X RICARDO CORDEIRO DE LEMOS

Fl. 162: Indefiro, uma vez que ainda não houve citação dos executados.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado e carta precatória negativos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, intime-se pessoalmente para cumprimento, e após, remetam os autos à conclusão para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014651-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TLX COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME X WESLEY SOARES SILVA

Regularmente intimada do despacho de fl. 139, a exequente ficou inerte.

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, intime-a para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, face ao lapso temporal já transcorrido desde a publicação de fl. 139-verso.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016097-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X H DA S SANTOS - PIZZARIA - ME X HELIO DA SILVA SANTOS

Considerando o retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Para que se torne possível a expedição de edital, é necessário que a requerente esgote os meios de diligenciar endereços da parte executada e, no caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022713-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE(SP110768 - VALERIA RAGAZZI) X MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X MICHELE PAIXAO

Acerca da petição juntada pela parte executada, às fls. 114-124, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000688-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGF SUPERBIKE LTDA - ME X GALVANE VIEIRA RUIVO X FABIO AUGUSTO COELHO

À vista do retorno negativo do mandado, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005514-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO JOCHI X ROGERIO ALVES FERNANDES

À vista do retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008320-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X STAR TOLDOS COBERTURAS E COMERCIO EIRELI - ME X WAINE TRINDADE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Considerando que sob os veículos penhorados à fl. 73-76, com autos de penhora às fls. 114-115, constam a alienação fiduciária, esse não está incorporado definitivamente ao patrimônio do executado.

Dessa forma, indefiro a penhora requerida e determino a imediata retirada da restrição sobre esses bens.

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009886-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EXTINSANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, indefiro a concessão de prazo adicional.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando eventual provocação da parte exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011602-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SALANDIM - ME X MAURICIO SALANDIM

Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, sem que se cogite de deferimento de novo prazo, sem a comprovação das diligências realizadas, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012647-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME X ADRIANA BOMBONATO DE CARVALHO LAUKSAS X ALEXANDRE LAUKSAS

1. Fls. 64 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 14 - R\$ 131.077,10 em 05/2016).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

7. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020284-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NATALIA MONTEIRO DA SILVA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020403-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RM DA SILVA SERVICOS - ME X ROBERVAL MARQUES DA SILVA

Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, DEFIRO o arresto executivo dos ativos financeiros em nome dos executados, inclusive dos ainda não citados, , via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$ 153.493,45 em 09/2016).

Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Dessa forma, decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC.

MEDIDADISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora(CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020667-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010368-28.2013.403.6100 - MARCELO HAMSI FILOSOF(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 498 /2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 110).

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0024899-17.2016.403.6100 - CONVENIENCIAS BRIGADEIRO EIRELI - ME - ME X MARCIA ALVES DE CARVALHO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Fls. 197/204: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 194/195 ao fundamento de que esta padece de contradição na medida em que foi necessária a distribuição da ação pra obtenção dos esclarecimentos necessários, com a efetiva comprovação dos destinatários das transferências realizadas, com a respectiva juntada dos documentos comprobatórios (fl. 203). É o breve relato, decidido. A sentença embargada não padece do defeito apontado. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, uma vez que parte autora, em seus embargos, apenas manifesta discordância quanto ao entendimento sobre a inadequação da via eleita (isto é, do manjão da ação de prestação de contas no lugar da ação de obrigação de fazer), toda evidência, a sua irrestrição deveria ter sido veiculada por meio da defesa cabível, e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do julgamento, o que se mostra compatível com a sistemática do recurso de Apelação. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

001598-61.2004.403.6100 (2004.61.00.001598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROBERTO FARIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FARIAS DUARTE

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, à fl. foi expedida Carta Precatória, com aviso de recebimento, que, todavia, retomou sem cumprimento (fl. 386), em razão da mudança de endereço da parte ré.

Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, dou por intimada a Executada.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021961-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA FIDELIS PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FIDELIS PEREIRA COSTA

Indefiro o prazo requerido, uma vez que o autor não comprova a necessidade dos autos para a realização das pesquisas.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001280-24.2017.403.6100 - FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente, ora apelante, para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; .
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012370-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença (ID 4897474).

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **BRASVENDING COMERCIAL S/A; BMK PRO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., representando a si e também suas filiais e AC AGRO MERCANTIL S/A**, em face do **CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição em tela (art. 1º da LC 110/2001).

Sustenta ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao findo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS.

Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Argumenta que o mesmo não foi dito com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade.

Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **Decido.**

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006556-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENTO NEGREIROS MEIRELLES, FERNANDO NEGREIROS MEIRELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER STOECCKER DE ARRUDA SAMPAIO - SP329292

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER STOECCKER DE ARRUDA SAMPAIO - SP329292

IMPETRADO: DIRETORA DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BENTO NEGREIRO MEIRELLES** e **FERNANDO NEGREIRO MEIRELLES**, menores impúberes representados por seu genitor PAULO ROBERTO MIRANDA, em face da **DIRETORA DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO**, vinculada à UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine “a imediata matrícula dos impetrantes na instituição de ensino NEI – PAULISTINHA, tendo em vista que já estão perdendo parte do ano letivo”.

Afirmam os impetrantes que são filhos de Paulo Roberto Miranda, servidor público, e que este fora redistribuído do quadro pessoal da Universidade de Brasília (UNB) para o departamento de informática em saúde da Escola Paulista de Medicina da UNIFESP, e que, diante da mudança, o seu genitor formulou pedido de matrícula para ambos na Escola Paulistinha de Educação, o que, todavia, foi negado pela diretoria da instituição, ao fundamento de que “a redistribuição foi realizada de forma não ‘ex-offício’ e consequentemente não existindo o dever de oferecer as vagas aos dependentes”, uma vez que essa situação não é contemplada pelo parágrafo único do art. 99 da Lei 8.112/1990.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Cinge-se este *mandamus* na controvérsia quanto ao **instituto da redistribuição de cargo** e a possibilidade de, diante de sua homologação, conceder-se o benefício do art. 99 da Lei 8.112/90, qual seja, a **garantia de vaga em instituição de ensino**, independentemente da existência de vaga, aos filhos do servidor que teve a sua sede alterada no interesse da administração.

O art. 37 da Lei 8.112/90 que disciplina a redistribuição de cargo, assim a conceitua e condiciona:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: [\[Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\]](#)

1 - interesse da administração; [\[Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\]](#)

(...)

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. [\[Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\]](#)

(...) – destaquei.

Nesse sentido, tratando-se de “instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades” [\[II, apesar de o pedido ser requerido pelo próprio servidor\]](#), a sua efetivação depende da análise do **interesse da Administração**, que se sujeita, portanto, à discricionariedade (juízos de conveniência e oportunidade).

Em virtude disso (isto é, da análise discricionária por parte da Administração), no presente caso, após a apresentação da “Carta para abertura do processo de redistribuição” (Id 5153938, páginas 2 a 24) e antes da deliberação tomada conjuntamente pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos das IFES e do Diretor de Desenvolvimento da Rede da IFES (Id 5153932, páginas 1 a 3), procederam-se consultas às entidades interessadas, a UNB e a UNIFESP, oportunidade em que esta expressamente consignou:

“(…) 3ª Essa redistribuição, se homologada na Congregação, permitiria que o professor assumisse ainda no 2º semestre suas atividades didáticas, as quais são de importância crucial para o Curso Superior de Tecnologias em Saúde” (Id 5153965, página 1).

Não obstante a afirmação de seu interesse, no Ofício de Id 5154381, que apreciou o pedido de disponibilização de vaga no NEI – Paulistinha aos impetrantes, ficou salientado que a alteração de sede do genitor dos impetrantes se deu mediante redistribuição aprovada no CONSU em 11/10/2017, em que consta “que não é ex-officio”.

A teor da documentação trazida pelos impetrantes, tenho, por uma análise em cognição sumária, que a autoridade coatora, ao indeferir o pedido, emitiu verdadeiro **juízo valorativo** de procedimento que já havia sido submetido à apreciação das entidades competentes, sendo que a ela incumbia, tão somente, o confronto entre o conteúdo da redistribuição (bem assim da disposição legal que a disciplina) e o preconizado no art. 99 da Lei 8.112:

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga. (destaquei)

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteado do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Destarte, uma vez que a reconsideração atende sempre, em primeiro plano, ao **interesse da administração** - ainda que o impulso oficial seja advindo do servidor - e que o direito à matrícula, independentemente da existência de vaga, estende-se aos filhos do servidor que teve sua sede alterada **no interesse da administração**, tenho por presentes os requisitos para a medida pleiteada.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a imediata matrícula dos impetrantes Bento Negreiro Meirelles e Fernando Negreiro Meirelles, no Núcleo de Educação Infantil (NEI – Escola Paulistinha de Educação).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.L. Oficie-se.

[\[1\] STJ, MS 12.629/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24/09/2007.](#)

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO IMBO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve a comunicação de interposição de recurso no presente feito, torno sem efeito a primeira parte do despacho ID 5200146.

Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO IMBO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 5163474: Expeça-se ofício às autoridades coatoras acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento ID 5009541.

Expedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA., DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie o procurador que subscreve a inicial a juntada da procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006299-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 5227322: Cumpra-se corretamente a parte apelante o despacho ID 5125329, eis que as folhas faltantes estão ilegíveis, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina a Resolução Pres. nº 142/2017 com as posteriores alterações.

Cumprida, torno sem efeito o terceiro parágrafo do referido despacho, pois a UNIÃO já apresentou as contrarrazões.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIX PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE VIEIRA MENDES - DF34689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 4598187: DEFIRO o pedido formulado da UNIÃO para expedição de ofício à autoridade coatora.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005940-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CEZAR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos físicos (n. 0004252-98.2016.4.03.6100) o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003864-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDEAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** visando, em sede de liminar, a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora emita no prazo de 48 horas Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu nome, bem como providencie a “averbação de suspensão na referida exigência na situação fiscal da Impetrante até julgamento de mérito da lide”.

Afirma, em síntese, que pende em seu nome perante a DERAT apontamento de suposta aplicação de multa por atraso de entrega de GFIP da competência de 12/2012 que vem impedindo a emissão, em seu prol, de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que inviabiliza o pleno funcionamento da sua atividade negocial.

Assevera que o apontamento em comento é ilegal, haja vista haver cumprido todas as obrigações acessórias dentro do prazo legal, assim como cumprido integralmente a obrigação principal de recolhimento do tributo.

Vieram os autos conclusos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4656921).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações **pugnando pela denegação da ordem**. Informou que o débito referente à multa por atraso na entrega de GFIP, objeto do presente feito, **refere-se ao período de apuração de 31/12/2012** - competência 13/2012, recepcionada em atraso, em 02/02/2016. Considera, pois, que o débito que se encontra em situação impeditiva à liberação de certidão de regularidade fiscal pela RFB **é o da competência 13/2012** e não o da competência 12/2012. Sustenta que “*o arquivo NRA.SFP, referente à competência 13, destinado exclusivamente à Previdência Social, deve ser transmitido até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência, conforme o manual juntado aos autos pela própria Impetrante. Ou seja, para o caso em tela deveria ter sido transmitido até 31/01/2013, mas foi enviado apenas em 02/02/2016, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 0818000.2017.2041406*” (ID 5194190).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à impetrante.

Dispõe a Lei 8.212/91 em seu artigo 32 e 32-A:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)) ([Vide Lei nº 13.097, de 2015](#))

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)), ([Vide Lei nº 13.097, de 2015](#)) ([Vide Lei nº 13.097, de 2015](#))

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

Pois bem.

Da leitura das disposições legais supratranscritas, decorre a imperiosa conclusão de que a entrega da GFIP por parte das empresas foi instituída como **obrigação tributária acessória** visando a proporcionar ao agente arrecadador informações necessárias ao desempenho de suas atribuições sociais. Dessa forma, foi prevista sanção ao descumprimento de tal obrigação.

Assim, independentemente da ocorrência ou não de prejuízo ao erário (recolhimento tributário a menor – descumprimento de obrigação principal), o descumprimento da obrigação acessória em questão (entrega da GFIP devidamente preenchida), por si só obriga que a Administração Pública impute ao infrator a multa cabível, cujo montante é calculado nos termos estabelecidos em Lei.

Ademais, no caso em tela é importante consignar que, em que pese a impetrante afirmar que o objeto do feito é o débito de competência de 12/2012, a autoridade informa que o débito que ensejou a multa por atraso na entrega de GFIP “*refere-se ao período de apuração de 31/12/2012 - competência 13/2012, recepcionada em atraso, em 02/02/2016*”.

Ou seja, a autoridade impetrada informa que o débito em situação impeditiva à liberação de certidão de regularidade fiscal pela RFB é o da competência 13/2012 e não o da competência 12/2012 e que o atraso ocorreu vez que “*o arquivo NRA.SFP, referente à competência 13, (...), deve ser transmitido até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência, (...). Ou seja, para o caso em tela deveria ter sido transmitido até 31/01/2013, mas foi enviado apenas em 02/02/2016, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 0818000.2017.2041406*” (ID 5194190).

Assim, tendo a impetrante apresentado com atraso as Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, por óbvio que incidiu ela na cominação da infração prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei n.º 11.941/09, o que enseja a aplicação da multa prevista.

Jurisprudência pacífica das Egrégias Cortes Regionais:

“**TRIBUTÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CABIMENTO. REDUÇÃO. EFEITO CONFISCATÓRIO. ART. 106, II, “C”, DO CTN. REDUÇÃO POR NORMA SUPERVENIENTE. LEI Nº 11.491/2009.**”

1. A não entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a sua entrega em atraso, com incorreções ou omissões constitui violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

2. Dispõe o art. 106, II, alínea 'c', do CTN, que a lei aplica-se ao ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando a lei comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

3. No caso dos autos, após a prolação da sentença recorrida houve alteração do texto do artigo 32 da Lei 8.212/91 e a inclusão do art. 32-A, impondo penalidades bem menos severas no caso de descumprimento de obrigação acessória, como na espécie.

4. Portanto, deve ser reduzida a multa por descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada na não apresentação de GFIP's, que deverá ser calculada com observância dos artigos 32 e 32-A, ambos da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009.

5. Apelação a que se dá parcial provimento”.

(APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200338000418479>, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:862.)

“**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. EMPRESA NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 8212/91. NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DA PREVISÃO LEGAL. ART. 32, IV, DA LEI 8212/91. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**”

- Para a legislação previdenciária, empresa é a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (art. 15, I, da Lei 8212/91).

- O art. 32, IV, da Lei 8212/91 determina, expressamente, a obrigação da empresa de informar, através da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), dados referentes às contribuições previdenciárias devidas ou outras informações de interesse do INSS.

- **Cabimento de aplicação de sanção pelo descumprimento de obrigação acessória.**

- *Apelação improvida.*”

(TRF da 5ª Região, 1ª Turma. Apelação Cível – 327409. Processo: 200281000122780 – CE. Data da decisão: 24/11/2005 Relator: José Maria Lucena.)

Além disso, a autoridade também noticia a existência de **outro débito** como pendência à emissão da certidão requerida, qual seja o referente à **inscrição em dívida ativa nº 8021107691449**, correspondente ao débito de IRPJ inscrito em 29/12/2012 (processo administrativo nº 10880.573.712/2011-08), cuja autoridade competente para se manifestar sobre ele o PGFN.

Dessa forma, ausente o fumus boni iuris, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

4714

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012314-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 4378538: A impetrante noticia a existência de erro material na sentença de ID 3805555, vez que dela consta indevidamente que “Em 02/10/2017 a impetrante realizou o saque, conforme informa por meio da petição de ID 2853695”.

Todavia, “consoante se verifica na íntegra destes autos, a Impetrante não realizou “saque”, tampouco consta nos autos a petição com o referido ID 2853695 ou qualquer tipo de ato processual praticado pela Impetrante na data supracitada”.

É o relatório, decidido.

De fato, identifico o erro material apontado, de modo que a fundamentação da sentença de ID 3805555 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

O presente writ objetivava a obtenção de provimento jurisdicional que declarasse a nulidade do despacho decisório nº 121925755.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que “o despacho decisório foi anulado e homologada a DCOMP n. 21823.36857.130417.1.3.17-0970” (ID 2607108).

Desse modo, o presente feito não tem como prosseguir ante a carência superveniente.

Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I. “.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento.**

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026564-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0256 LAPA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca das preliminares suscitadas pela CEF no ID 4249784.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502262-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ/S/S LTDA, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que resguarde o direito líquido e certo da impetrante em ingressar e se manter no parcelamento denominado PERT instituído pela Lei nº 13.496/17.

Em sede de liminar requer “o restabelecimento da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária, liberando a emissão de guias para pagamento e acesso integral ao sistema do parcelamento para prestação das informações previstas na legislação dentro do prazo”.

Narra a impetrante, em suma, ser prestadora de serviços educacionais e visando a regularizar sua situação junto ao fisco, “optou por incluir algumas dívidas existentes em seu nome no Programa Especial de Regularização Tributária”, instituído pela Lei n. 13.496/2017.

Assevera que, “por diversos problemas e inconsistências no sistema, somente no dia 14 de novembro de 2017, último dia de adesão ao Pert, a impetrante conseguiu efetivar a opção” e, na mesma data, efetuou o pagamento das guias DARF’s nos valores de R\$ 240.054,92 (débitos previdenciários) e R\$ 73.607,39 (demais débitos).

Alega que, “para garantir sua adesão ao parcelamento, a escola Impetrante efetuou o pagamento em espécie de 5 (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em apenas 2 (duas) parcelas quando o correto pela legislação vigente seria em 3 (três), em razão da impossibilidade do sistema. Esse valor ultrapassa R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais)”.

Afirma que, após a publicação da Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, que prorrogou o prazo para adesão ao Pert até 30 de novembro de 2017, a impetrante protocolou as desistências.

No entanto, alega que, apesar das prorrogações dos prazos para alguns contribuintes, a Fazenda Nacional entendeu pelo cancelamento do Pert em nome da escola impetrante sob a **alegação de desistência das ações judiciais em momento posterior à adesão ao parcelamento**.

Sustenta que, com a exclusão do parcelamento, terá enormes prejuízos financeiros, pois perderá os benefícios concedidos pelo parcelamento. “Isso sem falar nos pedidos de desistências das ações judiciais que já estão sendo homologados pelos Juízes das execuções fiscais federais e as ações ficarão sem qualquer defesa por parte da escola, conforme decisões abaixo, publicadas em 15 e 29 de janeiro. Será instaurado o caos, Exa., tudo por conta de uma medida ilegal e arbitrária da digna autoridade impetrada”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4355958).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (ID 4650195). Alega, em suma, que a Lei n. 13.496/2017, ao estabelecer normas gerais para o parcelamento, previu expressamente que para a inclusão no Pert de débitos que se encontravam em discussão administrativa ou judicial, imprescindível que o sujeito passivo efetuasse a **desistência prévia** das impugnações e/ou recursos administrativos e das ações judiciais, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam referidas impugnações/recursos/demandas judiciais.

Afirma que a impetrante juntou “petições de desistência no bojo das ações judiciais correlatas apenas protocoladas em 28/11/2017, enquanto que a adesão ao parcelamento se deu em 14/11/2017, vale dizer, no último dia do prazo para tanto, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei n. 13.496/2017”.

Alega, ainda, a autoridade:

“Da mesma documentação que acompanhou a inicial, é possível notar, ainda, que a ora impetrante, novamente em total desacordo com a legislação de regência do PERT, cujos termos foram acima transcritos, somente compareceu em âmbito administrativo a fim de comprovar o pedido de desistência e de renúncia no bojo das correlatas ações judiciais em 28/11/2017, ou seja, após a data limite do dia 14/11/2017.

Dessa forma, tem-se que, embora a ora impetrante afirme haver cumprido todas as exigências impostas para adesão ao PERT, indubitavelmente deixou de atender aos requisitos expressamente previstos na Lei n. 13.496/2017 e da Portaria PGFN n. 690/2017, no que tange à desistência/renúncia nas ações judiciais correlatas, bem como à comprovação de tal pressuposto administrativamente, não fazendo jus, portanto, ao deferimento de seu pedido de parcelamento”.

Esclarece que, ao contrário do que tenta fazer crer a ora impetrante, não houve o alargamento do prazo para adesão ao PERT. A Nota Técnica PGFN/CDA N. 607/2017 previu, apenas, “mediante a comprovação de que, por indisponibilidade do sistema correlato, houve tentativa frustrada de adesão ao programa em 14/11/2017 (último dia do prazo), fosse deferido o correspondente pedido de parcelamento; com a necessária demonstração, por conseguinte, de todos os requisitos para deferimento do parcelamento até esse momento, inclusive no que diz respeito à PRÉVIA desistência/renúncia nas ações judiciais correspondentes”. Pugnou, ao final, pela denegação da ordem.

Também notificado, o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo prestou informações (ID 4707638). Afirma, em suma, não constar solicitação de adesão da impetrante ao PERT quanto aos valores administrados pela RFB.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 4763125).

Parecer do Ministério Público Federal pugnano pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 4820766).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Não assiste razão ao impetrante.

Dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que “o **parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”.

A Lei n. 13.496/2017, que instituiu o **Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)**, estabeleceu em seu art. 5º:

“Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá **desistir previamente** das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput excitem o autor da ação do pagamento dos honorários.”.

Vale dizer, para a inclusão no PERT dos débitos que se encontram em discussão judicial, o contribuinte deverá **desistir previamente** das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados.

Em outras palavras, a **desistência prévia** deverá ser realizada e comprovada até o último do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

A Portaria PGFN n. 690/2017, que regulamenta o PERT no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispõe no mesmo sentido, *in verbis*:

“Art. 13. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

I – **desistir previamente** das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;

III – protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 14. O sujeito passivo deverá comparecer à unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de seu domicílio tributário, até o dia 14 de novembro de 2017, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação a 2º (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações”.

Pois bem

De acordo com a autoridade coatora, a impetrante aderiu ao parcelamento em **14/11/2017** (último dia do prazo) e “*protocolou cópias das petições de desistência no bojo das ações judiciais correlatas apenas em 28/11/2017*”, ou seja, após o último dia do prazo para tanto, contrariando o disposto na lei específica.

Ainda de acordo com a autoridade impetrada, a impetrante “*somente compareceu em âmbito administrativo a fim de comprovar o pedido de desistência e de renúncia no bojo das correlatas ações judiciais em 28/11/2017, ou seja, após a data limite do dia 14/11/2017, determinada pela Lei n. 13.496/2017 e pela Portaria que a regulamentou*”.

Verifica-se, portanto, que o protocolo dos pedidos de desistência se deu em momento posterior à adesão ao parcelamento e não previamente, como determinava a norma.

Conforme demonstram documentos de ID 4332031 (fls. 120/132), os pedidos de desistência das ações judiciais foram protocolados (todos) no dia **27/11/2017**, ou seja, após o prazo de adesão (processos ns. 0019683-91.2014.403.6182, 0040749-30.2014.403.6182, 0043588-04.2009.403.6182, 0007234-14.2008.403.6182, 0014258-20.2013.403.6182, 0029333-65.2014.403.6182).

A impetrante alega, ainda, que a Nota Técnica PGFN/CDA n. 607/2017 teria prorrogado o prazo para a adesão ao PERT.

Mas isso não procede.

Esclareceu a autoridade coatora, no entanto, que por meio de referida nota técnica, “*possibilitou-se que, até a data de 30/11/2017 (prazo final para pagamento do DARF relativo à adesão do PERT realizada no mês de novembro), e mediante a comprovação de que, por indisponibilidade do sistema correlato, houve tentativa frustrada de adesão ao programa em 14/11/2017 (último dia do prazo), fosse deferido o correspondente pedido de parcelamento. Nesse sentido, deixa indiscutível trecho da Nota Técnica em tela, in verbis:*

‘3. Ao se depararem com requerimentos solicitando a adesão ao Pert, com fundamento na indisponibilidade do sistema de parcelamentos da PGFN, somente façam o deferimento do pedido caso reste comprovado que o procedimento de adesão pela Internet foi frustrado em razão da indisponibilidade do Sisparnet no dia 14 de novembro de 2017’, elencando, em seguida, os meios de comprovação idônea da tratada indisponibilidade’.

Ou seja, não houve prorrogação do prazo de adesão ao PERT, mas apenas a prevenção de prejuízos aos contribuintes que, comprovadamente, houvessem tentado de forma frustrada a adesão ao programa na data de 14/11/2017, o que não se aplica ao presente caso, pois a impetrante aderiu ao programa na data de 14/11/2017, sem qualquer tipo de frustração causada pelo sistema informatizado.

O que houve, na verdade, é que a ora impetrante não observou o os requisitos para o deferimento do parcelamento no que diz respeito à **PRÉVIA desistência/renúncia nas ações judiciais correspondentes**.

Não custa lembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele **decorrente de lei**.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: “**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. - grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em **lei específica** nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a **legalidade e legitimidade** das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte **aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis**.

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020581-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JIMMY RICHARD MAYO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a petição da União de ID n.º 4081841, bem como sob o requerido pelo MPF, sob pena de envio dos autos ao Núcleo Criminal do MPF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

ID 4577730: À vista da pretensão modificativa deduzida pela em embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027847-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar suscitada pela autoridade impetrada em suas informações de ID 4536305, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO CUESTA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, SILAS D AVILA SILVA - SP60992, ANA PAULA DE MORAES - SP384708

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

ID 4605943: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021818-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

Vistos.

ID 5113609 e 4069634: Mantenho a decisão de ID 3573515 por seus próprios fundamentos.

ID 5113609: Tendo em vista a apresentação de contestação de ID 4069207, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares de mérito suscitada pelo SEBRAE em sua contestação de ID 4218649.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

4714

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão dos atos praticados no Procedimento n. 07R00010262011, da 4ª Câmara Recursal da OAB/SP, julgado no dia 24/11/2017”.

Narra o impetrante, em suma, haver sido julgado por seus pares em procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo, sob o nº 07R00010262011, da 4ª Câmara Recursal da OAB São Paulo, julgado em 24/11/2017.

Assevera que o colegiado foi formado por julgadores inscritos nos quadros da OAB e ativos em seu mister diário de trabalho remunerado, sendo que “a atuação dos membros julgadores da forma como consistem suas participações em julgamentos internos/administrativos é incompatível com a norma Estatutária, vide artigo 28, II da Lei 8.906/94 (...)”.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID nº 4611277).

Citada, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ofereceu **contestação** (ID nº 4936724). Suscitou, em preliminar, a ocorrência e litispendência/conexão com os processos de nº 5018815-75.2017.403.6100; 5006772-09.2017.403.6100; 5023948-98.2017.403.6100; 5023984-43.2017.403.6100; 5026880-59.2017.403.6100 e 5012934-20.2017.403.6100. No mérito, contudo, passou a discorrer sobre a legalidade da presença de advogados não conselheiros junto aos Tribunais de Ética e Câmaras Recursais da Seccional, situação que não guarda pertinência com as alegações constantes da exordial (presença de advogados ativos no TED, em ofensa ao disposto no art. 28, II, do EOAB).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Rejeito a preliminar de **litispendência/conexão**, porquanto os procedimentos administrativos que constituem objeto dos processos judiciais acima indicados são diversos, inexistindo, pois, repetição da causa de pedir (remota), o que afasta a ocorrência da triplíce identidade entre os elementos da ação ou mesmo o risco da prolação de decisões conflitantes.

Todavia, registro, que ainda que não seja vedada pelo nosso ordenamento jurídico, a conduta adotada pela advogada que subscreve a exordial em nada contribui para a celeridade na prestação jurisdicional, uma vez que a mesma tese jurídica foi exposta em 7 (sete) processos diferentes, quando, na verdade, poderia ter sido ajuizada uma única ação judicial abrangendo todos os procedimentos administrativos. Inegável que há, assim, uma desnecessária movimentação do aparato estatal, o que vai de encontro às expectativas da sociedade para uma rápida solução do litígio.

Prossigo.

No tocante à peça defensiva apresentada pela OAB, se a reposta versa sobre **matéria diversa** daquela posta na petição inicial, não há **contestação** no sentido próprio da palavra, o que ensejaria a aplicação dos efeitos da revelia.

Entretanto, como é cediço, os efeitos da revelia não atingem as **questões de direito** e nem conduzem à inexorável procedência do pedido. A ausência de contestação apenas faz presumir **verdadeiros os fatos** afirmados pelo autor, o que nenhuma influência exerce no presente feito em que as questões a serem decididas são meramente de direito.

Assentadas tais premissas, tenho, quanto ao mérito, como **ausente o fumus boni iuris** indispensável para o deferimento da tutela provisória.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

In casu, a tese autoral foi construída tendo em vista o disposto no art. 28, II do EOAB, o qual dispõe:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

Com efeito, tenho que não é possível extrair da norma susmencionada a interpretação conferida pelo autor no sentido que os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB não podem estar com a **inscrição ativa** perante o respectivo conselho.

A norma legal invocada, ao contrário do alcance que lhe atribui o autor, tem o nítido objetivo de obstar que profissionais não pertencentes à classe da advocacia exerçam a profissão por razões de incompatibilidade.

Ademais, válido é mencionar que o art. 114 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB conferiu aos Conselhos Seccionais a prerrogativa de definir nos regimentos internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina.

Forte nessa premissa, o Regimento Interno da OAB/SP prevê que:

Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de:

a) 1 (um) Conselheiro Presidente;

b) 1 (um) Conselheiro Corregedor;

c) 26 (vinte e seis) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 770 (setecentos e setenta) membros vogais Relatores.

§ 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional.

§ 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia” (grifei)

Vale dizer, o exercício da advocacia revela-se como **condição indispensável** para assunção da relatoria de um processo em trâmite pelo TED – e, em suma, de compor o órgão disciplinar da entidade de classe -, o que, ademais, denota razoabilidade, eis que o profissional é julgado por seus pares e a prática da advocacia confere ao julgador maior proximidade com a realidade enfrentada pelo advogado.

Dessarte, ausente a probabilidade do direito alegado.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, pelo prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

P.I.

6102

São PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002564-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente o Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) versão legível e completa da Sentença e Acórdão/Voto proferidos nos autos (n. 0020475-68.2012.4.03.6100);
- (ii) demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, *caput* e incisos, do CPC.

Ressalto que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprida a falha de digitalização pelo Exequite (art. 13, Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10779

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002498-04.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181 ()) - MOREL BARBOSA DE ASSIS NETO(RS067368 - MOREL BARBOSA DE ASSIS NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição formulado por MOREL BARBOSA DE ASSIS NETO em 27.02.2018, do aparelho de telefone celular e do notebook que com ele foram apreendidos em 23.06.2017 quando da deflagração da Operação Proteína que tramita nesta 7ª vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 2/3). O pedido veio instruído cópia das notas fiscais dos referidos bens em nome da esposa do Requerente (fls. 10/16). O MPF, em 05.03.2018, manifestou-se pelo deferimento do pedido, ao argumento de que houve arquivamento dos autos quanto ao Requerente, o que demonstra não existir mais fundamento para a manutenção da apreensão (fl. 18). É o relatório. Decido. Pelos elementos colhidos na Operação Proteína que, até o momento, geraram uma ação penal (autos nº 00035689020174036181) pelo crime de organização criminosa envolvendo 28 denunciados e a instauração de inquéritos policiais para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 e 273 do CP, bem como crimes funcionais por parte de policiais federais e civis, observo inexistir elementos que apontem que aparelho de telefone celular e notebook apreendidos em poder do Requerente estejam vinculados com as supostas práticas delitivas apuradas na referida operação. Também não há indícios de que tais bens sejam provenientes de atividades ilícitas e não são objetos cuja posse em si seja ilícita nem se trata de instrumentos utilizados para o cometimento de crimes, salientando-se que o Requerente não foi denunciado nem está sendo investigado nos inquéritos já instaurados. Por fim, estavam os referidos bens posse do Requerente quando de sua apreensão, havendo elementos suficientes para se inferir que ele é seu legítimo proprietário. Diante do exposto, DETERMINO, nos termos do artigo 120 do CPP, A RESTITUIÇÃO DO APARELHO DE TELEFONE CELULAR e do NOTEBOOK indicados no AUTO DE APREENSÃO lavrado no dia 23.06.2017 quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na Rua Coronel André Belo, 406, Menino Deus, Porto Alegre/SP, bens encontrados com o Requerente a MOREL BARBOSA DE ASSIS NETO, ou a seus procuradores, desde que munidos de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, devolução essa que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias pela Autoridade policial, mediante recibo. Expeça-se o necessário. Determino a juntada a este incidente de cópia do auto de apreensão dos bens apreendidos com o Requerente. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11829

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-18.2010.403.6301 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044973-48.1990.403.6183 (90.0044973-1) - DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ROSANA REGINA TRIGO ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS X TERESA HONDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X DARCI BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PANSANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido em Apelação às fls. 477-481, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 486-489, a título de saldo remanescente. Após, tomem conclusos para análise acerca das respectivas expedições. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006253-84.2005.403.6183 (2005.61.83.006253-0) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Fl. 272 - Anote-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora, às fls. 354-355. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Ante o obito do Advogado Airton Fonseca, noticiado à fl. 357, exclua a Secretária o nome do referido Advogado do sistema processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA B BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA CAMILLO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA CALEGARI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIDO INTRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, conforme determinado no despacho de fl. 458. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3) - FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005255-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005255-0) - ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 436 - Indefiro o pedido de alteração dos ofícios precatórios de nºs. 20180003076 e 20180003079, para a modalidade de requisição de pequeno valor (RPV), considerando que trata-se de requisição de valores INCONTROVERSOS, bem como ante ao fato dos respectivos valores CONTROVERSOS ultrapassarem os 60 salários mínimos, nos termos do artigo 100, parágrafo 8º da Constituição Federal, uma vez que no caso de requisição incontroversa, é o valor total da execução atualizado desde a data da conta até a data do envio ao E.TRF que será considerado. No valor incontroverso, não importa se o valor a ser recebido antecipadamente, através de uma requisição incontroversa, é menor que 60 salários mínimos, mas sim, se o valor total que o beneficiário pode vir a receber está acima ou abaixo do limite. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003153-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003153-4) - MANOEL REIS SANTOS NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REIS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 434-444, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015634-43.2010.403.6183 - SIBELE PRADO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUKI MATSUOKA JUNIOR E SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X TANIA APARECIDA DA SILVA X LUCAS MATEUS SILVA ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE X SIBELE PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 235-246, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000520-25.2014.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-04.2014.403.6183 - ESPEDITO BARBOSA NUNES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 441-452, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

A informação de que existem deduções na fl. 458, não é aquela mencionada no artigo 39 da Instrução Normativa RFB 1500/2014, motivo pelo qual não será levada em consideração na expedição dos ofícios.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004619-38.2014.403.6183 - PATRICIA PEDRETTE DE LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA PEDRETTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 256-279, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006125-49.2014.403.6183 - MAURICIO PEREIRA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 176-194, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Considerando o pedido retro, de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, defiro-o.

Para tanto, inclua a Secretaria no sistema processual, a fim de que a referida Sociedade seja inserida no cadastro do feito, mantendo-se, todavia, o nome do(a) advogado(a) da parte exequente já constante no cadastro.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00043087-08.2014.403.6301 - IGOR BARACHO DA SILVA(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR BARACHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 250-263, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Fl. 270 - Analisando a informação retro, constato que não se trata de duplicidade de pagamento, haja vista que os objetos são distintos.

Assim, prossiga-se no supramencionado despacho, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-28.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CANO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 197-212, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011588-35.2015.403.6183 - MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO LUIZ SALVINO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARRETO DOS SANTOS - SP390888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 4638057 e 4638108 como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008949-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 3884271 como emenda(s) à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PONCE DE LEON

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que no feito (processo **5004714-75.2017.4.03.6183**) apontado na certidão/prevenção do SEDI foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, detemino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010096-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP372729

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 4681585, 4681597, 4681598 e 4681605 como emenda(s) à inicial.
 2. Afasto a prevenção com o feito 0011004-70.2013.4.03.6301 porquanto os objetos são distintos.
 3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais e/ou aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
 6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.
- São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DOS SANTOS DURAES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001, HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 4863893 e 4863909 como emenda(s) à inicial.
 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a data final laborada em condições especiais na empresa Seplan Serv Segurança.
 3. Após, tomem conclusos.
- Int.
- São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 4615722, 4615723 e 4616889 (substabelecimento SEM reservas): anote-se o nome da nova procuradora da parte autora, Dra. **ALMIRA OLIVEIRA RUBBO (OAB/SP 384.341)**.
 2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 dias para cumprir integralmente o despacho retro, sob pena de extinção.
- Int.
- São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO BENJAMIN DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 3935597 / 4106136, conforme requerido na petição ID 5109614.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, integralmente o despacho de ID 3878295, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0029859-44.2006.403.6301, 0042105-97.1990.403.6183 e 0007257-78.2013.403.6183), sob pena de extinção, bem como, em igual prazo, deverá a parte autora trazer cópia legível do comprovante de endereço.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003876-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUELY CHICUTA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, ao SEDI para retificação da classificação dos autos, pois não se trata de outros procedimentos de jurisdição voluntária como cadastrado pela parte autora. Deverá o referido setor cadastrar como procedimento ordinário.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0074970-70.2014.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 5216309).

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer a data final a qual trabalhou em condições especiais na empresa Crosrol Máquinas Têxteis Ltda, tendo em vista que a contratação na inicial (01/06/1989 a 01/09/1982);

b) trazer aos autos instrumento de substabelecimento como nome completo do autor, tendo em vista a omissão no substabelecimento já apresentado.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, bem com instrumento de substabelecimento à Dra. SILMARA LONDUCCI, sob pena de extinção.

3. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, o pedido de justiça gratuita, considerando que na inicial (pág. 31) informa que recolherá as custas processuais.

4. Verifico que a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário, coma conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Fixou o valor da causa em R\$ 60.229,22.

5. Informo a parte autora, na pág. 2 da inicial, que o seu benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, resultaria numa renda mensal inicial de R\$ 3.865,82 e não R\$ 3.510,55, como foi concedido.

6. Porém, ao calcular o valor da causa (ID 4992315), considerou o valor teto da previdência.

7. Dessa forma, justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, informando qual seria o valor da renda mensal inicial revisada, sob pena de extinção.

8. Após o cumprimento dos itens acima, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BORSATTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VALLE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AURELIO ALVES TEOTONIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006752-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO DOS SANTOS FRIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LESSER - SP293394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da parte exequente (ID nº 4566439), encaminhe-se os autos ao INSS (AADJ) para que comprove a averbação dos períodos reconhecidos pelo título executivo, juntando ao autos a respectiva certidão de averbação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006114-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS SCARANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente no documento ID nº 4834164, encaminhe-se os autos à AADJ para que implante/revise o benefício da parte exequente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-78.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS (ID 2728283), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500463-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SILVIA GAYOTTO GENNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores a presentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2018.

Expediente Nº 11830

PROCEDIMENTO COMUM

0002421-91.2015.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs Recurso Inominado, às fls. 128-136, em vez de Apelação. No entanto, como o juízo de admissibilidade desse recurso pertence ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao INSS para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011146-69.2015.403.6183 - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil.

Assim, ao INSS para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011389-13.2015.403.6183 - JOSE DE JESUS(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil.

Assim, ao INSS para contrarrazões.

Fls. 161-162: Anote-se, incluindo-se a nova advogada, Dra. Almira Oliveira Rubbo - OABSP 384.341, excluindo-se, em consequência, a Dra Nathalia Moreira e Silva Alves - OABSP 385310-B, após a intimação no Diário Eletrônico.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031959-54.2015.403.6301 - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS SOBRINHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil.

Assim, ao INSS para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-93.2016.403.6183 - DEBORA CORTES LUIZ(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil.

Assim, ao INSS para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010663-39.2016.403.6301 - MARILZA ALBERTO BAPTISTA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILZA ALBERTO BAPTISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria de professor, espécie 57. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, que declinou da competência para uma das Varas Federais às fls. 183-184. Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados no Juizado às fls. 193-194. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 196-219, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Houve conversão em diligência para que a parte autora comprovasse a atividade de professor, exercida nos períodos em que pleiteia o reconhecimento (fl. 241). A parte autora juntou os documentos de fls. 244-297 e 304-313. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº

13.105/2015).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1.A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2.Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3.A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4.ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de números 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissionalizante Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissionalizante Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, cópia da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissionalizante Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fôno e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE PROFESSOR COMO ESPECIALAO artigo 2º, inciso II, da atual Constituição da República, previa a aposentadoria por tempo de serviço, em tempo inferior ao usual, para aqueles que tivessem estado (...) sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Tal preceito foi mantido, diga-se de passagem, pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, como se pode observar pela nova redação que deu ao artigo 201, parágrafo 1º, da Magna Carta.Em harmonia com tal preceito, dispôs a Lei 8.213/91, em seu artigo 57, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 5º O tempo de trabalho, exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A hipótese da aposentadoria especial não se confunde, entretanto, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão.Parece-me compreensível, aliás, que assim o seja. No primeiro caso, com efeito, é decorrência logicamente necessária do tratamento diferenciado que a Carta Suprema confere ao trabalho prestado em condições especiais o cômputo peculiar desse tempo de serviço, quando somado ao tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria. No caso do docente, o que o constituinte quis prestigiar (o que fica bastante claro, aliás, com a redação conferida, ao parágrafo 8º do artigo 201, pela Emenda Constitucional 20/98), foi a dedicação

exclusiva do profissional ao ensino, permitindo a aposentadoria antecipada do segurado que sempre atuou no magistério, de forma a impedir a burla daquele que trabalhou a vida inteira em atividade outra e, nas proximidades de alcançar o tempo de serviço constitucionalmente previsto, resolveu se tornar professor apenas para obter uma aposentadoria privilegiada. No entanto, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Em consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, infere-se que com o advento de tal Emenda Constitucional, passa a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Resta, inconteste, a absorção da aposentadoria da legislação comum de professor pela aposentadoria constitucional de professor. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da Emenda em questão pode ser convertido como especial. No sentido do que foi dito PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE DO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria. - Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, que dispôs tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivos da lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos. - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 203230. Processo: 199960020015222. UF: MS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300109516 - DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 491 - JUIZA DALDICE SANTANA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980. V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes. (...) XIV - Recurso necessário e Apelação do INSS parcialmente providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1025428. Processo: 200161020041803 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207994 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1828 - JUIZA MARIANINA GALANTE). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, a parte autora juntou a carta de concessão do benefício sob o nº 181.790.069-0, espécie 57, concedido em 20/10/2017 (fs. 304-313) objeto da presente demanda e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, espécie 57, sob o nº 172.665.689-3, mediante o reconhecimento dos períodos em que exerceu a função de magistério/professor, conforme mencionado na exordial. A parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade de professor nos períodos de 31/05/1988 a 01/09/1991 (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), 02/04/1990 a 01/02/1991 (NÚCLEO DE ENSINO ARCO S/C LTDA), 28/02/1991 a 27/04/1993 (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL), 08/03/1993 a 31/05/1995 (NÚCLEO DE ENSINO ARCO S/C LTDA), 01/02/1996 a 01/03/1999 (CENTRO DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA. ME), 01/02/1999 a 19/12/2007 (ESCOLA DA VILA LTDA.), 28/01/2008 a 11/12/2012 (ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA) 26/01/2011 a 18/03/2011 (FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO), 01/02/2012 a 01/08/2012 (SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO SUPERO-EC LTDA.), 01/02/2013 a 12/12/2013 (INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PARTHENON) e 03/02/2014 a 24/06/2015 (INSTITUTO DE EDUCAÇÃO OFÉLIA FONSECA). No que concerne ao período de 31/05/1988 a 01/09/1991 a parte autora juntou a certidão, destinada à contagem de tempo de contribuição no Regime Geral de fl. 20, onde há indicação de que laborou como professora de educação de adultos, na Prefeitura do Município de São Paulo. Observe o tempo líquido, de 3 anos, 2 meses e 2 dias (fl. 22). De outro lado, no que tange ao período de 28/02/1991 a 27/04/1993, a autora juntou a certidão de fl. 26, também destinada ao cômputo do tempo de contribuição no Regime Geral, onde há indicação de que laborou como pedagoga, na Prefeitura do Município de São Paulo. Nota-se que a data final da certidão é 26/07/1996, todavia, a autora indicou, como termo final, a data de 27/04/1993. De todo modo, o tempo líquido é de 2 anos, 1 mês e 28 dias, devendo este, ser computado (fl. 28). Logo, entendo possível o reconhecimento dos intervalos de 31/05/1988 a 01/09/1991 e 28/02/1991 a 27/04/1993 como tempo de professor. No que concerne aos interregos de 28/01/2008 a 11/12/2012, 26/01/2011 a 18/03/2011, 01/02/2012 a 01/08/2012, 01/02/2013 a 12/12/2013 e 03/02/2014 a 25/01/2015 (DER), as cópias de C.T.P.S de fs. 250, 251 e 252, bem como a ficha de registro de empregados e a declaração de fl. 281, demonstram que a autora exerceu a função de professora, professora fundamental e professora primária, nas instituições acima mencionadas, portanto, entendo possível o reconhecimento dos lapsos como tempo de professor. Quanto ao período de 01/02/1999 a 19/12/2007, a parte autora juntou ficha de registro de empregado, onde consta a data de admissão em 01/02/1999 e função de auxiliar de classe. Embora não haja data final do vínculo, o período consta no CNIS, logo, é incontroverso. De outro lado, não é possível extrair, da documentação apresentada, quais as atividades desempenhadas e se tais atividades configuram as de professor. Logo, não é possível o reconhecimento de atividade de professor. Destaco que, a declaração de fl. 278, por si só, não serve para comprovação da atividade. Ocorre que, as declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência. Finalmente, quanto aos períodos de 02/04/1990 a 01/02/1991 08/03/1993 a 31/05/1995 e 01/02/1996 a 01/03/1999, não foram juntados documentos que comprovassem o tipo de atividade exercida, de modo que, embora constem no CNIS, não é possível o reconhecimento do tempo de professor. Reconheço os períodos de atividade de professor/magistério acima, descontando-se as concomitâncias, respeitado o tempo líquido constante nas certidões emitidas pela Secretaria Municipal de Educação e somando-os, verifico que a segurada, em 25/01/2015, totaliza 12 anos e 19 dias de tempo de contribuição como professor, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57). Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO 31/05/1988 01/09/1991 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 2 dias 40 SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO 02/09/1991 27/04/1993 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 28 dias 25 ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA 28/01/2008 11/12/2012 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 14 dias 60 INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PARTHENON 01/02/2013 12/12/2013 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 12 dias 11 INSTITUTO DE EDUCAÇÃO OFÉLIA 03/02/2014 25/01/2015 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 23 dias 12 Até 25/01/2015 12 anos, 0 meses e 19 dias 148 meses 48 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a carência (108 contribuições), a idade (48 anos) e o pedágio (7 anos, 10 meses e 12 dias). Por fim, em 25/01/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a carência (180 contribuições) e o pedágio (7 anos, 10 meses e 12 dias). Finalmente, não deve prosperar o pedido formulado às fs. 302-303, pois a presente demanda refere-se ao NB 172.665.689-3, cuja apreciação se deu de acordo com a documentação juntada nos autos. Saliento que, foi dada mais de uma oportunidade para juntada de documentos. Ademais, à fl. 241, houve ressalva de que a omissão implicaria julgamento de acordo com a documentação apresentada. Todavia, a autora juntou os documentos que já haviam sido juntados com a inicial (fs. 248-300). Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer, como tempo de atividade de professor, os períodos de 31/05/1988 a 01/09/1991 e 28/02/1991 a 27/04/1993, 28/01/2008 a 11/12/2012, 26/01/2011 a 18/03/2011, 01/02/2012 a 01/08/2012, 01/02/2013 a 12/12/2013 e 03/02/2014 a 25/01/2015, pelo que extingo o feito com resolução do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Muito embora esta sentença tenha reconhecido a procedência do pedido de forma parcial, o que daria ensejo a uma sucumbência recíproca, entendo que a autora decaiu da parte mínima do seu pedido, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002347-71.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LOPES CORDEIRO (SP131207 - MARISA PICCINI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fs. 02-08, 67, 70 e 91-96.

Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005606-40.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X FLORIANO DOMICIANO COELHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7) - ISRAEL LOPES CORDEIRO (SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS).

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11811

PROCEDIMENTO COMUM

000654-18.2015.403.6183 - SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Com a manifestação NADA elegante por parte do subscritor da referida petição, passou-se dos limites toleráveis da lealdade processual. De fato, ao acusar o perito judicial de FALTAR COM A VERDADE (fl. 106), o patrono da parte autora ofende o perito judicial a serviço deste Juízo, e, por conseguinte, ao Poder Judiciário - sem sequer apresentar provas do alegado - limitando-se a, de forma impolida, apontar falhas existentes no laudo pericial, o qual teve resultado contrário aos seus interesses. É direito da parte não concordar com o perito judicial e os termos por ele lançados no laudo de sua autoria. No entanto, deve-se observar, inicialmente, a polidez nos termos lançados, para, na sequência, a razoabilidade e pertinência de suas alegações - o que faltou na manifestação oferecida nestes autos. Aponte-se que, apesar de alegar que não foi requerida perícia em ORTOPEDIA, tal se fez em função de sugestão da Sra. Perita Judicial ONCOLOGISTA e CLÍNICA GERAL - e da qual a parte foi intimada (fl. 206), vindo, inclusive, a juntar documentos médicos para a realização de nova perícia (fls. 207/221). Ora, não lhe é dado o direito de, agora, se insurgir contra a sua realização, utilizando-se, inclusive, de acusações contra o perito judicial. É de se consignar que, conforme r. despacho de fl. 202, o causídico foi advertido acerca da manifestação descabida sobre a especialidade médica da Sra. Perita Judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon. De fato, se tivesse se dado ao trabalho de ler o preâmbulo do laudo pericial de fls. 182/190, teria a oportunidade de verificar que ela é MESTRA e DOUTORA em ONCOLOGIA e especialista em CLÍNICA MÉDICA - razão pela qual cai por terra o pedido de realização de nova perícia médica nesta última especialidade. Vale dizer, incorre o patrono na repetição de sua descabida alegação de fls. 193/197. No fecho, é de se apontar que nem sequer a tempestividade foi observada, pois o patrono, além de ficar em poder dos autos em carga por 3 (três) meses, apresentou sua manifestação (24/10/2017) muito após o prazo assinalado à fl. 103. Assim, tais condutas devem ser enfaticamente reprimidas, de sorte a evitar que novos episódios de tal natureza venham a ser praticados pelo causídico da parte autora. Dessa forma, tendo em vista todo o lamentável ocorrido por parte do advogado JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, OAB/SP nº 181.108, aplico-lhe a multa, por litigância de má-fé, no importe equivalente a 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa - que deverá ser suportado, ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE por ele -, nos termos do artigo 80, V e VI, do Código de Processo Civil; CASSO-LHE o direito de realizar cargas destes autos em função do prazo excessivo de carga dos autos; EXPEÇA-SE ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para averiguação das condutas nos autos do referido advogado; de-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Civil e; por fim, INFORME ao Sr. Perito Judicial acerca da manifestação de fls. para tomar as providências que entender eventualmente cabíveis. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011594-42.2015.403.6183 - DAVI DE JESUS REIS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108: Com a manifestação NADA elegante por parte do subscritor da referida petição, passou-se dos limites toleráveis da lealdade processual. De fato, ao acusar o perito judicial de FALTAR COM A VERDADE (fl. 106), o patrono da parte autora ofende o perito judicial a serviço deste Juízo, e, por conseguinte, ao Poder Judiciário - sem sequer apresentar provas do alegado - limitando-se a, de forma impolida, apontar falhas existentes no laudo pericial, o qual teve resultado contrário aos seus interesses. Ora, é direito da parte não concordar com o perito judicial e os termos por ele lançados no laudo de sua autoria. No entanto, deve-se observar, inicialmente, a polidez nos termos lançados, para, na sequência, a razoabilidade e pertinência de suas alegações - o que faltou na manifestação oferecida nestes autos. No fecho, é de se apontar que nem sequer a tempestividade foi observada, pois o patrono, além de ficar em poder dos autos em carga por 4 (quatro) meses, apresentou a sua manifestação (24/10/2017) muito após o prazo assinalado à fl. 103. Assim, tais condutas devem ser enfaticamente reprimidas, de sorte a evitar que novos episódios de tal natureza venham a ser praticados pelo causídico da parte autora. Dessa forma, tendo em vista todo o lamentável ocorrido por parte do advogado JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, OAB/SP nº 181.108, aplico-lhe a multa, por litigância de má-fé, no importe equivalente a 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa - que deverá ser suportado, ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE por ele -, nos termos do artigo 80, V e VI, do Código de Processo Civil; CASSO-LHE o direito de realizar cargas destes autos em função do prazo excessivo de carga dos autos; EXPEÇA-SE ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para averiguação das condutas nos autos do referido advogado; de-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Civil e; por fim, INFORME ao Sr. Perito Judicial acerca da manifestação de fls. para tomar as providências que entender cabíveis. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.